



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 115/2010 – São Paulo, sexta-feira, 25 de junho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2723

MONITORIA

0014197-40.2006.403.6107 (2006.61.07.014197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIANA MARTINS JUNCAL VERDI(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI)
O PERITO CONTÁBIL MARCOU PERÍCIA PARA O DIA 23.09.2010, ÀS 12:00 HORAS, NA CEF DA RUA BRASIL.

Expediente Nº 2725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800017-06.1994.403.6107 (94.0800017-0) - ANTONIA MARIA RIBEIRO X ANTONIO LAUREANO PEREIRA X ANTONIO VITOR PEREIRA X APARECIDA MARIA GONCALVES X BENEDITO INOCENCIO X CRISPIM FERNANDES DE SOUZA X ELVIRA PEREIRA SCARASSATTI X EMILIA FRANCISCO PEREIRA X FLORENTINO TOCHIO X GABRIEL VIEIRA DA SILVA X HERMENEGILDA PANINI DE SOUSA X IDALIA SILVA DOS REIS X IRACI ALVES FELIX X KAORU OBARA X KIMIKO YAMASHITA - ESPOLIO X SETSUO YAMASHITA KUWANO X IUTACA YAMASHITA X TAEKO MIYAKE X MASSAO YAMASHITA X KINUE YAMASHITA KUWANO X LEOMISA DOS SANTOS OLIVEIRA X LEONELA DE OLIVEIRA MARUYAMA X LAZARO SILVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA QUEIROZ X MARIA VIEIRA DE ALMEIDA X MISAE HIROTA X NAIR PEREIRA X NATALINA EUZEBIO SANTANA X NOBUE KITAMURA X NORMA MOLINARI MARQUES X OSMAR DA SILVA X TOSHIO KANNO(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELEIRA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o às fls. 499/503, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

Expediente Nº 2727

ACAO PENAL

0005233-29.2004.403.6107 (2004.61.07.005233-0) - JUSTICA PUBLICA X EDNALD ANTONIO DOS SANTOS(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA E SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INÊS

BOMBA CORAZZA E SP259953 - AIRTON JACOB GONCALVES FILHO E SP263366 - DANIELA SAMPAIO DE SOUZA) X OSVALDO FURTUOSO(MS004119A - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES) DESPACHO DE FL. 372:Fls. 359/368: note-se que o endereço indicado em comum pelas testemunhas de acusação Antônio Martins Ferreira e Emília dos Anjos Figueira Ferreira - qual seja, Rua Tenente Blum n.º 338, apto. 42, Jardim São Paulo - não foi localizado pelo Sr. Oficial de Justiça por ocasião do cumprimento do mandado de intimação, expedido pelo Juízo deprecado. Assim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 03 (três) dias - e sob pena de preclusão - esclareça se insiste na oitiva das referidas testemunhas (atentando, nessa hipótese, aos endereços fornecidos pelos extratos obtidos mediante pesquisa efetuada junto à Receita Federal, cuja juntada ora determino), ou para que, nesse mesmo prazo, informe se pretende substituí-las, indicando, se assim o desejar, os nomes e respectivos endereços das novas testemunhas que arrolar. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas à Comarca de Nova Andradina-MS e à Subseção Judiciária de Uberlândia-MG - conforme já determinado no Termo de Deliberação de fl. 356 - observando-se suas distribuições, respectivamente noticiadas às fls. 369 e 371. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 379: Considerando-se a manifestação ministerial de fl. 377 e, ainda, os endereços indicados nas pesquisas de fls. 373/375 destes autos, determino a expedição de cartas precatórias, respectivamente, a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André-SP e à Comarca de Ribeirão Pires-SP, para que se proceda à inquirição das testemunhas de acusação Antônio Martins Ferreira e Emilia dos Anjos Figueira Ferreira. Instruam-se com as cópias necessárias as deprecadas a serem expedidas, devendo acompanhá-las, inclusive, as cópias deste despacho e do despacho proferido à fl. 339. Prazo para cumprimento: 60 dias. Intimem-se.

2^a VARA DE ARAÇATUBA

**DR^a CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2653

MANDADO DE SEGURANCA

0003173-73.2010.403.6107 - DELTACAR COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil:a) adeque o valor atribuído à causa de acordo com a pretensão consubstanciada no presente feito;b) recolha as custas processuais de acordo com o valor atribuído, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias;Efetivadas as diligências, tornem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1^a VARA DE BAURU

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3203

ACAO PENAL

0002314-25.2008.403.6108 (2008.61.08.002314-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CARLOS ALBERTO ISMAEL LUTTI(SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
Visto em Inspeção. Acolho o parecer do Ministério Público Federal às fls. 108/108-verso e determino a expedição de nova carta precatória para o fim de reinquirição das testemunhas arroladas pela defesa e reinterrogatório do acusado, considerando que o defensor não foi intimado da audiência anterior. Dessa expedição, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2^a VARA DE BAURU

**DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007036-73.2006.403.6108 (2006.61.08.007036-2) - PEDRO DONIZETE BRANDAO X MARIA ROSANGELA PIRES BRANDAO(SP148990 - ANAY MARTINS CASTANHEIRA E SP191458 - RODRIGO LEITE GASPAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/08/2010, às 13h45min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2.^a Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0008089-89.2006.403.6108 (2006.61.08.008089-6) - ANNA ANTUNES MORALES(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do(a) autor(a), conforme requerido pelas partes. Fica designada audiência de instrução para o dia 14/09/2010, às 13h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.^a Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

0004157-59.2007.403.6108 (2007.61.08.004157-3) - LAURO GONSALVES BRANDAO X NAIR PONTES TONELLO(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido pela EBCT, fls. 103/105. Fica designada audiência de instrução para o dia 18/01/2011, às 13h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.^a Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário. Intime-se a ré EBCT a recolher as diligências necessárias para expedição da precatória para oitiva da testemunha arrolada a fls. 105, item 2. Cumprido o acima determinado, depreque-se.

0001535-70.2008.403.6108 (2008.61.08.001535-9) - FRANCISCO MELERO MATOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do(a) autor(a), conforme requerido pelas partes. Fica designada audiência de instrução para o dia 01/03/2011, às 13h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.^a Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se.

0002987-18.2008.403.6108 (2008.61.08.002987-5) - SHITOE NAKATA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do(a) autor(a), conforme requerido pelas partes. Fica designada audiência de instrução para o dia 03/03/2011, às 13h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.^a Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

0006466-19.2008.403.6108 (2008.61.08.006466-8) - JULIETTA MANZZUTTI GARCIA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68: Defiro.

0006616-97.2008.403.6108 (2008.61.08.006616-1) - HELLEN CRISTINA DE AGUIAR PEREIRA - RELAT.INCAPAZ X CLAUDEMIR JOSE PEREIRA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do quanto requerido pelo advogado da parte autora, fl. 85, designo audiência de instrução para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas por ela arroladas no dia 12/08/2010, às 14h00. Adite-se a carta precatória expedida à fl. 84, no sentido de que a autora e testemunhas sejam intimadas para comparecer perante este Juízo na data aprazada. Int.

Expediente Nº 6350

MONITORIA

0007583-21.2003.403.6108 (2003.61.08.007583-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL

DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SIEGFRIED KARG FILHO X APARECIDA ADELAIDE DA CRUZ KARG(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Nos termos da Portaria 04/2009: fls. 129: Intime-se os réus sobre a juntada dos demonstrativos de débito.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005894-68.2005.403.6108 (2005.61.08.005894-1) - FRANCISCO GASPARINO X APARECIDA FARIA GASPARINO X MALVINA STERZEK GASPARINI(SP109333 - MAURO CASALATE JUNIOR E SP107279 - RICARDO TADEU BAPTISTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP145330 - CARLOS BASTAZINI NETO E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES) X CIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifestem-se as partes e os interessados acerca de Fls. 611/616. Intimem-se, com urgência, tendo em vista a Meta de Nivelamento do CNJ.

Expediente Nº 6351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000087-33.2006.403.6108 (2006.61.08.000087-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-05.2005.403.6108 (2005.61.08.002930-8)) SEVERINA GONCALVES RAMOS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando os autos, verifico que a autora contesta a autenticidade do documento de fls. 136, que trata do termo de desistência da autora, do lote que pretende obter definitivamente. Ora, com a desistência, de fls. 136, a autora não teria interesse jurídico na demanda. Assim, nos termos do artigo 389, II, do CPC, incumbe à parte autora provar a inautenticidade da sua assinatura. Para tanto, determino a realização de prova pericial grafotécnica, a ser realizada após a colheita de material gráfico. Para tanto, nomeio como perito judicial, o Senhor Herasmo Magalhães, com escritório profissional na Rua Rui Barbosa, n.º 19-22, Bela Vista, em Bauru - SP, telefone n.º (14) 3222-4870. Faculto às partes, desde já, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte ré dos benefícios da assistência judiciária, a qual requereu a prova técnica, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com as Resoluções vigentes do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, deverá o perito responder:a) a assinatura apostila no documento de fls. 136, pertence à autora?b) A impressão digital apostila na procura de fls. 11, pertence à autora?Expeça-se carta precatória, para os fins de colheita de depoimento pessoal da autora, sugerindo-se ao Juízo Deprecação, em especial, que seja ela indagada se a impressão digital lançada às fls. 11 pertence a ela; se a assinatura de fls. 136 foi elaborada por ela; se ela vendeu o lote ao Sr. Luciano da Silva Christal; e colheita de material suficiente para o exame grafotécnico, inclusive da impressão digital.

Expediente Nº 6352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000371-02.2010.403.6108 (2010.61.08.000371-6) - BRENDA ISABELLE DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSIANE EUNICE DOS SANTOS CARRARA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro o pedido de antecipação da tutela, para o efeito de determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação quanto ao inteiro teor da presente decisão, promova a implantação de um benefício assistencial, devido à pessoa deficiente, em favor da autora, comprovando-se o ocorrido no processo. Sem prejuízo do quanto acima deliberado, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação do réu. Ficam as partes também intimadas para manifestar-se sobre o laudo pericial e social.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Pùblico Federal para parecer. Após, conclusos. Intimem-se as partes..

Expediente Nº 6354

MANDADO DE SEGURANCA

0005257-59.2001.403.6108 (2001.61.08.005257-0) - LUVEMAQ PEÇAS E SERVICOS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO)

Visto em inspeção.Em face da divergência do cadastro do nome empresarial junto à Receita Federal, suspendo por ora a expedição do ofício requisitório.Regularize a parte autora a divergência noticiada, tendo em vista que impossibilita a expedição da requisição, no prazo de 30 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3^a VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5511

ACAO PENAL

0003631-63.2005.403.6108 (2005.61.08.003631-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUCIANO DALBEM(SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO E SP264823 - PAULO SÉRGIO CARNEIRO)

Deliberação de fl.363: Depreque-se nova intimação do réu para seu interrogatório perante este Juízo, às 10h30min do dia 14 de julho de 2010, devendo o Oficial de Justiça certificar acaso esteja dito acusado a se ocultar, face a todo o processado. Intime-se a Defesa via publicação.

Expediente Nº 5513

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009014-85.2006.403.6108 (2006.61.08.009014-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009010-48.2006.403.6108 (2006.61.08.009010-5)) UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS X ANTONIA VIEIRA DOS SANTOS(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA)

Fls. 274/275 : até cinco dias para a parte executada se manifestar, urgente intimação. Pronta conclusão.

Expediente Nº 5514

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005205-48.2010.403.6108 (2002.61.08.004763-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004763-63.2002.403.6108 (2002.61.08.004763-2)) JOSE RICARDO REIS DE SOUZA E SILVA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI)

Tópico final da decisão de fls.43/44:(...)Ante o exposto e considerando o r. parecer ministerial de fl.24, com fulcro no parágrafo único do art.310, CPP, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao réu José Ricardo Reis de Souza e Silva, o qual, deverá assinar o termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.Expeça-se alvará de soltura.Intimem-se.

Expediente Nº 5515

ACAO PENAL

0000038-55.2007.403.6108 (2007.61.08.000038-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X APARECIDA DE FATIMA LORCA(SP063130 - RAUL OMAR PERIS)

Ante o exposto, ABSOLVO a parte acusada Aparecida de Fátima Lorca, qualificada a fls. 159, nos termos do inciso VII do art. 386, do CPP, ausente sujeição a despesas processuais, oportunamente comunicando-se aos órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1^a VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria**Expediente Nº 6081****ACAO PENAL**

0011956-12.2000.403.6105 (2000.61.05.011956-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ANTONIO CARLOS VIOTTI(SP219118 - ADMIR TOZO) X EMIGDIO ALDO TOSI X THEREZINHA DE JESUS SILVA TOSI

ANTONIO CARLOS VIOTTI, na qualidade de efetivo administrador da empresa SANTATERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, foi denunciado pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária. A instrução processual está encerrada e o feito encontra-se na fase de memoriais. A defesa juntou a documentação de fls. 288/305, que visa comprovar o parcelamento das dívidas descritas na inicial, nos termos da Lei 11.941/09. Foi oficiado ao Comitê Gestor do Refis que confirmou a exclusão da empresa e que os créditos estão sob a responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, sem mencionar, contudo, qualquer novo parcelamento (fl. 307). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 309). Em um primeiro momento, este Juízo entendeu que somente com a notícia da efetiva consolidação dos débitos torna-se possível verificar a possibilidade de suspensão da pretensão punitiva, conforme disposto no artigo 68 da Lei 11.941/09. Contudo, a fase de análise e consolidação dos créditos estava inicialmente prevista para este mês de abril e não se tem notícia de que esta se tenha efetivado. Necessária, pois, a verificação do andamento do programa, bem como a confirmação da inscrição dos créditos e sua eventual consolidação. Ante o exposto, oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda, para que informem a este Juízo se os débitos mencionados na denúncia estão incluídos e consolidados no programa da Lei 11.941/09. Caso não tenha havido consolidação, informe se há previsão para sua implementação.I.

Expediente Nº 6082**ACAO PENAL**

0000815-25.2002.403.6105 (2002.61.05.000815-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 781 - JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X ADELSIO VEDOVELLO JUNIOR(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 830 após tornem os autos conclusos.

0002762-80.2003.403.6105 (2003.61.05.002762-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARCELO SOARES DE CAMARGO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Oficie-se à DRF e a PSFN solicitando informações sobre a inclusão do débito constante na denúncia no programa de parcelamento da Lei 11.941/2009, e se já houve consolidação, em caso negativo qual a previsão para sua efetivação.

0006915-59.2003.403.6105 (2003.61.05.006915-0) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BALDON VARGA(SP123409 - DANIEL FERRAREZE)

Chamo o feito a ordem. Considerando a Portaria nº 6039 de 20 de maio de 2010 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que alterou o horário de funcionamento da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos dias em que a seleção Brasileira de Futebol participar dos jogos do campeonato mundial, bem como tomando em consideração que os jogos referentes às 8ªs. de final do grupo que o Brasil integra, realizar-se-ão nos dias 28 e 29 de junho de 2010, redesigno a audiência agendada para o dia 25 de agosto de 2010, às 16h00 horas, devendo ser expedido o quanto necessário.I.

0009845-79.2005.403.6105 (2005.61.05.009845-6) - JUSTICA PUBLICA X ODILON MONTEIRO(SP023129 - ISMARIO BERNARDI E SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI)

Intimem-se para os fins do artigo 403, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

0002652-08.2008.403.6105 (2008.61.05.002652-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X FERNANDO RODRIGUES GARCIA(SP273465 - ANDRÉ LUIS RODRIGUES JOSÉ FILHO)

Em que pese a manifestação ministerial de fls. 104 e verso, considerando os termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010, publicada em 03.05.2010, que estabelece em seu artigo 1º, o interstício de 1º a 30 de junho de 2010 para inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, no mês de agosto p.f., a fim de obter informações sobre a eventual inclusão dos débitos mencionados na denúncia, na consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Acautelem-se os autos em Secretaria.I.

Expediente Nº 6083**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

0008477-59.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006324-19.2010.403.6181)

EDNILSON JOSE CAMARGO RIBAS(PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO) X JUSTICA PUBLICA

A defesa trouxe aos autos certidão de distribuição da Justiça Federal (fls. 25) e documento apto para demonstrar a residência do acusado. As informações criminais requeridas por este Juízo já se encontram encartadas nos autos em anexo. O Ministério Público Federal manifestou-se favorável à concessão de liberdade provisória às fls. 28. Decido. O documento anexado às fls. 26 comprova que o acusado possui residência fixa. Além disso, as certidões trazidas aos autos são suficientes para demonstrar que não possui antecedentes criminais. A prisão cautelar, medida extrema e excepcional, deverá sempre observar o princípio da proporcionalidade. Embora haja indícios de autoria e materialidade, não estão presentes os demais requisitos que ensejariam a decretação de sua prisão preventiva. Ante o exposto, concedo a EDNILSON JOSÉ CAMARGO RIBAS os benefícios da LIBERDADE PROVISÓRIA, nos termos do artigo 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, mediante termo de compromisso a ser assinado dentro de 48 horas na Secretaria deste juízo. Expeça-se o Alvará de Soltura devidamente clausulado. Intime-se e cumpra-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2^a VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008583-21.2010.403.6105 - ELISEU APARECIDO ARCHANGELO(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL

1. Cite-se a União, para que apresente defesa, no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-30491-10 a ser cumprido na Rua Barão de Jaguara, 945, Centro, Campinas, SP, para CITAR UNIÃO FEDERAL na pessoa de seu representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

MANDADO DE SEGURANCA

0006628-52.2010.403.6105 - ROCA BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Fls. 82/88: Melhor analisando o caso dos autos, entendo pelo acolhimento do pedido. 2. Reconsidero portanto, o item 3 do despacho de fls. 79, e defiro a juntada dos documentos indicados. 3. Entretanto, considerando o grande volume de documentos acostados e a prescindibilidade de sua análise, ao menos nesta fase processual, determino que sejam apensados somente os volumes 1 e 6, devendo os demais serem mantidos em Secretaria para eventual consulta, sendo apensados quando da remessa para prolação de sentença. 4. Encaminhem-se as cópias para a autoridade, em complementação à documentação já remetida com o ofício n.º 272/2010 (fls. 79). 5. Aguardem-se as informações já solicitadas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 287/2010 #####, CARGA N.º 02-10224-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Dr. Cavalcanti, 241, Vila Arens, Jundiaí - SP, para entrega dos documentos juntados nesta oportunidade, em complementação ao ofício n.º 272/2010, anteriormente encaminhado.

0007599-37.2010.403.6105 - ECOEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG080801 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES E SP142604 - RENATO HIROSHI ONO E SP087132 - JORGE LUIZ SANTOS VAUGHAN JENNINGS E SP120649 - JOSE LUIS LOPES) X INSPECTOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de Mandado de Segurança ajuizado por ECOEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS CAMPINAS, visando a provimento jurisdicional em sede de liminar que autorize a liberação de mercadorias embargadas pela autoridade. Fundamenta no sentido de que existe ilegalidade quanto ao bloqueio das

mercadorias, uma vez que atendidos todos os requisitos exigidos pela autoridade. Ocorre que a impetrada vem obstando a liberação das motocicletas importadas alegando suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento. Foi postergada a apreciação do pedido após a apresentação das informações. Notificada, apresentou as informações. Defende a regularidade do ato, esclarecendo que durante os trâmites do desembaraço aduaneiro, anotou a autoridade indícios de falsificação de documentos relativos à sua liberação bem como que não se tratavam de mercadorias novas, mas sim usadas. Assim, diante dos procedimentos regulamentares, a autoridade procedeu como de cautela, retendo a mercadoria que estava sob suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Revista dos Tribunais, São Paulo, 12a edição, 1989, p.50) a liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a autorização quanto à liberação das mercadorias retidas pela autoridade considerando os termos das informações apresentadas. A liberação da mercadoria em questão deixará de propiciar ao fisco a possibilidade de proceder à apuração das eventuais irregularidades ocorridas, uma vez que se constatou a existência de suspeita de falsificação de documento e indícios de importação de veículos usados, gerando dúvida quanto à relevância dos fundamentos da impetração. Com efeito, não há até o presente momento comprovação da relevância do fundamento, pois a mercadoria poderá ser liberada após a apuração das irregularidades apontadas pela autoridade, mesmo administrativamente. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, anoto que se trata de atividade mercantil onde as empresas devem assumir os ônus de lucros ou prejuízos por ele assumidos. Ademais disso, anote-se que a legislação específica aplicável ao mandado de segurança - Lei nº 12.016/09 - prevê em seu artigo 7º, 2º, que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior. É certo que a existência de óbice legal, no caso de concessão de liminar para liberação de mercadorias não impede ao juiz a apreciação e até a concessão de liminar, caso verificada a urgência e a situação exigidas, o que não foi constatado no caso presente. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Na jurisprudência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, pelo seu Pleno, já deixou exarado que: Os dois requisitos previstos no inciso II (fumus boni juris e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar (RTJ 91/67). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo passivo do feito, devendo nele constar INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS CAMPINAS. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 6168

ACAO CIVIL PUBLICA

0012395-42.2008.403.6105 (2008.61.05.012395-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X FUNDACAO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CETESB(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X MUNICIPIO DE PAULINIA

Trata-se de pedido (fls. 1.401/1.407) do Município de Campinas, de reconsideração da decisão de fls. 1.386/1.396, aduzindo que compartilha da preocupação do Juízo com a preservação do meio ambiente, estando empenhado na implementação de vários projetos para evitar a sua degradação. Contudo, a liminar vem obstando a implantação do Plano de Macrodrrenagem do Ribeirão Quilombo e Córrego da Lagoa, destinado a eliminar pontos críticos de inundação na região, além de promover o reassentamento de famílias residentes em áreas de risco, a urbanização de núcleos residenciais, com a organização de espaços e a construção de obras de infra-estrutura básica, como água e esgotos, iluminação e galerias de águas pluviais, e a recuperação de áreas de preservação permanente - APPs. Alega que a situação atual é de intensa degradação ambiental, em razão das submoradias existentes nas margens dos referidos cursos d'água e, com a sua remoção, retirando 700 famílias de área de risco, será possível recuperar a vegetação ciliar e, com isso, proporcionar a formação de corredor ecológico, beneficiando, diretamente, a preservação da Mata Santa Genebra, objeto tutelado nos autos, sendo certo que o Município já firmou termo de cooperação com a CDHU, empresa do Estado de São Paulo, para a construção de 96 moradias destinadas a abrigar as famílias que se encontram naquela área, devendo as demais unidades serem construídas pelo programa federal Minha Casa Minha Vida. Ocorre que os recursos federais destinados às obras de macrodrrenagem e recuperação dos mencionados cursos d'água somente poderão ser liberados até 03.07.2010, em razão do calendário eleitoral, devendo o requerente concluir até esta data o licenciamento ambiental da obra, assim como efetivar o convênio necessário com a Caixa Econômica Federal, instituição financeira encarregada do repasse dos recursos, sob pena de perdê-los. Em face disso, demonstrado o perigo da demora, requer seja permitida a continuidade do procedimento de licenciamento ambiental do referido projeto de macrodrrenagem do

ribeirão Quilombo. Instado (fls. 1.401), o órgão do Parquet Federal manifestou-se (fls. 1.481), tomando ciência da decisão de fls. 1.386/1.396 e da audiência designada, e, quanto à petição do Município, opinou o quanto segue: (...) considerando que se trata de projeto de cunho estritamente ambiental, com a finalidade de recuperação do Córrego da Lagoa e do Ribeirão Quilombo, reitera o Ministério Público Federal a anterior manifestação de fls. 1200/1203, não se opondo ao pleito do Município, por entender que os órgãos licenciadores, até a finalização do Plano de Manejo e a edição do ato conjunto mencionado na inicial, deverão observar fielmente os ditames da recém editada Resolução SMA-011, de 13 de fevereiro de 2010, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo. É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 225, inscreve que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações e, para dar efetividade ao comando constitucional, o legislador constituinte definiu um conjunto de medidas incumbindo ao Poder Público a tarefa de observá-lo e implementá-lo. Certamente, nesse contexto, cabe ao Juízo curar pela proteção de bens e direitos indisponíveis da sociedade, sem, evidentemente, objetar a lícita atuação estatal, pois, de fato, a via contemporânea do desenvolvimento passa pelas questões ligadas à sustentabilidade, daí a percuciente observação do saudoso Ministro Menezes Direito, no voto proferido na ADIN nº 3.378-6/DF, que, na matéria, é preciso assegurar meios e modos para a preservação da natureza, sem, é claro, prejudicar o desenvolvimento econômico. Daí a vertente moderna do desenvolvimento sustentável. Noutra oportunidade, o Supremo Tribunal Federal deixou exarado que o meio ambiente não é incompatível com projetos de desenvolvimento econômico e social que cuidem de preservá-lo como patrimônio da humanidade. Com isso, pode-se afirmar que o meio ambiente pode ser palco para a promoção do homem todo e de todos os homens. (ACO-MC-AgR nº 876, Pleno, 19.12.2007). Ora, a presente ação civil pública foi ajuizada com o objetivo de obter ordem judicial para determinar a suspensão de toda e qualquer atividade capaz de prejudicar a conservação da área da Mata Santa Genebra, inclusive, a suspensão de licenciamento ambiental de empreendimento novo, inicialmente, num raio de dez quilômetros, até a edição do plano de manejo e do ato conjunto que defina quais as atividades que possam afetar a biota da referida reserva (fls. 19). Em face disso, o Juízo houve por bem de conceder a proteção liminar (fls. 581/602) pleiteada pelo Ministério Público Federal e o que se denota da leitura da decisão é a preocupação em preservar a referida mata, área remanescente da Mata Atlântica, que abriga exemplares raros da biota, e que se encontra sob ameaça em razão de invasões e da especulação imobiliária no seu entorno, devendo, para tanto, ser elaborado plano de manejo capaz de garantir a preservação da área e o desenvolvimento da região (fls. 594 e 595). Referida decisão foi integrada pela de fls. 850/856, cingindo esta à delimitação da extensão da zona de amortecimento de área de conservação na mencionada mata e quanto às cominações, restando reconsiderada a alínea e, e item ii, da decisão de fls. 600/601, para restringir a proibição de concessão de licenças ambientais para os empreendimentos localizados dentro do raio de dois quilômetros da mata, além de cominação de multa de R\$ 10.000,00, por episódio de licença expedida em desacordo com o conteúdo decisório da alínea e. Em seguida, em face de novos pedidos de reconsideração e da manifestação do Parquet Federal (fls. 1200/1203), dando conta da elaboração do plano de manejo e da edição do ato conjunto de que trata a Resolução CONAMA nº 13/1990, pedindo a revisão parcial da liminar, somente em relação à suspensão dos procedimentos de licenciamento ambiental, o Juízo reconsiderou o conteúdo da letra e (fls. 854/855) para manter a proibição de licenciamento ambiental de empreendimentos novos, ainda sem licença prévia, num raio de dois quilômetros do entorno da mata, isso, até a elaboração do plano de manejo e o cumprimento do disposto na resolução acima mencionada. Restou fixado também o mesmo raio quanto à expedição de licença de instalação, de operação ou renovação de licenças já expedidas, além de alvarás de construção, em relação a essas situações. Este quadro bem demonstra a preocupação do Juízo com a preservação do interesse público relevante, ínsito na preservação da Mata Santa Genebra, conquanto se trata de área de preservação ambiental, encravada em zona urbana, sendo de alto interesse social a adoção de medidas para assegurar a sua integridade e indenidade. Contudo, pleiteia o Município de Campinas a reconsideração desta última decisão (fls. 1.386/1.396), aduzindo que a liminar tem obstado a implantação do Plano de Macrodrenagem do Ribeirão Quilombo e Córrego da Lagoa, que eliminaria pontos de inundação na região, além de promover o reassentamento de famílias residentes em áreas de risco e a urbanização da região, e, principalmente, propiciar a recuperação de áreas de preservação permanente, pois, a situação atual é de intensa degradação ambiental, em razão das submoradias existentes nas margens dos referidos cursos d'água, neles descarregando os dejetos e toda a espécie de restos e lixo doméstico, e, com a remoção das famílias, será possível recuperar a vegetação ciliar e, com isso, proporcionar a formação de corredor ecológico, beneficiando, diretamente, a preservação da Mata Santa Genebra. Compulsando os autos, verifico que o Município juntou cópia do projeto relativo ao contrato de repasse nº 292.892-45-2009, cuja intervenção atingirá, dentre outros objetivos, o da implantação de obras de macrodrenagem do Córrego da Lagoa e do Ribeirão Quilombo, visando à eliminação de pontos críticos de inundação existentes na região, conforme assinalado no mapa juntado, ensejando a reurbanização de áreas residenciais adjacentes, além de viabilizar a recuperação ambiental de áreas de preservação permanente (fls. 1.410). Informa, ainda, referido plano, que, de acordo com o diagnóstico que resultou no caderno de subsídios do Plano Diretor do Município, aprovado pela Lei Complementar nº 15/2006 (fls. 1.412), o Córrego da Lagoa e o Ribeirão Quilombo realmente foram identificados como pontos críticos de enchentes e alagamentos. Assim sendo, de fato consulta ao interesse público a remoção das famílias para moradias mais dignas, conforme previsto no plano (fls. 1.417), viabilizando, assim, a intervenção necessária para a recuperação da mata ciliar em ambos os cursos d'água, com o plantio de 15.000 mudas de árvores nativas (fls. 1.433), decorrendo daí, ainda que indiretamente, benefícios para a preservação da Mata Santa Genebra. Ademais, prevê o plano, somente para a macrodrenagem do Ribeirão Quilombo, situado na zona norte da cidade, cuja bacia hidrográfica alcança a área de 45 km², a construção de dois piscinões para

conter as águas em pico de cheias, devendo resultar daí a solução para as constantes enchentes, alagamentos e inundações (fls. 1.418) e, com o reassentamento das famílias, em conjuntos habitacionais, além de retirá-las de áreas de risco, conquanto vivem em casebres às margens dos referidos cursos d'água, viabilizará a recuperação da mata ciliar nas margens de ambos em toda a área de extensão atingida pelo projeto, aqui, aproveitando as várzeas naturais, que serão reflorestadas com o plantio de 30.000 mudas de árvores nativas (fls. 1.433). Verifico, ainda, que o processo licitatório nº 09/10/29.822, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução de canais, reservatórios de amortecimento, intervenções em favelas e construção de unidades habitacionais, encontra-se na fase final de julgamento e classificação de propostas (fls. 1.431), o que atesta a sinceridade de propósitos na execução do referido plano de recuperação ambiental das áreas definidas às margens dos referidos cursos d'água. Ora, o fumus boni iuris, requisito necessário para a concessão da liminar, caracteriza-se em face da plausibilidade do direito alegado e os fatos acima são o bastante para oferecer justa causa para a medida, pois, há risco efetivo de perecimento de direito do Município, consistente na não liberação de recursos na ordem de R\$ 37.577.929,65, oriundos do Governo Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Desenvolvimento (fls. 1.418) para a execução do projeto aqui tratado. Quanto ao requisito do periculum in mora, para caracterizar a urgência, juntou o Município cópia de e-mail remetido pela Representação de Apoio ao Desenvolvimento Urbano - REDUR, órgão da Caixa Econômica Federal, responsável pela gerência de financiamento de tais projetos, alertando quanto aos procedimentos necessários para a caracterização de início de obra, nos termos da legislação eleitoral em vigor, sendo didático ao afirmar que a caracterização do início do objeto contratual está condicionada ao efetivo início das obras (item 1, fls. 1.437); no caso de contrato envolvendo objeto com várias etapas de execução, o início da execução de uma delas caracteriza o início do objeto de todo o contrato, caso em que a data de início das obras deve ocorrer até o dia 03.07.2010 (item 4, fls. 1.437). Portanto, de fato, há uma data limite para que o Município ultime o procedimento de licenciamento ambiental, firme o contrato com o agente financeiro (CEF) e dê início às obras, pois, durante o período pré-eleitoral, para contratos de repasse de recursos, como é o caso, se não houver comprovação de início de execução, fica vedada a liberação de dinheiro pelos órgãos gestores do programa (item 8, fls. 1.438). Verifica-se, pois, que a prova de urgência é feita nesta oportunidade pelo Município de Campinas. Assim sendo, a documentação acostada à petição do Município é suficiente para demonstrar os requisitos necessários para a concessão do pleito liminar. Cabe anotar, conquanto relevante no caso, que o autor da ação civil pública reconhece (fls. 1.481) que o projeto de macrodrenagem aqui referido é de cunho estritamente ambiental, com a finalidade de recuperação do Córrego da Lagoa e do Ribeirão Quilombo, não se opondo ao pleito do Município, até porque o plano de manejo está sendo finalizado e, até a edição do ato conjunto mencionado na inicial, deverão ser observadas as disposições da Resolução SMA-011, de 13 de fevereiro de 2010, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo. Tem razão o órgão do Parquet Federal, pois, de fato, é reverente às preocupações do Juízo, reiteradas ao longo das decisões proferidas nos autos, o plano de recuperação das matas ciliares ao longo das margens dos dois cursos d'água mencionados, com o plantio de 45.000 mudas de árvores nativas. Ora, na ponderação de valores, o referido projeto concilia a preocupação com o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável. Aliás, não tem sido outra a preocupação do Juízo ao longo da tramitação do feito, merecendo acolhida o pedido sob exame, exatamente porque não é incompatível com a finalidade e nem contraria o espírito da liminar que, registre-se, é mantida na sua inteireza. Por todo o exposto, presentes os requisitos legais necessários à concessão da proteção cautelar postulada, defiro o pedido do Município de Campinas para autorizar a continuidade do procedimento de licenciamento ambiental do Projeto de Macrodrenagem do Ribeirão Quilombo. Atento às partes para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 22.07.2010, às 13:30 horas, exortando-as para que evidem esforços na busca da melhor composição dos relevantes interesses tratados nos autos. Remeta-se cópia desta decisão à Eminente relatora dos agravos interpostos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014919-51.2004.403.6105 (2004.61.05.014919-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IRMAOS ORSINI LTDA(SP078689 - DOUGLAS MONDO) X ORSINI CONSTRUTORA LTDA(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) X DEBORA ORSINI CARDEAL DE GODOY

1- Ff. 164-165, 169-182: Assiste razão à parte ré. De fato, a citação por hora certa da Corré ORSINI CONSTRUTORA LTDA encontra-se eivada de nulidade, vez que não observado o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil. Assim, reconheço a nulidade de tal ato citatório, bem como da declaração de revelia de f. 161 e, diante da manifestação de ff. 169-182, dou por citada a Corré ORSINI CONSTRUTORA LTDA. 2- Diante disso, fica devolvido o prazo para apresentação de defesa e contraminuta ao agravado retido à Orsini Construtora Ltda a partir da intimação da presente decisão. 3- Torno desconstituída a atuação da Defensoria Pública da União, diante da constituição de novos Patronos (f. 175) em relação à referida Corré e subsequente manifestação. 4- Intime-se.

0000325-90.2008.403.6105 (2008.61.05.000325-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLOS JOSE MINUTTI

1- Ff. 58-59: Trata-se de embargos de declaração opostos ao fim de ver proferida decisão que defira a citação editalícia da parte ré, ao argumento que o indeferimento constante da decisão de f. 56 deu-se sem que houvesse a análise do documento de f. 53, item 3. Relatei brevemente. Decido. Sem negar a subsistência de certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, entendo pelo cabimento de embargos declaratórios mesmo em face de decisão interlocutória. A esse fim, entretanto, deverá o embargante demonstrar à evidência a ocorrência de alguma das hipóteses

previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do Egr. STJ nesse sentido. No caso dos autos, entretanto, não observo a subsunção das hipóteses processuais remitidas. O indeferimento da citação editalícia exarado à f. 56 deu-se justamente fulcrado no documento de f. 53, item 4, e em análise aos documentos de ff. 53-55 que indicam os requisitos a serem observados no cumprimento de cartas rogatórias expedidas no Brasil, pelo Japão, uma vez que tais países não celebraram acordo para tanto, devendo ser aplicada a Portaria Interministerial nº 26, de 14 de agosto de 1990. Assim, rejeito os embargos de declaração apresentados, mantendo a decisão de f. 56 por seus próprios fundamentos, e oportunizo à parte autora uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao interesse mencionado no item 2 do despacho de f. 56, sob pena de extinção do feito. Indefiro, outrossim, a expedição de ofício à Receita Federal, uma vez que este Juízo já diligenciou junto à Receita Federal (f. 48) para a finalidade pleiteada. 2- Intime-se.

0003296-48.2008.403.6105 (2008.61.05.003296-3) - JOSE ROBERTO GOMES(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Informo que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, conforme item 6 da decisão de f. 396.

0011793-51.2008.403.6105 (2008.61.05.011793-2) - ROBISON MARCELO SILVEIRA SOARES(SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA E SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO BRADESCO S/A(SP236735 - CAIO MEDICI MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO SANTANDER S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL)

1- Considerando que houve substabelecimento sem reserva de poderes (f. 219) e que a advogada substabelecida não reconhece a assunção de tais poderes, determino a intimação pessoal do autor para que regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.2- No mesmo prazo, deverá o advogado subscritor do instrumento de substabelecimento de f. 219 manifestar-se acerca do quanto informado pela Dra. Eunice Damaris Alves Pereira (f. 222).3- Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações do Juízo.4- Intime-se.

0005332-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005332-6) - JOAO MARQUES DE GODOY(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Informo que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação acerca dos documentos de ff. 62/102, conforme item 4 da decisão de f. 54.

3^a VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente N° 5170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001760-31.2010.403.6105 (2010.61.05.001760-9) - VALQUIRIO GONCALVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas quanto ao teor do ofício n.º 001112/2010, expedido nos autos da carta precatória n.º 362.01.2010.007686-6/000000-000 (Juízo Deprecado) expedido pelo Juízo de Direito da 1^a Vara da Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP informando que a oitiva das testemunhas do autor, ADAILTON FERREIRA FREITAS e NAILDE FERREIRA SANTOS FREITAS, foi designada para o dia 08/7/2010, às 15:30 horas. AUDIÊNCIA A SER REALIZADA NO JUIZO DEPRECADO.

0008520-93.2010.403.6105 - TEREZINHA COELHO JACOMES(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 43/44: prevenção inexistente, em razão de tratar-se de objetos distintos. Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária, ficando esta advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Anote-se. Outrossim, promova a autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de

dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de tutela antecipada será melhor apreciado após a vinda, aos autos, da contestação formulada pela ré, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Intime-se. Cite-se, com urgência. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 5171

MANDADO DE SEGURANÇA

0008243-77.2010.403.6105 - ARTLIMP SERVICOS LTDA(SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X CHEFE DA SECAO DE LOGISTICA LIC CONTRATOS

ENGENHARIA INSS-JUNDIAÍ X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP

Vistos. ARTLIMP SERVIÇOS LTDA. impetrou o presente writ, contra o CHEFE DA SEÇÃO DE LOGÍSTICA LICITAÇÃO E CONTRATOS E ENGENHARIA DO INSS EM JUNDIAÍ e GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, objetivando a suspensão do registro inserido no SICAF, relativo ao impedimento de contratar com a Administração Pública, na forma do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002. Relata que celebrou com o INSS de Jundiaí o contrato nº 001/2007, para prestação de serviços de limpeza e conservação, após sagrar-se vencedora do Pregão eletrônico nº 03/2006. Aduz que em 25/11/2009 manifestou desinteresse em renovar o contrato que venceria em 31/01/2010, entretanto, em 14/12/2009 foi notificada pelo INSS da rescisão unilateral da avença, a partir de 18/12/2009, com prazo de cinco dias para apresentação de defesa. Argumenta que foi notificada diretamente da rescisão contratual e não da instauração formal do processo administrativo para apuração de eventuais falhas na execução dos serviços que pudesse ocasionar tal rescisão, não tendo conhecimento de suas razões. Prossegue o relato, esclarecendo que todos seus recursos administrativos foram rejeitados, sendo que ao final, o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí determinou a aplicação da penalidade de suspensão temporária prevista no artigo 87, III da Lei nº 8.666/93, penalidade essa que, no seu entender, deveria, quando muito, restringir-se ao âmbito do INSS. Alega por fim, que, não bastasse todas as ilegalidades apontadas, foi cadastrada no SICAF penalidade diversa da aplicada, qual seja, aquela prevista no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), muito mais gravosa, uma vez que determina o descredenciamento do SICAF e impede a contratação com a toda a Administração Pública, pelo prazo de até cinco anos. A inicial foi aditada, às fls. 629. É o relatório. Fundamento e decidido. Da análise perfunctória que é possível nesse momento, constato estarem presentes os requisitos para que seja parcialmente concedida a liminar. Em princípio, sob o aspecto formal e no caso concreto, não verifico a prática de ato ilegal ou abusivo pela concessão de prazo para defesa quando já determinada a rescisão unilateral do contrato. Embora a análise dos fatos que culminaram na referida decisão não seja o objeto da lide, como afirma a própria impetrante, às fls. 03, cabe observar que ela foi tomada após a ocorrência de sucessivas falhas na prestação dos serviços, como relatado no parecer de fls. 168/170, o que se constata das cópias juntadas pela impetrante, relativa ao procedimento aberto para licitação e posterior acompanhamento da execução dos serviços contratados (por exemplo, às fls. 87, 94, 97, 99, 102). Naqueles documentos se observa, inclusive, a aplicação de multa por diversas irregularidades (fls. 167). Portanto, a decisão de rescindir unilateralmente o contrato, como se nota, por sinal, devidamente fundamentada, não foi tomada de forma arbitrária, eis que a prestadora de serviços, durante a execução do contrato, foi diversas vezes alertada sobre a ocorrência de falhas passíveis de rescisão contratual e aplicação de penalidades, tendo oportunidade para saná-las. Relatada pela Seção de Logística, Licitação e Contratos a situação (fls. 168/170), a Procuradoria Federal Especializada do INSS opinou pela rescisão contratual (fls. 171/172), parecer acolhido pela Gerente Executiva do INSS em Jundiaí, em cuja decisão consignou a concessão de prazo de cinco dias para a defesa, conforme determinado no artigo 109 da Lei nº 8.666/93, in verbis: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (...) e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; Cabe ressaltar que a inexecução total ou parcial do contrato possibilita a rescisão, por ato unilateral da Administração, conforme os artigos a seguir transcritos: Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento. Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos; III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados; IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento; V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração; VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato; VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores; VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do 1º do art. 67 desta Lei; IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil; X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado; XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato; XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato; XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no 1º do art. 65 desta Lei; XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento

obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.XVIII - descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;(...)Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;III - execução da garantia contratual, para resarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração. 1o A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta. 2o É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais. 3o Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso. 4o A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.Além da rescisão contratual, poderão ser aplicadas as sanções mencionadas no artigo 87, incisos I a III da Lei de Licitações, a saber:I - advertência;II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;Ocorre que, no que tange à penalidade aplicada, assiste parcial razão à impetrante, uma vez que a suspensão temporária (fls. 618), teve por fundamento o artigo 87, III da Lei nº 8.666/93, acima em destaque, ou seja, impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a dois anos, contudo, ao executá-la, foi registrado nos sistemas SIASG e SICAF a penalidade prevista no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, pelo qual há impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de cinco anos (fls. 622).Ainda que o contrato em tela decorra da modalidade Pregão, regida por lei própria, o que autorizaria, em tese, a aplicação do artigo 7º da Lei 10.520/2002, o fato é que, no caso concreto, a penalidade imposta - e somente da qual a impetrante se defendeu - foi aquela prevista na Lei de Licitações, de modo que a aplicação de outra mais gravosa constitui ato ilegal e abusivo, passível de controle jurisdicional, por quanto ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa.Porém, diversamente da tese defendida pela impetrante, entendo que a suspensão temporária de contratar não se restringe ao âmbito do órgão licitante. O artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/93, ao mencionar ...impedimento de contratar com a Administração... não faz tal ressalva, nem seria razoável fazê-lo, na medida em que o interesse da Administração Pública deve ser defendido como um todo, de modo a zelar pelas melhores condições de contratação de serviços no âmbito da Administração Pública... como bem mencionado pelo Gerente Executivo em sua decisão final, às fls. 599.Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de liminar, determinando às autoridades impetradas que retifiquem a ocorrência registrada nos sistemas SIASG e SICAF (fls. 622), devendo constar que a penalidade imposta à impetrante é aquela do artigo 87, III da Lei nº 8.666/93.Requisitem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 5172

USUCAPIAO

0008408-27.2010.403.6105 - FERNANDA APARECIDA FORTUNATO SOBRAL URUMBEBA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC, devendo esta, inclusive, juntar demonstrativo ou avaliação do preço do imóvel compatível com a região onde está instalado.Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0008410-94.2010.403.6105 - EVALDO DEJILIO(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC, devendo este, inclusive, juntar demonstrativo ou avaliação do preço do imóvel compatível com a região onde está instalado.Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0008436-92.2010.403.6105 - RUBENS BUENO DA SILVA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o autor a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC, devendo este, inclusive, juntar demonstrativo ou avaliação do preço do imóvel compatível com a região onde está instalado.Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0008604-94.2010.403.6105 - CLAUDEMIR BARRETTO(SP091134 - AUGUSTO LUIZ ISMAEL E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC, devendo este, inclusive, juntar demonstrativo ou avaliação do preço do imóvel compatível com a região onde está instalado.Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0008607-49.2010.403.6105 - JANETE PONTES MACIEL(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC, devendo esta, inclusive, juntar demonstrativo ou avaliação do preço do imóvel compatível com a região onde está instalado.Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0008611-86.2010.403.6105 - CLAUDINEI MARCELINO MACHADO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC, devendo este, inclusive, juntar demonstrativo ou avaliação do preço do imóvel compatível com a região onde está instalado.Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005489-65.2010.403.6105 - SOCICAM TERMINAIS RODOVIARIOS E REPRESENTACOES LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 173/176: indefiro a inclusão, no pólo ativo desta ação, das filiais da autora, elencadas às fls. 139 e 146, pelas razões expostas no último parágrafo do despacho de fls. 165, ratificado às fls. 295.Fls. 296/415 e Mandado de Segurança n.º 0005490-50.2010.403.6105: prevenção inexistente, em razão se tratar de CNPJs distintos. SOCICAM TERMINAIS RODOVIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao antigo Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, atual contribuição sobre Riscos de Acidentes do Trabalho - RAT, com alterações perpetradas pelo Decreto n.º 6.957/2009 e da Resolução MPS/CNPS n.º 1.308/99, em virtude de estas extrapolarem a competência para regulamentar o disposto no art. 10 da Lei Federal n.º 10.666/2003. Pretende, por fim, a realização de depósito judicial, a fim de garantir suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Relata que, em razão de recentes alterações legislativas, a sistemática de cálculo da referida contribuição foi modificada, para incluir a possibilidade de redução, a partir da edição da Lei 10.666/03, em até cinqüenta por cento, das alíquotas descritas no inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, ou seu aumento, em até cem por cento, visando com isso estimular as empresas a implantarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho e reduzir a accidentalidade.Afirma, por fim, que o Decreto n.º 6.957/2009 e a Resolução MPS/CNPS n.º 1308/2009 extrapolam a competência regulamentar contida no disposto no art. 10 da Lei Federal n.º 10.666/2003, resultando, por fim, em vício na fixação da regra matriz de incidência tributária (reclassificação das atividades preponderantes). Requer autorização para realização de depósitos, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a

verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. O cerne da questão aqui posta cinge-se à possibilidade de suspender a exigibilidade da referida contribuição, em razão de sua flagrante constitucionalidade e ilegalidade. O artigo 10 da Lei 10.666/03 criou o fator em aqui discutido (FAP) dentro dos seguintes parâmetros: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim sendo, a lei delegou ao regulamento a construção da metodologia para redução ou aumento das alíquotas do RAT, que deveria orientar-se segundo quatro critérios: desempenho dentro da atividade econômica, freqüência e gravidade dos eventos decorrentes de riscos ambientais e custo para o sistema, destes decorrentes. Segue-se que a metodologia para o cálculo do FAP foi estabelecida por meio das portarias n.ºs 1.308/09 e 1.309/09. Registre-se, entretanto, que o fundamento de validade de tais instrumentos legais encontra-se no art. 22 da Lei n.º 8.212/91, do qual não podem aqueles se desvincular. Com efeito, dispõe o art. 22, parágrafo 3.º da mencionada lei da Lei 8.212/91, que a graduação dos riscos decorrentes do acidente de trabalho será fixada com base em estatísticas decorrentes de inspeção a ser realizada no local dos eventos. Como é cediço, a alteração no art. 202 A e no Anexo V do Decreto 3.048/99 promovida pelo Decreto 6.957/09 não foi acompanhada de qualquer divulgação de dados que demonstrasse o efetivo aumento de acidentes nas atividades que tiveram seu grau de risco aumentado (e, consequentemente, a alíquota do RAT). Sem este substrato, não é possível afirmar, definitivamente, que houve a estrita vinculação da norma reguladora à Lei que lhe deu origem. Nem se diga que as informações divulgadas pela Portaria Interministerial 254/09 atendem as estatísticas pretendidas pela lei n.º 8212/91, já que voltadas quase que exclusivamente à configuração do FAP, não havendo qualquer demonstração que tenham decorrido de análise e inspeção de acidentes. Assim sendo, reconheço haver possível constitucionalidade e ilegalidade nos diplomas legais em comento, já que, passando a integrar a hipótese de incidência tributária do RAT, o fizeram distanciando-se do diploma legal que lhe deu origem. Por outro lado, não se pode negar o comando inserto no art. 151, III, CTN, sob pena de obstar-se o direito à ampla defesa e ao contraditório, garantidos pela Constituição Federal, em seu art. 5.º, LV. Com efeito, admitir-se a possibilidade de sujeitar o contribuinte à imediata exigibilidade de tributo cujo critério de fixação é de constitucionalidade e legalidade duvidosa, equivale, em última instância, a censurar-lhe a garantia constitucional da ampla defesa, além de violar o princípio da legalidade, na medida em que se permitiria que comandos infraconstitucionais dispusessem em sentido contrário aos princípios erigidos na Magna Carta. Demais disto, tendo em conta a proximidade da data de recolhimento da contribuição, resta caracterizado o periculum in mora, já que o acolhimento das razões invocadas pelo fisco para sua cobrança, nos parâmetros por este fixados, conduziria o contribuinte, caso demonstrada a procedência das alegações, à tortuosa via do solve et repete. Por estas razões, entendo presentes os requisitos da verossimilhança e prova inequívoca, consubstanciados na argumentação e disposições legais atinentes à espécie. Ausente a irreversibilidade, na medida em que, se autora não sagrar-se vencedora, ao final, a União poderá fazer uso dos meios legais para cobrança dos seus créditos. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos reclamados pelo fisco, devendo a autora recolher a contribuição segundo os moldes da legislação anteriormente vigente. Autorizo, desde já, a realização de depósitos, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Cite-se. Intime-se.

0008568-52.2010.403.6105 - ADRIANA BARBOSA DE JESUS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, traga a autora aos autos declaração de hipossuficiência econômica a embasar o pedido de gratuidade formulado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

Expediente N° 5173

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009023-17.2010.403.6105 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIARIA ABPF(SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X PAULO JESUINO DE OLIVEIRA

Considerando que a competência desse juízo somente se verifica quando presentes quaisquer dos entes elencados no artigo 109, I da Constituição Federal, intime-se a União Federal a manifestar seu interesse na lide, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a: 1) emendar a inicial, indicando valor adequado à causa, recolhendo a diferença de custas processuais; 2) autenticar os documentos juntados por cópia, facultada a declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono; 3) fornecer o número de CPF do réu (fls. 78). Prazo de dez dias. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

Expediente N° 3738

MONITORIA

0010863-67.2007.403.6105 (2007.61.05.010863-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EDISON GAGLIARDI JUNIOR X SUELI APARECIDA STEFANO GAGLIARDI

Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela exeqüente, Caixa Econômica Federal, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Vinhedo, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Outrossim, fica desde já autorizado(s) o (a) advogado(a) da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas. Intime-se.

0017136-91.2009.403.6105 (2009.61.05.017136-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CASSIANDRA PEREIRA FERNANDES X CLEVERSON PEREIRA FERNANDES Tendo em vista o Termo de Prevenção fls. 39 e informação de fls. 42/46, afasto a possibilidade de prevenção em face da diversidade de contratos. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se. Cls. efetuada aos 19/05/2010 - despacho de fls. 54: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52 e 53, verso, requerendo o que entender de direito, no sentido de dar prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho pendente. Intime-se.

0004220-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA CARVALHO E SILVA SKUJA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se. CLS. EM 28/04/2010 - DESPACHO DE FLS. 38: Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça (fls. 37), dê-se vista a CEF para que se manifeste no prazo legal, sob as penas da lei. Int.

0004234-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KETYLIN APARECIDA BALDUSSI X CRISTIAN APARECIDO BALDUSSI

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória às Comarcas de Itupeva-SP e Jundiaí-SP, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

0004289-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ELISA DE SOUZA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041251-43.2000.403.0399 (2000.03.99.041251-7) - SAULO GERMANO X AYRTON DE PIERI VIVIANI X JOSE DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA(SP039900 - CONSUELO PIO ZETULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Recebo o recurso de fls. 458/462 em ambos os efeitos. Dê-se vista a CEF para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, conforme já determinado às fls. 450. Int.

0012992-89.2000.403.6105 (2000.61.05.012992-3) - SEBASTIAO OSCAR TEIXEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando tudo o que consta dos autos, em especial, os cálculos de fls. 122/132, a manifestação do Setor de Contadoria (fls. 248/251), bem como a certidão de decurso de prazo (fls. 270), julgo PROCEDENTE a impugnação ofertada pela CEF às fls. 188/197 e declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico, por analogia, nos termos do art. 475-R do CPC. Assim sendo, ficam os valores depositados às fls. 174, em garantia de embargos, à disposição da CEF para o destino que entender de direito. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003231-97.2001.403.6105 (2001.61.05.003231-2) - MARCO ANTONIO DE AVILA X MARCOS JOSE FRANCESCO DE ANDRADE X MARGARETH FERREIRA LIMA X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS X MARGARIDA PINA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP224806 - TICIANE SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 250. Dê-se vista a Autora MARGARIDA PINA, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No entanto, mister destacar, que somente nos casos previstos em lei, poderá ocorrer o saque dos valores desbloqueados nas contas vinculadas. Assim sendo, nada mais sendo requerido, retomem os atos ao arquivo. Int.

0031835-80.2002.403.0399 (2002.03.99.031835-2) - JOSUE SANTOS RIBEIRO(SP011941 - BENTO DO AMARAL GURGEL JUNIOR E Proc. SERGIO LUIS DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a petição de fls. 149, defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 181: Tendo em vista a petição de fls. 151/180, intime-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme cálculos apresentados às fls. 151/180, mediante depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Intime-se.

0007302-35.2007.403.6105 (2007.61.05.007302-0) - NAIR VASSOLER SILVA - INCAPAZ X ANGELA MARIA VASSOLER SILVA X ANGELA MARIA VASSOLER SILVA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA E SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Preliminarmente, verifico que a Ré-CEF não foi intimada do despacho de fls. 287.t. Assim sendo, para que não se alegue prejuízos futuros republique-se o referido despacho, bem como os posteriores (fls. 301 e 303). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 305. Int. DESPACHO DE FLS. 287: Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com cálculos apresentados às fls. retro, intimem-se as partes para manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Em seguida, dê-se vista ao MPF. Com as manifestações, volvam os autos conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 301: Vistos, etc. Tendo em vista o alegado pela parte autora em petições de fls. 290/294, 295/299 e 300, manifeste-se o Sr. Contador do Juízo, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível. Realizada eventual retificação e/ou manifestação, dê-se vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos. DESPACHO DE FLS. 303: Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria deste Juízo, intime-se a parte autora para que proceda à juntada dos documentos requeridos, face à informação de fls. 302, no prazo e sob as penas da lei. Cumprida a determinação, retornem os autos à Contadoria. Intime-se.

0005961-37.2008.403.6105 (2008.61.05.005961-0) - JOSE LUIZ DE MOURA X J. L. DE MOURA VEICULOS ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada. Outrossim, resta prejudicado o pedido de fls. 241/245, tendo em vista a certidão de fls. 218, onde consta a intimação pessoal do i. Advogado Dr. DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA, OAB/SP 217.138, bem como a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça da 3ª Região em 11.09.2009, conforme certidão e cópia juntadas às fls. 228/229. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0008423-64.2008.403.6105 (2008.61.05.008423-9) - ELECOMP ELEVADORES ESPECIALIZADOS DE CAMPINAS LTDA(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 139/141. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro à Autora o prazo improrrogável de 5 dias para o integral cumprimento do determinado às fls. 135, sob pena de extinção do feito. Int.

0013394-92.2008.403.6105 (2008.61.05.013394-9) - JOSEFA NASCIMENTO DOS SANTOS X LUIZA ROBERTA ARAUJO DA SILVA(SP096933 - MARCIA CARVALHO GARCIA E SP218249 - FERNANDA FERREIRA CASTELLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C

CHIOSSI)

Fls. 69/70. Manifestem-se as Autoras, no prazo legal.Int.

0006618-42.2009.403.6105 (2009.61.05.006618-7) - ADRIANO LOURENCO X MICHELLE DIAMANTI NOGUEIRA LOURENCO(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES E SP216472 - ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ORGANIZACAO IMOBILIARIA CAMPOS SALLES LTDA(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X ORGANIZACAO IMOBILIARIA CAMPOS SALLES LTDA X ADRIANO LOURENCO X MICHELLE DIAMANTI NOGUEIRA LOURENCO

Dê-se vista à Reconvinte acerca da contestação apresentada, para que se manifeste no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010031-97.2008.403.6105 (2008.61.05.010031-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-92.2008.403.6105 (2008.61.05.000008-1)) ROSEMARY APARECIDA FIORESI(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Tendo em vista o requerido na petição de fls. 41, desapensem-se os presentes autos da Execução nº. 2008.61.05.000008-1 e remeta-se ao arquivo com baixa findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000008-92.2008.403.6105 (2008.61.05.000008-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROSEMARY APARECIDA FIORESI(SP195538 - GIULIANO PIOVAN E SP108161 - GERALDO FONSECA DE BARROS FILHO)

Tendo em vista o requerido na petição de fls. 41, dos autos de Embargos em Apenso, bem como, face ao determinado naqueles autos, desapensem-se dos presentes autos os Embargos à Execução nº. 2008.61.05.010031-2 e remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0001139-05.2008.403.6105 (2008.61.05.001139-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO X FABIO DE CARVALHO LOPES(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Fls. 153. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias.No silêncio, arquivem-se com baixa-sobrestado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011017-17.2009.403.6105 (2009.61.05.011017-6) - GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Logo, recebo os embargos porque tempestivos, dando-lhes parcial provimento unicamente para declarar, em complementação ao dispositivo da sentença de fls. 4415/4421, o que segue, ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos:Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar, para o fim de reconhecer o direito da impetrante de compensar tão-somente os valores vertidos aos cofres públicos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pela empresa a título de auxílio-acidente e auxílio-doença, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho, bem como a título de aviso prévio indenizado, respeitado o transcurso do prazo prescricional a que se refere a LC no. 118/2005, ressalvando a competência do Fisco Federal de proceder à verificação da legalidade bem como da regularidade do procedimento, inclusive no tocante à verificação da efetiva expressão quantitativa do tributo a fim de operacionalizar a compensação em concreto, observando todos os termos da legislação vigente aplicável à espécie, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente.P. R. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004806-28.2010.403.6105 - LEILA APARECIDA DIONYSIO PINTO(SP254274 - ELIANE SCAVASSA E SP041413 - JOSE LUIS ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Em vista do que disciplina o art. 867 e ss. do CPC, defiro o processamento da presente.Intime-se a Caixa Econômica Federal.Decorridas 48 (quarenta e oito) horas proceda-se à entrega dos autos à(o)s Requerente(s) independentemente de traslado.Int.

0004807-13.2010.403.6105 - ANA POTIRA DIONYSIO MINEIRO(SP254274 - ELIANE SCAVASSA E SP041413 - JOSE LUIS ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Em vista do que disciplina o art. 867 e ss. do CPC, defiro o processamento da presente.Intime-se a Caixa Econômica Federal.Decorridas 48 (quarenta e oito) horas proceda-se à entrega dos autos à(o)s Requerente(s) independentemente de traslado.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007164-34.2008.403.6105 (2008.61.05.007164-6) - HEMERSON FERREIRA NASCIMENTO - INCAPAZ X JOAO INACIO FERREIRA DOS PASSOS(SP255990 - NANCI ROMANATO ZAMBOTTO) X NAO CONSTA
Manifeste-se o Requerente acerca do Ofício e documento juntado às fls. 62/63, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista o trânsito em julgado da ação, arquivem-se os autos com baixa-fundo.Int.

0005275-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005275-9) - MARCELO FERREIRA LEONI(SP165973 - ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA) X NAO CONSTA

Dê-se vista ao requerente acerca da informação e certidão de opção de nacionalidade de fls. 34/35. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3739

DESAPROPRIACAO

0005885-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005885-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PEDRO COLETTI JUNIOR

Despachado em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas.Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, em nome do Réu indicado na inicial, conforme fls. 47 procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s).Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 43/44, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado.Intime-se.cls. efetuada em 23/03/2010 - despacho de fls. 58: Recebo a petição de fls. 57 como aditamento a inicial. Outrossim, citem-se os expropriados, preliminarmente, no endereço de fls. 02. No caso de ser negativa a diligência, cite-se no endereço de fls. 48. Int.

0017885-11.2009.403.6105 (2009.61.05.017885-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X CHUICHI YAMASHITA

Vistos, etc. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o pedido formulado na inicial, defiro o prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido pelos autores, para juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriado, retificando o pólo passivo da ação, se for o caso, bem como o mesmo prazo para comprovação do depósito.Cumpridas as determinações contidas acima, volvam os autos conclusos para apreciação.Ainda, cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante(Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados(União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal(a contrario senso), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 61: Recebo como aditamento à inicial a petição e documentos de fls. 57/60. Preliminarmente, cite(m)-se o(s) expropriado(s).
I.DESPACHO DE FLS. 66: Manifestem-se os autores acerca da certidão de fls. 65. Outrossim, publiquem-se os despachos de fls. 55 e 61. Int.

0017969-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017969-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CLAUDIA DE FATIMA CREMASCO DE GODOY(SP074722 - PAULO EDUARDO ORDINE DE GODOY) X PAULO EDUARDO ORDINE DE GODOY(SP074722 - PAULO EDUARDO ORDINE DE GODOY) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS)

Vistos, etc. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o pedido formulado na inicial, defiro o prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido pelos autores para juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriado, retificando o pólo passivo da ação, se for o caso, bem como o mesmo prazo para comprovação do depósito.Cumpridas as determinações contidas acima, volvam os autos conclusos para apreciação.Ainda, cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante(Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados(União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal(a contrario senso), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 81: Recebo como aditamento à inicial a petição e documentos de fls. 78/80. Preliminarmente, cite(m)-se o(s) expropriado(s).DESPACHO

DE FLS. 97: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pôlo passivo, devendo incluir os réus EZEQUIEL DA SILVA e RITA DE CÁSSIA DA SILVA, conforme petição inicial. DESPACHO DE FLS. 110: Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, volvam os autos conclusos.

MONITORIA

0003334-36.2003.403.6105 (2003.61.05.003334-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO EMERSON PEREIRA MUNHOZ

Tendo em vista tudo o que do autos consta, bem como as reiteradas intimações sem resposta, intime-se pela derradeira vez a Autora, para que regularize sua representação processual no prazo legal. Outrossim, considerando o tempo já decorrido, defiro também o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o cumprimento do determinado às fls. 198. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

0010905-24.2004.403.6105 (2004.61.05.010905-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WALACE RIBAS SYDNAYD(SP211804 - LUCIANA KOHARA DA SILVA E SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO)

Tendo em vista a certidão de fls. 168, manifeste-se a CEF no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083829-55.1999.403.0399 (1999.03.99.083829-2) - JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO DE LIMA E SILVA X JESUS DELGADO MORON X FRANCISCO DO CARMO ALONSO X FRANCISCO DE MENEZES SEIXAS SILVA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a petição de fls. 299 como pedido de reconsideração da r. decisão de fls. 295, tendo em vista não ser possível interpor Embargos de Declaração em face de decisão interlocutória. Contudo, não obstante a opção retroativa do Autor, que se deu em data de 11.06.73 (Lei nº 5.958/73) conforme documento de fls. 41, verifica-se nos extratos juntados às fls. 183/207, que não houve a progressão dos juros de acordo com a lei, razão pela qual o pedido de reconsideração não merece prosperar. As demais alegações formuladas pela CEF tratam-se de matéria meritória, não impugnadas na fase processual de conhecimento a tempo e modo, motivo pelo qual não devem ser consideradas por este Juízo neste momento processual. Assim sendo, dê-se ciência às partes da presente decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010940-47.2005.403.6105 (2005.61.05.010940-5) - JOAQUIM FERNANDES DE SOUZA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Recebo a apelação em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int. DESPACHO DE FLS. 244: Desentranhe-se a petição de fls. 230/240, para devolução à sua signatária, tendo em vista que o INSS já apresentou seu recurso de apelação às fls. 211/215, devidamente recebido por este Juízo às fls. 216. Após, cumpra-se o já determinado às fls. 216 e 228, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002590-36.2006.403.6105 (2006.61.05.002590-1) - ANTONIO NASCIMENTO MACHADO X HELENA PISSUTTI MACHADO(SP196092 - PAULA TOLEDO CORREA NEGRAO NOGUEIRA LUCKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALOUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista a petição de fls. 154/156, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do v. acórdão. Após, volvam os autos conclusos. Int. Cls. efetuada em 26/03/2010 - DESPACHO DE FLS. 160: Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de fls. 158/159, requerendo o que de direito, no prazo legal. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 157. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007888-09.2006.403.6105 (2006.61.05.007888-7) - WALDEMAR KREBS(SP164154 - ELZA CLÁUDIA DOS SANTOS TORRES E SP224455 - MAURICIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao Autor acerca dos documentos juntados aos autos às fls. 900/905, para que se manifeste no prazo legal. Int.

0007314-49.2007.403.6105 (2007.61.05.007314-6) - ISAURA PECHIN LOPES X MARIA CRUZ X ERICA TOMIRES RIEGER X LEODEIO FERREIRA GOULART X NATALINO PEREIRA DA SILVA X RENATE ANNA MARGARETH RIEGER X MARIA DE LOURDES GARCIA FERNANDES DA SILVA X ELISANGELA GULHOTE X OSWALDO LUIZ DA SILVA FERREIRA X AMADEU FERNANDES - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES GARCIA FERNANDES DA SILVA(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se vista aos Autores acerca dos documentos juntados às fls. 296/301. Int.

0012215-48.2007.403.6303 (2007.63.03.012215-6) - SONIA LEONILDA CANDIDO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Restando evidenciada a inexistência de qualquer fundamento jurídico ou crédito constituído a favor da autora, REJEITO os pedidos formulados, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.043606-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004838-04.2008.403.6105 (2008.61.05.004838-7) - ANTONIETA RICCI(SP205624 - MARCELO FREIRE DA CUNHA VIANNA E SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria deste Juízo, com a informação e cálculos de fls. 56/66, dê-se vistas às partes para manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Intimem-se.

0001385-64.2009.403.6105 (2009.61.05.001385-7) - MARIA CANUTO MAGALHAES(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos da parte autora, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicada a diferença de correção monetária entre os índices do IPC de 26,06%, relativo ao mês de junho/87 e 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89, e os índices efetivamente creditados pela Ré, acrescida, desde então, dos juros remuneratórios do capital, de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, conforme as regras legais e atuais que regem a caderneta de poupança. Após, dê-se vista às partes, volvendo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Int.Cls. efetuada em 25/03/2010 - despacho de fls. 250: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de fls. 245/249, para tanto, concedo os primeiros 05 (cinco) dias aos autores e os últimos 05 (cinco) dias à CEF. Publique-se o despacho de fls. 244. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0009513-73.2009.403.6105 (2009.61.05.009513-8) - MARCELO DONEGA BATISTA(SP117237 - ODAIR DONISETE DE FRANCA E SP288347 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012248-79.2009.403.6105 (2009.61.05.012248-8) - RUBENS FERREIRA DA SILVA(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016241-33.2009.403.6105 (2009.61.05.016241-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGOLO) X SERGIO SANTANA DA SILVA X ANGELICA APARECIDA JUNQUEIRA ROSSETO DA SILVA

Recebo a petição de fl.40 como desistência, homologando-o por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, restando, por consequência, prejudicado o segundo parágrafo do despacho de fl. 30. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter ocorrido a citação dos Réus. Outrossim, solicite-se a devolução de Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0606096-83.1997.403.6105 (97.0606096-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607361-57.1996.403.6105 (96.0607361-0)) FRANCISCO LUIZ SOARES X ELISMAR LUIZ SOARES X MARILU CRISTINA GOMES SOARES(SP098308 - REGINA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Fls. 176. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015358-86.2009.403.6105 (2009.61.05.015358-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011912-68.2002.403.0399 (2002.03.99.011912-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARCO ANTONIO CHECCHIA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS)

Assim, ante a expressa concordância do(s) Embargado(s), julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pelo Embargante na inicial, no montante de R\$8.195,99 (oito mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), em março/2009, prosseguindo-se a execução. Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de impugnação por parte do(s) Embargado(s). Translade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0043260-07.2002.403.0399 (2002.03.99.043260-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0615610-60.1997.403.6105 (97.0615610-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. EDINA MARTINS PEREIRA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S/A(Proc. SIMONE DONATINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E DF017163 - WAGNER DE SOUZA SOARES E DF014963 - ANTHONY DE SOUZA SOARES)

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 243, julgo EXTINTA a presente Execução, a teor do art.794, I, do CPC. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento em favor do i. Advogado peticionário de fls. 165. Outrossim, deverá o i. Advogado observar a validade do alvará, 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do mesmo. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0607361-57.1996.403.6105 (96.0607361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X FRANCISCO LUIZ SOARES X LUIZA CLAUDINA DA COSTA SOARES X ELISMAR LUIZ SOARES X MARILU CRISTINA GOMES SOARES X RAIMUNDO FARIAS BEZERRA X CELIA REGINA FRAGA BEZERRA(SP098308 - REGINA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA E SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E SP063638 - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO)

Esclareça a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado às fls. 115, tendo em vista a penhora registrada noticiada às fls. 45/46. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0615610-60.1997.403.6105 (97.0615610-0) - IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S/A(Proc. SINOME DONATINI E SP132352 - ROBERTO RIVELINO DE OLIVEIRA SOUZA E DF017163 - WAGNER DE SOUZA SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 128, julgo EXTINTA a presente Execução, a teor do art.794, I, do CPC. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento em favor do i. Advogado peticionário de fls. 165. Outrossim, deverá o i. Advogado observar a validade do alvará, 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do mesmo. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009245-87.2007.403.6105 (2007.61.05.009245-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SORELLI & CIA LTDA X ANDRE LUIS SORELLI X ANTONIO SORELLI

Tendo em vista a certidão de fls. 151, intime-se novamente a CEF para que cumpra o determinado às fls. 148. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2469

DESAPROPRIACAO

0005524-59.2009.403.6105 (2009.61.05.005524-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEBASTIANA LOURENCO(SP148135 - MONICA LOURENCO DE FELIPPE)

Fls. 92/93: dê-se vista aos expropriantes dos documentos trazidos pela parte expropriada. Após, cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 84.Int.

0005539-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005539-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ(SP178415 - EDUARDO ARRUDA CASTANHO) X ILIANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ(SP178415 - EDUARDO ARRUDA CASTANHO)

Dê-se vista aos expropriantes dos documentos trazidos pelos expropriados às fls. 143/161. Sem prejuízo, providencie a expropriante INFRAERO, a comprovação nos autos da publicação de Edital para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto Lei n. 3.365/41.Int.

0005713-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005713-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X YUKIKO FURUSHO(SP259867 - MARCELO PAOLICCHI FERRO E SP258324 - TIAGO MATTOSO SACILOTTO)

Despachado em inspeção. Fl. 107: providencie a secretaria a expedição do competente Alvará de Levantamento, consoante determinado no despacho de fl. 103. Fl. 108/109: indefiro por falta de amparo legal. Int.

0005848-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005848-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X VALDIR ADAMO ZARA(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X CLECIO PEDROSO TOLEDO(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X CLEUZA MARIA ZARA(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X MARIA ESTELA SABATINI PEDROSO TOLEDO X ANA MARIA DE OLIVEIRA ZARA

Verifico que na sentença de fl. 122 constou o número da matrícula do imóvel objeto da transação como sendo o de nº 145.753, livro 3-AC, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, quando o correto seria o imóvel matriculado perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, sob nº 13.860, consoante se depreende da inicial e documentos carreados à fl. 24/30, 92/93 e 135/136 dos autos. Assim, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício a sentença de fl. 122 para constar o objeto da transação entre as partes como sendo a expropriação do imóvel matriculado sob nº 13.860, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. No mais, permanece a sentença tal como lançada.

0005899-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005899-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X JOSE RODRIGUES SOBRINHO X IRENE MARTINS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Verifico que na sentença de fl. 83 constou o número da matrícula do imóvel objeto da transação como sendo o de nº 145.753, livro 3-AC, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, quando o correto seria o imóvel matriculado perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, sob nº 21.508, consoante se depreende da inicial e documentos carreados à fl. 24/30 e 40 dos autos. Assim, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício a sentença de fl. 83 para constar o objeto da transação entre as partes como sendo a expropriação do imóvel matriculado sob nº 21.508, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. No mais, permanece a sentença tal como lançada.

0005927-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005927-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GENY RATNER ROCHMAN(SP106786 - GENY RATNER ROCHMAN) X RICARDO RATNER ROCHMAN(SP106786 - GENY RATNER ROCHMAN) X ALEXANDRE RATNER ROCHMAN - INCAPAZ X GENY RATNER ROCHMAN(SP106786 - GENY RATNER ROCHMAN)

Despachado em inspeção. Fls. 105/106: indefiro por falta de amparo legal. Int.

0006035-57.2009.403.6105 (2009.61.05.006035-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELSO PICOLO(SP255167 - JOSMAR BORGES) X NEIZE FEDEL CANHASSI PICOLO(SP147330 - CESAR BORGES)

Verifico que na sentença de fl. 89 constou o número da matrícula do imóvel objeto da transação como sendo o de nº 145.753, livro 3-AC, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, quando o correto seria o imóvel matriculado perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, sob nº 45.753, consoante se depreende da inicial e documentos carreados à fl. 24/30, 56 e 72/74 dos autos. Assim, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício a sentença de fl. 122 para constar o objeto da transação entre as partes como sendo a expropriação do imóvel matriculado sob nº 45.753, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Expediente N° 2483

DESAPROPRIACAO

0005759-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005759-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X ALAIR DE BARROS(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Tópico final: ...Com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº. 3.365, de 21 de junho de 1941, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes às fls. 44/45 e ratificado à fl. 102, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e declarando incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento da quantia depositada a fl. 81, com seus acréscimos legais. Sem condenação em custas (fl. 63) e honorários advocatícios, tendo em vista a composição das partes e o disposto no 1º do art. 27, do Decreto-lei 3.365/41. Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados (lotes desocupados e não demarcados, localizados em loteamento ainda não implantado), bem como o disposto no parágrafo 1º, da cláusula sexta, do acordo ora homologado (fl. 45), fica a INFRAERO, desde já, imitida na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 81 pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal. Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal, que deverá fornecer as peças para tanto necessárias. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0017927-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017927-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HO WON HONG(SP233945B - MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE)

Tópico final: ...Incialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão de Kon Do Yen no polo passivo. No mais, tendo havido a concordância expressa dos expropriados quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa ao imóvel objeto do feito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (fl. 49) e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido. Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados (lotes desocupados e não demarcados, localizados em loteamento ainda não implantado), fica a INFRAERO, desde já, imitida na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 50 pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal. Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal, que deverá fornecer as peças para tanto necessárias. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

MONITORIA

0003359-15.2004.403.6105 (2004.61.05.003359-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LAURINDA VASQUES DE LIMA X SILVIO CECILIO DE LIMA(GO005518 - HANNIEL DE OLIVEIRA

SERRA)

TOPICO FINAL: ... Em face do exposto, acolho os embargos para reconhecer a inexistência de relação jurídica obrigacional em relação ao réu/embargante Silvio Cecilio de Lima, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo da ação monitória, do réu Silvio Cecilio de Lima, em razão da fundamentação supra. Prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001787-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001787-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DANIELA CHRISTINA BARBOSA SILVA X MARILSON APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA DO CARMO X FERNANDA BARBOSA DA SILVA

TOPICO FINAL: ... À fl. 59 a exequente noticiou o acordo firmado entre as partes e requereu a extinção do processo. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 59 como desistência e homologo-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Solicite a Secretaria a devolução do mandado de citação de fl. 49, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006425-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES SANCHES PRADO TSOLAKIDIS X EVANGELOS TSOLAKIDIS

TOPICO FINAL: ... Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 28 como desistência e homologo-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Providencie a Secretaria o cancelamento da carta precatória de fl. 27. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000820-03.2009.403.6105 (2009.61.05.000820-5) - ANTONIO VITOR DA SILVA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ... Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo em parte o pedido do autor, para determinar ao réu que efetue a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença do autor ANTONIO VITOR DA SILVA (NB 31/110.438.881-0, RG 29.846.237-0, CPF 858.772.047-34 e DIB 18.05.1998, RMI 383,09) na forma como efetuada pela Contadoria Judicial (fls. 270/273), pagando as diferenças devidas, descontando-se os valores já pagos administrativamente. Em decorrência de tal revisão, deverá ser efetuada também a revisão da aposentadoria por invalidez (NB 32/123.631.755-3), fixando-se renda mensal inicial em R\$ 503,62 (para 20.12.2001), nos termos dos referidos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na revisão do benefício. Os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença, assegurada a correção monetária e os juros de mora nos termos da Resolução n. 561/2007, do CJF. Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da condenação e condeno o autor a pagar o INSS 10% sobre a diferença entre a renda pretendida pela inicial e a renda deferida por esta sentença, dedutível tal valor da parcela de atrasados. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior.

0002654-41.2009.403.6105 (2009.61.05.002654-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001430-68.2009.403.6105 (2009.61.05.001430-8)) UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, Julgo o processo com apreciação do mérito com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido formulado pela parte autora. Condeno a autora em honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor dado à causa, bem assim nas custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação n. 0001430-68.2009.403.6105. P.R.I.

0003274-53.2009.403.6105 (2009.61.05.003274-8) - JOSE CARLOS VECCHIATO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ... Pelo exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/532.783.963-6, em favor do autor, Sr. José Carlos Vecchiato (RG nº 10.263.011 SSP/SP e CPF nº 865.358.388-20), com DIB em 27/05/2009 e DCB em 23/12/2009, no prazo máximo de trinta dias a contar da sua intimação. Oficie-se, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Após o trânsito em julgado,

expeça a Secretaria ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3^a Região, nos termos da Resolução 559/2007, do CJF/STJ, para pagamento dos valores atrasados no importe de R\$ 17.945,44 (dezessete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), sendo este valor válido para o dia 01/06/2010. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono.

0005054-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005054-4) - JOSE PEDRO DE ARAUJO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Recebo os embargos de declaração por quanto tempestivos. Assiste parcial razão ao embargante no que tange à omissão quanto a não apreciação do pedido de reconhecimento da atividade especial exercida entre 01/12/2005 até 07/05/2007. Com efeito, na fundamentação da sentença embargada foi analisado todo o período laborado na empresa Target Ind. e Com., qual seja, entre 13/03/1997 até 07/05/2007, tendo sido reconhecido como tempo especial tão somente o período de 13/03/1997 até 16/03/2005. E tal fato se deu em razão dos documentos comprobatórios da exposição do autor aos agentes nocivos (PPP's de fl. 71/79) limitarem-se a data da elaboração em 25/08/2005 e não haver nos autos quaisquer outras provas acerca do labor especial exercido após tal data. Contudo, na parte dispositiva da decisão embargada este Juízo deixou de consignar a rejeição do período especial exercido entre 17/03/2005 e 07/05/2007. Por esta razão passo a sanar a omissão apontada para retificar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos do autor JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO (RG 12.108.809-1 SSP/SP e CPF 002.304.238-92) de reconhecimento do tempo de serviço especial exercido nas empresas Donald Gruber & Cia. Ltda. (LGD Indústria e Comércio Ltda), de 28/05/1986 até 07/06/1993 e de 14/03/1994 até 12/03/1997, e Target Ind. e Com. (AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA.), de 13/03/1997 até 16/03/2005, bem assim de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.677.771-2, a contar da data do requerimento administrativo em 25/10/2007. Rejeito o pedido de reconhecimento da atividade especial exercida entre 17/03/2005 até 07/05/2007, na empresa Target Ind. e Com. Ltda. CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER e DIB em 25/10/2007). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 25/10/2007 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. No mais, permanece a sentença, tal como lançada. Por fim, a interrupção do prazo recursal decorre de lei, sendo desnecessária a manifestação do Juízo neste sentido.

0014508-32.2009.403.6105 (2009.61.05.014508-7) - JACINTO FIDA NETO(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, com base no art. 269, inc. I, do CPC c/c art. 29 da Lei n. 8.213/91, julgo o processo com apreciação do mérito acolhendo o pedido de revisão do benefício NB n. 42/55.694.300-7, DER 27.11.1992, formulado pelo autor JACINTO FIDA NETO (CPF n. 143.886.008-06, RG n. 6.959.016-3/SSP/SP), para o fim de determinar ao réu INSS que proceda a revisão do benefício do autor considerando o período básico de cálculo anterior a 03.07.1989, calculando o benefício pelas regras então vigentes, utilizando o percentual de aposentadoria proporcional obtido. Obtido tal valor, este deverá ser corrigido pelos mesmos índices de reajuste de benefícios da Previdência Social. Oficie-se para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença. As diferenças são devidas a partir da propositura da ação, assegurada a correção monetária nos termos da Resolução n. 561/2007, do CJF. Os juros de mora são fixados em 1% ao mês a partir da propositura da ação. Condeno o INSS em honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a implementação da revisão aqui deferida. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.O

0017202-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017202-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X UNION SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X ANSELMO GAINO NETO X SILVANA MARTINS DA SILVA

TOPICO FINAL: ...Em face do exposto, acolho o pedido formulado pela autora (CEF), para constituir o título executivo judicial no valor de R\$ 146.633,00 (Cento e quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e três reais), conforme demonstrativos de débitos datados de 29.11.2009 (fls. 84, 88, 92, 96, 100, 104, 108, 112 e 116), julgando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O débito deverá ser corrigido, a partir da propositura da ação, nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, consoante previsão do Código Civil. Custas na forma da lei. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, a serem rateados entre os réus. P.R.I.

0000345-13.2010.403.6105 (2010.61.05.000345-3) - ANTONOR JOSE DA SILVA(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ... Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela parte-autora. Condeno o autor em honorários no percentual de 5% sobre o valor da causa, bem assim nas custas do processo. Suspendo a execução da condenação ante a gratuidade que foi deferida ao autor, devendo tal suspensão perdurar enquanto mantida a situação econômica da parte. Após o trânsito em julgado, vista às partes para requerer o que de direito.

0007224-36.2010.403.6105 - JULIETA MARIA BERGAMASCO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório.

0007359-48.2010.403.6105 - LAZARO VALLI(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008848-28.2007.403.6105 (2007.61.05.008848-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002849-94.2007.403.6105 (2007.61.05.002849-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE DONIZETE MARTINS(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS)

TOPICO FINAL: ... Por esta razão passo a sanar a omissão apontada para retificar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Posto isto, acolho parcialmente os embargos, julgando o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar ao embargante o recálculo da renda mensal inicial do benefício do embargado, considerando os salários-de-contribuição do período de 11/1995 a 10/1998, constantes do CNIS, limitados ao valor teto, sendo que para as competências 11/1995 e 12/1995, deve se considerado o valor de R\$ 688,60, conforme fls. 120/122, dando efetivo cumprimento à tutela antecipada concedida. Condeno o exequente-embargado a pagar honorários de advogado ao INSS no percentual de 10% sobre o valor que o exequente-embargado pretendeu executar por meio desta execução provisória, conforme explicitado no seu pedido de fl. 05 dos autos do Processo n. 2007.61.05.002849-9, a saber: R\$-139.817,50 (prestações vencidas) mais R\$-6.934,15 (correspondente a 5% sobre o valor da condenação), cuja cobrança ficará condicionada à alteração da situação econômica do exequente-embargado. Incabível a condenação das partes em custas do processo. Condeno o exequente-embargado, nos termos da fundamentação acima, em multa de 1% (um por cento) sobre o valor por ele pleiteado (fl. 144/146 dos autos principais), nos termos dos arts. 17, I, e 18, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida. Encaminhe-se por meio eletrônico cópia desta decisão à Sua Excelência o relator do da apelação cível pendente de julgamento naquela Corte. P.R.I. No mais, permanece a sentença, tal como lançada. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003307-43.2009.403.6105 (2009.61.05.003307-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007555-57.2006.403.6105 (2006.61.05.007555-2)) ADEMIR NICOLETTI(SP091000 - ZIGOMAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

TOPICO FINAL: ... Isto posto, acolho os embargos, julgando o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC para declarar insubstancial a penhora determinada a fl. 202, dos autos da ação de execução, em relação a 50% do imóvel registrado sob nº 40.080 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, que deverá ser levantada, após o trânsito judicial da decisão. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 303/STJ, uma vez que foi o próprio embargante que deu causa à constrição.

indevida, por não ter registrado a escritura de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis a tempo e modo e, assim, dado publicidade ao direito que ora defende. Traslade-se cópia da presente decisão para a ação de execução, autos nº 2006.61.05.007555-2. Expeça a Secretaria o necessário. Prossiga-se na execução. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007876-92.2006.403.6105 (2006.61.05.007876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ELAINE MARTINS CARVALHO(SP165973 - ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA) X ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO(SP165973 - ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA) X MARIA LUCIA MARTINS CARVALHO(SP165973 - ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA)

TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000810-22.2010.403.6105 (2010.61.05.000810-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL MENEZES LOPES E CIA LTDA ME X MANOEL MENEZES LOPES X ANDRE LUIZ LOPES

TOPICO FINAL: ... Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 40 como desistência e homologo-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001845-56.2006.403.6105 (2006.61.05.001845-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003359-15.2004.403.6105 (2004.61.05.003359-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X LAURINDA VASQUES DE LIMA X SILVIO CECILIO DE LIMA(GO005518 - HANNIEL DE OLIVEIRA SERRA)

TOPICO FINAL: ... Diante destas considerações, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 00033591520044036105). Oportunamente, desapense-se os autos, arquivando-se o presente feito. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002952-08.2010.403.6102 - GUTEMBERG SABURI(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP157283 - RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

TOPICO FINAL: ... Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003144-29.2010.403.6105 (2010.61.05.003144-8) - AGUAS PRATA LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tópico final: ... Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança pleiteada, confirmando a liminar anteriormente deferida (fl. 102), para o fim de autorizar a impetrante a não recolher a contribuição ao SAT/RAT no que exceder ao montante devido pela aplicação do FAP em fator superior a 1,00, enquanto pendente de apreciação a impugnação administrativa. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região. Faculto à impetrante o levantamento dos valores depositados judicialmente (guia de fl. 107), mediante requerimento formulado ao Juízo e independentemente do trânsito em julgado da decisão, uma vez que a exigibilidade encontra-se suspensa por conta do recurso administrativo interposto. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007166-33.2010.403.6105 - FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF AG JUIZADO ESP FEDERAL CAMPINAS-SP(SP208718 - ALOUISIO MARTINS BORELLI)

Tópico final: ... Destarte, falecendo ao impetrante o interesse de agir, em sua modalidade adequação, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/09).

CAUTELAR INOMINADA

0001430-68.2009.403.6105 (2009.61.05.001430-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009605-85.2008.403.6105 (2008.61.05.009605-9)) UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, Julgo o processo com apreciação do mérito com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido formulado pela parte autora. Condenação em honorários já fixada na ação principal. Condeno a requerente nas custas processuais. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os depósitos feitos nos autos desta ação cautelar.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015563-28.2003.403.6105 (2003.61.05.015563-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS FLORIO DA SILVA X NEUSA AP. FERRAZ AMANCIO DA SILVA(SP167937 - REJANE RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL: ... Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal noticia o pagamento do débito, acolho o pedido de fls. 1373 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008853-50.2007.403.6105 (2007.61.05.008853-8) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS(SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) Trata-se de execução de sentença proferida em ação ordinária ajuizada por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VALINHOS em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, objetivando a declaração de inexistência de obrigação de contratar profissionais de enfermagem, nos termos da Resolução COFEN nº 293/04. À fl. 186/191 foi proferida sentença julgando procedente o pedido formulado na inicial, condenando a parte ré em honorários advocatícios, decisão contra a qual o réu interpôs recurso de apelação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado provimento (fl. 224/228). Com o retorno dos autos, o patrono da autora, ora exequente, requereu a intimação do executado para pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fl. 233/240), ao que manifestou concordância o executado, que realizou o depósito judicial do valor, conforme guia acostada à fl. 247. Em seguida, após vista ao exequente, o levantamento do valor executado foi comprovado pela cópia do alvará judicial carreado à fl. 254. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2492

DESAPROPRIACAO

0005405-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005405-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X ANTONIO GUARNIERI

Folhas 65: Expeça-se carta precatória para citação da co-ré ANTÔNIO GUARNIERI no endereço informado na inicial.Int.

0005460-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005460-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDIO LUCIO GOTTAIDI DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 84 e 85/86: Expeça-se carta precatória para citação nos endereços informados.Int.

0005545-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005545-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ERICH COHEN

Esclareça a União a juntada do documento de fls. 93.Oficie-se a Justiça Eleitoral como requerido às fls. 92.Int.

0005626-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005626-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI

NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IZABEL COSTA VELLUDO X JOAO MIRAS COESTAS X RAMON MIRAS COSTA X MANOEL MIRAS COSTA X ADELINO MIRAS COSTA X DORA DE CASTRO GAZAL X AURA DE CASTRO REBELO X LUMEN DE CASTRO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 107: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0005636-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005636-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCELO DA SILVA FERREIRA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Eclareça a União o seu pedido de fls. 160 posto que o despacho de fls. 150 acolheu o pedido de transferência do valor para outro processo.Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 157.Intime-a.

0005705-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005705-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMINE CAMPAGNONE X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA X NICOLA SELEK
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl. 88: Aguarde-se a devolução dos demais mandados de citação.Int.

0005765-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005765-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO LESTINGE - ESPOLIO X ODETTE ELIAS LESTINGE X ROSELI LESTINGE
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Diante da ausência de manifestação das rés, intimem-se os autores a prestarem as informações requeridas pelo Ministério Público Federal às fl. 77 verso.

0005794-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005794-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HEITOR LUCIANO GUALBERTO NOGUEIRA(SP126773 - PAULO RODRIGO CURY E SP162385 - FABIO CARUSO CURY)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista os termos da Portaria Conjunta 01/2010, expedida pelos MM. Juízes Federais desta Subseção, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do dia 05/04/10, às fls. 67/68, aguarde-se a apresentação do Relatório Preliminar a ser elaborado pela Comissão de Peritos ali designados. Int.

0005825-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005825-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SALVADOR CARBONE
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o Município cumprir o r. despacho de fl. 86.Int.

0017254-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017254-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X DAYSE REZENDE FERREIRA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Diante da informação de fl. 59 resta prejudicado pedido de fl. 58, posto que a autora União detém acesso a rede INFOSEG.Diante dos dados constantes às fls. 42 e das diligências infrutíferas na tentativa de localização do atual endereço do réu, oficie-se a Justiça Eleitoral para que informe o atual endereço constantes de seus cadastros, como requerido às fls. 59.Indefiro o pedido para oficiar o IIRGD, posto que aquela instituição não mantém cadastro atualizado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004885-75.2008.403.6105 (2008.61.05.004885-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X JET CARGO SERVICES LTDA

Fls. 199/204: ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória n. 138/2010, especialmente da certidão de fl. 203, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005066-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005066-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X TEXTIL TABACOW S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X NSA ELETROMECANICA E HIDRAULICA LTDA X JOSE ROBERTO PEREIRA JUNIOR X PAULO KAUFFMANN(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X ISIO BACALEINICK(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)

Despachado em inspeção.Defiro a tomada do depoimento pessoal dos réus formulados pelo autor INSS, bem como os pedidos de produção de prova testemunhal formulados às fls. 673/675 e 680/681. Para tanto, informem as partes, no prazo de 5(cinco) dias, o rol de testemunhas com seus respectivos endereços.Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para designação da data de audiência.Int.

0009805-58.2009.403.6105 (2009.61.05.009805-0) - ADAUTO RIOS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de ser antecipado os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento.O ponto controvertido desta lide reside na comprovação do seu direito à conversão do tempo especial em comum das atividades desenvolvidas sob condições especiais entre 03/05/1971 a 25/01/1974, na empresa S/A Ind. Matarazzo do Paraná - Rio Claro Tecelagem, e de 07/08/1996 até 22/03/2003, na empresa VBTU Transportes e Serviços Ltda., bem assim o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.Dessa forma, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0014036-31.2009.403.6105 (2009.61.05.014036-3) - JOAO MATEUS DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fl. 270:Fl. 269: ciência às partes da informação da designação de audiência para oitiva de testemunhas, a ser realizada perante o Juízo Deprecado no dia 27/07/2010 às 15h30.

0014804-54.2009.403.6105 (2009.61.05.014804-0) - JOAO TADEUS DE SANTANA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fl. 100:Fl. 99: ciência às partes da informação da designação de audiência para oitiva de testemunhas, a ser realizada perante o Juízo Deprecado no dia 20/10/2010 às 15h00.

0015245-35.2009.403.6105 (2009.61.05.015245-6) - UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Folhas 3129/3130: Indefiro pedido de transferência, para estes autos, dos valores depositados nos autos do processo n. 2009.61.05.001430-8 haja vista que os depósitos ali realizados a ele se vinculam.Dê-se vista a autora acerca da contestação de fls. 3132/3221, uma vez que há preliminares.Int.

0016284-67.2009.403.6105 (2009.61.05.016284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCISCO JOSE DE BRITO(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X ELENICE TEREZINHA DOS SANTOS

Promova a CEF a retirada da carta precatória expedida, bem como a sua distribuição perante o Juízo Deprecado.Diante do despacho de fls. 46, resta prejudicado pedido de fl. 61, feita pelos réus.Int.

0016815-56.2009.403.6105 (2009.61.05.016815-4) - SEVERINO FRANCISCO DA ROCHA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Diga o autor acerca das diligências realizadas na tentativa de obtenção dos formulários de Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais.Prazo de 5 (cinco) dias.Intime-o.

0001916-19.2010.403.6105 (2010.61.05.001916-3) - VAGNER GLAESSEL DOS SANTOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da impugnação do autor ao laudo pericial do perito Dr. Marcelo Krumfli, intime-o para que responda aos

quesitos do autor, fl. 21, sem direcionar as respostas ao relatório médico, bem como para que responda aos quesitos complementares de fl. 285/286. Laudo pericial psiquiátrico de fls. 287/292: Dê-se vista às partes. Diante da apresentação dos laudos periciais, pelos Srs. Peritos nomeados às folhas 190, e considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária, fixo os seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com à Resolução nº 558/2007, para cada um dos peritos. Não havendo impugnação aos laudos pendentes de apreciação, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0004016-44.2010.403.6105 - GILBERTO LUIZ FERNANDES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004035-50.2010.403.6105 - EDSON RODRIGUES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004304-89.2010.403.6105 - VALDIR DA SILVA(SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004355-03.2010.403.6105 - PETERSON DE CASTRO(SP264340 - ANA CAROLINA PAIE DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fl. 46: defiro a prova testemunhal requerida. Para tanto, providencie a Secretaria a expedição da competente Carta Precatória. Fls. 48/57: indefiro o pedido de desentranhamento do documento de fl. 37, não obstantes a ausência de rubrica ou assinatura, eis que tal circunstância não justifica, por si só, sua retirada dos autos. Ademais, compete à parte ré instruir a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, tal como dispõe o art. 396 do CPC, cabendo ao Juiz apreciar a fé que mereçam tais documentos, considerando-se os demais elementos probatórios produzidos no feito. Int.

0004456-40.2010.403.6105 - ROBERTO BRUNO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005896-71.2010.403.6105 - CREUZA PEREIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 55/72, bem assim às partes dos documentos carreados às fls. 75/78 para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos

0006146-07.2010.403.6105 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal, especialmente sobre a preliminar argüida. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. Int.

0007085-84.2010.403.6105 - JOSE GIL DE SOUZA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e Intime-se.

0007445-19.2010.403.6105 - LAERCIO RODRIGUES DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado no termo de fls. 37, posto que o objeto daquele é FGTS. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e

criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

0008136-33.2010.403.6105 - ROLF HENRIQUE MEYER(SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE E SP286326 - RICARDO JOSE GOTTHARDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 25, da Lei nº 8.212/91, e art. 25, da Lei nº 8.870/94, bem assim a restituição do FUNRURAL pagos pelo autor nos últimos dez anos. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 13.237,44. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - fundo e nossas homenagens.

0008160-61.2010.403.6105 - ADEDIV SERVICOS E OBRAS LTDA ME(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento desta, devendo para tanto: 1) retificar o pólo passivo da demanda fazendo constar UNIÃO FEDERAL no lugar de Fazenda Nacional; 2) trazer aos autos cópia de todos os documentos que instruem a petição inicial, para o fim de compor a contrafé; 3) trazer aos autos cópia de seu contrato social, para regularização processual; 4) requer expressamente a citação da ré, eis que não há requerimento neste sentido. Uma vez que o feito, até a presente data, compõe-se de 8 (oito) volumes, e, considerando que o apensamento de todos eles dificultaria o seu manuseio, permito o apensamento apenas do 1º (primeiro) e do 8º (oitavo) volume, devendo os demais permanecerem em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0008660-30.2010.403.6105 - NEUZA GOMES DE SOUZA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á sua declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, justificando o valor dado à causa, mediante apresentação de planilha de cálculos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016246-55.2009.403.6105 (2009.61.05.016246-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO ELIZARIO DA SILVA X DORCA ALMEIDA DA SILVA

Tópico final: ... Verificada, portanto, a presença dos requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, determinando a expedição de Carta Precatória para a reintegração de posse à autora do imóvel indicado na inicial, com prazo de 15 (quinze) dias para desocupação do mesmo. Fica a autora intimada a comparecer em Secretaria, proceder à retirada da carta e comprovar sua distribuição no Juízo deprecado. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2500

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007837-27.2008.403.6105 (2008.61.05.007837-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE PROJETO ABRACO(SP270940 - HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA) X MARIA SALETE PICCOLO MEZZALIRA(SP270940 - HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA)

TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando todos os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. PRI.

MONITORIA

0002992-78.2010.403.6105 (2010.61.05.002992-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X IRANI RUAS MARQUES X JOSE CARLOS MORAES X RAILDA MARQUES DE OLIVEIRA

TOPICO FINAL: ... Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 45 como desistência e homologo-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo

em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Solicite a Secretaria a devolução das cartas precatórias de fls. 42/43, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004292-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO CESAR ALVES CARVALHO

Recebo a petição de fls. 23 como pedido de desistência do feito, homologando-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007768-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEILA DE SOUZA SILVA OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DA SILVA X TEREZA DAVID DE SOUZA SILVA
Recebo a petição de fls. 42 como pedido de desistência do feito, homologando-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Providencie a Secretaria a devolução do mandado de citação independentemente de seu cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003250-93.2007.403.6105 (2007.61.05.003250-8) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLS ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Tópico final: ... Ante o exposto, Julgo o processo com apreciação do mérito com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido formulado pela parte autora. Condeno a autora em honorários de advogado no importe de 10 % sobre o valor dado à causa, bem assim nas custas processuais. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal os créditos tributários depositados e vinculados a esta ação.

0000119-76.2008.403.6105 (2008.61.05.000119-0) - PARCERIA SERVICOS E MANUTENCAO LTDA(SP267642 - EDUARDO QUEIROZ DE ARAUJO NETO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, Julgo o processo com apreciação do mérito com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido formulado pela parte autora. Condeno a autora em honorários de advogado no importe razoável de 3(três) % sobre o valor de R\$-76.347,88, apurado em outubro de 2001, bem assim nas custas processuais. PRI.

0010869-40.2008.403.6105 (2008.61.05.010869-4) - ZILDA DA CONCEICAO CEZAR MARCAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ... Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos da autora Sra. ZILDA DA CONCEIÇÃO CEZAR MARÇAL (RG 9.183.952-X e CPF 868.485.268-00) para reconhecer o tempo de serviço especial laborado na Casa da Criança de Pinhal São Francisco de Assis, de 01/01/1975 até 28/02/1975, Centro Médico de Campinas Ltda., entre 01/04/1975 até 05/03/1977, Clínica Pierro Ltda., entre 01/04/1977 até 17/05/1977, e Maternidade de Campinas, de 08/06/1977 até 15/08/1977, mediante a aplicação do fator de conversão de 1,20, bem assim de concessão da aposentadoria por idade nº 41/147.194.282-9, a contar da data da entrada do requerimento administrativo, em 31/07/2008. Rejeito o pedido de concessão do benefício a partir dos implementos dos requisitos, em junho de 2001. CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER e DIB em 31/07/2008). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo à autora o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 31/07/2008 (data da entrada do requerimento administrativo como DER e DIB) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º,

do Código de Processo Civil, valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.

0004916-61.2009.403.6105 (2009.61.05.004916-5) - APARECIDA MARIA DE SOUZA MARCELI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, com base no art. 269, inc. I, do CPC c/c art. 29 da Lei n. 8.213/91, julgo o processo com apreciação do mérito acolhendo parcialmente o pedido de revisão do benefício NB n. 21/109.449.192-3, DER 05.03.1998, formulado pela autora APARECIDA MARIA DE SOUZA MARCELI (CPF n. 256.534.038-90, RG n. 10.425.866-4/SSP/SP), para determinar ao réu INSS que proceda a revisão de seu benefício, aplicando, em abril de 1994, o percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão do benefício de aposentadoria do segurado falecido. Obtido tal valor, este deverá ser corrigido pelos mesmos índices de reajuste de benefícios da Previdência Social. Pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 03/07/1998. As diferenças são devidas a partir do quinquênio que antecede a data do requerimento administrativo (03.07.2003), assegurada a correção monetária nos termos da Resolução n. 561/2007, do CJF. Os juros de mora são fixados em 1% ao mês a partir da propositura da ação. Condeno o INSS em honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a implementação da revisão aqui deferida. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior.

0014231-16.2009.403.6105 (2009.61.05.014231-1) - OSVALDO PATRICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014241-60.2009.403.6105 (2009.61.05.014241-4) - VERONICA MARIA PIRES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, rejeito os pedidos formulados pela parte autora. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado em favor do réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança condicionada à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014371-50.2009.403.6105 (2009.61.05.014371-6) - LUCY SALLS NOGUEIRA(SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tópico final: ... Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pronunciando a ocorrência da prescrição e rejeitando o pedido da autora. Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária.

0015949-48.2009.403.6105 (2009.61.05.015949-9) - CLAUDIO AGRASSO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, acolho parcialmente o pedido do autor CLÁUDIO AGRASSO (CPF 070.978.488-04 e RG 18.278.366-2 SSP/SP), confirmado a tutela deferida à fl. 150 para o fim de reconhecer o seu direito quanto à concessão do benefício de auxílio-acidente a contar de 12/08/2009. Rejeito os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença e de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Condeno o Réu INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 12/08/2009 e a data da efetiva implantação do benefício de auxílio-acidente, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art.475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. Concedo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que faça constar em seus registros a data do início do benefício auxílio-acidente como sendo em 12/08/2009, no

prazo de até quinze dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Custas na forma da lei. Condeno o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono do Autor no importe de dez por cento do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o transcurso para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003386-85.2010.403.6105 (2010.61.05.003386-0) - JOSE SALA X LOURDES MIRANDA SALLA(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tópico final: ...Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora: a) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC de 44,80%; e b) no mês de junho de 1990, mediante a incidência do IPC de 7,87%. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados nos respectivos períodos - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.

0004012-07.2010.403.6105 - FRANCISCO DO NASCIMENTO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório. Comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região.

0007706-81.2010.403.6105 - PEDRO MIQUELIN(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000621-20.2005.403.6105 (2005.61.05.000621-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO CARLOS DE SOUZA SILVA(SP183894 - LUCIANA PRENDIN) X PAULO SERGIO DA SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de João Carlos de Souza Silva e Paulo Sérgio da Silva, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de contrato de Financiamento Estudantil firmado entre as partes. O devedor principal, ora executado, foi citado, não tendo sido localizado o fiador (fl. 52). Após diversas demonstrações de tentativa de localização de bens, a exequente apresentou planilha com o valor atualizado do débito e requereu a realização de penhora on line (fl. 148/149 e 152/157), que foi deferida pelo Juízo e realizada sem êxito (fl. 158/167). Em seguida, diante da manifestação do executado de possibilidade de celebração de acordo para quitação da dívida (fl. 169), o feito foi encaminhado ao Programa de Conciliação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao que as partes compareceram e requereram a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias para a análise da viabilidade de realização de transação perante a via administrativa, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 186). Decorrido o prazo sem que houvesse notícia de acordo entre as partes, a exequente formulou pedidos de suspensão do feito, que foram deferidos à fl. 207 e fl. 219, tendo em seguida, pela petição de fl. 220, noticiado a CEF a composição entre as partes, pugnando pela extinção do feito nos termos do art. 269, III, do CPC, sem condenação ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios. Pois bem. A Caixa Econômica Federal pleiteia a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, ao argumento de que celebrado acordo administrativo entre as partes (fl. 220). Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 220 e julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópias, exceto do instrumento de procura. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016880-51.2009.403.6105 (2009.61.05.016880-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGOLO) X GEOVANA TOME RODRIGUES ME X GEOVANA TOME RODRIGUES

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL em face de GEOVANA TOMÉ RODRIGUES ME e GEOVANA TOMÉ RODRIGUES, em que se pleiteia o pagamento do valor referente ao Contrato de Abertura de Limite de Crédito - Empréstimo e Financiamento a Pessoa Jurídica nº 2540.83704.00001409-1 firmado entre as partes. Expedida a Carta Precatória nº 128/2010, a primeira executada foi citada, após o que, à fl. 54, a exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 741, I, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento dos valores administrativos perante a via administrativa. Ante o exposto, acolho o pedido de fls. 54 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Providencie a Secretaria a devolução da Carta Precatória nº 293/2010 independentemente de seu cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012770-09.2009.403.6105 (2009.61.05.012770-0) - ANACLETO DE MOURA BORGES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Tópico final: ...Do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo a inexigibilidade do imposto de renda sobre o valor global recebido pelo impetrante do INSS em julho de 2002, correspondente à somatória de todas as prestações vencidas de seu benefício previdenciário, determinar a anulação do crédito tributário objeto da Inscrição em Dívida Ativa nº 80.1.09.046030-76, para que tal exação seja calculada mês a mês, observando as alíquotas e os limites de isenção vigentes às épocas em que cada prestação deveria ter sido percebida. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º).

0004524-87.2010.403.6105 - ADELISSA DE PIZZOL(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X DIRETOR DA FACULDADE DE ENFERMAGEM DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO) Tópico final: ...Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA e JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, inc. I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar como impetrado o VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP e, decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005337-17.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DE BUGELLI AVALLONE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP Tópico final: ...Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA e JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, inc. I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

0007038-13.2010.403.6105 - FRANCISCA JULIANA FERNANDES DE SOUSA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP Tópico final: ...Primeiramente, observo que, ao contrário do que consta na inicial, a impetrante possui demanda judicial em regular tramitação perante o Juizado Especial Federal de Campinas, em que pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme se depreende dos documentos de fl. 37/42, a impetrante, patrocinada pelo II. Advogado Dr. Oswaldo Antônio Vismar (OAB/SP 253.407), ingressou com nova demanda perante o JEF/Campinas na data de 12.2.2010, portanto em data anterior a da cessação do benefício nº 31/560.767.253-7 (em 31.3.2010, cf. fl. 35), a qual foi autuada sob nº 2010.63.03.000826-7. Na data de 12.3.2010 foi realizada perícia médica, que ensejou a elaboração do laudo médico de fl. 39/41, de que teve vista a impetrante, que inclusive manifestou sua concordância em relação à conclusão do laudo médico (fl. 42). Assim sendo, tendo em vista que todo o procedimento para requerimento dos benefícios de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez encontra-se em regular tramitação perante o Juizado Especial Federal de Campinas, reconheço a falta de interesse da impetrante no prosseguimento deste feito, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008684-39.2002.403.6105 (2002.61.05.008684-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA(SP148483 - VANESKA GOMES)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da autuação e exigência da multa imposta pela Delegacia Regional do Trabalho - DRT e a anulação da ação de execução nº 1795/02. Às fls. 255/262 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a parte autora em honorários advocatícios, decisão contra a qual a autora

interpôs recurso de apelação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, ao qual foi negado provimento (fls. 298/300). Após o retorno dos autos à Vara de Origem, a União Federal requereu a intimação da autora, ora executada, para pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fl. 305/306), o qual restou comprovado pela guia acostada à fl. 310, ao que foi dada ciência à exequente, que requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012811-10.2008.403.6105 (2008.61.05.012811-5) - NANSY BRESSANINI(SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NANSY BRESSANINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a recomposição dos valores existentes em caderneta de poupança, em razão de índices inflacionários, expurgados por Planos Econômicos. Proferida sentença julgando procedente o pedido formulado na inicial (fl. 48/51), a autora, ora exequente, apresentou planilha do valor pretendido (fl. 57/58), a qual foi impugnada pela CEF (fl. 62/63). Apresentada cópia dos extratos pela instituição bancária (fl. 66/69), a exequente apresentou impugnação à fl. 70/71 e fl. 73/80, apontando o valor da execução, ao que foi aberta vista à CEF, que manifestou sua concordância (fl. 83) e comprovou o depósito do valor da condenação, conforme guia carreada à fl. 86. À fl. 90 verso, a exequente manifestou concordância com o valor depositado e requereu o seu levantamento, o que se deu por meio do alvará de fl. 101. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012973-05.2008.403.6105 (2008.61.05.012973-9) - HELENA PEREIRA MANSUR X KATIA HELENA MANSUR DE OLIVEIRA(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

TOPICO FINAL: ... Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013665-09.2005.403.6105 (2005.61.05.013665-2) - UNIAO FEDERAL X JOSE SILVA DE OLIVEIRA X IZAURINA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA LUIZA VIEIRA CARDOSO CARPIOLI X VICENTE DE PAULA X ANA MARIA DE PAULA X CARLOS EGIDIO DE SOUZA X LUCIA ROSA DA SILVA SOUZA X FABIO JOSE DOS SANTOS X SONIA LEMBO DO SANTOS X ALTAIR MACHADO PEREIRA X ROSAURA R. PEREIRA X ALTAIR AUGUSTO DA SILVA X FLORINDA MEIRA ALMEIDA X DANIEL ALMEIDA PERGIRA X TEREZA MEIRA ALMEIDA PERGIRA X TEREZINHA MARIA DE JESUS FERREIRA X MARIA APARECIDA ALVES X JOSE CARLOS CARRINHO X MARIA DO CARMO ALVES CARRINHO X GERALDINA MOREIRA PINTO DE ALMEIDA X ANA MARIA FONSECA X ROSA BATISTA PEREIRA X MARIA DAS GRACAS MANGUEIRA DO NASCIMENTO X REGINA ALECRIM X VERA LECRIM X JOSE ALBERTO CAVALCANTI X ROSINEIDI DE CARVALHO X JOSE BISPO RODRIGUES X MARIA DO CARMO SANTOS RODRIGUES X JOSE ROCHA X FLORENTINA DE LURDES ROCHA X ANTONIO CHIQUITINI X MARIA HELENA GIBIN X VALDIR AUGUSTO GIBIN X SONIA REGINA DE GIMENES X PAULO GILTITERO DE NOBREGA X ZILDA DE OLIVEIRA FARIA X ELIZANA GARCIA BALTAZAR X HILSON BALTAZAR X MARIA APARECIDA LINS DE MELO X ODAIR LOPES DE CAMPOS X MARIA DE FATIMA SILVA X TEREZINHA MARIA PINHEIROS X LUIZ PERNAMBUCO X WALDIS-HEYNE HELEM DO SANTOS X ROSANY APARECIDA CARDOSO(SP045799 - ARLY DE LARA ROMEO)

TOPICO FINAL: ... Inicialmente observo que a presente ação tramita desde 01 de julho de 1991, sem que até a presente data haja sido cumprida a liminar concedida nestes autos, em razão dos diversos pedidos de dilação de prazo formulados pela parte autora na tentativa de ultimar as tratativas entre a Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo e o Governo do Estado de São Paulo, atualmente a Secretaria de Patrimônio da União e o Município de Campinas. Ocorre que a própria União Federal afirma que o cumprimento da liminar não seria a melhor solução para o presente caso, alegando que o Município tem interesse em adquirir a área ocupada e informando a existência de Termo de Cooperação Técnica em vias de ser celebrado entre as partes envolvidas, conforme fls. 392/396. Assim, tendo em vista a ausência de interesse no cumprimento da medida liminar, bem como no prosseguimento da ação, encontra-se configurada a falta de interesse de agir da autora e a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve apresentação de contestação. P.R.I.

Expediente N° 2504

MANDADO DE SEGURANCA

0006601-69.2010.403.6105 - COMERCIO DE CEREAIS MG LTDA(SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP279664 - RINAIRA PILAR GOMES DONEGÁ)

Tópico final: ...A impetrante sustenta ser ilegal a suspensão do fornecimento de energia no imóvel localizado na Rodovia Izidoro Saran, Km 1, Tanabi/SP, uma vez que não seria responsável pelas dívidas de energia elétrica relativas ao imóvel que ora ocupa e que não estaria caracterizada a alegada sucessão de empresas. Na perfunctória análise que ora é cabível, as informações apresentadas pela autoridade impetrada sugerem que a sua conduta enquadra-se às determinações previstas no art. 4º, da Resolução ANEEL 456/00, uma vez que vislumbrou hipótese de sucessão comercial das empresas Frango Sertanejo Ltda. e Comércio de Cereais MG Ltda. Por outro lado, não há nos autos cópia do contrato de arrendamento firmado entre a impetrante e o proprietário do imóvel, sendo, ademais, que os documentos de fls. 20/22 sugerem que o Sr. Benedito Mauro Violin, sócio da ora impetrante, já tivesse poderes de administração do imóvel em questão antes mesmo da constituição dessa empresa. Em outras palavras, há relevante controvérsia quanto a matéria fática, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Públco Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Indefiro o pedido de inclusão da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL no pólo passivo da demanda, uma vez que esta já o integra, como decorre do seguinte posicionamento de nossa Corte Suprema: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade ou o órgão tido como coator é o sujeito passivo do mandado de segurança, razão por que é ele o único legitimado para recorrer da decisão que defere a ordem (STF - RE 412430, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 17-03-2006) (grifou-se). Despicienda, outrossim, a científicação prevista no inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, uma vez que a signatária das informações de fls. 70/77 é, também, representante judicial da pessoa jurídica interessada, a teor do instrumento público de fl. 85. Não obstante, determino a remessa dos autos ao SEDI para que conste como autoridade impetrada o DIRETOR DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS.

0007311-89.2010.403.6105 - LUIZ MARCOS DE BRITO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista o teor das informações da autoridade impetrada às fls. 203/204, dê-se vista ao impetrante pelo prazo de cinco dias. Aguarde-se em Secretaria por trinta dias, devendo após o decurso deste prazo ser oficiado à autoridade impetrada para que informe a atual situação do benefício pretendido. Int.

0008073-08.2010.403.6105 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Indefiro o pedido de reconsideração do primeiro parágrafo do despacho de fl. 671. A impetrante deverá adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, assim considerando a estimativa correspondente à vantagem econômica que teria auferido mediante a aplicação da sistemática que deseja, relativamente aos doze últimos meses. Sem prejuízo a determinação supra e no mesmo prazo, providencie a impetrante o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. Int.

0008075-75.2010.403.6105 - COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA X COMPANHIA LUZ E FORCA DE MOCOCA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Diante da informação retro e considerando que o apensamento de todos os 06(seis) volumes que constituem este processo, dificultaria o seu manuseio, permito o apensamento apenas do 1º (primeiro) e do 6º (sexto) volume, devendo os demais permanecerem em Secretaria. Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 1481/1485, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0008095-66.2010.403.6105 - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em inspeção. Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 46, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) junte planilha discriminando de forma pormenorizada os valores e os meses do fato gerador que pretende compensar; PA 1,10 b) junte, bem assim, cópias das guias dos referidos meses. Cumpridas as determinações supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0008114-72.2010.403.6105 - GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos em inspeção. Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 410, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante

o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição. Cumpridas as determinações supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0008125-04.2010.403.6105 - PALINI & ALVES LTDA(SP284511 - RAFAEL VITAL E SILVA E MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição;b) junte planilha discriminando de forma pormenorizada os valores e os meses do fato gerador que pretende compensar; c) junte, bem assim, cópias das guias dos referidos meses. Cumpridas as determinações supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0008132-93.2010.403.6105 - COPPERSTEEL BIMETALICOS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos em inspeção. Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 43, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição;.PA 1,10 b) junte documentos que comprovam a prática do ato coator, trazendo aos autos planilha discriminando de forma pormenorizada os valores e os meses do fato gerador; .PA 1,10 c) junte, bem assim, cópias das guias dos referidos meses. Cumpridas as determinações supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0008141-55.2010.403.6105 - GALVANI IND/ COM/ E SERVICOS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos em inspeção. Inicialmente, concedo à impetrante o prazo de cinco dias para que justifique a presente ação tendo em vista a existência do mandamus de nº 0008114-72.2010.403.6105. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte original da guia de recolhimento de custas iniciais acostada à fl. 32. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0008481-96.2010.403.6105 - DANILO APARECIDO DOS SANTOS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014728-30.2009.403.6105 (2009.61.05.014728-0) - NAIR CANDIDA DE OLIVEIRA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 149/150 e 154/155: Ciência à parte autora dos pareceres do assistente técnico do INSS.Fls. 152/153: Vista às partes do laudo pericial na especialidade de psiquiatria.Face à conclusão médica, mantenho, por ora, a decisão de fls. 78/79. Intime-se a Dra. Maria Helena Vidotti a apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008248-02.2010.403.6105 - SILVERIO NOGUEIRA SERRA X LAURA ELISA LANA SERRA(SP014300 - JOSE INACIO TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para atribuam valor à causa compatível com o benefício almejado, nos

termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após, venham os autos à conclusão. Intime-se.

0008349-39.2010.403.6105 - PAULO SERGIO THIELFALO(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por PAULO SERGIO THIELFALO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais no período de 01/10/1996 a 12/01/2009 e a concessão do benefício de aposentadoria especial (B-46), ou a conversão dos períodos especiais em comum com o devido acréscimo e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, a concessão definitiva do benefício e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a DER em 29/07/2009 (primeiro requerimento) ou em 20/04/2010 (segundo requerimento), devidamente corrigidas, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Argumenta que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, NB 150.335.778-0 e NB 153.548.472-9, ambos indeferidos por falta de tempo de contribuição. Sustenta que o tempo de serviço apurado pelo Instituto foi de 32 anos, 09 meses e 11 dias; que computando-se o tempo de serviço laborado em condições especiais teria direito à aposentadoria. É o relatório. Fundamento e decidido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Conforme prescreve o artigo 273, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Como se verifica dos autos, na esfera administrativa o réu não reconheceu como especiais as atividades exercidas pelo autor. O indeferimento do pedido administrativo demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbra a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Requisite-se cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios nº 150.335.778-0 e nº 153.548.472-9, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de trinta dias. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008073-86.2002.403.6105 (2002.61.05.008073-6) - PEDRO MARQUES DE SOUZA X DEBORA CRISTIANE DE SOUZA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO E SP143209 - RENATA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vistos. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 187/189 para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, para sobrevestimento, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 2653

USUCAPIAO

0008204-80.2010.403.6105 - ANGELO ROBERTO MARIM PEREIRA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de usucapião ajuizada por ANGELO ROBERTO MARIM PEREIRA contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar de manutenção do autor na posse do imóvel localizado na Av. Maria Clara Machado, nº 50, Bloco D, apto. nº 02, Condomínio Residencial Domingos Jorge Velho, em Campinas-SP. Aduz o requerente que é legítimo possuidor do imóvel; que a primeira requerida iniciou a obra e simplesmente abandonou o empreendimento; que a construção foi concluída pelos posseiros; que sua posse é mansa e pacífica, contínua, pública, justa e de boa-fé, e dotada de animus dominii; que detém a posse do imóvel por mais de dez anos. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa atribuído à presente ação é inferior à sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que a ação de usucapião não se encontra relacionada entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

0008205-65.2010.403.6105 - MARCOS SANCHES X SIMONE DE CASSIA NINI SANCHES(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de usucapião ajuizada por MARCOS SANCHES e SIMONE DE CASSIA NINI SANCHES contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar de manutenção do autor na posse do imóvel localizado na Av. Maria Clara Machado, nº 50, Bloco D, apto. nº 33, Condomínio Residencial Domingos Jorge Velho, em Campinas-SP. Aduzem os requerentes que são legítimos possuidores do imóvel; que a primeira requerida iniciou a obra e simplesmente abandonou o empreendimento; que a construção foi concluída pelos posseiros; que sua posse é mansa e pacífica, contínua, pública, justa e de boa-fé, e dotada de animus dominii; que detêm a posse do imóvel por mais de dez anos. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa atribuído à presente ação é inferior à sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que a ação de usucapião não se encontra relacionada entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

0008236-85.2010.403.6105 - LIDIANE PIMENTEL DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de usucapião ajuizada por LIDIANE PIMENTEL DA SILVA contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar de manutenção do autor na posse do imóvel localizado na Av. Maria Clara Machado, nº 50, Bloco S, apto. nº 01, Condomínio Residencial Domingos Jorge Velho, em Campinas-SP. Aduz a requerente que é legítima possuidora do imóvel; que a primeira requerida iniciou a obra e simplesmente abandonou o empreendimento; que a construção foi concluída pelos posseiros; que sua posse é mansa e pacífica, contínua, pública, justa e de boa-fé, e dotada de animus dominii; que é sucessora na cadeia possessória dos antigos moradores/possuidores da unidade habitacional, os quais a detinham desde o ano de 1999. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa atribuído à presente ação é inferior à sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que a ação de usucapião não se encontra relacionada entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

0008313-94.2010.403.6105 - JOSE GERALDO SILVA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de usucapião ajuizada por JOSÉ GERALDO SILVA contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar de manutenção do autor na posse do imóvel localizado na Av. Maria Clara Machado, nº 50, Bloco G, apto. nº 23, Condomínio Residencial Domingos Jorge Velho, em Campinas-SP. Aduz o requerente que é legítimo possuidor do imóvel; que a primeira requerida iniciou a obra e simplesmente abandonou o empreendimento; que a construção foi concluída pelos posseiros; que sua posse é mansa e pacífica, contínua, pública, justa e de boa-fé, e dotada de animus dominii; que é sucessor na cadeia possessória dos antigos moradores/possuidores da unidade habitacional, os quais a detinham desde o ano de 1999. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa atribuído à presente ação é inferior à sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que a ação de usucapião não se encontra relacionada entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e

julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

0008407-42.2010.403.6105 - CLAUDIA GARCIA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que:1 - justifique o valor atribuído à causa; e,2 - traga aos autos cópia do edital da alegada hasta pública designada pela 21ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo, nos autos do processo de falência nº 583.00.1996.624885-0. Intime-se.

0008430-85.2010.403.6105 - SILVIA REGINA DE CARVALHO(SP272209 - SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de usucapião ajuizada por SILVIA REGINA DE CARVALHO contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar de manutenção do autor na posse do imóvel localizado na Av. Maria Clara Machado, nº 50, Bloco C, apto. nº 21, Condomínio Residencial Domingos Jorge Velho, em Campinas-SP. Aduz a requerente que é legítima possuidora do imóvel; que a primeira requerida iniciou a obra e simplesmente abandonou o empreendimento; que a construção foi concluída pelos posseiros; que sua posse é mansa e pacífica, contínua, pública, justa e de boa-fé, e dotada de animus domini; que detém a posse do imóvel por mais de cinco anos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa atribuído à presente ação é inferior à sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que a ação de usucapião não se encontra relacionada entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

0008431-70.2010.403.6105 - LUCIANE DE CAMARGO(SP272209 - SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de usucapião ajuizada por LUCIANE DE CAMARGO contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar de manutenção do autor na posse do imóvel localizado na Av. Maria Clara Machado, nº 50, Bloco U, apto. nº 22, Condomínio Residencial Domingos Jorge Velho, em Campinas-SP. Aduz a requerente que é legítima possuidora do imóvel; que a primeira requerida iniciou a obra e simplesmente abandonou o empreendimento; que a construção foi concluída pelos posseiros; que sua posse é mansa e pacífica, contínua, pública, justa e de boa-fé, e dotada de animus domini; que detém a posse do imóvel por mais de cinco anos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa atribuído à presente ação é inferior à sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que a ação de usucapião não se encontra relacionada entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

0008433-40.2010.403.6105 - ELIZABETH INACIO DA SILVA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que:1 - justifique o valor atribuído à causa; e,2 - traga aos autos cópia do edital da alegada hasta pública designada pela 21ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo, nos autos do processo de falência nº 583.00.1996.624885-0. Intime-se.

0008434-25.2010.403.6105 - JULIANA APARECIDA SECCO DE FATIMA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que:1 - justifique o valor atribuído à causa; e,2 - traga aos autos cópia do edital da alegada hasta pública designada pela 21ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo, nos autos do processo de falência nº 583.00.1996.624885-0.Intime-se.

0008437-77.2010.403.6105 - MARIA IZABEL DE SOUZA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que:1 - justifique o valor atribuído à causa; e,2 - traga aos autos cópia do edital da alegada hasta pública designada pela 21ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo, nos autos do processo de falência nº 583.00.1996.624885-0.Intime-se.

0008438-62.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA RENOVATO(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que:1 - justifique o valor atribuído à causa; e,2 - traga aos autos cópia do edital da alegada hasta pública designada pela 21ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo, nos autos do processo de falência nº 583.00.1996.624885-0.Intime-se.

0008500-05.2010.403.6105 - ARINEIA MARIA DE JESUS(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que justifique o valor atribuído à causa, à vista do valor do bem constante do edital de fls. 31/33.Intime-se.

0008524-33.2010.403.6105 - ISRAEL DE SOUZA ALMEIDA(SP115325 - ABEL SIMOES FERREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que:1 - justifique o valor atribuído à causa; e,2 - traga aos autos cópia do edital da alegada hasta pública designada pela 21ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo, nos autos do processo de falência nº 583.00.1996.624885-0.Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Bel. DENISE SCHINCARIOL PINSE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1688

ACAO CIVIL PUBLICA

0009008-24.2005.403.6105 (2005.61.05.009008-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE ROBERTO CARVALHO ALBEJANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP150031 - RODRIGO GUERSONI)

Fl. 1176: Defiro. Intime-se com urgência o Estado de São Paulo para que compareça na audiência designada devidamente representado por procurador com poderes para formalizar acordo, conforme requerido pelo MPF. Sem prejuízo, intime-se a União para que na audiência designada apresente minuta da proposta que garanta o direito de guarda e ocupação provisória do imóvel por parte do Município, conforme requerido pelo MPF. Intrua-se com cópia da petição de fls. 1176.Outrossim, dê-se vista ao Município de Campinas da petição de fls. 1168/1169.Int.

DESAPROPRIACAO

0005888-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005888-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CANZI - ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA)

Considerando os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo

sessão para tentativa de conciliação, para o dia 01 de Julho de 2010, às 15h00min horas, a se realizar-se no 10º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se os autores a comparecerem à sessão devidamente representados por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se os réus pessoalmente a comparecerem à sessão, acompanhados de advogados. Int.

0005904-82.2009.403.6105 (2009.61.05.005904-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CHRISPIM GOMES(SP074415 - CRISPIM GOMES JUNIOR) X TEREZINHA BUOZO GOMES(SP074415 - CRISPIM GOMES JUNIOR)

Considerando os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 01 de Julho de 2010, às 15h00min horas, a se realizar-se no 10º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se os autores a comparecerem à sessão devidamente representados por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se os réus pessoalmente a comparecerem à sessão, acompanhados de advogados. Int.

0003430-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003430-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DECIO AMGARTEN X THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN X WALDEMAR DE CAMARGO X VERA LUCIA VON AH DE CAMARGO

Considerando os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 01 de Julho de 2010, às 15h00min horas, a se realizar-se no 10º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se os autores a comparecerem à sessão devidamente representados por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se os réus pessoalmente a comparecerem à sessão, acompanhados de advogados. Int.

MONITORIA

0005718-25.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMEIRE CORAT DOS SANTOS

Cuida-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSEMEIRE CORAT DOS SANTOS, objetivando o recebimento do valor de R\$ 13.554,55 (treze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços n. 1211.001.000068673, habilitado na modalidade Crédito Direto da Caixa, contratos n. 25.1211.400.0000869.09, n. 25.1211.400.0000877.00, n. 25.1211.400.0000878.91 e n. 25.1211.400.0000880.06. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/105. Custas, fls. 106. Às fls. 109, foi proferido despacho determinando a citação da ré para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Às fls. 113/114, a CEF requereu a extinção do feito, diante da satisfação da obrigação pela devedora. Às fls. 115, foi juntado mandado de citação positivo. Tendo em vista que ainda não foram interpostos embargos, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Com a comprovação do recolhimento das custas complementares, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008206-50.2010.403.6105 - COOPERPACKIN COOPERATIVA REGIONAL AGRICOLA E COMERCIALIZACAO DE INDAIATUBA(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indique a parte autora corretamente o polo passivo da relação processual, observando o disposto na Lei nº 11.457, de 16/03/2007. Sem prejuízo, deverá esclarecer o polo ativo do feito, dizendo se pretende litigar em nome próprio ou em nome de terceiros. No caso de representação processual de terceiros, deverá a autora trazer aos autos autorização nominal escrita de cada representado. No caso de substituição processual, deverá juntar ata de assembleia autorizando o ajuizamento da ação, bem como esclarecer se também pretende litigar em nome próprio. Quanto ao valor da causa, deverá dizer se o valor atribuído é relativo aos seus tributos ou dos terceiros representados/substituídos. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1832

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001224-30.2009.403.6113 (2009.61.13.001224-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X S M IND/ DE MATRIZES LTDA ME X SIRLENE MARIA FERREIRA RIBEIRO X MARCELO FERREIRA RIBEIRO

1. Com espeque nos artigos 125, II, do CPC, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do bem imóvel penhorado nos autos (matrícula n.º 60.113 do 2.º CRI de Franca). 60ª. Hasta Pública Unificada: 17/08/2010 (13 h) e 02/09/2010 (11 h) 64ª. Hasta Pública Unificada: 14/10/2010 (13 h) e 28/10/2010 (11 h) 68ª. Hasta Pública Unificada: 30/11/2010 (13 h) e 16/12/2010 (11 h) Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso) e constatação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5.º, e 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0000968-05.2000.403.6113 (2000.61.13.000968-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

1. Com espeque nos artigos 125, II, do CPC e 98, 1.º, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública dos bens imóveis penhorados nos autos (matrículas n.º 40.466, 40.467 e 40.468 do 1.º CRI de Franca e 4.675 do 2.º CRI de Franca). 60ª. Hasta Pública Unificada: 17/08/2010 (13 h) e 02/09/2010 (11 h) 64ª. Hasta Pública Unificada: 14/10/2010 (13 h) e 28/10/2010 (11 h) 68ª. Hasta Pública Unificada: 30/11/2010 (13 h) e 16/12/2010 (11 h) Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0000510-51.2001.403.6113 (2001.61.13.000510-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FRANCANA FABRICA DE FORMAS PARA CALCADOS LTDA X ANGELO RAFAEL CHIARELLA(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO E SP233015 - MURILO REZENDE NUNES E SP219267 - DANIEL DIRANI E SP225812 - MAURICIO FRANCISCO JUNQUEIRA JUNIOR)

1. Com espeque nos artigos 125, II, do CPC e 98, 1.º, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do bem móvel penhorado nos autos (fl. 297). 60ª. Hasta Pública Unificada: 17/08/2010 (13 h) e 02/09/2010 (11 h) 64ª. Hasta Pública Unificada: 14/10/2010 (13 h) e 28/10/2010 (11 h) 68ª. Hasta Pública Unificada: 30/11/2010 (13 h) e 16/12/2010 (11 h) Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso) e constatação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento

dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0001314-43.2006.403.6113 (2006.61.13.001314-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

1. Com espeque nos artigos 125, II, do CPC e 98, 1.º, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do bem móvel penhorado nos autos (fl. 64). 60ª. Hasta Pública Unificada: 17/08/2010 (13 h) e 02/09/2010 (11 h) 64ª. Hasta Pública Unificada: 14/10/2010 (13 h) e 28/10/2010 (11 h) 68ª. Hasta Pública Unificada: 30/11/2010 (13 h) e 16/12/2010 (11 h) Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hasta Públcas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públcas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0002373-61.2009.403.6113 (2009.61.13.002373-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURIPEDES VALENTIM FERREIRA(SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO)

Vistos em inspeção. 1. Com espeque nos artigos 125, II, do CPC, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública do bem móvel penhorado nos autos. 60ª. Hasta Pública Unificada: 17/08/2010 (13 h) e 02/09/2010 (11 h) 64ª. Hasta Pública Unificada: 14/10/2010 (13 h) e 28/10/2010 (11 h) 68ª. Hasta Pública Unificada: 30/11/2010 (13 h) e 16/12/2010 (11 h) Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hasta Públcas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públcas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso) e constatação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 1291

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004394-15.2006.403.6113 (2006.61.13.004394-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004023-27.2001.403.6113 (2001.61.13.004023-4)) IND/ E COM/ DE CALCADOS TURIN LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X DANILo FALEIROS MATEUS - ME X COURO WAY LTDA - ME(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os litigantes ao pagamento de honorários, uma vez que a carência superveniente não decorreu de culpa de nenhuma das partes. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução.P.R.I.

0001574-18.2009.403.6113 (2009.61.13.001574-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003630-63.2005.403.6113 (2005.61.13.003630-3)) LONTRA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - EPP(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à arrematação, condenando a embargantes nas despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.020,00 (hum mil e vinte reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código

de Processo Civil. Custas ex lege. Em decorrência, extinguo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.C.

0001864-96.2010.403.6113 (1999.61.13.003917-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003917-36.1999.403.6113 (1999.61.13.003917-0)) N MARTINIANO S/A ARMAZEM E LOGÍSTICA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X CONSTRUTORA PADUA LTDA X JOSE BORGES DE PADUA Conheço dos presentes embargos de declaração, por quanto tempestivo, porém, nego-lhes provimento à falta dos motivos legais para a integração da sentença(...). Sem prejuízo, advirto a secretaria de que a certidão de fl. 78 deveria, conforme determinado na sentença de fl. 77 verso, ter sido lavrada nos autos da execução fiscal após o traslado da referida decisão. No entanto, como a essência do ato foi atingida, determino apenas o traslado de cópia dessa certidão para os autos da execução. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL

1403674-49.1995.403.6113 (95.1403674-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X IRMAOS TRIDICO LTDA X VALDIR APARECIDO TRIDICO X JOSE VALTER TRIDICO(SP062866 - ORIPES GOMES PRIOR)

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 293), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1405179-70.1998.403.6113 (98.1405179-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA X RENATO MAURICIO DE PAULA X CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Considerando-se a constituição de novos procuradores pelos executados, a partir de fevereiro de 2010, defiro nova oportunidade para o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 1.915,38 (fls. 438/440). Para tanto, intimem-se os executados, na pessoa dos procuradores mencionados. Com o pagamento, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se.

0000003-61.1999.403.6113 (1999.61.13.000003-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X N MARTINIANO E CIA LTDA X MARIA CELIA FREZOLONE MARTINIANO PESTANA X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

0001153-77.1999.403.6113 (1999.61.13.001153-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403674-49.1995.403.6113 (95.1403674-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X JOSE VALTER TRIDICO & CIA/ LTDA X MARGARIDA MARIA FACEROLI X JOSE VALTER TRIDICO(SP062866 - ORIPES GOMES PRIOR)

Tópico final da sentença de fl. 47: Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 293 dos autos do processo nº 95.1403674-3 em apenso), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I. Tópico final da decisão de fl. 51: POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração opostos, ficando mantida a sentença de fl. 47 e determino que se oficie a CEF para que proceda a conversão em renda do valor depositado à fl. 290 dos autos n. 95.1403674-3. P.R.I. Tópico final da decisão de fl. 63: Nada obstante, tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito indevidamente, acolho os presentes embargos para iniente à inscrição nº 55.707.825-3 com fulcro no artigo 794 II. Expeça-se alvará em favor do executado para levantamento da quantia depositada fl. 290 da execução nº 95.1403674-3. P.R.I.

0002663-28.1999.403.6113 (1999.61.13.002663-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FREMAR IND/ E COM/ LTDA X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Sem prejuízo do quanto determinado às fls. 241/242, advirta-se o depositário da proximidade do fim do prazo para apresentação do Ford Del Rey Guia, cujo descumprimento poderá implicar persecução no campo penal. Intime-se.

0002641-33.2000.403.6113 (2000.61.13.002641-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS PARAGON LTDA(SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA E SP228667 - LEANDRO

DA SILVEIRA ABDALLA)

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 196), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000254-74.2002.403.6113 (2002.61.13.000254-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)

Ante a sentença prolatada à fl. 160, expeça-se certidão de inteiro teor para fins de cancelamento das averbações das penhoras que incidiram sobre os imóveis de matrículas nº 18.855 (R.9/18.855) e 18.870 (R.13/18.870 e R.18/18.870), ambas do 1º CRIA local, intimando-se a executada para retirada da referida certidão em Secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se

0000500-70.2002.403.6113 (2002.61.13.000500-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CURTUMAQ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 92/93), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispenso o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002739-47.2002.403.6113 (2002.61.13.0002739-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DCLASSE CALCADOS LTDA ME X ERIS JOSE DA SILVA X MAURA APARECIDA DE FARIA MARTINS(SP264954 - KARINA ESSADO)

1. Defiro o pedido de fls. 286, disponibilizando a Secretaria os presentes autos ao arrematante, na pessoa da procuradora por ele nomeada, para extração de cópias. 2. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o valor atualizado da dívida, imputadas as quantias relativas às arrematações. 3. Com a juntada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 278. Cumpra-se.

0000027-50.2003.403.6113 (2003.61.13.000027-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PISLIT PISO EM GRANILITE E ALTA RESISTENCIA LTDA X FRANCISCO CORDEIRO DONHA FILHO X ILDA ADELIA DE SOUZA RAMOS(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Defiro o pedido de fl. 91. Para tanto, intime-se o co-executado Francisco Cordeiro Donha Filho, na pessoa de um dos advogados regularmente constituídos à fl. 79, acerca da penhora efetuada à fl. 72, bem como do prazo legal de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução, contados da intimação da penhora. Após o decurso do prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000798-28.2003.403.6113 (2003.61.13.000798-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ERCOPOL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES) X CESAR GABRIEL COLLET X SCOTUZZI COM E PARTICIPACOES LTDA(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Recebo a conclusão supra. Às fls. 396/402, requer o Banco Bradesco a exclusão da restrição judicial que recaiu sobre o veículo penhorado à fl. 119, uma vez que o bem não é de propriedade dos executados, mas sim da ora requerente, em face de contrato de alienação fiduciária. Instada a se manifestar, a exequente pugna pela rejeição do pedido, vez que deve ser formulado pela via própria, ou seja, por meio de Embargos de Terceiros, ademais o pedido do referido Banco, não está instruído com os documentos necessários, não sendo possível aferir, se quer, a legitimidade para tal pleito. Vejo que assiste razão à exequente, de sorte que o Banco requerente deve utilizar o meio processual correto, cuja pretensão deve estar embasada nos documentos declinados pela exequente à fl. 412, pelo que indefiro o pedido de exclusão da restrição judicial que recaiu sobre o veículo penhorado à fl. 119. Quanto ao pedido da exequente de fl. 411, item 1, determino à Secretaria que proceda ao bloqueio da transferência do veículo indica à fl. 341, através do sistema de restrições judiciais on line (Renajud), desde que o mesmo se encontre em nome da empresa. Após, aguarde-se a designação de data para realização de leilão dos bens penhorados nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001450-45.2003.403.6113 (2003.61.13.001450-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X DISTINTAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (MASSA FALIDA) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO X REGINALDO SILVA FELICIANO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) Dê-se vista aos executados da petição e documentos juntados às fls. 146/183, pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Cumpra-se.

0000148-44.2004.403.6113 (2004.61.13.000148-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS SAMELLO S/A(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ E SP196722 - TAYSA MARA

THOMAZINI E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) Ante o pedido da exequente de fls. 367/371, determinei a retirada dos presentes autos da hasta pública designada para os dias 11 e 24 de maio de 2010. Consigno que o processo estará suspenso (sobrestado no arquivo) enquanto perdurar tal situação, cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução ou a confirmação acerca da consolidação do parcelamento. Dê-se ciência à exequente e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000254-06.2004.403.6113 (2004.61.13.000254-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ILSE RODRIGUES FELIPE FRANCA(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN)

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 37/39), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispenso o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004429-43.2004.403.6113 (2004.61.13.004429-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LONTRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA-EPP(SP119296 - SANAA CHAHOUDE SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS)

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 128/131), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispenso o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004434-65.2004.403.6113 (2004.61.13.004434-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FREDERICO VAZ GUIMARAES ABRAHAO ME X FREDERICO VAZ GUIMARAES ABRAAO(SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO E SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI)

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 135/137), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispenso o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos. Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o nome do co-executado para Frederico Vaz Guimarães Abrahão. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001016-51.2006.403.6113 (2006.61.13.001016-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X UGARTTI CALCADOS LTDA. EPP X PAULO ANTONIO DE SOUZA FRANCA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

...Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por UGARTTI CALÇADOS LTDA EPP E PAULO ANTÔNIO DE SOUZA FRANÇA. Determino o prosseguimento da Execução Fiscal. Para tanto, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001316-13.2006.403.6113 (2006.61.13.001316-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X SQUASH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X APARECIDA HELENA NASCIMENTO BORGES FLORES X LUIZ ANTONIO FLORES(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta por Aparecida Helena do Nascimento Borges Flores e Luís Antônio Flores, declarando como prescritos os créditos cujos fatos geradores ocorreram em 04/1997 e 09/1998, conforme quadro acima especificado. Deixo de fixar honorários advocatícios ante a sucumbência mínima da excepta. Determino o prosseguimento da Execução Fiscal no tocante aos créditos ainda não prescritos. Para tanto, junte a exequente o valor do débito atualizado, já imputadas as quantias referentes aos créditos prescritos, nos termos da presente decisão. Após, cumpra-se o despacho de fl. 189. Intimem-se. Cumpra-se.

0001780-66.2008.403.6113 (2008.61.13.001780-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA X MARCIO DONIZETI DE ANDRADE(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 50/53), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispenso o Diretor de Secretaria a proceder de

acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001784-06.2008.403.6113 (2008.61.13.001784-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X AUTOVEL COM/DE VEICULOS FRANCA LTDA X JESSER ESPER X MARCOS ANDRE ENCINAS BARTOCCI(SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI)

...Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Marcos André Encinas Bartocci, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal. Expeça-se mandado para citação da empresa, bem como para penhora e avaliação em bens de propriedade desta e do co-executado Marcos André Encinas Bartocci, a ser cumprido no endereço constante da inicial, bem como naquele de fl. 41, devendo o analista judiciário, executante de mandados, certificar, ainda, acerca do funcionamento da empresa. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação em bens do sócio Jesser Esper, e da empresa, caso não se logre êxito na citação desta por mandado, a ser cumprida no endereço indicado à fl. 24. Em sendo infrutíferas as diligências, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000251-75.2009.403.6113 (2009.61.13.000251-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X INFAC CONSTRUCOES E REPRESENTACOES S/C LTDA X FERNANDO CALEIRO LIMA X GILMAR BIANCO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização de sua representação processual. Após, manifeste-se a exequente acerca das alegações e documentos juntados às fls. 196/217, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0000335-76.2009.403.6113 (2009.61.13.000335-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ALCAFE CAFE LTDA(PR018271 - CLOVIS GUERREIRO WOSNIAK)

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 64), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispenso o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000405-93.2009.403.6113 (2009.61.13.000405-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADILSON OLIVEIRA SILVA FRANCA - ME

...diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da empresa, pelo sistema Bacenjud, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 55.089,27 (fls. 33). Em sendo infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

0000534-98.2009.403.6113 (2009.61.13.000534-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CALCADOS NETTO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fls. 101/102: Pleiteia o executado pelo desbloqueio dos veículos descritos às fls. 06/11, em razão de ter aderido ao parcelamento administrativo do débito exequendo. Instada a se manifestar, a exequente, em síntese, pugna pelo indeferimento do pleito, vez que, até o presente momento, não houve consolidação do parcelamento, subsistindo apenas, uma mera expectativa de direito a parcelar, pelo que a presente execução deve prosseguir até o momento em que for implementado o parcelamento. Vejo que houve adesão do executado ao parcelamento, sendo este embasado na Lei n. 11.941/09, que assevera a não liberação dos bens já constritos em face da adesão ao parcelamento. Ademais, esta é a orientação jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. SUSPENSÃO DA AÇÃO. PENHORA MANTIDA. I. A adesão da executada ao REFIS não implica na extinção da execução fiscal, mas sim na sua suspensão, ante a realização de parcelamento do débito, sendo inadmissível a liberação do bem levado à constrição, pois na hipótese de exclusão do Programa a execução poderá ser retomada a qualquer tempo. II. Apelação provida para anular a r. sentença e determinar a suspensão da execução fiscal, devendo ser mantida a penhora efetivada nos autos. (Tribunal Regional da Terceira Região - Apelação Cível - 890105 - Processo: 2003.03.99.024161-0 - UF: SP - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão: 12/06/2007). Assim sendo, indefiro o desbloqueio dos veículos descritos às fls. 06/11, tendo em vista que, a despeito de ainda não haver formalização da penhora, o bloqueio dos veículos deve ser mantido até o pagamento da última prestação do parcelamento, caso seja concedido, uma vez que se trata de garantia da satisfação do crédito da exequente, caso haja eventual indeferimento ou rescisão do mesmo. Por outro lado, no que tange ao prosseguimento da execução, conforme pleiteia a exequente, a demora na consolidação do parcelamento, não pode legitimar a continuidade dos atos executórios, pelo que indefiro a expedição de mandado para formalização da penhora dos bens já constritos. Abra-se vista à exequente para que informe quanto à consolidação do parcelamento requerido pela executada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da exequente, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0000943-74.2009.403.6113 (2009.61.13.000943-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PRONTOMED - PR. AT. MED. D. DE URG. E EMERG.S(SP079313 - REGIS JORGE)
Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 116/122), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001662-56.2009.403.6113 (2009.61.13.001662-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTIAUS) X PRONTOMED - PRONTO ATENDIMENTO MEDICO DOMICIL(SP079313 - REGIS JORGE)
Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 20), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001675-55.2009.403.6113 (2009.61.13.001675-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTIAUS) X A C DE FREITAS ENGLER GRACE - EPP(SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES)
Sendo assim, ocorrida a hipótese prevista no art. 794, II, do Código Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002555-47.2009.403.6113 (2009.61.13.002555-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTIAUS) X REGINA HELENA SILVA OLIVEIRA(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)
Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 35), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000320-73.2010.403.6113 (2010.61.13.000320-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTIAUS) X ECLETICA ARTEFATOS DE COURO LTDA-ME(SP277657 - JOHANN CELLIM DA SILVA)
Regularize a executada sua representação processual juntando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos instrumentos constitutivos da empresa, comprobatórios de poderes conferidos ao subscritor de fl. 37. Extrai-se dos presentes autos que a executada às fls. 33/34, ofereceu bens à penhora, os quais foram rejeitados pela exequente, consoante fl. 38. Não obstante o ônus da parte executada de nomear bens à penhora, conforme assevera o art. 9º da LEF, a exequente tem faculdade de recusar tais bens, quando estes não obedecem à ordem de graduação legal, além do que a execução se efetiva no interesse da exequente. Assim sendo, indefiro a penhora sobre os bens nomeados pela executada. Expeça-se mandado para constatação do funcionamento da empresa executada, conforme requerido. Oportunamente, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0000368-32.2010.403.6113 (2010.61.13.000368-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTIAUS) X SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA X MARIA DE LOURDES MAGRIN DO VAL X LUIZ CESAR MAGRIN DO VAL X MARIA PAULA DO VAL ROCHA(SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES)

1. Cuida-se de nomeação de bem efetuada pela executada (fl. 27). Verifico que a nomeação não respeitou a ordem estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80. Ademais, os bens são de difícil alienação. Assim, em homenagem à celeridade processual, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para indicar outros bens passíveis de penhora, nos termos do art. 652, 3º do Código de Processo Civil. 2. Com a indicação, expeça-se o respectivo mandado para penhora e avaliação, intimando-se a executada do prazo legal para oposição de Embargos à Execução. 3. Em sendo infrutífera a providência, abra-se vista à exequente para indicar bens penhoráveis e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000684-45.2010.403.6113 (2010.61.13.000684-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAXESALTO PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)
Defiro a vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7508

EXECUCAO DA PENA

0001878-67.2007.403.6119 (2007.61.19.001878-8) - JUSTICA PUBLICA X EUZENI MARIA QUINUP
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução penal originada de guia expedida nos autos do processo de nº 2001.61.19.006339-1, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, ante a condenação de Euzeni Maria Quinup à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e multa, substituída por 2 (duas) reprimendas restritivas de direito.A sentença condenatória foi proferida em 24/08/2004, tendo transitado em julgado para o Ministério Público Federal em 28/09/2004.É o relatório.Decido.Apesar das diligências empreendidas, ainda não houve a realização de audiência admonitória, portanto a execução da pena propriamente dita ainda não ocorreu.Os fatos ocorreram em 01/12/2001 e a denúncia foi recebida em 03/09/2002.No entanto, tendo em vista que o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal ocorreu em 28/09/2004, e a pena aplicada em concreto de 2 (dois) anos, incidiu a prescrição, eis que mais de 4 (quatro) anos passaram até a presente data. Pelo exposto, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, 110 e 112 do Código Penal, DECRETO EXTINTO o presente feito, em face da ocorrência da prescrição da pretensão executória, no tocante à executada EUZENI MARIA QUINUP, nascida aos 20/07/1969, natural de Resplendor/MG, filha de Antonio Pedro Quinup e de Maria Regina Quinup. Ao SEDI para anotações pertinentes. Informe o IIRGD. Informe a Polícia Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

ACAO PENAL

0004345-29.2001.403.6119 (2001.61.19.004345-8) - JUSTICA PUBLICA X DEUSELI JACINTO DO CARMO(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA)
Intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais, no prazo legal.

0000954-95.2003.403.6119 (2003.61.19.000954-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO KUBOTA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA)
Apensem-se a estes autos os de nº 2003.61.19.001844-8, restando prejudicada a última delineração daqueles autos, com as anotações de praxe. Intimem-se as partes do apensamento, ora deliberado. Por fim, cumpra-se a determinação quanto a expedição de carta precatória.

0006135-72.2006.403.6119 (2006.61.19.006135-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100945-93.1993.403.6119 (93.0100945-5)) JUSTICA PUBLICA X MARILDA SOUZA SILVA TORRES
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação penal, com inquérito instaurado por Portaria datada de 12/02/1993, para apurar a prática do crime previsto nos artigos 297 c.c. 304 do Código Penal, por Marilda Souza Silva Torres.Interrogatório da ré em sede policial às fls. 145/146.Denúncia oferecida em 08/06/2001, e recebida por decisão judicial aos 19/07/2001 (fl. 179).Considerando que a acusada não foi localizada, foi determinada a suspensão do processo e da fluência do respectivo prazo prescricional, por decisão proferida em 13/06/2006 (fl. 348).Em 04/08/2006, foi determinado o desmembramento dos autos de nº 93.0100945-5, originando o presente feito (fl. 350).O Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade, pela prescrição da pena em perspectiva (fls. 373/374).É o relatório. DECIDO Entendo, de todo o exposto nos autos, que é de rigor o decreto da prescrição em perspectiva, ante a falta de interesse de agir no prosseguimento do feito. Ocorre a prescrição retroativa da pretensão punitiva quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação ou improvido o recurso desta, haja ou não recurso da parte ré, e detectado o prazo prescricional no artigo 109 do CP de acordo com a pena aplicada, retroage-se ao termo inicial da prescrição e se verifica, entre as causas de interrupção da prescrição, se houve o decurso de tal prazo. A prescrição retroativa antecipada, por sua vez, criação da doutrina e jurisprudência brasileiras, consiste na possibilidade de se aplicar a prescrição retroativa antes mesmo do recebimento da denúncia ou queixa ou da prolação da sentença nos casos de processo em curso, ao se obter o prazo prescricional com fulcro em uma pena hipotética que venha a ser aplicada pelo magistrado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Desta forma, praticado um ato ilícito e, tendo em vista as circunstâncias judiciais a serem utilizadas pelo magistrado na fixação da pena base (art. 59, CP), primeiro momento na dosimetria penal, dentre elas os bons antecedentes, presume-se que a indiciada receberá uma pena dentro de certo limite, de tal forma que, adequando-se ao art. 109 do CP, verificar-se-á que, da prática da infração penal até momento anterior ao oferecimento da denúncia, terá ocorrido o decurso do prazo prescricional. Torna-se, pois, imperiosa a promoção de arquivamento dos autos de inquérito policial pelo dominus litis da ação penal, seja o Ministério Público. Porém, como argumento maior a fim de fundamentar a aplicação da prescrição retroativa antecipada, encontro respaldo no princípio da economia processual e da efetividade da tutela jurisdicional, pois, além de dispendioso para o Estado, seria um desperdício temporal submeter alguém a um processo criminal que, ao final, inevitável ocorrer o advento da prescrição. A certeza de que o processo penal será inútil constitui falta de justa causa para o início da ação penal, pois,

inexistindo interesse de agir para tanto, faltaria uma das condições da ação, o que ensejaria o arquivamento com fulcro no art. 43, I, do CPP. Nesta ordem de ideias, e num exame das provas trazidas aos autos, decerto a indiciada, acaso condenada em eventual ação penal, seria apenada na pena mínima prevista no artigo 304 do Código Penal, inclusive em face dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, uma vez que é primária e possui bons antecedentes. Desta forma, plausível a inteleção de que acaso condenada, a pena seria no mínimo previsto ao tipo penal do artigo 304 do Código Penal, ou seja, 2 (dois) anos. Em suma, diante dos fatos de que acaso condenada a ré seria apenada em 2 (dois) anos, cabe aferir o transcurso de 4 (quatro) anos nos períodos que servem de marco analítico do fenômeno prescricional, dos fatos até o recebimento da denúncia, bem ainda desta referida decisão até este momento, no qual o feito está em curso. No primeiro período, restou caracterizada a ocorrência da prescrição, eis que compreendido entre os fatos até o recebimento de denúncia, ou seja, período compreendido de 30/01/1993 a 08/06/2001. Portanto, a prescrição deve ser vislumbrada do interregno dos fatos até o recebimento da denúncia. Cabível, pois, inferir a prescrição retroativa em perspectiva, com base na efetividade do processo e com fulcro, ademais, no princípio da razoabilidade. Carla Rahal Benedeti traz, em sua obra Prescrição Penal Antecipada (Editora Quartier Latin, 1ª ed.), interessante manifestação em favor desta tese escrita por Claudia Ferreira Pacheco, cuja transcrição segue:... ao realizar tal antecipação hipotética de raciocínio, não está o Ministério Público ou o magistrado presumido ser o suspeito (ou acusado) culpado, mas sim apenas reafirmando que a condenação é possível (até porque se ausentes indícios de autoria estaria obviamente obstada a ação penal, por ausência de justa causa). E, sendo possível a condenação, nada de ilegal ou arbitrário vemos na antecipação de raciocínio para verificar-se, de plano, qual a maior pena possível de ser aplicada no caso concreto apresentado, dentro do critério científico de individualização da pena. Analisando os elementos dos autos, tendo o prognóstico de acaso apenada a ré será condenada na pena mínima prevista no artigo 304 do Código Penal, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão e, ante a perspectiva de que sob este parâmetro resta prescrita a pretensão punitiva estatal, no tocante ao período transcorrido entre os fatos e o recebimento da denúncia, pois mais de 4 (quatro) anos passaram neste intervalo, sendo cabível, sim, o reconhecimento da prescrição em perspectiva num vislumbre retroativo. Em virtude de todo o exposto, reconheço a prescrição em perspectiva nestes autos, e, por consequência DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MARILDA SOUZA SILVA TORRES, brasileira, casada, nascida aos 20/05/62, natural de Rianápolis/GO, determinando arquivamento destes autos. Informe o IIRGD, via fax. Ao SEDI para anotações pertinentes. Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001738-28.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEVERINE PATRICIA CATHERINE JUSTE WEYLAND(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SEVERINE PATRICIA CATHERINE JUSTE WEYLAND denunciado em 05/04/2010 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, c.c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. A defesa constituída pelo acusado apresentou a manifestação de fl. 96 na qual argumentou, em síntese, que os fatos que lhe são imputados transcorreram de forma diversa na descrita na denúncia. É o relato do necessário. Passo a decidir. I. DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 40/42, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. II. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E APLICAÇÃO DO ARTIGO 400 DO CPP - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, até mesmo como afirmado pela defesa, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim, DESIGNO o dia 08 de SETEMBRO 2010, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, expedindo-se os instrumentos necessários à intimação e presença do acusado, intimação das testemunhas comuns à acusação e interprete no idioma francês. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, uma vez que a classe dos autos, com o recebimento da denuncia, passa a ser de Ação Penal. Intimem-se. Guarulhos, data supra.

Expediente Nº 7509

ACAO PENAL

0008848-83.2007.403.6119 (2007.61.19.008848-1) - JUSTICA PUBLICA X MAX WELL JOSE FERREIRA(MG059784 - JOSE PAULO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Abra-se vista destes autos ao Ministério Público Federal para manifestação na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa, com o retorno dos autos, a ofertar alegações finais.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Drª. TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002684-33.2005.403.6100 (2005.61.00.002684-0) - LUCIANE ROMEIRO MARTINS DA CRUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X RAFAEL FRANCISCO DA CRUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 160/175: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca do laudo pericial contábil. Após, não havendo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, comunicando-se à Corregedoria Regional. Em seguida, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0006006-67.2006.403.6119 (2006.61.19.006006-5) - VERA LUCIA DE JESUS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/130: Indefiro a produção de nova perícia, por entender que não estão presentes pressupostos ensejadores para tal, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 7042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006394-38.2004.403.6119 (2004.61.19.006394-0) - CLAUDIO DA SILVA FERREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Verifico, pois, que parcialmente correta a parte quando alega omissão com relação ao seu pedido acerca da taxa de administração e das formalidades do Decreto-Lei 70/66, pelo que faço constar na sentença os tópicos abaixo transcritos. No que pertine à taxa administrativa e Comissão de Concessão de Crédito, foi ela livremente pactuada, nada havendo de ilegal no acerto. A questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não merece mais digressões, já objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385), sempre no mesmo sentido. Adoto, como fundamento para decidir, as razões invocadas do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). O ilustrado parecer da dnota Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adiava-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força descendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a

precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pode ser feita, na espécie, sem inflação de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como outro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. (...). (grifei) Dessa forma, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo que o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a Carta Política. Não tem razão o autor quando diz de vícios no procedimento efetuado. Analisando as cópias acostadas pela ré, relativas ao procedimento de execução extrajudicial, convenci-me de que realizado este conforme as normas legais vigentes que, já assinalei, reputo compatível com a Constituição da República. No que tange aos pedidos de exclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como acerca do pedido de repetição do indébito, entendo que, uma vez julgada improcedente a ação, os pedidos subsidiários, por decorrência lógica, não serão igualmente procedentes no momento da apreciação do pleito. No mais, os demais pedidos foram devidamente analisados na sentença ora atacada, pelo que ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos pela parte autora. Fls. 385/393: evidente o equívoco procedural, logo é nula a segunda sentença proferida a estas folhas, bem como sua respectiva publicação (fls. 398/v), uma vez que já efetivada a prestação jurisdicional quando proferida a sentença de fls. 364/372 e, assim, tendo se operado a coisa julgada formal. Determino, por conseguinte, a fim de se evitarem equívocos, que a Secretaria desta Vara Federal aponha sobre as folhas 385/393 o carimbo SEM EFEITO, bem como sobre a publicação de fls. 394/v...

Expediente Nº 7043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003268-38.2008.403.6119 (2008.61.19.003268-6) - ALZIRA PIPNHEIRO ALVES(SP061975 - RICARDO BOGDAN KALUSINSKI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CASA LOTERICA MOREIRA E MARQUES(SP136845 - MARCOS DE CARVALHO)

Fls. 103/104: Tendo em vista a informação acerca da incorreção na publicação da decisão de Fls. 97/98vº, certificada às Fls. 102 dos autos, efetue a serventia a inclusão do patrono do réu na rotina AR-DA do sistema de intimações processuais e republique-se a mencionada decisão. Intime-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 97/98Vº: (...) ANTE O EXPOSTO, EXCLUO A CEF DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA E DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS (19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO) PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS À 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. (...)

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1846**ACAO PENAL****0007166-93.2007.403.6119 (2007.61.19.007166-3) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO SINISCALCHI****CORTE(RJ020063 - SHEILA GOMES RIBEIRO)**

Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Posto isso, ante a certidão de fl. 816, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhando-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Após, apense-se o comunicado de prisão em flagrante e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

0010074-26.2007.403.6119 (2007.61.19.010074-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSEFA JIMENEZ PAREJO(SP183188 - OTACILIO GUIMARÃES DE PAULA)

Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Posto isso, ante a certidão de fl. 413, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhando-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Autorizo a retirada do numerário estrangeiro apreendido (fls. 14 e 136), por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Antidrogas, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Oficie-se a SENAD encaminhando também cópia da manifestação da empresa aérea de fls. 149/150 e o original da passagem de fl. 151, para que sejam adotadas as providências cabíveis. Após, apense-se o comunicado de prisão em flagrante e arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009529-82.2009.403.6119 (2009.61.19.009529-9) - JUSTICA PUBLICA X DEJAN STANOJEVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

Intimado da sentença, o advogado de defesa interpôs recurso de apelação (fl. 289), embora o réu ainda não tenha sido intimado pessoalmente. Considerando que, em caso de conflito entre o recurso interpôsto e eventual renúncia do réu, ao direito de apelar, deverá ser solucionado pelo recebimento da apelação, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, é o caso de remeter os autos à Superior Instância, para julgamento do recurso. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência: PROCESSO PENAL - RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER - CONFLITO DE VONTADES - CONHECIMENTO DO APELO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - PREVALÊNCIA - PROVIMENTO DO RECURSO. 1. HAVENDO CONFLITO DE VONTADES ENTRE O RÉU E SEU DEFENSOR, É DE PREVALEcer A DECISÃO DE CONHECIMENTO DO APELO, EM OBEDIÊNCIA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. 2. CABE AO DEFENSOR, NA QUALIDADE DE TÉCNICO E DE ÓRGÃO QUE INTEGRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, JULGAR DA CONVENIÊNCIA OU NÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO, AINDA QUE O RÉU TENHA RENUNCIADO AO DIREITO DE RECORRER, QUANDO INTIMADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 3. RECEBIMENTO DO APELO PARA DETERMINAR O SEU REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Recurso em Sentido Estrito 1829, processo nº. 1999.03.99.016851-1, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, DJ 24/11/1999, pg. 298, v.u.). Esse entendimento também foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 705, segundo a qual: A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interpôsta. Posto isso, recebo no efeito devolutivo a apelação interpôsta. Apresente a defesa suas razões recursais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Em seguida, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida na folha 284 para intimação do réu. Juntada esta, devidamente cumprida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2918

ACAO CIVIL PUBLICA

0012572-27.2009.403.6119 (2009.61.19.012572-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Vistos.A r. decisão monocrática do eminent Des. Fed. Relator do AG nº 2010.03.00.015919-3 (fls. 270/275) cassou às expressas a r. decisão de fls. 101/105, determinando-se, ainda, que a reapreciação do pedido liminar fosse realizada somente após oportunizado à agravante (CEF) manifestar-se sobre o requerimento de antecipação de tutela.Assim, visando a obedecer plenamente a ordem emanada do órgão ad quem, determino seja a CEF intimada a fim de se manifestar nos autos, em 10 (dez) dias, sobre o requerimento ministerial de antecipação de tutela, o que determino sem embargo da contestação no feito.Após, cite-se a União, de ver que a decisão que a declarou parte ilegítima foi cassada pelo órgão revisor.Finalmente, dê-se vista ao MPF para dizer sobre as respostas oferecidas pelas rés.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003642-98.2001.403.6119 (2001.61.19.003642-9) - ZITO PEREIRA IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X INSS/FAZENDA(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Fls. 219/220: Defiro a penhora do valor equivalente a 5% (cinco porcento) do faturamento mensal da executada, nomenado-se, para tanto, seus sócios como depositários, nos termos do artigo 655-A, §3º, do Código de Processo Civil, a quem competirá depositá-los judicialmente.De outra sorte, torno insubstancial a penhora sobre o bem descrito à fl. 180, desincumbido-se o depositário de tal encargo.Intime-se, outrossim, os sócios da executada, pessoalmente e através de seus advogados, para o cumprimento da presente ordem judicial.Vista à União Federal para ciência.

MONITORIA

0004080-80.2008.403.6119 (2008.61.19.004080-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X JOSE WALTER PEDROSO DE MORAES X ESTER MOLLINA(SP035482 - JOAO MANOEL LOBO E SP194826 - CYNTIA BARRETO LOBO)

Fl. 145: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF.De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente.Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0005473-40.2008.403.6119 (2008.61.19.005473-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ANA BEATRIZ SIMOES X FABIANO DONIZETI DE SIQUEIRA

Tendo em vista o exaurimento das diligências possíveis, por parte da CEF, para a localização do paradeiro da parte requerida, bem como o acesso, por este Juízo Federal, da rede INFOSEG, providencie-se a juntada aos autos do extrato de consulta, para a devida manifestação da parte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0005975-76.2008.403.6119 (2008.61.19.005975-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANA SANTOS CARREIRA X REJANE DOS SANTOS NASCIENTE CARREIRA X LUIZ SERGIO RODRIGUES NASCIMENTO(SP240085 - ADRIANA SANTOS CARREIRA)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/30, mediante a sua substituição por cópias simples a serem oferecidas pela CEF, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE e recibo apostado nos autos pelo seu patrono. Intime-se.

0006783-81.2008.403.6119 (2008.61.19.006783-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X AMELIA AIKO WATANABE X

TOSHIAKI WATANABE

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, devolvendo a matéria ao órgão ad quem.Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantendo a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC).Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0006921-48.2008.403.6119 (2008.61.19.006921-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ADAIDE APARECIDA VENANCIO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0000979-98.2009.403.6119 (2009.61.19.000979-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GLAUCILENE SANTOS MENEZES(SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA)

Fl. 124: Diga a CEF, no prazo legal.Intime-se.

0004492-74.2009.403.6119 (2009.61.19.004492-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RENATA RIBEIRO PEIXOTO X MARCOS AURELIO DA SILVA

Intimada a trazer as custas para cumprimento da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado (fl. 119), a CEF, não deu-lhe cumprimento a contento, na medida em que não trouxe as custas relativas às diligências do Sr. Meirinho.Desta forma, cumpra a CEF, em 48 (quarenta e oito) horas, o r. despacho de fl. 119.Intime-se.

0008169-15.2009.403.6119 (2009.61.19.008169-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ESTELA PERROTA CAMPOS(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X ROBERTO PERROTA X ANA MARIA LATORRE PERROTA

Providencie os réus ROBERTO PERROTA e ANA MARIA LATORRE PERROTA a sua regularização processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ao subscritor da petição de fls. 99/100.Prazo: 10 (dez) dias sob pena de seu desentranhamento.Não há que se falar em devolução de prazo para apresentação de embargos monitórios, posto que os prazos se encontram suspensos desde 1º de junho, nos termos da Portaria 1587 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e ao mandado de pagamento dos réus foi juntado em 31/05/2010 (fl. 93).Intime-se.

0009486-48.2009.403.6119 (2009.61.19.009486-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X REINALDO RODRIGUES FIGUEIREDO

Converto o mandado de pagamento inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Providencie a CEF a memória de cálculo atualizada e cópia para viabilização da contrafé, a fim de possibilitar a citação da parte executada.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Satisfeta a exigência, citem-se os executados, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Intime-se.

0005591-45.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ACOS TAVOLARO LTDA X DENNIS EMILIO SZYBUN LOZOV X EMILIA GLORIA RODRIGUES LOZOV Providencie a CEF mais uma cópia da petição inicial para formação da contrafé e viabilização da citação dos réus.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeta a exigência e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025724-60.2000.403.6119 (2000.61.19.025724-7) - HENRIQUE EDIVALDO RODRIGUES X NEIDE APARECIDA INACIO PINTO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte recorrente, devidamente intimada, proceder ao preparo da apelação (fl. 464), JULGO DESERTO o recurso interposto.Decorridos os prazos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 440/445vº. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005349-86.2010.403.6119 (2007.61.19.002206-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002206-94.2007.403.6119 (2007.61.19.002206-8)) MAURICIO DOS SANTOS X FATIMA SOLANGE

NASCIMENTO DOS SANTOS(SP205844 - BIBIANA FERREIRA D OTTAVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Cumpra a parte embargante o disposto no artigo 736, parágrafo único, fine, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos de devedor.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001271-20.2008.403.6119 (2008.61.19.001271-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CEDDRUS FARMACIA COM/ MANIP LTDA X AFONSO MARTINS DE SOUZA X THIAGO BRUNO DIAS FAGUNDES

Mantendo a r. decisão de fl. 236 pelos seus próprios fundamentos.De fato, a própria CEF, em outros feitos cuja tramitação se dá neste Juízo, tem juntado pesquisas junto ao SPC/SERASA, fato este que contradiz as alegações por ela tecidas às fl. 237.Desta forma, pela última vez, cumpre a CEF o disposto nos r. despachos de fls. 132; 211 e 236, no prazo adicional de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001433-15.2008.403.6119 (2008.61.19.001433-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CLAUDIO CRUZ FRANCO MOGI DAS CRUZES ME X CLAUDIO CRUZ FRANCO X MOACIR BATISTA FRANCO
Este Juízo recomenda uma leitura mais atenta e apurada de todo o processado nestes autos, mormente as pesquisas efetuadas às fls. 179/182.Assim, requeira a CEF, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0004959-53.2009.403.6119 (2009.61.19.004959-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ROSANA MARIA QUINTELA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0005199-42.2009.403.6119 (2009.61.19.005199-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCELA DE OLIVEIRA DA SILVA
Mantendo a r. decisão de fl. 66 pelos seus próprios fundamentos.De fato, a própria CEF, em outros feitos cuja tramitação se dá neste Juízo, tem juntado pesquisas junto ao SPC/SERASA, fato este que contradiz as alegações por ela tecidas à fl. 67.Desta forma, pela última vez, cumpre a CEF o disposto nos r. despachos de fls. 47; 53; 55 e 66, no prazo adicional de 10 (dez) dias.Intime-se.

0010075-40.2009.403.6119 (2009.61.19.010075-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X A COSTA PROTECAO COM/ E ASSITENCIA TECNICA DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - ME X SEBASTIANA MACIEL
Cumpre a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 78, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 85 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0011414-34.2009.403.6119 (2009.61.19.011414-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FAMAGRAPH IND/ E COM/ ARTES GRAFICAS LTDA X NAIR PAES FLORENCIO X MARCIA APARECIDA FERRAZ
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, devolvendo a matéria ao órgão ad quem.Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantendo a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC).Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025208-40.2000.403.6119 (2000.61.19.025208-0) - ZANCHI FAIRBANKS & ASSOCIADOS S/C LTDA(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fl. 175: INDEFIRO.De fato, a sentença concessiva da segurança, em função, tanto de seu caráter auto-executório, como da vedação prevista nas Súmulas 269 e 271, ambas do E. Supremo Tribunal Federal, não admite procedimento executório, devendo a parte impetrante se valer, ou da via administrativa ou do rito processual adequado para fazer valer seus eventuais direitos.Além disso, a segurança foi concedida, tão-somente, para afastar o recolhimento da contribuição ao PIS, nos moldes do artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.Intime-se.

0007480-44.2004.403.6119 (2004.61.19.007480-8) - COOPERLIDERANCA COOPERATIVA DE TRAB DOS PROF EM CARGA E DESC DE MERCADORIAS(SP147407 - ELAINE DIAS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco)

dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0007805-48.2006.403.6119 (2006.61.19.007805-7) - EVA VIEIRA ASCENSAO(SP137461 - APARECIDA LUIZ MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0001599-47.2008.403.6119 (2008.61.19.001599-8) - CARLOS FILOMENO DE OLIVEIRA(SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0009284-08.2008.403.6119 (2008.61.19.009284-1) - SONG CHENG TANG(PR020424 - WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO E SP164329 - JOVI VIEIRA BARBOZA) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Tendo em vista o decorso de prazo para a parte impetrante, devidamente intimada, proceder ao preparo da apelação (fls. 218; 222 e 226), JULGO DESERTO o recurso interposto. Decorridos os prazos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 193/197. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0012141-90.2009.403.6119 (2009.61.19.012141-9) - GRANITOS MOREDO LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Diante dessas razões, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se ao DD.

Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto (AI nº 0013453-91.2010.403.0000). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0000176-81.2010.403.6119 (2010.61.19.000176-3) - ARISTIDES FRANCO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.O.

0001505-31.2010.403.6119 - IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Fls. 115/116: Defiro. Oficie-se conforme o requerido.

0001991-16.2010.403.6119 - EVERTON OSMAR TAVARES KAWAKAMI(SP242373 - LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA LOPES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.O.

0002668-46.2010.403.6119 - ANA MARIA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ana Maria da Silva ajuizou mandado de segurança em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS visando provimento jurisdicional que determine à impetrada a concessão da certidão de tempo de contribuição. A impetrante alega que impetrhou equivocadamente mandado de segurança sob nº 0001909-84.2010.403.6183 perante Vara Previdenciária de São Paulo, mas a urgência da tutela almejada justifica a nova propositura na Subseção Judiciária de Guarulhos. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 98. Relatado. D E C I D O. A par do cotejo entre os elementos da ação ora ajuizada e aqueles atinentes à demanda registrada sob o nº 0001909.84.2010.403.6183, verifico indubidosa identidade entre as partes em litígio, entre os pedidos deduzidos, e bem assim entre os fundamentos jurídicos da pretensão, tudo a indicar que, em verdade, a presente demanda é mera reiteração do quanto já pleiteado em sede de mandado de segurança perante esta Vara. Com efeito, tanto neste feito quanto no mandado de segurança já aforado a impetrante requereu a expedição de certidão de tempo de contribuição pela impetrada. O pedido ora vindicado está sub judice, configurada cabalmente a hipótese de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do

mérito, uma vez que a impetrante já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face da impetrada perante o Poder Judiciário. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, V, do Código de Processo Civil. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivamento, com as anotações de costume. P.R.I.

0003743-23.2010.403.6119 - LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E RS045282 - RAFAEL NICHELE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Diante dessas razões, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto (AI nº 0014995-47.2010.403.0000). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0004254-21.2010.403.6119 - BRAZIL MARKET IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X CHEFE DA INSPETORIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se ao impetrado para ciência desta decisão. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para opinar na forma da Lei nº 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pôlo passivo, a fim de constar, unicamente, o INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP.

0004762-64.2010.403.6119 - ALBERTINO AUGUSTO GIL(SP222730 - DIALA CRISTIANE F DOS S BEZERRA DE OLIVEIRA E SP288331 - LUIS FELIPE DOS SANTOS MOURA RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Por tais razões, DEFIRO A LIMINAR, determinando à autoridade coatora a exclusão do nome do impetrante do CADIN, salvo se motivo outro bastante houver para que permaneça com o nome anotado naquele cadastro, determinando ainda a abstenção da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos créditos tributários retratados no ofício PGFN nº 21200821/0000164/2010, em especial a inscrição deles em dívida ativa. Oficie-se ao impetrado para cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União acerca da presente decisão (art. 19, Lei nº 10.910/2004). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para opinar na forma da lei de regência. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004879-55.2010.403.6119 - JC COM/ IMP/ E EXP/ GLOBAL LTDA(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS
Devidamente intimada a emendar a inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada que possuísse competência funcional para a prática do ato impugnado (fl. 75), a impetrante, não o fez a contento, posto que apontou aquela que não possui competência funcional para a prática do ato impugnado (fl. 76). Desta forma, cumpre a parte impetrante o disposto no r. despacho de fl 75, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005265-85.2010.403.6119 - STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes, bem como a sua regularização processual, trazendo aos autos cópia de seu contrato social, e alterações posteriores, e instrumento de mandato ao subscritor da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0005295-23.2010.403.6119 - KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie a diligência administrativa determinada pela Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações e cumprir a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei nº 10.910/2004). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Finalmente, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0005347-19.2010.403.6119 - MEGUMI NAGAYAMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se a impetrada para prestar informações no prazo legal e ciência desta decisão. Após, dê-se vista ao MPF para parecer, e, por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0005667-69.2010.403.6119 - WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA X WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA - FILIAL(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP
Fl. 17, ítem 45: Defiro, pelo prazo requerido.

0005751-70.2010.403.6119 - TRANSPORTES OURO NEGRO LTDA(SC013592 - ADOLFO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeta a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o pôlo passivo, excluindo-se o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP, que foi indicado, tão-somente, como representante judicial da impetrada.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004384-45.2009.403.6119 (2009.61.19.004384-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP056040 - DEJAIR DE SOUZA) Recebo os recursos de apelação, interpostos pela partes, nos seus efeitos meramente devolutivo (art. 520, IV, CPC).Vista às partes adversas, para oferecimento de contra-razões.Após, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009848-21.2007.403.6119 (2007.61.19.009848-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X DENISE VIANA DE OLIVEIRA

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 102, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 109 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0010062-12.2007.403.6119 (2007.61.19.010062-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MARCO ANTONIO DA SILVA X EDILENE FERREIRA DA SILVA

Defiro a entrega dos presentes autos à CEF, independentemente de seu cumprimento, que deverá retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Intime-se.

0005291-83.2010.403.6119 - NSK DO BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005297-90.2010.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte requerente a sua regularização processual, trazendo aos autos cópia de seu contrato social, e alterações posteriores, e o instrumento de mandato ao subscritor da petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias sob pena de seu desentranhamento.Satisfetas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000574-43.2001.403.6119 (2001.61.19.000574-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025724-60.2000.403.6119 (2000.61.19.025724-7)) HENRIQUE EDIVALDO RODRIGUES X NEIDE APARECIDA INACIO PINTO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte impetrante, devidamente intimada, proceder ao preparo da apelação (fl. 213), JULGO DESERTO o recurso interposto.Decorridos os prazos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 193/194vº. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0012469-20.2009.403.6119 (2009.61.19.012469-0) - BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE

CREDITO LTDA(SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X FAZENDA NACIONAL(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte requerente, no seu efeito meramente devolutivo (art. 520, IV, CPC). Vista à parte adversa, para oferecimento de contra-razões. Após, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0003840-23.2010.403.6119 - TRANSVEC TRANSPORTES E ARMAZEM GERAL LTDA(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Fls. 180/188: Vista à INFRAERO para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado do procedimento licitatório. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002371-10.2008.403.6119 (2008.61.19.002371-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X FAMA CARIBS LOCACAO DE PAINEIS LTDA(SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, em relação ao pedido de cunho condenatório, e no efeito meramente devolutivo em relação à determinação de reintegração de posse. Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0004335-38.2008.403.6119 (2008.61.19.004335-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ASSINFRA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA INFRAERO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO/GUARULHOS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR E SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE) X MARIA VALDETE MEIRE DOS SANTOS - ME(DF019257 - GEORGIA LILIAN ALENCAR DE OLIVEIRA MOUTINHO) X CANTINA E RESTAURANTE JULIANA LTDA - ME X MALUK LANCHES E SALGADOS LTDA - ME(SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA E SP205558 - ALBINO SILVA) X BOM SENSO LOJA DE CONVENIENCIA(SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO E SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA)

Converto em diligência o julgamento. Fls. 619/621: manifeste-se a INFRAERO, especialmente no tocante à integral quitação na via administrativa dos valores devidos pela Bom senso em virtude da ocupação da área litigiosa. Deverá a INFRAERO, ainda, esclarecer o requerido às fls. 624/625, vez que não fez referência ao prosseguimento da ação pela área objeto do TC nº 02.02.57.119-0. Int.

0003429-14.2009.403.6119 (2009.61.19.003429-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELISANGELA GENTILE PEREIRA
Fls. 54 e 57: Este Juízo recomenda à CEF uma leitura mais apurada do presente processo, ocasião em que poderá afeirir que já houve a citação da ré, com a realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 45/46). Desta forma, cumpra a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o r. despacho de fl. 50. Intime-se.

0003789-46.2009.403.6119 (2009.61.19.003789-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JULIANO DE OLIVIERA SILVA X VIVIANE LOPES HONORIO
Intime-se o réu a depositar, no prazo de 10 (dez) dias, a quantia informada pela CEF (fls. 68/70). Silentes, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0007185-31.2009.403.6119 (2009.61.19.007185-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE ZACARIELLO TORRES

Ante o exposto, nos termos dos artigos 273 c.c. 461-A do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR de reintegração na posse direta do imóvel descrito na inicial, pelo que fica autorizado desde logo o cumprimento da ordem com o auxílio da Força Pública, respeitando-se sempre os direitos e garantias individuais e valendo-se a autoridade policial de meios moderados para tanto. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Intimem-se as partes, para início da contagem do prazo para contestação (CPC, art. 930, parágrafo único).

0008174-37.2009.403.6119 (2009.61.19.008174-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X REINALDO DE SOUZA CARDOSO

A CEF, às fls. 73/76, além de trazer argumentos genéricos, não se manifesta quanto ao permissivo legal previsto no artigo 8º da Lei nº 10.188/2001. Desta forma, manifeste-se a CEF, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, sobre o pedido da parte ré de fls. 63/66vº, no sentido da possibilidade de utilização de recursos do FGTS. Intime-se.

0012777-56.2009.403.6119 (2009.61.19.012777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA BRIGIDANETE DA SILVA X NARA CIBELY DA SILVA

SANTOS(SP281699 - NIDIA SILVA LIMEIRA E SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM)

A CEF, às fls. 81/84, além de trazer argumentos genéricos, não se manifesta quanto ao permissivo legal previsto no artigo 8º da Lei nº 10.188/2001. Desta forma, manifeste-se a CEF, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, sobre o pedido da parte ré de fls. 78/79, no sentido da possibilidade de utilização de recursos do FGTS. Intime-se.

0000232-17.2010.403.6119 (2010.61.19.000232-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROBERTA KELLY DA SILVA VILANOVA X ANDERSON DE SOUZA DAS NEVES

Por força de readequação da pauta em função de realização de audiência em ação criminal, redesigno a audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 03 de agosto de 2010, às 15:30 horas. Intimem-se as partes.

0004898-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X REGINA DA SILVA X FERNANDO DOS SANTOS LEITE X ELAINE SOUZA ALENCAR SANTOS X LEANDRO TOURIBIO DOS SANTOS X JULIANA DA SILVA ALMEIDA X RONI X MARIA ANIZIA ALVES PEIXOTO X MARINEI SANTANA SOUZA X JOAO SILVA ROCHA X CILENE FAGUNDES DA SILVA X PAULO ROBERTO SOUZA XAVIER X ODAIR MACENA DE OLIVEIRA X MARIA JOCELINO LEITE X IRACEMA DE SOUZA X CARLOS ROBERTO VAZ X MARCIA THAIS DA SILVA DINIZ X MARIA ELIZABETE ALVES X CINTIA APARECIDA DILVA FERREIRA X DANIELA ALVES RIBEIRO DA SILVA X ALINE BRAGA AMARAL X ELIZETE MENDES DA SILVA X MICHELE LOPES DA SILVA X LILIAN SANTOS DA SILVA X ADALBERTO MARTINS PEREIRA X LUIZ FERNANDO AUGUSTO LEITE X SILVANA CAVALCANTI DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X ADAIZA NERY DE SANTANA X MINEIA DOS SANTOS X LUCINEIA DOS SANTOS X NEILDE DOS SANTOS X ROSILEINE DOS SANTOS X RAQUEL CRISTINA SANTOS DA SILVA X LUCIENE DO ESPIRITO SANTOS X ELIANA FERREIRA DA SILVA X CICERO APARECIDO X SUELMI APARECIDA DA SILVA X SOLANGE SANTOS FERREIRA DA SILVA X ANALICE CRISTINA SILVA SANTOS X TANIA CRISTINA SILVA CHAGAS X ADAO APARECIDO MONTANHAO X OSCAR SOUZA COSTA X GUSTAVO X NILTON SOUZA COSTA X EDNA EVANGELISTA X MARIVANDA SILVA REIS X JURACI DE SOUZA ALVES X EUDES X JOHNNY LOURENCO DE ALENCAR X ELIZANGELA ALVES SOUZA X CASSIANO FERREIRA X CELIA RIBEIRO BATISTA X BENEDITA SILVA SANTOS X MARINISE CARNEIRO DE O PEDROSO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA X SARAH APARECIDA COSTA X MARTA MARGARIDA APARECIDA MACENA X ADRIANO SILVA GOMES X RITA DE CASSIA PIRES ROCHA X JAQUELINE EULALIA DA COSTA PEREIRA X VINICIUS COSTA ALEGARIO X ROSELI MARCIA DE CAMPOS X ILDA RODRIGUES X MARIA LIDIANE BEZERRA PEIXOTO X NATALIA NONATO DO PATROCINIO X CREUSA NONATO DO PATROCINIO X JENIFER ALVES DE OLIVEIRA X ALEXANDRA X ANDRESSA APARECIDA SILVA CARDOSO X MATUSALEM APARECIDA MACENA X VILMARA DO PATROCINIO CLAUDINO X JOANA DO PATROCINIO X MICHEL NONATO RODRIGUES X BENEDITA CORREA GOMES X JACI NONATO RODRIGUES X JOVENIL NONATO RODRIGUES X RAQUEL LACERDA DE OLIVEIRA X JESSICA JULIANA DA SILVA X CATIA APARECIDA VALERIA X TEREZA RAQUEL ROSA DIAS X ANDREIA IZIDORO X ANDRE LUCIO DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL CHICONE X EDNA CRISTINA CHICONE X ROBERTO ALCANTARA X EVA PATRICIA CHICONE X MARIA CICERA CARNIRO DE OLIVEIRA X CILENE ANTONIA DA SILVA X ROBERTA ANGELA DOS SANTOS X JAIR SILVA BRIGO X MARIA INEZ MACENA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MACENA X YAYA X EDMILSON CHICONE X ROGER ROBERTO DE ALCANTARA X NELSON ALMEIDA DE JESUS X MARIA DAS GRACAS SOBRINHO X SIMONE DAS GRACAS S SOUZA X LUCIANA ALVES DOS SANTOS X CAROLINE T GOMES Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, devolvendo a matéria ao órgão ad quem. Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantendo a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC). Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0005245-94.2010.403.6119 - ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP142527 - PAULO CESAR SOUZA SEVIOLLE) X UNIAO FEDERAL

INDEFIRO A INICIAL, pela flagrante inadequação da via eleita, haja vista que não há certeza de que o de cuius tenha direito líquido e certo à restituição pretendida, matéria esta, portanto, que exige amplo debate mediante ajuizamento de ação de conhecimento. Ainda que assim não fosse, a relação de convivência não é indutivosa e torna controvérsio o propalado direito a levantamento de quantia, tudo a recomendar, insisto, a análise da matéria em sua indisfarçável complexidade por meio de ação de conhecimento, pois a tanto não se presta o alvará judicial. P.R.I. Após, arquive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular
Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002755-76.2008.403.6117 (2008.61.17.002755-7) - PERIM & PERIM TRANSPORTES LTDA(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000232-06.2008.403.6307 (2008.63.07.000232-4) - MAURO SANTO SPILARI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001144-54.2009.403.6117 (2009.61.17.001144-0) - EDNEIA BRITO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001491-87.2009.403.6117 (2009.61.17.001491-9) - JOAO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

0001965-58.2009.403.6117 (2009.61.17.001965-6) - ROSARIO RODRIGUES FONSECA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002690-47.2009.403.6117 (2009.61.17.002690-9) - MARCILIO CELIDONIO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes apenas no efeito devolutivo.Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003187-61.2009.403.6117 (2009.61.17.003187-5) - LUZIA GOMES ALVES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003447-41.2009.403.6117 (2009.61.17.003447-5) - MARIA JUDITE DE SOUZA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000384-71.2010.403.6117 - JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000533-67.2010.403.6117 - ELENICE CLEMENTINO BRUNO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000599-47.2010.403.6117 - JOSE ANTONIO ASTORGA(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000604-69.2010.403.6117 - GILDA ISABEL APARECIDA VECHI PEREZ(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000621-08.2010.403.6117 - JOAO GENEROSO SOBRINHO(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000774-41.2010.403.6117 - JOAO VITOR TOLEDO DE CAMARGO - INCAPAZ X PEDRO PAULO TOLEDO DE CAMARGO - INCAPAZ X ARLETE APARECIDA DE TOLEDO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000788-25.2010.403.6117 - BRUNO CAMPANHA QUAGLIATO - INCAPAZ X ROSINEIA FERREIRA CAMPANHA(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, bem como sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls.37/40. Int.

0000814-23.2010.403.6117 - ANTONIO MARFIN(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000824-67.2010.403.6117 - REYNALDO PERDONA X BENEDITO RANU X LAUDICEIA DE FATIMA ZANOLLO RANU X FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA X GERALDO RIBEIRO X JOSE DA CONCEICAO(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000869-71.2010.403.6117 - VALDEMAR DE OLIVEIRA BUENO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que

pretenda produzir, justificando-as.Com a fluênciada prazo, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000300-70.2010.403.6117 - MARIA ANTONIA PRIETO MARQUES(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial juntado aos autos às fls.130/137.Após, venham os autos conclusos.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000984-92.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-47.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE ANTONIO ASTORGA(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recebo a impugnação deduzida.Sobre ela, manifeste-se a parte requerida, no prazo legal.Após, tornem para decisão.

Expediente Nº 6698

MONITORIA

0001451-81.2004.403.6117 (2004.61.17.001451-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X DORACI MELOTTO DE CAMPOS(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Fls. 163: Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se provação no arquivo sobrestado.Int.

0001922-24.2009.403.6117 (2009.61.17.001922-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO GARCIA DIAS

Fls. 51: expeça-se carta de citação no primeiro endereço apontado a fls. 48.Caso negativo, expeça-se carta de citação no outro endereço.

0002022-76.2009.403.6117 (2009.61.17.002022-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA DE OLIVEIRA MIRANDA DE SANTANA X RENIRA DE MELO GOMES(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que as requeridas foram citadas por meio de edital e não compareceram ao processo, nos termos do artigo 9º, II do CPC, nomeio-lhes como curador especial, a causídica Drª Katlen Juliane Galera de oliveira, OAB 193.883.Intime-se o patrono para dizer se aceita o encargo, bem como para manifestar-se quanto ao processado.Int.

0002680-03.2009.403.6117 (2009.61.17.002680-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS X SUELIO LOURENCO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

Tendo em vista que as requeridas foram citadas por meio de edital e não compareceram ao processo, nos termos do artigo 9º, II do CPC, nomeio-lhes como curador especial, o causídico Dr. Luiz Henrique Leonelli Agostini 237.605.Intime-se o patrono para dizer se aceita o encargo, bem como para manifestar-se quanto ao processado.Int.

0000468-72.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MARIA DO CARMO MARIS

Expeça-se mandado de citação, observando-se o endereço apontado a fls. 33.

0000628-97.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS BARDELI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA CANELLA BARDELI(SP275682 - FLAVIO AUGUSTO PAULA DE MELLO)

Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial(art.1.102C do CPC). Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, o deferimento da gratuidade judiciária, fica condicionado a assinatura da declaração de fls. 47.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000562-54.2009.403.6117 (2009.61.17.000562-1) - ANTONIO CARLOS PIRES(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Consoante o certificado às fls. 211, escoou-se o prazo sem que fosse atendido o despacho de fls. 210. Assim, declaro deserto o recurso de apelação interposto pelo Banco Nossa Caixa S/A, às fls. 200/205.Recebo a apelação interposta pela CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002930-36.2009.403.6117 (2009.61.17.002930-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-54.2009.403.6117 (2009.61.17.000562-1)) ANTONIO CARLOS PIRES(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.Após, tornem para decisão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003527-44.2005.403.6117 (2005.61.17.003527-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X EVA APARECIDA TEIXEIRA X LUIZ TEIXEIRA SOBRINHO(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)

Fls. 239: defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada da manifestação da exequente, vista ao executado pelo igual prazo.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002793-25.2007.403.6117 (2007.61.17.002793-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARCELO CAFFE NETO ME X MARCELO CAFFE NETO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Tendo em vista que os executados foram citados por meio de edital e não compareceram ao processo, nos termos do artigo 9º, II do CPC, nomeio-lhes como curador especial, o causídico Dr. Fabio Chebel Chiadi, OAB 200.084. Intime-se o patrono para dizer se aceita o encargo, bem como para manifestar-se quanto ao processado.Int.

0002906-76.2007.403.6117 (2007.61.17.002906-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ORIONS COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME X SERGIO ANGELO FURLANETTO X MARA APARECIDA DE LOURENCO FURLANETTO(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) Considerando o informado, na petição de fls. 112/113, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrerestamento. Int.

0003976-31.2007.403.6117 (2007.61.17.003976-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDILAINE ROSANA MARTINS - ESPOLIO X ELSO MARTINS X ELSO MARTINS(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ)

Cumpre ressaltar que houve penhora regular, com nomeação e compromisso de depositário em aperfeiçoamento da constrição, nos termos dos artigos 664 e 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, sendo o registro mero ato de publicidade. A falta de registro não invalida o ato da penhora, não é requisito de validade nem de eficácia da penhora, mas tão-somente ato complementar, porém, de suma importância, inclusive para o efeito de caracterização de fraude à execução em eventual alienação do bem, consoante recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça. Porém, nesse caso, o oficial recusou-se a fazer a anotação, porque haveria pendências que reclamariam retificação. Dessarte, não há como prosperar o desatendimento pelo serventuário do Cartório de Registro de Imóveis, embasados em fatos estranhos a estes autos, cuja solução demanda providências tais sem lugar no processo de execução, a cargo dos executados. O descumprimento da ordem de registro milita em favor do devedor, vale dizer, contra o interesse público em se ver ressarcido de tributo inadimplido. Nenhum resultado positivo traria a intimação do executado para o fim de adotar providências tendentes à regularização do registro, por ausência de cominação legal de sanção em caso de omissão. Isto posto, proceda a secretaria à expedição de mandado para registro de penhora, instruído com cópia deste despacho, a fim de que o ato - REGISTRO DA CONSTRIÇÃO - seja levado a efeito. Fica consignando que o desatendimento ou cumprimento parcial por parte do serventuário do órgão registrador terá como corolário a aplicação da sanção prevista no artigo 14, inciso V e seu parágrafo único do CPC, cujo valor fixo em 10 (dez) por cento do valor da causa atualizado. Cumprida asdeterminação acima, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) à f. 160. Após, expeça-se expediente para inclusão em leilão a ser efetivado perante a Comissão de Hasta Públlicas Unificadas - CEHAS. Int.

0003216-14.2009.403.6117 (2009.61.17.003216-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X BRASIL FASHION INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X MARIA VIRGINIA BASSANI MACHADO X PAULA MARIELLEN MATTAR PEREIRA

Fls. 46: aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Int.

0001051-57.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR JAU ME X PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequienda.

Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima

estipuladoIntime-se.

0001052-42.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEIDE DE ALMEIDA PIVA ME X NEIDE DE ALMEIDA PIVA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda.

Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipuladoIntime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000808-16.2010.403.6117 - JESSICA CRISTINA LEONIDES - INCAPAZ X JULIANA APARECIDA

FELIX(SP212345 - SABRINA FIORIN FOLONI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JAU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001989-23.2008.403.6117 (2008.61.17.001989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X EDSON FERNANDO DE SOUZA X JULIANA FRANCISCA DE SANTANA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

Fls. 122: defiro à parte ré o prazo requerido.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000217-88.2009.403.6117 (2009.61.17.000217-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FATIMA DA CONCEICAO OLIVEIRA LOPES(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA)

Reconsidero o despacho de fls. 110. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para que proceda aos cálculos relativos aos valores devidos e valores já pagos pelos réus, observados correção monetária, juros e multa. Após a elaboração dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem em cinco dias. Caso haja débito pendente, deverão os réus efetuar o depósito no referido prazo, sob pena de todos os depósitos já efetuados serem desconsiderados para fins de pagamento. Com ou sem o referido pagamento, tornem ao final os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente N° 6699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000050-42.2007.403.6117 (2007.61.17.000050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) X TRANSPORTES SAPONGA LTDA X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO) X MARLENE APARECIDA NUNES(SP123324 - ANDREA DE CHIACCHIO FRANCISCO)

CONCEDO à parte ré os benefícios da gratuidade judiciária, mas com efeitos ex nunc, vigendo a partir da prolação da presente decisão, NÃO ATINGINDO encargos de sucumbência anteriores. Assim, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que os apelantes recolham as custas de preparo e despesas de porte de remessa e retorno, sob pena de deserção do recurso deduzido.Int.

0001994-45.2008.403.6117 (2008.61.17.001994-9) - FRANCISCO DALCORSO(SP091627 - IRINEU MINZON

FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 84/85: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0002006-59.2008.403.6117 (2008.61.17.002006-0) - DECIO DE GASPARI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a impossibilidade material de fornecimento de extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação de sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90). Nesse sentido é o entendimento do STJ. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODOS ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO DO FGTS PELA CEF. atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder. 2. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco

original- mente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90), e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho. 3. Inexistente liquidação prévia, deve ser ela realizada para fixação do montante devido, momento em que deverão ser abatidos os valores porventura já depositados. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 844179/CE, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 26/10/2006, pág. 250). Assim, oficie-se a empresa empregadora Centrais Elétricas de São Paulo S/A, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as guias de recolhimento do FGTS, vertidas na conta vinculada de titularidade da Autora, no período de 02/06/69 a 30/06/80.

0003846-07.2008.403.6117 (2008.61.17.003846-4) - ANTONIO ROBERTO MARTINS X SYLVIO EDISON MARTINS(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Cumpre-se o venerando acórdão. Promova a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a providência determinada pela superior instância. Silente, tornem para extinção.

0003962-13.2008.403.6117 (2008.61.17.003962-6) - JUAREZ SARTORI FILHO X JAIR SARTORI X ATILIO SARTORI NETO X JOUBERT SARTORI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 62/68: recebo como emenda à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de que são os únicos herdeiros da falecida, visto que a certidão de óbito de fls. 14, não especifica quem e quantos são os filhos. Após, cite-se a CEF. Int.

0004147-51.2008.403.6117 (2008.61.17.004147-5) - MARIA AMELIA DE MIRANDA PRADO - ESPOLIO X MARIA HELENA CARVALHO DE MIRANDA PRADO X MARIA HELENA CARVALHO DE MIRANDA PRADO(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 10 dias à representante do espólio de Maria Amélia de Miranda Prado, para que traga aos autos: a) cópia da certidão de óbito de Maria Amélia de Miranda Prado; b) termo de nomeação de inventariante de Maria Helena Carvalho de Miranda, já que o documento acostado à f. 15 comprova que ela foi nomeada inventariante nos autos do arrolamento de bens deixados por Waldemar de Miranda Prado. c) certidão de objeto e pé dos autos do inventário e/ou arrolamento do espólio de Maria Amélia, ou cópia das peças principais. Após, dê-se vista à CEF e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000039-42.2009.403.6117 (2009.61.17.000039-8) - CARLOS ROBERTO GASparetto(SP201459 - MAURÍCIO TAMURA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 130/131: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000124-28.2009.403.6117 (2009.61.17.000124-0) - APARECIDA CALMEZINI CAVIQUOLI(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDA CALMEZINI CAVIQUOLI, qualificada nos autos, com o propósito de obter a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na conta de poupança n. 0287.013.7372-9, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) - com a projeção do índice expurgado em junho de 1987 - e março de 1990 (84,32%) - com a projeção dos índices expurgados em junho de 1987, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989 -, atualizados e acrescidos da remuneração prevista, juros remuneratórios e juros capitalizados de 6% ao ano; requereu a concessão de prerrogativa de inversão do ônus da prova, conforme a legislação consumerista, para fins de pleitear, perante a requerida, a exibição dos cálculos e demais extratos pertinentes; finalmente, formulou pedido de Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 06 e 07) À f. 10, foi facultado à parte emendar a inicial, porquanto apresentava pedido demasiadamente genérico, e, na mesma oportunidade, determinada a juntada de instrumento procuratório e de declaração de hipossuficiência econômica. Em cumprimento à decisão supra, ofertou emenda à inicial e juntou os documentos faltantes (fls. 12/16), recebida à f. 17. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (fls. 20/37), alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal e b) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Juntou documentos (fls. 38/40) Sobreveio réplica às fls. 44/47. Na decisão de f. 48, foi concedido à parte autora prazo de vinte dias para que trouxesse aos autos todos os extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Foi requerida pela autora, à f. 50, a prorrogação do prazo para juntada dos extratos referidos, uma vez que, tendo sido estes solicitados junto a Instituição Financeira, não foram tempestivamente disponibilizados. Pela decisão de f. 56, tendo em vista havido a comprovação nos autor de requerimento na via administrativa, objetivando o fornecimento dos extratos atinentes à conta-poupança da parte requerente, e o não cumprimento devido, decorridos mais de trinta dias, foi determinada à CEF a juntada aos autos dos extratos referentes aos períodos requeridos na inicial, em sessenta dias. Às fls. 59 e 60, manifestou-se a CEF informando que a conta poupança indicada na inicial destoava daquela indicada no requerimento administrativo de fls. 55, motivo pelo qual

esclareceu não ter sido demonstrada a solicitação administrativa. Foi determinada, à f. 61, que a parte autora comprovasse a formulação do requerimento dos extratos da conta-poupança declinada na inicial, para tanto lhe foi concedido o prazo de dez dia. Em cumprimento de tal decisão foi juntado, à f. 64, o requerimento, conforme determinado, e, ato contínuo à nova decisão de f. 66, manifestou-se a CEF, juntando os extratos (fls. 79/62). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214, caput, do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinqüenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Inaplicável o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela inflação. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que refletem a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. - Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadore pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 179) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Todavia, a conta poupança da autora aniversaria tão-somente na segunda quinzena do mês, razão pela qual o pedido não merece ser acolhido em relação a este índice. IPC de março de 1990 - 84,32%. - Este o índice de correção monetária devido com referência às contas de poupança do mês de março de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação

do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Porém, o percentual de correção monetária desse mês (84,32%), foi repassado integralmente aos poupadorespelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067 de 30 de março de 1990. Logo, falta-lhe interesse de agir. Diante do exposto: em relação à incidência do IPC de março de 1990 sobre o saldo da conta de poupança da parte requerente, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e b) quanto ao IPC de janeiro de 1989, julgo totalmente improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais por ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000598-96.2009.403.6117 (2009.61.17.000598-0) - ASSOCIAÇÃO ATLETICA IGARACUENSE(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000832-78.2009.403.6117 (2009.61.17.000832-4) - CANAL & CIA LTDA(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a impossibilidade de arcar com as custas processuais. De qualquer forma o efeito será ex nunc, não atingindo os honorários periciais. Se for o caso, defiro o pagamento parcelado em 03 (três) vezes, devendo a primeira parcela ser efetuada após 10 (dez) dias da intimação deste despacho e as demais, sequencialmente, a cada 30 (trinta) dias. O início do trabalho pericial ocorrerá após o pagamento da última parcela. Int.

0001186-06.2009.403.6117 (2009.61.17.001186-4) - OLDRICH MELOUNEK(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) Fls. 66/68: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001451-08.2009.403.6117 (2009.61.17.001451-8) - MARIA CARRERA CARNAVA VALVERDE(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para manifestação dar-se-á a partir da publicação deste. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

0001919-69.2009.403.6117 (2009.61.17.001919-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE APARECIDO CASTELLAR - ESPOLIO X JOSE PAULO DE OLIVEIRA CASTELAR(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI E SP060225 - JOAO ALFREDO MORELLI) X JOSE PAULO DE OLIVEIRA CASTELAR X TAIS CRISTINA CASTELLAR ALVES X JOSE ROBERTO MORELLI X THEREZA MENCHON MORELLI X HERBERT DAMIAO VICENTE - INCAPAZ X LAUDILENE DONIZETI VICENTE

Expeça-se mandado para citação do herdeiro Hebert Damião Vicente, observando-se o endereço apontado a fls. 318.

0002103-25.2009.403.6117 (2009.61.17.002103-1) - JAIME BUENO DOS SANTOS(SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 145/147: ante o caráter infringente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002463-57.2009.403.6117 (2009.61.17.002463-9) - CICERO DO NASCIMENTO SILVA(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLI SALEM E SP178564 - CELSO RICHARD URBANO E SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLI DE LAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Ante a informação retro, republique-se a sentença de fls. 85/87. (SENTENÇA DE FLS. 85/87):

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos materiais e morais. Sustenta o autor que abriu a conta corrente 19.861-8, na Agência 0315, da Caixa Econômica Federal, porém não recebeu o cartão bancário em sua residência no prazo estipulado. Dirigindo-se ao banco, foi informado que o cartão já havia sido ativado e que fora realizado empréstimo de R\$ 1.800,00, efetuado diretamente no caixa eletrônico. Ainda utilizaram o cartão do autor para realizar saque de R\$ 400,00. O autor informou que não havia recebido o cartão, mas seu problema não foi solucionado pelo banco. Ainda teria sido coagido a pagar a dívida. Requer, pois, a declaração de inexistência do débito e indenização por danos materiais e morais. A CEF foi citada e apresentou contestação a fls. 29/52. Aduziu a inexistência de falha no serviço prestado e que o autor foi vítima de estelionato de pessoa ligada a ele próprio. Não teria havido qualquer prova de omissão ou negligência da CEF. O autor apresentou réplica a fls. 58/63. Foi realizada audiência de instrução e julgamento. As partes apresentaram memoriais (fls. 75/83). o relatório.2.

Fundamentação O ponto controvertido da lide basicamente restringe-se à verificação de eventual responsabilidade objetiva do banco ou de culpa exclusiva do autor da ação. Com efeito, o autor alega que não recebeu o cartão bancário no prazo estipulado e foi surpreendido com os saques em sua conta. Ademais, defende a tese de que, não tendo a CEF juntado o comprovante de A.R. no endereço indicado pelo autor, teria havido confissão ou, pelo menos, não teria se desincumbido do ônus da prova. Todavia, é mister verificar que o próprio autor admitiu ter mudado de endereço logo em seguida à abertura da conta. Além disso, admitiu, no final de seu depoimento, que não se preocupou em informar à CEF a mudança de endereço, porque sempre ia lá para ver se cartão havia chegado. A mudança de endereço logo depois da abertura da conta é comprovada pelo cotejo entre o documento de abertura da conta, em 17 de abril de 2009 (fl. 45) e a data do boletim de ocorrência, menos de um mês depois em 14 de maio de 2009 (fl. 19). Constatam-se os diferentes endereços do autor. Pelo que consta nos autos, o cartão foi postado em 08 de maio de 2009, constando como local de entrega a residência do cliente (fl. 44). O empréstimo, pelo CDC automático, ocorreu em 11 de maio de 2009, ou seja, três dias após a postagem (fl. 21). Nesse contexto, considerando-se que os saques e o empréstimo foram realizados em caixa eletrônico com a utilização da senha do autor, não é crível a versão de que a CEF tenha cometido equívoco no envio do cartão, encaminhando-o, por coincidência do destino, para a residência de um especialista em fraudes que acabou descobrindo a senha do autor e efetuando os saques indevidos. Mais improvável, ainda, tal versão, quando o autor admite, no seu depoimento pessoal, que não comunicou a mudança de endereço à instituição financeira. Este fato torna impossível a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a alegação não é verossímil. Com efeito, é inverossímil que alguém, prestes a receber um cartão bancário pelos correios, muda de endereço e não comunica tal acontecimento ao banco. Outro aspecto estranho do depoimento do autor é o fato de ele não se lembrar com quem ele morava na sua antiga residência, na Rua Dergon Nassif, 220, fundos. Afinal, não decorreu sequer um ano entre a data da mudança e a data da audiência. Mas, ainda que realmente não tenha se lembrado disso, o proprietário do imóvel onde o autor residia, Anderson César Casale, firmou declaração de residência de que o autor morava em imóvel de sua propriedade, no dia da abertura da conta (fl. 47). Anderson César Casale possivelmente residia com o autor, tendo em vista a sua declaração, no depoimento pessoal, que morava junto com o locador. Mais um aspecto estranho do depoimento do autor é o fato de que ele disse que fora abrir a conta, junto com um colega do locador, também não sabendo dizer o nome dele. Questionado, afirmou que não o conhecia há muito tempo, embora trabalhasse junto com ele. Apesar da falta de intimidade, disse que o tal colega do locador estava ao seu lado quando da abertura da conta. Ademais, o autor disse que anotou a senha num papel, mesmo estando ao lado de uma pessoa não tão íntima, a ponto de, na audiência realizada menos de um ano depois, nem se lembrar do nome dela. Tal pessoa ainda seria colega do locador, proprietário do imóvel sito na rua Dergon Nassif (fl. 47). De outro lado, como apontado pela CEF em seus memoriais, há incongruência no depoimento do autor e no depoimento de sua testemunha. Consoante a versão de tais depoimentos, o autor e seu mero conhecido, vendedor ambulante, o Sr. Daniel Lopes Nunes da Silva, extremamente prestativo por sinal, teriam ido à CEF por três vezes, sendo que, somente na terceira, teriam lavrado o boletim de ocorrência. Ocorre que, pela análise dos documentos juntados com a inicial, o boletim de ocorrência fora lavrado no dia 14 de maio de 2009, antes das visitas à CEF, onde foram extraídos os documentos de fls. 21/23, extraídos por funcionário do banco em 29 de maio de 2009 (fl. 21) e em 15 de maio de 2009 (fls. 22/23). A análise detalhada da cronologia dos fatos também demonstra que o autor lavrou o boletim de ocorrência no dia seguinte à consumação dos saques indevidos: 1) 08/05/09 - data de postagem do cartão (fl. 44); 2) 11/05/09 - data de realização do empréstimo e do saque indevido de R\$ 400,00 (fl. 21); 3) 12/05/09 - saque de R\$ 1.000,00 (fl. 21); 4) 13/05/09 - dois saques de R\$ 400,00 (fl. 21); 5) 14/05/09 - data de elaboração do Boletim de Ocorrência, que menciona extratos bancários anexos (fl. 19); 6) 15/05/09 - visita à CEF (fls. 22/23). A par de toda a estranheza dos fatos, ainda nebulosos, o que se sabe de concreto é que o autor omitiu a mudança de endereço à CEF, mesmo sabendo que o cartão seria enviado pelo correio. A propósito, deu a explicação pouco convincente de que teria ido à CEF reclamar que o cartão ainda não havia chegado. Mas como poderia chegar à residência atual do autor se ele não comunicara a mudança de endereço? Era responsabilidade do autor informar a mudança do endereço, mas ele não o fez, razão pela qual verifica-se a sua culpa exclusiva nos saques indevidos. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): Processo RESP 200301701037RESP - RECURSO ESPECIAL - 601805 Relator(a) JORGE SCARTEZZINISigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA: 14/11/2005 PG:00328 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros BARROS MONTEIRO, CÉSAR ASFOR ROCHA, FERNANDO GONÇALVES e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - ART. 14, 3º DO CDC - IMPROCEDÊNCIA. 1 - Conforme precedentes desta Corte, em relação ao uso do serviço de conta-corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários. (RESP 602680/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.11.2004; RESP 417835/AL, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.08.2002). 2 - Fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexiste ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º do CDC). 3 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. sentença. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS

INFORMAÇÕES. Data da Decisão 20/10/2005 Data da Publicação 14/11/2005 Referência Legislativa LEG:FED LEI:008078 ANO:1990 ***** CDC-90 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ART:00014 PAR:00003 Processo RESP 200301958171 RESP - RECURSO ESPECIAL - 602680 Relator(a) FERNANDO GONÇALVESSigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:16/11/2004 PG:00298 RJP VOL.:00001 PG:00117 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha - votaram com o Ministro Relator. Ementa CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. Indexação INEXISTENCIA, RESPONSABILIDADE CIVIL, BANCO, INDENIZAÇÃO, CLIENTE, DANO MORAL, DANO MATERIAL, HIPOTESE, TERCEIRO, SAQUE, CAIXA ELETRONICO, VALOR, CADERNETA DE POUPANÇA, UTILIZAÇÃO, CARTÃO MAGNETICO, SENHA, EXISTENCIA, CONTRATO, DETERMINAÇÃO, RESPONSABILIDADE, CLIENTE, UTILIZAÇÃO, GUARDA, CARTÃO MAGNETICO, NECESSIDADE, AUTOR, AÇÃO JUDICIAL, INDENIZAÇÃO, COMPROVAÇÃO, CULPA, BANCO, ENTREGA, DINHEIRO, TERCEIRO. Data da Decisão 21/10/2004 Data da Publicação 16/11/2004 Referência Legislativa LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ART:00333 INC:00001 LEG:FED LEI:003071 ANO:1916 ***** CC-16 CODIGO CIVIL DE 1916 ART:00159 Diante do exposto, verifica-se a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 500,00. Concedo, porém, os benefícios da justiça gratuita, diante do documento de fl. 18, ficando suspensa a execução nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça. Nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, extraiam-se cópias de todo o processo, providenciando, inclusive, cópias da mídia digital e desta sentença, e remetam-se à Promotoria de Justiça local, para averiguação de eventual crime de estelionato cometido contra o autor. Publique-se, registre-se, intime-se.

0003048-12.2009.403.6117 (2009.61.17.003048-2) - MARINA MARI MANSANO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
MARINA MARI MANSANO, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e março de 1991 sobre essas diferenças e também sobre os valores depositados em sua(s) conta(s) de FGTS. Juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 61/76), argüindo, como preliminares, o Termo de Adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002 e a consequente falta de interesse de agir; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; falta de causa de pedir ou prescrição quanto aos juros progressivos, incompetência da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90; impossibilidade de concessão de tutela antecipada; não cabimento dos honorários advocatícios. Pugna, ainda, no mérito, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Por força da decisão de f. 95, informou a requerida ter aplicado corretamente a taxa progressiva de juros (f. 98/102) e juntou o termo de adesão (f. 104/105). Manifestou-se a autora (f. 110/111). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. PRELIMINARES Antes de adentrar no mérito, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas. DA AUSÊNCIA DA CAUSA DE PEDIR EM RELAÇÃO AOS ÍNDICES DE FEVEREIRO DE 1989, MARÇO/90 E JUNHO/90: deixo de apreciá-las, uma vez que não fazem parte do pedido. Da mesma forma, rejeito as demais preliminares de juros progressivos, multas de 40% ou 10% sobre os depósitos fundiários, pelas razões e fundamentos jurídicos acima elencados, por não serem objeto do pedido. A preliminar de falta de interesse de agir por se confundir com o mérito, será com ele apreciada. DO MÉRITO Primeiramente, cabe analisar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao exame do mérito stricto sensu. Prejudicial de prescrição dos juros progressivos Aduz a CEF que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontra atingido pela prescrição. Afasto a ocorrência da alegada prescrição, pois o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei 8.036/90, devendo-se levar em linha de conta a isonomia. Idêntica disposição já constava anteriormente do art. 21, 4º da Lei 7.839/89 e o artigo 20 da Lei 5.107/66 estabelecia para os créditos do Fundo os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social (à época, prescrição trintenária, nos termos do art. 144 da Lei nº 3.807 de 26/08/60). A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA.

IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. 2. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. 3. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. 4. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. 5. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). De mais a mais, a opção pela prescrição trintenária em hipóteses como a dos autos vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, RE 95.628/AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 04/11/96, pg.42435), e também pelos Tribunais Regionais Federais (TRF-1ª Reg., 3ª T., AC 0107514, Relator Juiz Olindo Menezes, DJ 10/06/96, pg.38873; TRF-3ª Reg., 2ª T., AC 03074920, Relatora Juíza Sylvia Steiner, DJ 12/06/96, pg.40105). Voltando ao caso dos autos, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. 2) Da taxa progressiva de juros Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. A Lei n 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n 5.107/66, e modificou o critério da taxa de juros, porém, preservou, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego: Art 4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III -5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decénio na empresa.. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam sequelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período e permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão); os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a

capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Portanto, não há reprimir, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócuo a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento aqui exposto. Eis alguns julgados: (...) Aos empregados contratados até setembro de 1971, quando passou a viger a Lei 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos retroativos da opção pelo regime do FGTS, não se tratando, pois, de reprimir da Lei 5.107/66 pela Lei 5.958/73. (TRF-5ª Região, AP 93.0521980, Rel. Ridaldo Costa, DJ 18.03.94, p. 10610) (...) Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se as opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF-1ª Região, AP 91.0106967, Rel. Vicente Leal, DJ 02.09.91, p. 20754) Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº. 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SÚMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.. A autora comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma: A admissão .PA 1,15 Ddemissão ou saída .PA 1,15 Oopção .PA 1,15 Rretroage à .PA 1,15 Pprop. da Ação .PA 1,15 Pprescrição 001.02.1971 - f. 19 (antes da vigência da Lei 5.705, de 21.09.19). .PA 1,15 20.12.1996 .PA 1,15 101.02.1971 - f. 19 da vigência da Lei nº. 5.705, de 21.09.1971) .PA 1,15 Nnão há retroatividade, pois a opção se deu na vigência da Lei 5. .PA 1,15 330.09.2009 .PA 1,15 Aabrange as parcelas anteriores a 30.09.1979 No caso dos autos, a autora tem direito à taxa progressiva de juros, pois fez a opção enquanto vigente a Lei 5.107/66, tendo permanecido na mesma empresa por muitos anos, enquadrando-se, assim, nas hipóteses do artigo 4º da referida lei vigente à época. A requerida não comprovou às f. 98/101, ter aplicado a taxa progressiva de juros durante todo o período em que a autora permanece na empresa Serviço Social da Indústria. Considerando-se a prescrição trintenária, entretanto, e ajuizada a ação apenas em 30.09.2009, encontra-se prescrita a pretensão às diferenças relativas aos juros progressivos anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, melhor dizendo, anteriores a 30.09.1979. Sendo assim, é devida a taxa de juros progressivos até a data da saída da empresa perante a qual fez a opção pelo Fundo, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição. Sobre as diferenças devidas em razão da aplicabilidade dos juros progressivos, pleiteia a incidência de expurgos inflacionários. Com efeito, durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Assim, sobre os índices a serem considerados, a matéria não mais comporta discussão, vez que os únicos índices devidos são referentes aos percentuais de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Finalmente, no que toca ao pedido de incidência dos expurgos inflacionários sobre o saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminar, a necessidade de

observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001, revelando a aceitação às condições apresentadas, inclusive trazendo aos autos a cópia do Termo de Adesão assinado pela autora (f. 105). O Pleno do Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, consoante se vê do seguinte acórdão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO.

Superação da preliminar de vício procedural ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918 / RJ - RIO DE JANEIRO; RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; Julgamento: 30/03/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJ 01-07-2005). Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Desta forma, os índices pleiteados referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 já lhe foram pagos na esfera administrativa, frente ao acordo celebrado. Quanto aos demais índices pleiteados, renunciou-os, expressamente, no termo de adesão assinado em 13.11.2001 (f. 105). Assim, merece ser homologado o acordo formalizado, impondo-se a extinção do feito com resolução do mérito: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXTINÇÃO DO FEITO. É válido o acordo celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, pois o negócio jurídico da transação é legal e já produziu os seus efeitos. Processo extinto, com julgamento do mérito. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 784714 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 12.12.2005, STJ) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, em relação ao pedido de incidência de expurgos inflacionários sobre o saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, referentes às competências de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e março de 1991, homologo o acordo celebrado, nos termos da fundamentação, com fundamento no artigo 269, III, do CPC; quanto aos demais pedidos, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: b.1) condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, ou pagar-lhe(s) diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a(s) empresa(s) perante a(s) qual(is) fez a opção, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação. b.2) exclusivamente sobre as diferenças advindas da progressividade de juros, condenar a ré a creditar os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Revendo entendimento anteriormente adotado, mesmo diante da presença de litígio, considerando a regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90, advinda com a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, deixo de fixar honorários advocatícios, com maior razão frente a sucumbência parcial. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003310-59.2009.403.6117 (2009.61.17.003310-0) - DUZOLINA SERRANO(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Fls. 75/84: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, comprove, documentalmente, a cotitularidade quanto a conta de poupança nº 4683-4 (fls. 76/78), visto constar nos extratos nome diverso da requerente. Int.

0003541-86.2009.403.6117 (2009.61.17.003541-8) - NEUSA DE FATIMA BARBIERI X VANESSA MARIA BARBIERI DE CASTRO X HELDER LUIS BARBIERI DE CASTRO(SP186378 - ANA MARIA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Nos termos do art. 4º da Lei 9.800 é da parte que se utiliza do sistema tipo fac-símile a responsabilidade pela transmissão dos dados. Assim, deixo de receber a apelação de fls 80/87, por intempestiva. Int.

0003650-03.2009.403.6117 (2009.61.17.003650-2) - HILARIO SCALISE X MARIA APPARECIDA MILOZO SCALISE(SP158661 - LENI MARÇAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 -

DANIEL CORREA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3^a Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000076-35.2010.403.6117 (2010.61.17.000076-5) - BENEDITO INACIO DA SILVA(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3^a Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000093-71.2010.403.6117 (2010.61.17.000093-5) - JAIME APARECIDO DOMINGUES(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as. O pedido de tutela será apreciado na decisão de saneamento. Int.

0000120-54.2010.403.6117 (2010.61.17.000120-4) - SEBASTIAO MARQUES DA SILVA(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. O pedido de tutela será apreciado na decisão de saneamento. Int.

0000268-65.2010.403.6117 (2010.61.17.000268-3) - CRISTIANE CECILIA PAULA SOARES(SP168064 - MICHEL APARECIDO FOSCHIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CRISTIANE CECILIA PAULA SOARES, qualificada nos autos, com o propósito de obter a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados nas contas de poupança ns. 001022402-9 e 00104741-0, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e janeiro/fevereiro de 1991 (21,87%), acrescidos de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, juros de mora e correção pelos índices da tabela prática de Tribunal de Justiça de São Paulo e atualização monetária; finalmente, formulou pedido de Justiça Gratuita. Requeru a autora seja a Caixa Econômica Federal compelida a promover a exibição e juntada aos autos dos extratos das contas de poupança mencionadas supra - cuja solicitação administrativa (fl. 20) fora feita em 16 de janeiro de 2007, não lhe sendo, contudo, disponibilizados os respectivos extratos -, bem como a exibição e juntada do contrato firmado, referente às contas de poupança em tela, a fim de comprovar à incidência de juros contratuais em sua forma capitalizada. Juntou documentos (fls. 18/21) A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (fls. 25/45), alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal e b) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica às fls. 50/53. Em cumprimento à decisão de fl. 54 - que concedeu prazo para que a requerida trouxesse aos autos todos os extratos atinentes aos períodos pleiteados das contas de poupança declinadas na inicial - a Caixa Econômica Federal juntou os documentos de fls. 58/63. É o relatório. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214, caput, do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2^a Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorreu o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinqüenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Inaplicável o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPEANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE

ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. Preliminarmente, quanto ao requerimento administrativo de fl. 20 - visando à exibição dos extratos referentes às contas de poupança declinadas na inicial - e à juntada dos extratos pela CEF às fls. 58/63, teço as seguintes considerações. Ressalto que não é incomum divisor pretensões desta natureza nas ações que buscam a correção de depósitos de poupança, pois muitas vezes nem as partes têm recordação das contas e suas datas de aniversário, e requerem, no âmbito administrativo, de forma pouco séria, que a instituição bancária informe se possuem ou não contas. Infrutífero o pleito, vêm ao Judiciário solicitar a mesma medida, como se a incúria em organizar as questões da vida econômica do cidadão deva ser remediada por providências jurisdicionais. Destes é o caso em tela. Indicou a autora número de conta de poupança errado no requerimento administrativo, que juntou aos autos (fl. 20) com o fim fazer ao julgador observar desídia da Instituição Financeira, no que concerne à demora em fornecer os documentos requisitados. Não era para menos, destoam os números - o da conta de poupança declinado na inicial, de número 001022402-9, e aquela outra de número 00102402-9, cujos extratos foram solicitados. Ressalto, ademais, que a autora requereu a expedição de extratos de períodos diferentes dos quais indica, agora, na inicial, com o fim de embasar pretensão com a qual deseja seja creditada a diferença de correção monetária realizada à época. Finalmente, vislumbro, por meio dos extratos que a CEF derradeiramente demonstrou, em cumprimento à decisão de fl. 54, que tampouco a autora era titular das contas de poupança 00104741-0 e 00102402-9, até os dias 02 de outubro de 1990 e 02 de maio de 1990, respectivamente. Nada obstante requereu exibição de extratos referentes aos períodos de junho a julho de 1987, janeiro a fevereiro de 1989 e abril a maio de 1990. É clara a razão por que não obteve êxito. Tampouco disso a CEF deu notícia em contestação. Ambas as partes estão em falta com a prudência, a diligência, o cuidado na guarda de documentos - a requerente por ter se desfeito dos extratos que lhe foram enviados mensalmente pela instituição bancária, a requerida por não tê-los para pronta exibição. Não é razoável transferir o problema ao Poder Judiciário. Portanto, não havendo prova da existência de terem estado ativas as contas de poupança de números 001022402-9 e 00104741-0 no mês de incidência dos índices de março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), porquanto nem abertas estavam, o pedido não será acolhido em relação a estes índices. Passo agora a analisar o mérito, no que concerne ao mês de fevereiro de 1991. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela inflação. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPCs de Janeiro e Fevereiro de 1991 (21,87%). - A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Senteça no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº. 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de

transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadore, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, igualmente não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Diante do exposto, julgo totalmente improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000278-12.2010.403.6117 (2010.61.17.000278-6) - LUIZ ANGELO SBEGHEN(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 63/64; manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000333-60.2010.403.6117 - REUTER ROUDER TOCCHETTI(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por REUTER ROUDER TOCCHETTI com o propósito de obter a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe pagar valor correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n. 013.00152761.9, referente ao IPC de fevereiro de 1991 - relativamente ao Plano Collor II, creditando a diferença entre o índice aplicado (7,000%) e o que deveria ser aplicado (21,87%), ou seja, 14,87% -, acrescido de correção monetária desde a propositura da ação, além de juros, despesas processuais, honorários advocatícios arbitrados em 20 % do valor da causa e demais cominações legais. Juntou documentos (f. 05/09) A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal e b) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214, caput, do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinqüenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Inaplicável o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela inflação. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que refletem a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de fevereiro de 1991 (21,87%). - A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do

BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº. 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadore, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000391-63.2010.403.6117 - ALBERTO MASCARI(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALBERTO MASCARI com o propósito de obter a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe pagar valor correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n. 00103204-0, referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), com correção monetária até a data de seu efetivo pagamento - utilizando como indexadores a Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como a taxa SELIC, acumulada no período de janeiro de 2003 a junho de 2009 -, juros remuneratórios, pactuados em 0,5 % ao mês, sem prejuízo dos juros moratórios. Juntou documentos (f. 11/17) A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; d) inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e conexão de causalidade - e estrito cumprimento de dever legal, e) ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e f) prescrição prevista no artigo 206, 3.º, do CC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados, e impugna os cálculos da parte autora. Sobreveio réplica. É o relatório. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214, caput, do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, frente aos extratos juntados aos autos. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não

ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinqüenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 1º, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 1º, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela inflação. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNF a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80 %. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, estes colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitoria, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc), e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), cujo valor

será apurado em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0000396-85.2010.403.6117 - LUSIA DE SOUZA RAMOS(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrariedades. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000404-62.2010.403.6117 - ALEXANDRE ROJO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrariedades. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000410-69.2010.403.6117 - SEVERINO PESSUTTO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrariedades. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000416-76.2010.403.6117 - ALCEU CARRARO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrariedades. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000422-83.2010.403.6117 - CLAUDIO ROBERTO ZIRBES(SP179646 - ANDRÉ LOTTO GALVANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro o pedido formulado pela parte autora, assinalando prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos para decisão. Int.

0000428-90.2010.403.6117 - HELENA ZARLENGA MORMINO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 66: defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000429-75.2010.403.6117 - ANNA BOCCALINI CAMILLO X VERA ALICE CAMILO X REGINA NEUSA CAMILLO X MARIA APARECIDA CAMILO CORREA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrariedades. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000432-30.2010.403.6117 - MARIA IRACI GIACONI(SP212704 - ANDREIA CRISTINA BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrariedades. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000481-71.2010.403.6117 - MARI LUCIA ZANIN(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. O pedido de tutela será apreciado na decisão de saneamento. Int.

0000497-25.2010.403.6117 - MARIA AVANTE PINTO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA AVANTE PINTO, qualificada nos autos, com o propósito de obter a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe pagar valor correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n. 00119445-8 referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária, acrescido de juros de 0,5% ao mês e juros de mora. Juntou documentos (fls. 11/21). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (fls. 20/37), alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal e b) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CC. No mérito, aduz

que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica (fls. 54/65). Pela decisão de f. 66, foi determinada à parte autora que comprovasse, documentalmente, ser titular da conta poupança indicada na exordial, tendo-a cumprido à f. 69. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214, caput, do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorreu o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinqüenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Inaplicável o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela inflação. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80%. - A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN n. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei n. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNF a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp n. 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n. 7.730/89. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80 %. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (fls. 152/153) não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, estes colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no

capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitoria, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc), e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), cujo valor será apurado em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0000546-66.2010.403.6117 - JOSE NICOLAU(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Comprove a parte autora, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000570-94.2010.403.6117 - URSOLINA FAIDIGA NOJAIM X PATRICIA MALVINA NOUJAIM X SORAIA CRISTINA NOUJAIM X HUDA MARIA NOUJAIM X JOSE CHARL NOUJAIM(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido formulado pela parte autora, assinalando prazo improrrogável de cinco dias. Após, tornem conclusos.

0000574-34.2010.403.6117 - CELIA AUGUSTA NEUBER DA CUNHA(SP148567 - REINALDO RODOLFO DORADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas de poupança mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000584-78.2010.403.6117 - JOSE TADEU PEIXOTO X MARCIA DEL VECCHIO(SP259499 - TATIANE EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo a petição de fls. 61/62 como emenda à inicial. Ao SUDP para retificar o valor da causa para R\$ 11.550,40. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000658-35.2010.403.6117 - EVA PARRA RODRIGUES X CLAUDIO RODRIGUES X MARIA TEREZA RODRIGUES LANGELI X ROSANGELA RODRIGUES RIBEIRO X FERNANDO RODRIGUES X FERNANDA RODRIGUES X ADRIANA RODRIGUES X ANDREIA RODRIGUES(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EVA PARRA RODRIGUES, CLAUDIO RODRIGUES, MARIA TEREZA RODRIGUES LANGELI, ROSANGELA RODRIGUES RIBEIRO, FERNANDO RODRIGUES, FERNANDA RODRIGUES LAMANO, ADRIANA RODRIGUES e ANDRÉIA RODRIGUES VIEIRA com o propósito de obterem a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhes pagar valor correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n. 13-00008319-0 - de titularidade de Vidal Rodrigues, falecido no dia 25 de fevereiro de 1991, cônjuge da autora Eva Parra Rodrigues -, referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), com correção monetária conforme tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescido de juros capitalizados de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês; finalmente, formulou pedido de Justiça Gratuita. Juntaram documentos (f. 12/45). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 48). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; d) inexistência de responsabilidade civil, e) ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e f) prescrição prevista no artigo 206, 3.º, do CC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados, e impugna os cálculos da parte autora. Sobreveio réplica. É o relatório. Conquanto não tenha havido a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214, caput, do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a sua ausência (artigo 214, 1º, do

CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois todos os extratos estão acostados aos autos, permitindo a análise do pedido. Destaco, de início, que a legitimidade para a propositura de qualquer ação provém da relação jurídica de direito material entre as partes autora e ré, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido. No caso posto à baila, os sucessores de Vidal Rodrigues pretendem a correção monetária da(s) conta(s) poupança de titularidade do falecido, conforme se verifica dos extratos juntados aos autores. Dessa maneira, falta-lhes legitimidade para figurarem no pólo ativo, pois não detêm a qualidade de titular(es) da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não terem sido partes no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, motivo pelo qual não fazem jus ao crédito pleiteado. Vale ressaltar, inclusive, que a morte da titular da conta de poupança não transfere aos sucessores direito algum em relação aos valores a serem aplicados naquela. De sorte que, na condição de sucessora(es), nada lhe(s) é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito, pela total ausência de pertinência objetiva da ação. Nesse sentido, decidiu, em caso análogo o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para juizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, 2ª Turma, DJU 17/01/2005, Rel. Antonio Cruz Netto, TRF da 2ª Região) Também, não comprovaram ser co-titulares da conta de poupança acima declinada. Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais por serem beneficiários da gratuidade judiciária. P.R.I.

0000702-54.2010.403.6117 - APARECIDA PONTES SCUDELETTI(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas de poupança mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000773-56.2010.403.6117 - OSWALDO MANOEL BOLLA(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO E SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas de poupança mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000841-06.2010.403.6117 - DANILO SERGIO GRILLO(SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0001004-83.2010.403.6117 - IRENE DE ALMEIDA WITT(SP207801 - CAMILO STANGHERLIM FERRARESI E SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0001025-59.2010.403.6117 - JORGE AUGUSTO ROCHA(SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001621-48.2007.403.6117 (2007.61.17.001621-0) - CARLITO NASSIF NAME(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) proferida(s) e da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais, naqueles prosseguindo-se. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

0001622-33.2007.403.6117 (2007.61.17.001622-1) - MAXIMILIANO FRANCESCHI NAME(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) proferida(s) e da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais, naqueles prosseguindo-se. Após, desapensem-se e arquivem-se

estes autos, observadas as cautelas de estilo.Int.

0001699-42.2007.403.6117 (2007.61.17.001699-3) - NELSON DE TOLEDO PIZA PALMERIO(SP210003 -

TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) proferida(s) e da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais, naqueles prosseguindo-se. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de estilo.Int.

Expediente Nº 6700

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002958-04.2009.403.6117 (2009.61.17.002958-3) - FERNANDA APARECIDA MARCHETTI(SP243621 - THAIS

LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrariedades. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

MONITORIA

0003418-64.2004.403.6117 (2004.61.17.003418-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 -

EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO

BENEDITO DA FONSECA X MARIA CECILIA RIBEIRO FONSECA(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003081-02.2009.403.6117 (2009.61.17.003081-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X TOCIO KAWASAKI X

MARIA JOSE MAGOSO KAWASAKI(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

Preliminarmente, ao SUDP para cadastramento da requerida consoante fls. 105. Reconsidero, por ora, a decisão de fls. 62, no que concerne à justiça gratuita deferida à corré MARIA JOSÉ. Esclareça o patrono, no prazo de cinco dias, o porquê do requerimento de justiça gratuita ter sido feito apenas para um dos cônjuges, atentando para as prescrições do artigo 14, do CPC. Após, tornem para decisão.

0003112-22.2009.403.6117 (2009.61.17.003112-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X GUSTAVO DE LOURENCO MUNHOZ X ANTONIO DONIZETE MUNHOZ X LUCIA

HELENA DE LOURENCO MUNHOZ(SP270278 - PAULO LUIZ MARCONI JUNIOR)

Fls. 142: defiro à CEF o prazo requerido. Silente, aguarde-se provação no arquivo sobrestado. Int.

0003398-97.2009.403.6117 (2009.61.17.003398-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO

JOSE DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO BARONI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

0000086-79.2010.403.6117 (2010.61.17.000086-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X EUGENIO VALENCISE JUNIOR

Trata-se de ação monitoria intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de EUGENIO VALENCISE JUNIOR, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0315.160.0000767-35, no valor de R\$ 32.928,24 (trinta e dois mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). Citado (f. 27), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 28. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitorios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 32.928,24 (trinta e dois mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), apurado em 15.01.2010 (f. 16). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0000271-20.2010.403.6117 (2010.61.17.000271-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO

JOSE DE SOUZA) X ANGELO JOSE DE ALMEIDA SOUZA

Expeça-se mandado de citação, observando-se os endereços apontados a fls. 39.

0000331-90.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X LUCIMARA APARECIDA FERREIRA

Expeça-se mandado de citação, observando-se os endereços apontados a fls. 34.

0000332-75.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MARIA LUIZA PIRES MASSAMBANI GARCIA

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de MARIA LUIZA PIRES MASSAMBANI GARCIA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0315.160.0000726-67, no valor de R\$ 13.107,53. Citada (f. 25 verso), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 26. É o relatório. Considerando-se que a ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 13.107,53 (treze mil, cento e sete reais e cinquenta e três centavos), apurado em 18.02.2010 (f. 14). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0000353-51.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANTONIO VERGILIO DE ANDRADE

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de ANTONIO VERGILIO DE ANDRADE, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.3245.160.0000353-00, no valor de R\$ 12.089,74. Citado (f. 28), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 29. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 12.089,74 (doze mil, oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), apurado em 24.02.2010 (f. 16). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0000354-36.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ALICE RAMIREZ DE ARRUDA

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de ALICE RAMIREZ DE ARRUDA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0315.160.0000589-15, no valor de R\$ 18.222,47. Citada (f. 26 verso), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 27. É o relatório. Considerando-se que a ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 18.222,47 (dezoito mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos), apurado em 24.02.2010 (f. 15). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0000369-05.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANTONIO CARLOS APARECIDO POLO

Fls. 35: defiro. Requisite-se ao Banco Central do Brasil o endereço do executado por intermédio do BACENJUD. Após, abra-se vista à CEF.

0000372-57.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X LUCIA HELENA DA SILVA

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de LUCIA HELENA DA SILVA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.3254.160.0000384-07, no valor

de R\$ 22.384,45. Citada (f. 29), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 30. É o relatório. Considerando-se que a ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 22.384,45 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), apurado em 22/02/2010 (f. 17). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0000373-42.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X RODOLFO AMARILHAS

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de RODOLFO AMARILHAS, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0315.160.0001210-30, no valor de R\$ 12.512,80. Citado (f. 28), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 29. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 12.512,80 (doze mil, quinhentos e doze reais e oitenta centavos), apurado em 22.02.2010 (f. 16). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0000374-27.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ROSELI DA COSTA MATHEUS

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de ROSELI DA COSTA MATHEUS, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.3254.160.0000030-18, no valor de R\$ 16.554,88. Citada (f. 36), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 37. É o relatório. Considerando-se que a ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 16.554,88 (dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), apurado em 22/02/2010 (f. 22). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0000573-49.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CONSTANTINO GROMBONE VASCONCELLOS

Depreque-se a citação, observando-se o endereço indicado a fls. 37, verso.

0000941-58.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO LABELA

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

0000999-61.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHARLES SANGIORGI SARTORI

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

0001000-46.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO VIVA

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

0001014-30.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO RUBIA

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001339-39.2009.403.6117 (2009.61.17.001339-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-66.2009.403.6117 (2009.61.17.000600-5)) HERCULANO SERGIO CELESTINO(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002953-79.2009.403.6117 (2009.61.17.002953-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-35.2009.403.6117 (2009.61.17.001003-3)) AZEITUNO E AZEITUNO CALCADOS LTDA - ME X NEUSA APARECIDA AZEITUNO BENEDITO X LUIZ FELIPE AZEITUNO BENEDITO X LOURENCO CARLOS DE PIERI BENEDITO(SP192050 - AUGUSTO DORADO BROVEGLIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)
Recebo a apelação interposta pelo(s) embargado(s) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000898-24.2010.403.6117 (2009.61.17.003316-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-66.2009.403.6117 (2009.61.17.003316-1)) UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X SILVIO CESAR SACCARDO(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000041-46.2008.403.6117 (2008.61.17.000041-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOECI BENEDITO RODRIGUES ME X JOECI BENEDITO RODRIGUES

Fls. 68: ciência à exequente do ofício oriundo do Juízo deprecado. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Int.

0003791-56.2008.403.6117 (2008.61.17.003791-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO APARECIDO DE SALES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Fls. 80: suspenso a presente execução, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001599-19.2009.403.6117 (2009.61.17.001599-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X RONIEL C FERREIRA - ME X RONIEL CASSIANO FERREIRA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001601-86.2009.403.6117 (2009.61.17.001601-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BARBARA MARIA GUTIERREZ DE AZEVEDO
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002935-58.2009.403.6117 (2009.61.17.002935-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ANTONIO CARLOS DI MUZIO - ESPOLIO

À vista da informação retro, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das diligências pertinentes ao ato deprecado.Cumprida a determinação, depreque-se a citação dos sucessores.Int.

0000375-12.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X REJANE SALVATTI

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das diligências pertinentes ao ato deprecado.Cumprida a determinação, depreque-se a citação, observando-se o endereço apontado a fls. 35.Int.

0000656-65.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CONFECOES PRADOPEN LTDA. ME X ROSEMARI PENTEADO GARCIA DO PRADO X FELIPE BOLDO Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 34.Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.Int.

0000990-02.2010.403.6117 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X TRANSARROZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Depreque-se a citação do(s) executado(s) ao Juízo Estadual de Barra Bonita - SP para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequienda.Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade.Cientifique(m) o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipulado.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001354-23.2000.403.6117 (2000.61.17.001354-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IGARACU AUTO POSTO LTDA X PAULO CESAR APARECIDO BALDI X JOSE CARLOS COSTA X IGARACU S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP159793 - NEREU FONTES FERREIRA E SP037214 - JOAQUIM SADDI E SP131850 - EMILIA TIYOKO ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IGARACU AUTO POSTO LTDA

Expeça-se ofício a secretaria da receita federal local a fim de que remeta a este Juízo cópia da última declaração de bens do devedor ou declaração de isento, destacando que será observado o sigilo inerente as informações aqui prestada.

0002492-54.2002.403.6117 (2002.61.17.002492-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ELZA FERRAZ PENEDO - ESPOLIO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI E SP266947 - KAREN ROBERTA SLOMPO MOURA E SP035083 - JOAO CARLOS CANTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA FERRAZ PENEDO - ESPOLIO

Fls. 110: defiro à CEF o prazo requerido.Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.Int.

0002997-11.2003.403.6117 (2003.61.17.002997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR) X CARLOS GILBERTO RIBEIRO(SP148079 - CARLOS GILBERTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS GILBERTO RIBEIRO

Considerando que o devedor, regularmente intimado, não saldou voluntariamente o valor apresentado, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito, acrescido da multa de 10%. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0003849-93.2007.403.6117 (2007.61.17.003849-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA X ONDINA DE JESUS JESUINO WERNER X FABRICIO EDSON WERNER X MARIA CECILIA WERNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA

Considerando-se a realização da 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001365-71.2008.403.6117 (2008.61.17.001365-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-94.1999.403.6117 (1999.61.17.003492-3)) LAZARO MARVEIS X SILVINO BARBIERI X OCTAVIO

CELSO PACHECO DE ALMEIDA PRADO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO MARVEIS

Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 176. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001600-04.2009.403.6117 (2009.61.17.001600-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X RONIEL C FERREIRA - ME X RONIEL CASSIANO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONIEL C FERREIRA - ME

Considerando que o devedor, regularmente intimado, não saldou voluntariamente o valor apresentado, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito, acrescido da multa de 10%. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0002781-40.2009.403.6117 (2009.61.17.002781-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSELI FERREIRA PEREZ(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI FERREIRA PEREZ

Considerando que o devedor, regularmente intimado, não saldou voluntariamente o valor apresentado, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito, acrescido da multa de 10%. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0003417-06.2009.403.6117 (2009.61.17.003417-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO MANOEL SABINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MANOEL SABINO

Ante a informação de ausente, intime-se o devedor (fls. 38), por oficial de justiça.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001006-87.2009.403.6117 (2009.61.17.001006-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL RAMON RODRIGUES X NATALIA DA SILVA RODRIGUES(SP171225 - JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO E SP201036 - JOÃO FRANCISCO JANOUSEK) Fls. 131/132: ciência à parte ré. Autorizo a conversão em renda dos valores depositados, em favor da Caixa Econômica Federal. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como ofício nº 53/2010 - SM01, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à agência da CEF. Defiro à CEF o desentranhamento dos documento(s) original(is) constante dos autos, mediante a substituição por cópia, exceção feita à procuraçao. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000645-36.2010.403.6117 - MARIA IGNES CAMARGO(SP142736 - MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Considerando-se que, dentre as condições da ação, está o interesse de agir, deverá a requerente comprovar, em 10 (dez) dias se, de fato, houve a satisfação de sua pretensão, na integralidade, na esfera administrativa. Escoado o lapso temporal, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito sem resolução do mérito por carência de ação. Int.

Expediente N° 6701

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000241-82.2010.403.6117 (2010.61.17.000241-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003683-27.2008.403.6117 (2008.61.17.003683-2)) LUIZ CARLOS SOUZA ARAUJO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Cuida-se de ação de embargos de terceiro proposta por LUIZ CARLOS SOUZA ARAÚJO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O pedido de concessão de medida liminar para levantamento de penhora foi indeferido (f. 138/139). A embargada ofertou impugnação (f. 143/152). Instada a embargante a atribuir correto valor à causa (f. 157), quedou-se inerte, conforme certificado à f. 158. Feito o relatório, fundamento e decidido. É seu dever atribuir corretamente o valor da causa, nos exatos termos do artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Não obstante, quedou-se inerte. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, I c.c. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais por ser beneficiário da justiça gratuita. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e trasladá-la para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, desapensar e arquivar estes autos. Prossiga-se na

Execução (processo n.º 2008.61.17.003683-2).

Expediente Nº 6703

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000047-87.2007.403.6117 (2007.61.17.000047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DUE FRATELLI CALCADOS LTDA X PAULO ROBERTO LUCHINI(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Autorizo a conversão em renda do valor depositado às fls. 70/73, em favor da Caixa Econômica Federal. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como ofício nº 54/2010 - SM01, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à agência da CEF. Outrossim, expeça-se mandado de reforço de penhora observando-se os bens indicados a fls. 92/93 e ofício para o Banco Sudameris, para que comprove a contabilização dos R\$ 436,98, bloqueados judicialmente, visto que não consta a transferência dos valores para a CEF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE
SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS
OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003363-69.2006.403.6109 (2006.61.09.003363-5) - VALTER VIEIRA DE MELO(SP134855 - NELSON DE ALMEIDA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os termos da Portaria nº.6.039, de 20 de maio de 2010, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual alterou o horário de expediente na Justiça Federal de São Paulo em razão dos jogos da seleção brasileira de futebol, redesigno a audiência de 15 de junho de 2010(fl.167) para o dia 27 de julho de 2010, às 17:00 horas.Cuide a Serventia das providências necessárias à intimação dos interessados acerca da alteração supra.Int.

0008185-67.2007.403.6109 (2007.61.09.008185-3) - SONIA MARIA AMSTALDEN(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Defiro o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas.Designo audiência para o depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 15, para o dia 29/06/2010 às 14:30 horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor. Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 2517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003496-48.2005.403.6109 (2005.61.09.003496-9) - CRISTIANE ARAUJO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a manifestação do senhor perito à fl. 89, nomeio o perito médico Dr^(a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinqüenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo o perito indicado a data de 04/08/2010, às 08:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. No mais, manifestem-se as partes sobre o relatório sócio econômico de fls. 86/88.6. Int.

0003177-12.2007.403.6109 (2007.61.09.003177-1) - ADEZIO DENIVAL DAS NEVES SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o Dr. Marcos Klar, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 04/08/2010, às 08:40 horas para realização da perícia. (end.: Clínica Neurológica Vida - Rua Prof. Leonel Faggin, 36, Vila Rezende, Piracicaba (atrás do Hospital da Cana) - F: 3421-3184/9661-4722 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

0003860-49.2007.403.6109 (2007.61.09.003860-1) - EGLON CESAR DE AZEVEDO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nomeio perito o médico Dr^(a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinqüenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo o perito indicado a data de 04/08/2010, às 08:50 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

0003953-12.2007.403.6109 (2007.61.09.003953-8) - OSEAS DE OLIVEIRA(SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nomeio perito o médico Dr^(a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinqüenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo o perito indicado a data de 04/08/2010, às 11:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

0002658-03.2008.403.6109 (2008.61.09.002658-5) - ANDRELITA CONCEICAO SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Certifico e dou fé que o Dr. Marcos Klar, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 04/08/2010, às 11:10 horas para realização da perícia. (end.: Clínica Neurológica Vida - Rua Prof. Leonel Faggin, 36, Vila Rezende, Piracicaba (atrás do Hospital da Cana) - F: 3421-3184/9661-4722 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

0009360-62.2008.403.6109 (2008.61.09.009360-4) - BENEVALDO RODRIGUES FREIRES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1. Considerando a manifestação do senhor perito à fl. 65, nomeio o perito médico Dr^(a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinqüenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo o perito indicado a data de 04/08/2010, às 11:20 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. No mais, à réplica no prazo legal.6. Após, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.7. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.8. Int.

0010895-26.2008.403.6109 (2008.61.09.010895-4) - MARIA DA SOLIDADE BARBOSA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Certifico e dou fé que o Dr. Marcos Klar, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 11/08/2010, às 08:30 horas

para realização da perícia. (end.: Clínica Neurológica Vida - Rua Prof. Leonel Faggin, 36, Vila Rezende, Piracicaba (atrás do Hospital da Cana) - F: 3421-3184/9661-4722 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

0005565-14.2009.403.6109 (2009.61.09.005565-6) - LUCELIA MARLI LOURENCO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Certifico e dou fé que o Dr. Marcos Klar, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 11/08/2010, às 09:00 horas para realização da perícia. (end.: Clínica Neurológica Vida - Rua Prof. Leonel Faggin, 36, Vila Rezende, Piracicaba (atrás do Hospital da Cana) - F: 3421-3184/9661-4722 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

0006165-35.2009.403.6109 (2009.61.09.006165-6) - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA X DALMO JULIAO SILVA OLIVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 71/73: defiro, excepcionalmente, uma vez que o intuito deste Juízo ao intimar o autor na pessoa de seu advogado é a celeridade processual em benefício do próprio autor. Tendo o perito indicado a data de 11/08/2010, às 10:40 horas, intime-se pessoalmente a parte autora no endereço de fl. 73 a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cumpra-se e Intime-se.

0006609-68.2009.403.6109 (2009.61.09.006609-5) - CICERA APARECIDA PEREIRA(SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Certifico e dou fé que o Dr. Marcos Klar, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 11/08/2010, às 08:40 horas para realização da perícia. (end.: Clínica Neurológica Vida - Rua Prof. Leonel Faggin, 36, Vila Rezende, Piracicaba (atrás do Hospital da Cana) - F: 3421-3184/9661-4722 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

0008740-16.2009.403.6109 (2009.61.09.008740-2) - ANTONIO CASSIO CARDOSO MAIA(SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Por se tratar de pedido de benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo da produção de outras provas em momento oportuno.3. Nomeio perito o médico Dr^a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinqüenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Tendo o perito indicado a data de 11/08/2010, às 10:50 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Cite-se e Intime-se.

0010271-40.2009.403.6109 (2009.61.09.010271-3) - APARECIDO DONIZETTE DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Por se tratar de pedido de benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo da produção de outras provas em momento oportuno.3. Nomeio perito o médico Dr^a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinqüenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Tendo o perito indicado a data de 11/08/2010, às 11:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Cite-se e Intime-se.

0011816-48.2009.403.6109 (2009.61.09.011816-2) - GABRIEL MARCOS GOMES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Tratando-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica sem prejuízo da produção de novas prova no momento oportuno.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinqüenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Tendo o perito indicado a data de 11/08/2010, às 08:50 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a realização da perícia médica.8. Cite-se e intime-se.

0001807-90.2010.403.6109 (2010.61.09.001807-8) - MARCOS ANTONIO CAMILO TEGERO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Tratando-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinqüenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Tendo o perito indicado a data de 18/08/2010, às 08:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Cite-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1^a VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3438

ACAO CIVIL PUBLICA

0003455-96.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X MIGUEL MARCOS VIDOTTI

Vistos em apreciação de tutela específica antecipada. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Miguel Marcos Vidotti, na quadra da qual postula a concessão de tutela específica antecipada para que o réu se abstenha: a) de realizar qualquer construção no lote situado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, nº 2.081, Estrada da Balsa, no bairro Beira Rio, em Rosana/SP, coordenadas E 0.293.770m; N 7.507.156m (223146.1S; 530018.7W), área de preservação permanente; b) de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel sem a autorização do órgão competente - CETESB ou IBAMA; c) de conceder o uso da área a qualquer interessado. É o relatório. DECIDO. A Constituição da República, art. 225, caput e 2º, dispõe sobre o meio ambiente: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. Todos, portanto, têm o dever de preservar o meio ambiente e recuperá-lo em caso de degradação. De acordo com os dizeres do laudo técnico de constatação e avaliação de dano ambiental de fls. 205/208, restou apurada a ocorrência de dano ambiental na propriedade do réu, localizada em área de preservação permanente. As conclusões fincadas no trabalho técnico portam as seguintes dicções: (...) B) A área é de preservação permanente? R. Considerando que a construção está situada dentro da faixa de 500 m de largura da margem do rio Paraná, a mesma foi edificada em área de preservação permanente, de acordo com a lei 4.771/65 e Resolução Conama 303/02, é portanto se configura em edificação irregular. C e D) Houve danos ao meio ambiente? De que forma ocorreram estes danos? R. Os danos ocorreram em virtude da ocupação irregular da APP, a retirada da vegetação, a construção das edificações (muro, casa, calçada, etc), a

realização de limpeza do quintal (varrição e capina) que impede a regeneração natural da vegetação nativa, a produção de resíduos sólidos (lixo), e por conta de todos os efluente que acabam por serem lançados no rio em virtude das atividades antrópicas realizadas no local (esgoto de cozinha, de banheiros, fossa negra, etc).(...) G) Há possibilidade de recomposição e recuperação da área? Em caso positivo, quais?R. Entendemos que há possibilidade de recuperação da área e que a mesma está intrinsecamente ligada à retirada de todas as construções do local (muro, casa, calçadas, etc. E respectivos entulhos) e a recomposição da vegetação nativa no local degradado (plantio de árvores e arbustos).(...)Por ora, o laudo elaborado basta para o acolhimento do pleito liminar formulado pelo órgão ministerial, já que o trabalho técnico conclui pela localização do imóvel em área de preservação permanente e noticia a ocorrência de dano ambiental.O periculum in mora é evidente, haja vista que o processo de deterioração ambiental já tem curso e o meio ambiente deve ser imediatamente resguardado e protegido, nos termos da Carta Política.Ante o exposto, concedo a liminar postulada pelo Ministério Público Federal para determinar: a) a paralisação de todas as atividades antrópicas empreendidas no lote situado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, nº 2.081, Estrada da Balsa, no bairro Beira Rio, em Rosana/SP, coordenadas E 0.293.770m; N 7.507.156m (223146.1S; 530018.7W), mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer, bem como o despejo, no solo ou nas águas do rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais ou substâncias poluidoras; b) a abstenção do réu de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem autorização do órgão competente - CETESB ou IBAMA, c) a abstenção do réu de conceder o uso do lote em comento a qualquer interessado.Fixo multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, para a hipótese de descumprimento da liminar pelo réu.Determino a citação e intimação do réu acerca do conteúdo desta decisão, para imediato cumprimento.Sem prejuízo, determino a intimação do IBAMA para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse nesta causa.Intime-se o Ministério Público Federal.

0003458-51.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JUSSARA DOS SANTOS LOPES

Vistos em apreciação de tutela específica antecipada.Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Jussara dos Santos Lopes, na quadra da qual postula a concessão de tutela específica antecipada para que a ré se abstenha: a) de realizar qualquer construção no lote situado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, nº 3023, Estrada da Balsa, no bairro Beira Rio, em Rosana/SP, coordenadas 223122.3 S, 530000.8W, área de preservação permanente; b) de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel sem a autorização do órgão competente - CETESB ou IBAMA; c) de conceder o uso da área a qualquer interessado. É o relatório.DECIDO.A Constituição da República, art. 225, caput e 2º, dispõe sobre o meio ambiente:Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.Todos, portanto, têm o dever de preservar o meio ambiente e recuperá-lo em caso de degradação. De acordo com os dizeres do laudo técnico de constatação e avaliação de dano ambiental de fls. 121/124, restou apurada a ocorrência de dano ambiental na propriedade da ré, localizada em área de preservação permanente.As conclusões fincadas no trabalho técnico portam as seguintes dicções: (...) 3. Houve algum Dano ou Degradação no referido imóvel? a. Acreditamos que a questão seja se o referido imóvel tenha causado algum dano ou degradação quando de sua construção. Certamente que para a construção dos imóveis houve necessidade de supressão da vegetação nativa, revolvimento de terra, entre outros, e a sua presença até os dias atuais também impede que ocorra a regeneração natural da região marginal do rio. 4. Qual a extensão dos danos ambientais causados? a. Como não há fossa séptica, os danos vão além da área de construção dos imóveis, visto que pode estar ocorrendo contaminação do lençol freático por conta dos efluentes lançados na fossa. Mas não tivemos como avaliar este impacto. (...) 6. Qual a forma de reparação mais adequada? a. Certamente a retirada de todos os imóveis e dos respectivos entulhos, e o plantio de espécies nativas poderia ser a reparação mais adequada. Porém devemos levar em conta também que se trata de imóvel residencial e o fato de há tentativas do Poder Público em solucionar o problema e de alguma forma remover as famílias (ribeirinhas) para um local apropriado. Portanto, entendemos que devia haver um tratamento diferenciado entre os imóveis ocupados por ribeirinhos e aqueles caracterizados como ranchos de pesca (os quais, entendemos, devam ser imediatamente demolidos e as respectivas áreas recuperadas). (...)Por ora, o laudo elaborado basta para o acolhimento do pleito liminar formulado pelo órgão ministerial, já que o trabalho técnico conclui pela localização do imóvel em área de preservação permanente e noticia a ocorrência de dano ambiental.O periculum in mora é evidente, haja vista que o processo de deterioração ambiental já tem curso e o meio ambiente deve ser imediatamente resguardado e protegido, nos termos da Carta Política.Ante o exposto, concedo a liminar postulada pelo Ministério Público Federal para determinar: a) a paralisação de todas as atividades antrópicas empreendidas no lote situado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, nº 3023, Estrada da Balsa, no bairro Beira Rio, em Rosana/SP, coordenadas 223122.3 S, 530000.8W, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer, bem como o despejo, no solo ou nas águas do rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais ou substâncias poluidoras; b) a abstenção da ré de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem autorização do órgão competente - CETESB ou IBAMA, c) a abstenção da ré de conceder o uso do lote em comento a qualquer interessado.Fixo multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, para a hipótese de descumprimento da liminar pela ré.Determino a citação e intimação da ré acerca do conteúdo desta decisão, para imediato cumprimento.Sem

prejuízo, determino a intimação do IBAMA para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse nesta causa. Intime-se o Ministério Público Federal.

0003806-69.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MARCOS BATISTA SILVEIRA X ROBERTO VINICIOS BASSETTI X ADEMIR DIAS MOREIRA X IVANI LUIS CARLESSO X LUIS CARLOS DOS SANTOS X ORIVALDO VALDEMIR ROSA X SANDRA CRISTINA FOGAGNOLLI X EDIMILSON BERTELLI

Vistos em apreciação de tutela específica antecipada. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Marcos Batista Silveira, Roberto Vinicius Bassetti, Ademir Dias Moreira, Ivani Luís Carlesso, Luís Carlos dos Santos, Orivaldo Valdemir Rosa, Sandra Cristina Fogagnolli e Edmilson Bertelli, na quadra da qual postula a concessão de tutela específica antecipada para que o réu se abstenha: a) de realizar qualquer construção no lote situado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, nº 34-65, Estrada da Balsa, no bairro Beira Rio, em Rosana/SP, coordenadas E 0.294.5435m; N 7.508.435m, área de preservação permanente; b) de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel sem a autorização do órgão competente - CETESB ou IBAMA; c) de conceder o uso da área a qualquer interessado. É o relatório. DECIDO. A Constituição da República, art. 225, caput e 2º, dispõe sobre o meio ambiente: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. Todos, portanto, têm o dever de preservar o meio ambiente e recuperá-lo em caso de degradação. De acordo com os dizeres do laudo técnico de constatação e avaliação de dano ambiental de fls. 60/64, restou apurada a ocorrência de dano ambiental na propriedade dos réus, localizada em área de preservação permanente. As conclusões fincadas no trabalho técnico portam as seguintes dicções: 2.4 - As intervenções mencionadas alteraram adversamente - direta e/ou indiretamente - as características físicas, biológicas e/ou antrópicas do meio ambiente? Justificar pormenorizadamente. R: Sim. As intervenções mencionadas alteram diretamente as características (físicas, biológicas e antrópicas) do meio ambiente, uma vez que edificação naquela área de preservação permanente impede a formação florestal em seus estágios mais avançados da sucessão secundária da Mata Atlântica - Floresta Estacional Semideciduado. (...) 2.7 As áreas direta e/ou indiretamente afetadas (degradadas) são passíveis de comportar recuperação ambiental (física e biológica)? Em caso positivo, quais as medidas mínimas a serem adotadas para viabilizar a recuperação ambiental da área degradada? Justificar. R: Sim. É possível a recuperação do dano ambiental (física e biológica), trazendo de volta a situação primitiva que existia naquela área de preservação permanente. Desta forma, sugerimos que o responsável proceda a demolição da edificação ali erigida irregularmente em área de preservação permanente, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente. Sugerimos ainda, para que seja recomposto o dano ambiental, realize o autor do fato o plantio de 96 (noventa e seis) mudas de espécies nativas da região na área, objeto de autuação. O plantio das mudas deve ser realizado em conformidade com a Resolução SMA nº. 08/2008. (...) Por ora, o laudo elaborado basta para o acolhimento do pleito liminar formulado pelo órgão ministerial, já que o trabalho técnico conclui pela localização do imóvel em área de preservação permanente e noticia a ocorrência de dano ambiental. O periculum in mora é evidente, haja vista que o processo de deterioração ambiental já tem curso e o meio ambiente deve ser imediatamente resguardado e protegido, nos termos da Carta Política. Ante o exposto, concedo a liminar postulada pelo Ministério Público Federal para determinar: a) a paralisação de todas as atividades antrópicas empreendidas no lote situado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, nº 34-65, Estrada da Balsa, no bairro Beira Rio, em Rosana/SP, coordenadas E 0.294.5435m; N 7.508.435m, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer, bem como o despejo, no solo ou nas águas do rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais ou substâncias poluidoras; b) a abstenção dos réus de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem autorização do órgão competente - CETESB ou IBAMA, c) a abstenção dos réus de conceder o uso do lote em comento a qualquer interessado. Fixo multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, para a hipótese de descumprimento da liminar pelos réus. Determino a citação e intimação dos réus acerca do conteúdo desta decisão, para imediato cumprimento. Sem prejuízo, determino a intimação do IBAMA para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse nesta causa. Intime-se o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006377-52.2006.403.6112 (2006.61.12.006377-6) - FLAVIO CLIVATI X MARIA DA SILVA CLIVATI(SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GILBERTO BERNARDINO DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

1) Determino a expedição de mandado de constatação, que deverá ser realizado pela Oficial de Justiça Maura Hiromi Fujito Urquiza. 2) A Oficial deverá determinar, se possível, qual era o valor de mercado do imóvel ao tempo da arrematação (maio de 2006), desconsiderando eventuais benfeitorias realizadas no mesmo ou valorização imobiliária ocorridas após esta data. 3) Intimem-se os autores para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve cobrança judicial ou extrajudicial, de algum valor a título de saldo devedor após a arrematação do imóvel. 4) No mesmo prazo, diga a Caixa Econômica Federal qual era o valor da dívida consolidada dos autores antes da arrematação do imóvel. Informe ainda, se após a arrematação, houve liquidação da dívida, ou se há ainda cobrança judicial ou extrajudicial de algum valor a título de saldo devedor. Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

0010827-38.2006.403.6112 (2006.61.12.010827-9) - BEATRIZ KAROLINE GOMES DA SILVA X ELIANE GOMES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Converto o julgamento em diligência. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente: a) o original da declaração particular de fl. 28 e b) a carteira de trabalho em via original de Eliane Gomes da Silva (mãe da demandante). Após, com a apresentação de novos documentos, dê-se vista, com urgência, ao réu. Em seguida, voltem os autos conclusos, para prolação de sentença. Intimem-se. Presidente Prudente, 23 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0006406-68.2007.403.6112 (2007.61.12.006406-2) - NORMA FERREIRA LIBERATO(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Ofício de fl. 91:- Nos termos da Portaria nº 008/2002, da Coordenadoria Administrativa desta Subseção, nomeia advogada a Doutora Cibely do Valle Esquina, inscrita na OAB sob o número 205.853, com escritório à Rua Luiz Carlos Pimenta, 125, nesta cidade, para patrocinar os interesses da parte autora. Especifique o INSS a prova que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado à folha 73. No mesmo prazo, manifeste-se a autarquia sobre o pedido de substituição das testemunhas requerido pela parte autora às fls. 89/94. Intime-se.

0013689-45.2007.403.6112 (2007.61.12.013689-9) - MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a certidão de folha 52-verso, declaro prejudicado o pedido de extinção da ação sem julgamento do mérito, requerido pela parte autora às folhas 40 e 49. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora informe a este Juízo se persiste o interesse na realização de prova testemunhal, formulada na exordial. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0002049-11.2008.403.6112 (2008.61.12.002049-0) - JOSE MAXIMO RODRIGUES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 128:- Defiro o requerido pela parte autora e determino o desentranhamento dos documentos de folha 126 (CTPs), substituindo-os por cópias relativamente aos registros anotados. Deverá o senhor Diretor de Secretaria certificar a autenticidade das cópias extraídas. Providencie a secretaria a entrega dos documentos à parte autora mediante recibo nos autos. Folhas 129/135 e 137/140:- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação. Intimem-se.

0004590-17.2008.403.6112 (2008.61.12.004590-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X REDE SERVICE TECNOLOGIA ELETTRICA E MANUTENCAO LTDA(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Petição de fls. 159/160 e 283/284: Defiro o pedido formulado e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar HIGA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. (nova denominação da empresa Rede Service Tecnologia Elétrica e Manutenção Ltda.), consoante documentos de fls. 162/169.3. De outra parte, verifico que, na contestação (fl. 203), a ré requereu a produção de prova emprestada, fornecendo documentos (fls. 204/271). No entanto, não restou concedida oportunidade para o autor oferecer manifestação. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o demandante Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifeste-se acerca do pedido de produção de prova emprestada de fl. 203 (itens 130 e 131) e documentos de fls. 204/271. Em consequência, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada à fl. 300.4. Após a manifestação do INSS ou decorrido o prazo judicial, voltem os autos conclusos. 5. Ciência ao INSS da parte final da decisão de fl. 300.6. Dê vista ao MPF. 7. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas do cancelamento da audiência.

0006184-66.2008.403.6112 (2008.61.12.006184-3) - SUZANA MARIA MARQUES(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006691-27.2008.403.6112 (2008.61.12.006691-9) - ELENICE OLIVEIRA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Autos n.º 2008.61.12.006691-91. Converto o julgamento em diligência. 2. Petições de fls. 102/103 e 105: Considerando a discordância da autora, deixo de homologar a proposta de acordo outrora formulada pelo réu. 3. De outra parte, verifico que os quesitos apresentados pela demandante à fl. 71 não foram respondidos pelo senhor Perito. Assim, determino a intimação do senhor Perito para complementação do laudo judicial, respondendo aos quesitos outrora formulados pela autora (fl. 71). O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia dos quesitos de fl. 71, do trabalho técnico de fls. 73/94, da petição de fls. 98/99 e desta decisão. 4. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das

informações constantes no CNIS em nome da demandante.5. Certifique a Secretaria acerca do apensamento dos autos ao agravo de instrumento nº 2008.03.00.025383-0, convertido em agravo retido (consoante decisão trasladada às fls. 65/67).6. Sem prejuízo, considerando a alegada urgência (fls. 100 e 105), passo à análise do pedido de tutela antecipada, em decisão apartada.7. Intimem-se.Presidente Prudente, 21 de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal Autos n.º 2008.61.12.006691-9Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.O laudo judicial de fls. 73/94 atesta que a autora se encontra totalmente incapacitada para o exercício de atividades que têm como pressuposto o emprego de esforços físicos, conforme resposta ao quesito n.º 05 do INSS, fl. 77. Nesse contexto enquadra-se, obviamente, a atividade de empregada doméstica, outrora desenvolvida habitualmente pela demandante (CTPS de fl. 16).De outra parte, anoto que a autora permaneceu em gozo de benefício previdenciário até 15.04.2008 (fl. 51 - NB 529.026.817-7), a indicar que o quadro de incapacidade teve inicio à época em que a demandante mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social.Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 529.026.817-7) para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIA: ELENICE OLIVEIRA SANTOS;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: NB 529.026.817-7;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.Presidente Prudente,SP, 21 de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0013357-44.2008.403.6112 (2008.61.12.013357-0) - PEDRO MANZONI VALTOLTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço da(s) testemunha(s) residente(s) na zona rural, arroladas à folha 20, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-a independentemente de intimação. Int.

0018484-60.2008.403.6112 (2008.61.12.018484-9) - NELSON JOSE GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 108, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0018486-30.2008.403.6112 (2008.61.12.018486-2) - MARIA ONICE DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento de tutela antecipada com amparo no atestado de fl. 97, visto que a existência de patologia cardíaca não foi noticiada na peça inicial.Sem prejuízo da determinação anterior, no que concerne às doenças ortopédicas, determino a produção de prova pericial.Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washigton Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26.07.2010, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0003033-58.2009.403.6112 (2009.61.12.003033-4) - MARIA MOREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao da realização da perícia médica judicial.Para tanto, desde logo, nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço

na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26.07.2010, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Publique a Secretaria, com urgência, o despacho de fl. 108. Intimem-se.

0012500-61.2009.403.6112 (2009.61.12.012500-0) - ALEXANDRE ESCHER(SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o pagamento do débito relativo à parcela competência 10/2009, atinente do contrato nº 12000606939 (fls. 22/38) perante a Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista que os documentos de fls. 19/21 não demonstram, de forma precisa, o adimplemento da obrigação, conforme narrado na exordial. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente o autor os avisos inerentes à negativação de seu nome no rol de devedores expedidos pelos órgãos de proteção ao crédito. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Presidente Prudente, SP, 21 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0001881-38.2010.403.6112 - NAIR VERA ZAMBON(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Desde logo, recebo a petição e documento de fls. 45/46 como emenda à inicial. O atestado médico de fl. 46 noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 05.01.2010 (fl. 36 - NB 534.823.133-5). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Nair Vera Zambon; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 534.823.133-5; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 21 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0002119-57.2010.403.6112 - JOAO ALEXANDRINO DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido. Intime-se.

0002151-62.2010.403.6112 - ANTONIO PEIXOTO CALLES(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à conclusão administrativa de fl. 44/50, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado os documentos ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 21 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0002249-47.2010.403.6112 - AGOSTINHO LIMA DA SILVA NETO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, em consulta ao CNIS, bem como noticiado pela perícia administrativa de fls. 63/68, verifiquei que a demandante vem recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença. De outra parte, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincados em sentença, após ampla diliação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente o benefício da autora. Documentos de fls. 63/70: Vista à parte autora. P.R.I. Presidente Prudente, 14 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0002261-61.2010.403.6112 - IRENE DEDUBIANI DE SOUZA COSTA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. A perícia administrativa de fls. 29/33, como todos os atos administrativos, goza de presunção relativa de legalidade, devendo a prova em contrário se mostrar contundente para elidi-la. Desde logo, não há dúvidas acerca do estado incapacitante da demandante, uma vez que ele foi reconhecido na esfera administrativa, conforme noticiado pelo perito médico da Previdência Social (fl. 29). In casu, não obstante a incapacidade da demandante, não há como verificar, neste momento, com base nos documentos apresentados, se a gênese da enfermidade é posterior, ou não, ao início das contribuições previdenciárias. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à data do início da incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Documentos de fls. 29/33: Ciência à parte autora. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 16 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0002293-66.2010.403.6112 - HELINES LUCI DE OLIVEIRA(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente. Ratifico todos os atos praticados perante a Justiça Estadual da Comarca desta cidade. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes manifestem-se acerca da perícia administrativa de fls. 144/151 e requeiram o que de direito. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 21 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0002386-29.2010.403.6112 - LUIZ TEIXEIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à conclusão administrativa de fls. 54/58, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado os documentos ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 21 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0002496-28.2010.403.6112 - MARIA ESPERANCA GASPAROTTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a demandante vem recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença, conforme perícia administrativa e documentos de fls. 71/78. De outra parte, no que concerne ao pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincados em sentença, após ampla diliação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Documentos de fls. 71/78: Ciência às partes. P.R.I. Presidente Prudente, 22 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0003550-29.2010.403.6112 - FAZENDA SANTANNA LTDA X FAZENDA SANTANNA LTDA X FAZENDA SANTANNA LTDA X FAZENDA SANTANNA LTDA X FAZENDA SANMARIA LTDA X AGRIWAYS S/A X ANGUS BELA VISTA PECUARIA LTDA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora postula a desobrigação quanto à retenção e recolhimento previdenciário da contribuição social prevista no art. 25, I, da Lei nº 8.212/91. É o relatório. Decido. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03/02/2010, declarou a

inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em consonância com os dizeres da decisão proferida pela Excelsa Corte de Justiça, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, que impôs a incidência de contribuição previdenciária (do empregador rural pessoa física e do segurado especial) sobre a comercialização da produção rural, infringiu o disposto no art. 195, 4º, da Carta Política, já que a exação, nova fonte de custeio da Previdência, não foi instituída por lei complementar. Não obstante, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 195 da Constituição da República sofreu alteração e a receita, desde então, passou a integrar, dentre outras rubricas, o rol de incidência das contribuições sociais para financiamento da seguridade social (alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição). Estou a dizer que, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, não há inconstitucionalidade na utilização de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita. No contexto proposto (posterior ao advento da EC 20/98), a Lei nº 10.256/01, que alterou a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e instituiu a contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, legitima a cobrança da exação questionada nestes autos. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF - 4ª Região. Apelação Cível 0014035-75.2008.404.7100. Primeira Turma. Data: 05.05.2010. Fonte: D.E. 11.05.2010, Relatora Maria de Fátima Freitas Mabarrre) Ante o exposto, indefiro o pleito de tutela antecipada. Cite-se a ré, intimando-a acerca do conteúdo desta decisão. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 18 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0003615-24.2010.403.6112 - SANDRA SCATULIN SANTOS (SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO E SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0003615-24.2010.403.6112. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o recolhimento de todos os valores que pretende restituir, apresentando as respectivas guias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 17 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0003632-60.2010.403.6112 - EDSON CARDOSO DE PADUA (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o recolhimento de todos os valores que pretende restituir, apresentando as respectivas guias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 21 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0003670-72.2010.403.6112 - MARIO ANTONIO ZANUTTO (SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o recolhimento de todos os valores que pretende restituir, apresentando as respectivas guias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 21 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0003671-57.2010.403.6112 - ALDOMIRO FURINI (SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003671-57.2010.403.6112. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emenda a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas. Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprove o recolhimento de todos os valores que pretende restituir, apresentando as respectivas guias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 21 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0003677-64.2010.403.6112 - VITOR LEAL FILIZZOLA X SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA X VALTER LEAL FILIZZOLA X FERNANDO LEAL FILIZZOLA (SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias. Comprove, ainda, o pagamento de todos os valores que pretende restituir, apresentando as guias de recolhimento, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Proceda, também, à regularização da representação processual do autor Valter Leal Filizzola, apresentando instrumento de procuração. Após, conclusos. Intime-se.

0003699-25.2010.403.6112 - HELIO PEREIRA(SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas, bem como informe corretamente quem deve figurar no pólo passivo do feito. Comprove, ainda, o pagamento de todos os valores que pretende restituir, apresentando as guias de recolhimento, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0003732-15.2010.403.6112 - MEIRE DAISE SALOMAO(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora postula a desobrigação quanto à retenção e recolhimento previdenciário da contribuição social prevista no art. 25, I, da Lei nº 8.212/91. É o relatório. Decido. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em consonância com os dizeres da decisão proferida pela Excelsa Corte de Justiça, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, que impôs a incidência de contribuição previdenciária (do empregador rural pessoa física e do segurado especial) sobre a comercialização da produção rural, infringiu o disposto no art. 195, 4º, da Carta Política, já que a exação, nova fonte de custeio da Previdência, não foi instituída por lei complementar. Não obstante, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 195 da Constituição da República sofreu alteração e a receita, desde então, passou a integrar, dentre outras rubricas, o rol de incidência das contribuições sociais para financiamento da seguridade social (alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição). Estou a dizer que, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, não há inconstitucionalidade na utilização de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita. No contexto proposto (posterior ao advento da EC 20/98), a Lei nº 10.256/01, que alterou a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e instituiu a contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, legitima a cobrança da exação questionada nestes autos. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF - 4ª Região. Apelação Cível 0014035-75.2008.404.7100. Primeira Turma. Data: 05.05.2010. Fonte: D.E. 11.05.2010, Relatora Maria de Fátima Freitas Mabarrre) Ante o exposto, indefiro o pleito de tutela antecipada. Cite-se a ré, intimando-a acerca do conteúdo desta decisão. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 21 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0003733-97.2010.403.6112 - LUIZ ALBERTO BONILHA SORIANO(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003733-97.2010.403.6112. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o recolhimento de todos os valores que pretende restituir, apresentando as respectivas guias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 21 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0003749-51.2010.403.6112 - MARIA ANITA DE ANDRADE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria Anita de Andrade Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no

artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93. É o relatório. Decido. Nesta cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. O preenchimento do requisito etário está demonstrado pelos documentos de fl. 13, que comprovam o nascimento da autora em 25 de julho de 1925, tendo, portanto, oitenta e quatro anos de idade. Todavia, os demais documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito miserabilidade previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Há necessidade de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em observância ao disposto nos artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), priorize a secretaria a execução dos atos e diligências processuais. Tendo em vista o ofício de fl. 14, nos termos da Portaria Conjunta n 001/2003 (Convênio de prestação de assistência judiciária entre esta 12ª Subseção Judiciária e a 29ª Subseção da OAB), nomeio a advogada Doutora Ana Maria Ramires Lima, inscrita na OAB sob o número 194.164, para patrocinar os interesses da parte autora. Cite-se a ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de estudo socioeconômico. P.R.I. Presidente Prudente, 22 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003718-31.2010.403.6112 - REJANE MELO DE CARVALHO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda, ainda, a advogada Cléria de Oliveira Patrocínio, OAB/SP N° 193.335, a regularização da inicial, subscrevendo-a, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006560-23.2006.403.6112 (2006.61.12.006560-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JRF INDUSTRIA E COMERCIO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Concedo à Exeqüente, prazo de 05 (cinco) dias para retirar em Secretaria a carta precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem como providenciar sua distribuição no Juízo deprecado, comprovando nos autos a efetivação do ato. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003681-09.2007.403.6112 (2007.61.12.003681-9) - ARMANDO SPIRONELLI(SP124412 - AFONSO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Folhas 363/364:- O pedido será apreciado em momento oportuno no curso da demanda. Folhas:- Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, visto que substituída pelo Espólio, nos termos do artigo 12, V, do Código de Processo Civil. Após, se tem termos, citem-se os confrontantes, conforme requerido à folha 294, item c. Intimem-se.

Expediente Nº 3444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003875-04.2010.403.6112 - LIVIA VITAL DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 06/07/2010, às 13:30 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003888-03.2010.403.6112 - NEUCI APARECIDA DE CAMARGO GONCALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 06/07/2010, às 14:00 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela

(parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003889-85.2010.403.6112 - LUCIANA ROCHA DE LIMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 06/07/2010, às 14:15 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 3445

MANDADO DE SEGURANCA

0003783-26.2010.403.6112 - COMMTAT INFORMATICA LTDA EPP(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP292398 - ERICA HIROE KOUTEGAWA E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X CHEFE DA UNIDADE DE GESTAO DE INSPETORIAS DO CREA - SP

Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1511

CARTA PRECATORIA

0001225-86.2007.403.6112 (2007.61.12.001225-6) - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X ELISABETH MARIA DE PAULA VIAFORA(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011596-41.2009.403.6112 (2009.61.12.011596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015631-78.2008.403.6112 (2008.61.12.015631-3)) INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 51: Defiro a juntada requerida. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205783-23.1995.403.6112 (95.1205783-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE FRANGOS D S LTDA X DONIZETE NATANIEL DOS SANTOS X LAINE MARIA ROTAVA DOS SANTOS(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP181664 - IZABEL CRISTINA ALENCAR GARCIA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre

valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

1205798-89.1995.403.6112 (95.1205798-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE FRANGOS D S LTDA X DONIZETE NATANUEL DOS SANTOS X LAINE MARIA ROTAVA DOS SANTOS(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP181664 - IZABEL CRISTINA ALENCAR GARCIA DE OLIVEIRA)

Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lanço superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

1200106-75.1996.403.6112 (96.1200106-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO-PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP109225 - LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA) X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCCI X MAURO MARTOS(SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO)

Vistos. Ante a comprovação do falecimento de Alberto Capuci (fl. 861), ao SEDI para substituí-lo por seu espólio. Ato contínuo, intime-se-o, como requerido à fls. 858, acerca da penhora de fl. 831, bem assim do prazo para oposição de embargos. Fls. 868/870: Defiro. Tendo em vista que o imóvel objeto da constatação deprecada à fl. 598, foi indicado à penhora pela devedora (fls. 37/40), deve ela (Prudenfrigo) providenciar junto ao Juízo deprecado, os documentos solicitados, bem como o pagamento do valor relativo às despesas do oficial de justiça, sob pena de sua inércia ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, CPC), com as consequências daí advindas, comprovando as providências nestes autos em 15 dias. Expeça-se o necessário com premência. Int.

1208382-61.1997.403.6112 (97.1208382-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VICENTE FURLANETTO CIA LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X ANTONIO MARTIM X BENITO MARTINS NETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO

Fl. 310: Defiro o pedido tão-somente em relação ao bem móvel penhorado à fl. 286, uma vez que o imóvel penhorado foi arrematado em outra executiva e sobre a arrematação ainda pendem embargos. Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lanço superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

1200180-61.1998.403.6112 (98.1200180-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X DIJOR GIANI X VASCO GIANI(SP191334B - DENIZE MALAMAN TREVIZAN)

Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lanço superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

1205695-77.1998.403.6112 (98.1205695-5) - FAZENDA NACIONAL X CARVALHO ENGARRAFAMENTO E COM/ DE VINHOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lanço superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

0008282-05.2000.403.6112 (2000.61.12.008282-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE

OLIVEIRA) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP189435B - EMERSON MALAMAN TREVISAN E SP215570 - TATIANA CRISTINA MARCELINO E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO)

Fl. 454: Transformo em definitivo o depósito de folha 432, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17.11.1998. Oficie-se à CEF. Sem prejuízo, designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie a Exequente, com antecedência de cinco dias da data designada o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

0002063-39.2001.403.6112 (2001.61.12.002063-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA X MANUEL MARQUES MOUCHO X SALETE DA CONCEICAO MONTEIRO MARQUES - ESPOLIO(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Reconsidero o r. despacho de fl.263, uma vez que a falecida havia sido citada em vida. Assim, defiro o pedido de fl.244. Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Intime-se o administrador provisório do espólio de Salete da Conceição Monteiro Marques, o Sr. MANOEL MARQUES MOUCHO, dos termos desta execução no en dereço indicado. Int.

0006743-33.2002.403.6112 (2002.61.12.006743-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X LAKS ARTS MOVEIS E DECORACOES LTDA ME(SP021921 - ENEAS FRANCA)

Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

0008149-55.2003.403.6112 (2003.61.12.008149-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X CARVALHO ENGARRAFAMENTO E COMERCIO DE VINHOS LTDA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)

Cota de fl. 181: Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

0005315-45.2004.403.6112 (2004.61.12.005315-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X INJETA PECAS E SERVICOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO)

Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

0000551-45.2006.403.6112 (2006.61.12.000551-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ARLINDO RAMINELLI X IZAURA VICENTINI RAMINELLI(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Fls. 132/133 e 140: Defiro a juntada requerida. Por ora, aguarde-se a decisão referente à suspensão da expedição da carta de arrematação, a ser proferida nos autos de Embargos à Arrematação 0002795-05.2010.403.6112. Int.

0000132-88.2007.403.6112 (2007.61.12.000132-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X SERGIO GRACINO DE OLIVEIRA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE)

Fls. 43, 45 e 47: Ante a inércia do executado, defiro. Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2^a VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2617

HABEAS DATA

0004564-78.2010.403.6102 - WILSON THEODORO(SP229638 - LÚCIA HELENA COTERO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o impetrante se persiste o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o informado às fls. 19/20. exp. 2617

MANDADO DE SEGURANÇA

0304671-11.1994.403.6102 (94.0304671-6) - E C ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP045672 - CARLOS ROCHA DA SILVEIRA) X AGENTE DO INSS DE RIBEIRAO PRETO(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Manifeste-se o impetrante se persiste o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações prestadas às fls. 147/151 pela Fazenda Nacional. exp.2617

0005131-12.2010.403.6102 - RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS X RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP ...INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar...exp.2617

0005136-34.2010.403.6102 - SANEN SANEAMENTO E ENGENHARIA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

...INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença. EXP.2617

0006150-53.2010.403.6102 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA(SP176231 - FLÁVIA APARECIDA STRABELI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO. Tendo em vista a indicação da autoridade coatora como sendo o presidente da Comissão de exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional São Paulo...declino da competência...determinando a remessa dos autos...de São Paulo. exp.2617

0000821-21.2010.403.6115 - CEREALISTA A/C LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

... O pedido de liminar será apreciado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada... exp.2617

4^a VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1942

ACAO PENAL

0011440-88.2006.403.6102 (2006.61.02.011440-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-52.2004.403.6102 (2004.61.02.006584-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE ANTONIO MARTINS(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP188045 - KLEBER DARRIÉ FERRAZ SAMPAIO) X LUIS CARLOS SZYMONOWICZ(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE) X LUCIANA AVAGLIANO FONSECA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JULIANA MACHADO DE OLIVEIRA MARTINS(SP188045 - KLEBER DARRIÉ FERRAZ SAMPAIO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP282184 - MARIANA LIZA NICOLETTI)

Fls. 2955: a acusada Luciana Avagliano Fonseca será reinterrogada na mesma data em que será ouvido Luiz Carlos Szymonowicz, ou seja, 24 de agosto de 2010, às 14h.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2332

MONITORIA

0001804-21.2009.403.6126 (2009.61.26.001804-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAPHNI ALVES DE LIMA(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X FERNANDO DE CARVALHO ANSELMO

Redesigno a audiência do dia 29 de junho de 2010, às 15 horas, para o dia 20 de julho de 2010, às 15horas. Cumpra-se, expedindo-se com urgência o competente mandado de intimação. Publique-se também com urgência.Int.

CARTA PRECATORIA

0002338-28.2010.403.6126 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X TALITA MAZZI SIQUEIRA(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Fls. 47/48 - Tendo em vista o conteúdo da certidão do Sr. Analista Judiciário/Executande de Mandados determino o cancelamento da audiência designada para o dia 29 de junho de 2010, às 15h30min, dando baixa na pauta.Outrossim, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (SP) visando seu regular processamento. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001844-66.2010.403.6126 - ORTELINO ROCHA SODRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...) Pelo exposto, INDEFIRO a liminar.Já prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.P. e Int.

0002531-43.2010.403.6126 - NARCIZO JOSE TAVARES(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...) I - Diante das cópias juntadas as fls. 21/33, verifico não haver relação de prevenção com os autos do Processo 2008.63.17.005826-1, conforme apontado pelo Termo Global de Prevenção de fls. 18.A questão já foi solucionada pela própria AGU:Súmula 44 - É permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte em sequelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar tal acumulação.Assim, se afigura indevida a suspensão do pagamento do benefício de auxílio-acidente em decorrência da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/147.280.951-0) em 25.05.2010 com Data de Entrada de Requerimento (DER) de 21.10.2008, conforme análise da carta de concessão de fls. 17, uma vez que a data do acidente do trabalho (DAT) ocorreu em 19.08.1997, embora a data do início do benefício (DIB) seja

03.07.1998. E em nenhum momento a concessão da aposentadoria, no JEF, implicou na cessação do auxílio-acidente, não havendo na sentença de fls. 25/32, prolatada em 22/4/10, nenhuma determinação nesse sentido. Os requisitos para a concessão da liminar se encontram presentes. O fumus boni iuris vem reconhecido pela própria AGU, ao admitir a cumulação de benefícios em casos como o sub judice, mormente se, como tudo indica, o valor do auxílio-acidente não integrou o cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição (R\$ 1.195,33). Já o periculum in mora decorre do fato de se tratar de verba previdenciária, de caráter alimentar, cuja supressão injustificada pode ocasionar risco de dano irreparável ao impetrante. Pelo exposto, DEFIRO a liminar para que seja restabelecido em favor de NARCIZO JOSÉ TAVARES o benefício de Auxílio-Accidente (NB n. 94/111.193.562-6), independentemente da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/147.280.951-0). Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como para que a autoridade impetrada preste informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000090-02.2004.403.6126 (2004.61.26.000090-0) - PIRELLI PNEUS S/A(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP185052 - PATRICIA MEDEIROS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 452/455, 459/470, 477/536 e 539: O ofício remetido pela 3ª Vara local informa que a Execução Fiscal nº 0010260-67.2003.403.6126 (antigo nº 2003.61.26.010260-1) está garantida pela penhora de imóveis. Verifico que a penhora incidente sobre os imóveis matriculados junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, sob os nºs 47.034, 47.255, 47.252, 47.253, 47.250, 47.035, 48.399, 48.403, 48.404 e 49.428, foi ordenada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.003089-5 (fls. 283/288). Outrossim, a averbação nas matrículas dos imóveis expressamente consigna que a constrição decorreu de decisão proferida naqueles autos, conforme se vê a fls. 482, 488/489, 495, 500/501, 505/506, 512/513, 517/518, 523/524 e 528/529. Nessa medida, até mesmo para evitar óbices junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o pedido de levantamento da constrição deverá ser formulado nos autos do Agravo de Instrumento, não cabendo a este Juízo decidir sobre determinação provinda da E. Corte Regional. P. e Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000764-67.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X FRANCISCO BENTO DA LUZ X CLEONICE LEMES DE PAULA LUZ

Redesigno a audiência do dia 29 de junho de 2010, às 14:30 horas, para o dia 20 de julho de 2010, às 14:30 horas. Cumpra-se, comunicando o Juízo Depreccado de Mauá (SP) com urgência. Publique-se também com urgência. Int.

Expediente Nº 2333

MANDADO DE SEGURANCA

0014571-38.2002.403.6126 (2002.61.26.014571-1) - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PIRES(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL)

Fls. 313/314 - Defiro o pedido formulado pelo impetrante e determino a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido, devendo a retirada ser agendada previamente na Secretaria desta Vara. Após a expedição e a retirada pelo impetrante, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0001710-09.2003.403.6183 (2003.61.83.001710-2) - FRANCISCO BATISTA DE ALCANTARA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL Fls. 270/271 - Dê-se vista ao impetrante para ciência e cumprimento. Após, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0000111-75.2004.403.6126 (2004.61.26.000111-4) - ELIANE DE MORAES MIETTO X ELINETE SANTOS CORSI X ELISANGELA DE PAULA FLORENCIO X ODILON DOMICIANO PEREIRA X TEREZA CRISTINA TEIXEIRA CARDOSO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

I - Inicialmente, determino o desentranhamento da petição de fls. 391/406 para que seja juntada nos autos do Mandado de Segurança nº 0000226-96.2004.403.6126 (antigo 2004.61.26.000226-0), ficando indeferido o sobrerestamento do feito, conforme requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André a fls. 427. II - Outrossim, tendo em vista o julgado pelo V. Acórdão de fls. 134, bem como em face da Decisão de fls. 248/250 proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e diante do cálculo elaborado pelo Setor de Cálculo e Liquidações a fls. 420/422, determino a expedição de alvará de levantamento, bem como a expedição de ofício de conversão em renda da União por meio de pagamento definitivo, dos valores relativos aos depósitos realizados em favor das co-impetrantes a fls. 89 e 91, devidamente corrigidos, conforme o quadro explicativo que segue: (...) A expedição dos alvarás de levantamento, bem como a retirada dos mesmos, deverá ser agendada com a patrona dos impetrantes na Secretaria deste Juízo. Assim, após a liquidação dos alvarás de levantamento e da notícia da conversão em renda União, dê-se nova vista à Procuradoria da

Fazenda Nacional. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0004061-53.2008.403.6126 (2008.61.26.004061-7) - EDSON CAVALCANTI MACHADO X EDSON DE SOUZA SILVA X FRANCISCO GONCALVES LEAL X JOAO LUIZ DE SOUZA X JONAS AMARO DE SOUZA X ROMAO DE CARVALHO X ODAIR DE CARVALHO X OSVAIR MARTINEZ HERNANDES HERNANDES X VALDIR BRITO DE ARAUJO(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 159 - Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que a Caixa Econômica Federal (Agência 2791) informe se há depósitos judiciais em nome dos impetrantes. Em caso de resposta positiva, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial para apurar os valores que deverão ser levantados pelos impetrantes ou convertidos em renda da União. Em caso de resposta negativa, oficie-se à GM DO BRASIL LTDA para que realize os depósitos judiciais devidamente corrigidos pela Taxa SELIC. P. e Int.

0021348-73.2009.403.6100 (2009.61.00.021348-6) - EDVAL APARECIDO PEDRO X GILDA SOARES DIAS OETTINGER X MARIA CLEONICE DE CARVALHOS GOMES X RUTH HELENA DA SILVA SANTANA(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004181-62.2009.403.6126 (2009.61.26.004181-0) - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Pelo exposto, acolho em parte os presentes embargos apenas para, integrando a sentença proferida, sanar a contradição apontada, passando o dispositivo a ostentar a seguinte redação: Pelo exposto, configurada a decadência do direito à impetração, declaro extinto o feito, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 23 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, ficando prejudicada a análise do prazo de prescrição incidente sobre os pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. (...)

0005448-69.2009.403.6126 (2009.61.26.005448-7) - VALDEIR MILANI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Pùblico Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002880-46.2010.403.6126 - ENIO LUCIO BIAZZUTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

CAUTELAR FISCAL

0005628-85.2009.403.6126 (2009.61.26.005628-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X CALCADOS PIXOLE LTDA X ANTONIO PEREIRA ESTEVES(SP032157 - AMILCAR CAMILLO) Fls. 964/966 - Determino o sobrerestamento do feito até a propositura da execução fiscal ou até ulterior deliberação deste Juízo. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006630-61.2007.403.6126 (2007.61.26.006630-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-15.2005.403.6126 (2005.61.26.002486-6)) IND/ DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 152/174 - Dê-se ciência ao exequente para ciencia e manifestacao em 10 (dez) dias. P. e Int.

3^a VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3207

EXECUCAO FISCAL

0003493-81.2001.403.6126 (2001.61.26.003493-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SHOP AUDIO & VIDEO LTDA X IRINEU MONTORO LOPES X MAURA TURONE MONTORO(SP029015 - MARIA CECILIA LOBO)

Considerando-se a realização da 58a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/7/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hастas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 05/8/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subseqüente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0003738-92.2001.403.6126 (2001.61.26.003738-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK) X DF COM/ E SERVICOS TECNICOS LTDA X DARCY FARIAS DOS SANTOS X LUIS DANIEL ARANIBAR MARTINEZ(SP070417 - EUGENIO BELMONTE)

Considerando-se a realização da 58a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/7/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hастas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 05/8/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subseqüente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0003778-74.2001.403.6126 (2001.61.26.003778-8) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X LABORTEX IND/ E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALBERTO SRUR X INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA(SP133507 - ROGERIO ROMA E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO)

Considerando-se a realização da 58a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/7/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hастas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 05/8/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subseqüente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0006026-13.2001.403.6126 (2001.61.26.0006026-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOIMA COML/ LTDA X DOMINGOS PINTO DE ANDRADE(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI)

Considerando-se a realização da 58a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/7/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hастas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 05/8/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subseqüente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0012815-28.2001.403.6126 (2001.61.26.012815-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MADOPÉ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DEL PILAR VEIGA ORGE(SP060857 - OSVALDO DENIS)

Considerando-se a realização da 58a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/7/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hастas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 05/8/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subseqüente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002677-31.2003.403.6126 (2003.61.26.002677-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X FONAX TELECOMUNICACOES LTDA ME X LUIZ PEREIRA VITELE DE CARVALHO FILHO X RITA APARECIDA SANTIN DE CARVALHO(Proc. NELSON GOMES DE SOUZA FILHO)

Considerando-se a realização da 57a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/7/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hастas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 03/8/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subseqüente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0004846-15.2008.403.6126 (2008.61.26.004846-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X M.COLOR IMPORTACAO EXP DE RESINAS TERMOPLASTI(SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER E SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)

Considerando-se a realização da 57a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/7/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públcas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 03/8/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subseqüente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente N° 2365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201638-38.1990.403.6104 (90.0201638-7) - ANTONIO AUGUSTO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO N° 90.0201638-7EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO AUGUSTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O exequente apresentou cálculos de liquidação da sentença às fls. 123/126. Citado, o INSS deixou decorrer in albis o prazo para interpor embargos à execução (fl. 138). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e novos cálculos às fls. 169/173, os quais foram acolhidos por este juízo (fl. 186). Expedição de ofício requisitório (fls. 191/193). O exequente comunicou o pagamento incorreto do débito, apresentou novos cálculos e requereu novo pagamento (fls. 198 e 199). Intimado a se manifestar o INSS opôs impugnação ao cálculo apresentado pela parte exequente, requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls. 212/215). Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 209/211. É o relatório. Fundamento e Decido. A derradeira controvérsia posta nestes autos restringe-se em saber se incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório. Quanto ao cômputo dos juros de mora, prevalece a decisão do Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 298.616/SP (DJU de 31/10/2002, Rel. Min. Gilmar Mendes), segundo o qual não são devidos se a entidade de direito público realiza dentro do prazo constitucional - no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte -, o pagamento do valor consignado no precatório, a teor do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Com efeito, não é cabível a incidência de juros desde a expedição da requisição de valor, precatório ou RPV, até seu efetivo pagamento, por quanto, nessa situação, o devedor encontra-se impossibilitado, ainda que o queira, de adimplir o débito; cumpre-lhe, apenas, aguardar o trâmite do procedimento constitucionalmente previsto. Entenda-se, por expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de incorreção do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido. Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à autoridade citada para a causa, a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A esse respeito, reporto a Súmula 45 do E. TRF da 1ª Região, segundo o qual não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior, e trago à colação o seguinte aresto: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subseqüente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora. 2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em

que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente), a incidir juros de mora.³ (...) (STJ, 1ª Turma; AGRESP 510.205/MG, Rel. Min. TEORI A. ZAVASCK, DJ 06.10.03, p. 216) No caso em exame, depreende-se que o ente previdenciário efetuou o pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente fixado, já que, como observado no preâmbulo, o inconformismo do exequente limita-se à apuração dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório. Mais recentemente, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento. À evidência, em face do expediido, não poderia ser outra a conclusão, salvo pelo fato de que, ao considerar-se a definitividade dos cálculos, seria mais adequado atentar-se para a data na qual a dívida, líquida, tornou-se exigível, por ser insuscetível de nova impugnação por parte do devedor e não, simplesmente, a da conta, porquanto, no mais das vezes, elaborada esta é mister a intimação da Fazenda para manifestar-se a respeito (em termos similares, RT 478/129; 592/69, JTA 33/258). Só quando a conta torna-se definitiva, por não ensejar mais, no processo, oportunidade de alteração, cessa, de fato, a mora do devedor. A partir desse momento, em que ele passa a aguardar a expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), pelo juízo, a omissão não lhe é mais imputável. Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que o tem seguido, acolho a posição relativa à inocorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional. Dentre os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal transcrevo: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravo regimental a que se nega provimento (STF, 2ª Turma, Ag.Reg.RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08) 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1 do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76) (...) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º- A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. (STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05) Por todo o exposto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 23 de junho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0201991-78.1990.403.6104 (90.0201991-2) - ADIB MARRACH X MARIA DOS SANTOS ABAD SALTO X EMILIO SANCHEZ SALGADO X JAIR MARQUES X JOSE ADMARO COSTA X NILTON SANTOS MARQUES X ODIR ARNALDO X ROZAIR LOURENCO DIAS (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0201991-78.1990.403.6104 EXEQUENTES: ADIB MARRACH, MARIA DOS SANTOS ABAD SALTO, EMILIO SANCHEZ SALGADO, JAIR MARQUES, JOSE ADMARO COSTA, NILTON SANTOS MARQUES, ODIR ARNALDO E ROZAIR LOURENÇO DIAS. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. SENTENÇA Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 181/288). Após a citação, o INSS interpôs embargos à execução (fl. 291), que foram julgados parcialmente procedentes (fls. 321/322). Expedição de ofícios precatório (fl. 324, verso). Expedição do alvará de levantamento (fl. 342 e 343). Os exequentes discordaram dos cálculos apresentados pelo executado e demonstraram os cálculos por eles considerados devidos (fls. 344/353 e 379/388). Instado a se manifestar, o executado os impugnou (fls. 393/396). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 407). A Contadoria demonstrou que os cálculos do INSS estavam incorretos e informou os valores devidos, atualizados até outubro de 2002 (fls. 408/417). Cientes, os exequentes concordaram com os cálculos da Contadoria e o executado discordou alegando excesso de juros (fls. 424 e 426). Os autos retornaram à Contadoria para reavaliação (fl. 431). A Contadoria retificou os cálculos (fls. 433/443), que foram acolhidos por este juízo (fl. 444). Habilitação da coautora Maria dos Santos Abad Salto (fl. 474). Expedição de ofícios requisitórios (fl. 480/484) e dos ofícios precatórios (fls. 485/489). Proferida sentença de extinção da execução (fls. 534 e verso). Os exequentes interpuseram embargos de declaração (fls. 539 e 540), que foram acolhidos, determinando a ineficácia da sentença (fl. 542). Comprovantes de pagamento (fls. 373, 374, 528/532 e 548/552). É o relatório. Fundamento e decidido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o

trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 23 de junho de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0202336-44.1990.403.6104 (90.0202336-7) - ANTONIO DE OLIVEIRA NETTO X GUILHERMINA DOS SANTOS DE DEUS X ANTONIO FRANCISCO FILHO X MAXIMINO BARBOSA X HERCILIO FERREIRA PENICHE X PAULO MATOS DE ARAUJO X ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X ELIZABETH APARECIDA SOUZA APOLINARIO LINS BARRETO X HILDA CASADO GARCIA X NIVALDA ESPIRITO SANTO DA ROSA X IVONE NASCIMENTO FRAGOSO X JOAO MENDES DE SOUZA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência à co-autora Guilhermina dos Santos de Deus da certidão de (fl. 587 verso), na qual informa que a situação cadastral do seu CPF encontra-se pendente de regularização. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

0203037-05.1990.403.6104 (90.0203037-1) - PAULO LEMELLA X ADELIA BRAZ X ANTONIO LEMELLA X JUAM MIRAS BREA X MANOEL GOMES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO-PROCESSO Nº 90.0203037-1AUTORES: PAULO LEMELLA, ADELIA BRAZ, ANTONIO LEMELLA, JUAM MIRAS BREA e MANOEL GOMES.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.SENTENÇAEEm fase de execução, os exequentes apresentaram cálculos de liquidação da sentença (86/138).Citado, o INSS manifestou concordância com os cálculos apresentados pelos exequentes (fl. 144). Expedição de ofícios precatórios (fl. 152/verso e 153) e alvará de levantamento (fl. 164/165).Os exequentes informaram o pagamento incorreto do débito, apresentaram novos cálculos e requereram pagamento (fls. 179/180).Citado novamente, o INSS interpôs embargos à execução (fl. 186), os quais foram julgados improcedentes (fls. 187/190).Expedição de ofício precatório (fl. 199). No aguardo do transito em julgado dos embargos interpostos pelo INSS, os exequentes requereram a expedição de alvará de levantamento na quantia de R\$ 5.148,59, tendo em vista que o executado reconheceu este valor em seus embargos (fls. 244). O INSS manifestou sua concordância quanto ao levantamento da quantia (fls. 246).Expedição de alvará de levantamento (fl. 249, verso e 250). À fl. 270 foi certificado o trânsito em julgado que deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para excluir a incidência dos juros de mora, no prazo previsto pelo artigo 100, 1º da Constituição Federal. Os exequentes apresentaram novos cálculos para liquidação do julgado (fl. 283/286).O INSS impugnou os cálculos apresentados (fls. 295/296).Os autos foram remetidos à contadaria judicial (fl. 297), que conforme requisitado, apresentou novos cálculos (fls. 301/313) os quais foram acolhidos por este juízo (fl. 322).Expedição de alvará de levantamento (fls. 324 e 326/331).Instados a se manifestarem acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 343) os exequentes deixaram o prazo decorrer in albis (fl.358).É o relatório. Fundamento e decidido.Em face do pagamento das quantias devidas, JULGO EXTINTA a presente ação de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 23 de junho de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0204773-58.1990.403.6104 (90.0204773-8) - AUGUSTO DA SILVA X FRANCISCO BISPO DE MENEZES X MARIA APARECIDA GALEAO COUTINHO X HONORIO TEIXEIRA DA CRUZ X SANDRA DE JESUS BUENO X JAIME RODRIGUES DE JESUS X WALDIR RODRIGUES DE JESUS X SONIA MARIA VIRGINIO RIVAS X PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0204773-58.1990.403.6104AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOEXEQUENTES: AUGUSTO DA SILVA, FRANCISCO BISPO DE MENEZES, MARIA APARECIDA GALEÃO COUTINHO, HONÓRIO TEIXEIRA DA CRUZ, SANDRA DE JESUS BUENO, JAIME RODRIGUES DE JESUS, WALDIR RODRIGUES DE JESUS, SONIA MARIA VIRGINIO RIVAS E PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos.Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, inicialmente proposta por AUGUSTO DA SILVA, ANTONIO HOMEM VIRGINIO, FRANCISCO BISPO DE MENEZES, FRANCISCO CUTÓDIO DE OLIVEIRA, HONÓRIO TEIXEIRA DA CRUZ e JAIME RANUTO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Requerida habilitação dos herdeiros de Antonio Homem Virgílio (fl. 54) foi deferida por este Juízo às fl. 131, passando a constar como exequentes, em substituição daquele: Sonia Maria Virginio Rivas, Paulo Roberto Seoane Virginio e Naira Durvalina Sá Virginio (fl. 131).Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 91/106).Após a citação, o INSS concordou os cálculos apresentados pelos exequentes (fl.110).Expedidos os precatórios (fl. 118 e 136), foi determinado o arquivo provisório destes autos (fl. 137).As fls. 149/155, os exequentes manifestam-se no sentido de não terem sido incluídos os juros legais e apresentam novo cálculo da diferença devida. Instado a se manifestar, o executado impugnou o requerido (fls. 162/165). Os autos foram remetidos à Contadaria Judicial (fl.166).A Contadaria concordou com a alegação dos exequentes (fl. 167), sendo acolhida por este Juízo (fl. 172) e expedido alvará de levantamento (fl. 225).O executado interpôs agravo de instrumento (fls. 181/184) que foi negado (fl. 210). Posteriormente, interpôs recurso especial que foi julgado procedente (fls.241/250).Os autos retornaram à Contadaria para reavaliação (fl. 252), informando novo cálculo

(fls.253/258). Instados a se manifestarem, os exequentes concordaram com o cálculo da Contadoria e o executado deixou decorrer in albis o prazo (fls. 265 e 271). Este juízo acolheu os cálculos da Contadoria (fls. 272). Requerida habilitação da viúva de Francisco Custódio de Oliveira (fl. 275). Por sua vez, os herdeiros de Jaime Ranuto de Jesus, requerem igualmente a sucessão nos direitos patrimoniais devidos ao falecido (fl. 288/289). Deferida a substituição do primeiro por: Maria Aparecida Galeão Coutinho e do segundo por Sandra de Jesus Bueno, Jaime Rodrigues de Jesus e Waldir Rodrigues de Jesus (fl.309). Expedição de ofício requisitório (fl. 311/320 e 324/329). Intimados os autores/exequentes para informar acerca de interesse no prosseguimento do feito, deixaram decorrer in abis o prazo (fl. 341). Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls.146,157,208,226, 334/336 e 342/348. É o relatório. Fundamento e decidido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 23 de junho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0201196-38.1991.403.6104 (91.0201196-4) - ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X ADALBERTO SILVA X CAROLINA MOREIRA PRIETO X ANTONIO PEREIRA DA CRUZ X ARNALDO ALVES PITA X VICTORIA ALEXANDRINA DE BARRIOS RODRIGUES X FIRMINO LUCIO DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA LIMA X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X JOAO COLACO X ANA ANTONIA RAMOS MARTINS X SUEL RAMOS SANTOS X MARIA FERMINO SAMPAIO X JOSE JOAQUIM MORAES X JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA BRITO X NELSON MANOEL X MARINA MONTEIRO ESTEVES X VERTRUDES NETTO BASSALOBRE X VALENTIM AUGUSTO PASCOAL (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. A certidão deverá ser atualizada. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0204635-57.1991.403.6104 (91.0204635-0) - MARIA DE LOURDES DOMINGUES MARCAL X MARIA MARLI ALVES (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO N° 0204635-

57.1991.403.6104 EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOMINGUES MARCAL e MARIA MARLI

ALVESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA As exequentes apresentaram cálculos (fls. 189/250). Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 290/294). Expedição de ofícios requisitórios (fls. 298/300). As Exequentes apresentaram cálculos complementares referente à autora Maria Marli Alves (fls. 306/313). Instado a manifestar-se, o INSS concordou com os cálculos apresentados pelas exequentes (fl. 331). Expedição de ofícios requisitórios (fls. 335 e 336). Intimada a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 343) as exequentes deixaram o prazo decorrer in albis (fl. 349). Comprovantes de pagamento (fls. 317/323, 325/328 e 350/353). É o relatório. Fundamento e decidido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente ação de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 23 de junho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0205066-57.1992.403.6104 (92.0205066-0) - JOSE CARLOS MENEZES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n°. 92.0205066-0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE:

JOSÉ CARLOS MENEZES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B

SENTENÇAO exequente apresentou cálculos de liquidação de sentença (fls. 166/185). Citado, o INSS interpôs embargos à execução (fl. 189), os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 197 e 198). Expedição de ofício precatório (fls. 199 e 200). Expedição de alvará de levantamento (fls. 218 e 219). O exequente apresentou novos cálculos e requereu o pagamento (fls. 221/229). Os cálculos apresentados pelo exequente foram impugnados pelo INSS (fls. 237 e 238). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados (fl. 239). A Contadoria apresentou informações (fl. 240). Os cálculos foram acolhidos por este juízo (fl. 281). O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 290/300), o qual foi dado provimento (fls. 316/319). Expedição de ofício requisitório (fl. 338 e 339). O exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da ação (fl. 340). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 23 de junho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0001757-94.2001.403.6104 (2001.61.04.001757-0) - ARMINDA DE ALCANTARA BITTENCOURT (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO N° 2001.61.04.001757-0 AÇÃO DE RITO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: ARMINDA DE ALCANTARA BITTENCOURTEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B SENTENÇAEEm fase de execução, a parte exequente apresentou cálculos (fls. 215/221).Citado, o INSS opôs embargos à execução (fl. 227).Em audiência conciliatória, o exequente propôs acordo que foi aceito pelo INSS e homologado por este juízo (fls. 241/243).Expedição de ofício requisitório às fls. 244/246. Intimada a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 254), a exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 258).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 259/260.É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 23 de junho de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

0004539-40.2002.403.6104 (2002.61.04.004539-9) - LINDINALVA MARIA DE ARAUJO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

3^a VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0004539-40.2002.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: LINDINALVA MARIA DE ARAUJOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos. Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por LINDINALVA MARIA DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O INSS apresentou cálculos às fls. 103/107.A exequente concordou com os cálculos apresentados e requereu a expedição de ofício requisitório (fl. 114).Expedição de ofício requisitório às fls. 118/120. Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 128), a exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 132).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls.133/134.É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 23 de junho de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0004078-34.2003.403.6104 (2003.61.04.004078-3) - WALTER DE CASTRO PEREIRO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

3^a VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0004078-34.2003.403.6104 AÇÃO DE RITO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: WALTER DE CASTRO PEREIROEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por WALTER DE CASTRO PEREIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Em fase de execução, a parte exequente apresentou cálculos (fls. 81/98).Citado, o INSS opôs embargos à execução (fl. 106), os quais foram julgados procedentes (fls. 114/116).Expedição de ofício requisitório às fls. 117/119. Intimada a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 126), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 132).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls.133 e 134.É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 23 de junho de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0015617-94.2003.403.6104 (2003.61.04.015617-7) - LINDAURA ALVES SANTOS(SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

3^a VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO Nº 0015617-

94.2003.403.6104EXEQUENTE: LINDAURA ALVES SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos.Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por LINDAURA ALVES SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.A exequente apresentou cálculos às fls. 84/91.Citado, o INSS concordou com os cálculos apresentados (fl. 98).Expedição de ofício requisitório às fls. 105/107.Intimada a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 114), a exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 115).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 108/110.É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 23 de junho de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001251-79.2005.403.6104 (2005.61.04.001251-6) - BRAULINO DELFINI(SP065108 - LUNA ANGELICA DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

3^a VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO Nº 0001251-

79.2005.403.6104AUTOR: BRAULINO DELFINIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIALENTENÇAVistos.BRAULINO DELFINI requereu o desarquivamento dos presentes autos (fl. 151) e manifestou interesse em prosseguir na execução (fl. 156)Todavia, intimado a apresentar os valores da execução que

entende cabíveis (fl. 164), quedou-se inerte (fl. 165). Os comprovantes de pagamento da quantia executada foram colacionados às fls. 166/167. É o relatório. Fundamento e decidido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 23 de junho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0009879-52.2008.403.6104 (2008.61.04.009879-5) - MANOEL DUARTE NETO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS
PROCESSO N° 2008.61.04.009879-5
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MANOEL DUARTE NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo A
SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MANOEL DUARTE NETO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a viabilizar-lhe o recebimento de valores a que teria direito como decorrência de retroativo devido quando da concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que requereu em 18/09/2000 aposentadoria por tempo de contribuição, e que somente em 24/06/2003 lhe foi deferida, com data retroativa à DIB. Contudo, até o presente momento o INSS não adimpliu os valores em atraso, referentes à retroação da DIB na data do requerimento administrativo. Juntou documentos às fls. 06/11. Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 15/17. Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 23/26), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que já houve procedimento administrativo que entendeu pela ilegalidade da concessão do benefício. Réplica às fls. 31/32. Cópia do procedimento administrativo acostada aos autos às fls. 39/114. É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, observo que o autor postulou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/09/2000, mas que só veio a ser concedida em 24/06/2003, fazendo retroagir a data de início do benefício na data do requerimento administrativo, gerando, assim, um complemento positivo ao auto no importe de R\$ 44.874,62 (conforme carta de concessão de fl. 09). Entretanto, alega o INSS que ainda não procedeu ao pagamento dos valores em atraso porquanto foi realizado procedimento administrativo em que se constatou ilegalidade na concessão do benefício do autor. Verificando o procedimento administrativo acostado aos autos, nota-se, claramente, que o INSS procedeu a averiguações quanto ao enquadramento como especiais de alguns períodos laborados pelo autor. Contudo, até o presente momento o benefício encontra-se ativo (fl. 117) e não há nenhuma movimentação da Autarquia Previdenciária no sentido de conclusão do procedimento aberto para apuração de irregularidades. Ressalte-se que a última manifestação do INSS no procedimento administrativo no tocante a apuração de ilegalidade data de 29/12/2004, ou seja, até o presente momento passaram-se mais de 05 anos de inércia da Autarquia em resolver a situação do autor. Insta salientar que a Administração Pública deverá zelar pelos princípios elencados na Constituição Federal de 1988 e na legislação ordinária, conforme abaixo se passa a transcrever: Art. 37 da Constituição Federal de 1988: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...). Art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo em âmbito federal: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (grifei). A demora injustificada em finalizar os procedimentos administrativos causa incerteza e insegurança jurídica aos segurados. Vale observar que a Emenda Constitucional n. 45/2004 introduziu o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal para que seja assegurada a celeridade e duração razoável do processo, tanto no âmbito administrativo quanto no âmbito judicial, conforme se passa a demonstrar: Art. 5º. (...) LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Assim, fica patente que a administração não poderá fazer averiguações intermináveis nos benefícios dos segurados, sob pena de ofensa a todo ordenamento jurídico posto. Entendimento da jurisprudência nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA PROCESSAMENTO. LEI 9.784/1999 E 8.213/91 - LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM EM SEDE LIMINAR. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E IMPROVIDA - A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Ademais, com o advento da EC 45/04, são assegurados a todos, pelo inciso LXXVIII do artigo 5º, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 Lei 9.784/99, e 41, 6º, da Lei 8.213/91. - Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do segurado depois de decorridos quatro anos da apresentação do pedido revisional, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal. - Embora a medida liminar concedida tenha satisfeito os anseios da impetrante, a ação mandamental não dispensa o julgamento de mérito do pleito de segurança, mesmo que esse julgamento de mérito venha a confirmar a liminar, pois é o enfrentamento do mérito do questionamento que produzirá a coisa julgada entre administração e administrado. Não se pode olvidar que a

extinção do processo sem o mérito levaria à cassação da liminar e redundaria na perda da proteção legal da situação jurídica do impetrante que voltaria a uma mera situação de fato. - Remessa oficial conhecida, nos termos do disposto no art. 12, único, da Lei nº 1.533/51, e a que se nega provimento. (7ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Relatora JUIZA EVA REGINA, REOMS 200761020000463REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 298404, DJF3 CJ2 DATA:27/05/2009 PÁGINA: 928). (grifei).Pelo exposto e por tudo quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extinguo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o pagamento dos valores em atraso devidos ao segurado MANOEL DUARTE NETO, nos autos do procedimento administrativo NB 116.198.473-6.Mantendo, por sua vez, a decisão de indeferimento da antecipação de tutela às fls. 15/17, uma vez que não há urgência no presente caso, haja vista se encontrar o autor gozando de benefício de aposentadoria, não estando desamparado. Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas desde a data de entrada do requerimento administrativo, não havendo que se falar em prescrição quinquenal. As verbas vencidas serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3a Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Condo o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ.Sem custas, em face da gratuidade da justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 17 de junho de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0006949-27.2009.403.6104 (2009.61.04.006949-0) - VALTER LEITE SANTANA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 2009.61.04.006949-0EMBARGOS DE DECLARAÇÃOAOEMBARGANTE: VALTER LEITE SANTANAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSSentença tipo MSENTENÇAVistos.Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega que a sentença de fls. 147/149 fixou a concessão da aposentadoria especial a partir da data do trânsito em julgado desta sentença, data esta incerta, ofendendo, assim, direito do segurado.Requer, portanto, a fixação da data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo.É o relatório.Passo a decidir.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Com efeito, a sentença de fls. 147/149 fixou de maneira equivocada a data de início do benefício de aposentadoria especial. Assim, tenho como marco inicial correto a data do requerimento administrativo, em 10/12/1998.Insta salientar, contudo, que o embargante faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem a data do protocolo de requerimento de alteração do benefício, em 01/06/2007 (fl. 93), uma vez que só a partir deste momento houve a interrupção da prescrição. Pelo exposto e por tudo quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para fixar da forma supracitada a data de início do benefício de aposentadoria especial do embargante. P.R.I.Santos, 17 de junho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0008266-60.2009.403.6104 (2009.61.04.008266-4) - MARCO ANTONIO ROQUE FERNANDES DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPROCESSO Nº 2009.61.04.008266-4AUTOR: MARCO ANTONIO ROQUE FERNANDES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO C Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCO ANTONIO ROQUE FERNANDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.De acordo com informação prestada à fl. 34, o autor já propôs ação com o mesmo objetivo, processo 2004.61.04.012578-1, que tramitou na 6ª Vara Federal desta Subseção.Intimado a apresentar cópias da inicial, laudo pericial, sentença e trânsito em julgado da referida ação, foram as três primeiras colacionadas pelo autor às fls. 58/82. O sistema eletrônico de acompanhamento processual informa, por sua vez, que a r. sentença naqueles autos transitou em julgado em 21/03/2006.É o relatório. Decido.O autor propôs a presente ação de conhecimento em 07/08/2009, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado pelo INSS, por entendimento da perícia daquele órgão no sentido de não existir a incapacidade laboral.Compulsando as cópias extraídas dos autos da ação de número 2004.61.04.012578-1, transitada em julgado, verifico que há identidade de partes, pedido e causa de pedir com a presente ação em trâmite nesta Vara. Ou seja, o autor já propusera, em novembro de 2004, ação idêntica perante outro Juízo. Outrossim, embora o benefício pleiteado dependa de fato instável, qual seja, a saúde do indivíduo, observo que o autor não trouxe elemento novo a ensejar apreciação judicial. Os documentos

anexados aos autos, exceto o de fl. 18, que também já é antigo, eis que datado de 11/12/2006, são todos anteriores à propositura daquela ação, julgada improcedente pelo Juízo da 6ª Vara Federal. Destarte, em face da presença dos mesmos elementos da ação em ambos os processos, resta caracterizada a coisa julgada, devendo prevalecer a ação proposta anteriormente. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 267, V, 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar nas custas, face os benefícios da justiça gratuita, ora deferido. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 17 de junho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0010385-91.2009.403.6104 (2009.61.04.010385-0) - VALFRIDO GUEDES CASTILHO(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS
PROCESSO N° 2009.61.04.010385-0
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VALFRIDO GUEDES CASTILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença tipo AVISTOS. VALFRIDO GUEDES CASTILHO, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de condenar a referida autarquia a enquadrar como especiais vários períodos elencados na exordial, com consequente conversão para tempo comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, 20/09/2006. Requer, ainda, o pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, bem como a condenação em honorários advocatícios. Por fim, pleiteia o benefício da gratuidade de justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/312. Concedido ao autor o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 314. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 320/326), na qual alega, em síntese, falta de comprovação da efetiva exposição ao agente físico fixado pelas normas regulamentares nos períodos de atividade especial pleiteados. Réplica às fls. 329/333. É o relatório.

Decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância ao Princípio do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O autor requer o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais e posterior conversão em tempo de serviço comum, prestado às empresas abaixo discriminadas, nos seguintes períodos: a) SBIL Segurança Bancária EINDUS TRIAL Ltda - 05/08/77 a 04/11/77; b) Segurança de Estabelecimento de Crédito ITATIAIA - 21/10/80 a 30/06/82; c) SJOBIM Segurança Industrial e Mercantil - 10/07/82 a 30/08/82; d) Segurança Bancária SEVIG - 27/09/82 a 21/08/86; e) ESTRELA AZUL Serviços de Vigilância Segurança e Transporte de Valores - 06/07/93 a 30/04/96 e 01/09/97 a 23/03/01; f) PIRES Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda - 02/12/95 a 31/12/96 e 02/12/96 a 31/08/97; g) BRINKS Segurança e Transporte de Valores Ltda - 01/05/96 a 03/01/97; h) PROTEGE S/A Proteção e Transporte de Valores - 24/03/2001 a 24/08/2004; i) PROSEGUR Brasil S/A - 13/12/2004 a 20/02/2008. Acerca das atividades exercidas sob condições especiais, passo a tecer as seguintes considerações: A redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, segundo os Professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência (in Manual de Direito Previdenciário, LTr, São Paulo, 6ª ed., 2005, p. 537). O mesmo texto original também previa a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou parcialmente o 3º, do artigo 57, e a este acrescentou os 5º e 6º, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Dessa forma, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. O referido dispositivo legal também inovou ao permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. A Medida Provisória nº 1633/98, em seu artigo 32, tratou de revogar o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, eliminando a possibilidade de qualquer tipo de conversão. Em seu artigo 28, determinou ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28 de maio de 1998. Vale dizer que a Lei 9.711/98 convalidou todos os atos praticados com base na referida Medida Provisória e suas reedições. Considerando-se, pois, que a redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, previa apenas o simples enquadramento em determinada categoria profissional como requisito para a concessão da aposentadoria especial, impossível a exigência de comprovação de exposição aos agentes nocivos elencados pela legislação em período anterior a 28 de abril de 1995, data da edição da Lei 9.032. Tal assertiva deriva do respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. Observe-se, ainda, não estar a existência do referido direito adquirido (da conversão do tempo especial anterior a 28.04.95 em comum, independentemente da apresentação de laudo técnico) vinculada à questão de contar o segurado com o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria em 28.04.95. Embora tenha a Lei 9.711/98 estabelecido o dia 28 de maio de 1998 como termo final para a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, o Instituto Nacional do Seguro Social, em atendimento à antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS, editou a Instrução

Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, que assim estabelece em seu artigo 28:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifo nosso).No entanto, o Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida no RESP 531419, publicada no DJ de 08.08.03, assim pronunciou-se:(...)Decido. Especificamente quanto ao primeiro tópico do Especial, qual seja, a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública vindicando revisão/reajuste de benefício previdenciário, assiste razão à Autarquia. De fato, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tanto, especialmente, em face da tutela requerida não envolver relação de consumo, conforme pugna o parquet. Em igual sentido, os direitos individuais invocados na ação que deu ensejo ao presente recurso são plenamente disponíveis, sendo defeso ao Ministério Público assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na 'quaestio juris. Neste sentido, segue a jurisprudência desta Eg. Corte:(...)Neste particular, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia Previdenciária e os seus beneficiários com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e particularidades de uma não se confundem com a da outra. Neste contexto, as matérias alusivas aos demais artigos tidos como violados perderam o objeto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Assim, reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da mencionada Ação Civil Pública, reputam-se cassados os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida.Todavia, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70, do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.Conclui-se, portanto, pela possibilidade de conversão do tempo especial em comum, obedecendo-se à legislação vigente à época da prestação do serviço, ora em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 49/2001 do INSS (editada em razão da antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS), ora em atenção ao Decreto 4.827/2003. Destaque-se, mais uma vez, a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995, não bastando, somente, o enquadramento em determinada categoria profissional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91.ART. 57, 3º E 5º.Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN).Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409).Faz-se mister, neste ponto, transcrever o 3º, do artigo 2º, da referida Instrução Normativa nº 49, do INSS, por bem resumir a situação do enquadramento das atividades como especial:Art.2º (omissis). 1º(omissis). 2º (omissis). 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTOAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79Anexo ao Decreto nº 53.831/64Lei nº 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64Com apresentação de laudo técnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99Com apresentação de laudo técnicoNo caso vertente, pretende o autor o reconhecimento dos períodos em que laborou na função de vigilante, alguns deles anteriores à Lei 9.032/95, como de atividade exercida sob condições especiais. O Trabalho como vigilante equipara-se à atividade de guarda de segurança e o período exercido antes do advento da Lei 9.032/95, pode ser enquadrado no código 2.5.7 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, tendo em vista que é uma atividade perigosa, na medida em que expõe o trabalhador à possibilidade de riscos pessoais, com prejuízo à sua integridade física ou até mesmo à própria vida. Observo dos documentos de fls. 163 que o réu procedeu ao enquadramento, no referido Decreto 53.831/64, dos períodos de 21/10/80 a 30/06/82, em que o autor exerceu a função de vigilante na empresa de Segurança ITATIAIA. Enquadrou, também, o período de 06/07/93 a 28/04/95, ou seja, parte do tempo de serviço prestado à empresa ESTRELA AZUL. Considero controverso, portanto, os referidos períodos.Conforme já salientado, existe a presunção de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até a edição da Lei 9.032/95.O trabalho exercido após a edição dessa Lei até a data da publicação do Decreto 2.172/97, para ser considerado para efeito de enquadramento como tempo especial, deve também constar de formulários próprios, contendo informações sobre as

atividades desenvolvidas com exposição a agentes nocivos e laudo técnico das condições de trabalho. Dispõe o Decreto 2.172/97:Art. 62. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física 1 A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no caput. 2- O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Art. 66 - (...) 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Portanto, após o advento da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, não basta o simples enquadramento da atividade por categoria profissional, é necessário o formulário descritivo, na forma estabelecida, acompanhado de laudo técnico, para a caracterização dos períodos como especiais:A Jurisprudência respalda tal entendimento: STJ - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998 .3. (...) REsp 506014 / PR - RECURSO ESPECIAL - 2003/0036402-2 - DJ 24/04/2006 p. 434TRF3 - CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço. 2 -(...). 4 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum. 5 - O formulário DSS-8030, mencionando que, no período indicado, o autor exerceu as funções de vigilante, com porte de arma de fogo de modo habitual e permanente, categoria profissional enquadrada no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.7), é suficiente para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador. 6 (...) - DJF3 CJ1 DATA:15/04/2009 PÁGINA: 635 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - PRELIMINAR NÃO CONHECIDA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE URBANA - VIGILANTE COM USO DE ARMA DE FOGO - ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - DECRETO 53.831 de 25.03.1964 - LIMITAÇÃO DO RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA EFEITO DE CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM - INCIDÊNCIA DAS LEIS 9.732/97 E 9.711/98 - NECESSIDADE DOS LAUDOS TÉCNICO E PROFISSIOGRÁFICO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - MANTIDO O PERÍODO RECONHECIDO PELO JUÍZO A QUO POR FORÇA DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. I - A preliminar referente à tutela antecipada não deve ser conhecida, tendo em vista o indeferimento da antecipação às fls. 110/111. II - (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. (...) VII - A atividade de Guarda/Vigia/Vigilante encontra-se enquadrada como especial no Decreto 53.831, de 25.03.1964. VIII - A partir da Lei nº 7.102 de 21/06/83, é necessária a apresentação de habilitação para o exercício da atividade para os empregados contratados por estabelecimentos financeiros ou por empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores. IX - Reconhecimento das atividades especiais por enquadramento em categoria profissional até a vigência da Lei 9.032/95, a partir desta lei com a apresentação de laudo técnico, a partir da Lei 9.732/97, com a elaboração de laudo profissiográfico, e a partir da Lei 9.711/98, vedado o reconhecimento para efeito de conversão em tempo comum de trabalho. X - Prevalece o tempo de serviço apurado em primeira instância, face à ausência de recurso da parte autora, e a proibição da reformatio in pejus. XI - Honorários advocatícios incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença. Precedentes jurisprudenciais desta corte regional e do E. STJ. XII - Tutela concedida para a imediata implantação do benefício. XIII - Preliminar não conhecida. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. AC - APPELACAO CÍVEL - 919789 - DJF3 DATA:17/09/2008 PROCESSO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL ATÉ 10.12.1997 INDEPENDE DE LAUDO TÉCNICO. VIGIA. PORTE DE ARMA. DESNECESSÁRIO. I - Somente a partir do advento da Lei 9.528/97 é exigível a apresentação de laudo técnico para atividades tidas por especiais em razão da categoria profissional. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a

especialidade das atividades exercidas pelo autor na condição de vigia/vigilante nos períodos de 04.03.1985 a 07.07.1988 e de 03.07.1991 a 10.12.1997, em razão da categoria profissional, código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tendo em vista que o trabalhador ao proteger, com ou sem a utilização de arma, o patrimônio do empregador, expõe sua vida à riscos. Precedentes do STJ. III - Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo réu, tendo em vista que tal atividade oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - Recurso desprovido. DJF3 DATA:20/08/2008 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1302810No caso em concreto, verifico que, para o reconhecimento do período de 05/08/77 a 04/11/77, anterior à Lei 9.032/95, as cópias da CTPS colacionadas aos autos, inclusive a de fl. 44, não demonstram o cargo/função para a qual o autor foi contratado e inexistem nos autos documentos que permitam aferir, com segurança, que o autor exerceu a função de vigilante no período descrito.Embora incontroverso o tempo de serviço/contribuição no referido período (fl. 159), à empresa de prestação de serviços, SBIL Segurança Bancária e Industrial Ltda, pode o autor nela ter desempenhado qualquer outra função que não a de guarda/vigilante. Assim, a qualidade de vigilante não restou provada. Destarte, em relação ao período de 05/08/77 a 04/11/77, não se desincumbiu o autor do ônus da prova que lhe competia.Igualmente em relação ao tempo de serviço prestado à empresa de Segurança Bancária SEVIG - 27/09/82 a 21/08/86, também não há nos autos elementos que permitam aferir, com segurança, que o autor exerceu atividade de vigilante no período. Quanto ao período de 10/07/82 a 30/08/82, cuja especialidade se requer, a cópia da CTPS de fl. 104, por sua vez, descreve a função desempenhada pelo autor no período e comprova a prestação de serviços na função de vigilante. Reconheço, pois, o enquadramento da atividade no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, para o período pleiteado. Em relação à empresa ESTRELA AZUL, pleiteia o autor, ainda, o reconhecimento do restante do tempo trabalhado e não considerado pelo INSS como especial, ou seja, do período posterior à Lei 9.032/95, qual seja, de 29/04/95 a 30/04/96 e 01/09/97 a 23/03/01. Considero suficiente para comprovar as condições especiais nos referidos períodos, o formulário DSS- 8030 de fl. 60, bem como o laudo técnico ambiental de fls. 62/64.Em relação à empresa PIRES Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda, o autor não comprova a alegada função de vigilante para o primeiro período pleiteado, qual seja, de 02/12/95 a 31/12/96, pois não há nos autos qualquer documento nesse sentido. Já para a função de vigilante exercida no período de 02/12/96 a 31/08/97, faz prova a declaração da empresa (fl. 32) e laudo técnico de fls. 67/70. Reconheço, portanto, este segundo período como especial. Para a empresa BRINKS Segurança e Transporte de Valores Ltda, o formulário de fl. 65, acompanhado da declaração de fl. 66, comprova a atividade especial no período de 01/05/96 a 01/12/96, mas não até 03/01/97, como alegado na exordial.Na empresa PROTEGE S/A Proteção e Transporte de Valores, o autor requer o reconhecimento da especialidade na atividade exercida no período de 24/03/2001 a 24/08/2004. Todavia, o formulário de fl. 78, bem como o laudo de fls. 81/82 só permitem o reconhecimento do período de 24/03/2001 a 28/10/2003 (data do laudo).Quanto ao tempo de serviço na empresa PROSEGUR Brasil S/A, não comprova o autor, igualmente, a data final (20/02/2008) do período pleiteado. O Perfil Profissiográfico de fl. 86 comprova apenas o exercício da atividade especial de vigilante motorista, durante o período de 13/12/2004 a 24/11/2005. Além disso, como já salientado, para o reconhecimento da especialidade no período, é necessário, além do PPP, do laudo técnico das condições ambientais, que não foi apresentado pelo autor. Não é possível, destarte, o reconhecimento da atividade especial, por insuficiência de provas nesse sentido. Verifico, ainda, que o INSS enquadrou, administrativamente, como especiais, o tempo de labor exercido entre 01/05/94 a 30/09/94; 02/11/94 a 30/11/94 e 01/01/95 a 28/04/95, consoante documento de fl. 167, além daquele referente aos períodos de 21/10/80 a 30/06/82, em que o autor exerceu a função de vigilante na empresa de Segurança ITATIAIA. E, ainda, enquadrou o réu como especial o período de 06/07/93 a 28/04/95, parte do tempo de serviço prestado à empresa ESTRELA AZUL. Assim, apurou a autarquia o total de tempo de serviço de 31 anos, 07 meses e 5 dias (fl. 168).Destarte, considerando o tempo incontroverso admitido pelo réu (fls.159/168) e excluídos os períodos concomitantes, passo a contagem do tempo de serviço exercido pelo autor, com o devido acréscimo inerente às condições especiais e consequente conversão em comum, para análise do pleito autoral no sentido da concessão do benefício de aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo.Até a DER (20/09/2006):COMUM ESPECIALData Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias16/11/1972 22/04/1973 157 - 5 7 - - - 01/08/1973 16/06/1974 316 - 10 16 - - - 02/12/1974 29/11/1975 358 - 11 28 - - - 14/04/1976 27/06/1977 434 1 2 14 - - - 05/08/1977 04/11/1977 90 - 3 - - - 16/04/1979 28/03/1980 343 - 11 13 - - - 21/10/1980 30/06/1982 610 1 8 10 1,4 854 2 4 14 10/07/1982 30/08/1982 51 - 1 21 1,4 71 - 2 11 27/09/1982 21/08/1986 1.405 3 10 25 - - - 01/09/1986 16/01/1987 136 - 4 16 - - - 20/01/1987 12/03/1990 1.133 3 1 23 - - - 20/05/1991 03/06/1991 14 - 14 - - - 18/06/1991 05/01/1993 558 1 6 18 - - - 06/01/1993 05/07/1993 180 - 6 - - - 06/07/1993 30/04/1996 1.015 2 9 25 1,4 1.421 3 11 11 01/05/1996 01/12/1996 211 - 7 1 1,4 295 - 9 25 02/12/1996 31/08/1997 270 - 9 - 1,4 378 1 - 18 01/09/1997 23/03/2001 1.283 3 6 23 1,4 1.796 4 11 26 24/03/2001 28/10/2003 935 2 7 5 1,4 1.309 3 7 19 29/10/2003 24/08/2004 296 - 9 26 - - - 25/08/2004 12/12/2004 108 - 3 18 - - - 13/12/2004 20/09/2006 638 1 9 8 - - - 01/01/1999 02/01/1999 2 - 2 - - - Total 6.168 17 1 18 - 6.124 17 0 4Total Geral (Comum + Especial) 12.292 34 1 22 Assim, ao se fazer a contagem considerando os períodos reconhecidos nesta ação como tempo de serviço exercido em atividade sob condições especiais, com a consequente conversão para tempo comum, temos um acréscimo ao tempo incontroverso admitido pelo INSS (fl. 168), chegando-se ao total de 34 anos, 1 mês e 22 dias, conforme demonstra a tabela acima, na data do requerimento administrativo. DO DIREITO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL Ao dispor acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecem os artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei,

ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:I - (...) II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º -(...)Assim, para fruição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o segurado homem deve comprovar: a) tempo de serviço de 30 anos, na data da Emenda Constitucional n.º 20/98 (direito adquirido ao benefício, consoante regras anteriores à reforma constitucional); ou b) estar inscrito até 16/12/1998 e atender às regras de transição veiculadas pelo artigo 9º, 1º da referida emenda (idade mínima de 53 anos e tempo de contribuição de trinta anos, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo). Verifico pelo documento de fl. 17 que o autor nasceu em 29/07/1957. Assim, na data de entrada do requerimento administrativo possuía apenas 49 anos de idade, insuficientes para a concessão da aposentadoria proporcional. Não preenchidos, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (20/09/2006), consoante pedido exordial. Além disso, cumpre ressaltar que o pedido fixa os limites da lide, sendo vedado ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (artigo 460 do CPC). Destaco, ainda, que o artigo 293 do CPC dispõe que os pedidos são interpretados restritivamente e apenas os acessórios podem ser considerados pedidos implícitos. Consoante dispositivos do Decreto 3048/99, a data do início da aposentadoria será calculada a partir da data do desligamento do emprego ou da data do requerimento. Senão vejamos:Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. 3º Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos previstos no caput, ao segurado que optou por permanecer em atividade. 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o valor inicial da aposentadoria, apurado conforme o 9º do art. 32, será comparado com o valor da aposentadoria calculada na forma da regra geral deste Regulamento, mantendo-se o mais vantajoso, considerando-se como data de inicio do benefício a data da entrada do requerimento. A relevância de tais regras está justamente na desnecessidade de desligamento do emprego para que a aposentadoria (por idade, por tempo de serviço e especial) tenha início, como era exigido à luz da legislação anterior. Todavia, comprovado que o autor não satisfazia, na data de entrada do requerimento administrativo, 20/09/2006, o requisito da idade mínima para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e nem o tempo mínimo de serviço/contribuição para aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), agiu bem a autarquia previdenciária ao indeferir o benefício, naquela data. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC para reconhecer como especiais os períodos laborados pelo autor entre 21/10/80 a 30/06/82; 10/07/82 a 30/08/82; 06/07/93 a 30/04/96; 01/05/96 a 01/12/96; 02/12/96 a 31/08/97; 01/09/97 a 23/03/01 e 24/03/01 a 28/10/03. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas, em face da gratuitade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50 (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96), bem como do disposto no art. 8º da Lei n. 8.620/93. Certificado o trânsito em julgado, efetuam-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 18 de junho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0011085-67.2009.403.6104 (2009.61.04.011085-4) - IRTDOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 2009.61.04.011085-4PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: IRTDOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A- SENTENÇA - Vistos. Cuida-se de pedido de recálculo dos salários de contribuição e revisão do salário de benefício previdenciário cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Argumenta o autor ter direito à obtenção do benefício sob a égide da Lei n. 6.950/81, cujo artigo 4º prevê como teto dos salários-de-contribuição o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, posteriormente rebaixado para 10 (dez), ao advento da Lei n. 7.787/89. Portanto, alega que seu benefício foi concedido de forma equivocada. Requer, ainda, a condenação do INSS a pagar todas as diferenças em atraso, mês a mês, até a data da implantação definitiva, corrigidas desde a data da competência de cada parcela até a

efetiva liquidação, pelo IGP-DI.Juntou documentos (fls. 12/43).Citado (fl. 58/verso), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 60/67, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que o benefício da autora foi concedido nos exatos termos da Consolidação das Leis da Previdência Social. Réplica às fls. 70/74 refutando as argumentações da autarquia-ré.É o relatório. Fundamento e decido.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.Observo, inicialmente, que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 08/10/1991, contabilizando tempo de 32 anos e 09 dias, conforme documento de fl. 14.Assim, verifico que o autor, quando do advento da Lei n. 7.787/89, não possuía direito adquirido à aposentação com base nas regras da legislação anterior, qual seja, a Lei n. 6.950/81, uma vez que não havia implementado ainda os requisitos mínimos para poder se aposentar.O que deseja o autor, com a propositura da presente ação, é ver o reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico de aposentadoria, conjugando, assim, regras de sistemas diferentes criando um novo sistema mais benéfico, intenção que já foi afastado por pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme se colaciona abaixo:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF, RE 575089RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO). (grifei).AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO NO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não há falar em direito adquirido a regime jurídico, com a manutenção dos critérios legais embasadores da renda mensal inicial, tampouco há como manter um sistema de cálculo anterior que foi revisto e substituído por uma nova regra (art. 144 da Lei de Benefícios). 2. Não se conhece de insurgência contra acórdão proferido no sentido de que a alteração do teto pela Lei n. 7.787/1989 não acarretou prejuízo para a beneficiária em razão da reposição em percentual superior ao da inflação. Incidência do óbice sumular n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (5ª Turma do C. STJ, Relator JORGE MUSSI, AGRESP 200900068647, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL-1116644, DJE DATA:07/12/2009). (grifei).Assim, na data da edição da Lei 7.787/89, o autor não tinha o tempo mínimo de 30 anos para gozar de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Não havia, portanto, adquirido ainda o direito à aposentação com base nas regras anteriores.Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extinguo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos (art. 12, Lei nº 1.060/50).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transtida em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 17 de junho de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0011690-13.2009.403.6104 (2009.61.04.011690-0) - SAULO MARQUES PAIXAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000976-57.2010.403.6104 (2010.61.04.000976-8) - ISAURA MARIA DA SILVA SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3a VARA FEDERAL EM SANTOSProcesso n. 2010. 61. 04. 000976-8PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: ISAURA MARIA DA SILVA SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo AISURA MARIA DA SILVA SANTOS, qualificada na inicial, propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter pensão por morte, de seu marido, ELIAS BATISTA DOS SANTOS, desde a data do óbito, 07.09.06. Segundo a inicial, o benefício foi negado pelo réu sob o argumento da falta da qualidade de segurado do falecido, uma vez que a última contribuição havia sido recolhida em maio de 2004. Alega, no entanto, que ao longo da vida laboral, foram adimplidas 256 (duzentas e cinqüenta e seis) contribuições em favor da autarquia, a configurar direito adquirido, à época, para a concessão da aposentadoria por idade. Requer, ao final, a concessão do benefício a partir da data do óbito, o pagamento das prestações vencidas e abono anual, corrigidas monetariamente; juros de mora, contados da citação; honorários advocatícios, bem como a assistência judiciária gratuita. Com a inicial, foram juntadas as certidões de óbito (fl. 14) e de casamento da parte autora (fls. 13 verso); cópia da CTPS e guias de recolhimento do falecido e simulações da contagem do tempo de contribuição (fls. 17/41). Posteriormente foi acostada, ainda, a cópia do requerimento do benefício (DER em 27.09.06; fl. 58); a comunicação do seu indeferimento, a atestar a perda da qualidade de segurado em 31.03.06, doze meses após a cessação da última

contribuição (fl. 62, verso) e extrato do CNIS (fls. 65/76). Distribuído inicialmente no Juizado Especial Federal de Santos, foram procedidos os cálculos das diferenças (fls. 72/80), equivalentes a R\$ 28.332,97 (vinte e oito mil trezentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos) com relação às prestações vencidas até junho de 2008. Por ser este valor superior ao limite de alçada do Juizado, o feito foi redistribuído a esta Vara. A assistência judiciária gratuita foi concedida à fl. 94. Citado, o INSS ofertou contestação na qual alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente à distribuição da ação e, no mais, a improcedência da ação, por falta de prova da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Não foi apresentada réplica. É o relatório. Fundamento e decidio. Por se tratar de matéria de direito, julgo antecipadamente a lide, nos moldes do art. 330, I, do CPC. Por primeiro, consigno ser inaplicável ao presente caso a argüição de prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à distribuição da demanda, porquanto, proposta esta em fevereiro de 2010, não se passaram cinco anos desde o óbito do marido da autora cuja pensão se requer. Passo, pois, à análise da questão de fundo do mérito. Para obtenção da pensão por morte, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. Nos termos do art. 16, I, da Lei n. 8.213/91, são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Por outro lado, em consonância com o 4º deste dispositivo, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida... Pois bem, a condição de dependente da autora encontra-se documentalmente comprovada mediante a certidão de casamento, que lhe atribui a condição de esposa do falecido (fl. 13, verso). Relativamente à qualidade de segurado, ditam o art. 15, 4º, da Lei n. 8.213/91 e art. 30, I, b, da Lei n. 8.212/91, na redação da Lei n. 9.876/99 (grifos nossos): Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: (...) b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência; (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; No caso vertente, o INSS alega que a última contribuição foi recolhida em março de 2005 e, portanto, a perda da qualidade de segurado teria ocorrido em 31.03.06, doze meses após a cessação da última contribuição. Evidentemente, por se tratar, nos últimos anos, de contribuinte individual, não se cogita a hipótese de desemprego, capaz de estender o período de graça por mais 12 (doze) meses. Por outro lado, consoante o art. 15, 4º, da Lei n. 8.213/91, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O prazo de recolhimento, conforme o art. 30, II, da Lei n. 8.212/91, na redação da Lei n. 9.876, de 26.11.99, tem lugar no dia quinze do mês seguinte ao mês de competência, ou seja, no dia 15 do mês imediatamente posterior ao mês seguinte ao de competência. Com efeito, dita o art. 30, II da Lei n. 8.212/91, na redação da Lei n. 9.876/99 (g.n.): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: (...) b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência; (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; Assim, ainda que se admitida que a última contribuição cujo recolhimento tenha sido efetivado corresponda ao mês de competência de março de 2005, a qualidade de segurado, sem os eventuais acréscimos de doze meses assinalados nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo, findar-se-ia em 16.05.06, correspondente ao mês imediatamente posterior àquele seguinte ao de competência. Só por esse motivo - critério do cômputo do prazo - não houve perda da qualidade antes da admissão do falecido na empresa SETAL ENGENHARIA, em 15.04.80, após o término do vínculo anterior em 24.02.79, pois a contribuição correspondente a este mês venceria, observado este raciocínio e também à luz da legislação da época em abril de 1979, de maneira a não decorrer mais do que doze meses até o início do vínculo posterior. De igual modo, compulsando o extrato de CNIS de fls. 65/66, nota-se não ter havido nenhuma interrupção entre julho de 1976 (início do primeiro vínculo constante do CNIS) e maio de 2004 (término do último vínculo como empregado), bem como, a partir daí, das contribuições recolhidas como contribuinte individual, apta a acarretar a perda da qualidade de segurado. Noutro giro, embora não mencionado no CNIS, a CTPS do falecido mostra, mesmo antes de 1976, vínculos laborais, iniciados, na verdade, em 29.03.71 e ao longo de 1971 (fls. 19, verso/fl. 21), 1973, 1974 e 1975 (fls. 22/24), além de janeiro de 1976 (fl. 24). Obviamente, as contribuições não recolhidas pela responsável tributária

em nome do empregado não podem redundar em prejuízo a este, uma vez que a obrigação do pagamento surgiu diretamente em face dela, empregadora, a qual se apropriou da verba correspondente. Isso observado e à vista da simulação de fl. 17, lastreada nos elementos supramencionados, em especial a inclusão dos meses constantes na CTPS e não informados ao CNIS, tem-se que o trabalhador possuía, até março de 2005, mais de vinte anos de contribuições, sem interrupção da qual haja decorrido a perda da qualidade de segurado. Assim, à luz da legislação vigente, a qualidade de segurado ter-se-ia expirado em 16 de maio de 2007, 24 (vinte e quatro) meses após o primeiro dia seguinte ao término do prazo para recolhimento da contribuição relativa ao mês seguinte ao da competência, admitida a condição inserta no art. 15, II e 1º da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, ainda, que, nos termos do art. 102 da Lei n. 8.213/91, a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder a pensão por morte à parte autora, em virtude do falecimento do segurado ELIAS BATISTA DOS SANTOS, nos termos do art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir da data do óbito, 07.09.06. As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3a Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuitade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50 (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96), bem como do disposto no art. 8º da Lei n. 8.620/93. Certificado o trânsito em julgado, efetuam-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. Número do Benefício: n/d;2. Beneficiária: ISAURA MARIA DA SILVA SANTOS3. Pensão por Morte de ELIAS BATISTA DOS SANTOS;4. DIB: 17.09.06 (data do óbito);5. RMI: a apurar pelo INSS6. RM atual: n/d;7. DIP: n/d.Citação: 19.03.10 P. R. I. Santos, 18 de junho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0005196-98.2010.403.6104 - SAMUEL PEREIRA(SP197701 - FABIANO CHINEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando a revisão de benefícios acidentário (fls. 12). A jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores têm reconhecido que a competência para ações acidentárias é da Justiça Estadual, conforme os arestos abaixo transcritos: Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (Informativo STF nº 186). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31.972 - 3ª Seção - STJ - Rel. Min. Hamilton Carvalho - DJU 24/06/2002). Dessa forma, seguindo o pronunciamento das Colendas Cortes de Justiça, declaro-me incompetente para processar e julgar o presente feito em relação ao benefício acidentário do co-autor SAMUEL PEREIRA. Remeta-se à Justiça Estadual de Guarujá - SP. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001664-19.2010.403.6104 (2010.61.04.001664-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002175-90.2005.403.6104 (2005.61.04.002175-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X JOSE DAVIR MOREIRA DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

3ª Vara Federal em SantosPROCESSO Nº 0001664-19.2010.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEmbargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargado: JOSÉ DAVIR MOREIRA DE OLIVEIRASENTENÇAVistos.Trata-se de ação de embargos à execução de título judicial proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - na qual alega, em síntese, a existência de equívocos nos cálculos apresentados pelo embargado e excesso de execução, uma vez que desconsideram o valor teto do salário de benefício, bem como não

promoveu o abatimento dos valores efetivamente pagos pela autarquia previdenciária. Juntou cálculos às fls. 09/25, que apresentam o valor de R\$ 254.619,66 (duzentos e cinqüenta e quatro mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos). Às fls. 30/31, requer o embargante a desistência da presente ação, tendo em vista a anuência do embargado com os cálculos apresentados pelo INSS no processo de conhecimento (fl. 191 dos autos principais). É o relatório. Decido. Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem ônus para as partes. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, com as formalidades legais. P.R.I. Santos, 23 de junho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005197-83.2010.403.6104 - PEDRO GONCALVES BALERA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3^a VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.^o 0005197-83.2010.403.6104 AUTOR: PEDRO GONÇALVES BALERARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSO autor funda o interesse para a presente ação no alegado fato de não ter conseguido, junto ao requerido, as cópias dos procedimentos administrativos que deram origem ao seu benefício. Determino, portanto, a intimação do autor para emendar a inicial, no prazo de dez dias, trazendo aos autos comprovantes de suas alegações. Verifico, ainda, que não há pedido de assistência judiciária, bem como inexiste comprovante de pagamento das custas. Assim, deve ser intimado também para proceder ao recolhimento. Proceda-se a renumeração necessária a partir de fl. 06. Intime-se. Após, voltem-me conclusos. Santos, 23 de junho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

5^a VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta

Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente N^o 5078

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003054-29.2007.403.6104 (2007.61.04.003054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008326-09.2004.403.6104 (2004.61.04.008326-9)) ADMINISTRADORA JARDIM ACAPULCO S/C

LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)

1- Dê-se ciência à embargante da impugnação. 2 - No prazo de 05 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0205626-57.1996.403.6104 (96.0205626-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200450-

97.1996.403.6104 (96.0200450-9)) JACQUELINE PAULA ALVARES GARCIA(Proc. LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Fl. 162 - Defiro. Desapensando-se, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 160.

EXECUCAO FISCAL

0002946-73.2002.403.6104 (2002.61.04.002946-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X CARLOS EDGARD DE SOUSA PEREIRA LOPES X ANIBAL AFONSO LOPES X MARIA AIDA DE SOUZA LOPES

Diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão de fl. 148.

0001713-07.2003.403.6104 (2003.61.04.001713-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO PORTUARIO LTDA X MARCIO VIEIRA MARCHESE X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS X ELIZABETE DA COSTA GARCIA X MIGUEL KODJA NETO(SP192478 - MILENE LANDOLFI LA PORTA) X LILIAN ATIK KODJA(SP192478 - MILENE LANDOLFI LA PORTA)

Fls. 142/162 - A exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução fiscal, razão pela qual indefiro o pedido. Sem prejuízo do cumprimento dos atos processuais determinados, diga a exequente. Após, venham conclusos.

0001714-89.2003.403.6104 (2003.61.04.001714-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO PORTUARIO LTDA X MARCIO VIEIRA MARCHESE X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS X ELIZABETE DA COSTA GARCIA X MIGUEL KODJA NETO(SP192478 - MILENE LANDOLFI LA PORTA) X LILIAN ATIK KODJA(SP192478 - MILENE LANDOLFI LA PORTA)
Fls. 24/47 - Despachei nos autos principais, onde o feito prossegue.

0018094-90.2003.403.6104 (2003.61.04.018094-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X NARA REGINA SANTOS GONCALVES

Dê-se ciência ao exequente de que a declaração de rendimentos da executada encontra-se arquivada em pasta própria nesta Secretaria à sua disposição para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0005164-69.2005.403.6104 (2005.61.04.005164-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TERASEGE TERCEIRIZACAO RADIOLOGICA & SERVICOS GERAIS S/ X NETORDO TAVARES DA SILVA(SP192478 - MILENE LANDOLFI LA PORTA)

Fls. 95/118 - Esclareçam os excipientes a interposição do recurso, uma vez que não fazem parte da relação processual.Sem prejuízo, diga a exequente acerca da devolução da carta de citação.

0008823-86.2005.403.6104 (2005.61.04.008823-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARNEY DE BARROS GUIGUER) X CLUBE DE REGATAS SALDANHA DA GAMA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X DECIO GONCALVES X JOAO PINTO DE SA X AYRTON ROGNER COELHO(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X ARMINDO CARVALHO ORGANES X JOAO ABEL DA CUNHA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X MARCO ANTONIO SIM ES

Cumpre-se a última parte do despacho de fl. 204, inclusive quanto ao noticiado às fls. 206/214.

0004924-12.2007.403.6104 (2007.61.04.004924-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONALD IACABO Fl. 17 - No prazo de 05 dias, providencie a peticionária a subscrição da petição, ou regularize o Dr. Jorge Mattar sua representação processual.Após, venham conclusos.

0010358-79.2007.403.6104 (2007.61.04.010358-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X IARA CANDIDA CHALELA MAGALHAES

No prazo de 05 dias, esclareça o exequente se o pagamento da dívida foi efetuado anteriormente ao depósito de fl. 15.Após, venham conclusos.

0003788-43.2008.403.6104 (2008.61.04.003788-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X JORGE ALBERTO ASSEIS CARNEIRO(SP267902 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CARNEIRO) Primeiramente reitere-se o ofício de fl. 30, uma vez que até a presente data não veio resposta.Fl. 32 - Aguarde-se a providência supra e, após, diga o exequente.DESPACHO DE FL. 43:Fls. 42 - Dê-se ciência ao exequente para que, à vista do noticiado, informe o número da conta e o código para onde deve ser transferido o depósito.Cumpre-se com urgência.Após, venham conclusos.

0012595-52.2008.403.6104 (2008.61.04.012595-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSPITAL INTERNACIONAL DOS ESTIVADORES DE SANTOS HIES

Fls. 38/39 - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

0012603-29.2008.403.6104 (2008.61.04.012603-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO APARECIDO GONCALVES Fls.38/39 - Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos solicitando informações acerca do atual endereço do executado.

0012611-06.2008.403.6104 (2008.61.04.012611-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE DIAGNOSTICO INTEGRADO PRAIA GRANDE S/C LTDA FIL 0001

Fls. 38/39 - Indefiro, por ora, a citação editalícia porque não restou comprovado que o exequente tenha esgotado os meios para localizar a executada, não caracterizando, portanto, nenhuma das hipóteses do artigo 231 do Código de Processo Civil.Isto posto, concedo ao exequente o prazo de 120 dias para diligências, decorrido o qual este deverá manifestar-se no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012625-87.2008.403.6104 (2008.61.04.012625-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LIA YAMAGUCHI
Fls.39/40 - Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos solicitando informações acerca do atual endereço da executada.

0012981-82.2008.403.6104 (2008.61.04.012981-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNIMED DO LITORAL PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO FIL 0001
Fls. 38/39 - Defiro, determinando a citação da executada em seu atual endereço. Expeça-se o competente mandado.

0000403-53.2009.403.6104 (2009.61.04.000403-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AD RODRIGUES & CIA/ LTDA - ME
Fl. - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

0000413-97.2009.403.6104 (2009.61.04.000413-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMAR COML/ LTDA
Fl. - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

0000428-66.2009.403.6104 (2009.61.04.000428-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MEDICI CAMARGO & CIA/ LTDA
Fl. - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

0000445-05.2009.403.6104 (2009.61.04.000445-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG EMBARE LTDA - ME
Fl. - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

0000448-57.2009.403.6104 (2009.61.04.000448-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BOTANICA LTDA - ME
Fl. - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

0000454-64.2009.403.6104 (2009.61.04.000454-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DA SILVA & MESSIAS LTDA - ME
Fl. - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

0000457-19.2009.403.6104 (2009.61.04.000457-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MASTEFARMA COM/ MEDIC LTDA
Fl. - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

0002310-63.2009.403.6104 (2009.61.04.002310-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVONALVA BEZERRA MARIZ DE OLIVEIRA
Ante a certidão do Oficial de Justiça, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 13/14 para nova diligência no local, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

0007629-12.2009.403.6104 (2009.61.04.007629-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP099190 - ALICE RABELO ANDRADE) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA)
Fls. 19/20 - Defiro. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo, onde deverá constar apenas a UNIÃO FEDERAL. Após, cite-se a executada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Expediente N° 5082

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000106-95.1999.403.6104 (1999.61.04.000106-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206439-16.1998.403.6104 (98.0206439-4)) LIBRA TERMINAIS S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 320/396 - Defiro a juntada.Cumpre-se o despacho de fl. 316.Após, dê-se nova vista à embargada.

0009502-81.2008.403.6104 (2008.61.04.009502-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007191-20.2008.403.6104 (2008.61.04.007191-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Aguarde-se as providências que, nesta data, determinei nos autos principais.

EXECUCAO FISCAL

0206084-06.1998.403.6104 (98.0206084-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARNEY DE BARROS GUIGUER) X SAO FRANCISCO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA X SHEILA NASCIMENTO GRAVINA X FRANCESCO GRAVINA(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO)

Ante o noticiado à fl. 243, expeça-se mandado para reavaliação dos bens penhoraados.Após, diga a exequente em termos de prosseguimento.

0209046-02.1998.403.6104 (98.0209046-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SINDICATO DOS ESTIVADORES SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP095256 - MOACYR PINTO COSTA JUNIOR)

Dê-se ciência ao executado da interposição do Agravo (fls. 159/165).Aguarde-se eventual decurso do prazo para manifestação da exequente do despacho de fl. 156, cumprindo-se-lhe a última parte, se for o caso.

0003132-67.2000.403.6104 (2000.61.04.003132-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA DE MUDANCAS 111 LTDA(SP222181 - MAURICIO CORRÊA)

Diante do exposto:1. defiro o levantamento da penhora sobre o caminhão objeto do termo de fls. 61. Expeça-se mandado de levantamento.2. providencie a Executada o consentimento expresso do cônjuge do Sr. Mário Inácio de Moura com a indicação para penhora de parte ideal do bem imóvel matriculado sob o n. 7.680, do 1º CRI de Santos, no prazo de 10 (dez) dias.3. manifeste-se a Exequente se subsiste interesse na penhora sobre o faturamento da empresa (fl. 72).4. indefiro a penhora sobre 10% dos proventos de aposentadoria de Mario Inácio de Moura.Int.

0006768-41.2000.403.6104 (2000.61.04.006768-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TOURING CLUBE DO BRASIL LTDA(SP192422 - EDMARCA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Fls. 297/298 - Defiro. Oficie-se ao 5º Oficial do Registro Imobiliário de São Paulo/SP comunicando que este Juízo determinou o levantamento da penhora do imóvel da matrícula 36017, autorizando o cancelamento do registro nº 50.Sem prejuízo oficie-se ao Juízo da 78ª Vara Federal do Trabalho da Capital solicitando informações acerca do valor arrecadado com a alienação do imóvel para que, havendo saldo remanescente, seja este transferido para a Caixa Econômica Federal/CEF/PAB/JF à disposição deste Juízo para garantia da presente execução e das apensadas.Cumpre-se com urgência.DESPAACHO DE FL.322:Dê-se ciência à exequente do ofício de fl. 321.Int.

0007032-58.2000.403.6104 (2000.61.04.007032-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DEBRUNS MODAS LTDA(SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO) X LUIZ FERNANDO LEITE PASSOS X MARIA CECILIA DE MOURA PASSOS

Fls. 141/142- Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada.Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menos onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Nesse sentido:Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008.Ante o exposto indefiro o pedido.Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.Int.

0010451-81.2003.403.6104 (2003.61.04.010451-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANGAR DIESEL COMERCIO, REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA(SP037180 - JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES)

Fl. 101 - Apreciarei oportunamente.Fl. 105 - Ante a notícia de parcelamento da dívida, diga a exequente.

0001244-87.2005.403.6104 (2005.61.04.001244-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANGAR DIESEL COM/ REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA(SP037180 - JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES) X JOSE ROBERTO TOLEDO DE ANDRADE

Fls. - Ante a notícia de parcelamento da dívida, diga a exequente.

0004138-36.2005.403.6104 (2005.61.04.004138-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANGAR DIESEL COM/ REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA(SP037180 - JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES) X JORGE ROBERTO TOLEDO DE ANDRADE X VERA LUCIA CAMPANHOLI DE ANDRADE

Fls. - Ante a notícia de parcelamento da dívida, diga a exequente.

0006513-10.2005.403.6104 (2005.61.04.006513-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANGAR DIESEL COMERCIO, REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA(SP037180 - JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES) X JOSE ROBERTO TOLEDO DE ANDRADE X JOSE ROBERTO TOLEDO DE ANDRADE JUNIOR X VERA LUCIA CAMPANHOLI DE ANDRADE

Fls. - Ante a notícia de parcelamento da dívida, diga a exequente.

0001551-70.2007.403.6104 (2007.61.04.001551-4) - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ELETRONICA SERVICOM DE SANTOS SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X FABIO BERNARDES DE OLIVEIRA

Diga a exequente acerca da certidão de fl. 59.

Expediente Nº 5086

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0202629-33.1998.403.6104 (98.0202629-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206690-73.1994.403.6104 (94.0206690-0)) HILTON CARVALHO DA SILVA(Proc. LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) Fls. 227/228 - Prejudicado ante o despacho proferido nos principais, que determina a expedição do alvará. Após, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 225.

0012471-06.2007.403.6104 (2007.61.04.012471-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008853-87.2006.403.6104 (2006.61.04.008853-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação da embargada em ambos os efeitos. Vista à embargante para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0006467-16.2008.403.6104 (2008.61.04.006467-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012561-14.2007.403.6104 (2007.61.04.012561-7)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo o recurso de apelação do embargado em ambos os efeitos. Vista à embargante para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

EXECUCAO FISCAL

0201276-07.1988.403.6104 (88.0201276-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CLAUDIO CORREA HONORATO Fls. - No prazo de 10 dias, regularize a peticionária sua representação processual. Após, venham conclusos.

0207010-31.1991.403.6104 (91.0207010-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MIGUEL DE JESUS OLIVEIRA

Fl. - Defiro o pedido de vista.

0200443-47.1992.403.6104 (92.0200443-9) - FAZENDA NACIONAL X PARTICIPACOES ITAIPU S/A(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)

Fls. - Diga a exequente. Após, venham conclusos.

0206287-07.1994.403.6104 (94.0206287-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X FIFTY FIFTY RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X IZO SILVIO STROH(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X PETER ARTUR BYOLOWSKI X ABRAHAM BYDLOWSKI X JAN STROH - ESPOLIO (MARJEM STROH) X MARJEM STROH X PAULA YONE STROH(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X MARISE BYDLOWSKI(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA E SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH E SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO)

Ante a manifestação da exequente às fls. 652/653, que acolho, determino: 1- Intime-se a co-executada Paula Yone Stroh, através de sua patrona, para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento do valor devido por ela na presente execução,

conforme cálculos apresentados pela exequente, levando em conta sua participação na sociedade.2- Intime-se a executada, através de sua patrona para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito relativo à substituição do veículo penhorado.Após, diga a exequente.

0202136-90.1997.403.6104 (97.0202136-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO XAVIER DE ALMEIDA JUNIOR

No prazo de 10 dias, regularize a peticionária sua representação processual, bem como complemente o valor das custas judiciais.Após, venham conclusos.

0209069-45.1998.403.6104 (98.0209069-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PAIVA CIA X CLAUDIO BEYRODT PAIVA - ESPOLIO (EDNA MARIA DA CONCEICAO SILVA)

Fl. 216 - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, providencie a exequente os dados requeridos na Nota de devolução de fl. 212 para possibilitar o registro da penhora.Após, venham conclusos.No silêncio, aguardem os autos provação no arquivo.

0010552-26.2000.403.6104 (2000.61.04.010552-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X HERCILIO DE FONTES GALVAO NETO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Fl. 307 - Sem prejuízo do cumprimento da última parte da decisão de fls. 303/304, suspendo o feito pelo prazo de 180 dias, e tendo em vista a regularidade dos pagamentos, conforme noticiado pela própria exequente, aguardem os autos provação no arquivo.

0000723-84.2001.403.6104 (2001.61.04.000723-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X WALTER MACHADO GARCIA(SP014749 - FARID CHAHAD)

Vistos.Fls. 180/185: eventuais erros no processamento do feito devem ser impugnados pelo recurso adequado.No tocante ao pedido de novo bloqueio dos ativos financeiros do executado, não resta comprovado nos autos ter a Exequente esgotado as diligências para a localização de bens do executado.Da ponderação dos princípios relativos ao interesse do credor com o da menor onerosidade do devedor resulta que o cabimento da penhora on line de ativos financeiros depende da comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes.(...) (REsp 1067260/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 07/10/2008)Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.Diante do exposto, indefiro o pedido.Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.Int.

0005386-42.2002.403.6104 (2002.61.04.005386-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Tendo em vista a informação supra, concedo o prazo de 05 dias para que o peticionário de fl. 150 regularize sua representação processual.Após, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 147.

0005387-27.2002.403.6104 (2002.61.04.005387-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP223833 - PATRICIA HELENA FEITOSA MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a informação supra, concedo o prazo de 05 dias para que o peticionário de fl. 148 regularize sua representação processual.Após, cumpra-se o despacho de fl. 150.

0009052-51.2002.403.6104 (2002.61.04.009052-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X IRANI PROFETA RIBEIRO

Fls. - No prazo de 10 dias, regularize a peticionária sua representação processual.Após, venham conclusos.

0011112-94.2002.403.6104 (2002.61.04.011112-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARIA DE FATIMA DE JESUS FREITAS

Fl. 32 - No prazo de 10 dias, regularize a peticionária sua representação processual, atualize o valor da dívida e diga, expressamente, em que termos pretende prosseguir.No silêncio, aguardem os autos provação no arquivo.

0008722-20.2003.403.6104 (2003.61.04.008722-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X A. DIAS & CIA LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Fls. - Diga a exequente.Após, venham conclusos.

0009855-97.2003.403.6104 (2003.61.04.009855-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X N L G TERMINAIS DE CARGAS LTDA(SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI) Fl. 147 - Defiro. Intime-se a executada, através de sua patrona, para, no prazo de 05 dias, regularizar o pagamento das parcelas vencidas.Fls. 150/156 e 157/159 - Defiro a juntada.

0010145-15.2003.403.6104 (2003.61.04.010145-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOLMAR NETTO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) Fl. 54 - Defiro o pedido de vista.

0017663-56.2003.403.6104 (2003.61.04.017663-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA CECILIA GULO CABRITA(SP168918 - JANAÍNA NOGUEIRA MULLER) Fl. 146 - Prejudicado ante a sentença proferida á fl. 142.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dando-se baixa na distribuição.

0011529-76.2004.403.6104 (2004.61.04.011529-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CARLOS ALBERTO MACHADO DE SOUZA No prazo de 15 dias, providencie o exequente a complementação do valor das custas judiciais.Após, venham os autos conclusos.

0013768-53.2004.403.6104 (2004.61.04.013768-0) - FAZENDA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP050076 - LUIZA HELENA FAUSTINO SAMPAIO E SP125508 - MARCIO CARUCCIO LAMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELFI FERREIRA DA SILVA) Ante o noticiado à fl. 47, diga a exequente.

0013965-08.2004.403.6104 (2004.61.04.013965-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ELIZABETH DOS SANTOS MEDEIROS ASSIS Fls.25/26 - Preliminarmente, providencie a exequente a juntada da guia de diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias.Após, expeça-se Carta Precatória a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Indaiatuba/SP para citação da executada no endereço indicado.Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provoção no arquivo.Int.

0014001-50.2004.403.6104 (2004.61.04.014001-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X UNID DE MEDICINA INTERNA DR LUIZ ALBERTO BARRETO No prazo de 15 dias, providencie o exequente a complementação do valor das custas judiciais.Após, venham os autos conclusos.

0014073-37.2004.403.6104 (2004.61.04.014073-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X SESMT SERVICO ESPECIALIZADO EM SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA No prazo de 15 dias, providencie o exequente a complementação do valor das custas judiciais.Após, venham os autos conclusos.

0014349-68.2004.403.6104 (2004.61.04.014349-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CENTRO MEDICO E GERIATRICO DR ALEXANDRE S/C LTDA No prazo de 15 dias, providencie o exequente a complementação do valor das custas judiciais.Após, venham os autos conclusos.

0014475-21.2004.403.6104 (2004.61.04.014475-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JAMIR MENDES MONTEIRO Fl. 32 - Ante o desarquivamento dos autos, no prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provoção no arquivo.

0007007-69.2005.403.6104 (2005.61.04.007007-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELETROSAF LTDA ME(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) Fls. - Diga a exequente.Após, venham conclusos.

0007131-52.2005.403.6104 (2005.61.04.007131-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA VILLE LTDA - ME X LENI GOMES DA SILVA X DANIEL JOAO RODRIGUES

Fls.- Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada.Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menos onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Nesse sentido:Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008.Ante o exposto indefiro o pedido.Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provação no arquivo.Int.

0010628-74.2005.403.6104 (2005.61.04.010628-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELETROSAF LTDA ME(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ)

Fls. - Diga a exequente.Após, venham conclusos.

0008610-46.2006.403.6104 (2006.61.04.008610-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELPIDIO ANIAS DE SOUZA JUNIOR
Fl. 17 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 23 meses, devendo os autos aguardar em arquivo, sobretestados, até final cumprimento do acordo, quando o exequente deverá manifestar-se.

0008615-68.2006.403.6104 (2006.61.04.008615-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO CONSTANTINO VILARINHO
No prazo de 15 dias, providencie o exequente a complementação do valor das custas judiciais.Após, venham os autos conclusos.

0011218-17.2006.403.6104 (2006.61.04.011218-7) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLI ABEL) X MARCIO REBUA BOMFIM
Fl. 42 - Defiro. Anote-se.Cumpra-se o despacho de fl. 40.

0003217-09.2007.403.6104 (2007.61.04.003217-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAL IMOVEIS S/C LTDA

Fls.- Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada.Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menos onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Nesse sentido:Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008.Ante o exposto indefiro o pedido.Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provação no arquivo.Int.

0003229-23.2007.403.6104 (2007.61.04.003229-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ACARA CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA
Fls.- Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada.Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menos onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Nesse sentido:Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008.Ante o exposto indefiro o pedido.Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provação no arquivo.Int.

0003235-30.2007.403.6104 (2007.61.04.003235-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PIRAMIDE NEG IMOB S/C LTDA

Fls. - Defiro, determinando a citação do executado em seu atual endereço.Expeça-se o competente mandado.

0003261-28.2007.403.6104 (2007.61.04.003261-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TELMA BELEM DE ARAUJO

Fls.- Não resta comprovado nos autos que o exeqüente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada.Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menos onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Nesse sentido:Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008.Ante o exposto indefiro o pedido.Diga a exeqüente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provação no arquivo.Int.

0003275-12.2007.403.6104 (2007.61.04.003275-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARLENE FALSETTA

Fls.- Não resta comprovado nos autos que o exeqüente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada.Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menos onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Nesse sentido:Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008.Ante o exposto indefiro o pedido.Diga a exeqüente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provação no arquivo.Int.

0003307-17.2007.403.6104 (2007.61.04.003307-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO ROBERTO PINTO

Fls.- Não resta comprovado nos autos que o exeqüente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada.Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menos onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Nesse sentido:Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008.Ante o exposto indefiro o pedido.Diga a exeqüente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provação no arquivo.Int.

0003506-39.2007.403.6104 (2007.61.04.003506-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Fls. 34/35 - Defiro. Expeça-se mandado para penhora do veículo indicado.

0003508-09.2007.403.6104 (2007.61.04.003508-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIA MARANGONI

Fls.- Não resta comprovado nos autos que o exeqüente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada.Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menos onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Nesse sentido:Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008.Ante o exposto indefiro o pedido.Diga a exeqüente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provação no arquivo.Int.

0003531-52.2007.403.6104 (2007.61.04.003531-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JUAREZ OLIVEIRA GOMES

Fls.- Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada.Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menos onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Nesse sentido:Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008.Ante o exposto indefiro o pedido.Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provação no arquivo.Int.

0003565-27.2007.403.6104 (2007.61.04.003565-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ABEL VERONICO DA SILVA FILHO
Fls.- Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada.Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menos onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Nesse sentido:Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008.Ante o exposto indefiro o pedido.Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provação no arquivo.Int.

0003575-71.2007.403.6104 (2007.61.04.003575-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADEMIR DIAS
Fls.- Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada.Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menos onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Nesse sentido:Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008.Ante o exposto indefiro o pedido.Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provação no arquivo.Int.

0003648-43.2007.403.6104 (2007.61.04.003648-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCIO FERREIRA DA SILVEIRA
Fls.- Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada.Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menos onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Nesse sentido:Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008.Ante o exposto indefiro o pedido.Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provação no arquivo.Int.

0003667-49.2007.403.6104 (2007.61.04.003667-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GENTIL SOBRINHO VIDIGAL
Fls. - Defiro, determinando a citação do executado em seu atual endereço.Expeça-se o competente mandado.

0004156-86.2007.403.6104 (2007.61.04.004156-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WALDIR SILVA FILHO
Fls.- Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada.Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menos onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de

outros meios de garantia do crédito. Nesse sentido: Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008. Ante o exposto indefiro o pedido. Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida. No silêncio, aguardem os autos provação no arquivo. Int.

0004158-56.2007.403.6104 (2007.61.04.004158-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS LIMA DOS SANTOS Fls. - Defiro. Ante o desarquivamento dos autos, concedo o prazo de 30 dias para manifestação do exequente, devendo este, inclusive, atualizar o valor da dívida. No silêncio, aguardem os autos provação no arquivo.

0004192-31.2007.403.6104 (2007.61.04.004192-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DAGOBERTO MARTHO NETO Fls. 32/33 - Defiro. Expeça-se mandado para penhora do veículo indicado.

0004209-67.2007.403.6104 (2007.61.04.004209-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VINISSIO MARTINS CLEMENTE Fls. - Defiro, determinando a citação do executado em seu atual endereço. Expeça-se o competente mandado.

0004861-84.2007.403.6104 (2007.61.04.004861-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA Fl. 15 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 04 (quatro) meses, devendo os autos aguardar em Secretaria até final cumprimento do acordo, quando o exequente deverá manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito.

0004957-02.2007.403.6104 (2007.61.04.004957-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO ESPINOSA LORENZO Fl. 19 - Prejudicado ante a sentença proferida á fl. 15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0009316-92.2007.403.6104 (2007.61.04.009316-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SILVIA RENATA LOUREIRO MENDELLA Fls. - No prazo de 10 dias, regularize a peticonária sua representação processual. Após, venham conclusos.

0006245-48.2008.403.6104 (2008.61.04.006245-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X VICENTE RUSSO FILHO No prazo de 10 dias, regularize a peticonária, Dra. Denise Rodrigues, sua representação processual. Após, venham conclusos.

0013125-16.2008.403.6182 (2008.61.82.013125-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 27/32.

0013535-74.2008.403.6182 (2008.61.82.013535-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 28/33.

Expediente Nº 5089

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0206588-80.1996.403.6104 (96.0206588-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200095-24.1995.403.6104 (95.0200095-1)) CROATIA LINE(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E Proc. ELIANA ALO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a embargada o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, aguardem os autos provação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0207043-21.1991.403.6104 (91.0207043-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SOMAG COMERCIAL AGRICOLA LTDA X CAIO EDUARDO JUNQUEIRA X VERA LUCIA VAZ GUIMARAES(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA)

Recebo o recurso de apelação da executada em ambos os efeitos.Vista à exequente para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0006790-94.2003.403.6104 (2003.61.04.006790-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARNEY DE BARROS GUIGUER) X EMPRESA DE PESCA SANTO ANDRE LTDA X ANDREA DI GREGORIO X VINCENZO DI GREGORIO NETO X GUISEPPE GERALDO GUSTAVO DI GREGORIO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Fl. 250 - Defiro o pedido de vista.Retornando os autos, cumpre-se o despacho de fl. 240.

0007428-25.2006.403.6104 (2006.61.04.007428-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PIRESSIL COMERCIAL ELETRICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem para, tendo em vista que a executada foi citada (fl. 61), tornar sem efeito a primeira parte do despacho de fl. 70 e determinar o cumprimento da segunda parte daquele despacho.Após, diga a exequente em que termos pretende prosseguir.

0001275-68.2009.403.6104 (2009.61.04.001275-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 15/20 - No prazo de 10 dias, regularize o peticionário sua representação processual.Após, diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade.

0001277-38.2009.403.6104 (2009.61.04.001277-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 15/20 - No prazo de 10 dias, regularize o peticionário sua representação processual.Após, diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade.

0001279-08.2009.403.6104 (2009.61.04.001279-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 15/20 - No prazo de 10 dias, regularize o peticionário sua representação processual.Após, diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade.

0001285-15.2009.403.6104 (2009.61.04.001285-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 15/20 - No prazo de 10 dias, regularize o peticionário sua representação processual.Após, diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade.

0001297-29.2009.403.6104 (2009.61.04.001297-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 15/20 - No prazo de 10 dias, regularize o peticionário sua representação processual.Após, diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade.

0001301-66.2009.403.6104 (2009.61.04.001301-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 15/20 - No prazo de 10 dias, regularize o peticionário sua representação processual.Após, diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade.

0012330-16.2009.403.6104 (2009.61.04.012330-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X THOME & DELGADO LTDA

Fls. 29/30 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, devendo os autos aguardar em Secretaria até final cumprimento do acordo, quando a exequente deverá manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito.

Expediente N° 5097

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0200065-91.1992.403.6104 (92.0200065-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202841-98.1991.403.6104 (91.0202841-7)) EMPRESA DE NAVEGACAO MERCANTIL S/A(Proc. BERALDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apensem-se aos principais, trasladando-se para eles a cópia da petição de fls. 245/246, da decisão de fl. 248 e deste despacho. Após, diga a exequente em termos de prosseguimento daqueles, haja vista o pedido de extinção dos presentes.

0001026-35.2000.403.6104 (2000.61.04.001026-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008704-38.1999.403.6104 (1999.61.04.008704-6)) SIND CONFERENTES DE CARGAE DESCARGA DO PORTO DE SANTOS(SP147333 - DANIELLA LAFACE BERKOWITZ) X FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Ante a notícia de pagamento do Ofício Requisitório, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0011393-40.2008.403.6104 (2008.61.04.011393-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005344-56.2003.403.6104 (2003.61.04.005344-3)) FAZENDA NACIONAL(PE024596 - MARCELO FERNANDES PIRES DOS SANTOS) X SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA X MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS X EDGAR RIBEIRO MARQUES X ALFREDO FREITAS DOS SANTOS X ALFREDO FREITAS DOS SANTOS JUNIOR X LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS X ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS(SP135272 - ANDREA BUENO MELO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

0002027-06.2010.403.6104 (2009.61.04.003203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-54.2009.403.6104 (2009.61.04.003203-0)) GERSON DA SILVA MONCAO(SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, traga o embargante aos autos: cópia da petição inicial da execução; da certidão de dívida ativa; do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, e, ainda, cópia da inicial dos embargos para instruir a contrafé. Após, venham conclusos.

0002028-88.2010.403.6104 (2005.61.04.010201-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010201-77.2005.403.6104 (2005.61.04.010201-3)) LUIZ CLAUDIO BRAULIO FERREIRA(SP133246 - MARIA DUCIENE DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, emende o embargante a inicial para atribuir valor à causa, e traga aos autos: cópia da petição inicial das execuções; das certidões de dívida ativa; do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, e, ainda, cópia da inicial dos embargos com a emenda para instruir a contrafé. Após, venham conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000762-18.2000.403.6104 (2000.61.04.000762-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X FERRAGENS DIEGUES LTDA(SP032020 - CRISTIANO ALVES TEIXEIRA PINTO)
Fl. 61 - Defiro. Anote-se. Diga a exequente em termos de prosseguimento.

0009616-30.2002.403.6104 (2002.61.04.009616-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FERRAGENS DIEGUES LTDA(SP032020 - CRISTIANO ALVES TEIXEIRA PINTO)
Fl. 134 - Defiro. Anote-se. Após, tornem ao arquivo nos termos do despacho de fl. 132.

0011294-80.2002.403.6104 (2002.61.04.011294-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ARLETE APARECIDA TASCA
Fl. 42 - Defiro, determinando a citação da executada em seu atual endereço. Expeça-se o competente mandado.

0010365-13.2003.403.6104 (2003.61.04.010365-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALEXANDRE FARINELLA JUNIOR(SP237474 - CLARISSA MIGUEL MARTINHO)
Fls. - Defiro. Anote-se. Após, diga a exequente em termos de prosseguimento atualizando o valor da dívida.

0015811-94.2003.403.6104 (2003.61.04.015811-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALEXANDRE FARINELLA JUNIOR(SP237474 - CLARISSA MIGUEL MARTINHO)
Fls. - Defiro. Anote-se. Após, diga a exequente em termos de prosseguimento atualizando o valor da dívida.

0018083-61.2003.403.6104 (2003.61.04.018083-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SELMA CEDRO FEIJO
Fls. - Defiro, determinando a citação do executado em seu atual endereço. Expeça-se o competente mandado.

0011936-82.2004.403.6104 (2004.61.04.011936-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X VALERIA GOMES ALBA

Fl. 14 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 23 meses, devendo os autos aguardar em arquivo, sobretestados, até final cumprimento do acordo, quando o exequente deverá manifestar-se.

0014218-93.2004.403.6104 (2004.61.04.014218-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OTAVIO AUGUSTO TOBIAS

Fls. - Defiro, determinando a citação do executado em seu atual endereço. Expeça-se o ocmpetente mandado.

0001355-71.2005.403.6104 (2005.61.04.001355-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALDA HIPOLITO LOUREIRO

Fls. - Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos solicitando informações acerca do atual endereço da executada constante em seus registros.

0002694-65.2005.403.6104 (2005.61.04.002694-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X LENITA DE OLIVEIRA ARGUELLO

Fls. - Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos solicitando informações acerca do atual endereço da executada constante em seus registros.

0005975-29.2005.403.6104 (2005.61.04.005975-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X HIU HIUN WEI INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO DE FL. 28:Diga o exequente acerca da satisfação de seu crédito, haja vista a transferência efetuada.

0012235-25.2005.403.6104 (2005.61.04.012235-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ELZA MELCHIOR DOS SANTOS

Fls. - Defiro, determinando a citação do executado em seu atual endereço. Expeça-se o ocmpetente mandado.

0004057-53.2006.403.6104 (2006.61.04.004057-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COTERCON COMERCIAL LTDA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Fl. 51 - Primeiramente, no prazo de 05 dias, comprove o peticionário a notificação ao mandante. Após, venham conclusos.

0008559-35.2006.403.6104 (2006.61.04.008559-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO GUILHERME GERALDO

Fl. 17 - Indefiro a utilização do sistema Bacen-Jud para solicitação da informação pretendida pelo exequente, defiro, porém, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil solicitando que informe o endereço do executado constante em seus registros.

0003331-45.2007.403.6104 (2007.61.04.003331-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WELLINGTON DOS SANTOS NETO

Fls. - Defiro. Ante o desarquivamento dos autos, concedo o prazo de 30 dias para manifestação do exequente, devendo este, inclusive, atualizar o valor da dívida. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003590-40.2007.403.6104 (2007.61.04.003590-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROGERIO DE SIQUEIRA PRESTES

Fls. 36/37 - defiro, determinando a citação do executado em seu atual endereço, por carta com aviso de recebimento.

0004161-11.2007.403.6104 (2007.61.04.004161-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OSCAR BAPTISTA MONTEIRO JUNIOR

Fls. - Defiro, determinando a citação do executado em seu atual endereço. Expeça-se o ocmpetente mandado.

0006845-06.2007.403.6104 (2007.61.04.006845-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LIVIA PINEL BERNARDO LEON PEREIRA

Fls. - Defiro. Ante o desarquivamento dos autos, concedo o prazo de 30 dias para manifestação do exequente, devendo este, inclusive, atualizar o valor da dívida. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0009870-27.2007.403.6104 (2007.61.04.009870-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ZULEIKA MARQUES
Fl. 20 - Defiro, determinando nova diligência no endereço da inicial para citação da executada. Expeça-se o competente mandado.

0003804-94.2008.403.6104 (2008.61.04.003804-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X R. L. QUALIDADE S/C LTDA-ME(SP159588 - ANTONIO CARLOS CORREIA DE ARAÚJO)
Fl. 146 - Defiro a substituição da certidão de dívida ativa. Ante a decisão proferida no Agravo nº 2010.03.00.003070-6, juntada às fls. 200/201, intime-se a executada nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/80.

0003844-76.2008.403.6104 (2008.61.04.003844-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSCAR BAPTISTA MONTEIRO JUNIOR

Fls. - Tendo em vista que já veio aos autos resposta do Detran, positiva quanto à localização de veículo em nome do executado, bem como seu endereço, no prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento atualizando o valor da dívida. No silêncio, aguardem os autos provação no arquivo.

0003845-61.2008.403.6104 (2008.61.04.003845-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BELMIRO REZENDE JUNIOR
Fls. - Tendo em vista que já veio aos autos a resposta do Detran, com notícia negativa acerca da localização de veículo em nome do executado, no prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida. No silêncio, aguardem os autos provação no arquivo.

0003849-98.2008.403.6104 (2008.61.04.003849-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CESAR CARREGA RIBEIRO
Fls. - Tendo em vista que já veio aos autos a resposta do Detran, com notícia negativa acerca da localização de veículo em nome do executado, no prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida. No silêncio, aguardem os autos provação no arquivo.

0004000-64.2008.403.6104 (2008.61.04.004000-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLOVIS DE OLIVEIRA GONCALVES

Fls. - Tendo em vista que já veio aos autos a resposta do Detran, com notícia negativa acerca da localização de veículo em nome do executado, no prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida. No silêncio, aguardem os autos provação no arquivo.

0004001-49.2008.403.6104 (2008.61.04.004001-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO SCOPELLI NOE

Fls. - Tendo em vista que já veio aos autos resposta do Detran, positiva quanto à localização de veículo em nome do executado, bem como seu endereço, no prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento atualizando o valor da dívida. No silêncio, aguardem os autos provação no arquivo.

0004019-70.2008.403.6104 (2008.61.04.004019-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO DE OLIVEIRA NETO
Fls. 24/25 - Defiro, concedo o prazo de 60 dias para diligências a cargo do exequente. No silêncio, aguardem os autos provação no arquivo.

0004020-55.2008.403.6104 (2008.61.04.004020-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILTON HUGO SCHREITER
Fls. - Tendo em vista que já veio aos autos resposta do Detran, positiva quanto à localização de veículo em nome do executado, bem como seu endereço, no prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento atualizando o valor da dívida. No silêncio, aguardem os autos provação no arquivo.

0004024-92.2008.403.6104 (2008.61.04.004024-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE EDUARDO CONRADO GOMES

Fls. - Tendo em vista que já veio aos autos a resposta do Detran, com notícia negativa acerca da localização de veículo em nome do executado, no prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida. No silêncio, aguardem os autos provação no arquivo.

0004030-02.2008.403.6104 (2008.61.04.004030-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RENATO CLEBER DA FONTOURA NUNES

Fls. - Tendo em vista que já veio aos autos a resposta do Detran, com notícia negativa acerca da localização de veículo

em nome do executado, no prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provoção no arquivo.

0004037-91.2008.403.6104 (2008.61.04.004037-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE ANTONIO MUNIZ VIANA Fls. - Tendo em vista que já veio aos autos resposta do Detran, positiva quanto à localização de veículo em nome do executado, bem como seu endereço, no prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provoção no arquivo.

0003203-54.2009.403.6104 (2009.61.04.003203-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GERSON DA SILVA MONCAO Fls. 33 - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada.Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Assim também não podem ser citados pessoalmente os sócios porque estes não foram incluídos no pólo passivo, tendo sido deferida apenas a citação da empresa na pessoa destes.Ante o exposto indefiro o pedido.No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provoção no arquivo.Int.

0012868-94.2009.403.6104 (2009.61.04.012868-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA DOS SANTOS SOUZA Intima o exequente nos termos da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias:Citada a executada, não foi efetuada penhora de bens ante a notícia de parcelamento da dívida.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente N° 5185

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003053-20.2002.403.6104 (2002.61.04.003053-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-41.2002.403.6104 (2002.61.04.000743-0)) PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA E SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

No prazo de 05 dias, regularize a petionária sua representação processual, uma vez que não consta do instrumento de mandato poderes para desistir.Após, venham conclusos.

0003054-05.2002.403.6104 (2002.61.04.003054-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000744-26.2002.403.6104 (2002.61.04.000744-1)) PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 05 dias, regularize a petionária sua representação processual, uma vez que não consta do instrumento de mandato poderes para desistir.Após, venham conclusos.

0003057-57.2002.403.6104 (2002.61.04.003057-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-78.2002.403.6104 (2002.61.04.000747-7)) PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 05 dias, regularize a petionária sua representação processual, uma vez que não consta do instrumento de mandato poderes para desistir.Após, venham conclusos.

0009057-39.2003.403.6104 (2003.61.04.009057-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001038-44.2003.403.6104 (2003.61.04.001038-9)) GEORGE ELIAS & CIA LTDA X GEORGE ELIAS(SP094675 - MARTHA OTONI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fl. 103 - Defiro. Expeça-se o competente Alvará, intimando-se o patrono da embargada a retirá-lo.

0003051-74.2007.403.6104 (2007.61.04.003051-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008176-96.2002.403.6104 (2002.61.04.008176-8)) ALEXANDRE AUGUSTO DE CASTRO(SP156205 - HEVELIN SANTOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.48/54 - Ante a notícia de pagamento da dívida, aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais.Após, venham ambos conclusos.

0011191-63.2008.403.6104 (2008.61.04.011191-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011256-39.2000.403.6104 (2000.61.04.011256-2)) SERGIO BERNARDINO(SP232035 - VALTER GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

No prazo de 05 dias, diga o embargante expressamente nos termos do despacho de fl. 55.Após, ou no silêncio, venham

os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0200167-21.1989.403.6104 (89.0200167-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INTERNACIONAL BOLT ROUPAS LTDA X WADY LOPES MANZUR X FUAD MANSUR LOPEZ(Proc. ELOA MAIA PEREIRA E Proc. RAUL BOLIVAR NEVES E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN)

Fl. 453 - Defiro a juntada. Anote-se.Tornem os autos ao arquivo, por findos.

0206246-11.1992.403.6104 (92.0206246-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206247-93.1992.403.6104 (92.0206247-1)) INSS/FAZENDA(Proc. MARNEY DE BARROS GUIGUER) X RIVER MERCANTIL E IMOBILIARIA LTDA X MANOEL JOSE NASCIMENTO VIEIRA X PAULO RICARDO RIBEIRO(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO)

Fl. 355 - Defiro. Intime-se a Fazenda nacional do despacho de fl. 352.

0205269-09.1998.403.6104 (98.0205269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PAIVA CIA X CLAUDIO BEYRODT PAIVA - ESPOLIO (EDNA MARIA DA CONCEICAO SILVA)

Fl 193-Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, quando a exequente deverá manifestar-se.No silêncio, aguardem os autos provoção no arquivo.

0206237-39.1998.403.6104 (98.0206237-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CASA DE SAUDE ANCHIETA LTDA(SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA)

Fls. 524/525 - Cumpra-se com urgência o despacho de fl. 493.Após, prossiga-se na forma determinada à fl. 521.DESPACHO DE FL. 551:Dê-se ciência às partes da interposição de agravo pelo Município de Santos (fls.542/550).Após, prossiga-se na forma determinada à fl. 521.

0001840-76.2002.403.6104 (2002.61.04.001840-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP152489 - MARNEY DE BARROS GUIGUER) X ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S.A. X ZELLA LEONOR DICKINSON X FABIANA CARDOSO BRAGA OLIVEIRA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X ERIK WILLIAM SODING X RICARDO LORENZO SMITH(SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a terceira parte do r. despacho de fl. 420 em virtude do entendimento correto a ser adotado no presente caso. Com efeito, o sistema Bacen-Jud deve ser utilizado somente nas hipóteses em que a exequente haja previamente esgotado as diligências visando encontrar bens do executado, o que não é o caso dos autos.Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Nesse sentido:Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008.Ante o exposto indefiro o pedido.Fl. 426 - Defiro. Oficie-se à 1ª Vara desta Subseção Judiciária solicitando informações acerca do valor a ser recebido pela Agência Marítima Dickinson S/A nos autos nº 91.020.4992-9.Com a resposta, diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.Int.

0008176-96.2002.403.6104 (2002.61.04.008176-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X HOTEL E RESTAURANTE CASTRO MONTEIRO LTDA X ROBERTO DE CASTRO X ALEXANDRE AUGUSTO DE CASTRO(SP156205 - HEVELIN SANTOS DE SOUZA E SP037206 - ISA LUCIA SOLITRENICK)

Fls. 263/270 - Apreciarei oportunamente.Fl. 273 - Diga a exequente.

0010655-28.2003.403.6104 (2003.61.04.010655-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HERMINIO VERGARA(SP060643 - ANTONIO CARLOS ANGOTTI SILVA)

Fl. 92 - Defiro. Tornem para verificação do detalhamento do bloqueio de valores.Após, dê-se nova vista à exequente para que, no prazo de 10 dias, diga em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provoção no arquivo.

0012720-59.2004.403.6104 (2004.61.04.012720-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X HELIO SCIGLIANO

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista o retorno da Carta Precatória

expedida.No silêncio, aguardem os autos provação no arquivo.

0012947-49.2004.403.6104 (2004.61.04.012947-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X V T C COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ALVARO JABUR MALUF(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X ALVARO JABUR MALUF JUNIOR(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X PAULO JABUR MALUF(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI)
Fls. 240/241 - Defiro. Expeça-se o Ofício Requisitório.

0014417-18.2004.403.6104 (2004.61.04.014417-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MEDICIN OFCIR-COMERCIO E MANUT EQUIP MEDICOS LTDA ME(SP179443 - CESAR PERES MALANTRUCCO)

Fl. 125 - Defiro. Intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, pagar o saldo remanescente devidamente atualizado na data do pagamento, sob pena de prosseguimento da execução.No silêncio, venham conclusos.

0008861-98.2005.403.6104 (2005.61.04.008861-2) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP023390 - SEBASTIAO GUEDES DA COSTA E SP105039 - TARCO CABALEIRO COUTINHO)

Fl. 68 - Defiro a juntada.Aguarde-se cumprimento do mandado de penhora no rosto dos autos expedido.

0004995-14.2007.403.6104 (2007.61.04.004995-0) - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X IMAIPESCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA X SHIROYOKI YAMAYA X USHIMATSU IMAI X SHIGETO HIRATA X KENJI ASADA X HISAMI FUNATSU(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Fl. 236 - Defiro. Expeça-se mandado para penhora dos veículos indicados, registrando o gravame junto ao detran.DESPACHO DE FL. 267:Ante o noticiado à fl. 266, suspenso por ora o cumprimento do despacho de fl. 264.Diga a exequente

0008062-84.2007.403.6104 (2007.61.04.008062-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X F S C REPRESENTACOES E COM/ LTDA - ME X JOSE PEDRO SIMAO FILHO(SP187221 - WANDER HENRIQUE BRANCALHONI)

Cumpra-se a última parte do despacho de fl. 136.DESPACHO DE FL. 152:Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 142, dê-se ciência à exequente da interposição do agravo (fls. 144/151).

6^a VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Bel^a Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente N^o 3134

INQUERITO POLICIAL

0007852-33.2007.403.6104 (2007.61.04.007852-4) - JUSTICA PUBLICA X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA(SP118688 - JOSE ROBERTO PEREIRA MANZOLI) X VALDIR MARTINS DOMINGUES(SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 11 Reg.: 740/2007 Folha(s) : 157Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, com relação aos fatos tratados nos presentes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura do Código Penal, c.c. art. 61 do Código de Processo Penal, e, consequentemente, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à distribuição.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1^a VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2069

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003306-94.2010.403.6114 (2008.61.14.005226-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO:
SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO) X SEGREDO
DE JUSTICA

Vistos.Aguarde-se nos termos do parágrafo único do art. 130 do Código de Processo Penal.Int.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000505-16.2007.403.6114 (2007.61.14.000505-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE
BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X AMERICO MURARI(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI E SP195677 -
ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE E SP197087 - GISELE VASCONCELOS AMEDI E SP238279 - RAFAEL
MADRONA E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP134056E - THIAGO ZANINI DE OLIVEIRA E
SP147631E - GERSON BARBOSA DOS ANJOS JUNIOR E SP243880 - DANIELA CRISTINA FAVARETTO)
Defiro a expedição de certidão de objeto e pé de inteiro teor, salientando que consta do sistema processual somente o
dispositivo da sentença e caso o advogado tenha interesse no teor da sentença na íntegra poderá retirar os autos de
Secretaria para cópias.Intime-se a defesa para retirada da certidão de objeto e pé até 08/07/2010. Após, arquivem-se os
autos com as cautelas legais.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0005226-74.2008.403.6114 (2008.61.14.005226-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO:
SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE)
X SEGREDO DE JUSTICA(SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E
SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO
DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE
OLIVEIRA PIOVESANA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI
TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP247141 - ROSANGELA
BARBOSA ALVES E SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM E SP102774 - LUCIANI RIQUENA
CALDAS E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E
SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP219879 - MIGUEL MOMBERG VENÂNCIO JUNIOR E SP106133
- ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP267822 -
RONALDO GOMES E SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO
CAPUCHO E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES)

Vistos, etc. 1- Fls. 1140/1141: Com relação ao pedido de exclusão das provas alegadamente obtidas por meios ilícitos, verifica-se que a matéria foi submetida ao crivo do E. Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do HC nº 160046/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, sendo deferida parcialmente a liminar para que, por ora, não seja considerada na instrução processual e em eventual julgamento a prova obtida diretamente pelo MPF junto à Receita Federal (fls. 1219/1235). Desse modo, quanto a este ponto, resta aguardar o desfecho do HC no STJ. 2- Fls. 1142/1143: Defiro a inclusão do INSS como assistente de acusação, anote-se. 3- Fls. 1147/1153: Defiro o pedido formulado pelo Banco Bradesco e determino o levantamento da constrição judicial existente sobre o veículo marca Toyota, modelo Hylux CD, placas EAE 1957. Oficie-se ao DETRAN/SP a fim de que proceda a devida anotação. 4 - Fls. 1176/1177, 1182/1183 e 1208/1209: Indefiro o pedido, em virtude da ausência de legitimidade para o requerimento e da justificativa apresentada pelo MPF no sentido de que tais documentos interessam à instrução processual. 5- Fls. 1180/1181: À míngua de comprovação da necessidade de levantamento da quantia requerida, bem como considerando o motivo da apreensão dos valores, que se prestam a ressarcir prejuízos causados ao Erário pelo suposto envolvimento do acusado nos crimes que são objeto de ações penais em trâmite perante esta Vara, indefiro o pedido de levantamento da constrição. 6- Fls. 1189/1190: Indefiro o pedido, tendo em vista a justificativa do MPF no sentido da prova ser útil à instrução processual. 7- Anote-se o contido nas petições de fls. 1242/1243, 1244, 1245 e 1256/1257. 8- Manifeste-se o MPF, no prazo de 3 (três) dias, sobre a petição de fls. 1247/1248. 9- Fls. 1258/1259: o pedido será analisado após a manifestação do MPF acerca dos documentos necessários à instrução processual, com eventual devolução dos demais aos respectivos interessados. 10- Indefiro o pedido de intimação da União, porquanto o conceito de ofendido expresso no art. 201, 2º, do CPP deve ser entendido em seu aspecto processual, ou seja, aquele que sofre um prejuízo em virtude do cometimento do crime (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 445. No caso, o prejuízo foi suportado pelo INSS e não pela União. Ademais, não se pode confundir o ofendido com o sujeito passivo constante ou formal do crime, que sempre será o Estado, em sentido amplo. Intimem-se. Cumprase.

ACAO PENAL

0003603-48.2003.403.6114 (2003.61.14.003603-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE X ALEX TERELA PINHEIRO DE CASTRO X VANDERLEI PINHEIRO DE CASTRO X OSWALDO AFFONSO JUNIOR(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP234263 - EDILSON JOSE DA CONCEIÇÃO)

Intime-se o advogado do réu OSVALDO a fornecer no prazo de 10(dez) dias o endereço atualizado do mesmo sob as penas da lei.Após, intime-se o réu supramencionado da sentença de fls. 468/495.Ao final, intime-se o Ministério Público Federal a apresentar contrarrazões das apelações de fls. 502/512 e 515/522 no prazo legal.

0006755-31.2008.403.6114 (2008.61.14.0006755-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI E Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP094799A - DERCY SALGUEIRO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO E SP183813 - BETHÂNIA GOMES DAWIDOVICZ E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Tendo em vista que todos os defensores tiveram acesso aos autos de interceptação telefônica na íntegra(certidão de fl. 3883),bem como para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intimem-se os réus a emendarem as defesas preliminares apresentadas no prazo de 10(dez) dias.Com a apresentação das mesmas, vista ao Ministério Público Federal.No silêncio ou após a resposta do órgão ministerial às emendas, venham-me os autos conclusos para apreciação das defesas preliminares.

3^a VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6908

MANDADO DE SEGURANCA

0003491-35.2010.403.6114 - ANA PAULA DA SILVA(SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Vistos.Mantendo a decisão de fls. 80/81, por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0003848-15.2010.403.6114 - TEGMA GESTAO LOGISTICA S/A X TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA X TEGMAX COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA S/A., TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA. e TEGMAX COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., qualificadas à fl. 02, impetram mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia liminar para permitir a dedução dos valores correspondentes às despesas com o PAT do IRPJ devido, sem as restrições impostas pelos atos regulamentares administrativos.Sustentam, em síntese, que a Lei nº 6.231/76 (com as alterações trazidas pela Lei nº 9.532/97) que instituiu o PAT, bem como as demais normas regulamentares aplicáveis, determinaram que as pessoas jurídicas inscritas no referido programa podem deduzir, do IRPJ devido, valor equivalente à aplicação da

alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio do PAT, tendo como limite o montante de 4% (quatro por cento) do imposto devido; sendo a PI nº 326/77 e as instruções normativas 143/86, 16/92 e 267/02 ilegais. Relatados. Decido o pedido de liminar. Recebo a petição de fls. 40/41, como aditamento à inicial. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Reputo relevante a argumentação da impetrante, no tocante à ausência de amparo legal para limitar a dedução de imposto relativa ao benefício do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, fixando custo máximo da refeição em Instrução Normativa. A Lei nº 6.321/76 dispõe: Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. Contudo, a Instrução Normativa SRF nº 267/2002, sucessora da PI nº 326/77 e da IN/SRF nº 143/86, estipulou um limite ao benefício, in verbis: 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos). Evidente a ilegalidade, neste ponto, da Instrução Normativa, ao instituir uma restrição à dedução do tributo e majorar, por via transversa, o tributo a ser deduzido, sem amparo na lei de regência, desbordando de sua função meramente regulamentar. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI N° 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. STJ-2ª Turma, RESP 990313, DJE DATA:06/03/2008A União reconheceu a procedência do pedido no Parecer PGN/CRJ nº 2.623/2008, cuja conclusão é a seguinte: Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.436, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento revelante, nas ações judiciais que discutam a legalidade da fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do PAT, através da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 143/86, para fins de cálculo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76. Tal Parecer foi referendado no Ato Declaratório nº 13 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Por consequência, a Secretaria da Receita Federal não pode constituir os créditos tributários relativos ao assunto, ex vi do 4º do inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. O periculum in mora decorre evidente da necessidade de as impetrantes efetuarem as deduções corretas dos tributos a serem recolhidos. Ante o exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida para permitir às impetrantes a dedução dos valores correspondentes às despesas com o PAT do IRPJ devido, sem a restrição do 2º do artigo 2º da IN SRF nº 267/02, em relação aos vencimentos futuros. Requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pôlo passivo. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003016-79.2010.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GIANCARLO DI GRACOMO

Vistos. Fls. 46. A requerente é a empresa EMGEA, assim não cabe a CEF peticionar em nome próprio, embora seja procuradora da requerente. Por outro lado, a petição de fls. 46 não está assinada, pelo que se determina seja regularizada no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo deve a EMGEA manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51.

Expediente N° 6915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005138-02.2009.403.6114 (2009.61.14.005138-0) - JACI TEODORO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO. Integro a sentença embargada para fazer constar o valor da multa diária para cumprimento da tutela antecipada, o qual fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Quanto aos valores em atraso, é evidente que o pagamento está sujeito à execução de sentença que deverá ser promovida pelo requerente no momento oportuno. P.R.I.

0006425-97.2009.403.6114 (2009.61.14.006425-8) - ORLANDO RODRIGUES SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. ORLANDO RODRIGUES SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário,

contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício, no que concerne a recalcular a aposentadoria por invalidez, utilizando-se o salário-de-benefício originário do auxílio-doença, na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/16) veio acompanhada de documentos (fls. 17/37). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida tutela antecipada (fl. 41). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação (fls. 67/78), alegando que a interpretação dada a inicial é equivocada acerca do conceito de salário-de-contribuição, alegando ainda que esta exposto isoladamente ao 5º, do art. 29 da Lei 8.213/91, conforme expresso no regulamento da Previdência Social em seu artigo 36, 7º, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, requerendo, alternativamente, em caso de procedência da ação, que seja reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 05 anos da propositura da ação. Réplica às fls. 97/108. É o relatório. DECIDO. De início, acolho a preliminar de prescrição quinquenal das diferenças, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade - portanto, contributivo -, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. Confiram-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO N° 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. STJ, 3ª Seção, AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109, FELIX FISCHER, DJE DATA: 24/06/2009 PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 JORGE MUSSI, DJE DATA: 13/10/2009 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114918, DJE DATA: 13/10/2009. No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.164.118/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/11/2009; Resp 1.143.387/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/10/2009; Resp 1.126.133/MG, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 10/09/2009; REsp 1.108.867/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/06/2009; REsp 1.112.907/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 05/05/2009; REsp 1.103.741/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 28/04/2009 e REsp 1.108.066/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/04/2009. Dessa forma, por segurança jurídica, passo a adotar o entendimento uniformizador da Corte Superior. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça integral e gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

0006735-06.2009.403.6114 (2009.61.14.006735-1) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando em síntese que usufruiu o benefício de auxílio-doença NB nº 504.106.185-4, de 25.06.2002 a 28.09.2003, convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 29/09/2003. Propôs ação trabalhista em 12/01/2006 em face último empregador VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA. e, vencedor, requer a inclusão das verbas concedidas nos salários-de-contribuição do auxílio-doença. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/95). Custas recolhidas à fl. 136. Contestação do INSS, às fls. 146/155, alegando prescrição e, no mais, a improcedência da ação, tendo em vista que a Autarquia-Ré teria agido nos estritos termos legais e que não foi parte na referida Ação Trabalhista, não produzindo assim efeitos à autarquia, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Réplica às fls. 164/169. É o relatório. DECIDO. A matéria é exclusivamente de direito; passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103,

parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito propriamente dito, a procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Pelo que se observa dos autos, o autor ajuizou a Reclamação Trabalhista nº 01981-2004-465-02-00-1 (1981/2004) contra a Viação Riacho Grande Ltda., perante a 5ª Vara do Trabalho em SB do Campo. A sentença de fls. 28/37 julgou procedente em parte o pedido para pagamento de horas extras e multa convencional. O acórdão de fls. 38/41 excluiu apenas as verbas relativas às horas extras decorrentes do intervalo previsto no art. 66 do CLT e reflexos e transitou em julgado. Na fase de execução, as partes chegaram a acordo e o INSS teve vista dos autos (fl. 80), com recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 81/90). Dessa forma, como o título executivo laboral dá ensejo à cobrança das contribuições previdenciárias devidas e implica aumento do salário considerado para fins de apuração do salário-de-contribuição, faz jus o autor à revisão de seu benefício, desde a concessão, para fins de recálculo da renda mensal inicial, conforme a legislação abaixo. Nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como: I - a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifei) Outrossim, a Lei nº 8.213/91, ao dispor sobre a fixação do salário-de-benefício e da renda mensal destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, define o seguinte: Art. 29 - 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (grifei) Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (grifei) Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifei) Assim, todas as verbas recebidas pelo empregado como remuneração por seu trabalho devem integrar os salários-de-contribuição. Por decorrência, cabe revisão da RMI sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não correspondam ao efetivamente pago pelo empregador. Por isso, o segurado que tiver alterados os salários-de-contribuição utilizados no período-base, por acréscimo de verbas reconhecidas em ação trabalhista, faz jus à revisão de seu benefício. No caso em tela, requerida a revisão e uma vez apresentados os novos valores dos salários-de-contribuição, apurados em liquidação da sentença trabalhista, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, aplicados todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, substituindo o valor apurado do auxílio-doença, com reflexos na aposentadoria subsequente, a partir da data do requerimento, respeitando-se a prescrição quinquenal. Nesse sentido, está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo dos julgados a seguir transcritos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). POSSIBILIDADE. - Assiste ao Autor o direito à revisão do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço, com o pagamento das parcelas atrasadas, em razão de que foi reconhecido, em data que antecedeu a concessão da aposentadoria, o reenquadramento do Apelado na tabela salarial da CODEBA e a inclusão de adicional de risco, com reflexo no cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes dos Tribunais Regionais da 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-5ª REGIAO, AC 200185000059064 UF: SE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 14/12/2006 DJ - Data::20/09/2007 Desembargador Federal Geraldo Apoliano) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, DENTRO DO PBC. É cediço que, com relação aos salários-de-contribuição, o êxito em reclamatória trabalhista, na qual pleiteiam-se verbas não pagas, no Período Básico de Cálculo do salário-de-benefício, determinará a necessidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício. Havendo um aumento dos salários, pelo pagamento ainda que tardio de verbas de natureza salarial, haverá, consequentemente, a necessidade de uma revisão do benefício concedido. Somente não caberá a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício se o segurado, no Período Básico de Cálculo, já contribuía pelo teto de contribuição, uma vez que o excedente é desconsiderado para fins de recolhimento das contribuições. (TRF- 4ª Região - AC 200204010217675/RS - 5ª Turma - Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ - DJU:10/07/2002 - p. 453) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTEGRAÇÃO DE PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO: LEI N° 8.212/91, ART. 28. JUROS DE MORA: TERMO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. As parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista, sobre as quais incidem as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com a integração daquelas parcelas. Precedentes deste Tribunal. 2. A apuração dos novos salários-de-contribuição que

integram o período-base de cálculo do(s) benefício(s), com a inclusão das parcelas salariais reconhecidas na sentença trabalhista, para o cálculo da renda mensal inicial, deve-se dar com observância do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91.3. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.4. No Estado de Minas Gerais, a Lei nº 12.427/96 isenta o INSS do pagamento de custas. 5. A fixação dos honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor da condenação está em consonância com a legislação de regência, razão por que merece reforma a sentença no particular. 6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF- 1ª Região - AC 200101990027249/MG - 1ª Turma - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES - DJ: 24/11/2003 - p. 28)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.Ainda que não tenha o INSS participado da relação processual na Justiça Trabalhista, reconhecido o direito do empregado a aumento salarial nas competências integrantes do PBC, tais valores devem ser considerados no cálculo do benefício previdenciário.(TRF- 4ª Região -AC 9704055919/RS - 5ª Turma - Relator(a) JUIZA VIRGÍNIA SCHEIBE - DJU:25/10/2000 - p. 564)Devo consignar que o acréscimo do salário-de-contribuição decorrente da presente decisão respeitará o limite máximo imposto pela lei, devendo ser desprezado, no ato de revisão, eventual valor excedente. Observo, também, que o novo salário-de-contribuição deverá substituir o anterior - e não acrescentá-lo - nas hipóteses em que a contribuição previdenciária anterior tenha sido vertida pelo segurado na qualidade de contribuinte individual.Por fim, ressalto que a nova renda mensal, calculada com os reajustes que incidiram desde a data de início do benefício, substituirá a anterior, a partir da data do ajuizamento da ação (31/08/2009), em cumprimento ao artigo 37 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o autor não demonstrou ter formulado pedido de revisão administrativa. Daí a procedência parcial do pedido.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor e, na forma do artigo 37 da Lei nº 8.213/91, pagar-lhe retroativamente à data da propositura desta ação as diferenças decorrentes da consideração, no período básico de cálculo do benefício de auxílio-doença 504.106.185-4 (com reflexo na aposentadoria por invalidez subsequente), dos salários-de-contribuição aferidos nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 1981/2004, cuja cópia integral deve ser apresentada para oportuna liquidação do julgado. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária na forma da Resolução n.º 242/2001-CJF e subsequentes alterações, mais juros de mora, a contar da citação, nos termos do artigo 406 da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados pagamentos efetuados na esfera administrativa.Considerando a substancial sucumbência do autor, que pedia diferenças desde 25/06/2002, mas somente as obteve a partir de 31/08/2009, distribuo os honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação na metade entre partes, com compensação recíproca. Custas rateadas pela metade, sendo isenta a autarquia.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003027-16.2007.403.6114 (2007.61.14.003027-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-73.2003.403.6114 (2003.61.14.006479-7)) ADVANCE CAD-CAE-CAM DESENVOLVIMENTO LTDA X PAULO DOS ANJOS NETTO X REGINALDO DOS ANJOS(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Em função do princípio da causalidade é cabível o arbitramento de honorários ao embargado.Posto isso, integro a sentença embargada para condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1509936-49.1997.403.6114 (97.1509936-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RUMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP164362 - RITA DE CASSIA MIRANDA FLORINDO)

VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

1509937-34.1997.403.6114 (97.1509937-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1509936-49.1997.403.6114 (97.1509936-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RUMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

1509938-19.1997.403.6114 (97.1509938-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1509936-49.1997.403.6114 (97.1509936-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RUMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0006795-28.1999.403.6114 (1999.61.14.006795-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANTONIO CELSO MUCCI

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0000408-60.2000.403.6114 (2000.61.14.000408-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMSYSTEL COMPONENTES E SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO)

VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0001696-43.2000.403.6114 (2000.61.14.001696-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BAGI ARTES GRAFICAS LTDA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0000128-84.2003.403.6114 (2003.61.14.000128-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LOS ANGELES LTDA

VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0001046-88.2003.403.6114 (2003.61.14.001046-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COSMOBRAS COMERCIAL LTDA X LAI CHING TUENN

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0002888-69.2004.403.6114 (2004.61.14.002888-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PROENG MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0046509-24.2006.403.0399 (2006.03.99.046509-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X SERRANA ART-INMOVEIS LTDA

VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0004702-48.2006.403.6114 (2006.61.14.004702-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ITALE COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA ME

VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0007478-16.2009.403.6114 (2009.61.14.007478-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA JOSE DE SANTANA(SP220438 - ROSANA SALOMONE)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0007502-44.2009.403.6114 (2009.61.14.007502-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X REINALDO DONIZETE LUIZ

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0007546-63.2009.403.6114 (2009.61.14.007546-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CARLOS EDUARDO BELLOMO
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0007597-74.2009.403.6114 (2009.61.14.007597-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CARMELA DELL ISOLA
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

Expediente Nº 6916

INQUERITO POLICIAL

0000999-63.2010.403.6181 (2010.61.81.000999-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCONI ALVES SATHLER(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI E SP224488 - RAMON PIRES CORSINI)
VISTOS etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória às fls. 236/237 formulado pelo réu MARCONI ALVES SATHLER, acusado de violar o artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, na modalidade adquirir, importar e guardar consigo papel moeda falsificado. Alega que é trabalhador comprovado, com profissão definida, e reside em moradia fixa, não havendo motivo para que a prisão cautelar permaneça. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento à fl. 253. É o breve relatório. Decido. O artigo 5º, inciso LXVI, da CF dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Na leitura conjunta dos artigos 310, parágrafo único, e 312 do CPP, os requisitos para a concessão da liberdade provisória, independente de fiança, são: residência fixa, atividade lícita e não possuir antecedentes criminais. No caso dos autos, os requisitos não estão presentes. De imediato, verifico que o requerente tem extensa folha de antecedentes criminais (fls. 206/207, 209, 211, 215/216 e 228/232), com condenação específica de moeda falsa e mandado de prisão expedido noutro processo. Evidente que, diante do envolvimento reiterado em crimes contra fé pública, sua prisão no caso dos autos é necessária para assegurar a manutenção da ordem pública e a aplicação da lei penal, pressupostos da prisão preventiva que obstaculizam a concessão de liberdade provisória, ex vi da parte final do parágrafo único do artigo 310 do CPP. Nesse sentido: (...) Ademais, são frágeis as provas de domicílio e de ocupação lícita por simples declaração de terceiros, sem documentação consistente que as ampare. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Uma vez cumprido o despacho de fl. 244, aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1601057-24.1998.403.6115 (98.1601057-7) - G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

Deposite o autor, o valor apurado às fls. 675, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação do valor apurado às fls. 675.Int.

0000077-12.1999.403.6115 (1999.61.15.000077-4) - S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001514-88.1999.403.6115 (1999.61.15.001514-5) - ODILA MECCHI GOMES X JOSE CARLOS GOMES X ANTONIO GOMES JUNIOR(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Tendo em vista a certidão de fls. 321, constatada a ocorrência de erro material, nos termos do art. 463, I, do CPC, corrijo o equívoco da sentença de fls. 318. Assim, onde se lê: Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento no montante de R\$412,85 em favor do réu, que deverá ser deduzido do depósito de fls 257. E, em favor do réu, expeça-se alvará de levantamento do montante remanescente do depósito de fls. 257. leia-se: Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento no montante de R\$412,85 em favor do réu, que deverá ser deduzido do depósito de fls 257. E, em favor do autor, expeça-se alvará de levantamento do montante remanescente do depósito de fls. 257.No mais, mantenho a sentença de fls. 318 tal como lançada.Int.

0004047-20.1999.403.6115 (1999.61.15.004047-4) - ANTONIO ZAGATO(SP144691 - ANA MARA BUCK E SP160961 - ADEMIR DONIZETI FERNANDES E SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de outubro de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se.

0004378-02.1999.403.6115 (1999.61.15.004378-5) - ELETRO HIDRAULICA AGUIA BRANCA LTDA X CENTRO CONTABIL WC S/C LTDA X AGENOR CARRO SAO CARLOS X VALCINIR VULCANI X MIRANDO IND E COM LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) ...com a resposta, dê-se vista ao advogado anteriormente credenciado pelo INSS. (Dr. Marcos Roberto Tavoni).

0004423-06.1999.403.6115 (1999.61.15.004423-6) - MERCEDES ESTHER POMPONIO GARBUIO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Vistos em Inspeção.2. Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros da de cujus MERCEDES ESTHER POMPONIO GARBUIO, conforme petição de fls. 88/94 e 110/111 a saber: NEUCILENE MARIA GARBUIO (fls. 90), NEUCIMARA GARBUIO (fls. 92) e NEUVAIR APARECIDO GARBUIO (fls. 94), já que inexistem dependentes para os fins do art. 112 da Lei nº 8.213/91. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.4. Intime-se.

0004774-76.1999.403.6115 (1999.61.15.004774-2) - MICXIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

...com a resposta dê-se vista ao advogado anteriormente credenciado pelo INSS. (Dr. Marcos Roberto Tavoni).

0007066-34.1999.403.6115 (1999.61.15.007066-1) - ELF MATERIAIS ELETRICOS LTDA X MOZART JOSE RODRIGUES BRAVO ME(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO (ADV.)) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR D APARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0007079-33.1999.403.6115 (1999.61.15.007079-0) - JAIR PRADO BAPTISTA X JOSE ANTONIO FERREIRA X PEDRO SCALI X RAFAEL GIANOTI NETO X SEBASTIAO FABRI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0007591-16.1999.403.6115 (1999.61.15.007591-9) - JARBAS VITAL X MARIA APARECIDA MORAES GARCIA X GILBERTO MENEZES DA SILVA X ELPIDIO LUIZ PEREIRA X JOSE MANOEL LOPES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) Vistos em Inspeção.Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

0000024-94.2000.403.6115 (2000.61.15.000024-9) - MARIA DE LIMA FRAGELLI ME(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO R LIMA FILHO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000321-04.2000.403.6115 (2000.61.15.000321-4) - BOTELHO & MATTOS LTDA(Proc. JAIME ANTONIO

MIOTTO/OAB SC 8672) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001983-03.2000.403.6115 (2000.61.15.001983-0) - LUIZ ANTONIO PICOLO X EUCLIDES MARTINS DA SILVA JUNIOR X SANDOVAL DOS SANTOS JUNIOR X JOSE OSWALDO JUNQUEIRA MENDONCA X LEONARDO BARACHO FIGUEIRA X ANTONIO FERNANDO BRUNI LUCAS X ANTONIO CARLOS DELFINO X LUIZ MARINO KARAFON X PAULO ROBERTO FERREIRA BARBELL X BENEDITO JOSE FATORETTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência a requerente do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de (05) cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002006-46.2000.403.6115 (2000.61.15.002006-6) - ELAINE APARECIDA FATORE X DEMERVAL JOSE AVILA X JOSE MIRANDA X PAULO ROBERTO RIBEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 150.

0000356-51.2000.403.6183 (2000.61.83.000356-4) - GILSON PEREIRA DE OLIVEIRA(Proc. FRANCISCO R. PRETO JR(OAB/DF-12919)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000443-80.2001.403.6115 (2001.61.15.000443-0) - SP098787 - CARLOS ALBERTO ANTONIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE CARDOSO FILHO X GERALDA DA SILVA CARDOSO(SP098787 - CARLOS ALBERTO ANTONIETO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000848-19.2001.403.6115 (2001.61.15.000848-4) - AMAURI CABRAL X JOSE PASSARINHO X SEBASTIAO IRINEU CARDozo X FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR X ANTONIO ROBERTO DIMAMPERA X SEBASTIAO BUENO DA SILVA X JOAO DE LIMA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOSE ANTONIO BATISTA DO AMARAL X SEBASTIAO LEITE DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos em inspeção.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 289/298.

0001377-38.2001.403.6115 (2001.61.15.001377-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-53.2001.403.6115 (2001.61.15.001376-5)) APARECIDA DE LOURDES CASTILHO CHINELATTI X ANTONIO MARQUETTI X ILDA LOPES MARQUETTI X ANTONIO DE PADUA ALMEIDA PRADO X JOAO FRANCISCO MELLO DE ALMEIDA PRADO X SIMONE MELLO DE ALMEIDA PRADO X JOSE FRANCO DE CAMARGO FILHO X MARIA JOSE ABARCA FRANCO DE CAMARGO X MARIA JOSE BIANCHI PERRONI X LUPERCIO MAFIA X MARIA MARGARIDA SENTANIM X RAMEZ DAMHA X ROBERTO SOARES FELICIANO X MARILENE SOUTO MARTINEZ(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fls. 295 - Considerando que há nos autos informação acerca do depósito dos valores devidos aos autores, deixo de determinar a expedição dos ofícios requisitórios.Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região - Divisão de Precatórios, informando a regularização dos autos com a habilitação dos herdeiros dos autores falecidos, bem como, solicitando o desbloqueio dos valores depositados para o fim de expedição dos competentes alvarás de levantamento.Sem prejuízo, retornem os autos à Contadoria Judicial para cálculo do quantum devido a cada autor, tomando-se por base os valores informados nos extratos de fls. 262/264. Após, dê-se vista às partes.Em havendo concordância das partes em relação aos cálculos apresentados, expeçam-se os respectivos Alvarás de Levantamento.Cumpra-se. Intimem-se.

0000384-58.2002.403.6115 (2002.61.15.000384-3) - LUIZ FERNANDO FIORELLI X LUCIANE CRISTINA CARNIELLI FIORELLI(SP052426 - ELIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001872-48.2002.403.6115 (2002.61.15.001872-0) - GLAUCO ROBSON BORGES DE CARVALHO - REPRESENTADO(APARECIDA BORGES GONCALVES)(SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0007658-78.2003.403.6102 (2003.61.02.007658-9) - ANGELINA TAVELINE MOTTA X DAYSE PROETTI FELIX DOS SANTOS X MARIA BERNADETE SAVASTANO PROETTI X GERALDA BUENO CARPES X HYLEIA BUENO CARPES X MARIA APARECIDA FERNANDES MARTINS(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 204.

0001078-90.2003.403.6115 (2003.61.15.001078-5) - RADIO PROGRESSO DE SAO CARLOS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0002380-57.2003.403.6115 (2003.61.15.002380-9) - JOSE PEDRO DE ARRUDA CAMARGO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001241-36.2004.403.6115 (2004.61.15.001241-5) - BENEDITA IRENE BRUNO BALTHAZAR(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Requeira a autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001244-88.2004.403.6115 (2004.61.15.001244-0) - ZELINDA MARIA MOZANER BUSSOLAN X SONIA MARIA BUSSOLAN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001729-88.2004.403.6115 (2004.61.15.001729-2) - SAUL DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o Autor a pagar à Ré o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 106/109, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

0001252-31.2005.403.6115 (2005.61.15.001252-3) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da juntada da carta precatória de oitiva de testemunha. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, para apresentação de alegações finais. Fendo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001505-19.2005.403.6115 (2005.61.15.001505-6) - OSCAR FERRASSINI X SERGIO APARECIDO MARIN X MARIA LYgia PULICI CASATI X SYLVIO CARLOS CRUZ X JULIA CHIQUITO FACTOR X MILTON SEBASTIAO FACTOR X OSCAR FACTOR X JOSE FRANCESCON X SEBASTIAO ALVES PINTO X JOSE CESAR DANEZZI(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 233/239 e 242/302.

0002055-14.2005.403.6115 (2005.61.15.002055-6) - RODOLPHO MIGUEL RODRIGUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) ... Digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor sobre fls. 117.

0002105-40.2005.403.6115 (2005.61.15.002105-6) - DAVID CARLOS CRUZ X APPARECIDO MAZARO X YONE APARECIDA SILVA CHERELLI X SEBASTIANA SASSILOTI MONZANI X ROBERTA MONZANI X HORACIO CARLOS GABRIELLI X HENRIQUE CESTARO X JOSE ADENIR DO PINHO X JOAO TONON X EUCLIDES JOSE VIEIRA(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000153-89.2006.403.6115 (2006.61.15.000153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NEUSA JORGE LAROCCA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca de fls. 64vº/65.

0000657-95.2006.403.6115 (2006.61.15.000657-6) - EDUARDO FERNANDES DA SILVA(SP059675 - MEROVEU FRANCISCO CINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Defiro a oitiva das testemunhas constantes às fls. 255. Depreque-se, conforme endereços informados às fls. 255. Quanto à testemunha Tenente-Coronel Médico Mario dos Santos Savino, oficie-se à Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica no Rio de Janeiro, para que informe o endereço residencial do mesmo, deprecando-se sua oitiva após a vinda da informação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001177-55.2006.403.6115 (2006.61.15.001177-8) - EDNA CARDUCHI LAVELLI X MILTON FERRAZ DE ARRUDA X JUAREZ ANTONIO FERRAZ DE ARRUDA X VICENTE RIBEIRO DE LIMA X ERMINIA GRAVENA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 171/174.

0001281-47.2006.403.6115 (2006.61.15.001281-3) - CALUDINEI DA PAIXAO RODRIGUES X ELISANGELA APARECIDA DE LIMA(SP228628 - IZILDA DE FATIMA MALACHINI) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA(SP139621 - PEDRO GROTTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção. Fls. 317 - Aceito o pedido de desistência. Em vista disso nomeio, em substituição ao Perito nomeado às fls. 289, o Engº ELIAS RACHED JUNIOR, com endereço na Rua Francisco Maria de Andrade nº 151 - Centro - Araraquara/SP, para realização da perícia determinada às fls. 281/282v, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Considerando a complexidade da perícia, arbitro os honorários do Sr. Perito em R\$704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos). Comunique-se à Corregedoria-Geral, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558/2007. Intime-se o Sr. Perito para retirada dos autos, devendo informar as partes da data da realização da perícia, nos termos do art. 431-A do CPC. Intimem-se.

0001426-69.2007.403.6115 (2007.61.15.001426-7) - ALICE BALDAVIA MARINO X MARIA CECILIA ROTHER CARACA X EDUARDO CREPALDI X VICENTE LUIZ POPPI X MARIA TERESA FACCINI(SP149349 - ANTONIO FERNANDO CENTANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) Manifestem-se os autores acerca de fls. 117/118. Intime-se.

0000165-35.2008.403.6115 (2008.61.15.000165-4) - JOSEFA ANTONIA DA CONCEICAO X MARIA LUIZA DA SILVA X ANTONIO MAURICIO DA SILVA - MENOR INCAPAZ X FRANCISCO MIKAEL DA SILVA - MENOR INCAPAZ(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...dê-se vista às partes. Após dê-se vista ao MPF. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0000944-87.2008.403.6115 (2008.61.15.000944-6) - MARILIA RODRIGUES DE CARVALHO GABRIELLI(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 203/206.

0001088-61.2008.403.6115 (2008.61.15.001088-6) - SILVANA REGINA PAU(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Vistos em Inspeção.2. Publique-se o despacho de fls. 162.3. Diante do requerimento da ré, às fls. 170/171, redesigno a audiência para o dia 07 de outubro de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se as partes e testemunhas, com urgência. Fls. 162 - Defiro a substituição conforme requerido pela autora às fls. 160.

0001265-25.2008.403.6115 (2008.61.15.001265-2) - M&N SANTOS C PRODUTOS PARA PET SHOP LTDA ME(SP272755 - RONIJER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação interposta pelo Réu em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Int.

0002163-38.2008.403.6115 (2008.61.15.002163-0) - SHIRLEY RODRIGUES PAREDES LOPES X PAULO SERGIO PAREDES LOPES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001896-32.2009.403.6115 (2009.61.15.001896-8) - PEDRO LUIZ MORILHA NEO(SP132177 - CELSO

FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0002494-83.2009.403.6115 (2009.61.15.002494-4) - ANTONIO LUIZ MODENA(SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 78/84.

0000271-26.2010.403.6115 (2010.61.15.000271-9) - VILMA APARECIDA DE JESUS RUZZI TRONCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000348-35.2010.403.6115 (2010.61.15.000348-7) - LUIZ SABATINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0000494-76.2010.403.6115 - ANTONIO CARLOS COSCIA(SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 331 do CPC, aprazo a audiência preliminar para o dia 15 de julho de 2010, às 14:00 horas, ocasião em que será proposta às partes a oportunidade de realizar transação, visando a composição amigável do litígio. Na hipótese dos direitos serem indisponíveis ou em não havendo transação, na própria audiência serão fixados os pontos controvertidos da lide, realizando-se assim, uma sinopse do processado, bem como o feito será devidamente saneado, apreciando-se, por fim, o requerimento e eventual deferimento das provas oferecidas pelas partes. Sem prejuízo, especificuem as partes, em cinco dias, se pretendem a produção de provas, justificando sua pertinência. Intime-se.

0000502-53.2010.403.6115 - CLODOALDO ANTONIO NETTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000504-23.2010.403.6115 - ODAIR MATORANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000576-10.2010.403.6115 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000756-26.2010.403.6115 - WILSON LUIZ CHALCH(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000810-89.2010.403.6115 - USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO) X UNIAO FEDERAL

Esclareçam os subscritores da petição de fls. 137/138, no prazo de dez dias, se a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação refere-se somente a autora Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool ou se tal pedido se estende também à autora Agro Pecuária Córrego Rico Ltda. Na oportunidade, providenciem as autoras instrumento de procuraçao, com poderes especiais para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Int.

0000862-85.2010.403.6115 - SERGIO DULCINI(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN

Acolho a emenda à inicial de fls. 22 para fazer constar a União Federal no pólo passivo da presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização. Após, cumpra-se o determinado no item 3 de fls. 18. Intime-se.

0000886-16.2010.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP076337 - JESUS MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA Diante da documentação juntada e do requerimento do réu, determino o trâmite do feito sob SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo a Secretaria adotar os procedimentos necessários para tal. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação. Int.

0001051-63.2010.403.6115 - LUCIA HELENA MARQUES CHIOSEA(SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Preenchidos os requisitos do art. 71, da Lei nº 10.741/03, que revogou o disposto nos artigos 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº

10.173/01, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal.3. Comprove a autora, vínculo empregatício ao tempo da publicação da lei nº 5.958/73, bem como, que apresente a declaração de opção retroativa, nos termos do art. 5º do Decreto nº 99.684/90, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001053-33.2010.403.6115 - LUZIA DE SOUZA SILVA(SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.2. Preenchidos os requisitos do art. 71, da Lei nº 10.741/03, que revogou o disposto nos artigos 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.173/01, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal.3. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a condição de dependente previdenciária do Sr. Antonio da Silva, nos termos do art. 20, IV, da Lei nº 8.036/90.4. Int.

0001055-03.2010.403.6115 - T M I C DESCALVADENSE LTDA ME(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4.Int.

0001059-40.2010.403.6115 - ANTONIO CASAGRANDE X BENEDITO GENTIL REDIVO X CARLOS SEQUINI X DARVI BERTUGA X IRINEU CATOLICO X JOSE REINALDO TEIXEIRA X OSMAR SOUZA BUENO(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4.Int.

0001112-21.2010.403.6115 - PH7 AGRO PECUARIA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL

Regularize o autor sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, considerando que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício economicamente pretendido pelo autor, deverá este, emendar a inicial adequando o valor da causa e complementando o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com a Resolução nº 242/01 do CJF.Com o cumprimento das determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada requerida.Intime-se.

0001114-88.2010.403.6115 - OSMAR JOSE GIACON X OLIVIO JACON X MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON X SUELY JACON CAVINATTO X MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO X MAURO JACON(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício economicamente pretendido pelos autores, concedo o prazo de 10 dias para que os mesmos emendem a inicial, adequando o valor da causa e complementando o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com a Resolução nº 242/01 do CJF.Intimem-se.

0001115-73.2010.403.6115 - OSMAR JOSE GIACON X OLIVIO JACON X MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON X SUELY JACON CAVINATTO X MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO X MAURO JACON(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício economicamente pretendido pelos autores, concedo o prazo de 10 dias para que os mesmos emendem a inicial, adequando o valor da causa e complementando o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com a Resolução nº 242/01 do CJF.Intimem-se.

0001121-80.2010.403.6115 - HUGO JOSE POLICASTRO X SERGIO DAVID FERNANDES(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a juntada da documentação, conforme requerido na inicial.Com a juntada, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada requerida.Intime-se.

0001124-35.2010.403.6115 - SORVETES SKIBEL IND/ E COM/ LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício economicamente pretendido pelo autor, concedo a este, o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial adequando o valor da causa e complementando o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com a Resolução nº 242/01 do CJF.No mesmo prazo, deverá o autor, apresentar cópia da alteração contratual em que os sócios descritos no documento de fls. 28/36 transferem suas cotas aos sócios descritos no documento de fls. 37/39 Com o cumprimento das determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada requerida.Intime-se

0001129-57.2010.403.6115 - ANTONIO CARLOS RESCHINI(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a juntada da documentação, conforme requerido na inicial. Com a juntada, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada requerida. Intime-se.

0001130-42.2010.403.6115 - ANTONIO LAURO BOTARO X BENEDITO LUIZ BOTARO X MARIA LUCIA BIAZZI BOTARO X MARIA EMILIA CARAMORI BOTARO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a juntada da documentação, conforme requerido na inicial. Com a juntada, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada requerida. Intime-se.

0001133-94.2010.403.6115 - MARIO LUIS BIAZZI X REGIANE APARECIDA MAZARO BIAZZI X LUIS FERNANDO BIAZZI(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a juntada da documentação, conforme requerido na inicial. Com a juntada, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada requerida. Intime-se.

0001136-49.2010.403.6115 - TERTULINO GUIMARAES X RENATO GUIMARAES(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a juntada da documentação, conforme requerido na inicial. Com a juntada, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada requerida. Intime-se.

0001138-19.2010.403.6115 - JOSE BOTARO X JOSE ROBERTO BOTARO X JULIO CESAR BOTARO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a juntada da documentação, conforme requerido na inicial. Com a juntada, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada requerida. Intime-se.

0001141-71.2010.403.6115 - HILARIO GOVONI X JOSE VALENTIM MENDONCA(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a juntada da documentação, conforme requerido na inicial. Com a juntada, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada requerida. Intime-se.

0001142-56.2010.403.6115 - EDUARDO LUIS CARAMORI BOTARO X JULIANA APARECIDA BOTARO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a juntada da documentação, conforme requerido na inicial. Com a juntada, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada requerida. Intime-se.

0001146-93.2010.403.6115 - SEBASTIAO BENEDITO FRANCESCHINI(SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

1. De acordo com a Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Assim, esclareça o Autor o valor atribuído à causa, adequando-o ao pedido, inclusive apresentando cálculos que corrobore sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo. 3. Intimem-se.

0001151-18.2010.403.6115 - ALBERTINO APARECIDO FARIA(SP214988 - CLICIE VIEIRA FERNANDES) X BANCRED S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP104061A - CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E SP252075A - ADAM MIRANDA SÁ STEHLING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal. 2. Ratifico todos os atos praticados nos autos, até sua vinda a esta Vara Federal. 3. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001156-40.2010.403.6115 - ANTONIO ORLANDO BIAZZI(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a juntada da documentação, conforme requerido na inicial. Com a juntada, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada requerida. Intime-se.

0001172-91.2010.403.6115 - EDIBERTO CARLOS BROGGIO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor a declaração de hipossuficiência ou promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Resolução nº242/01, do CJF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001239-56.2010.403.6115 - MERCIO FINHANA(SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ratifico todos os atos praticados até a vinda dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 3. Preenchidos os requisitos do art. 71, da Lei nº 10.741/03, que revogou o disposto nos artigos 1.211-

A, 1.211-B e 1.211-C, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.173/01, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal.4. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.5. Decorrido o prazo, com ou sem requerimentos, tornem os autos conclusos.6. Int.

0001251-70.2010.403.6115 - JOSE FERNANDO PETRILLI(SP190472 - MÉRCIA REJANE CANOVA) X CLAUDETE HELENA ALVES PICCHI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo o original do documento de fls. 09, bem como do documento juntado às fls. 10. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do requerimento de antecipação de tutela. Int.

0001261-17.2010.403.6115 - SORAYA CAMPOS MEDEIROS LANZONI(SP041106 - CLOVES HUBER) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela autora, concedo o prazo de 10 dias para que a mesma emende a inicial, adequando o valor da causa nos termos do art.260 do CPC, complementando o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com a Resolução nº 242/01 do CJF. No mesmo prazo, deverá a autora esclarecer este Juízo quanto a existência de dependentes habilitados para recebimento da pensão militar deixada pelo de cujus. Em caso positivo, estes deverão integrar a lide, pois, o eventual acolhimento da pretensão autoral poderá resultar em consequências diretas àqueles, configurando, assim, hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006573-57.1999.403.6115 (1999.61.15.006573-2) - BRAZILINA MARIA DA SILVEIRA RAMOS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Defiro o requerido pelo autor às fls. 201. Após, retornem os autos ao arquivo.

0001196-66.2003.403.6115 (2003.61.15.001196-0) - JUSTINO BLANCO BARRINUEVO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001839-87.2004.403.6115 (2004.61.15.001839-9) - IRACEMA LAURENTINO DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isso, admito a habilitação como sucessores da falecida autora, Sra. Iracema Laurentino da Silva, a saber: Roemu da Silva, Maria Dulcinea da Silva Rozendo, Romeu da Silva Filho, César da Silva, Dulcinea Aparecida da Silva e Antonia Aparecida da Silva, pois comprovaram a qualidade de herdeiros necessários por meio de documentos a fls. 127, 130, 133, 138-139, 141-142, 145, 148. Ao SEDI para as devidas anotações. Indefiro o pedido de habilitação de Luiz Roberto Rozendo, pois não comprovou a qualidade de herdeiro de Iracema Laurentino da Silva. Os valores objeto dos autos são excluídos da comunhão universal, conforme prevê a art. 1668, inciso V, c/c art. 1659, inciso VII, ambos do Código Civil, de forma que integram o patrimônio pessoal do cônjuge e, portanto, são transmissíveis ao consorte com o óbito, não se aplicando a restrição prevista no artigo 1829, inciso I, do CC. Assim, o crédito objeto da demanda deverá ser dividido nos termos do art. 1832, do CC, ou seja, 25% (vinte e cinco por cento) para o cônjuge e os 75% (setenta e cinco por cento) restantes divididos entre os descendentes em frações iguais. Manifestem-se os autores sobre os cálculos apresentados pelo réu a fls. 110-115 no prazo de 10 dias. Não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos para fins de liquidação. Intimem-se.

0001795-97.2006.403.6115 (2006.61.15.001795-1) - CELSO LUIZ DE ANGELIS PORTO X NORIVAL APARECIDO PEREIRA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Diante da informação retro, intime-se o autor Celso Luiz de Angelis Porto a se manifestar quanto à renúncia do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, para o fim de expedição de RPV complementar. Verifico que, quanto ao autor Norival Aparecido Pereira, a soma de seus créditos não atinge o limite para expedição de RPV, devendo a Secretaria expedir o RPV complementar em favor do mesmo, nos valores apurados às fls. 206. Intimem-se.

0000228-89.2010.403.6115 (2010.61.15.000228-8) - IVO SITTA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002135-36.2009.403.6115 (2009.61.15.002135-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1601229-63.1998.403.6115 (98.1601229-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 -

ISABEL CRISTINA BAFUNI) X NATALINA CAPELLI DE MORAES X LUIS CLAUDIO DE MORAES X JOSEFINA DE ARRUDA LEITE AUGUSTO(SP117954 - EDLAINE HERCULES AUGUSTO FAZZANI)
...dê-se vista às partes.

0000729-43.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-58.2010.403.6115)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X MIGUEL PETRUCELLI(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA)
...Após, manifestem-se as partes.

0001060-25.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-40.2010.403.6115)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CASAGRANDE X BENEDITO GENTIL REDIVO X CARLOS SEQUINI X DARVI BERTUGA X IRINEU CATOLICO X JOSE REINALDO TEIXEIRA X OSMAR SOUZA BUENO(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE)

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000364-28.2006.403.6115 (2006.61.15.000364-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007079-33.1999.403.6115 (1999.61.15.0007079-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JAIR PRADO BAPTISTA(SP038786 - JOSE FIORINI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001952-65.2009.403.6115 (2009.61.15.001952-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001386-19.2009.403.6115 (2009.61.15.001386-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X EVERTON AGOSTINHO DE OLIVEIRA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010118-50.2008.403.6106 (2008.61.06.010118-0) - ROBERTO DOMINGOS LOPES JUNIOR X KELEN CARDOSO ROMANO LOPES(SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO FONSECA DOS SANTOS(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X VALERIA CRISTINA BARONI BOTTINO DOS SANTOS(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X ORUNIDO DA CRUZ(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) Defiro a produção das provas requeridas pela Parte Autora às fls. 159.Designo o dia 22 de julho de 2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação e oitiva de testemunhas da Parte Autora. Apresente a Parte Autora o rol das testemunhas precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias (Prazo contado a partir da intimação desta decisão).Apresentado o rol tempestivamente, intimem-se as testemunhas e dê-se ciência aos réus.Defiro a juntada de novos documentos, desde que pertinentes ao presente processo.Caso as testemunhas arroladas forem de outra cidade/comarca e não havendo interesse em ouví-las por Carta Precatória, deverá a Parte Autora informar esta situação e trazê-las na audiência acima designada, independentemente de intimação. Havendo interesse em ouvir por precatória, deverá a Secretaria expedir o necessário, salientando que a audiência no eventual Juízo Deprecado deverá ser realizada depois desta audiência.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002163-31.2009.403.6106 (2009.61.06.002163-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010118-50.2008.403.6106 (2008.61.06.010118-0)) CARLOS ALBERTO FONSECA DOS SANTOS X VALERIA

CRISTINA BARONI BOTTINO DOS SANTOS(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X ROBERTO DOMINGOS LOPES JUNIOR X KELEN CARDOSO ROMANO LOPES(SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

Trata-se de incidente processual de impugnação à assistência judiciária gratuita, distribuído em apenso aos autos da ação ordinária nº. 0010118-50.2008.403.6106. Aduzem os impugnantes, em síntese, que os impugnados, qualificados como analista de sistemas e professora, respectivamente, não preenchem os requisitos legais para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Intimados a se manifestarem, os impugnados alegaram que não têm condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento, sustentando, ainda, que cabe aos impugnantes comprovarem a inexistência dos requisitos. É a síntese do necessário. Decido. O art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. É bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade. Portanto, incumbe aos impugnantes produzirem prova para afastar a presunção de veracidade da alegação feita pelos impugnados. Quanto ao referido ônus, não se desincumbiram obrigatoriamente os impugnantes, haja vista que não produziram qualquer prova de suas alegações. Posto isto, rejeito a impugnação, mantendo o deferimento da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 0010118-50.2008.403.6106. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 5368

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009189-17.2008.403.6106 (2008.61.06.009189-7) - SUELY FERNANDES MOLINA(SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 106. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que esclareça o motivo que ensejou o depósito judicial, bem como a sua destinação. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1741

INQUERITO POLICIAL

0004313-48.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VALDECI NOGUEIRA DOS SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI)

Recebo a denúncia em face de VALDECI NOGUEIRA DOS SANTOS, visto que formulada segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, presentes as condições da ação e os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal. A exordial descreve com suficiência condutas que caracterizam, em tese, o(s) crime(s) nella capitulado(s) e está lastreada em documentos e outros elementos de convicção, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários relativos à autoria, suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio, não se aplicando quaisquer das hipóteses estampadas no art. 395 do mesmo diploma legal. Cite(m) o(s) réu(s), dando-lhe(s) ciência da acusação. Considerando que o réu constituiu defensor, intime-se este para que ofereça(m) resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Traslade-se para estes autos as F.A.(s) e as certidões criminais do réu. Ao SEDI para autuar como ação penal - classe 240. Providencie a planilha de análise de prescrição. Ciência ao M.P.F.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2^a VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007875-67.2006.403.6183 (2006.61.83.007875-0) - JOSE BENEDITO DE JESUS(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Designo o dia 17 de agosto de 2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada às fls. 260/261. Deve o advogado da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.2. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas.3. Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

0000077-33.2008.403.6103 (2008.61.03.000077-4) - MARIA DAS GRACAS SIMPLICIO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Designo o dia 31 de agosto de 2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 186/187. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento.Int.

0008298-68.2009.403.6103 (2009.61.03.008298-9) - MARIA BETANIA DE OLIVEIRA NEVES(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 68/72.É a síntese necessária.Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls. 22 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor de MARIA BETANIA DE OLIVEIRA NEVES (portadora do RG nº39.465.607-6, e do CPF nº697.554.934-68, nascida aos 01/12/1971, em Timbauba/PE, filha de Severina Francisca de Souza), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.Fls. 68/72: ciência às partes.Após, venham os autos conclusos.P.R.I.C.

0008711-81.2009.403.6103 (2009.61.03.008711-2) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de Pedro Alves da Silva (marido da requerente).Alega a parte autora que o INSS indeferiu o seu pedido administrativo, sob a alegação de falta da qualidade de segurado do instituidor na data do óbito.Com a inicial vieram documentos.É o relato do essencial. Decido.A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há que ser melhor analisada. Alega a autora que foi casada com Pedro Alves da Silva, até a data do óbito, em 04/08/2009 (fl. 12), sendo que o documento de fl. 10 e a própria certidão de óbito de fl. 12, demonstram que a autora realmente era casada com o de cujus. Todavia, no tocante à qualidade de segurado de

Pedro Alves da Silva, verifico não assistir razão à autora, sendo que, inclusive, houve intimação da autora para apresentar comprovante acerca da manutenção da qualidade de segurado do de cujus até a data do óbito, quedando-se inerte (fls. 20/21). Por fim, cumpre considerar que, durante a instrução do presente feito, é possível que venham aos autos novos elementos de prova que demonstrem a qualidade de segurado do instituidor da pensão, mas, neste juízo de cognição sumária, não há como se verificar verossimilhança nas alegações da autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se o INSS.P. R. I.

0009353-54.2009.403.6103 (2009.61.03.009353-7) - OTAVIO LEANDRO FE(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de auxílio-doença. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 46/50. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 11, que o requerimento administrativo da parte autora para concessão de benefício por incapacidade foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de que a perícia médica da autarquia constatou a inexistência de incapacidade laborativa. Há verossimilhança na tese albergada. Explico. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade da parte autora, esclarecendo que, a despeito da data de início da incapacidade ter sido fixada quando o autor contava com 14 anos (fl. 48), houve agravamento da doença. Assim, considerando-se que o documento de fls. 41/42 indica que o início das contribuições do autor se deu em março/2007, mantendo suas contribuições até junho/2009, imperioso reconhecer que, apesar de a doença ser preexistente, o agravamento ocorreu após a filiação do RGPS, portanto, na qualidade de segurado. Dispõe o artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO

COMPROVADAS. INCAPACIDADE CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 59 DA LEI 8.213/91. I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. II- Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória. III- O quadro clínico da parte autora foi devidamente delineado no laudo pericial acostado às fls. 45, aonde o sr. perito do INSS concluiu pela existência de doença que implica em incapacidade laborativa, consistente em problemas cardíacos e hipertensão arterial sistêmica há mais de 20 anos e osteopenia há mais de 15 anos. IV- A parte autora também preenche a carência mínima para a concessão do benefício, prevista no art. 25, I, da Lei de Benefícios, diante das informações colhidas do CNIS, que comprovam 13 recolhimentos na condição de contribuinte individual/costureira. V- No entanto, o pleito da autora resvala na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei de Benefícios (Parágrafo único Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão), pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é pré-existente à filiação da autora ao regime previdenciário. VI- O auxílio-doença não é devido quando comprovado que a doença e/ou a incapacidade são anteriores à filiação do segurado, e que não se trata de hipótese de progressão ou agravamento da doença. Restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91. VII- Benefício indevido. Apelação da autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1162082 - Processo: 200461130044046 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 04/08/2008 Documento: TRF300183071PREVIDENCIARIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO C.P.C. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO DA ENFERMIDADE. TERMO INICIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. I - Embora os primeiros sintomas da enfermidade tenham surgido à época em que não mais detinha a qualidade de segurado, o efetivo tratamento médico somente se iniciou após o retorno à filiação previdenciária, o que revela que a incapacidade para o trabalho ocorreu por força de progressão/agravamento da doença. II - O autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de outubro de 2004 a 16.04.2006, portanto, seu quadro clínico já era de conhecimento do réu, vez que apresentava a mesma enfermidade atestada pelo laudo pericial, e por documentos médicos pertinentes ao tratamento psiquiátrico. Ademais, a perícia judicial fora realizada em julho de 2006, portanto, pouco tempo após a cessação do benefício pela autarquia agravante, o que revela que o autor, à época da cessação do benefício, de forma alguma estava apto ao trabalho. III - Recurso desprovido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1213757 Processo: 200661030024915 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA- Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF300145271 De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCETO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de OTAVIO LEANDRO FE, RG nº 35.643.132-0, CPF nº 369.917.178-78, nascido aos 18/04/1988, em Manhuaçu/MG, filho de Flavia Aparecida Fé, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS

proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 40/44 e 46/50: ciência às partes. Ante o teor do laudo de fls. 46/50, por cautela, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P. R. I. Comunique-se, com urgência.

0009452-24.2009.403.6103 (2009.61.03.009452-9) - LUIZ EDUARDO DE MORAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 25 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor, qual seja o feito nº 2009.61.03.008962-5, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial e sentença daquele feito (fls. 29/37), onde é possível constatar que a ação em trâmite perante a 1ª Vara local, trata-se de ação ordinária para revisão de benefício previdenciário, para reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, ao passo que a presente demanda tem por objetivo o cancelamento de benefício de aposentadoria que o autor recebe atualmente, para concessão de novo benefício acrescido de período que o autor continuou a contribuir com a Previdência. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. 2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 3. Cite-se o INSS.

0000605-96.2010.403.6103 (2010.61.03.000605-9) - S/C DE EDUCACAO MARIA AUGUSTA RIBEIRO DAHER(SP235837 - JORDANO JORDAN) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O pedido inicial veiculado pela empresa autora gira em torno da análise da responsabilidade pessoal do sócio Mario Ney que, segundo alegações contidas na inicial, teria dilapidado o patrimônio da pessoa jurídica, depois de ter ocorrido o trânsito em julgado de sentença proferida em ação de dissolução de sociedade, além das assertivas sobre eventual gestão ilícita na administração da empresa autora. Estes fundamentos revelam que a lide gira em torno de pretensões entre particulares. A parte autora alega que não. Alega ela que o INSS e a União têm interesse no feito, uma vez que teriam interesse em receber os tributos devidos pela empresa, cujo patrimônio o sócio Mario Ney estaria dilapidando, tanto que, em sua inicial, requereu a citação de Mario Ney e a intimação, como interessados, do INSS e da União Federal. Para este Juízo, qualquer que seja o resultado da lide entre os particulares restará resguardada a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário, que é realidade adjacente e independente da dissolução da empresa autora. O interesse da União e do INSS em receber seus créditos não é suficiente para deslocar a competência para este Juízo federal, a teor da súmula 244 do antigo TFR. Foi neste sentido a decisão de fls. 429/430 que, por ausência de interesse da União e do INSS na lide, declinou a competência para a Justiça Estadual. Contra esta decisão foi tirado o agravo de instrumento n. 2010.03.00.002367-2, em trâmite perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A matéria, então, neste ponto, encontra-se preclusa para este Juízo e depende de decisão a ser proferida em via recursal. Em análise preliminar do agravo, o Exmo Relator indeferiu o pedido de efeito suspensivo, mantendo a decisão impugnada.

Afirmou: Da leitura da petição inicial este relator percebe que trata-se de lide de natureza entre pessoas jurídicas de direito privado. A pretensão da ação originária é a dissolução da sociedade entre sócios e liquidação de sociedade (fls. 15/47); inclusive, a própria autora menciona a existência de ação n. 292.01.1994.002856-9/000000-000, antigo processo 283/94, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, fls. 16. Não se apresenta, portanto, hipótese de competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, posto que a União e o INSS não figuram na ação na (sic) autores, réis, assistentes ou oponentes. Ademais, a agravante ao fundamentar o recurso faz referência aos artigos 46 e 50 do Código de Processo Civil, que tratam respectivamente do litisconsórcio facultativo e da assistência, e que são absolutamente inaplicáveis ao caso dos autos. Pois bem. Apresentou a parte autora, então, aditamento à inicial para que fosse incluído no pôlo passivo da ação a União Federal e o INSS (fls. 458/464). Alega, agora, que a empresa firmou parcelamento nos termos da Lei n. 11.941/2009, para pagamento de créditos tributários devidos. Alega que, no processo de dissolução da sociedade (!) o sócio Mario Ney (réu neste feito) obteve ordem a seu favor impedindo a autora de alienar bens para saldar suas dívidas, sendo que a Fazenda Nacional, por outro lado, não liberou a venda de veículos, cujo resultado seria destinado ao pagamento de parcelas do parcelamento. Desta forma a autora viu-se obrigada a atrasar o parcelamento, e pode vir a ser excluída do favor fiscal. Alega que a difícil situação financeira pela qual passa a empresa autora é de responsabilidade do réu Mario Ney, pelos motivos elencados na inicial. Alega que, além das dificuldades financeiras, a dificuldade no pagamento do parcelamento fiscal decorre da atitude da Fazenda Nacional que impedi a alienação dos veículos cujo resultado seria destinado ao seu pagamento. Sendo assim, oferece o aditamento de fls. 458/464 em face da União, do INSS e do réu Mario Ney para que lhe seja permitido livremente administrar seus bens, alienando-os em condições livres de mercado e concorrência para que possa saldar suas dívidas, e, assim, requer sejam a União e o INSS compelidos a mante-la no parcelamento. Passo a apreciar o pedido de aditamento da inicial. Pelo que vejo, a pretensão deduzida em face da União e do INSS não comporta cumulação neste feito, a rigor do artigo 292, caput e seu 1º, II do CPC. Como já dito, o pedido inicialmente formulado foi deduzido em face de Mario Ney, e, conforme ressalvado inclusive pela decisão proferida no agravo de instrumento n. 2010.03.00.002367-2, trata-se de lide entre particulares, que não justifica a presença da União e do INSS. Pretende a parte autora trazer fato novo a este contexto, com o que justificaria, assim, a participação da União e do INSS. Segundo a autora, sua dificuldade financeira para pagar o parcelamento a que se propôs seria consequência da conduta do réu Mário Ney em dilapidar o patrimônio da sociedade o que guarda conexão com a conduta da Fazenda Nacional (União

Federal), que não lhe permite vender veículos cujo resultado iria destinar ao pagamento do parcelamento. Os fatos não são conexos. As querelas existentes entre a empresa e o sócio Mário Ney decorrentes da dissolução da sociedade empresarial é lide posta entre particulares. Se há dilapidação do patrimônio da sociedade, a questão é privada, não havendo interesse federal. Tanto já restou decidido por este Juízo, e, inclusive, pelo agravo 2010.03.00.002367-2, repiso. Ademais, segundo alegado, Mario Ney possui em seu favor ordem impedindo a autora de alienar seus bens, como decidido no Juízo da dissolução societária - fls. 459. Contundente que a questão é de fato afeta ao Juízo da dissolução, de competência estadual. Ora, a dificuldade financeira da autora, supostamente decorrente da conduta do sócio Mario Ney (que,) não guarda relação com a conduta da Fazenda Nacional, ou melhor, com a conduta da União e do INSS. A Fazenda Nacional, como se torna claro do documento juntado na fls. 466/468 possui em seu favor bloqueio judicial sobre veículos que a empresa pretendia alienar. O bloqueio deriva de ordem judicial proferida na execução fiscal 786/2004, em trâmite perante o Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Jacareí. O novo pedido que justificaria a inclusão da Fazenda Nacional, na verdade, em sua essência, perpassa pelo pedido para que este Juízo anule ato judicial produzido no curso da execução fiscal 786/2004. Tem-se, então, um pedido anulatório, a rigor do artigo 486 do CPC, a ser deduzido em face da Fazenda Nacional (União Federal), apenas, que foi quem promoveu o bloqueio judicial dos veículos. Nesta ação anulatória, não há qualquer interesse do INSS ou do réu Mário Ney, como parece óbvio. Não é isso somente. Não está claro, mas parece que os veículos apreendidos sequer pertencem à empresa autora (fls. 467), mas de um sócio. Com isto, acrescenta-se que a empresa não possui legitimidade para pleitear o desbloqueio (art. 6º do CPC). Abrir-se-ia, porém, à sócia, a via dos embargos de terceiro, perante o Juízo da execução. De qualquer modo, o fato é que não há qualquer conexão entre (1) a pretensão anulatória do bloqueio judicial dos veículos, a ser movida em face da União Federal (Fazenda Nacional), em Juízo Federal; e (2) a pretensão deduzida na inicial, em face do réu Mário Ney, cuja competência é da Justiça Estadual. Não há, como se vê, qualquer identidade entre as partes de ambas as lides. O réu Mário Ney não é responsável pelo bloqueio judicial dos veículos, impugnados pela empresa autora. Sendo assim, não havendo identidade de partes, e não sendo o mesmo Juízo competente para conhecer de ambos os pedidos, nega a parte autora vigência ao artigo 292, caput e seu 1º, II, do CPC ao pretender aditar a inicial nos termos do quanto exposto na fls. 458/464. Não sabe este Juízo dizer qual motivo leva a parte autora a insistir que este feito permaneça no Juízo Federal. Não se sabe o porquê acredita que terá melhor sorte em suas pretensões neste Juízo. O fato é que vem lançando mão de argumentos que não resistem a uma análise mais acurada e que, cada vez mais, confirmam que a lide posta neste feito dá-se entre particulares, não havendo interesse federal a justificar sua permanência neste Juízo Federal. Isto posto, INDEFIRO o aditamento da inicial de fls. 458/464 para inclusão da União Federal e do INSS no presente feito, por impossibilidade de cumulação da pretensão ali deduzida com a pretensão veiculada na inicial, a rigor do artigo 292, caput e seu 1º, II do CPC. Desejando, poderá a parte autora propor ação anulatória do bloqueio judicial dos veículos, em face da União Federal (Fazenda Nacional) apenas, em ação distinta e apartada, a ser livremente distribuída (desde que possua legitimidade a tanto, pois não está claro a quem pertencem os veículos). Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 431, remetendo o presente feito à Justiça Estadual. Int.

0001084-89.2010.403.6103 (2010.61.03.001084-1) - LINDAURA EULALIA DOS SANTOS CARDOSO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbra a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0001276-22.2010.403.6103 (2010.61.03.001276-0) - APARECIDA DE SOUZA LEMES(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 73/77. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 23/24 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez

provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor de APARECIDA DE SOUZA LEMES (portadora do RG nº 19.546.608-1-SSP/SP, e do CPF nº 124.298.508-50, nascida aos 12/10/1969, em Ubá/MG, filha de Ribaldino Alves de Souza e de Maria do Carmo Apóstolo de Souza), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 53/69 e 73/77: ciência às partes. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.C.

0001788-05.2010.403.6103 - SILVIO ESTEVO DA SILVA(SP177575 - VALDEMIR TEODORO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 15 constatou-se a existência de outras ações em nome do autor, quais sejam os feitos nº 0004311-92.2007.403.6103 e nº 0009539-14.2008.403.6103. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 19/21 e 23/37), onde é possível constatar que aquelas ações também referem-se à correção de conta poupança, todavia, com relação a índices econômicos diversos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002920-97.2010.403.6103 - MATHILDE RODRIGUES DOS SANTOS(SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 47/48: Assiste razão à parte autora, tendo em vista que a decisão impugnada não guarda pertinência com o pedido formulado, motivo pelo qual torno sem efeito a decisão de fls. 12/13.2. Narra a parte autora que teve concedido em seu favor o benefício de prestação continuada de assistência à pessoa idosa, sendo que, todavia, o INSS não efetuou o pagamento de referido benefício. Às fls. 18/46, encontra-se cópia do processo administrativo de concessão do mencionado benefício à autora, no qual constata-se que a autarquia re fundamenta o não pagamento do benefício, em virtude de não ter sido incluído o marido da autora em seu grupo familiar, o qual recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 106.887.689-9 (fl. 46). Compulsando os autos verifica-se que o benefício de aposentadoria percebido pelo marido da autora, equivale a um salário mínimo, conforme consta de fl. 40, e em virtude deste rendimento, a renda mensal familiar da autora estaria acima de do salário mínimo, encontrando óbice quanto ao preenchimento do requisito da hipossuficiência. Todavia, quanto a este requisito, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, embora tenha sido apurado pela autarquia re que a renda mensal familiar da autora fica além do mínimo legal permitido, eis que a renda total da família (composta por quatro pessoas - v. fl. 22) é de um salário mínimo, verifico que este valor se refere ao benefício de aposentadoria percebido pelo marido da autora, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que ser refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada em favor de MATHILDE RODRIGUES DOS SANTOS, NB nº 535.846.852-4, no prazo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão, uma vez que foi irregular a sua cessação. Comunique-se, com urgência, ao INSS, mediante correio eletrônico, para que cumpra a presente decisão. Fls. 18/46: Ciência às partes. Aguarde-se a vista da contestação. P. R. Intimem-se as partes e abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.

0003314-07.2010.403.6103 - JOEL PAULO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, consequentemente, inclua tais períodos no computo do benefício de aposentadoria que autor recebe atualmente. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos

laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubstancial o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com resarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA: 31/07/2000 PAGINA: 30 Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. P. R. I.

0003324-51.2010.403.6103 - CLEONICE FRANCISCA DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 58, tendo em vista que, no feito lá indicado, a autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário nº 531.087.450-6, ao passo que na presente demanda pleiteia o restabelecimento do benefício nº 539.262.079-1, de modo que as ações possuem objetos distintos. 2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0003900-44.2010.403.6103 - ALIETE BARBOSA PEREIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em inspeção. 2. Verifico existir identidade entre este feito e a ação nº 2004.61.84.064938-7 (fls. 20/25). 3. Manifeste-se a parte autora acerca da ocorrência de possível ofensa à coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância da má fé. 4. Int.

0003930-79.2010.403.6103 - SELMA GOMES RIBEIRO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em inspeção. 2. Verifico que foi constatada a existência de outras ações em nome da autora no termo de fl. 28. 3. Com relação ao feito nº 0008465-22.2008.403.6103, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Taubaté, a ora autora insurgiu-se acerca do indeferimento de pedido formulado administrativamente junto ao INSS, com protocolo nº 21039070.1.00146/66, ou seja, tal feito possui objeto distinto do versado nesta demanda. 4. Já no que tange ao feito

nº0009400-28.2009.403.6103, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a autora ajuizou mandado de segurança, no qual insurgiu-se contra o indeferimento dos pedidos administrativos, com protocolos nº21039070.1.00146/66, bem como contra o de nº37318.002235/2009-19, sendo este último, o objeto em discussão neste feito. Referido mandado de segurança foi julgado extinto sem resolução de mérito, encontrando-se, atualmente pendente de apresentação de recurso (fls. 40/47).5. Deste modo, reconheço a conexão entre esta demanda e o feito em trâmite no Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Ante o teor da Súmula 235 do STJ, manifeste-se a parte autora acerca da ocorrência de possível litispendência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé.6. Int.

0004323-04.2010.403.6103 - JOSE AMAURI DA SILVA(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbra a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

0004326-56.2010.403.6103 - LUIZ CARLOS PIRES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Da PrevençãoInicialmente, cumpre considerar que à fl. 37, o termo de prevenção apontou possível identidade desta demanda com os feitos nº2004.61.84.410909-0 e 2007.63.01.029731-5, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial e sentença proferidas naqueles feitos (fls. 39/45 e 46/59), onde é possível constatar que as ações que tramitaram perante o Juizado Especial Federal versavam sobre revisão de benefício previdenciário, ao passo que a presente ação versa sobre desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício.Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbra a existência da prevenção apontada.II - Da Antecipação da TutelaCuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que desconstitua benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício acrescido de tempo em que o autor continuou a laborar e contribuir com a Previdência.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.De acordo com as alegações da inicial, o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 13/06/1994, ou seja, há mais de quinze anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas.Portanto, sem prejuízo da oportuna apreciação em sede de sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Int.

0004327-41.2010.403.6103 - SEBASTIAO CELIO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido/mantido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbra a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia médica poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito.Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias.Com a resposta, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

0004328-26.2010.403.6103 - FLORISA DE OLIVEIRA MORAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser idoso(a) e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de hipossuficiência, não vislumbra a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUATES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Publique-se a presente decisão e intime-se a perita para a realização dos trabalhos. Int.

0004331-78.2010.403.6103 - ILDA DE MAGALHAES PEREIRA DE SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbra a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre

eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0004334-33.2010.403.6103 - JOANA SILVA DE SA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbra a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0004336-03.2010.403.6103 - JOSE MARIA DA SILVA(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbra a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0004345-62.2010.403.6103 - JOAO BATISTA NUNES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbra a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0004349-02.2010.403.6103 - ADEMIR FERNANDES DA SILVA(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, consequentemente, inclua tais períodos no computo do benefício de aposentadoria que autor recebe atualmente. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -

AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubstancial o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com resarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. P. R. I.

0004368-08.2010.403.6103 - MORATO LUIZ COSTA(GO003816 - TANIA MORATO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação proposta no rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja concedida autorização para que as prestações, relativas ao contrato de financiamento imobiliário celebrado com a CEF, sejam pagas através de carnê ou ficha de compensação, ou que seja autorizado ao autor depositá-las em Juízo, no valor que entende correto. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decidido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Insurge-se a parte autora contra os valores das prestações e a cobrança de taxas e seguro na conta onde são debitadas as parcelas do financiamento imobiliário firmado com a CEF. Ocorre que, diante dos argumentos expendidos na inicial, torna-se impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de eventual conduta abusiva ou ilegal por parte da requerida, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes. Ademais, é cediço que qualquer contrato de conta corrente possui encargos e taxas em qualquer instituição financeira, não sendo, o presente caso, exclusividade da CEF nas contas abertas para debitar parcelas de financiamento imobiliário. Destarte, imperiosa, no caso, a realização de dilação probatória, após a instalação do contraditório, com o aperfeiçoamento da relação processual. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DL N° 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM COMO INCONTROVERSOS - INCORPOERAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.4. O parágrafo 5º da cláusula 11º do contrato diz expressamente que o recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial.5. Não se pode afirmar que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas, não se podendo admitir o pagamento do débito no valor que os mutuários entendem devido, sendo necessária a realização da prova pericial.6. Resta evidenciado, nos autos, que o

estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.⁷ A incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor se reveste das características de refinanciamento, não podendo, assim, ser deferida sem a anuência da parte contrária.⁸ Preliminar argüida em contramídia rejeitada. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado. (g.n.)TRF 3^a Região - Quinta Turma - Ag 190146 Data da decisão: 29/11/2004 DJU DATA:15/02/2005 PÁGINA: 316Relatora JUIZA RAMZA TARTUCEDesta forma, entendo que não há como este Juízo conceder a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto posto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a CEF.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004291-96.2010.403.6103 - ANESIO JOSE DOS PASSOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido/mantido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia médica poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito.Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias.Com a resposta, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Por fim, ante a necessidade de dilação probatória incompatível com o rito sumário, converto de ofício o procedimento deste feito para o rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe deste feito para Classe 29.Int.

Expediente Nº 3647

MANDADO DE SEGURANCA

0009931-17.2009.403.6103 (2009.61.03.009931-0) - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SJCAMPOS -SP, com pedido de liminar, objetivando a declaração da ilegalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adicional de horas extras e aviso prévio indenizado pagos aos seus empregados, bem como a declaração do direito à compensação dos valores que, a esse título, foram por ela recolhidos nos últimos dez anos.Argumenta a impetrante que tais verbas possuem caráter indenizatório, não sendo, portanto, passives de sofrer a exação em tela.Juntou documentos (fls.15/65).Liminar parcialmente deferida (fls.68/72). Informações nas fls.79/83, sustentando a ilegitimidade de parte e requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito.Manifestação da União foi apresentada nas fls.90/91.Aberta vista dos autos do Ministério Público Federal, ofereceu parecer nas fls.94/96-vº, opinando pela parcial concessão da segurança.Autos conclusos aos 11/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, concluo que a alegação de ilegitimidade passiva firmada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil nesta cidade merece acolhida. Todavia, não para o fim conclamado pela autoridade informante - extinção do feito sem a apreciação do mérito - mas sim a ensejar o reconhecimento da incompetência deste Juízo para o julgamento da presente causa. Isto porque, conforme noticiado pela autoridade acima citada, a empresa impetrante concentra seu estabelecimento matriz (CNPJ nº66.624.792/0001-83) no Município de São Paulo/SP, o que faz comprovar pelo extrato de fls.83. Tal informação coaduna-se com o teor da cláusula terceira do contrato social da impetrante, cuja cópia encontra-se encartada a fls.20 dos autos. Afirma a autoridade informante que, em matéria previdenciária, a circunscrição administrativa é determinada pela localização do estabelecimento centralizador, conforme Instrução Normativa RFB nº971/2009, que, in casu, situado na Rua Guaipá, 729, Vila Leopoldina, na Capital, encontra-se subordinado à DERAT - Delegacia da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo, consoante determinado nas Portarias MF nº125/09 e RFB nº10.166/07. É cediço que em mandado de segurança, para fixação da competência jurisdicional, deve-se considerar a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. Mas não só. No caso de pretensão voltada à suspensão da exigibilidade de tributo, deve se aferir a qual circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil encontra-se subordinada a fonte pagadora, donde se terá a autoridade responsável pelo cumprimento de eventual ordem judicial para fazer cessar a cobrança da tributação tida por indevida. Nessa esteira, colaciono o seguinte arresto:CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE

SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. 3. Verifica-se que a fonte pagadora está sujeita à circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal do Município de São Paulo, razão pela qual a autoridade superior hierárquica deste Órgão é a responsável por eventual ordem judicial para fazer cessar a cobrança da exação pleiteada no writ. 4. Conflito conhecido para declarar competente para julgar a lide o Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Cidade de São Paulo, suscitado CC 200400532145 - Relator JOSÉ DELGADO - STJ - Primeira Seção - DJ DATA:25/10/2004 PG:00206 Assim sendo, como no caso dos autos o estabelecimento centralizador (matriz) da empresa impetrante é situado em São Paulo/SP, tem-se que a autoridade competente para sofrer os efeitos de eventual comando mandamental a ser exarado nestes autos é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT), razão porque DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para o julgamento da causa e determino a remessa dos autos, dando-se baixa, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intimem-se.

0004058-02.2010.403.6103 - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Certidão/consulta retro: não obstante já tenha a Secretaria emitido formulário próprio para a solicitação de cópias dos processos indicados no Termo Global de Prevenção de fls. 233/235, consoante a Consulta de Prevenção Automatizada - C.P.A. de fl. 241, faculta ao procurador da parte impetrante, se deseja a tramitação mais célere do presente feito, apresentar cópias da petição inicial, sentença proferida e v. acórdão, com a respectiva certidão de trânsito em julgado, se o caso, dos processos indicados à fl. 288.2. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4816

MANDADO DE SEGURANÇA

0003829-42.2010.403.6103 - MARCIO JOSE DE VILAS BOAS(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM JACAREI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de anular o ato administrativo que cessou o benefício previdenciário auxílio-doença acidentário. Alega o impetrante, que esteve em gozo de auxílio-doença acidentário de 28.01.2009 a 30.04.2010, cessado através de alta programada, afrontando os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, além de não ter sido concluído o seu processo de reabilitação. Relata que ainda se encontra incapaz para exercer suas atividades habituais, não podendo realizar esforços físicos, erguer peso, e sua empregadora aduz não haver lugar para o segurado trabalhar, concedendo-lhe licença remunerada até 16.06.2010. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 59-74, foram prestadas informações pela impetrada, bem como foi juntado o Processo Administrativo referente ao benefício do autor. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o benefício concedido administrativamente ao impetrante foi um auxílio-doença por acidente do trabalho, o que, em princípio, afastaria a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, por aplicação da ressalva contida na parte final do inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, tratando-se de mandado de segurança, a jurisprudência consolidada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento em sentido diverso, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA GERENTE EXECUTIVA DO INSS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. A controvérsia trazida no presente conflito é sobre a prevalência, ou não, em sede de mandado de segurança, da competência em razão da pessoa quando há outro juízo competente em razão da matéria. 2. A regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora, conforme decisões reiteradas desta Corte. 3. É forçoso o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato da Gerente Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de Curitiba, pois esta é qualificada como autoridade federal nos termos do art. 2º da Lei nº 1.533/51. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Previdenciária de Curitiba, o suscitado (CC 69016, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26.3.2007, p. 204). Admito, portanto, o processamento deste feito neste Juízo. Observo, ademais, que o mandado de segurança não constitui meio processual apto à efetiva constatação da incapacidade para o trabalho, já que inviável a realização de uma perícia médica. Apesar disso, no entanto, estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida. Pretende-se, nestes autos, a anulação do ato administrativo que cessou o benefício do

autor, por meio da denominada alta programada, por suposta violação às garantias constitucionais do processo administrativo (devido processo legal, contraditório e ampla defesa), além de descumprimento das regras dos arts. 1º, III, 6º, 7º, IV, 37, 194 e 201, I, todos da Constituição Federal de 1988. Ao contrário do que sustenta o impetrante, os documentos trazidos aos autos mostram que não foi bem isso que ocorreu. De fato, o impetrante foi submetido a uma perícia administrativa em 30.4.2010, conforme o laudo de fls. 67, sendo que o benefício foi cessado nesse mesmo dia (fls. 25). Não houve, portanto, aqueles usuais exercícios de futurologia que caracterizam a alta programada, mas a cessação do benefício, pura e simples, por entender a médica que realizou a avaliação que não estariam mais presentes os requisitos necessários à sua manutenção. Ainda que não se trate de verdadeira alta programada, tais conclusões foram, com a devida vênia, manifestamente ilegais. De fato, constata-se que o impetrante já havia sido remetido à reabilitação profissional desde (ao menos) abril de 2010, conforme o encaminhamento de fls. 48. A própria perícia realizada em 30.4.2010 concluiu que o impetrante estava apto para realizar atividades diversas, com restrições no membro superior direito e no tornozelo esquerdo. Observou a perícia que seria caso para reabilitação profissional, mas não estamos conseguindo entendimento entre as partes. Portanto, encerramos o programa e o benefício. A tal falta de entendimento entre as partes residiria no fato de a empresa estar com suas atividades produtivas paralisadas, ou sem serviço imediato, como se vê dos documentos de fls. 47, 49 e 51. Ora, se o processo de reabilitação profissional está obstado por uma resistência da empresa, cumpre ao INSS adotar as medidas cabíveis contra a empresa, inclusive requisitando a atuação dos órgãos de fiscalização do trabalho, se for o caso. Mas chega às raías do absurdo cessar o auxílio-doença e punir o segurado porque seu empregador não está colaborando na reabilitação profissional. Nesse caso, a conduta de cessar o benefício viola frontalmente o art. 62 da Lei nº 8.213/91, que, em sua parte final, estabelece que não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A cessação do benefício pode ocorrer, portanto: a) quando o segurado recupera a capacidade para a sua atividade profissional habitual; b) quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez; ou c) quando o segurado é reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Nenhuma dessas hipóteses se faz presente, razão pela qual a cessação do benefício foi realmente ilegal. Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações da parte impetrante, está também presente o receio de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, diante da natureza alimentar do benefício e a própria situação de incapacidade constatada na esfera administrativa. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício auxílio-doença acidentário do autor (NB 91/534.061.363.8), que deve ser mantido até que o autor recupere a capacidade para a mesma atividade profissional ou seja submetido a um processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei nº 8.213/91). Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. À Seção de Distribuição (SUDI) para retificar o pólo passivo, excluindo o INSS e substituindo a autoridade ali registrada pelo GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JACAREÍ/SP. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

Expediente Nº 4817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004228-71.2010.403.6103 - VALDECY DIVINA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de esquizofrenia, transtorno afetivo bipolar e episódio atual maníaco com sintomas psicóticos, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que ter requerido administrativamente o auxílio-doença, negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio períta médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhorias em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta

incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Acolho os quesitos apresentados à fl. 08, e faculta à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 31 de agosto de 2010, às 16h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

0004353-39.2010.403.6103 - AILTON IZIDORO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença ou, no caso de constatação de incapacidade permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diabetes mellitus complicada por retinopatia e problemas neuropatia, problemas renais, problemas de visão e hipertensão arterial, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 17.5.2010, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-acidente, NB 135.646.444-8, cuja situação é ativo, sem data de cessação prevista, estando sujeito à prorrogação, mediante pedido da parte autora. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhorias em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos formulados à fl. 11 e faculta à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de julho de 2010, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos

relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0004373-30.2010.403.6103 - KATIA DE MELLO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de neoplasia maligna da mama direita, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença de 12.07.2006 a 14.08.2006 (cessado por alta médica) e de aposentadoria por invalidez estatutária de outubro de 2009 a novembro de 2009. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados à fl. 22 e facuto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de julho de 2010, às 17h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1^a VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1883**ACAO CIVIL PUBLICA**

0009943-49.2005.403.6110 (2005.61.10.009943-8) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA E Proc. VINICIUS MARAJO DAL SECCHI E Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X N P M DA SILVA - DIVERSOES ELETRONICAS - ME(SP075878 - LEISE CARON DE PROENCA) 1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Manifestem-se os autores, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito.int.

USUCAPIAO

0010080-60.2007.403.6110 (2007.61.10.010080-2) - NEUSA GUARDIA SOLER DE OLIVEIRA X ARI DE OLIVEIRA(SP120360 - JOAO DE OLIVEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ante a impossibilidade cadastral informada às fls. 156/157, intime-se o patrono do autor, Dr. João de Oliveira Garcia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o número da agência bancária da conta corrente indicada à fl. 152.Int.

0010219-41.2009.403.6110 (2009.61.10.010219-4) - BELICIO FIRMINO BISPO X CATARINA DE FATIMA DA SILVA(SP106658 - SANDRA DEMEDIO E SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. 1. Ratifico as decisões proferidas nestes autos, para considerar como válidos todos os atos nele praticados, principalmente no que concerne às citações realizadas às fls. 98, 127, 134 e 141, bem como para receber como válida a contestação apresentada às fls. 142/144 e 150/168 e, também, as demais manifestações apresentadas neste feito. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização, incluindo-se Fabrício Amaro Andrade, Bruno Mesquita Barrilari e Lanifício Brooklin Ltda. no pólo passivo da ação, haja vista tratar-se de confrontantes regularmente citados conforme comprovantes de fls. 127 e 134. Inclua-se, ainda, o DNIT no pólo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, como requerido à fl. 334.3. Manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado às fls. 150 e 334. Defiro a realização de perícia técnica, posto que indispensável para aclaramento da discussão quanto à verificação e delimitação do imóvel sub judice. Nomeio como perito judicial o Sr. Milton Lucato, CREA 152.257/D, com escritório à Alameda Franca, 1056 - Alphaville - Residencial 4 - Santana de Parnaíba/SP, Tel. (11) 41536855 e 94936882. Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, bem como a comparecer a Secretaria desta Vara Federal a fim de retirar os autos deste processo no prazo de 10 (dez) dias. Fixo seus honorários em três vezes o valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos dispostos no 1º do artigo 3º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, ante a complexidade do trabalho a ser realizado, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de serem os autores beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita. Fixo para a conclusão do laudo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua intimação para retirada dos autos. Deverá o Sr. Perito nomeado, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência de sua nomeação, informar ao Juízo se encontram-se presentes nos autos os documentos necessários para o esclarecimento do quanto requerido pelas partes às fls. 203/204 e 271/272 dos autos e também à elaboração do laudo pericial. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistente técnico para acompanhamento da perícia determinada nestes autos, devendo a União Federal esclarecer se mantém o profissional indicado à fl. 203, bem como intimando-se o Autor e o DNIT para apresentação de quesitos que entenderem pertinentes, nos termos do 1º, do artigo 421 do CPC. Após, intime-se o perito designado da presente nomeação. 5. O pedido de realização de prova testemunhal, requerida às fls. 150/151 e 182/183, será apreciado após o término da prova pericial ora deferida. Intimem-se.

MONITORIA

0006806-98.2001.403.6110 (2001.61.10.006806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LUIZ HENRIQUE RIBEIRO X IZABEL DA SILVA Fls. 167/177 - Ante a certidão negativa emanada pelo Sr. Oficial de Justiça, determino à CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

0003137-66.2003.403.6110 (2003.61.10.003137-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X JORGEMAR APARECIDO SCARSO

Fls. 143/144 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

0009114-39.2003.403.6110 (2003.61.10.009114-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X ANTONIO BENEDITO DE PAULA LEME

Fl. 132 - Indefiro o pedido de penhora on line visto que sequer houve, nestes autos, a citação do réu. Assim, tendo em vista a indicação de novo endereço, apontado pelo documento de fls. 129/130, expeça-se nova Carta Precatória para citação do réu, em cumprimento ao determinado pela decisão de fl. 93. Intime-se.

0009224-38.2003.403.6110 (2003.61.10.009224-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X SUELY SANTOS MALHEIROS

Fl. 111 - Defiro o pedido formulado pela CEF de prorrogação de prazo, por mais 20 (vinte) dias, a fim de que cumpra o determinado pela decisão de fl. 109. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

0010709-73.2003.403.6110 (2003.61.10.010709-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ X AG LONDON CONSULTORIA DE MARKETING E COMUNICACAO X SIDARTA DA SILVA MARTINS

Ante o comunicação de fl. 132, expeça-se nova Carta Precatória, observando-se o endereço indicado à fl. 120. Intime-se a CEF para que colacione aos autos cópia das guias de recolhimento de custas e diligência de oficial de justiça, necessárias para cumprimento da deprecata. Após, encaminhe-se por ofício, a Carta Precatória expedida, à 2ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP. Int.

0011603-49.2003.403.6110 (2003.61.10.011603-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X EDUARDO SIVILA LAGUNA

Ante a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 130, intime-se a Autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova os atos e diligências necessários ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000786-86.2004.403.6110 (2004.61.10.000786-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALAN CLETO RISCALA DA SILVA

Fls. 246/247 - Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, conforme requerido pela CEF, solicitando-lhe que encaminhe a estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das três últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome do executado Alan Cleto Riscal da Silva. Int.

0007112-62.2004.403.6110 (2004.61.10.007112-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MARCELO BERTAZINI(SP189362 - TELMO TARCITANI)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo Executado em face da Autora/Exequente, com o fim de que seja declarada extinta a execução posto ser juridicamente impossível, uma vez que a autora/exequente não comprovou a solvência da executada, a qual declarou não ter condições de quitar sua dívida. Não houve garantia do Juízo. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontrovertíveis o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício. Porém, o caso dos autos diverge da matéria, posto que a alegação do executado não encontra respaldo legal, não demonstrando a ausência da executividade do título. Caso a excipiente fosse contestar a existência de excesso de execução, deveria tê-lo feito, com as arguições pertinentes, em sede de Embargos à Execução. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução. No mais, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C, pelo que determino que se intime-se a autora/exequente (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C. Intimem-se.

0007124-76.2004.403.6110 (2004.61.10.007124-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MARIA CAROLINA DE MELO CAMPOS(SP178904 - MARIA CLÁUDIA DE MELO CAMPOS)

Fl. 99 - Defiro o pedido formulado pela CEF de prorrogação de prazo, por mais 20 (vinte) dias, a fim de que cumpra o determinado pela decisão de fl. 178. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

0009957-67.2004.403.6110 (2004.61.10.009957-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABIEL TARDELI JUNIOR) X HELAINI DE MELO ME X HELAINI DE MELO SEARA - ESPOLIO

Haja vista que do pedido formulado pela CEF à fl. 93 até a data de hoje já transcorreu mais de cento e oitenta dias, determino à Autora que se manifeste, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Int.

0000393-30.2005.403.6110 (2005.61.10.000393-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X VALDOMIRO DA SILVA CABREUVA - ME X VALDOMIRO DA SILVA

A informação contida na certidão de fl. 133, a princípio, causa certa estranheza a este Juízo. Isso porque, conforme se depreende das certidões acostadas a estes autos às fls. 69 e 105, em Cartas Precatórias anteriormente encaminhadas à Comarca de Cabreúva/SP, os réus foram localizados, citados e intimados em endereço idêntico ao fornecido na carta precatória de fls. 122/133, não havendo qualquer menção daquela Oficial de Justiça (Sra. Renata Lucio Trombani)

acerca de alguma dificuldade em se localizar o n.º 145 da Rua Benevenuto Facioli. Desta forma, determino que se desentranhe a Carta Precatória de fls. 122/134, encaminhando-a por ofício ao Juízo Deprecado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça Averaldo Ferreira de Melo, ou a quem couber, esclareça a divergência ora apontada ou cumpra a determinação deprecada.Int.

0000404-59.2005.403.6110 (2005.61.10.000404-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RENATA REGINA PIRES X LUCIANO ANTONIO DE LIMA

1) Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, pois a Autora não comprova haver efetuado qualquer diligência, previamente ao requerimento feito, no sentido de localizar o endereço atualizado do Réu, não podendo o Poder Judiciário, já extremamente assoberbado pela enorme demanda decorrente do crescente e edificante exercício da cidadania, ser utilizado como singelo órgão de pesquisa para a Autora, se esta nem sequer efetuou diligências nesse sentido, mesmo dispondo de inúmeros meios próprios para fazê-lo.2) Manifeste-se a Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que promova os atos e diligências necessários ao prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Intimem-se.

0000425-35.2005.403.6110 (2005.61.10.000425-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SERGIO DE ARRUDA PEREIRA(SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE)

Tendo em vista que na sentença de fls. 107/116, parcialmente alterada pela v. decisão de fls. 158/162 foi determinada a conversão do mandado inicial em mandado executivo e ante a nova sistemática do Código de Processo Civil no que diz respeito à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, intime-se o RÉU nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 165/221.Int.

0000468-69.2005.403.6110 (2005.61.10.000468-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ADAO PEREIRA DA SILVA

Fl. 135 e 137/143 - Indefiro o pedido de penhora on line requerido pela Autora, visto que nos autos sequer há intimação do executado nos termos do artigo 475-J do CPC.Assim, defiro à CEF prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que indique endereço hábil a localizar e intimar o executado, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

0000708-58.2005.403.6110 (2005.61.10.000708-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VERA LUCIA DA SILVA

Fls. 118/119 - Oficie-se novamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, cumprindo-se o determinado à fl. 111, observando-se o CPF informado pela CEF às fls. 118/119.Int.

0002050-07.2005.403.6110 (2005.61.10.002050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALTAIR FRANCISCO PEREIRA

Fl. 127 - Defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço do réu, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.Int.

0009642-05.2005.403.6110 (2005.61.10.009642-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANTONIO DOS SANTOS X ALMIRA CONCEICAO VIDAL DOS SANTOS(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES E SP209403 - TULIO CENCI MARINES)

1. Recebo a apelação dos réus (fls. 187/194) nos seus efeitos legais, nos termos do art. 520 do CPC. Sem recolhimento de custas, ante a gratuidade concedida pela decisão proferida à fl. 135.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região. 4. Intimem-se.

0004959-85.2006.403.6110 (2006.61.10.004959-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ROBERTO KRIKOR TOPDJIAN(SP132668 - ANDRE BARCELLOS DE SOUZA)

Expeça-se Alvará de Levantamento, em favor do Sr. Perito Judicial, como requerido à fl. 242.Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.Int.

0005974-89.2006.403.6110 (2006.61.10.005974-3) - UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARCIA P S B B GUIMARAES(SP174522 - ERCILIA STEFANELI MASCARENHAS)

Expeça-se mandado de penhora, a fim de que se penhore tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo (fls. 166/168).Int.

0011894-44.2006.403.6110 (2006.61.10.011894-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNO CENTRAL DE COPIAS E COMUNICACAO VISUAL LTDA X EMERSON SOARES GONCALVES X NATALIA MARIA MARQUES LUZ GONCALVES(SP189624 - MARCUS VINICIUS MARQUES LUZ)

A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, via sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração, pela parte requerente, da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir

a execução. Diante disso, indefiro, por ora, o requerido pela Autora à fl. 160. Desse modo, expeça-se mandado de penhora, a fim de que se penhore tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo (fl. 161/163). Int.

0005272-12.2007.403.6110 (2007.61.10.005272-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDIR EDISON OLIVEIRA X MARA REGINA ROSA OLIVEIRA(SP125883 - LAZARO DE GOES VIEIRA)

Fls. 133/138 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações apresentadas pelos réus. Int.

0005625-52.2007.403.6110 (2007.61.10.005625-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CARLOS AUGUSTO SOARES

Indefiro por ora o pedido formulado pela CEF à fl. 121, primeiro por não comprovar haver efetuado qualquer diligência, previamente ao requerimento feito, no sentido de localizar o endereço atualizado do Réu, e, segundo por não se tratar este feito de ação de execução fiscal, não se aplicando, portanto, a fundamentação apresentada pelo petitório. Assim, determino a Autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova os atos e diligências necessários ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008285-19.2007.403.6110 (2007.61.10.008285-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RODRIGO ALCIDES MENDES DOS SANTOS X JOSE ALCIDES PEREIRA DOS SANTOS PRIMO X LUCIA RODRIGUES MENDES DOS SANTOS

Fls. 128/142 - Defiro o pedido de bloqueio do veículo indicado, marca VW, modelo Fusca, placas BJO 8098. Oficie-se ao Ciretran respectivo para que proceda às anotações necessárias. que proceda às anotações necessárias. Indefiro, no entanto, por ora, o bloqueio de importância em dinheiro, via sistema BACENJUD, visto que a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620) e o pedido formulado é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração, pela parte requerente, da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução. Aguarde-se o cumprimento da decisão ora exarada, após tornem-me conclusos. Int.

0000324-90.2008.403.6110 (2008.61.10.000324-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RENATA CRISTINA PIAIA MONFRIN CERTO(SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO)

1. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, via sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração, pela parte requerente, da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução. Diante disso, indefiro, por ora, o requerido pela Autora à fl. 55.2. Fls. 56/65 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca das informações apresentadas pela executada, sob pena de extinção do feito. Int.

0004902-96.2008.403.6110 (2008.61.10.004902-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CARLOS ALBERTO PROIETTI X JOSE PROIETTI

1. Haja vista que os documentos colacionados aos autos às fls. 215/218 e 222/231 são estranhos a este feito e, na verdade, referem-se aos autos do processo n.º 0008853-69.2006.403.6110, desentranhe-se mencionados documentos, encartando-os aos autos do processo n.º 0008853-69.2006.403.6110. 2. Fl. 236 - Expeça-se nova Carta Precatória, a fim de se proceder a citação dos réus, observando-se os endereços indicados pela CEF. Int.

0005274-45.2008.403.6110 (2008.61.10.005274-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LLN FERRAMENTARIA E USINAGENS LTDA X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 65 e retirada à fl. 73 destes autos. Após, tornem-me conclusos. Int.

0011159-40.2008.403.6110 (2008.61.10.011159-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RIANA MADEIRAS LTDA ME X RICARDO IBARRA MODENEZI X ANA LUCIA MENDES DE MELO MODENEZI(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)

1. Recebo a apelação dos réus (fls. 205/215) nos seus efeitos legais, nos termos do art. 520 do CPC. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 216 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 217.2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região. 4. Intimem-se.

0014486-90.2008.403.6110 (2008.61.10.014486-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLADIR ADELINO DE SOUZA

Ante a informação de fl. 79, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015334-77.2008.403.6110 (2008.61.10.015334-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANDRO FERREIRA DE FREITAS

1) Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, pois a Autora não comprova haver efetuado qualquer diligência, previamente ao requerimento feito, no sentido de localizar o endereço atualizado do Réu, não podendo o Poder Judiciário, já extremamente assoberbado pela enorme demanda decorrente do crescente e edificante exercício da cidadania, ser utilizado como singelo órgão de pesquisa para a Autora, se esta nem sequer efetuou diligências nesse sentido, mesmo dispondo de inúmeros meios próprios para fazê-lo.2) Manifeste-se a Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que promova os atos e diligências necessários ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001344-82.2009.403.6110 (2009.61.10.001344-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SERGIO FERNANDES TAVARES

Ante a certidão de fl. 42, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

0001417-54.2009.403.6110 (2009.61.10.001417-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PAULI COLOR FOTO VIDEO LTDA ME X PAULO ROBERTO LIPPAROTTI

Ante a certidão de fl. 49, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

0001495-48.2009.403.6110 (2009.61.10.001495-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALEX RIBEIRO SILVA X RONALDO SILVA X VERA LUCIA RIBEIRO SILVA(SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinencia, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006012-96.2009.403.6110 (2009.61.10.006012-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X OSVALDO DA SILVA CERYNO X BENEDITO RODRIGUES DE MORAES X MARIA DE LOURDES MORAES

1) Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, pois a Autora não comprova haver efetuado qualquer diligência, previamente ao requerimento feito, no sentido de localizar o endereço atualizado do Réu, não podendo o Poder Judiciário, já extremamente assoberbado pela enorme demanda decorrente do crescente e edificante exercício da cidadania, ser utilizado como singelo órgão de pesquisa para a Autora, se esta nem sequer efetuou diligências nesse sentido, mesmo dispondo de inúmeros meios próprios para fazê-lo.2) Manifeste-se a Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que promova os atos e diligências necessários ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010976-35.2009.403.6110 (2009.61.10.010976-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EROS RIPOLI ALTHEIA

1. Recebo a petição de fls. 34/40 como emenda à inicial.2. Cite-se o requerido, nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor de R\$ 16.885,17 (dezesseis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.3. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).4. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

0012640-04.2009.403.6110 (2009.61.10.012640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROBERTO ANANIAS DA SILVA

Recebo a petição de fls. 25/30 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações devidas. Após tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 25/26. Int.

0012642-71.2009.403.6110 (2009.61.10.012642-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE BENEDITO BEZERRA X QUINOR MARIA LEITAO BEZERRA

Recebo a petição de fls. 38/43 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 38/39. Int.

0013507-94.2009.403.6110 (2009.61.10.013507-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X MICHEL DAGUANO FERREIRA DE ALMEIDA

1. Recebo a petição de fl. 36 como emenda à inicial.2. Cite-se o requerido, nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor de R\$ 17.576,97 (dezessete mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente

até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.3. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).Int.

0013870-81.2009.403.6110 (2009.61.10.013870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X JOSUE MARIANO DE OLIVEIRA

1. Recebo a petição de fl. 22 como emenda à inicial.2. Citem-se os requeridos, nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor de R\$ 58.719,27 (Cinquenta e oito mil, setecentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.3. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).Int.

0014018-92.2009.403.6110 (2009.61.10.014018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RENATA CRISTINA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP190297 - MIRIAM REGINA FONTES GARCIA)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos embargos ofertados às fls. 61/82, no prazo legal.Int.

0014162-66.2009.403.6110 (2009.61.10.014162-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X FABIO AURELIO MARTINS SOROCABA - ME X FABIO AURELIO MARTINS

1. Recebo a petição de fls. 32/36 como emenda à inicial.2. Citem-se os requeridos, nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor de R\$ 16.025,75 (Dezesseis mil e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.3. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).Int.

0001112-36.2010.403.6110 (2010.61.10.001112-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN X VANDERLEY ROQUE BERTIN X EDILEUZA MARIA MILANEZ BERTIN

1. Recebo a petição de fl. 43 como emenda à inicial.2. Citem-se os requeridos, nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor de R\$ 16.653,48 (dezesseis mil, seiscentos e cinqüenta e três reais e quarenta e oito centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.3. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).4. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0002139-54.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X SANDRA SKIF

Recebo as petições de fls. 29/32 como emenda à inicial.2. Cite-se a requerida, no endereço constante da petição Inicial, e nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.3. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).Int.

0004450-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILCIO COSTA X ALTEVIR DE OLIVEIRA COSTA X LAERCO COSTA

1. Recebo a petição de fl. 50 como emenda à inicial.2. Citem-se os requeridos, nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo mandado e Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetuem o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereçam embargos, independente da segurança do juízo.3. Expeçam-se os respectivos mandados (art. 1.102b, CPC).4. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0004814-87.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WILLIAN MIRANDA DA FONSECA ME

Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar aos autos cópias de todos os documentos que a acompanharam, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, com a finalidade de instrução da(s) contrafé(s), bem como comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

0004872-90.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMANDA PRESTES GIL X CELIA MAURA DA SILVA PRESTES X NARCISO DA SILVA PRESTES FILHO X JOSE CARLOS BONADIA X MARIA HELENA RIOS BONADIA

1. Verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles relacionados pelo Quadro Indicativo de fls. 54/560, isto porque, ainda que idênticas as partes e objetos, há sentença prolatada em todos os feitos indicados.2. Intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, traga as autos cópia de todos os documentos que acompanharam a inicial, para instrução das contrafés.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008751-47.2006.403.6110 (2006.61.10.008751-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003859-37.2002.403.6110 (2002.61.10.003859-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) CITE-SE a União, na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil, com referência ao cálculo de fls. 101/104.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005199-21.1999.403.6110 (1999.61.10.005199-3) - ORLANDO NERES MEIRA & CIA/ LTDA X AUTO POSTO SAN FRANCISCO LTDA X J CAMARGO & A CAMARGO LTDA X POSTO ALUMINIO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001675-79.2000.403.6110 (2000.61.10.001675-4) - SUPER MERCADO MOLINA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório (PRC/RPV), observando-se o valor apurado pelo cálculo de fl. 401.Após e de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

0006159-98.2004.403.6110 (2004.61.10.006159-5) - NELSON LOTTI(Proc. ADV. EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç ANELSON LOTTI, devidamente qualificado nos autos, interpôs MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, a manutenção do pagamento do salário-de-benefício do impetrante relacionado ao benefício NB nº 42/106.242.569-0, cujos pagamentos foram suspensos em 01/06/2004, suspendendo-se os efeitos de ato da autoridade coatora que, em razão de auditoria do INSS que apontou indícios de ilegalidade no benefício, houve por bem suspender o pagamento dos valores. Aduz o impetrante, em síntese, que requereu em 15/04/1997 benefício de aposentadoria por tempo de serviço que foi concedido sob o nº 42/106.242.569-0. Não obstante, afirma que sete anos após o INSS ter reconhecido o direito ao benefício, a equipe de auditoria regional II de São Paulo chegou à conclusão de que não houve a efetiva comprovação de vínculo empregatício do impetrante com a pessoa jurídica Farmácia Nossa Senhora do Pilar Ltda.. Assevera que foi intimado e apresentou defesa escrita, a qual foi apreciada, chegando o INSS à conclusão de que os elementos apresentados pelo impetrante eram insuficientes, pelo que restou suspenso o pagamento de seu benefício em 01/06/2004. Entende o impetrante que tal decisão não merece prevalecer já que o processo administrativo não teria apresentado nada de concreto que pudesse justificar a decisão de suspensão, não podendo os indícios de irregularidades prosperar, trazendo o impetrante aos autos, segundo sua opinião, prova inequívoca de higidez do vínculo empregatício do impetrante com a Farmácia Nossa Senhora do Pilar Ltda.; que não foi respeitado o princípio de devido processo legal e da ampla defesa, destacando que o processo administrativo ainda está em curso; que a administração está vinculada ao princípio da legalidade; que o impetrante tem direito adquirido ao benefício requerido. Com a inicial ofereceu documentos de fls. 16/46. Em 23 de julho de 2004 (fls. 51/53) foi proferida sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Referida sentença foi objeto de recurso de apelação por parte do impetrante (fls. 57/68), sendo certo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do impetrante (fls. 81/83), determinado que o processo tivesse o seu regular andamento. Em fevereiro de 2010 os autos aportaram nesta Subseção Judiciária, sendo proferida decisão que postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, consoante consta em fls. 87/88. A autoridade coatora apresentou as informações em fls. 97/98 não alegando preliminares. No mérito, aduziu que o INSS mantém equipe de auditoria que, neste caso, constatou irregularidades no vínculo empregatício do impetrante; que o impetrante apresentou defesa escrita, mas não houve a apresentação de documentos contemporâneos que caracterizassem o vínculo questionado, não cabendo, assim, o restabelecimento do benefício requerido; que o impetrante recorreu à Câmara de Julgamento e obteve decisão favorável à reativação do benefício, mas o INSS protocolou pedido de revisão, sendo certo que o procedimento administrativo interposto pelo impetrante aguarda decisão a ser proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, cuja análise foi agendada para o dia 07/04/2010. A liminar foi indeferida através da decisão de fls. 99/102. Em razão dessa decisão, o impetrante apresentou agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 106/120), sendo certo que em fls. 123/126 consta decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Em fls. 127/128 o impetrante apresentou manifestação sobre as informações (sic) e requereu a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, pedido este indeferido em fls. 129,

uma vez que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória e tampouco a existência de réplica. Em fls. 130/133 a autoridade impetrada, em observância à decisão de fls. 102, trouxe aos autos cópia da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento na sessão realizada em 07/04/2010 (n.º 254/2010). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança conforme consta em fls. 138/139, enfatizando que a dilação probatória pretendida pelo impetrante é incompatível com a via eleita. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Analisando-se as condições da ação, se assente que a existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. No caso presente, a existência ou não de indícios de fraude ou ilegalidade no benefício e, também, a questão da veracidade do vínculo do impetrante para com a pessoa jurídica Farmácia Nossa Senhora do Pilar Ltda. dependem de dilação probatória, com a oitava de testemunhas e juntada de novos documentos. Nesse sentido, inclusive, impende destacar que o próprio impetrante requereu, após a apresentação das informações, a expedição de ofício à Polícia Federal para fazer prova da inexistência de fraude no benefício objeto de auditagem. Portanto, para o reconhecimento de grande parte das alegações do impetrante, necessitar-se-ia de abertura de instrução probatória, posto não ser possível demonstrar de plano nos autos o vínculo empregatício glosado pelo INSS; destacando-se, por relevante, que, apesar do impetrante ter inicialmente recorrido perante a Câmara de Julgamento e obtido decisão favorável à reativação do benefício, o INSS protocolou pedido de revisão, sendo proferida decisão pela 2ª Câmara de Julgamento acolhendo parcialmente a revisão, conforme consta expressamente em fls. 131/133 destes autos. Tal julgamento demonstra de forma concreta a existência de dúvida neste caso que enseja a necessidade de ampla dilação probatória. Nesse diapasão, acrescenta-se, ainda, que a anotação do vínculo de emprego de 02/05/1977 até 30/09/1996 foi feita pelo próprio impetrante, constando a sua assinatura como empregado e como empregador ao mesmo tempo. Sequer foi juntada com a petição inicial a cópia integral do processo administrativo de modo a se compreender quais são os indícios de fraude e/ou ilegalidade que fizeram com que o INSS abrisse procedimento administrativo visando revisar o benefício. Destarte, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido fatos incontroversos, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança em relação ao questionamento sobre a existência ou não de ilegalidade no benefício objeto do pedido de manutenção. Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de instrução probatória, inadequada se mostra a via processual eleita. De qualquer forma, pondera-se que algumas alegações do impetrante não dependem de dilação probatória e devem ser dirimidas nesta sentença, quais sejam: violação do princípio de devido processo legal e da ampla defesa; existência de direito adquirido ao benefício requerido; e a inviabilidade da autoridade anular ato administrativo sete anos após a concessão do benefício. Destarte, passa-se ao exame do mérito em relação especificamente a tais questões. Em relação à violação ao devido processo legal e à ampla defesa, entendo que não houve menoscabo no caso concreto a esses princípios. Com efeito, restou comprovado nos autos que, após a auditoria do INSS ter verificado que existiam indícios de ilegalidade na concessão do benefício do impetrante, ocorreu a sua intimação para comparecer ao INSS e apresentar documentos, conforme consta em fls. 21. O impetrante compareceu ao INSS em 21 de Julho de 2003 e apresentou documentos (fls. 22/32). Posteriormente, foi notificado para apresentar sua defesa escrita (fls. 33) em março de 2004, antes que fosse tomada qualquer medida de suspensão do benefício. Em sendo assim, o impetrante apresentou sua defesa em março de 2004 (fls. 35/38), instruindo-a com os documentos que entendeu pertinentes. A sua defesa não foi acolhida e só então é que o impetrante recebeu a comunicação de fls. 43 em que consta que a sua defesa não havia sido acolhida e ocorreu a suspensão do benefício (01/06/2004), podendo o impetrante protocolar recurso endereçado à Junta de Recursos, providência esta adotada pelo impetrante, conforme consta em fls. 45. Portanto, foi obedecido o devido processo administrativo antes de se suspender o benefício do impetrante (fato ocorrido em 01/06/2004), posto que ele foi chamado perante a Previdência Social para apresentar documentos e para apresentar sua defesa escrita. A questão jurídica travada nestes autos, portanto, está relacionada com a necessidade ou não de ser atribuído efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pelo impetrante e endereçado à Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 45, recurso interposto em 15/06/2004) em face do não acolhimento de sua defesa escrita. No caso em questão o artigo 308 do Decreto nº 3.048/99 - com redação vigente na época em que tramitava o recurso administrativo, antes das alterações perpetradas pelo Decreto nº 5.699 de 2006 - engendrava a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo pelo presidente da instância julgadora, desde que requerido pelas partes. Neste caso, entretanto, o impetrante não requereu o efeito suspensivo, consoante se verifica da leitura do teor do recurso de fls. 45. Note-se que o legislador federal, disciplinou a questão no artigo 61 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, sendo taxativo ao determinar que o recurso administrativo não tem efeito suspensivo, ressalvada apenas a hipótese de disposição legal em sentido contrário. Neste caso, inexistindo disposição legal que autorize o recebimento do recurso no efeito suspensivo sem o requerimento expresso da parte interessada, de modo a obstar o cancelamento do benefício enquanto pendente a sua apreciação, não há falar em ilegalidade do ato administrativo e, tampouco, violação ao princípio do devido processo legal e à ampla defesa. Nesse sentido, este juízo tem entendimento idêntico ao proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da AMS nº 2000.85.00.07467-0, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ de 30/04/2004, cuja ementa é a seguir transcrita, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INOBSEVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 61, Lei Nº 9.784/99.1. É de se reputar respeitador do

devido processo legal o ato de suspensão do benefício precedido de apresentação de documentos e de defesa pelo impetrante, mais ainda quando foi facultado a este interpor recurso da decisão que motivara a suspensão, à Junta de Recurso da Previdência Social; 2. Inexistindo qualquer disposição legal que autorize o recebimento do recurso no efeito suspensivo, de modo a obstar o cancelamento do benefício enquanto pendente a sua apreciação, não há falar em ilegalidade do ato administrativo que o cancelou; 3. Apelação e remessa oficial providas. Portanto, neste caso específico, não há que se falar em menoscabo ao devido processo legal ou violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, ao contrário do afirmado na inicial, não há que se falar em direito adquirido à manutenção da concessão de benefício previdenciário, quando estribado em vínculos jurídicos fictícios ou suspeitos, com indícios fortes de falsidade e ilegalidade, constituindo, ao contrário, grave ofensa ao princípio constitucional da moralidade a pretensão de manutenção de efeitos jurídicos em relação a benefício obtido ilegalmente ou com má-fé. O direito adquirido refere-se à aquisição de direitos estribados em sede legal ou constitucional, sendo evidente que a concessão de benefício através de ato administrativo estribado em documentação inidônea afronta o próprio conceito de direito adquirido. R. Limongi França, em sua clássica obra *A irretroatividade das leis e o direito adquirido*, publicação da editora revista dos tribunais, 4ª edição (1994), página 231, propõe um conceito de direito adquirido com base em nossa legislação e no conceito da teoria subjetiva de Gabba, adotada pela Lei de Introdução ao Código Civil, nos seguintes termos: é a consequência de uma lei, por via direta ou por intermédio de fato idôneo; consequência que, tendo passado a integrar o patrimônio material ou moral do sujeito, não se fez valer antes da vigência de lei nova sobre o mesmo objeto. Ou seja, para se cogitar em um direito adquirido existe como pressuposto fundamental a incidência de uma lei aplicada diante de um fato idôneo. Não se afigura possível que um benefício estribado em vínculos falsos e/ou ilegais possa ser considerado não anulável, não havendo, portanto, direito adquirido à manutenção de um benefício sem a análise da veracidade dos vínculos, providência esta que deverá ser colhida em sede apropriada (ação sob o rito ordinário), conforme já asseverado alhures. Por fim, no que tange à viabilidade jurídica da autoridade anular ato administrativo sete anos após a concessão do benefício, tal fato é plenamente possível neste caso concreto. Com efeito, o artigo 53 da Lei nº 9.874/99 determina que a administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, cristalizando a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal na *vetusta súmula nº 473*. Em relação ao prazo, especificamente no que se refere aos benefícios previdenciários, vigora dispositivo especial, ou seja, o artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, cuja redação inicial surgiu com a edição da Medida Provisória nº 138/2003 (20/11/2003), estabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para que o INSS tome qualquer medida que importe em impugnação à validade do ato concessório de benefício previdenciário (2º do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com redação acrescentada pela Lei nº 10.839/04, fruto da conversão da medida provisória nº 138/03). Neste caso, o prazo para anulação do ato administrativo de concessão do benefício se iniciaria da percepção do primeiro pagamento (nos termos do 1º do aludido dispositivo legal), ou seja, em 29/09/1997 (fls. 19). Entretanto, como nessa época não havia no sistema jurídico um prazo fixado para a anulação do ato administrativo, antes da vigência da Lei nº 9.874/99 não se poderia cogitar na incidência do prazo restritivo, principiando-se o prazo quinquenal previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 somente a partir de sua vigência, ou seja, 01/02/1999. Tal prazo foi dilatado em 2003, com a edição da medida provisória nº 138/2003, para dez anos, em relação especificamente aos benefícios previdenciários, pelo que, quando a auditagem descobriu os indícios de irregularidade no benefício do impetrante (junho de 2003, conforme correspondência de fls. 21), sequer havia transcorrido o prazo quinquenal ou decenal. Em sendo assim, não há que se falar em inviabilidade jurídica de revisão do ato concessório do benefício por transcurso de prazo fatal para a Administração. Nesse sentido, deve-se destacar um caso citado no informativo de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nº 430 (de 10 até 16 de Abril de 2010), que é muito semelhante ao objeto desta lide, em que a pretensão de não se anular o benefício foi expressamente rechaçada, in verbis: Conforme precedentes, os atos administrativos praticados antes da Lei nº 9.784/1999 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, pois antes inexistia norma legal quanto a haver prazo para tal iniciativa, entendimento aceito pelo Min. Relator com ressalvas. Dessa forma, o prazo decadencial de cinco anos somente incide após o advento da referida lei que o previu e seu termo inicial é a data de sua vigência (1º/2/1999). Contudo, antes de transcorridos esses cinco anos, a matéria foi disciplinada, no âmbito previdenciário, pela MP n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei n. 8.213/1991 e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever seus atos que produzam efeitos favoráveis a seus beneficiários. No caso, o benefício foi concedido em 30/7/1997 e a revisão administrativa foi iniciada em janeiro de 2006. Assim, o prazo decadencial de 10 anos não se consumou. Diante disso, a Seção entendeu afastar a decadência e remeter os autos ao TRF para que analise a alegação de falta de contraditório e ampla defesa no procedimento que resultou na suspensão do benefício previdenciário do autor. Precedente citado: MS 9.112-DF, DJ 14/11/2005. REsp 1.114.938-AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/4/2010. Portanto, a pretensão do impetrante neste ponto também não prospera. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inadequação da via eleita, em relação especificamente ao pedido de manutenção do benefício com base na higidez do vínculo empregatício do impetrante com a pessoa jurídica Farmácia Nossa Senhora do Pilar Ltda. Outrossim, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA julgando improcedente a pretensão do impetrante, em relação às alegações de violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, violação ao direito adquirido e impossibilidade de anulação do ato administrativo de concessão do benefício, resolvendo o mérito dessas questões, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Oficie-se a douta Relatora Desembargadora Federal do agravo de instrumento nº 2010.03.00.012111-6, informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003490-04.2006.403.6110 (2006.61.10.003490-4) - ZF DO BRASIL LTDA X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pela Impetrante à fl. 109. Após, no silêncio, cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 108. Int.

0013604-94.2009.403.6110 (2009.61.10.013604-0) - SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a ANEEL da sentença prolatada às fls. 236/239 e 254/255 dos autos.2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 263/298) no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 297 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 298.3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região. 5. Intimem-se.

0014487-41.2009.403.6110 (2009.61.10.014487-5) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a expressa renúncia ao prazo recursal, apresentada pela União à fl. 126/127, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, decorrido o prazo recursal e/ou silente quando da devolução dos autos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 118/119. Int.

0001537-63.2010.403.6110 (2010.61.10.001537-8) - CONDOMINIO VOLUNTARIO ESPLANADA SHOPPING CENTER X SUBCONDOMINIO DO ESPLANADA SHOPPING CENTER(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 196/213 dos autos.2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 224/239) no seu efeito devolutivo. Custas de processuais recolhidas à fl. 107 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 240.3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região. 5. Intimem-se.

0002102-27.2010.403.6110 - ARTEGOR LAMINADOS ESPECIAIS LTDA(SP065372 - ARI BERGER E RS017832 - CESAR ROMEU NAZARIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç AARTEGOR LAMINADOS ESPECIAIS LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, por meio do qual visa a concessão da segurança para afastar, em caráter definitivo, a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) às alíquotas da contribuição decorrente de riscos ambientais do trabalho (RAT), assegurando à impetrante o direito líquido e certo de continuar promovendo o recolhimento da referida contribuição nos moldes do estabelecido no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e artigo 202 do Decreto nº 3.048/99; bem como requerendo a compensação das quantias eventualmente pagas indevidamente com débitos futuros para o caso de indeferimento ou cassação de liminar.Narra a exordial que as alíquotas do seguro de acidentes do trabalho foram inicialmente fixadas pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991 em 1%, 2% e 3%, conforme o risco proporcionado pelo ambiente de trabalho derivado da atividade preponderante da empresa contribuinte, definida de acordo com o seu segmento econômico, na forma do art. 202 do Decreto nº 3.048/1999. Entretanto, de acordo com delegação do art. 10 da Lei nº 10.066/2003, o art. 202-A do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009, estabeleceu o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), majorando-lhe a alíquota inicialmente aplicável. Aduz que essa sistemática, ao delegar a elaboração de fórmula de identificação da efetiva alíquota individualizada a norma infralegal, ofende o princípio constitucional da legalidade estrita e o art. 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional; que o critério de aferição do FAP apresenta várias irregularidades, o que motivou a impetrante a apresentar contestação administrativa, nos termos da Portaria Interministerial nº 329/2009, visando a revisão dos dados que o compõem, mas que tais contestações não têm efeito suspensivo, em desrespeito ao art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

Portanto, pretende a impetrante a concessão da segurança em sentença que afaste, em caráter definitivo, a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP à alíquota da Contribuição ao SAT.Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/50.Por decisão de fls. 52/54 a liminar foi indeferida. Em razão dessa decisão, a impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante cópias acostadas em fls. 64/71 destes autos.Em fls. 76/90 o Delegado da Receita Federal em Sorocaba prestou suas informações, alegando preliminar de inadequação da via eleita em relação à discussão da metodologia de cálculo do FAP, uma vez que tal discussão demandaria dilação probatória (fls. 87). No mérito, alegou que a contribuição instituída pelo artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91 é calculada independentemente da qualidade do ambiente de trabalho que cada empresa considerada individualmente oferta a seus trabalhadores, independentemente do investimento que ela tenha realizado na

melhoria do seu ambiente de trabalho; que, em razão desse fato, se fazia necessária a instituição de mecanismos que prestigiassem o princípio da igualdade, sendo editado o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, regulamentado pelo Decreto nº 6.042 de 2007; que o FAP é um multiplicador variável e cada empresa possui o seu próprio; que a metodologia de cálculo foi efetivada pelo Conselho Nacional da Previdência Social através da publicação das Resoluções CNPS nºs 1.308 e 1.309; que a fixação do FAP por norma infralegal não ofende o princípio da legalidade, ponderando que o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre essa espécie de delegação nos autos do RE nº 343.446; que incide o Decreto nº 7.126/10 que estabelece que a majoração da alíquota não pode ser aplicada enquanto o recurso interposto pela impetrante seja decidido; que existe a impossibilidade de se efetuar a compensação antes do trânsito em julgado da demanda. Em fls. 94 a União requereu seu ingresso no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, pedido este deferido em fls. 95. O Ministério Públíco Federal em fls. 100/102 manifestou-se pela denegação da segurança. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De inicio, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Não prospera a preliminar de inadequação da via eleita em relação à discussão da metodologia de cálculo do FAP. Isto porque o pedido da impetrante diz respeito apenas a questões de direito, sendo certo que, com a edição do Decreto nº 7.126 de 3 de Março de 2010, que modificou o panorama regulatório concedendo efeito suspensivo às contestações administrativas, ao alterar a redação do artigo 202-B, 3º, foi dado efeito suspensivo a todo o processo administrativo de contestação individual do FAP. Em sendo assim, as questões de irregularidades concretas nos dados que compõem o FAP da impetrante serão analisadas na esfera administrativa, onde será possível a abertura de dilação probatória necessária para descortinar os aspectos fáticos da questão; sendo ainda necessário rememorar que o artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.016/09 é peremptório ao determinar que não é possível a concessão de mandado de segurança contra ato do qual caiba recurso com efeito suspensivo, sendo esse o caso dos autos, na medida em que todo o processo administrativo de contestação do FAP passou a ter efeito suspensivo. Portanto, tais questões não serão objeto de análise neste writ, até por conta do fato de que a argumentação da impetrante gira em torno da legalidade da instituição do FAP, sendo a lide apreciada sob esse prisma. Analisadas as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Em primeiro lugar, se assente que não vislumbra ilegalidade ou constitucionalidade na instituição do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Com efeito, a sua instituição decorre da necessária correlação entre o nível de acidentes de uma empresa e a respectiva contribuição social destinada ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), de forma a estimular as prevenções infortunísticas. Trata-se de um número (menor ou maior do que um) que deve ser multiplicado pela alíquota do SAT da empresa (1, 2 ou 3%), sendo aferido a partir de elementos concretos de sinistralidade da empresa e de rotatividade dos trabalhadores, comparando-se os índices de cada estabelecimento com o ramo de atividade da pessoa jurídica segundo o contido no cadastro CNAE. Em verdade, a concretização desse fator resulta em se obter uma maior equidade na forma da participação do custeio, efetivando de forma material o princípio constitucional inserto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal de 1988. A instituição do FAP - estribada, como já se referiu no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal de 1988 - deriva diretamente do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuiser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ou seja, observa-se que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 é expresso no sentido de que as alíquotas do SAT podem ser reduzidas ou aumentadas conforme dispuiser o regulamento, autorizando a edição do Decreto nº 6.957/09; sendo ainda certo que referido dispositivo contempla expressamente que a metodologia de cálculo será aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, autorizando também a edição das Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308/2009 e 1.309/2009. O fulcro da questão está, na realidade, relacionado com o poder do Executivo e do CNPS em editar normativos que regulamentaram situações específicas, quais sejam, que envolvem o cálculo e a metodologia do FAP e que não estão previstas diretamente e explicitamente em Lei. Diversos doutrinadores de escol admitem a atividade regulamentadora de entes designados em lei. Nesse sentido, trazemos à colação ensinamento de San Tiago Dantas, em sua obra Poder Regulamentar das Autarquias - Problemas do Direito Positivo, Editora Forense, edição 1953, páginas 203/204, que desde há muito já firmava: O poder de baixar regulamentos, isto é, de estatuir normas jurídicas hierarquicamente inferiores e subordinadas à lei, mas que nem por isso deixam de reger coercitivamente as relações sociais, é uma atribuição constitucional do Presidente da República, mas a própria lei pode conferir, em assuntos determinados, a um órgão de Administração Pública ou a uma dessas entidades autônomas que são as autarquias. Não só a elaboração de regulamentos, mas a própria atividade legislativa, não se acha hoje enclausurada na competência de um só órgão do governo, mas se desloca, por força da delegação de poderes, para outros órgãos eventualmente mais aptos por se acharem em contato imediato com a matéria regulada ou disporem de maior rapidez de decisão. Por oportuno, no mesmo diapasão, trago à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1988, verbis: A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se

restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa. Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanação é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência. (grifos nossos) Ou seja, dos ensinamentos hauridos acima, conclui-se que as constantes e céleres mutações por que passa um país impõem ao Estado-Administração deveres, em prol do interesse coletivo, consubstanciados na preservação dos valores e dos interesses sociais relevantes. Esses deveres só poderão ser exercidos se a administração dispuser de meios jurídicos que possibilitem a regulação imediata de problemas e situações específicas. Referida regulação, por ser altamente técnica, envolve conceitos e instrumentos de conteúdo específico, que estão distantes do legislador, o qual, sendo leigo na matéria, não tem como ser expert e prever situações fáticas específicas. Dessa forma poderia delegar essa espécie de regulamentação, como ocorreu no caso sujeito à apreciação. Ou seja, este juízo adota a trilha desenvolvida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau, que, em sua obra *O Direito posto e o direito pressuposto*, 5ª edição (ano 2003), Malheiros Editores, página 247, expressamente assim delimita: não importar ofensa ao princípio da legalidade inclusive a imposição, veiculada por regulamento, de que alguém faça ou deixe de fazer algo, desde que isso decorra, isto é, venha, em virtude de lei. Portanto, não se vislumbra ilegalidade ou constitucionalidade relativa à previsão de cobrança da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT com base no FAP, em razão da possibilidade de imposição de obrigação através de regulamento, desde que tal imposição esteja prevista em lei em sentido material. Ademais, sob outro prisma e argumentação, deve-se destacar que a edição dos Decretos nº 6.042/07 e 6.957/09 e das resoluções do Conselho Nacional da Previdência Social nºs 1.308e 1.309 (ambas de 2009) não extrapolou o poder regulamentar previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, porquanto apenas especificaram restrições e ditames já impostos e inseridos no diploma legislativo, conferindo executoriedade nos limites traçados pelo Poder Legislativo. Com efeito, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 estabelece que as alíquotas da contribuição do seguro do acidente do trabalho poderão ser reduzidas, em até cinquenta por cento, ou aumentadas, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ou seja, delimita em todos os contornos o percentual máximo de redução ou aumento, e as causas que poderão dar ensejo a essa redução (benéfica a alguns contribuintes) ou ao aumento, isto é, índices de frequência, gravidade e custo. O Legislador, inclusive, determinou que a metodologia seria aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, isto é, determinou o órgão competente para dar executoriedade ao comando legal. Destarte, não há ofensa aos princípios da legalidade genérica ou estrita, previstos, respectivamente, no art. 5º, inciso II e 150, inciso I da Constituição Federal de 1988. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para efetivação do comando legislativo. Em relação à instituição da contribuição social, o legislador esgotou sua função ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento; sendo que, neste caso, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 determinou alteração de alíquotas para a contribuição do SAT com base no FAP, estabelecendo os parâmetros concretos e abstratos dessa alteração, de modo que não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Na realidade, observa-se que estamos diante de uma situação similar em relação ao enquadramento das empresas nas alíquotas do SAT e que o Supremo Tribunal Federal entendeu que não era constitucional. Com efeito, impende destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 343.466-SC, tendo como relator o Ministro Carlos Velloso, entendeu que a contribuição para o SAT é inteiramente constitucional, admitindo expressamente a possibilidade da lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave. Colhe-se do voto do douto relator as seguintes passagens que interessam para o deslinde desta causa: Finalmente, esclareça-se que as leis em apreço definem, bem registrou a Ministra Ellen Gracie, no voto, em que se embasa o acórdão, satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. Na verdade, tanto a base de cálculo, que Geraldo Ataliba denomina de base imponível, quanto outro critério quantitativo que - combinado com a base imponível - permita a fixação do débito tributário, decorrente de cada fato imponível, devem ser estabelecidos pela lei. Esse critério quantitativo é a alíquota. (Geraldo Ataliba, *Hipótese de Incidência Tributária*, 3ª ed., págs. 106/107). Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao

princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I).

.....No caso, o 3º do art. 22 da Lei 8.212/91, estabeleceu que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Da leitura conjugada do inc. II, alíneas a, b e c, do art. 22, com o 3º, do mesmo artigo, vê-se que a norma primária, fixando a alíquota, delegou ao regulamento alterar, com base em estatística, o enquadramento referido nas mencionadas alíneas. A norma primária, pois, fixou os padrões e, para a sua boa aplicação em concreto, cometeu ao regulamento as atribuições mencionadas. Do exposto, não conheço do recurso extraordinário. Destarte, decidiu a Excelsa Corte em outra oportunidade que a Lei Ordinária expressamente definiu todos os elementos necessários para que surja a hipótese de incidência da contribuição, sendo certo que a delegação existente para que o Poder Executivo pudesse definir o que sejam atividades com risco preponderante e graus de risco não é inconstitucional, posto que não se opera in casu uma delegação pura, já que o legislador traçou todas as linhas mestras sobre as quais o Poder Executivo pode exercer sua atividade regulamentadora. A questão objeto desta lide está centrada em fato similar, na medida em que o preceito legal - artigo 10 da Lei nº 10.666/03 - delegou ao Poder Executivo a possibilidade de definição das alíquotas da contribuição ao SAT, dentro de parâmetros objetivos abstratos previamente traçados (aumento máximo e quais os índices que podem dar ensejo ao aumento), sendo que a aplicação da Lei nº 10.666/03 em relação às empresas exige a aferição de dados e elementos individuais, determinando-se ao regulamento a função de especificação da fórmula para que tais dados sejam obtidos. Saliente-se, novamente, conforme assentado no precedente da Excelsa Corte, que não se pode exigir que a lei esmiúce conceitos e veicule fórmulas matemáticas, para que se veja atendido em sua plenitude o princípio da legalidade. Por certo, o legislador não especificou exaustivamente como se procederão as alterações das alíquotas a serem aplicadas, cabendo ao Poder executivo fazê-lo, através de decreto regulamentar, observados os parâmetros objetivos delimitados, que, neste caso, são a frequência, a gravidade e os custos dos benefícios previdenciários concedidos, cotejando-se elementos da empresa e do segmento em que atua. Portanto, com base no julgamento do Supremo Tribunal Federal relacionado também ao SAT, pode-se inferir que no caso em apreciação não estamos diante de uma delegação pura, pelo que possível a instituição do FAP sem infringência ao princípio da legalidade, seja na vertente constitucional, seja na vertente do Código Tributário Nacional (artigo 97, incisos II e IV). Por fim, deve-se tomar em conta que as alterações perpetradas pelos Decretos nº 6.042/07 e 6.957/09, estão inseridas dentro de um complexo sistêmico de normas que visam dar concretude ao preceito constitucional esculpido no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, isto é, que determina que é direito do trabalhador a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Ou seja, a legislação previdenciária, ao editar o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, teve por objetivo estimular investimentos em prevenção de acidentes. Portanto, verificando o Poder Executivo que determinada pessoa jurídica está acima da média de seu segmento em relação à concessão de benefícios acidentários, deve elevar a alíquota, com o intuito de forçar a pessoa jurídica a adotar medidas compatíveis com a redução de acidentes. Destarte, com o advento da Lei nº 10.666/03, que previu a redução das alíquotas da contribuição ao SAT de acordo com Fator Acidentário de Prevenção, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho se beneficiam e obtém tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas em relação à média do setor, cabendo à impetrante se adequar a tal regime, adotando medidas para diminuição do seu fator acidentário e, assim, obter a desejada diminuição da alíquota. Destarte, sendo improcedente a pretensão de afastamento do FAP, resta prejudicada qualquer análise sobre a compensação tributária requerida na inicial. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 2010.03.00.008165-9 a prolação desta sentença, em face da existência de agravo de instrumento pendente de apreciação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003660-34.2010.403.6110 - ARTECOLA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(RS017832 - CESAR ROMEU NAZARIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 81/82: Defiro, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação, que passará a ser intimada nos termos do art. 20 da Lei nº 11.033/2004. Int.

0004807-95.2010.403.6110 - OSWALDO SERRANO DE MARCHI(SP189167 - ALEXANDRE MOREIRA DE ATAÍDE) X DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ EM SOROCABA(SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) Dê-se Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico as decisões de fls. 22 e 105/109, mantendo a liminar anteriormente concedida. Recebo como válida as informações prestadas às fls. 24/38. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0009692-89.2009.403.6110 (2009.61.10.009692-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEGREDO DE JUSTICA Fls. 154/155 - Defiro a citação do réu por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC. Para tanto, determino que se expeça o edital para citação do réu. Após, intime-se o Autor para que proceda sua retirada em Secretaria, a fim de

providenciar sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Após a retirada do edital pelo Autor, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação. As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta do requerente. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008745-40.2006.403.6110 (2006.61.10.008745-3) - SOLO TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante a negativa certificada à fl. 226, intime-se a CEF para que requeira o que de interesse. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012313-93.2008.403.6110 (2008.61.10.012313-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PLACIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO)

S E N T E N Ç A O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ajuizou AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de PLÁCIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, visando, em síntese, reintegrar-se na posse de uma área de 7.2826 hectares localizada dentro do Projeto de Assentamento Ipanema, ou seja, o lote nº 57 da área 02, no município de Iperó/SP. Segundo a petição inicial, a área em questão é parte de uma área maior que foi desapropriada e revertida para o INCRA através do processo nº 21000.000356/96-75 do Ministério da Agricultura, por despacho do Senhor Ministro José Eduardo Andrade Vieira, publicado no DOU de 15/02/1996, na página 2641, tendo nela sido criado o Projeto de Assentamento Ipanema Iperó (fls. 16). Aduz que, em relação ao lote nº 57 da área 02, ocorreu a assinatura de contrato de arrendamento e de termo de assentamento com o Sr. João Fortunato do Nascimento e sua esposa Cícera Cezário do Nascimento, sendo ainda certo que ambos receberam valores de crédito de alimentação, fomento e habitação para poderem parcelar a área. Não obstante, afirma a parte autora que o lote foi vistoriado nos dias 06/06/1999 e 05/02/2000 estando vazio e abandonado, sendo que João Fortunato e sua esposa demonstraram não ter intenção de ocupar e cultivar o lote. Assevera que, em visita ao lote nas datas de 12 e 16 de fevereiro de 2007, mais uma vez não havia ninguém no lote e, assim, João Fortunato foi notificado para desocupar o lote em 26/02/2007. Outrossim, afirma a petição inicial que em 25/04/2007 foi contatado por engenheiro agrônomo do INCRA a existência de pessoas estranhas no lote nº 57, mais especificamente pessoas a mando do réu Plácido que ocupou e se recusou a deixar o lote. Sustenta que o réu foi advertido acerca da irregularidade na aquisição da área e, posteriormente, notificado para desocupá-la, porém optou por nela permanecer, o que tem feito até o momento do ajuizamento da demanda. Afirma que é incabível a venda ou qualquer outra forma de alienação em área de assentamento de reforma agrária e que, em se tratando de terras públicas, é aplicável o artigo 71 do Decreto-lei nº 9.769/46. Por fim, pleiteou a concessão de antecipação de tutela que determine a desocupação sumária do imóvel esbulhado, com a consequente expedição de Mandado de Reintegração de Posse e destacamento de força policial na hipótese de resistência ao seu cumprimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/40. A decisão de fls. 43/44 determinou a realização de audiência de justificação de posse, com a consequente apreciação do pedido de tutela antecipada na referida audiência, determinando, ainda, a citação do réu. Em fls. 55/56 o INCRA justificou o valor dado à causa. Em fls. 58/59 foi realizada a audiência de justificação de posse, com a oitiva do réu, sendo deferida a tutela antecipada, concedendo, entretanto, 30 dias para a desocupação voluntária do imóvel. Em fls. 66/70 o réu comprovou que interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face da decisão proferida em audiência, obtendo parcial efeito suspensivo tão-somente para majorar o prazo de desocupação para 180 (cento e oitenta) dias, conforme constou em fls. 75/76 destes autos. Em razão do transcurso do prazo obtido pelo réu no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi proferida a decisão de fls. 102, determinando a reintegração na posse do imóvel. Tal decisão gerou o pedido de fls. 125/126, pleiteando protelação no cumprimento da decisão, pedido este indeferido no corpo da petição inicial. Em fls. 132/134 consta a juntada de certidão do oficial de justiça e do auto de reintegração de posse; sendo que, em fls. 147, o INCRA confirmou a integralidade da desocupação do imóvel pelo réu. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento de lide no estado em que se encontra, uma vez que aplicável o inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil, já que o réu foi devidamente citado (conforme consta no mandado juntado aos autos em fls. 72/73), mas não apresentou contestação. Em sendo assim, não se aplica o artigo 324 do Código de Processo Civil, já que ocorreu o efeito da revelia em relação ao réu. Destarte, na causa em exame estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Assevera-se que muito embora haja presunção relativa de incontrovérsia dos fatos narrados na inicial em razão da ausência de contestação, tal consequência jurídica não gera automaticamente a procedência da demanda, visto que dos fatos trazidos a lume, podem não decorrer as consequências jurídicas afirmadas pelo autor, sendo necessária à análise do mérito. Feitas estas considerações, passa-se a análise do mérito para se verificar se a pretensão da autarquia federal deve ser atendida. A pretensão contida na ação de reintegração de posse é a de se restaurar uma situação possessória desfeita pela turbação, ou seja, manter o estado de fato da posse existente antes de sua violação. Segundo o ordenamento jurídico brasileiro a posse é o exercício de fato pleno ou não dos poderes

inerentes ao domínio ou propriedade (art. 1.196 do Código Civil). Ela é um fato relevante no direito e a sua proteção constitui um instrumento de preservação de harmonia social e coibição da justiça privada. No presente caso, em que a área discutida é propriedade pública (assentamento devidamente formalizado pelo INCRA), deve-se observar que as regras prescritas no direito civil e no direito processual civil aplicam-se subsidiariamente, na medida em que, cuidando-se de questão que envolve interesse público, predominam as normas do direito administrativo. Nesse sentido, o art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, aplicável também às autarquias federais, dispõe que o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Trata-se, neste caso, na verdade, de uma ação de desapossamento, através da qual são dispensados os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, com exceção do previsto no inciso II (esbulho), e há possibilidade do deferimento antecipado mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho. Outrossim, considere-se que para que seja justa a posse sobre bem público, é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, através de normas legais, o que não foi observado neste caso, em que o primitivo assentado cedeu a terra para um terceiro, mediante compra verbal (fls. 58). Com efeito, observa-se que o imóvel rural objeto desta lide foi destinado aos parceiros originários João Fortunato do Nascimento e sua esposa Cícera por meio de contrato de assentamento (fls. 17/18), uma espécie de concessão de uso (art. 18 da Lei nº 8.629/93) que transfere ao trabalhador tão-somente a posse direta do bem. Referido contrato e respectivo termo de assentamento (fls. 19) foram firmados em 3 de Setembro de 1997. Nesse sentido, o artigo 21 da Lei nº 8.629/93 expressamente delimita que nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. Ou seja, a transferência da posse do lote configura-se como ato ilegal que acarreta esbulho possessório em relação ao INCRA. Neste caso, resta claramente demonstrada a posse injusta do requerido sobre o lote nº 57 da área 02, uma vez que os documentos de fls. 33/34 (relato do engenheiro agrônomo do INCRA) e fls. 40 (boletim de ocorrência) demonstram que a ocupação funda-se em mera cessão de posse, destacando-se que, em 19 de Abril de 2007, restou constatado que o réu se encontrava na posse do lote, já que foi lavrado boletim de ocorrência. Em razão da constatação de posse ilegal (mera detenção) foi expedida uma notificação em face do réu, conforme fls. 37, sendo que este se recusou a assiná-la e externou sua não concordância com o seu teor (fls. 37 canto inferior direito e certidão de fls. 38). Por oportuno, considere-se ainda que o réu em audiência (fls. 58/59), informou ao juízo que comprou a área por R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fato este absolutamente ilegal. Portanto restou comprovado o descumprimento das cláusulas do contrato de assentamento pelo beneficiário original do projeto, o qual transferiu indevidamente seu direito de ocupação para terceiro (réu) que, em princípio, não se enquadra no conceito de cliente da reforma agrária. Diante da narrativa acima, resta cristalino que tudo isso ocorreu pouco antes de completar o prazo estipulado no art. 189 da Constituição da República de 1988, nos seguintes termos: Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. A ratio juris desse dispositivo são os honestos propósitos que inspiram a reforma agrária, ou seja, o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade (1º do art. 1º do Estatuto da Terra). O que se pretende com a reforma agrária é reduzir as desigualdades sociais e melhorar a distribuição de riquezas, tudo isso através da fixação do homem no campo e do progresso certeiro que sobreviera do seu trabalho sobre o capital que o Estado lhe repassou. Dessa sorte, a alienação e/ou cessão da posse pelos beneficiários, além de ilegal e inconstitucional, atenta expressamente contra os princípios basilares do programa, deturpa a política pública para o setor, o qual tem por fundamento anseios legítimos da sociedade, tudo isso com o fim aparente de obter vantagem à custa do patrimônio público, dinheiro do contribuinte que financia as aquisições de terras. Acerca do tema aqui tratado a jurisprudência no Tribunal Regional Federal da 1ª Região teve oportunidade de se manifestar, conforme ilustram os seguintes arestos: CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSÃO DE LIMINAR. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO PROGRAMA DE REFORMA AGRÁRIA. 1. Confirma-se decisão que determinou a reintegração do INCRA na posse de lote originário de programa de assentamento, em razão de sua alienação pelo assentado a terceiro, antes de consumado o prazo de dez anos estabelecido nos arts. 189 da CF e 21, da Lei 8.629/93. 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF/1ª R, AG 200701000450680/GO, Relatora Desembargadora Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ 12/02/2008, p. 95). CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DISTRIBUÍDO ATRAVÉS DO PROGRAMA DE REFORMA AGRÁRIA. NEGOCIAÇÃO DE LOTES ENTRE ASSENTADOS SEM CONHECIMENTO DO INCRA. VIOLAÇÃO DO ART. 72 DO DECRETO N° 59.428/66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE IN LIMINE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÕES E RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Através da Portaria/ INCRA/ SR-04/006, de 03.09.1999, foi criado o projeto de Assentamento Rural denominado Rio Verdinho, situado no município de Rio Verde, Estado de Goiás. II - O INCRA selecionou os beneficiários das parcelas do Projeto, com os quais celebrou contrato de assentamento com cláusulas expressas da vedação de transferência dos lotes sem prévia autorização, sob pena de rescisão. (art. 22 da Lei nº 8.629/93 e art. 72 da DL nº 59.428/66). III - O Agravante comprou a posse do lote nº 09 do Assentamento Rio Verdinho, sem autorização do INCRA, mesmo sabendo da proibição legal. IV - Comete esbulho aquele que adquire, de forma irregular, lote em assentamento rural implantado através do Programa de Reforma Agrária e, notificado para desocupá-lo, permanece em albis. V - Configurado o esbulho, legítima é a reintegração de posse decretada in limine sem direito a qualquer indenização de benfeitorias e tudo que haja incorporado ao solo. (art. 71, DL nº 9.760/94). VI - Agravo a que se nega provimento. TRF/1ª R, AG

200301000023215/GO, Relator Desembargador Federal Carlos Olavo, Quarta Turma, DJ 21/11/2003, p. 21) Em conclusão, diante da ocupação irregular do réu em imóvel público, caracterizou-se o esbulho possessório. A ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios, em favor do ocupante ilícito. Destarte, preenchidos, pois, os pressupostos legais, o acolhimento do pedido de reintegração se impõe como medida necessária, confirmando-se integralmente a tutela antecipada concedida na audiência de fls. 59, e concretizada através do auto de reintegração de posse de fls. 134; bem como há que se deferir os pedidos cumulados feitos expressamente pelo INCRA (item nº 5 da petição inicial de fls. 14), nos termos dos incisos II e III do artigo 921 do Código de Processo Civil, que são corolários de uma ocupação irregular. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, determinando a reintegração definitiva do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) na posse do imóvel objeto desse litígio, ou seja, o lote nº 57 da área 02, localizado dentro do Projeto de Assentamento Ipanema, no município de Iperó/SP, confirmado a antecipação de tutela de fls. 59 (formalizada em fls. 134); cominando, ainda, a pena pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia em desfavor do réu para o caso de nova turbação ou esbulho; e determinando o desfazimento das construções e plantações feitas em detrimento da posse do INCRA. Em sendo assim, resolvo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa que sequer gerou a necessidade de dilação probatória. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Oficie-se a douta Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.044235-2, informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004813-05.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI X ANTONIO CARLOS COIMBRA PEREIRA X ALESSANDRA PINHO COIMBRA PEREIRA
Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar aos autos cópias de todos os documentos que a acompanharam, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, com a finalidade de instrução da(s) contrafér(s), bem como comprovar o recolhimento das custas processuais devidas. Int.

ACOES DIVERSAS

0009629-40.2004.403.6110 (2004.61.10.009629-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ADJAIR JOSE ALVES CORREA
Fl. 99 - Defiro o pedido formulado pela CEF de prorrogação de prazo, por mais 20 (vinte) dias, a fim de que cumpra o determinado pela decisão de fl. 97. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

0000676-53.2005.403.6110 (2005.61.10.000676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROSEMEIRE OLIVEIRA DA SILVA
A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, via sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração, pela parte requerente, da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução. Diante disso, indefiro, por ora, o requerido pela Autora à fl. 88. Desse modo, expeça-se mandado de penhora, a fim de que se penhore tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo (fl. 89). Int.

0000677-38.2005.403.6110 (2005.61.10.000677-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X IRACEMA RIBEIRO DE QUEVEDO MARAFON
Indefiro a consulta por meio do sistema BACENJUD, pois a Autora não comprova haver efetuado qualquer diligência, previamente ao requerimento feito, no sentido de localizar o endereço atualizado da Ré, não podendo o Poder Judiciário, já extremamente assoberbado pela enorme demanda decorrente do crescente e edificante exercício da cidadania, ser utilizado como singelo órgão de pesquisa para a Autora, se esta nem sequer efetuou diligências nesse sentido, mesmo dispondo de inúmeros meios próprios para fazê-lo. Ressalte-se, ainda, a existência de pesquisa realizada pela Delegacia da Receita Federal (fl. 87), a qual não logrou êxito em informar endereço diferente daquele indicado pela autora em sua exordial. Manifeste-se a Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que promova os atos e diligências necessários ao prosseguimento do feito, indicando endereço hábil a localizar a ré, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 1888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902272-96.1995.403.6110 (95.0902272-1) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S/A(SP158399 - CARLOS HENRIQUE DE ARRUDA E SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP128839 - JOEL NAVARRO PERES) X INSS/FAZENDA
Ciência ao autor do depósito efetuado à fl. 495. Remetam-se os autos ao Contador para rateio do valor depositado à fl. 465. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento referentes ao principal e aos honorários, intimando-se o procurador do autor para retirá-los em secretaria no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Manifeste-se o autor

quanto a satisfatividade do crédito exeqüendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0903662-96.1998.403.6110 (98.0903662-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE JOAQUIM DE MEDEIROS - ESPOLIO X VALDEMIR ZENARO X MARCIA MARCONDES MATTOS ZENARO(SP072486 - JUVENIL FLORA DE JESUS E SP129171 - KAREN JACOIA QUESADA SANCHEZ) X ANTONIO MOREIRA PEDROSO X IRAIDES ARRUDA MONTEIRO DA SILVA X IVANI CONCEICAO ARRUDA JARDIM X FRANCISCO DE OLIVEIRA X JUVENAL PAULINO DOS SANTOS X ORDALINA MOREIRA DE OLIVEIRA X TEREZA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA GONCALVES(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X MANUEL JUSTINO X BRUNO ARRUDA X IRIS ARRUDA X MARIA HELENA ARRUDA CHAGURY X IRANI CONCEICAO ARRUDA X MARIA ZILDA JUSTINO X MARIA DE LOURDES DOMINGUES MEDEIROS X MARIA MADALENA DO NASCIMENTO DOS SANTOS X DAMARIS MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP168369 - MÁRCIA YUMI NOMURA) X JOSE SANDOVAL DE OLIVEIRA X NORBERTO ANTONIO NUNES X LAERCIO MONTEIRO DA SILVA X LUIZ GONZAGA JARDIM X OMAR CHAGURY X HELENA MATTIELI - ESPOLIO X ALEXANDRA MATIAS JUSTINO X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X LIDIA MARIA RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA

FLS. 490/491 - Anote-se. Aguarde-se o decurso do prazo deferido à fl. 487.Int.

0062650-65.1999.403.0399 (1999.03.99.062650-1) - ANGELINA ALICE BERTANI BAPTISTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLAUDIA PEREZ X MARIA CRISTINA NASCIMENTO FRARE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA MARIA RUIZ X LUIZ RAMIRES RUIZ X FERNANDA RUIZ X RODRIGO RUIZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X YEDA PICCINATTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

D E C I S Ã O VISTOS EM INSPEÇÃO.Cuida-se de execução de título judicial promovida por ANGELINA ALICE BERTANI BAPTISTA E OUTROS em desfavor do INSS, que teve por objeto a cobrança das parcelas em atraso da diferença de vencimentos de 28,86% retroativa a janeiro de 1993. Em sede de liquidação de sentença a parte autora apresentou a conta dos valores que entende devidos, incluindo o valor das verbas sucumbenciais a que o INSS foi condenado a pagar. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS deixou de interpor embargos à execução. Os autos foram encaminhados ao Contador do Juízo para verificação da conta apresentada pela parte autora. Proferida decisão às fls. 167/168, a execução foi parcialmente extinta, quanto aos autores Claudia Peres e Yeda Piccinato. Os autores remanescentes Angelina Bertani Baptista, Maria Cristina Nascimento Frare e Luiz Ramiro Ruiz, Fernanda Ruiz e Rodrigo Ruiz (sucessores de Sonia Maria Ruiz, constituíram novo procurador (Dr. Orlando Faracco Neto), que concordou com o cálculo apresentado pelo Contador do Juízo e requereu a homologação dos referidos cálculos. Antes da expedição dos ofícios requisitórios, manifestou-se o causídico anterior (fls.347/364) protestando pelo recebimento dos honorários sucumbências. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se que o título executivo que deu nascimento à obrigação de pagar honorários de sucumbência nasceu sob a égide do Novo Estatuto da OAB - EOAB (Lei nº 8.906/94), donde se conclui que a referida verba pertence ao advogado, por direito próprio e autônomo (art. 23), e não à parte, como ocorria sob a égide da normatividade anterior (Lei nº 4.215/63). Sendo então um direito do advogado e havendo um só causídico constituído no decorrer do feito, nenhum problema haveria em se determinar a titularidade. Contudo, no presente caso, há atuação de mais de um causídico: o primeiro levou o processo até a fase de execução de sentença a continua representando parte dos autores e o segundo ingressou na lide após o início da execução da sentença, para representar duas autoras. Em sendo assim, deve-se perquirir a quem pertencem os honorários advocatícios sucumbenciais pagos pelo vencido. O Código de Processo Civil - CPC não socorre o juiz nesse caso, dado que não possui regra sobre a questão. O que ali se encontra é apenas a base legal do nascimento dessa espécie de obrigação, consectário lógico da relação jurídica processual (art. 20), mas não o modo de dirimir a titularidade da verba em caso de sucessão de procuradores. A solução então está na conjugação de dois dispositivos legais relativos ao exercício da advocacia. O primeiro deles é o art. 14 do CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB, que assim reza:Art. 14. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado. Pela redação do dispositivo se vê que a constituição de novo patrono para a representação da parte no processo não retira do advogado preterido o direito de receber os honorários advocatícios de sucumbência proporcionais. Contudo, aqui, duas questões devem ser analisadas. Em primeiro lugar, quem deve estabelecer a proporção. A resposta está contida no 2º do art. 22 do EOAB, segundo o qual na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial..., ou seja, cabe ao juiz arbitrar a proporção devida a cada advogado. E esse juiz não é outro que não o próprio juiz da execução da verba principal, nos termos do art. 24, 1º, do EOAB: 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. Em segundo plano urge saber qual seria a proporção devida a cada um, pois não há fórmula legal que permita o cálculo objetivo e preciso. Entretanto, uma coisa é certa: deve haver correlação entre os honorários e o trabalho realizado (Art. 24, 2º) pelos profissionais do direito, ou seja, equivalência entre o trabalho efetivamente desempenhado

e a proporção da verba. E esse trabalho deve ser analisado não com vistas ao tempo de tramitação do processo, pois um feito pode tramitar muitos anos sem que chegue à fase decisória. O fator primordial a ser levado em consideração é o caminho percorrido pelo feito até o seu destino natural, isto é, o iter processual. Assim, um quinhão maior deve ser dado ao patrono que conduziu o feito às fases mais adiantadas de satisfação do direito que se constituiu objeto do processo. Mutatis mutandis, a questão é a mesma que inspirou a doutrina em concluir pela fixação da pena pelo cometimento de crime, no caso de tentativa, tendo em mente o caminho percorrido pelo criminoso em direção ao resultado pretendido: quanto mais perto da consumação do crime maior a pena e vice-versa. É de se aplicar aqui a mesma ratio juris. Pois bem, com base nessas premissas passo à fixação dos honorários devidos a cada patrono que atuou no feito, como se passasse ao cálculo da pena no processo criminal. Os advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antônio de Farias representaram os autores desde o ingresso da ação em julho de 2007, atuando em todo o processo de conhecimento até a presente fase de execução de sentença em que se encontra o feito. Por outro lado, a atuação do advogado Orlando Faracco Neto iniciou-se em julho de 2007 (fls. 197 e ss.), limitando-se a juntada de procurações e substabelecimentos e duas peças requerendo a habilitação de herdeiros (fls. 291 e 326) e uma apresentando o rateio entre os herdeiros habilitados (fl. 343). Como se vê, a maior parte do trabalho foi desenvolvida pelos primeiros advogados, que têm o direito também à quase totalidade da parte dos honorários de sucumbência depositados. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvendo incidente na execução, ARBITRO os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA depositados na proporção de 95% para os advogados Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026 e Donato Antônio de Farias, OAB/SP 112.030, em conjunto; e em 5% para o advogado Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922. Expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios, na forma de terminada à fl. 337, observando o rateio acima, caso não haja recurso desta decisão. Saliente-se que o RPV referente ao valor da verba sucumbencial devido aos primeiros advogados deverá ser expedido em nome do advogado indicado às fls. 351, conforme rateio abaixo: 1) Angelina Alice Bertani Baptista: R\$43.066,01 - valor em janeiro/2009 - fl. 260 - PSS: R\$4.737,25. - Honorários advocatícios: Dr. Donato: R\$638,29 - Dr. Orlando: R\$33,60 2) Maria Cristina Nascimento Frare: R\$27.983,95 - valor em janeiro/2004 - fl. 129 - PSS: R\$3.078,23. - Honorários advocatícios: Dr. Donato: R\$638,29 - Dr. Orlando: R\$33,603) - Herdeiros de Sonia Maria Ruiz - fl. 261 - Luiz Ramiro Ruiz: R\$17.042,65 (valor em janeiro/2009 - PSS: R\$1.007,85) - Honorários advocatícios: Dr. Donato: R\$319,15 - Dr. Orlando: R\$16,80 - Fernanda Ruiz: R\$8.521,33 (valor em janeiro/2009 - PSS: R\$503,92) - Honorários advocatícios: Dr. Donato: R\$159,58 - Dr. Orlando: R\$8,40 - Rodrigo Ruiz: R\$8.521,33 (valor em janeiro/2009 - PSS: 503,92) - Honorários advocatícios: Dr. Donato: R\$159,58 - Dr. Orlando: R\$8,40. Intimem-se.

0002264-71.2000.403.6110 (2000.61.10.002264-0) - EDUARDO S PANIFICADORA LTDA X HIROSHI & TAMURA LTDA ME X ANTONIO CARLOS HERGESEL ME X GRAFICA CHINA LTDA ME X ANDRADE LIMA & LIMA LTDA ME (SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à UNIÃO da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pelo AUTOR, nos seus efeitos legais. Custa de preparo às fls. 296, 298 e 304/305 e de porte e remessa às fls. 297 e 299. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006722-29.2003.403.6110 (2003.61.10.006722-2) - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI (Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0022200-73.2004.403.6100 (2004.61.00.022200-3) - DERANI TERESINHA MORETTO DARBELLO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à UNIÃO da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006532-95.2005.403.6110 (2005.61.10.006532-5) - IGNEZ FRALETTI SAKER X ELIZABETH INES FRALETTI MIGUEL X JOSE MIGUEL SAKER NETO X ANA VIRGINIA DE ALMEIDA PELLEGRINI SAKER X MARINEZ FRALETTI MIGUEL X JOSE EDUARDO FRALETTI MIGUEL X MARIA CRISTINA ARRUDA FRALETTI MIGUEL (SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à UNIÃO da sentença de fl. 519/532. [Recebo o recurso de apelação interposto pelos AUTORES, nos seus efeitos legais. Custas processuais recolhidas integralmente na inicial e de porte e remessa às fls 566/567. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004411-26.2007.403.6110 (2007.61.10.004411-2) - INEGY DE OLIVEIRA (SP239039 - FABRICIO FERRARESI

REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0014898-55.2007.403.6110 (2007.61.10.014898-7) - FERNANDO HENRIQUE BARBOSA X KEITH SORAYA DE LIMA ARAUJO BARBOSA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência ao autor do deasrquivamento do feito.Defiro vista dos autos ao autor, por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012361-52.2008.403.6110 (2008.61.10.012361-2) - ROSANA APARECIDA GEMIGNANI DE OLIVEIRA MAIA(SP063359 - ROSANA APARECIDA GEMIGNANI DE OLIVEIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, intime-se a CEF a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do requerido às fls. 294/295, bem como comprove o cumprimento da tutela antecipada deferido no feito, conforme já intimada à fl. 305.Após, voltem-me conclusos para designação de audiência de conciliação.Int.

0014143-94.2008.403.6110 (2008.61.10.014143-2) - FRANCISCO PALMA NETO X VERA LUCIA MELARE PALMA(SP258399 - NICEIA CARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes, iniciando-se pelo autor, para alegações finais.Após, voltem-me conclusos para sentença.Ont.

0013768-59.2009.403.6110 (2009.61.10.013768-8) - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002470-36.2010.403.6110 - SONIA APARECIDA RODRIGUES DE CASTRO(SP208057 - ALINE APARECIDA CASTRO E SP199488 - SILVIA HELENA CASTRO AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à sautora da redistribuição do feito a este Juízo.Promova, a autora, em 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos exatos termos do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Int.

0002471-21.2010.403.6110 - FRANCISCO DE ASSIS CASTRO FILHO(SP208057 - ALINE APARECIDA CASTRO E SP199488 - SILVIA HELENA CASTRO AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo.Promova, ao autor, em 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos exatos termos do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Int.

0003439-51.2010.403.6110 - EVARISTO MARQUES RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DE C I S Â OVISTOS EM INSPEÇÃOI. Recebo a petição de fls. 54/57 como aditamento à inicial.II. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pretendido. Entretanto, no caso destes autos, não verifico configurado tal requisito, uma vez que a parte autora vem recebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendendo apenas a revisão do seu valor. Ademais, caso venha a ser reconhecido o seu direito em sentença de mérito, terá direito ao recebimento dos valores pleiteados, os quais deverão ser pagos observando-se o disposto no artigo 100 caput da Constituição Federal.III. Assim, inexistindo perigo de demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.IV. Cite-se. Intimem-se.

0004447-63.2010.403.6110 - SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a petição de fls. 106/117 como aditamento a inicial, fixando o valor da causa de R\$2.983.192,25.Promova, o autor, em 30 (trinta) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos exatos termos do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Int.

0004774-08.2010.403.6110 - LAZARO DO AMARAL(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão.LAZARO DAO AMARAL, ajuizou esta demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

pleiteando os reajustes que entendem corretos nos meses de dezembro/88 e de abril de 1990, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros, sobre os depósitos em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS . A Caixa Econômica Federal informou que o autor assinou o Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 (fls.42/43). Relatei. Passo a decidir. A assinatura no Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 caracteriza a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I, bem como a renúncia ao direito em que se funda a ação, com relação aos demais períodos, conforme preceituam os artigos 4o, 6o, inciso III, e 7o da LC n. 110/2001. Assim, a providência jurisdicional almejada - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação daqueles índices - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbi:Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão, em 14/12/2001, anteriormente à propositura da ação, caracteriza a ausência de interesse de agir do autor, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que receberá, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, as quantias pleiteadas, razão pela qual INDEFIRO EM PARTE A INICIAL E JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, quanto à correção monetária referente aos períodos de dezembro/88 e de abril de 1990 das contas vinculadas de FGTS do autor nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do CPC, devendo a ação prosseguir somente quanto à aplicação da taxa progressiva de juros.Ao SEDI para retificação do objeto.Após, CITE-SE a Caixa Econômica Federal - CEFInt.

0005111-94.2010.403.6110 - RUBENS SANTINON(SP121084 - ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita..Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

0005161-23.2010.403.6110 - ORLANDO BENEDITO MAZZULI(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA E SP259193 - LILIAN PESSOTTI SEGUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Promova, o autor, em 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos exatos termos do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Int.

0005164-75.2010.403.6110 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BRAGA RAMOS ME(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP276276 - CINTHIA FERREIRA BRISOLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando a condenação da ré em danos materiais e morais. O autor, em sua inicial, deduziu seu pedido em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, atribuindo à causa o valor de R\$11.298,71 (pnze mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos). É a síntese do necessário. Fundamento e decidio. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU

DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI N° 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do

Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013087-60.2007.403.6110 (2007.61.10.013087-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-27.1999.403.6110 (1999.61.10.000368-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO LOPES X MARINA MOREIRA DOS SANTOS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 64/105, da sentença de fls. 109/113 e certidão de trânsito em julgado de fl. 116 para os autos principais. Após, desapensem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003950-83.2009.403.6110 (2009.61.10.003950-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010730-15.2004.403.6110 (2004.61.10.010730-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO JUSTINO LEITE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. I) FLS. 39/53 - Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. II) Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0004810-84.2009.403.6110 (2009.61.10.004810-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058411-18.1999.403.0399 (1999.03.99.058411-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA APARECIDA DE LIMA FERNANDES(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da manifestação do Contador. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001926-29.2002.403.6110 (2002.61.10.001926-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902066-48.1996.403.6110 (96.0902066-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X JOAO BAPTISTA MIGUEL X MANOEL DOMINGUES X PAULO PERES X OSCAR ADELINO COELHO X CLAUDINEI MASSUELA PASCHOINI X EDGARD GIROLDO X ALVARO FRANCISCO FIERI(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA E SP043562 - MATIAS DOMINGUES MILHAN E SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao valor fixado na sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 175/178, conforme resumo de cálculo de fl. 179, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900083-82.1994.403.6110 (94.0900083-1) - ALAIDE LUIZA BATAGLIN SOLA(SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALAIDE LUIZA BATAGLIN SOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. I) Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206. II) Após, intimem-se as partes a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pelo executado, acerca da manifestação do Contador. Int.

0904568-28.1994.403.6110 (94.0904568-1) - ANTONIO CONTE(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, proceda-se à alteração de classe, devendo constar classe 206. Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, acerca do requerimento de habilitação de herdeiros formulado às fls. 299/307. Int.

0901332-97.1996.403.6110 (96.0901332-5) - SERGIO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SERGIO MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, proceda-se à alteração de classe, devendo constar classe 206 Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo exequente à fl. 110. Int.

0902204-15.1996.403.6110 (96.0902204-9) - AZENOBIO THEODORO X BENEDITO PINTO X BENEDICTO RAYMUNDO CAMARGO X BERNARDO PESSINI X CARLOS TEIXEIRA(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CATHARINA GAPRIOTTI BERNINI X CLAUDIO COCONEZ X CHRISTOVAN SPIM HERNANDES X DANIEL CORTEZ PINTO(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X DANIEL FERNANDES DA LUZ(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CARLOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL CORTEZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, proceda-se à alteração de classe, devendo constar classe 206. Conforme já decidi à fl. 223, incumbe ao exequente trazer aos autos a memória discriminada e atualizada do cálculo. Diante disso, concedo 30 (trinta) dias de prazo ao exequente a fim de que apresente o cálculo e promova a execução de seu crédito, na forma do art. 475-B c/c art. 730, ambos do C.P.C. Int.

0903545-76.1996.403.6110 (96.0903545-0) - FRANCISCO AMANCIO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X FRANCISCO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, proceda-se à alteração de classe, devendo constar classe 206 Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0904284-15.1997.403.6110 (97.0904284-0) - EDMAR EVANGELISTA BARREIROS X RUDECINDA CRESPO X ISABEL MORRO ZICATTI X THEREZA GARCIA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO) X ISABEL MORRO ZICATTI X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. I) Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206. II) Após, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 289, certificado à fl. 293, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Sorocaba,

0062002-85.1999.403.0399 (1999.03.99.062002-0) - INCARNACAO MANZANO VERA DE OLIVEIRA X IVAN TAVARES DE MELO X JOSE DE OLIVEIRA CASTRO X MARIA APARECIDA COVOLAN PROTTER X REGINA MARIA VAZ GUZZO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) X JOSE DE OLIVEIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA MARIA VAZ GUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. I) Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206. II) Fls. 495/496 - Remetam-se os autos ao Contador a fim de que informe se do valor apresentado à fl. 358, que deu origem aos ofícios precatórios de fls. 412/415, foi descontado o valor referente ao PSS (11%). III) Fls. 472/482 - Conforme já decidi em casos análogos, não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, porque há preclusão prejudicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida pelo mesmo juízo apenas em virtude de mudança de interpretação de questão de direito, sem que tenha havido qualquer alteração dos fatos. Cumpra-se o determinado à fl. 470, expedindo-se os ofícios requisitórios/ precatórios referente aos honorários advocatícios. Int.

0076460-10.1999.403.0399 (1999.03.99.076460-0) - IVONI BATTAGLIN(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. I) Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206. II) Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 278. Int.

0010185-13.2002.403.6110 (2002.61.10.010185-7) - SEVERINO BEZERRA DE MENEZES(SP036258 - ANTONIO R FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206. Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos ao autor, por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010870-20.2002.403.6110 (2002.61.10.010870-0) - ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA X AUGUSTO SILVA X ANDRE RODRIGUES DA SILVA X MARIA INEZ FURLANI MAIER(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INEZ FURLANI MAIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. I) Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206. II) Fls. 162/169 - A ação de execução fundada em título judicial contra a Fazenda Pública inicia-se pela citação da devedora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, não procede o requerimento do exequente de homologação do cálculo apresentado. Isto posto, promova, o exequente, a execução de seu crédito, na forma prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0010916-72.2003.403.6110 (2003.61.10.010916-2) - JOSE BENEDITO LOPES X JOSE CANHADO X JOSE DE SOUZA X JULIETE LEITE LOPES X MIGUEL AHIJADO X MIRIA ASSANO X NELSON MIGUEL DA SILVA X SHIROKO SAKAMOTO X SHIZUO ASSANO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206. Manifeste-se o INSS acerca do requerimento de habilitação de herdeiros de fls. 456/472.

0011723-92.2003.403.6110 (2003.61.10.011723-7) - ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO X VANILDA BLUM DE BRITO X SEBASTIAO ALVES BRAZIL X CARLOS CAVALHEIROS DOS SANTOS X ALBINA SIQUEIRA DE LIMA OLIVEIRA X VANDA DUARTE RIBEIRO(PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANILDA BLUM DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS CAVALHEIROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDA DUARTE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. I) Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206. II) FLS. 242/258 - Preliminarmente, esclareça o procurador do autor o requerimento de expedição de precatório referente aos honorários contratados em nome do Dr. Olinto Roberto Terra, tendo em vista os substabelecimentos outorgados às fls. 11/16, sem reservas de poderes, esclarecendo que o profissional indicado foi excluído do sistema processual por conta de tais substabelecimentos. Int.

0004528-22.2004.403.6110 (2004.61.10.004528-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ECO-X DIAGNOSTICOS S/C LTDA X SERVICOS DE ANALISES CLINICAS DRA ELIZABETE L M SAKANO S/C LTDA X ESCRITORIO DE CONTABILIDADE SANTAROSSA S/S LTDA X MR ORGANIZACAO CONTABIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206, exequente UNIÃO FEDERAL e executado ECO-X Diagnósticos S/C Ltda e Outros. Fls. 497/500 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Diante disso, intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$22.411,38 (vinte e dois mil, quatrocentos e onze reais e trinta e oito centavos) - quantia apurada em março/2010, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Ressalto que, do valor acima referido, deverá o autor, ora executado, abater o montante já depositado à fl. 503, (R\$2.084,06 - valor em abril de 2.010). Int.

0002417-60.2007.403.6110 (2007.61.10.002417-4) - CORNELIO NEVES DE SALES(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206. Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao valor fixado na sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 164/166, conforme resumo de cálculo de fl. 168, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

0000729-92.2009.403.6110 (2009.61.10.000729-0) - HELIO FERNANDES DOCE(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206.Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 92.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação do autor, ora exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0740937-20.1985.403.6110 (00.0740937-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E SP020591 - VALDEMIR BARSALINI E SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES E SP032301 - ADAUTO RIBEIRO DA SILVA E SP032722 - UMBERTO DI CIERO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO E SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X NEW TECH CONSTRUCOES LTDA(SP147923 - ANA LUIZA MARTINS TAQUES) VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229.Intime-se a ré, New Tech Construções Ltda., ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$25.725,45 (vinte e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos) - VALOR APURADO EM MAIO/2010, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente às despesas processuais (honorários periciais) a que foi condenada, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0903222-71.1996.403.6110 (96.0903222-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902836-41.1996.403.6110 (96.0902836-5)) ABNER MOREIRA X IRINEU DORLEI DELAZARI X JOAO BATISTA BORGES X LOURIVAL PINTO SOARES X REMI FERREIRA DO NASCIMENTO X RUBENS ANTUNES VIEIRA X VACYR RODRIGUES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X JOAO BATISTA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL PINTO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REMI FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VACYR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Preliminarmente, quanto aos autores Irineu Dorlei Delazari, Abner Moreira e Rubens Antunes Vieira, o feito foi julgado extinto com julgamento do mérito através do V.Acórdão de fls. 233/234. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 136/143, parcialmente reformada pelo V. Acórdão de fls. 233/234, que condenou a CEF, a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos Autores os percentuais de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, 44,80% referente ao mês de abril de 1990..A Caixa Econômica Federal juntou aos autos a comprovação de assinatura, pelos autores, Lourival Pinto Soares, Remi Ferreira do Nascimento e Vacyr Rodrigues, do termo de adesão (fls. 249/257).Considerando que a assinatura no Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, caracteriza a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I, conforme preceituam os artigos 4o, 6o, inciso III, e 7o do mencionado diploma legal, homologo, por sentença, o acordo firmado entre os autores LOURIVAL PINTO SOARES, REMI FERREIRA DO NASCIMENTO e VACYR RODRIGUES, e a Caixa Econômica Federal, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90.Manifeste-se o autor remanescente João Borges Batista acerca da informação de fl.248, trazendo aos autos, se for o caso, cópia dos extratos de sua conta vinculada de F.G.T.S., sob pena de extinção da execução.Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, proceda-se à alteração de classe, devendo constar classe 229.Int.

0903632-61.1998.403.6110 (98.0903632-9) - ATALIBA BICUDO X DARTELI GOMES X ENOQUE JOAO DA SILVA X EVANDRO MARCELO FURQUIN SILVA X FATIMA DE OLIVEIRA MENDES X JOAO BATISTA DE ARAUJO X JOSE FRANCISCO GUITTI X LUCIANA ARRUDA BARROS X WILSON MARTINS(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EVANDRO MARCELO FURQUIN SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA DE OLIVEIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. I) Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229. II) FLS 431/432 - Dê-se vista à CEF. Int.

0056264-19.1999.403.0399 (1999.03.99.056264-0) - ANTONIA STEFANI DORIGHELLO X CARLOS DA SILVA MARTINS X ELOI BENEDITO RODRIGUES X GENTIL PIRES X JOSE JOAQUIM BRANDAO X MARIA CARMEM TREVISAN X THEREZINHA MORERA RODRIGUES X WILSON APARECIDO LEARDINI X VALDIR CORREA DE MORAIS X ZELI ALVES CARDOSO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MARIA CARMEM TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENTIL PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, proceda-se à alteração de classe, devendo constar classe 229. Cumpra-se o determinado à fl. 311, dado-se vista dos autos à CEF para

elaboração do cálculo. Int.

0000044-37.1999.403.6110 (1999.61.10.000044-4) - TAPERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X TAPERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229, exeqüente UNIÃO FEDERAL e executada Tapera Distribuidora de Veículos Ltda. Fls. 181/182 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Diante disso, intime-se a executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$4.192,62 (quatro mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos) - quantia apurada em MARÇO/2010, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

0013080-76.2000.403.0399 (2000.03.99.013080-9) - INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229, exeqüente INSS/FAZENDA e FNDE/FAZENDA e executada Emicol Eletro Eletrônica Ltda. Fls. 546/549 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Diante disso, intime-se a executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$189.697,31 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos) - quantia apurada em MARÇO/2010, QUE DEVERÁ SER DEVIDAMENTE ATUALIZADA NA DATA DO PAGAMENTO, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

0020582-66.2000.403.0399 (2000.03.99.020582-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALTAN T. M. MENDES FURTADO) X GUEDES DE ALCANTARA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X GUEDES DE ALCANTARA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229, exeqüente INSS/FAZENDA e executada Guedes de Alcântara Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Outro..Após, remetam-se os autos ao arquivo onde ficarão aguardando provoção do exeqüente. Int.

0000188-74.2000.403.6110 (2000.61.10.000188-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229, exeqüente União Federal e executada Transprest Transportes e Prestadaria de Serviços S/C Ltda. Fls. 35/361 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Diante disso, intime-se a executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$2.559,02 (dois mil, quinhentos e cinqüenta e nove reais e dois centavos) - quantia apurada em MARÇO/2010, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

0001339-75.2000.403.6110 (2000.61.10.001339-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X GHADIEH & CIA/ LTDA(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229, exeqüente União Federal e executada Ghadieh & Cia. Ltda. Fls. 343/346 - Assiste razão à exeqüente. Intime-se a executada para pagamento do saldo remanescente, indicado à fl. 346 (R\$336,71 - valor referente a FEVEREIRO/2010), ressaltando que referido VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO NA DATA DO PAGAMENTO. Int.

0004900-10.2000.403.6110 (2000.61.10.004900-0) - BENEDITO DE JESUS BATISTA RAMOS X DONIZETE GUILHERME X EDIVANDETE EULALIA DE MACEDO X FRANCISCA ADALIMA FERREIRA DE LIMA X GENTIL GOMES DA SILVA X HELDO SOARES DE OLIVEIRA X JOAO FERREIRA DA SILVA X LEONIL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARLUCI OLIVEIRA DE LIMA(SP097100 - AUGUSTO CEZAR CASSEB E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENTIL GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO DE JESUS BATISTA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETE GUILHERME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIVANDETE EULALIA DE

MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCA ADALIMA FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLUCI OLIVEIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELDO SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONIL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229. Após, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 296, certificado à fl. 297-verso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005552-27.2000.403.6110 (2000.61.10.005552-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP082263 - DARCIOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. I) Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229, exequente União Federal e executada Gazzola Chierighini Alimentos Ltda. II) Fls. 439/445 - Tendo em vista que a executada não cumpriu o determinado à fl. 435, quanto à forma de requerimento de parcelamento do débito, claramente explicitada às fls. 426/427, pelo procurador da União, determino o prosseguimento da execução. Expeça-se mandado de penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do julgado, cujo valor atualizado é de R\$13.828,50 (treze mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinqüenta centavos) - valor em MAIO/2010, apurado de acordo com a aplicação dos índices constantes da tabela para atualização de créditos - correção monetária, ações condenatórias em geral - previstos na Resolução n. 561/2007, CJF, item 3.1 (R\$14.314,04 x 1,0964482451= R\$15694,60 - R\$1072,44= R\$14622,16 x 1,0094000000 = R\$14759,60 - R\$1072,44 = R\$13687,16 x 1,0103264000 = R\$13.828,50.), já descontadas as duas parcelas depositadas às fls. 434 e 438. Intime-se a União a fim de que forneça o código da receita para a conversão em renda da parcela dos honorários depositadas às fls. 434 e 438. Int.

0014612-51.2001.403.0399 (2001.03.99.014612-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X M S R ESPORTES LTDA - FILIAL(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Vistos em inspeção.D E C I S Â O Primeiramente, tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229, exequente União Federal e executada MSR Esportes Ltda.Por outro lado, trata-se de exceção de pré-executividade interposta por Walter Antonio Perez, pessoa natural, em face da União, conforme consta em fls. 437/454,com o fito de retirar-se do pólo passivo como sócio da empresa executada. Informa que não é e nunca foi sócio da executada. Informa, ainda, que durante algum tempo foi funcionário da executada exercendo o cargo de gerente financeiro. A Fazenda Nacional, através da manifestação de fls. 458/479, não se opôs aos fatos narrados pelo excipiente, aduzindo que não houve requerimento de constrição patrimonial dos sócios, mas apenas a tentativa de intimação da executada através de um dos seus representantes. Outrossim, em face da dissolução irregular da pessoa jurídica, requereu a inclusão dos sócios administradores da executada Jadir Cachoeira da Silva e Armando Fortes Abrão.É o relatório. DECIDO.É admissível ao devedor o ajuizamento de exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegando ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.Para que a exceção de pré-executividade seja admitida, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício.Neste caso, diante dos documentos apresentados, comprovando a sequência dos fatos, assim como pela expressa concordância da exequente, há ilegitimidade de parte de Walter Antonio Perez, razão pelo qual o excipiente não pode figurar no pólo passivo da execução de sentença contra a empresa MSR Esportes Ltda., na qualidade de representante legal da referida empresa nos atos de gerência e administração.Assim, os argumentos do excipiente são suficientes, por si só, à demonstração inequívoca da ausência da executividade do título em face deste, ante a ilegitimidade de parte.Posto isso, acolho a presente exceção de pré-executividade para excluir Walter Antonio Perez da demanda em curso, não sendo necessária a remessa dos autos ao SEDI, pois o excipiente não chegou a ser incluído no pólo passivo. Por outro lado, deve-se analisar o requerimento da União para que os últimos sócios da pessoa jurídica executada sejam incluídos no polo passivo desta execução, que visa o recebimento de honorários advocatícios, uma vez que restou comprovada a dissolução irregular da sociedade (fls. 394).Em primeiro lugar, deve-se destacar que não estamos diante de uma dívida de natureza tributária que ensejaria a aplicação do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional, no caso de dissolução irregular de sociedade, conforme entendimento pacificado no seio da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A dívida cobrada neste caso é oriunda de honorários advocatícios, aplicando-se as normas previstas no Código Civil, ou seja, mais especificamente o artigo 50. Neste ponto, impende destacar que, no que se refere ao âmbito da desconsideração da pessoa jurídica, existem duas teorias formuladas pela doutrina, isto é, a teoria maior, que condiciona o afastamento da personalidade jurídica à caracterização de manipulação fraudulenta ou abusiva; e a teoria menor, através da qual para que ocorra a desconsideração basta a insatisfação do credor em relação a seu crédito, isto é, o mero inadimplemento das obrigações societárias, independentemente de qualquer abuso. A teoria menor foi adotada pelo legislador em micro-sistemas específicos, tais como o Código de Defesa do Consumidor, a legislação protetiva ambiental e a Consolidação das Leis Trabalhistas, hipóteses que não tem relação com o caso destes autos.Já a teoria

maior foi expressamente adotada no novo Código Civil, através da edição do artigo 50, que assim estipula: em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, o juiz pode decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Ou seja, a norma em questão prevê um caráter subsidiário e excepcional na aplicação do instituto de desconsideração da personalidade jurídica, devendo haver fraude ou abuso de direito (formulação de índole subjetiva) ou confusão patrimonial (formulação de ordem objetiva). Destarte, a mera dissolução irregular da pessoa jurídica não caracteriza nenhum desses dois requisitos elencados pelo legislador para a configuração da desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, trago à colação o enunciado nº 282 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que, ao descontar a norma prevista no artigo 50 do Código Civil, bem delimitou o tema:282 - Art. 50. O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica. Portanto, ao ver deste juízo, não se afigura possível a desconsideração da pessoa jurídica para cobrança de honorários advocatícios com a inclusão dos sócios (gerentes ou administradores) com base na constatação de que a pessoa jurídica se dissolveu irregularmente, devendo a parte interessada fazer prova específica e pontual de confusão patrimonial ou fraude/abuso. Em sendo assim, indefiro o requerimento de inclusão dos sócios formulado em fls. 458/468. Intimem-se. Manifeste-se a União sobre o prosseguimento da demanda, sob pena de arquivamento do feito; ou informe se recorreu em face desta decisão.

0031688-54.2002.403.0399 (2002.03.99.031688-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901805-49.1997.403.6110 (97.0901805-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANTONIO GAIOTTO X VIRMA ANA BRANDOLIZE GAIOTTO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229, exequente CEF e executados Antonio Gaiotto e Outro. Intimem-se os executados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia de R\$2.260,89 (dois mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos) - VALOR APURADO EM ABRIL/2010, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foram condenados, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

0033506-41.2002.403.0399 (2002.03.99.033506-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904853-16.1997.403.6110 (97.0904853-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X LUIS CESAR DE FREITAS X VANILDA CATANI DE FREITAS(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229, exequente CEF e executados Luis Cesar de Freitas e Outro. Intimem-se os executados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia de R\$2.248,53 (dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e três centavos) - VALOR APURADO EM ABRIL/2010, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

0003437-62.2002.403.6110 (2002.61.10.003437-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BIKS INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229, exequente UNIÃO FEDERAL e executada Biks Ind. De Roupas Ltda. Após intime-se a exequente (UNIÃO) a fim de que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provação da exequente. Int.

0016316-31.2003.403.0399 (2003.03.99.016316-6) - UNIAO FEDERAL X M S R ESPORTES LTDA - FILIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229, exequente UNIÃO FEDRAL e executada MSR Esportes Ltda. Após, intime-se a UNIÃO a fim de que informe o endereço atual da autora, ora executada, a fim de possibilitar sua intimação para constituir novo procurador no feito, ante à renúncia ofertada às fls. 286/286. Int.

0008086-36.2003.403.6110 (2003.61.10.0008086-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-17.2000.403.6110 (2000.61.10.003451-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ANTONIO LUCIO LOPES X JOSE MARIO RODRIGUES ME X MARIA T C PEREIRA ME X JOSE SANTIAGO DE MORAES NOGUEIRA ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229. Mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do agravo de instrumento n. 2010.03.00.012075-6. Int.

0001349-80.2004.403.6110 (2004.61.10.001349-7) - WILSON BITTO - ESPOLIO (SUEL MARIA MANTOVANI

BITTO)(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229. Após o trânsito em julgado da sentença de mérito, esgotada se encontra a prestação jurisdicional em primeiro grau, não mais sendo possível ao juiz a alteração do julgado.Diante disso, indefiro o requerido pelo AUTOR às fls. 153.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0007772-56.2004.403.6110 (2004.61.10.007772-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO NEVES DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. I) Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229, exequente União Federal e executado HELIO NEVES DA SILVA. II) FLS. 320/322 - Assiste razão à UNIÃO. Intime-se a executada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha a diferença devida no importe de R\$81,99 (oitenta e um reais e noventa e nove centavos) - valor apurado em FEVEREIRO/2010 - valor este que deverá ser atualizado na data do pagamento. Int.

0007775-11.2004.403.6110 (2004.61.10.007775-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELESTINO DAL POZZO CAGALE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229, exequente UNIÃO FEDERAL e executado Celestino Dal Pozzo Cagale.Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 339, condeno o autor, ora executado, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito.Int.

0001227-33.2005.403.6110 (2005.61.10.001227-8) - LILIANE APARECIDA FERREIRA DE PROENCA(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA E SP254346 - MARCO ROBERTO GOMES DE PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229.Manifeste-se a autora, ora exequente,, quanto a satisfatibilidade do crédito exequiendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0002728-22.2005.403.6110 (2005.61.10.002728-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X J R S PAULISTA COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO E SP204158A - HORACIO MONTESCHIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229, exequente CEF e executado JRS Paulista Com de Combustíveis Ltda.Após, intime-se a CEF a fim de que apresente, em 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito.Int.

0011910-95.2006.403.6110 (2006.61.10.011910-7) - TERCILIA MARIA FRANCISCHINELLI GUIDO X JANUARIO GUIDO(SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR E SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229.Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$128.192,19 (cento e vinte e oito mil, cento e noventa e dois reais e dezenove centavos) - VALOR APURADO EM ABRIL/2010, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0010043-33.2007.403.6110 (2007.61.10.010043-7) - WELLINGTON PEREIRA DE ARAUJO(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X WELLINGTON PEREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. I) Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229. II) Após, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 142/146, certificado à fl. 157, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010537-92.2007.403.6110 (2007.61.10.010537-0) - MAURILIO MAURICIO BAEZA MENDES(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0011427-31.2007.403.6110 (2007.61.10.011427-8) - JOSE CARLOS SCARSO(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X JOSE CARLOS SCARSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. I) Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229. II) Após, intimem-se as partes a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pelo exequente, acerca da manifestação do Contador. Int.

0013513-72.2007.403.6110 (2007.61.10.013513-0) - IRENE ADRIANA MARCHESIN(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229. Ciência às partes da manifestação do Contador. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0000280-71.2008.403.6110 (2008.61.10.000280-8) - ORLANDO FLORENCIO X MARIA FRANCO DO NASCIMENTO FLORENCIO(SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ORLANDO FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA FRANCO DO NASCIMENTO FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0003482-56.2008.403.6110 (2008.61.10.003482-2) - SERGIO RENATO MENTONI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229. Ciência às partes da manifestação do Contador. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0009513-92.2008.403.6110 (2008.61.10.009513-6) - ROSTAND MAZZUCCO DE HOLANDA X JESSEANA MAZZUCCO DE HOLLANDA X EDUARDO MAZZUCCO DE HOLLANDA X RONALDO MAZZUCCO DE HOLLANDA X ANGELA MARIA MAZZUCCO DE HOLLANDA HADDAD X FREDERICO MAZZUCCO DE HOLLANDA(SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROSTAND MAZZUCCO DE HOLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESSEANA MAZZUCCO DE HOLLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO MAZZUCCO DE HOLLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO MAZZUCCO DE HOLLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA MARIA MAZZUCCO DE HOLLANDA HADDAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FREDERICO MAZZUCCO DE HOLLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. I) Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229. II) Após, intimem-se as partes a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pelo exequente, acerca da manifestação do Contador. Int.

0014749-25.2008.403.6110 (2008.61.10.014749-5) - PEDRO CARLOS CARLETTI DE ANDRADE(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA E SP275725 - LUDMILA BORBA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229. Após o trânsito em julgado da sentença de mérito, esgotada se encontra a prestação jurisdicional em primeiro grau, não mais sendo possível ao juiz a alteração do julgado. Diante disso, indefiro o requerido pelo AUTOR às fls. 156/157, ressaltando que o extrato apresentado à fl. 158 refere-se a apenas uma das contas vinculadas de FGTS do autor, sendo que, conforme demonstrativo de fl. 134 o autor possui mais 05 (cinco) contas com depósitos que deverão ser pesquisadas junto à instituição financeira. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0015069-75.2008.403.6110 (2008.61.10.015069-0) - NORBERTO JOSE FERREIRA ALVES X SELMA MASTROMAURO FERREIRA ALVES(SP094253 - JOSE JORGE THEMER E SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229. Ciência às partes da manifestação do Contador. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0016444-14.2008.403.6110 (2008.61.10.016444-4) - PEDRO JOSE SALVETTI X MARIA INES ANTUNES SALVETTI(SP254847 - ALAN HENRIQUE SALVETTI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. I) Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229. II) FLS. 111/118 - Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. III) Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0016463-20.2008.403.6110 (2008.61.10.016463-8) - CLAUDIA INEZ GARDINI(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E SP210203 - JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. I) Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229. II) FLS. 94/97 - Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. III) Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0016480-56.2008.403.6110 (2008.61.10.016480-8) - JOAO SORIANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. I) Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229. II) Após, desentranhe-se a procuração de fls. 11, substituindo-a por cópia autenticada, remetendo o original ao Ministério Pùblico Federal, através de ofício, para as providências cabíveis, nos termos do art. 40, do Código de Processo Penal. Instrua-se referido ofício com cópia dos documentos de fls. 87/98, tendo em vista que, do que se depreende de tais documentos, o autor, João Soriano, faleceu antes da data apostada na procuração de fl. 11. III) Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor a fim de que se manifeste acerca do acima exposto, juntando aos autos, se for o caso, cópia autenticada da certidão de óbito de João Soriano. IV) Dê-se ciência à CEF acerca dos fatos ora narrados. V) Após, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0016563-72.2008.403.6110 (2008.61.10.016563-1) - TERUO WATANABE - ESPOLIO X EIZO WATANABE(SP192886 - EDUARDO MARCICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TERUO WATANABE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO. I) Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229. II) Após, intimem-se as partes a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pelo exequente, acerca da manifestação do Contador. Int.

0016570-64.2008.403.6110 (2008.61.10.016570-9) - LAIS SENGER MOREIRA - ESPOLIO X LISETE MOREIRA DEL BIANCO(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229. Ciência às partes da manifestação do Contador. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

2^a VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.^a MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901812-41.1997.403.6110 (97.0901812-4) - EURICO INACIO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) Manifeste-se o INSS sobre o requerido às fls. 64. Com a resposta dê-se vista ao autor. Int.

0901617-22.1998.403.6110 (98.0901617-4) - NORIO OKUBO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3^a Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição. Intimem-se.

0008260-79.2002.403.6110 (2002.61.10.008260-7) - MARCOS ANTONIO SANTANA X APARECIDA CLEMENTE DE LIMA SANTANA(SP079448 - RONALDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTAO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Defiro ao(s) autor(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

0006566-07.2004.403.6110 (2004.61.10.006566-7) - SELMA DE FATIMA NALLIN X CELIA REGINA WANDERICK(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTAO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTAO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006269-29.2006.403.6110 (2006.61.10.006269-9) - ANGELA ROBERTA LEONEL(SP172895 - FABIO RICARDO SCAGLIONE FRANÇA E SP276157 - WILLIAN DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 419/473, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao(s) autor(es) e os seguintes para o(a) réu(ré). Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0012596-87.2006.403.6110 (2006.61.10.012596-0) - DEBORA BENEDITA MATTIAZO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 330/416, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao(s) autor(es) e os seguintes para o(a) réu(ré). Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0008847-28.2007.403.6110 (2007.61.10.008847-4) - MIGUEL MOLINA JUNIOR(SP171224 - ELIANA GUITTI E SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Mantenho a decisão de fls. 127, uma vez que o autor já foi informado quanto ao procedimento para agendamento de nova perícia no INSS. Mantenho também a remessa os autos ao TRF, uma vez que na apuração dos valores atrasados, considerando o valor do benefício informado às fls. 125, a execução alcançará o valor previsto no parágrafo 2º do artigo 475, II. Int.

0014769-16.2008.403.6110 (2008.61.10.014769-0) - FERNANDO FRANCA PEREIRA(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP227011 - MARCUS PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA MORENO & ESCANHOELA LTDA X MARIA LUCIA CASSIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 193/204, uma vez que em se tratando de decisão interlocutória que não pôs fim ao processo, não cabe apelação e sim agravo de instrumento. No entanto o prazo para tal recurso esgotou em 31/05/2010, conforme certidão de fls. 192. Cumpra-se a decisão de fls. 186/187. Int.

CARTA PRECATORIA

0005082-44.2010.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP X ANA PAULA FLORENCIO SANTANA(SP080335 - VITORIO MATIUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Tendo em vista a insuficiência de endereço para cumprimento do ato deprecado, intime-se a autora para que forneça endereço completo, ou, na impossibilidade, com pontos de referência para que possa ser localizada. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014335-90.2009.403.6110 (2009.61.10.014335-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014769-16.2008.403.6110 (2008.61.10.014769-0)) CONSTRUTORA MORENO & ESCANHOELA LTDA X MARIA LUCIA CASSIA DOS SANTOS(SP110437 - JESUEL GOMES) X FERNANDO FRANCA PEREIRA(SP227011 - MARCUS PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA)

Prejudicado o exame desta exceção de incompetência, em razão da decisão proferida, nesta data, nos autos principais, Ação Ordinária n. 0014769-16.2008.403.6110 (num. ant. 2008.61.10.014769-0).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901281-57.1994.403.6110 (94.0901281-3) - MARIA ROSENI DE QUEIROZ(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Fl. 283: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à autora. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0074973-05.1999.403.0399 (1999.03.99.074973-8) - ALOISIO COSTA CERQUEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X BRUNO TADEU DOS SANTOS JUNQUEIRA X CARLOS ROBERTO CONCEICAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X REGINALDO TOTTI JUNIOR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VERA LUCIA FERRAZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 311/313: Defiro a expedição de ofícios requisitórios em nome dos autores Bruno Tadeu dos Santos Junqueira e Vera Lucia Ferraz, ressalvando que os honorários advocatícios deverão ser requisitados em nome do advogado anteriormente constituído, Dr. Almir Goulart da Silveira. Assim que disponibilizados os pagamentos, intimem-se os autores por carta com aviso de recebimento. Outrossim, manifeste-se o autor Aloísio Costa Cerqueira, requerendo o que de direito. Int.

0012519-49.2004.403.6110 (2004.61.10.012519-6) - MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Tendo em vista que o INSS espontâneamente apresentou os cálculos de liquidação, com os quais expressamente concordou o autor (fls. 112/114 e 119), dou-o por citado para os termos do artigo 730 do CPC, fixando o valor de fls. 113/114 como aquele pelo qual deverá prosseguir a execução, devendo a secretaria formalizar o decurso de prazo para a apresentação de embargos à execução pelo INSS na data de sua manifestação, ou seja, 11/01/2010. Após, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Uma vez disponibilizado o pagamento, intimem-se os autores por carta de intimação, com aviso de recebimento, e venham conclusos para sentença de extinção. Int. DESPACHO DE 17/06/2010: Tendo em vista a divergência do nome da advogada com o cadastro da Receita Federal, providencie a patrona a devida regularização, com urgência, informando nos autos, para fins de expedição de ofício precatório/ requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006400-67.2007.403.6110 (2007.61.10.006400-7) - RUBENS CHIAMPI X LYGIA RUGAI CHIAMPI(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF. Nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J, do CPC, fica a executada intimada para oferecer impugnação, cujo prazo começará a fluir a partir da intimação da presente decisão. Int.

Expediente Nº 3605

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013604-31.2008.403.6110 (2008.61.10.013604-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X EMILSON COURAS DA SILVA(SP154682 - JOSÉ LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO) X JOSE LUIZ GASPARINI(SP108524 - CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO) X JOSE PEREIRA GOMES(SP246137 - ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR) X JONAS ARTHUR MASSONI X LILIANE CRISTINA CARRIEL DE LIMA(SP081976 - WALTER DAMASIO MASSONI)

Cuida-se de ação de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com posterior ingresso da União Federal na qualidade de litisconsorte ativo, em razão da prática de ato de improbidade decorrente de fraude em processo licitatório para aquisição de Unidade Móvel de Saúde. Efetivado o contraditório preliminar com a notificação dos réus, em observância ao disposto pelo artigo 17, da Lei 8.429/92, realizei o juízo prévio de admissibilidade da presente ação. Verifico que a inicial contém descrição dos fatos e encontra-se devidamente fundamentada, assim como também aos réus foi dada a oportunidade de defesa prévia. Assim, considerando que a inicial encontra-se revestida dos pressupostos de admissibilidade e que para o processado do presente foram observadas as formalidades e exigências pertinentes ao procedimento, com fundamento no art. 17, 9º, da Lei 8.429/92, recebo a petição inicial da presente ação de improbidade administrativa. Citem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001696-89.1999.403.6110 (1999.61.10.001696-8) - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE)

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento de Precatório, com

fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito na pessoa de seu advogado. Após esta providência, não tendo sido quitadas todas as parcelas devidas, retornem os autos ao arquivo aguardando o pagamento da(s) próxima(s) parcela(s).Int.

0004028-43.2010.403.6110 - JOANNES PETRUS DE WINTER X JOHANNES HENRICUS SCHOLTEN X JOSE THEODORO SWART X LEONARDO ARNOLDO VAN MELIS X LUIZ CARLOS PELICER X MARCELO JUSTO DE ALMEIDA X MARCELO SWART X MARCIO VAN MELIS X MARILIA BARTH VALARELLI(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 198: Defiro o desentranhamento, tão somente, da guia de fl. 183, entregando-a ao advogado dos impetrantes mediante recibo nos autos. Intime-se.PARA RETIRADA PELA AUTORA DO DOCUMENTO DESENTRANHADO.

0005570-96.2010.403.6110 - JAIR MENICONI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao (a) autor (a) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que atribua valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como para que esclareça a lacuna existente em sua petição inicial entre as fls. 02 e 03. Outrossim, no mesmo prazo, forneça(m) cópia(s) da(s) emenda(s) para formação da(s) contrafé(s).Intime-se.

0005614-18.2010.403.6110 - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO E SP165828 - DÉBORA ANSON MAZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de Ação Anulatória de Lançamento Fiscal, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição do crédito tributário formalizado pelo processo administrativo nº 19855.000378/2007-91.Narra a exordial que por ocasião da apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, a autora deixou de apurar e apresentar os valores devidos a título do IRPJ (código 2362) e CSLL (2484) mas que, constatada tal irregularidade, antes mesmo da instauração de procedimento administrativo ou outra medida de fiscalização, recolheu espontaneamente os valores devidos e apresentou declaração retificadora.Acresce que mesmo tendo denunciado espontaneamente o débito, a autoridade fiscal houve por bem indeferir o pedido de exoneração da multa moratória.Mediane depósito judicial do valor integral do débito apontado pelo fisco, pleiteia em sede de tutela antecipada, a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa e a não inscrição em dívida ativa e execução do débito ora discutido.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/85.Posteriormente à distribuição do feito, a autora fez prova do depósito judicial, conforme documentos de fls. 95/101.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã O O depósito judicial de créditos tributários é direito e faculdade do contribuinte (Súmula n.º 2 - TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 - STJ) e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, Código Tributário Nacional), desde que integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência. Assim sendo, defiro o pedido formulado, acolhendo os depósitos judiciais do débito devido pela autora, correspondente ao valor apurado para a multa moratória em razão do recolhimento com atraso da CSLL e do IRPJ de maio de 2006, consubstanciado no processo administrativo nº 10855.000378/2007-91, conforme documentos de fls. 96/101, para que surtam os efeitos legais, inclusive quanto à expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.Note-se que os valores depositados estão vinculados a esta relação processual, só podendo ser levantados caso haja decisão judicial final que delimite expressamente que tais valores não são devidos.Intimem-se.Cite-se na forma da lei.Indefiro a expedição de ofício, devendo a comunicação da presente decisão ao órgão da Receita Federal de Osasco/SP ficar a cargo do representante processual da ré.

MANDADO DE SEGURANCA

0004831-26.2010.403.6110 - BIG FOODS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por BIG FOODS INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: (a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como (b) a título de férias gozadas e respectivo adicional de 1/3 (um terço); (c) descanso semanal remunerado; (d) salário maternidade; (e) adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade e noturno; (f) aviso-prévio indenizado; e, (g) valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 52/55 e 63/777.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã O Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre onze verbas específicas, quais sejam, (1) 15 (quinze)

primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de (2) férias gozadas e (3) respectivo adicional de 1/3 (um terço); (4) descanso semanal remunerado; (5) salário maternidade; adicionais de (6) horas extras, (7) insalubridade, (8) periculosidade e (9) noturno; (10) aviso-prévio indenizado; e, (11) valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte. Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. No que se refere aos (1) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbrá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio-doença integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Por outro lado, no que se refere ao pagamento de, (2) férias gozadas e (3) respectivo adicional de 1/3 (um terço), deve-se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Ou seja, o Poder Constituinte Originário concedeu ao empregado uma remuneração salarial adicional para que este pudesse descansar e gastar com lazer, restando evidenciado que esse acréscimo é um acessório ao salário e tem a mesma natureza deste. Nesse mesmo sentido, destaque-se acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AG nº 2006.03.00.069209-8/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU de 07/03/2007, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE FÉRIAS, EQUIVALENTE A UM TERÇO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O adicional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da atual CF, consistente em um terço a mais do que o salário normal, tem caráter remuneratório, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Agravo improvido. Sentença mantida. O mesmo entendimento deve ser aplicado ao (4) descanso semanal remunerado, previsto no inciso XV do art. 7º da Constituição Federal. Com relação ao (5) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação

prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Rel^a. Min^a. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Assim, ainda que se considerasse seu caráter previdenciário, não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abrange o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. Com relação aos adicionais de (6) horas extras, (7) insalubridade, (8) periculosidade e (9) noturno, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra *Curso de Direito do Trabalho*, editora saraiva, 8^a edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. Note-se que é copiosa a jurisprudência emanada do Tribunal Superior do Trabalho, referente à natureza jurídica salarial do adicional de periculosidade, conforme elucida a seguinte ementa: RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO. A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. Muito se tem discutido sobre a natureza jurídica do adicional de periculosidade, e a possibilidade de se considerar que a parcela tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Já postulava o Enunciado nº 132 do TST que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo da indenização, importando registrar que a recentemente publicada Orientação Jurisprudencial nº 267 da SbDI 1 consubstanciou entendimento segundo o qual o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Assim sendo, mostra-se correto o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. (Recurso de Revista 743941/2001, Juíza Convocada Maria de AssisCalsing, DJU de 21/5/2004). Quanto ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. No mesmo sentido, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 19^a edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese das impetrantes em relação a tais verbas, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1^a Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Quanto à natureza dos (11) valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte, o

Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410/SP em 10/03/2010, relatado pelo Ministro Eros Grau, fixou o entendimento de que referidos valores não têm caráter salarial, motivo pelo qual sobre eles não incide a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, devendo ser deferida a medida liminar pleiteada nesse aspecto. Confira-se a ementa do julgado citado:RECURSO EXTRORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estariamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.Recurso Extraordinário a que se dá provimento.Por fim, no que se refere ao pagamento de (3) aviso prévio indenizado, também vislumbra a existência dos requisitos necessários à concessão da liminar.O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Em sendo assim, não se vislumbra constitucionalidade/legalidade na edição do Decreto nº 6.727/2009, que se trata de norma de caráter cogente que vincula a Administração Tributária a exigir a exação.Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. Já o periculum in mora consiste na sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra solve et repete, ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes.Portanto, é de ser concedida a liminar para a suspensão, apenas, da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte e sobre o aviso prévio indenizado, recolhida pela impetrante a partir da propositura desta ação. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade de parcelas que teriam de ser recolhidas por força da edição do Decreto nº 6.727/09 referentes à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte e sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, em relação aos empregados da impetrante, a partir do ajuizamento desta demanda.Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente N° 1363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904075-12.1998.403.6110 (98.0904075-0) - IND/ PAULISTA DE CALCIO LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALTAN T. M. MENDES FURTADO)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, bem como a conversão do depósito em renda a favor da União (fls. 655/656), com sua ciência às fls. 657, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, fica o autor liberado da constrição sobre os seus bens móveis descritos nos autos de penhora de fls. 568. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.

0004059-05.2006.403.6110 (2006.61.10.004059-0) - LUIZ AMAURI DE LIMA(SP052047 - CLEIDINEIA

GONZALES E SP086258 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUIZ AMAURI DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria com a (...) conversão do tempo rural e urbano especial em tempo comum retroagindo-se a data à partir do requerimento administrativo - DER, devendo as parcelas em atraso até a liquidação da sentença serem atualizadas monetariamente, mais juros de mora, despesas processuais e honorários advocatícios (...). Sustenta o autor, em síntese, que exerceu atividade rural de lavrador no período de janeiro de 1975 a 31/05/1983, sendo que, em 16/06/1983 iniciou suas atividades industriais na empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio, onde permaneceu até 26/10/1983, ocupando o cargo de ajudante de depósito. Relata que, após a dispensa, retornou à atividade rural, onde permaneceu de 27/10/1983 a 20/08/1987 e que, em 24/08/1987, passou a trabalhar na BSI - Indústrias Mecânicas S/A, na função de pintor, sendo demitido em 22/10/1987. Por fim, anota ter sido readmitido na CBA - Companhia Brasileira de Alumínio, em 09/12/1987, para desempenhar a função de ajudante na construção civil, atividade esta exercida sob condições insalubres. Diz que, desta forma, somados o tempo de serviço comum, rural e especial, faz jus à concessão de benefício previdenciário, razão pela qual protocolizou pedido administrativo de concessão de aposentadoria em 17/11/2005, entretanto, não obteve resposta. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/39. Emenda à petição inicial às fls. 46/50. O pedido de antecipação dos efeitos do provimento de mérito ao final pretendido restou indeferido por decisão de fls. 51/53. Citado, o réu ofertou contestação às fls. 59/80 aduzindo, em suma, a inexistência de comprovação de tempo de serviço rural, diante da ausência de prova material nesse sentido e a necessidade de recolhimento e/ou indenização das contribuições anteriores a 1991 como requisito específico para inserção de suposto tempo de serviço rural no prazo de carência de aposentadoria por tempo de serviço; Ainda, sustenta a ausência de laudo pericial para comprovação da exposição do autor a agentes nocivos à sua saúde e integridade física e que, na hipótese de serem considerados pelo Juízo os períodos laborais mencionados pelo autor, deverão ser observados, para efeitos de concessão de benefício, as disposições transitórias constantes da Emenda Constitucional nº 20/98. Às fls. 86 as partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, sendo certo que o réu informou não ter mais provas a produzir (fls. 88) e o autor postulou pela designação de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 90), o que foi deferido às fls. 91. Às testemunhas foram ouvidas às fls. 97/101. O autor apresentou alegações finais às fls. 109/112 e o réu reiterou sua defesa, às fls. 114, em alegações finais. Às fls. 120 o feito foi convertido em diligência a fim de que o autor providenciasse a juntada aos autos de formulários SB40 e de Laudo Pericial para fins de comprovação de efetiva exposição ao agente agressivo ruído. Às fls. 130, diante da justificativa do autor de que tais documentos lhe teriam sido negados pela empresa, foi determinado ao réu que colacionasse ao feito laudo técnico da CBA - Companhia Brasileira de Alumínio, providência esta cumprida às fls. 137/677. Por decisão de fls. 682 foi determinado ao réu que esclarecesse a notícia do autor de que não havia resposta ao seu pedido de concessão de aposentadoria protocolizado em 17/11/2005 (protocolo nº 37299.010195/2005-21), sendo certo que o réu informou, às fls. 704/705, não constar em seu sistema informatizado qualquer protocolo de benefício de aposentadoria relativo ao protocolo trazido pelo autor. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 17/11/2005 (data da entrada do requerimento), mediante o reconhecimento de tempo de trabalho urbano e rural e reconhecimento do período em que trabalhou em atividade especial. Inicialmente, anote-se que, conquanto o autor refira-se diversas vezes, no desenvolvimento de sua peça inicial, à aposentadoria especial, esta, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Para sua concessão é necessário que o trabalhador tenha trabalhado durante toda a sua vida laboral na mesma atividade especial, sem interregnos em outras funções, sendo certo que o tempo computado é corrido, ou seja, sem conversões. **I) DA AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL** Pretende o autor, ter reconhecido o período trabalhado em atividade rural, que somados aos demais períodos trabalhados, lhe garantiriam o direito ao benefício de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Conforme a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo assim suficiente para comprovação de tal período apenas por prova testemunhal. Nesse sentido, não se encontra nos autos início de prova material de todo o período que o autor pretende ver contado (01/01/1975 a 31/05/1983 e 27/10/1983 a 20/08/1983), de modo que, conforme documentos acostados aos autos, só é possível reconhecer o período trabalhado nos anos de 1979 - 1980 (de acordo com o Certificado de Dispensa de Incorporação de fls. 15, onde consta a profissão de lavrador), 1981 (conforme certidão de casamento de fls. 14), 1984-1986 (conforme documento de fls. 23, analisado em conjunto com aquele apresentado às fls. 104). Ressalte-se que a declaração de exercício de atividade rural prestada pelo sindicato da categoria (fls. 21), é documento isento do requisito necessário para sua função probatória, qual seja, a homologação pelo Ministério Público ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido o julgado: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM HOMOLOGAÇÃO. DOCUMENTO INSUFICIENTE. MATÉRIA PACÍFICA.** 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que somente pode ser reconhecida como início de prova material a declaração de sindicato dos trabalhadores rurais desde que devidamente homologada, seja pelo Ministério Público, seja pelo Instituto Nacional de Seguro Social. (Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. **ACÓRDÃO:** Origem:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL - 729247 Processo: 200500338980 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/05/2005
Documento: STJ000612750 Deste modo, e diante das frágeis provas colhidas em audiência no sentido de que o autor tenha efetiva e ininterruptamente laborado durante todo período alegado na inicial em atividade rural, não é possível reconhecer-se todo o período pleiteado, por insuficiência de prova, sendo certo que o interregno compreendido entre 01/01/1979-31/12/1981 e 01/01/1984-31/12/1986 deve ser reconhecido, conforme delineado acima. II) DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos, sendo que essa presunção legal é admitida até o advento da Lei nº 9.032/95 de 28/04/1995. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial é realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou a MP nº 1523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, ocasião em que se passou a exigir o laudo técnico. Com o advento do Decreto 2.172 de 05/03/1997, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos passou a ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Pois bem, o autor pretende ver reconhecida como especial todo o período trabalhado na CBA - Companhia Brasileira de Alumínio, a partir de 09/12/1987, onde exerceu a função de ajudante na construção civil (conforme consta na petição inicial). No Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acostado às fls. 16/18, consta que o autor trabalhou nas seguintes funções: 1) 09/12/1987 a 31/07/1989: ajudante (departamento de obras civis - seção de britagem e concreto) 2) 01/08/1989 a 30/06/1990: oficial pintor (departamento de obras civis - divisão de pintura) 3) 01/07/1990 a 30/04/1993: oficial pintor (departamento de obras civis - divisão de pintura) 4) 01/05/1993 a 31/12/1999: oficial pintor (departamento de obras civis - divisão de pintura) 5) 01/01/2000 a 31/07/2004: auxiliar produção (departamento de obras civis - seção de britagem e concreto) 6) 01/08/2004 a 14/04/2005 (data da emissão do PPP): auxiliar produção (departamento de obras civis - seção de britagem e concreto). Consta, ainda, que sempre esteve exposto a agente agressivo físico - ruído - sendo certo que nos períodos descritos nos itens 1,5 e 6 era de intensidade correspondente a 100 dB e nos períodos descritos nos itens 2,3 e 4 a intensidade era de 90 dB. Pois bem, no tocante ao agente agressivo ruído, registre-se que previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades havia a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou efetivamente comprovado nos autos. Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desta forma, o período de 09/12/1987 a 14/04/2005 trabalhado na empresa CBA - Companhia

Brasileira de Alumínio, merece ser reconhecido como especial, uma vez que nesse períodos o autor esteve exposto a ruído no nível considerado como atividade especial, vez que se enquadra no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, ressalvando-se que houve uma interrupção na prestação de serviço e, portanto, da contagem na forma especial no período em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença (21/09/2004 a 24/01/2005). No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Juíza Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.

COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO.

POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3

24/19/2008. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto,

não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Destarte, de acordo com os registros em CTPS, formulário e laudo pericial, verifica-se que devem ser considerados como especiais o período de atividade compreendido entre o período de 09/12/1987 a 20/09/2004 e 25/01/2005 a 14/04/2005, uma vez que pela documentação acostada aos autos restou comprovado que o autor exerceu de forma efetiva suas atividades laborais exposto ao agente agressivo ruído acima do limite legal.

DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA É pretensão do autor, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário. Pois bem, considerados o tempo reconhecido nos autos como atividade especial (09/12/1987 a 20/09/2004 e 25/01/2005 a 14/04/2005) e o período trabalhado em atividade rural (01/01/1979 a 31/12/1981 e 01/01/1984 a 31/12/1986), bem como as anotações em CTPS apresentada nos autos, verifica-se que o autor possuía na data da entrada do requerimento (DER) 31 anos, 3 meses e 9 dias de atividade (conforme planilha 2 em anexo), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale anotar que para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos moldes anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, era exigido que o segurado, se homem, completasse 30 anos de serviço, fato que lhe garantiria uma aposentadoria proporcional, sendo que aos 30 anos de serviço teria uma aposentadoria respectiva a 70% (setenta por cento) do salário de benefício. A Emenda Constitucional nº 20/98 substituiu o regime da aposentadoria por tempo de serviço pelo tempo de contribuição. No entanto, por força do artigo 4º da referida Emenda, o tempo de serviço será valorado, salvo se fictício, como tempo de contribuição. A partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da referida Emenda, consagram-se três situações: a) beneficiários que implementaram os requisitos com base na legislação até então vigente; b) beneficiários filiados ao sistema que ainda não haviam completado os requisitos até a publicação da Emenda; c) segurados filiados após a vigência das novas regras. No primeiro caso, os beneficiários têm seus direitos ressalvados conforme artigo 3º da Emenda. Logo, basta-lhes a comprovação de: qualidade de segurado; carência - 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do artigo 142; tempo de serviço mínimo de 30 anos para mulher e 35 anos para homem, no caso de aposentadoria integral e 25 anos para mulher e 30 anos para homem, no caso de aposentadoria proporcional. Aos beneficiários que se encontram no segundo grupo, isto é, não haviam completado todos os requisitos para obtenção do benefício até 16/12/1998, como era o caso do autor, foram criadas regras de transição, acrescendo-se dois novos requisitos: idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher; acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda 20, no caso de aposentadoria integral por tempo de serviço, e de 40% para a aposentadoria proporcional. Esse é o caso do autor. Anote-se que, em 16/12/1998, mesmo com a conversão de tempo especial para comum do período de 09/12/1987 a 15/12/1998 (tabela 2) o autor não detinha o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional (ele tinha apenas 21 anos 11 meses e 16 dias). Como já era filiado ao sistema, valendo-se das regras de transição, para obter a referida aposentadoria deveria cumprir o chamado pedágio (tabela 3) e cumprir 33 anos, 02 meses e 18 dias. Registre-se, ainda, que o artigo 9º da EC nº. 20/98 estabelece que o segurado pode aposentar-se com valores proporcionais, desde que atenda aos novos requisitos, quais sejam, idade mínima de 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher, e contribuir com 20% ou 40%, conforme o caso, do período faltante para atingir o tempo até então exigido. No caso em tela, verifica-se que o autor contava na data do requerimento administrativo com 44 anos de idade, ou seja, não possui na época a idade mínima exigida para a concessão do benefício previdenciário pretendido. Destarte, analisando o direito do autor em aposentar-se a partir da data do requerimento administrativo (17/11/2005), verifica-se que o autor soma nesta data 31 anos, 3 meses e 9 dias de contribuição, e de igual forma, na data do requerimento administrativo, o autor ainda não contava com 53 anos de modo invocar a regra de transição. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que não é possível o reconhecimento de todo o tempo exercido em atividade rural e especial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de reconhecer como tempo de serviço em atividade especial os períodos de 09/12/1987 a 20/09/2004 e de 25/01/2005 a 14/04/2005 (trabalhado na empresa CBA - Companhia Brasileira de

Alumínio), e o tempo trabalhado em atividade rural de 01/01/1979 a 31/12/1981 e de 01/01/1984 a 31/12/1986.Sem honorários, ante a sucumbência recíproca.Decisão sujeita à reexame necessário.Custas ex lege. P.R.I.

0010643-88.2006.403.6110 (2006.61.10.010643-5) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CELIA MAGALHAES DOS SANTOS(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos, etc.Trata-se de procedimento de execução de honorários advocatícios que foram arbitrados em decisão proferida às fls. 256.Satisfeto o débito, e diante da concordância da parte interessada com o valor depositado nos autos às fls. 267, conforme manifestação de fls. 270, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 267 a favor da CEF.

0011006-07.2008.403.6110 (2008.61.10.011006-0) - VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o alegado às fls. 189/190, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Instrua-se o ofício com cópia da petição.Após, façam os autos conclusos.Intime-se.

0016494-40.2008.403.6110 (2008.61.10.016494-8) - JOSE DE MORAES X AMERICO DA SILVA MORAES X MARIA CHRISTINA DE MORAES X LUIZ ANTONIO DE MORAES X CARLOS HENRIQUE DE MORAES X ROSILDO DA SILVA MORAES X MARIA ODETE DE MORAES PRESTES X FRANCISCO CARLOS DE MORAES X ROSE ILDA DA SILVA MORAES SILVESTRIN(SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos etc.Satisfeto o débito e diante da concordância da exequente, fls. 129/130, com os cálculos apresentados às fls. 116/125, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 115, em R\$ 58.870,96 (cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta reais e noventa e seis centavos) conforme cálculos de fls. 116/125, a favor da parte autora, ora exequente, devidamente atualizados.Com o cumprimento, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão, a seu favor, dos valores remanescentes na referida conta, e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.Sem honorários.P.R.I.

0003342-85.2009.403.6110 (2009.61.10.003342-1) - LERIDA VIVIANI OLIVEIRA(SP251247 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua certidão de casamento, com as devidas averbações, relativa ao primeiro a sua primeira união.Após, façam os autos conclusos.Intime-se.

0013267-08.2009.403.6110 (2009.61.10.013267-8) - JOSE BRAZ LAINO X GENNY PIRES LAINO X JOSE URBANO ALBIERO JUNIOR X MARIA TEREZA LAINO ALBIERO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ BRAZ LAINO, GENNY PIRES LAINO, JOSÉ URBANO ALBIERO JÚNIOR E MARIA TEREZA LAINO ALBIERO, interpuseram a presente Ação Ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente distribuída perante à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, visando obter em sede de antecipação da tutela a suspensão do registro da carta de arrematação/adjudicação do leilão extrajudicial designado, bem como a abstenção por parte da requerida em inserir o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes. No mérito, objetivam a extinção do contrato de mútuo nos termos da MP 1981/52-00, convertida na Lei nº 10.150/2000, com o consequente cancelamento da hipoteca que grava o imóvel atingido pela anistia concedida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, bem como a anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial realizado pela requerida.Alegam os autores, em síntese, que o aludido contrato de financiamento foi assinado em 28 de dezembro de 1984, sendo que arcaram com as prestações durante 18 anos, ou seja, de janeiro de 1985 a janeiro de 2002, cumprindo o contrato quase em sua totalidade, somente interrompendo os pagamentos, quando souberam da anistia concedida pelo Governo aos contratos de financiamento realizados no âmbito do SFH.Sabedores desta anistia, propagada por todos os meios de comunicação, alegam que compareceram perante à instituição bancária solicitando o cancelamento da hipoteca.

Relatam que não houve solução para o requerimento formulado e que receberam, aos 04 de maio de 2009, notificação para purgação de débito apurado em R\$ 39.538,95, correspondente ao saldo devedor residual, sob o fundamento de não possuírem direito a quitação pelo FCVS, visto que haviam sido beneficiados com a liquidação em outro contrato com cobertura do referido fundo.Alegaram mais, que foram notificados em 17 de agosto de 2009, acerca da realização de leilão extrajudicial em 16 de outubro de 2009, o qual resultou arrematado pela própria requerida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/89. Pela decisão proferida às fls. 120/123, o douto Juiz que oficiava no feito declinou da competência para processo e julgamento da presente ação em prol desta 3ª Vara Federal, determinando a remessa dos autos para distribuição por prevenção aos autos nº 2009.61.10.010753-2. Redistribuído os presentes autos, foi

indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela formulado na exordial, pela decisão constante às fls. 136/137. Inconformados, os autores noticiaram às fls. 141/153, a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela requerida. Devidamente citada, a ré Caixa Econômica Federal - CEF ofertou sua contestação às fls. 155/173, alegando preliminarmente a inépcia da petição inicial, visto que os requerentes simplesmente alegaram a existência de supostas irregularidades cometidas pelo banco réu, sem, entretanto demonstrar um mínimo de sustentação para tais alegações; sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito aduz que os autores/mutuários não fazem jus ao pleiteado, tendo em vista que não cumpriram ao estabelecido no aludido contrato de financiamento celebrado, pois, não conseguiram cumprir com os pagamentos, estando inadimplentes, não ocorrendo, destarte, a liquidação da dívida. Requer o julgamento da ação pela sua improcedência. Juntou os documentos constantes dos autos às fls. 174/277. Réplica às fls. 282/303 dos autos. Por decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 304 e verso), foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos autores, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Instadas as partes acerca da produção de provas, os autores manifestaram-se à fl. 306, informando que não pretendem produzir quaisquer outras provas, requerendo, para tanto, o julgamento antecipado da lide, consoante o disposto no artigo, 330, I do Código de Processo Civil. O réu quedou-se silente, consoante certidão exarada às fls. 307. À fl. 308 dos autos, foi determinada a remessa dos autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Das Preliminares argüidas pela Ré Caixa Econômica Federal - CEF: 1. Da Inépcia da Petição Inicial: Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia, tendo em vista que a petição inicial atende aos requisitos catalogados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ademais, não é inepta a exordial que narra de forma lógica e conclusiva os fatos e fundamentos jurídicos que possibilitam a apreciação do pedido. Além disso, não obstante o artigo 50 da Lei nº 10.93, de 02 de agosto de 2004, dispor que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controvertir, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia, depreende-se pela análise da petição inicial (fl. 20), que os autores quantificaram o valor incontroverso em R\$ 39.538,95 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), valor este, constante na notificação de cobrança emitida em 04/05/2009, consoante documento acostado aos autos à fl. 34. 2. Ilegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal - CEF: Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ad causam argüida, uma vez que a CEF, na qualidade de agente financiadora do empreendimento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação, é a pessoa jurídica que deve integrar o pólo passivo da presente demanda, eis que somente com relação a ela se estabeleceu a relação jurídica de direito material em exame. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, BACEN E SASSE. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. 1. É cediço na jurisprudência que a União e o BACEN são partes ilegítimas para figurar em demandas que versem sobre a execução ou revisão de contratos de mútuo hipotecário regidos por normas do Sistema Financeiro da Habitação, em razão de sua competência meramente normativa. 2. Em sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. 3. Tendo em vista a dificuldade de deduzir-se dos elementos constantes dos autos que, de fato, os autores sequer tentaram obter a revisão do valor das prestações do mútuo habitacional na via administrativa, não se exige o prévio esgotamento dessa via para o ajuizamento de ação ordinária, objetivando a revisão dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato. 4. Havendo previsão contratual de critério e periodicidade de atualização do encargo mensal, não é dado ao agente financeiro adotar outro que não o pactuado. (TRF - 4a Região. AC 0401116092-1/99. DJ 07/02/2001, Relatora Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, já assentou o entendimento no sentido da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF nas demandas que comprometem o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, como no caso em tela. 2. Da Legitimidade Ad Causam da EMGEA: Rejeito a presente preliminar de legitimidade passiva ad causam da EMGEA. O contrato questionado, cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - foi firmado pelos autores com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no pólo passivo da demanda. Tendo, de outro lado, a EMGEA inegável interesse jurídico na causa, pode ela integrar a lide, mas como assistente da ré, o que ora defiro, uma vez que no caso em tela, a EMGEA não pode estar em juízo em seu próprio nome para defender direito da Caixa Econômica Federal, relativamente à execução de contrato de financiamento celebrado entre as partes. Isto posto, rejeito as preliminares suscitadas e passo ao exame do mérito da presente ação. NO MÉRITO 1. Da Quitação pelo FCVS e da Anistia (Lei nº 10.150/2000): Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação Condenatória, processada pelo rito ordinário, com o escopo de restar assegurado aos autores a quitação do saldo devedor do imóvel, indicado na inicial, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e o consequente cancelamento da hipoteca gravada sobre o referido imóvel. O Fundo de Compensação de Variações Salariais foi criado por intermédio da Resolução nº 25, de 16/06/1967, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, tendo como objetivos fundamentais: garantir a quitação junto aos agentes financeiros dos saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional, firmado com mutuários finais do Sistema Financeiro de Habitação, em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição ao referido Fundo; assegurar o equilíbrio do Seguro Habitacional do SFH em nível nacional e liquidar as obrigações remanescentes do extinto Seguro de Crédito do SFH. A principal utilidade desse fundo é garantir o limite de prazo para amortização, ou

seja, fixado o prazo de pagamento de financiamento, restando ao final desse tempo saldo remanescente, o FCVS o cobrirá, pagando-o ao agente financeiro, ou seja, os mutuários beneficiados por esse fundo pagam um determinado percentual dos encargos mensais para sua formação, sendo beneficiados pela cobertura que o fundo dá ao final do prazo de financiamento, quando há resíduo no saldo devedor. A Lei nº 10.150/2001 tratou amplamente desse fundo, disciplinando as transferências de recursos entre os agentes financeiros do SFH e os contratos de cessão de financiamento a um segundo mutuário, mas com a anuência do credor hipotecário. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que muitas vezes, alcança o patamar da própria dívida. O cerne da questão repousa em apurar se os autores possuem direito à liquidação do contrato de financiamento pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, uma vez que entendem que se aplica ao financiamento em questão a anistia imposta pela Lei nº 10.150/2000, tendo em vista que houve contribuição por parte dos mesmos ao aludido Fundo, cujo instrumento foi assinado em 28/12/1984. Convém destacar que, em virtude da edição da Medida Provisória nº 1981-52, convertida na Lei nº 10.150/2000, o contrato em questão foi beneficiado pela anistia, concedida através do FCVS, razão pela qual, os autores requereram sua adesão à referida medida provisória, pleito este indeferido pela Requerida, tendo em vista a ocorrência de inadimplência contratual. Constata-se pela leitura do referido dispositivo legal, que o FCVS poderá possibilitar a quitação dos saldos devedores de contratos que preencham os seguintes requisitos: A) Previsão de cobertura pelo FCVS; B) Decurso do prazo contratual; C) Pagamento de todas as prestações pactuadas. Depreende-se da análise dos autos, que não restaram preenchidas todas as condições estabelecidas, visto que os autores não adimpliram todas as prestações pactuadas, tendo em vista que o aludido contrato de financiamento foi celebrado com previsão de pagamento em 276 (duzentas e setenta e seis) parcelas (fl. 30). No entanto, a planilha de evolução de pagamento acostada aos autos às fls. 37/55, notadamente à fl. 51, demonstra que os autores pagaram apenas 205 parcelas, constando como último pagamento a prestação de janeiro de 2002, estando, em decorrência, em mora desde aquela data. Assim, a inadimplência contratual, obsta a quitação do saldo devedor pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais nos contratos regidos pela Lei nº 10.150/2000. Nestes termos, vale transcrever os seguintes arrestos: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO COM COBERTURA PELO FCVS. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. INADIMPLÊNCIA.. Decisão agravada que deferiu, em parte, a antecipação de tutela, determinando que os agravantes depositassem o valor das parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento habitacional regido pelo SFH. Inexistência de pedido de depósito do valor das prestações vencidas e vincendas, em valores que os mutuários entendessem devidos. Contrato assinado com cobertura pelo FCVS, com prazo de pagamento em 360 meses. A inadimplência contratual, no caso, obsta a liquidação do contrato de mútuo, pelo benefício do FCVS. Acordão: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 68044 Processo: 20060500016965 UF: CE Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 07/12/2006 Documento: TRF500135573. Relator Desembargador Federal Ridalvo Costa Ementa: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. COBERTURA DO FCVS. LEI N° 10.150/2000. Ação que discute a extinção do contrato firmado com o comprometimento do Fundo de Compensações de Variação Salarial (FCVS). Legitimidade passiva da CEF. A inadimplência contratual obsta a quitação do saldo devedor pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais nos contratos regidos pelo SFH, de que trata a Lei nº 10.150/2000. Acórdão. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC- Apelação Cível - 393071 Processo 200383000251216 UF: PE ÓRGÃO Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 09/11/2006. Documento: TRF 500127181. Relator Desembargador Federal Ridalvo Costa Pois bem, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, instituído pela Lei RC 25/67 do extinto Banco Nacional de Habitação, visou a incorporar o saldo devedor do contrato de financiamento habitacional no final do pagamento das prestações, assegurando ao mutuário a quitação do saldo remanescente. Constitui-se incabível a utilização do FCVS para quitação do saldo devedor do financiamento se não forem pagas integralmente as prestações, sob pena de conversão do instituto em verdadeiro seguro em favor do mutuário, em prejuízo da instituição financeira. Ou seja, conclui-se que a inadimplência contratual obstaculiza a quitação do saldo devedor pelo FCVS nos contratos regidos pelo SFH, de que trata a Lei nº 10.150/2000. Referidas exigências, quais sejam, de decurso de prazo e de pagamento de todas prestações, decorrem da própria natureza do instituto do FCVS, que intenta cobrir os saldos residuais eventualmente existentes, mesmo após o adimplemento de todas as prestações previstas contratualmente, sendo impossível aferir a existência de saldo residual a ser liquidado pelo FCVS quando ainda subsistem parcelas mensais a serem pagas pelo devedor. Convém ressaltar que, o artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.150/2000, dispõe acerca da anistia do saldo residual perante a instituição financeira e o FCVS, não havendo previsão legal de anistia de parcelas não pagas pelo mutuário. Assim, conclui-se que a inadimplência contratual obstaculiza a quitação do saldo devedor pelo FCVS nos contratos regidos pelo SFH, de que trata a Lei nº 10.150/2000. 2. Da Potestatividade das Cláusulas: Não restou demonstrada nos autos a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas) no contrato de financiamento celebrado entre as partes, tampouco o alegado comportamento contrário ao ordenamento jurídico, eventualmente praticado pela requerida, que tenha acarretado dano ou violado direito de terceiros, consoante argumentações esposadas pelos requerentes às fls. 08/09 da exordial. Ademais, convém ressaltar que a circunstância de possuir cláusulas regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional faz do contrato de financiamento um contrato de adesão, mas sua característica, de per si, não é sólida e suficiente para anular nenhuma cláusula contratual. 3. Da Aplicação do Contrato em Tela ao Código de Defesa do Consumidor, da Inscrição dos Mutuários perante os Cadastros do SPC, SERASA e CADIN e da Inversão do Ônus da Prova: O exame dos elementos informativos do processo revela a existência de efetiva e mera inadimplência dos autores que na própria

exordial, reconheceram que são devedores da requerida, não havendo, portanto, razão plausível para obstar a inclusão dos mutuários ou proceder à exclusão dos seus nomes dos cadastros de inadimplentes, uma vez que, conforme já demonstrado, a CEF vem observando a avença e os autores ao contrário, encontram-se injustificadamente inadimplentes, não podendo, destarte, se valerem do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seus débitos. Desta forma, os autores não podem pretender, de maneira unilateral, impedir a realização de leilões extrajudiciais do imóvel, nem tampouco ver seus nomes excluídos de cadastros de devedores, sem consignar as parcelas vencidas e vincendas da dívida. O simples fato dos autores invocarem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor neste caso, por se tratar de contrato de adesão, não afasta a aplicação do Decreto Lei nº 70/66, desde que cumpridas as normas pertinentes estabelecidas na aludida Lei. Ademais, não se vislumbra qualquer abusividade por parte da ré, em face do Código de Defesa do Consumidor, já que é um direito da mesma utilizar-se do Decreto Lei nº 70/66 para executar imóvel, bem como incluir o nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes, cujas prestações do financiamento não estão sendo honradas, consoante já demonstrado nos autos. Registre-se que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor no tocante às instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, apesar do Código de Defesa do Consumidor ser um diploma protetivo do consumidor, não pode dar guarida a situações de mero inadimplemento, não servindo o Poder Judiciário de escudo para perpetuação de dívidas. No caso destes autos a execução extrajudicial é legal e constitucional - conforme julgamento do Supremo Tribunal Federal - havendo provas seguras de que a Caixa Econômica Federal adotou as formas legais na cobrança da dívida em questão e na execução extrajudicial do bem. Portanto, nesse caso, não se afigura viável a aplicação do preceito contido no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal comprovou que seguiu todos os ditames previstos no Decreto Lei nº 70/66 e os próprios autores em sua inicial, confessaram a inadimplência. Outrossim, se não bastasse, quando os autores embasaram sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e sugeriram a ocorrência de possível descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial, não lograram êxito em demonstrar a não observância do disposto nas cláusulas do sobredito Decreto-lei 70/66. As simples alegações dos autores de que a requerida teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. 4. Da Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Execução Extrajudicial: Não vislumbro qualquer ilegalidade na sistemática da execução extrajudicial. Entendo que o teor do aludido Decreto-lei, encontra-se em perfeita consonância com os preceitos constitucionais, aliás sobre o assunto já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF, Informativo STF nº 116), firmando o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Outrossim, atendidos pela ré todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do presente contrato de financiamento, inexistindo, destarte, motivo concreto para a sua anulação. Por outro lado, os requerentes sustentaram que não adimpliram as suas obrigações contratuais em virtude da onerosidade excessiva operada pela requerida, sem, contudo, trazer aos autos qualquer fundamento que dê sustentação a essa assertiva e tampouco apresentando elementos que justifiquem eventual reconhecimento de descumprimento contratual por parte da requerida. Conclui-se, desse modo, que a pretensão dos autores não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005942-45.2010.403.6110 - BERNADETE PAULINA DE MEIRA FERNANDES(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por BERNADETE PAULINA DE MEIRA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/09/2009, 04/01/2010 E 10/03/2010, NBs 149.991.533-8, 42/150.682.804-0 e 42/151.535.007-7, sendo tais benefícios negados pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Sustentou que o INSS indeferiu o pedido de concessão do benefício não obstante o tempo total de contribuição de 31 (trinta e um) anos e 11 (onze) dias. Requeru, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a Aposentadoria por Tempo de Contribuição. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decidido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Pretende a autora o reconhecimento dos

seguintes períodos de contribuição:a) de Sociedade Anônima Ind. Votorantim, de 23/01/1973 a 01/06/1973, conforme anotação da carteira de trabalho de fls. 23;b) MMR Imobiliária, de 01/03/1975 a 13/06/1980, conforme anotação da carteira de trabalho de fls. 23;c)Fitex Ind. Têxtil, de 01/07/1980 a 30/11/1982, conforme anotação da carteira de trabalho de fls. 23;d) Carambella, no período de 03/01/1983 a 01/10/1985, conforme anotação da carteira de trabalho de fls. 23;e) Recolhimento por meio de carnê no período de 02/10/1985 a 30/04/1988, sem apresentação de comprovantes de recolhimento.f) Prefeitura de Votorantim, no período de 0/05/1988 a 28/02/1990, conforme anotação da carteira de trabalho de fls. 24.g) Votorantim Participações no período de 05/03/1990 a 11/11/1990, conforme anotação da carteira de trabalho de fls. 24. h) Recolhimento por meio de carnê, no período de 01/10/1991 a 23/03/1993, conforme comprovantes de recolhimento de fls. 86/104;i) Governo do Estado de São Paulo, como contribuinte estatutário, no período de 24/03/1993 a 11/08/1994, na função de inspetora de alunos, conforme certidão de tempo de serviço de fls. 25;j) Prefeitura de Votorantim, no período de 01/04/1997 a 26/06/2009, sob regime estatutário, conforme certidão de tempo de contribuição de fls. 43;k) Recolhimento por meio de carnê no período de 01/11/2009 a 30/11/2009, não apresentado comprovante de recolhimento.Pois bem, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à segurada que tenha 30 anos de contribuição, independentemente do requisito etário. Inicialmente, constata-se que os períodos de 02/10/1985 a 30/04/1988 e 01/11/2009 a 30/11/2009 não devem, neste oportunidade, serem reconhecidos posto que não devidamente comprovados por meio da apresentação dos comprovantes de recolhimento, bem como diante de ausência de seu registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - (fls. 76).Assim, considerando as demais anotações em CTPS bem como os recolhimentos efetuados pela autora e o tempo de serviço no regime estatutário, verifica-se que esta contava, na data do requerimento administrativo com 28 anos, 04 meses e 14 dias da contribuição (planilha anexa), tempo não suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Cite-se na forma da lei. Requisite-se à APS/Sorocaba cópia dos procedimentos administrativos noticiados nos autos. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sem prejuízo, facuto à autora a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de documentos que corroborem com as alegações da inicial, de modo a demonstrar o seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Intimem-se.

0006066-28.2010.403.6110 - LUZINETE JORGE DOS SANTOS(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito conforme disposto no Estatuto do Idoso.Cite-se o INSS na forma da Lei.Int.

ALVARA JUDICIAL

0005148-24.2010.403.6110 - ANTONIO PIASSENTINI(SP060541 - JOSE PAULO LOPES E SP053570 - MARIA DO CARMO FALCHI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de requerimento de alvará judicial, postulado por Antônio Piassentini, visando o registro de dois armamentos nos termos do artigo 30 da Lei n.º 10.826/03. Alega que não dispôs de tempo hábil para proceder ao registro das armas no prazo fixado no estatuto do armamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/09. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o presente requerimento não tem condição de desenvolvimento válido e regular, ante a inadequação da via processual eleita. Pois bem, o requerente almeja, por meio deste alvará judicial a concessão de ordem ao Delegado de Polícia Federal para que proceda ao registro dos armamentos descritos às fls. 08/09. Afigura-se incabível a concessão da ordem requerida. O alvará judicial constitui em procedimento não contencioso, de jurisdição voluntária, portanto não é uma ação, resultando, ao final, em sentença determinará a lavratura de um alvará judicial. A previsão legal para este procedimento restringe-se aos casos de inventário e levantamento de valores depositados. No presente caso, não há qualquer previsão legal para o procedimento adotado, ausente qualquer disposição na Lei n.º 10.826/03 que autorize a concessão, ainda que mediante autorização judicial, de registro de armamento fora do prazo previsto no artigo 30 da citada Lei. Dessa forma, conclui-se inviável o pedido de concessão de ordem para registro de armas. Resta claro que a requerente elegeu a via incorreta para deduzir sua pretensão. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ressalvado ao impetrante a faculdade de postular pelas vias próprias o que entender de seu direito. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005776-13.2010.403.6110 - MANOEL DE MATTOS(SP254889 - FABIANO QUICOLI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de procedimento nominado como Alvará Judicial destinado à obtenção de ordem judicial voltada à liberação de valor existente em conta do FGTS em nome do requerente. O autor, em sua inicial, atribuiu à causa o valor de R\$ 451,50 (quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça

Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1971

ACAO PENAL

0001219-55.2007.403.6120 (2007.61.20.001219-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X MARINALDO ANGELO MONTE(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X REGINA ELIZABETH DA SILVA BUSTAMANTE(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP079596 - ANGELA NATALINA GUIMARAES VIEIRA COELHO) X AGNALDO BENTO AGUIAR BELIZARIO(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X ANGELA MARIA FRIGIERI(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X ANA PAULA DE OLIVEIRA VERONA(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA) X HERALDO FRANCISCO NICOLA(SP271691 - ARLEI MARCEL STEFANUTTO E SP137767 - ADEMILSON MARILDO STEFANUTTO)

Fls. 458/459, 460/472, 474/477, 481/486, 487/493, 523/526, 544/551: Trata-se de respostas escritas à acusação apresentadas pelos réus, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, contra as acusações que lhes pesam na denúncia. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Inicialmente, deixo de apreciar a resposta escrita apresentada por Marinaldo Ângelo Monte às fls. 458/459, considerando que está desacompanhada da devida procura. Ademais, Marinaldo constituiu outra defensora (fl. 503) que, por sua vez, apresentou defesa (fls. 544/551). Outrossim, desde já, indefiro o pedido de oitiva dos corréus como testemunhas de defesa de Marinaldo, em atenção ao princípio processual penal que veda a obrigatoriedade de produção de prova contra si. No mais, da análise das respostas escritas à acusação apresentadas, em cotojo com os elementos constantes dos autos, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer das hipóteses aptas a ensejar absolvição sumária. Ao contrário, todas se confundem com o mérito, e necessitam de diliação probatória. Desse modo, passa-se à instrução processual. Assim, em continuidade, designo o dia 05 de agosto de 2010, às 14h00min, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Uma vez que os demais réus não apresentaram rol, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Carlos/SP, para a oitiva das testemunhas de defesa de Regina Elizabeth da Silva Bustamante, considerando-se o disposto no art. 222, parágrafo 1º do CPP. Intimem-se.

0005773-96.2008.403.6120 (2008.61.20.005773-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO APARECIDO DE SOUZA THOME(SP138629 - CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando PAULO APARECIDO DE SOUZA THOMÉ como incursão nas sanções do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Conforme a denúncia, o acusado deu entrada de mercadoria estrangeira no país sem prova do pagamento de imposto devido no valor de R\$ 199,00. Acompanha a denúncia o inquérito policial instaurado por Auto de Prisão em Flagrante que contém relatório e informação fiscal constando o valor do débito (fls. 02/53). A denúncia foi recebida em 17/02/2009 (fl. 60). Foram juntadas as folhas de antecedentes criminais e distribuição do acusado (fls. 61, 62, 64, 66, 73, 75/78, 79 e 81/83), onde consta este processo. O MPF requereu a aplicação do princípio da insignificância e pediu a absolvição sumária do réu (fls. 68/69). Citado (fl. 87vs.), o acusado apresentou defesa escrita (fls. 89/91) e pediu a restituição do bem apreendido (fls. 93/96) e os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Em harmonia com o parecer do Ministério Público Federal, o acusado apresentou defesa requerendo a aplicação do princípio da insignificância. De fato, tal causa pode ensejar absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08, sendo caso de julgamento antecipado do pedido. Com efeito, sob o aspecto do direito material, foi reforçado na nova legislação o caráter fragmentário e subsidiário do direito penal que impõe ao Estado uma atuação secundária, no sentido de ser a ultima ratio no combate a práticas lesivas a bem jurídicos penalmente relevantes. Em outras palavras, haverá casos em que o poder punitivo do Estado cederá lugar a outras formas menos hostis de proteção ao direito lesado, de modo que as condutas lesivas passam a ser atípicas do ponto de vista do direito penal. Sob a ótica processual penal, passa a haver a possibilidade de

extinção prematura do processo (como ocorre nos casos do artigo 330, I do Código de Processo Civil), tornando prescindível a passagem pela fase de instrução processual. Lembre-se que antes da Lei 11.719/08 a decisão judicial de recebimento da denúncia dava início ao iter processual que só não passaria pela instrução processual se houvesse trancamento da ação penal pela instância superior. Era um caminho sem volta, pelo menos nos limites da primeira instância. Hoje temos novo regime jurídico no processo penal já que a Lei 11.719/08 possibilitou coartar, no nascedouro, o processo penal que acabara de se formar, sem a necessidade de transcorrer toda a fase instrutória, submetendo o acusado ao constrangimento de se ver processado criminalmente por um fato que desde o início percebe-se não ser criminoso ou cuja punibilidade já está extinta (Andrey Borges de Mendonça, Nova reforma do Código de Processo Penal, Editora Método, 2008, p. 275). Não obstante, é certo, como registra Andrey Borges de Mendonça, que mesmo Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de processo penal, p. 646) já defendia a tese de que poderia o magistrado anular a decisão de recebimento da denúncia e, após, rejeitá-la. Este entendimento, porém, não era admitido pela jurisprudência, seja porque já teria ocorrido preclusão pro judicato, seja porque a decisão significaria concessão de habeas corpus de ofício pelo próprio juiz contra ato seu. (idem, idem). Pois bem. No caso dos autos, de fato o acusado é primário (o processo n. 2008.61.20.005796-0 tratava do pedido de liberdade provisória - em anexo) e o valor do tributo iludido foi de R\$ 199,00 (fl. 53), muito abaixo do limite de R\$ 10.000,00, recentemente estabelecido pelo STF como parâmetro de aplicação do princípio da insignificância. Esse valor foi gasto em 398 maços de cigarro das marcas Eight e King Size, fabricados no Paraguai (fl. 08), que o acusado iria comercializar. Todavia, não me parece razoável submeter o réu aos constrangimentos decorrentes de uma ação penal em razão de uma conduta que lesionou os cofres públicos em quantia que sequer a União possui interesse em executar. Se não, vejamos.

HC 92438 / PR - PARANÁ HABEAS CORPUS
Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-04 PP-00925EMENTA: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal.

HC 96309 / RS - RIO GRANDE DO SUL HABEAS CORPUS
Relatora: Min. CARMEN LÚCIA
Julgamento: 24/03/2009
Órgão Julgador: Primeira Turma
Publicação DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00606EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Classe: HC - HABEAS CORPUS - 116293 Processo: 200802105994 UF: TO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data Publicação 09/03/2009 Data da decisão: 18/12/2008 Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Ementa: HABEAS CORPUS PREVENTIVO.

DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da

insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008.2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal.EM SE TRATANDO DE APREENSÃO DE CIGARROS, mercadoria esta sujeita à regulamentação da ANVISA, não há laudo nos autos dizendo se a mercadoria é proibida de forma que, em princípio, é lícita.Nesse sentido:Processo: RSE 200661060020031 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5080.Relator(a): JUIZA VESNA KOLMAR.Sigla do órgão: TRF3.Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJF3. DATA:15/12/2008. PÁGINA: 105. PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. ARTIGO 334, caput, DO CÓDIGO PENAL. LEI Nº 9467/97 cc. LEI Nº 11033/04. DISPENSA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA APLICADO. RECURSO IMPROVIDO. 1- O recorrido foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. 2- O auto de infração e o termo de apreensão e guarda fiscal acostados às fls. 11/14, mostram que os valores dos cigarros apreendidos no estabelecimento comercial de Fábio Castilho da Silva, totalizam R\$ 900,00 (novecentos reais). 3- Não restou caracterizado o delito de contrabando. Não há nos autos o Laudo de Exame Merceológico que comprove a importação proibida das mercadorias, tampouco prova de que os cigarros apreendidos não obedecem aos padrões estabelecidos pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). 4- Por se tratar de mercadorias oriundas do Paraguai, que foram introduzidas em território nacional sem a competente documentação fiscal, está configurado o crime de descaminho. 5- Referido crime tutela o interesse do fisco de receber os tributos que lhe são devidos, bem como a indústria e o comércio nacional lesado com a importação fraudulenta de mercadorias. 6- Para a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela é necessário verificar se o dano decorrente da conduta praticada pelo agente pode ser considerado penalmente irrisório, ou seja, se é possível a exclusão da tipicidade delitiva, em razão do reconhecimento da irrelevância da ameaça ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Hipótese dos autos. 7- O disposto no art. 1º da Lei nº 9.467/97, estabelecia o mínimo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para a propositura de execuções fiscais. Atualmente o artigo 20, caput, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004 preceitua que o valor mínimo é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 8- No caso sub judice, o prejuízo sofrido pela Fazenda Pública totalizou R\$ 900,00 (novecentos reais), e ainda que considerada a tributação de 100% sobre o valor da mercadoria, a quantia apurada dispensa o ajuizamento da execução fiscal, consoante dispõe da Lei nº 10.522/2002. 9- Se a própria Fazenda Pública está autorizada por lei a deixar de propor ações judiciais para cobrança de quantia inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a aplicação do princípio da insignificância e o consequente reconhecimento da atipicidade do fato, não ofende o bem jurídico penalmente tutelado. Precedentes desta Primeira Turma. 10- Reincidência não comprovada. Não há nos autos prova de condenação com trânsito em julgado da decisão, nem de que responde a processo em andamento. 11- Apelação a que se nega provimento.Nesse quadro, há que se reconhecer que não há ilícito penal quanto que a conduta configure ilícito administrativo, sujeitando o infrator a PENA DE PERDIMENTO DA MERCADORIA e esta a DESTRUÇÃO (incineração).Incide, portanto, o artigo 14, do Decreto-Lei 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com a redação dada pela Lei 9.822/99, que diz:Art. 14. Os cigarros e outros derivados do tabaco, apreendidos por infração fiscal sujeita a pena de perdimento, serão destruídos após a formalização do procedimento administrativo-fiscal pertinente, antes mesmo do término do prazo definido no 1º do art. 27 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. 1º Julgado procedente o Recurso Administrativo ou Judicial, será o contribuinte indenizado pelo valor arbitrado no procedimento administrativo-fiscal, atualizado de acordo com os critérios aplicáveis para correção dos débitos fiscais. 2º A Secretaria da Receita Federal regulamentará as formas de destruição dos produtos de que trata este artigo, observando a legislação ambiental. Em cumprimento a este último parágrafo, a SRF baixou a Portaria nº 555, de 30 de abril de 2002 (DOU de 6.5.2002) que estabelece procedimentos para destinação dos bens apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal e dispõe:Art. 2º Aos bens de que trata esta Portaria poderá ser atribuída uma das seguintes destinações:I - venda, mediante leilão, a pessoas jurídicas, para seu uso, consumo, industrialização ou comércio;II - venda, mediante leilão, a pessoas físicas, para uso ou consumo;III - incorporação a órgãos da administração pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal, dotados de personalidade jurídica de direito público;IV - incorporação a entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal;IV - incorporação a entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal, ou a Organizações Da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP qualificadas conforme a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Portaria SRF nº 1.022, de 21/08/2002)V - destruição ou inutilização nos seguintes casos:a) cigarros e demais derivados do tabaco, nacionais ou estrangeiros, conforme previsto no art. 14 do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com a nova redação dada pela Lei nº 9.822, de 23 de agosto de 1999;Em suma, hoje há possibilidade de julgamento antecipado do mérito no processo penal, e já se sabe, de antemão, que, consoante o entendimento dos tribunais superiores não há justa causa para a ação penal por inexistência de lesão relevante ao bem jurídico tutelado no caso dos autos.Dessa forma, em homenagem à dignidade da pessoa humana, direito humano fundamental e pilar do Estado Democrático de Direito e da República Federativa do Brasil, bem como da garantia constitucional a razoável duração do processo, reconheço a atipicidade da conduta denunciada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, absolvo sumariamente o réu, nos termos do art. 397, III do CPP.Transitada em julgado,

encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Paulo Aparecido de Souza Thomé - Absolvido Sumariamente. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 93/97, encaminhando ao SEDI para autuação em apartado (classe 117) e distribuição por dependência a estes autos, nos termos do artigo 120, 1º do CPP.P.R.I.O.C.

Expediente Nº 1972

ACAO PENAL

0007811-86.2005.403.6120 (2005.61.20.007811-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X JOSEVAL DE SOUZA CRUZ(SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) Fls. 149: Arbitro os honorários advocatícios, em relação ao defensor da-tivo Dr.Fábio Martinez Alonso Machadoz, OAB/SP 225.268, no valor mínimo da tabela, tendo em vista que atuou somente na audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Int.Após, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPA

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001198-73.2007.403.6122 (2007.61.22.001198-5) - ELVIRA CARVALHO RIBEIRO(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 15/12/2010 às 16:00 horas. Intimem-se.

0001562-45.2007.403.6122 (2007.61.22.001562-0) - MARIA APARECIDA DE FATIMA MAGALHAES(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 15/12/2010 às 16:30 horas. Intimem-se.

0000529-83.2008.403.6122 (2008.61.22.000529-1) - CARLOS ANTONIO SANTOS(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 08/12/2010, às 16:30 hrs. Intimem-se.

0000878-86.2008.403.6122 (2008.61.22.000878-4) - MOISES VITAL JERONIMO JUNIOR(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 12/07/2010, com início na Santa Casa de Misericórdia de Tupá/SP às 14 horas, com a Dra. Teresinha Celli Teixeira de Mendonça. Intimem-se.

0001688-61.2008.403.6122 (2008.61.22.001688-4) - NIVALDO VIVALDO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante do consignado pelo perito às fls. 62, determino a realização de perícia com médico neurologista. Para tanto nomeio o Doutor MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Arbitro a título de honorários ao Doutor RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Intime-se médico nomeado do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Intime-se.

0001931-05.2008.403.6122 (2008.61.22.001931-9) - ANTONIO GONCALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP246978 - DANIELI DA SILVA CARRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 22/07/2010, às 17:00 horas.
Publique-se.

0000632-56.2009.403.6122 (2009.61.22.000632-9) - ISAEL MOREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante do consignado pelo perito às fls. 438 determino a realização de perícia com médico neurologista. Para tanto nomeio o Doutor MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Arbitro a título de honorários ao Doutor Cláudio Miguel Grisolia, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Intime-se médico nomeado do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Intime-se.

0000785-89.2009.403.6122 (2009.61.22.000785-1) - TOMIKO MATSUNAGA LOPES TORRES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/08/2010, às 09:30 horas.
Intimem-se.

0001033-55.2009.403.6122 (2009.61.22.001033-3) - GENIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o consignado pelo perito às fls. 55, revogo a nomeação do perito Fábio de Lima Alcaras. Em substituição, nomeio o médico neurologista Dr MARIO VICENTE ALVES JUNIOR, para atuar como perito.. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intimem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço do médico. Publique-se.

0001235-32.2009.403.6122 (2009.61.22.001235-4) - MARIA FLORA RODRIGUES LOPES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 20/07/2010 às 17:00 horas.
Intimem-se.

0001408-56.2009.403.6122 (2009.61.22.001408-9) - LAURINDA MARIA DE LIMA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 22/12/2010, às 16:30 horas.
Intimem-se.

0001524-62.2009.403.6122 (2009.61.22.001524-0) - CLEUSA DA SILVA EVARISTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 22/12/2010, às 16:00 horas.
Intimem-se.

0001578-28.2009.403.6122 (2009.61.22.001578-1) - JOEL JOSE DE BARROS FILHO - REPRESENTADO X ADEMIR JOSE DE BARROS - REPRESENTANTE(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/12/2010, às 17:30 horas.
Intimem-se.

0001729-91.2009.403.6122 (2009.61.22.001729-7) - CLAUDEMIR PEDRO(SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 08/12/2010, às 17:00 hrs.

Intimem-se.

0000035-53.2010.403.6122 (2010.61.22.000035-4) - JOAO CARLOS RAMOS(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 08/12/2010, às 17:30 hrs. Intimem-se.

0000184-49.2010.403.6122 (2010.61.22.000184-0) - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica, sob pena de preclusão do ato. Publique-se.

0000189-71.2010.403.6122 (2010.61.22.000189-9) - HELENA AKEMI MATSUMOTO(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 15/12/2010 às 17:30 horas. Intimem-se.

0000330-90.2010.403.6122 - VANDERLEI IZIDORO PIRES(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/12/2010, às 16:00 horas. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000041-60.2010.403.6122 (2010.61.22.000041-0) - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP X HELENA MENIM SIQUEIRA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 04 de agosto de 2010, às 14h10min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

0000572-49.2010.403.6122 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP X CESAR ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE ALVES DE SOUZA(SP218165 - CAMILA VALENTIM GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 08/12/2010, às 16:00 hrs. Intimem-se.

0000846-13.2010.403.6122 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 06 de outubro de 2010, às 13h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

0000879-03.2010.403.6122 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MERCEDES BERGAMINI(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 06 de outubro de 2010, às 13h50min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1^a VARA DE OURINHOS

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR**

**BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N^o 2389

MANDADO DE SEGURANCA

0001437-63.2010.403.6125 - MUNICIPIO DE MANDURI(SP076255 - PEDRO MONTANHOLI) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRAJU-SP

Em que pese a alegação do Impetrante, e a urgência da presente medida, considerando o disposto na Portaria conjunta PGFN/RFB nº 3, de maio de 2007 artigo 10, I, preliminarmente, intime-se a apontada autoridade coatora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar se possui competência para expedição da CND - Certidão Negativa de Débito requerida pelo impetrante. Tendo em vista a urgência do caso, determino que a intimação seja feita por fac-símile.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1^a VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N^o 3353

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001166-87.2006.403.6127 (2006.61.27.001166-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MIRIAN FELIPPE RAMOS(SP185254 - JAIR PINHEIRO MENARDI)
Manifeste-se a ré acerca da documentação juntada às fls. 110/218 e 225/380, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente N^o 3354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-74.2005.403.6127 (2005.61.27.000031-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-23.2005.403.6127 (2005.61.27.000015-9)) GUERREIRO GALAN IND/ E COM/ DE PROTECAO INDIVIDUAL - ME(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de cinco dias, recolha o autor as custas de porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Int.

0000826-12.2007.403.6127 (2007.61.27.000826-0) - DANIL GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

No prazo de cinco dias, recolha o autor as custas de apelação e de porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Int.

0001860-22.2007.403.6127 (2007.61.27.001860-4) - NAIR BRAQUIM DE PADUA X ANTONIO ROBERTO DE PADUA X ANA PAULA DE PADUA BUENO X MARIA CLAUDIA DE PADUA GUEDES X ADILSON JOSE DE PADUA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em vista do trânsito em julgado da sentença e da suspensão da execução de honorários, arquivem-se os autos. Int.

0002281-12.2007.403.6127 (2007.61.27.002281-4) - DIVA MARIA SEVERINO DE ANDRADE(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 94/96 - Ciência à parte autora. Int.

0003191-39.2007.403.6127 (2007.61.27.003191-8) - ALFREDO ALBORGHETTI(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fl. 56/57 e 66/79: manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0004753-83.2007.403.6127 (2007.61.27.004753-7) - MARIA AUXILIADORA DIAS MANARA(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 95: defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0005241-04.2008.403.6127 (2008.61.27.005241-0) - ROSELI APARECIDA BUENO SANTIAGO(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a divergência do nome da autora na petição inicial e nos documentos apresentados às fls. 17/18. Int.

0005428-12.2008.403.6127 (2008.61.27.005428-5) - ANTONIO POLICARPO DUARTE X MARIA TEREZA MARINELLI DUARTE(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 80/84 - Ciência à parte autora. Int.

0005596-14.2008.403.6127 (2008.61.27.005596-4) - VILMA NASSER REZENDE X WILME DJALMA JOSE X CYRO COLOZZO X PATRICIA RODRIGUES TONIZZA X RODENEY JOSE FERREIRA FILHO X NEGE JACOB X ROSELI NAVARRO SALOMAO SIMOES(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade das contas 000008586-3, 00007299-0 e 00017893-4. Int.

0005609-13.2008.403.6127 (2008.61.27.005609-9) - ANTONIO THOMAZINE X APARECIDA RODRIGUES REZENDE X CLARICEMARA DE ALMEIDA MENOSSI X BENEDICTA MENOSSI MEDEIROS X DULCE HELENA PERSON X DOMINGOS VILLELA JUNQUEIRA X IZOLETE GOMES LOMBARDI X SANDRA HELENA BRAIDO DE MELO X SILVIA MARA BRAIDO X JOSE MASAHIRO HIRATA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias esclareça a parte autora a cotitularidade das contas 00015016-9, 00005805-0, 00015401-6, 00004507-1 e 00050059-0. Int.

0005617-87.2008.403.6127 (2008.61.27.005617-8) - ANTONIO OLINTO GUSMAO X NATALINA ELZA JARRETA DE GUSMAO(SP039307 - JAMIL SCAFF E SP279535 - EDSON LUIZ ALVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 112: defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000228-87.2009.403.6127 (2009.61.27.000228-9) - JOAO LUPPI(SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias, cumpra a ré o determinado às fls. 55, esclarecendo a cotitularidade da conta. Int.

0000284-23.2009.403.6127 (2009.61.27.000284-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X AERGI IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Trata-se de ação ordinária proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de AERGI - Indústria e Comércio de Papéis Ltda objetivando antecipação de tutela para reaver imóvel de sua propriedade, mas ocupado pela ré. Alega que o imóvel de matrícula 18.015 no Registro de Imóveis de Itapira-SP pertence à ré, mas foi adjudicado pelo INSS em 28.05.1999. Entretanto, continua sendo ocupado pela ré sem contraprestação. Invoca seu direito no art. 1228 do Código Civil e pretende receber indenização pelo uso indevido do bem. Pela decisão de fls. 18/19 determinou-se a constatação da ocupação, sendo certificada a impossibilidade (fls. 23 e 31/36). Em decorrência, foi deferida parcialmente a antecipação da tutela autorizando o representante da engenharia da parte autora a entrar no imóvel. A ré contestou (fls. 45/54), aduzindo que alugou o imóvel da empresa Alcici Comércio e Indústria de Papéis Ltda e que no endereço, Rua Melico, 40, existem diversos imóveis contíguos (matrículas 5.626, 21.782, 20.172 e 18.015), sem divisão física que permita a identificação. Defendeu a ocorrência da prescrição e discorda do valor indenizatório pretendido. Intimadas, as partes manifestaram. A ré informou ter interesse em alugar o imóvel (fls. 94/95) e o INSS discordou, pois somente mediante licitação seria possível a locação (fl. 103). Relatado, fundamento e decido. O imóvel, matrícula 18.015, encontra-se averbado em nome do Instituto Nacional do Seguro Social, como faz prova a certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Itapira-SP (fls. 10/14). Depreende-se deste documento que em 03.09.1998 o INSS adjudicou 100% do bem que pertencia à empresa ALCICI (averbação n. 11, datada de 28.05.1999). Desta forma, a ré AERGI ocupa o imóvel sem o justo título. As convenções particulares, como o contrato de locação entre a ré e a empresa ALCICI (fls. 63/70), não são oponíveis ao Poder Público. Ademais, a ré reconhece a ilegal ocupação, pois manifestou nos autos interesse em alugar o bem do INSS (fls. 94/95). Por fim, a autarquia previdenciária, dona do imóvel e autora da ação, zela pelo interesse de toda a coletividade, o que não permite a prorrogação do deslinde do feito, dado o patente dano de difícil reparação. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ré AERGI - Indústria e Comércio de Papéis Ltda que desocupe o imóvel de matrícula n. 18.015, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. No mesmo prazo, manifeste-se o autor (INSS) sobre a contestação. Intimem-se.

0000459-17.2009.403.6127 (2009.61.27.000459-6) - IOLANDA BENITES JOAO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000498-14.2009.403.6127 (2009.61.27.000498-5) - BENEDICTO CARNEIRO(SP244150 - FERNANDA MALAFATTI SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fl. 67: manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000838-55.2009.403.6127 (2009.61.27.000838-3) - ANTONIA GENOefa ARTIOLI BORO(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta indicada na inicial. Int.

0000976-22.2009.403.6127 (2009.61.27.000976-4) - ADALBERTO JOSE GOLFIERI JUNIOR X DANilo JOSE DE CAMARGO GOLFIERI X DANIEL JOSE DE CAMARGO GOLFIERI X MARINA BUENO DE CAMARGO GOLFIERI(SP201912 - DANilo JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em dez dias, cumpra a ré o determinado à fl. 44, esclarecendo a cotitularidade da conta. Int.

0002058-88.2009.403.6127 (2009.61.27.002058-9) - ADARSI MARIA MONTAGNER DOTTO(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
No prazo de dez dias, cumpra a ré o determinado à fl.54, esclarecendo a cotitularidade da conta indicada na inicial. Int.

0002293-55.2009.403.6127 (2009.61.27.002293-8) - DOLORES DURAN FERNANDES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
No prazo de dez dias, sob pena de extinção, retifique a parte autora o polo ativo da ação, promovendo a inclusão do titular da conta discutida indicado às fls. 78. Int.

0002907-60.2009.403.6127 (2009.61.27.002907-6) - JOAO BAPTISTA CILLI(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 116/117 - Ciência à parte autora. Int.

0003012-37.2009.403.6127 (2009.61.27.003012-1) - HUGO SEVERO DE CARDOZO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 92/93 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003097-23.2009.403.6127 (2009.61.27.003097-2) - SONIA DE FATIMA SABINO X MARIA APARECIDA MARQUES SABINO(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em dez dias, cumpra a ré a determinação de fls. 28, esclarecendo a cotitularidade da conta indicada na inicial. Int.

0004109-72.2009.403.6127 (2009.61.27.004109-0) - JOSE ROBERTO CARVALHO FIGUEIREDO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 64/66 - Com a prolação da sentença, cumpre o Juízo o ofício jurisdicional, não cabendo a apreciação de requerimentos posteriores. Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000173-05.2010.403.6127 (2010.61.27.000173-1) - CONSENTINOS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 102 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas penas. Int.

0000603-54.2010.403.6127 (2010.61.27.000603-0) - ANTONIO CONTI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a contestação. Int.

0000717-90.2010.403.6127 (2010.61.27.000717-4) - RENATA MOYES CASSIANO(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. Sendo requerida prova testemunhal, apresentem as partes o respectivo rol, a fim de se verificar a necessidade de deprecar a oitiva. Int.

0000823-52.2010.403.6127 - MARIA DAS DORES FERREIRA X LEILA FERREIRA ANTONIO X MIGUEL CARLOS ANTONIO X LEDIR FERREIRA ANTONIO X DERCIO CARLOS ANTONIO X LENIR DAS GRACAS

FERREIRA MARQUES X ADAO APARECIDO MARQUES X LEIZIRA APARECIDA FERREIRA X AMARILDO APARECIDO FERREIRA X MITUKO MAEJIMA X LINDINALVA MARIA MENDES FERREIRA DA SILVA X LENILDA CATARINA FERREIRA X FRANCKLIN ANTONIO DA CRUZ X ADENILSON JOAO FERREIRA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo apelação do autor nos efeitos suspensivos e devolutivos. Subam os autos ao E. Tribunal Federal da 3^a Região. Int.

0001733-79.2010.403.6127 - MARIZA PORTUGAL MARQUES(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, emende a parte autora a inicial, a fim de justificar a declaração de fls. 16 ou proceda ao recolhimento das custas judiciais, bem como apresente cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

0001746-78.2010.403.6127 - ELIO ANTONIO BELLINI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob indeferimento da inicial, apresente a parte autora declaração de pobreza a fim de justificar o pedido de justiça gratuita e providencie a regularização da representação processual. Intime-se.

0001769-24.2010.403.6127 - ROSELI FRANCISCO SILVA(SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora ser a única sucessora do titular da conta. Intime-se.

0001774-46.2010.403.6127 - CAMILO CAMPANARO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob indeferimento da inicial, comprove a parte autora a cotitularidade da conta apontada, retificando o pólo ativo, se o caso, e apresente cópia da petição inicial dos processos apresentados no termo de prevenção. Intime-se.

0001800-44.2010.403.6127 - ROGERIO PANCINI PEREIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apresentados no termo de prevenção. Intime-se.

0001801-29.2010.403.6127 - CICERO CARVALHO GUIMARAES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob indeferimento da inicial, regularize a parte autora a declaração de pobreza. Intime-se.

0001802-14.2010.403.6127 - DANILO CARLOS CARVALHO GUIMARAES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob indeferimento da inicial, regularize a parte autora a declaração de pobreza. Intime-se.

0002309-72.2010.403.6127 - ADRIANA DE BARROS CORREA(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Analisando as alegações da parte requerente, verifico, nesta sede de cognição, a verossimilhança das alegações, visto que o Supremo Tribunal Federal julgou, recentemente (plenário - 03.02.2010), o Recurso Extraordinário n. 363852/MG, nos seguintes termos: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie (...). Isso posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de, nos exatos termos do inciso V, artigo 151, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 8540/92 e seguintes, bem como sua retenção na forma em que prevista no artigo 30 da Lei n. 8212/91. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o apensamento dos documentos que acompanharam a inicial. Cite-se. Intimem-se.

0002508-94.2010.403.6127 - HORACIO DOS SANTOS CANDIDO X MARIA APARECIDA GONCALVES CANDIDO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Horacio dos Santos Candido e Maria Aparecida Gonçalves Candido em face da

Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Sustentam que são mutuários (contrato n. 8.0322.6073.872-9) e não se encontram em atraso. Todavia, receberam informações dos órgãos de proteção ao crédito que seus nomes constavam na base de dados, dada a inadimplência da parcela de janeiro de 2010, do que discordam, aduzindo que referida parcela foi paga seis dias antes do vencimento. Relatado, fundamento e decido. Ciência da redistribuição. Defiro a gratuidade. Pelos documentos de fls. 25/28 depreende-se que se trata de pagamento via débito automático. Entretanto, neste exame sumário, não se tem a prova documental de que na data do pagamento havia saldo suficiente na conta. Em outros termos, o depósito em dinheiro realizado no dia 11/01/2010 (fl. 27 verso), por si só não prova a suficiência de fundos para quitação da prestação. Por isso, o alegado perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a prévia oitiva da parte requerida sobre os fatos, em atenção ao princípio do contraditório. Destarte, intime-se a CEF para esta prévia manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Cite-se e intimem-se. Sem prejuízo, proceda-se à renumeração dos autos a partir de fl. 26.

0002568-67.2010.403.6127 - MARCOS GUIMARAES DA SILVA X LUISA SILVA VILA NOVA(SP134082 - MONICA BURALLI REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Primeiramente, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora regularize a inicial, sob pena de extinção do feito, devendo: a) esclarecer a divergência existente quanto ao no-me da co-autora Luisa, conforme documentos juntados aos autos; b) providenciar a juntada aos autos do contrato de mútuo. Regularizados, voltem os autos conclusos para apre-ciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005526-94.2008.403.6127 (2008.61.27.0005526-5) - MARIA CECILIA SPERANDIO BENTO

FRANCISCO(SP251710 - MARIANA JACON DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo. Vista ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004608-27.2007.403.6127 (2007.61.27.0004608-9) - COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE MOGI MIRIM(SP126577 - EDISON REGINALDO BERALDO) X IZOTERMI COMERCIO E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA LINHA VIVA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre fls. 155 no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 3355

MONITORIA

0004121-86.2009.403.6127 (2009.61.27.0004121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA CRISTINA TORATI X LUCIO DONIZETTI SALMASO X ANGELA MARIA TORATI

Cuida-se de ação monitória em que são partes as acima nomeadas, ob-jetivando a requerente o recebimento de R\$ 13.368,04, decorrente de inadimplência da parte requerida no contrato 25.0349.185.000395705. Despachada a inicial, a autora requereu a desistência da ação, por conta da renegociação administrativa do débito (fl. 39). Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando a manifestação da requerente, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a(s) procuração(ões). À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000563-72.2010.403.6127 (2010.61.27.000563-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO FALSETTI X ADMIR FALSETTI X ANA MARIA BRUGNEROTO FALSETTI
Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rodrigo Falsetti, Admir Falsetti e Ana Maria Brugneroto Falsetti objetivando receber R\$ 19.696,46, em decorrência de inadimplência no contrato n. 25.0575.185.0003605-87. Deferido o processamento, a CEF requereu a desistência da ação (fl. 51), dada a renegociação do débito na via administrativa. Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002227-17.2005.403.6127 (2005.61.27.002227-1) - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP118714 - DIRSON EDUARDO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em decisão. Fixado o valor da execução (fl. 135), com base nas informações do Contador (fls. 126/129), a Caixa

Econômica Fede-ral, executada, interpôs agravo de instrumento (fls. 139/148), defendendo a inexistência de saldo em fevereiro de 1989, na con-ta 0352.013.00019605-0 e, consequentemente, a inexigibilidade do título executivo.Desta forma, concedo o prazo de 10 dias para que CEF traga aos autos o extrato completo da aludida conta, refe-rente aos meses de janeiro de fevereiro de 1989.Intimem-se.

0001256-61.2007.403.6127 (2007.61.27.001256-0) - LUIZ DO PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente a condenação da requerida a pagar-lhe taxa progressiva de juros, além dos percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Citada, a requerida contesta o pedido (fls. 91/117), argüindo preliminares, defendendo a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos.A requerida informou que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar 110/2001 (fls. 120/122) e o requerente manifestou-se (fls. 163/165).Feito o relatório, fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Duas são as formas de correção pretendidas: juros progressivos e expurgos inflacionários.Em relação aos expurgos, a pretensão da parte requerente já foi analisada judicialmente. Consta que o autor ajuizou uma ação anteriormente à propositura desta, objetivando receber diferença de correção em sua conta vinculada ao FGTS (autos n. 1999.61.05.013446-0 - sentença de fls. 73/79, em que incluía os expurgos descritos na inicial e na petição de fls. 163/165). Referida sentença foi reformada pelo acórdão de fls. 64/70, transitado em julgado (fl. 72), que delimitou a procedência do pedido aos expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990, fatos que se conformam ao instituto da coisa julgada e impedem o desenvolvimento regular da presente ação. Consta, ainda, que o autor firmou o termo de adesão previsto na Lei Complementar 110/2001 (fls. 120/122) e já recebeu as diferenças devidas a título de expurgos inflacionários.Passo ao exame do pedido de aplicação dos juros progressivos.1) Prejudicial de prescrição dos juros progressivos.A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j. 10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg. 4912).Tem-se, ainda, a edição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula nº 210: a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Não há razão lógica e sistemática para não se aplicar o prazo prescricional de 30 anos no tocante à pretensão de aplicação, às contas do FGTS, de taxa progressiva de juros.Aduz a requerida que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontraria atingido pela prescrição trintenária. Para analisar esta alegação, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição.2) Da taxa progressiva de juros.Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado.A Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n. 5.107/66, modificando o critério da taxa de juros, bem como preservando, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego:Art .4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III -5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6%(seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.A controvérsia surgiu quando o legislador pôtrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros:Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito restringitório da Lei 5.107/66, interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível.A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele

regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS:a) os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período, e que permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão);b) os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos.Já, em contrapartida, não têm direito à taxa progressiva, mas exclusivamente à taxa de juros de 3% ao ano para remuneração dos valores disponíveis dos saldos do FGTS:a) aqueles empregados contratados no interstício entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, quando vigente a Lei 5.107/66, que, podendo, deixaram de exercer o direito de opção naquele período, ou ainda deixaram de fazê-lo em data posterior, com efeitos retroativos (sob a égide da Lei 5.958/73), enquanto permaneciam na empresa à qual estavam vinculados. Neste caso, a opção pelo FGTS exercida apenas em novo emprego não dará direito ao regime dos juros progressivos, pois, no contrato de trabalho celebrado a partir de 1971, a taxa de juros atinente ao Fundo será regida pela lei vigente à época de sua celebração, ou seja, pela Lei 5.705/71 (taxa fixa de 3%), não vigorando mais aquele regime estabelecido pela Lei 5.107/66. Enfim, o empregado só manteria o direito ao regime mais benéfico se optasse pelo FGTS ainda no emprego ao qual estava vinculado antes da Lei 5.705/71;b) aqueles empregados que celebraram contrato de trabalho e optaram pelo FGTS somente após 22 de setembro de 1971, quando já estava vigente a Lei 5.705/71. Nesse caso, quando aperfeiçoado o contrato de trabalho e criada a conta vinculada ao FGTS, já estava extinta a capitalização dos juros na forma progressiva e vigorava o regime de taxa fixa de juros introduzida pela Lei 5.705/71. Assim, esses empregados nunca tiveram direito aos juros progressivos, pois somente foram admitidos quando aquele regime não mais existia, devendo ser aplicado o regime vigente à época do contrato de trabalho e abertura da conta (taxa fixa). Portanto, não há que se falar em reprise, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73:Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócuo a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilisasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº. 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 154 (DJU 15/04/96) que assim dispõe sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.No caso dos autos, o requerente não tem direito à taxa progressiva de juros, pois fez a opção ao FGTS em 05 de outubro de 1988, quando já estava vigente a Lei 5.705/71, como provado pelos documentos que instruem a ação (fls. 28). Desta forma, não é devida a taxa de juros progressivos.Ante o exposto:I) Quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;II) acerca dos expurgos inflacionários, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001709-56.2007.403.6127 (2007.61.27.001709-0) - LAERCIO CLARO DA SILVA(SP135866 - OSIRIS PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Laércio Claro da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE (IPC de 26,06%) e o índice efetivamente aplicado no saldo depositado em conta de poupança, no mês junho de 1987.Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado,

deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. O pedido foi delimitado, conforme manifestação de fls. 37/38. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em prelíminal, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas arguidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicados, pois a correção referente ao Plano Verão e Plano Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de junho de 1987. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Bresser, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadore mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Bresser, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadore - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimização processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - junho de 1987 - , toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PESSOAL. PREScriÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) Fernando Gonçalves) No mérito, não assiste razão à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (junho de 1987) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices

inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realida-de do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquiri-do, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora man-tinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editado o Plano Bresser, o qual alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. À época, o índice utilizado para a atualização dos va-lores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução n. 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos. O Decreto-Lei n. 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Con-selho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alte-rar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta pou-pança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, referida Resolução 1338, que veio a ser publica-da em 16 de junho de 1987, mostra-se inconstitucional, pois ao re-troagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em pou-pança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, portan-to, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constitui-ção Federal de 1967. Desta forma, para as contas abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987 há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Entretanto, no caso dos autos, como provam os extratos juntados aos autos, a conta de poupança 013.00019715-9 possui data-base no dia 25, de maneira que não faz jus à correção pleiteada na ação. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários ad-vocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas ex lege. P.R.I.

0002215-32.2007.403.6127 (2007.61.27.002215-2) - LUCIANO FERNANDES ARSILLO X TITO LUCIANO ARSILLO X DARCI FERNANDES PINHEIRO ARSILLO(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, informe a data-base de incidência de juros e correção monetária das contas de poupança 35932-7, 36030-5, 16395-5, 34724-8, 34699-3 e 36106-2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002234-38.2007.403.6127 (2007.61.27.002234-6) - JOAO BATISTA ROSSETTI JUNIOR(SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA E SP160095 - ELIANE GALATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por João Batis-ta Rossetti Junior em face da Caixa Econômica Federal objetivan-do receber diferença de correção em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte autora regula-rizar a inicial. Intimada, requereu a desistência da ação (fls. 47/48). Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação da parte autora, homo-logo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e-feitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em conseqüência, declaro extinto o processo sem re-solução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Com exceção da procuração, defiro o desentranhamen-to de documentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003575-02.2007.403.6127 (2007.61.27.003575-4) - DHL INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASI AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de ação ordinária proposta por DHL Informáti-ca Ltda em face da Caixa Econômica Federal e de ASI Automação e Montagens Industriais Ltda objetivando a sustação e anulação de protesto da duplicata DMI 4631/C.A ação foi processada, indeferida a tutela (fls. 36/37) e deferida em parte pelo TRF3 e STJ (fls. 145/147, 238 e 306/307). A causídica da autora informou que renunciou aos pode-res que lhe foram conferidos (fls. 55/57). Foram concedidos prazos (fls. 58 e 66), inclusive com intimação por edital (fl. 67), para a parte autora constituir novo advogado, mas quedou-se inerte. Relatado, fundamento e decido. Nos termos do artigo 36 do Código de Processo Civil, a parte deve, necessariamente, estar representada em juízo por advo-gado legalmente habilitado. Isso porque, em nosso sistema processual, somente aos advogados habilitados é dado o privilégio do ius postulanti. E sem a adequada representação processual (representação essa exigida pela capacidade postulatória), a relação processual não pode de-senvolver-se de forma regular. Pertinente citar as lições de VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, p. 113: Além da capacidade de ser parte e da capacidade de estar em juízo, alguém, para propor ação ou contestar, precisa estar representado em juízo por advogado legalmente habilitado. Isto é o que se chama capacidade postulatória, ou seja, a capacidade de pleitear corretamente perante o juiz. Daí a afirmação de que a capacidade postulatória se caracteriza como um dos pressupostos de existência e validade da relação processual. No caso dos autos, a relação processual iniciou-se sob o patrocínio de advogado devidamente constituído e habilitado. Contudo, no decorrer do feito, renunciou este os poderes que lhe foram outorgados, sem que a parte autora tomasse as

providências necessárias para que continuasse a ser validamente representada. Ausente, pois, o preenchimento do requisito da capacidade postulatória, o que, por sua vez, faz carecer a relação processual inicialmente válida de um dos pressupostos de sua existência. Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois as rés não foram citadas (fls. 52 e 54). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005326-24.2007.403.6127 (2007.61.27.005326-4) - WALDOMIRO GONCALVES FARRAMPA X MARIA HELENA LARGI FARRAMPA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00129504-0, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 58/83), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 88/114). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas arguidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 1º, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 1º, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foi apresentado extrato da(s) conta(s) de poupança 013.00129504-0 (fls. 33/34 e 123/125), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança , tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80 %.Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00017444-2 (fls. 10/11), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000944-51.2008.403.6127 (2008.61.27.000944-9) - VERA LUCIA CORREA GIGLIOLI(SP205743 - DANIELA PESSOA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Correa Giglioli em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária em conta de poupança.Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento.Relatado, fundamento e decidido.Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o anramento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito.Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0).Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003541-90.2008.403.6127 (2008.61.27.003541-2) - MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00022907-4, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 30/55), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Não houve réplica.Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Nesse sentido:(...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos

bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 1º, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 1º, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foi apresentado extrato da(s) conta(s) de poupança 013.00022907-4 (fls. 12), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNF a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pôlo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003). 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80 %. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00022907-4 (fls. 12), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0005249-78.2008.403.6127 (2008.61.27.005249-5) - LUZIA APARECIDA FELICIANO DA SILVA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos, etc. Defiro a gratuidade judiciária. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de cinco dias para que a CEF se manifeste sobre a desistência da ação expressada à fl. 65. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005440-26.2008.403.6127 (2008.61.27.005440-6) - ROBERTO DOBIES X MARIA CONCEICAO VANNUCCI DOBIES(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00003555-4, 013.00005967-8 e 013.00001692-8, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 70/95), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 98/109). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicados, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 1º, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no art. 178, 1º, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00003555-4 (fls. 18), 013.00005967-8 (fls. 23/24) e 013.00001692-8 (fls. 29/30), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNF a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, reputa-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do

Tribunal Regional Federal da 3^a Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pôlo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80 %.Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00003555-4 (fls. 18), 013.00005967-8 (fls. 23/24) e 013.00001692-8 (fls. 29/30), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0005449-85.2008.403.6127 (2008.61.27.005449-2) - JOSE CARLOS PLACIDI X ZELIA PICOLO PIERUZZI PLACIDI X ADELIA MARIA PICCOLO PIERUZZI X ELIA PICOLO PIERUZZI DOBIES X KATIA PIERUZZI PLACIDI X CARLOS EDUARDO PIERUZZI PLACIDI X FABIO PIERUZZI PLACIDI(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por José Carlos Placidi, Zélia Picolo Pieruzzi, Adélia Maria Piccolo Pieruzzi, E-lia Picolo Pieruzzi Dobies, Kátia Pieruzzi Placidi, Carlos Eduardo Pieruzzi Placidi e Fabio Pieruzzi Placidi em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em janeiro de 1989. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entra-da em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos perío-dos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei pro-cessual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupadão, sendo dispensá-vel a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a en-trada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de in-teresse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afi-guram-se despiciendos, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legi-timidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Ve-rão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e ex-clusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadão-res mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legiti-mados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Ve-rão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadões - a relação de direito material, portanto, só di-zia respeito aos bancos depositários e seus

clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Fede-ral, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições fi-nanceiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a ma-teria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legis-lativos). Como dito, a legitimização processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Fede-ral - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo di-reito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que to-do aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na cor-reção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de pres-crição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômi-co, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A-demais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989).

BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PREScriÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO.

DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capi-talizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a pres-crição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Tur-ma. (...). (STJ - RESP 707151) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sis-tema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Go-mes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização e-conômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado mani-pular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este admi-nistrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu des-compasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adqui-rido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editada a Me-dida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre par-ticulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisó-ria n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi ex-tinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cader-netas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser e-ditada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, re-flexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídi-co perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Es-te, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exerce, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogado-ra da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em de-corrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evi-dência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito ad-quirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Morei-ra Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de

ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia:POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira deve de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso das contas 013.00009616-6, 013.00010317-0, 013.00010316-2 e 013.00010315-4, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Entretanto, quanto às contas 013.00011261-7 e 013.00010702-8 autos, estas iniciaram-se nos dias 26 e 22, respectivamente, de maneira que não fazem jus à correção pleiteada na ação. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às caderetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Eco-nômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às caderetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês) nas contas de poupança 013.00009616-6, 013.00010317-0, 013.00010316-2 e 013.00010315-4. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0005478-38.2008.403.6127 (2008.61.27.005478-9) - MARIA DA GLORIA FRANCO DE CARVALHO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria da Gloria Franco de Carvalho em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005482-75.2008.403.6127 (2008.61.27.005482-0) - JOSE EDUARDO DOS REIS(SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Eduar-do dos Reis em face da Caixa Econômica Federal objetivando rece-

ber diferença de correção em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte autora regula-rizar a inicial. Intimada, requereu a desistência da ação (fls. 30/31). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homo-logo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem re-solução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Com exceção da procuração, defiro o desentranhamento de documentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005624-79.2008.403.6127 (2008.61.27.005624-5) - VILMA DE FATIMA DE SOUZA SILVA(SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Vilma de Fatima de Souza Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte autora comprovar a co-titularidade da conta de poupança, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000212-36.2009.403.6127 (2009.61.27.000212-5) - CLAUDIANE MENOSSI MOTTA X JOSEFA ROMERA ZANETTI X AURORA MISSASSI STANGUINI X GENI MARTINS MISSACI FERREIRA X AUGUSTO ZORGETTO X MARLENE REZENDE X ALACIR NICOLA X BRONILDE STREICHER VALLIM X JOSE FRANCISCO MARTINS PARREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00006849-7, 013.00005341-9, 013.00006604-4, 013.00027947-1, 013.00025081-3, 013.00004795-3, 013.00005112-8, 013.00012886-4 e 013.00009484-6, e os que considera devidos, referentes aos IPC de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão), devidamente atualizados. Citada, a requerida contestou (fls. 149/174), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 178/190). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas arguidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicados, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 1º, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPLANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREScriÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 1º, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP) Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00006849-7 (fls. 19), 013.00005341-9 (fls. 30), 013.00006604-4 (fls. 43), 013.00027947-1 (fls. 54), 013.00025081-3 (fls. 65), 013.00004795-3 (fls. 78), 013.00005112-

8 (fls. 89), 013.00012886-4 (fls. 99) e 013.00009484-6 (fls. 123), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que refletem a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadore pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00006849-7 (aniversário no dia 12 - fls. 19), 013.00005341-9 (aniversário no dia 09 - fls. 30), 013.00006604-4 (aniversário no dia 01 - fls. 43), 013.00027947-1 (aniversário no dia 01 - fls. 54), 013.00025081-3 (aniversário no dia 08 - fls. 65), 013.00004795-3 (aniversário no dia 01 - fls. 78), 013.00005112-8 (aniversário no dia 01 - fls. 89), 013.00012886-4 (aniversário no dia 15 - fls. 99) e 013.00009484-6 (aniversário no dia 01 - fls. 123), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001412-78.2009.403.6127 (2009.61.27.001412-7) - CLAUDIO RODRIGUES PAULINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente a condenação da requerida a pagar-lhe taxa progressiva de juros, além dos percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, além de outros índices que enumera na inicial (fl. 18). Citada, a requerida contesta o pedido (fls. 99/125), argüindo preliminares, defendendo a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos. A requerida informou que o autor já recebeu a diferença de correção (Plano Verão e Collor I) mediante a ação n. 1999.0399026043-9 (fls. 128/130). Intimado, o autor pediu a procedência da ação acerca dos juros progressivos e aplicação dos demais índices (fls. 166/169). Feito o relatório, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. No presente caso, encontra-se perfeitamente comprovada a opção da parte requerente ao FGTS, como se depreende do(s) documento(s) acostado(s) aos autos (fls. 36/37), o que é suficiente para o prosseguimento da ação. Duas são as formas de correção pretendidas: juros progressivos e expurgos inflacionários. Em relação aos expurgos (janeiro de 1989 e abril de 1990), a pretensão da parte requerente já foi analisada judicialmente, fatos que se conformam ao instituto da coisa julgada e impedem o desenvolvimento regular da presente ação, como reconhecido pelo próprio autor (fls. 166/169). Examinou o pedido de aplicação dos demais índices pleiteados (fls. 166/169): 18,02% (junho de 1987), 5,38% (maio de 1990) e 7,00% (fevereiro de 1991). Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do resarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai

encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência, em especial do E. STF (RE 226.855-7) e do E. STJ (Recurso Especial n. 265.556), firmou-se favoravelmente à incidência dos índices de correção monetária do depósitos fundiários em janeiro de 1989 (Plano Verão), 42,72% referente ao IPC e abril de 1990 (Plano Collor), 44,80% a título de IPC.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%), daí a improcedência da ação, pois não é devida correção nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro 1991.Passo ao exame do pedido de aplicação dos juros progressivos.Prejudicial de prescrição dos juros progressivos.A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j. 10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg. 4912).Tem-se, ainda, a edição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula nº 210: a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Não há razão lógica e sistemática para não se aplicar o prazo prescricional de 30 anos no tocante à pretensão de aplicação, às contas do FGTS, de taxa progressiva de juros.Aduz a requerida que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontraria atingido pela prescrição trintenária. Para analisar esta alegação, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição.2) Da taxa progressiva de juros.Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado.A Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n. 5.107/66, modificando o critério da taxa de juros, bem como preservando, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego:Art .4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.A controvérsia surgiu quando o legislador pôtrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros:Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n. 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66, interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível.A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS:a) os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período, e que permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão);b) os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto

permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Já, em contrapartida, não têm direito à taxa progressiva, mas exclusivamente à taxa de juros de 3% ao ano para remuneração dos valores disponíveis dos saldos do FGTS:
a) aqueles empregados contratados no interstício entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, quando vigente a Lei 5.107/66, que, podendo, deixaram de exercer o direito de opção naquele período, ou ainda deixaram de fazê-lo em data posterior, com efeitos retroativos (sob a égide da Lei 5.958/73), enquanto permaneciam na empresa à qual estavam vinculados. Neste caso, a opção pelo FGTS exercida apenas em novo emprego não dará direito ao regime dos juros progressivos, pois, no contrato de trabalho celebrado a partir de 1971, a taxa de juros atinente ao Fundo será regida pela lei vigente à época de sua celebração, ou seja, pela Lei 5.705/71 (taxa fixa de 3%), não vigorando mais aquele regime estabelecido pela Lei 5.107/66. Enfim, o empregado só manteria o direito ao regime mais benéfico se optasse pelo FGTS ainda no emprego ao qual estava vinculado antes da Lei 5.705/71;
b) aqueles empregados que celebraram contrato de trabalho e optaram pelo FGTS somente após 22 de setembro de 1971, quando já estava vigente a Lei 5.705/71. Nesse caso, quando aperfeiçoado o contrato de trabalho e criada a conta vinculada ao FGTS, já estava extinta a capitalização dos juros na forma progressiva e vigorava o regime de taxa fixa de juros introduzida pela Lei 5.705/71. Assim, esses empregados nunca tiveram direito aos juros progressivos, pois somente foram admitidos quando aquele regime não mais existia, devendo ser aplicado o regime vigente à época do contrato de trabalho e abertura da conta (taxa fixa). Portanto, não há que se falar em reprise, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano - , não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócuia a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº. 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. No caso dos autos, o requerente não tem direito à taxa progressiva de juros, pois fez a opção ao FGTS em 01 de outubro de 1975, quando já estava vigente a Lei 5.705/71, como provado pelos documentos que instruem a ação (fls. 26). Desta forma, não é devida a taxa de juros progressivos. Ante o exposto, quanto à aplicação da taxa progressiva de juros e os índices de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, objeto da ação (fls. 167/169), julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.:

0003099-90.2009.403.6127 (2009.61.27.003099-6) - MERCEDES CAPELLO DA SILVA (SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança nº 013.14894-2, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 63/82), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de

março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas arguidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 1º, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 1º, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00014894-2 (fls. 12/13), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril e maio de 1990 - 44,80% e 2,36% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80 %. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ressalto que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00010390-0 (fls. 11/15), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar o IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do

BrasilAo final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003825-64.2009.403.6127 (2009.61.27.0003825-9) - SILVIA HELENA FELICIO(SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia He-lena Felicio em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária em conta do FGTS.Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuitade.Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito.Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência ne-cessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0).Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000344-59.2010.403.6127 (2010.61.27.000344-2) - OLIMPIO DE OLIVEIRA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Olimpio de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção em conta vinculada ao FGTS.Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial. Intimada, requereu a desistência da ação (fl. 26).Relatado, fundamento e decido.Considerando a manifestação da parte autora, homo-logo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e-feitos, a desistência da ação expressada nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo sem re-solução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000345-44.2010.403.6127 (2010.61.27.000345-4) - MUNICIPIO DE DIVINOLANDIA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária proposta pelo Município de Divinolândia em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo objetivando eximir-se da obrigatoriedade de manter farmacêutico em unidades de saúde.Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a representação processual. Porém, sem cumprimento.Relatado, fundamento e decido.A falta de regularização da representação processual equivale à postulação sem mandato, devendo os atos praticados, e não ratificados, serem reputados inexistentes, ao teor do parágrafo único do artigo 37 do Código de Processo Civil.No mais, embora tenham sido dadas as oportunidades ne-cessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, de-terminando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0).Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0001126-66.2010.403.6127 - FRANCISCO ZANELLO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Zanello em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção em conta de poupança.Concedeu-se prazo para a parte autora manifestar-se tendo em vista o presente feito ter acusado possível prevenção. Intimada, requereu a desistência da ação (fl. 19).Relatado, fundamento e decido.Considerando a manifestação da parte autora, homo-logo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e-feitos, a desistência da ação expressada nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo sem re-solução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000375-55.2005.403.6127 (2005.61.27.000375-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE BEZERRA DA SILVA X BERNARDETE DOS SANTOS SILVA X RIVALDO DOS SANTOS SILVA

Trata-se de execução diversa em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber R\$ 2.831,57, decorrentes da inadimplência no contrato 94.2.18485-2.Regularmente processada, a exequente pediu a extinção do feito, por conta do pagamento (fl. 63).Feito o relatório, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001016-38.2008.403.6127 (2008.61.27.001016-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X S A JACYNTHO E CIA LTDA ME X ARNALDO BERNARDO X SANDRA APARECIDA JACYNTHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de S A Jacyntho e Cia. Lt-da. Me, Arnaldo Bernardo e Sandra Aparecida Jacyntho objetivando receber R\$ 13.575,36, em decorrência de inadimplência no contra-to n. 24.0322.704.0001029-48. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução dado o depósito judicial do valor devido (fl. 74).Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execu-ção, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levanta-mento em favor da CEF do valor depositado à fl. 73, bem como de eventual penhora.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os au-tos.Custas na forma da lei.P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000123-13.2009.403.6127 (2009.61.27.000123-6) - GIUSEPPE MIGLINO(SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação cautelar em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a exibir os extratos das contas de poupança em nome do requerente dos anos de 1987, 1989, 1990 e 1991. Citada, a requerida contestou (fls. 20/25), alegando impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não existem em seus registros informações acerca das contas de poupança indicadas na inicial, além da ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora. Feito o relatório, fundamento e decido.Nas ações como a presente, somente é possível julgar o mérito se houver comprovação da existência de conta(s) de poupança. No entanto, a parte requerente não logrou comprovar a existência das contas indicadas na inicial. Limitou-se a alegar, porém sem qualquer amparo material.Isto considerado, bem como a manifestação da requerida, no sentido da inexistência das referidas contas, tenho que carece à parte requerente de interesse de agir, o que conduz à extinção do feito sem julgamento do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003738-79.2007.403.6127 (2007.61.27.003738-6) - DHL INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASI AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de ação cautelar proposta por DHL Informatica Ltda em face da Caixa Econômica Federal e ASI Automação e Montagens Industriais Ltda objetivando a sustação de protesto da duplicata DMI 4631/C.Foi deferida a liminar (fls. 26/27) e a causídica da autora informou que renunciou aos poderes que lhe foram conferidos (fls. 39/41).Foram concedidos prazos (fls. 42 e 50), inclusive com intimação por edital (fl. 51 e 53), para a parte autora constituir novo advogado, mas quedou-se inerte.Relatado, fundamento e decido.Nos termos do artigo 36 do Código de Processo Civil, a parte deve, necessariamente, estar representada em juízo por advogado legalmente habilitado.Issso porque, em nosso sistema processual, somente aos advogados habilitados é dado o privilégio do ius postulant. E sem a adequada representação processual (representação essa exigida pe-la capacidade postulatória), a relação processual não pode desen-volver-se de forma regular. Pertinente citar as lições de VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, p. 113: Além da capacidade de ser parte e da capacidade de estar em juízo, alguém, para propor ação ou contestar, precisa estar representado em juízo por advogado legalmente habilitado. Isto é o que se chama capacidade postulatória, ou seja, a capacidade de pleitear corretamente perante o juiz.Daí a afirmação de que a capacidade postulatória se caracteriza como um dos pressupostos de existência e validade da relação processual.No caso dos autos, a relação processual iniciou-se sob o patrocínio de advogado devidamente constituído e habilitado. Con-tudo, no decorrer do feito, renunciou este os poderes que lhe foram outorgados, sem que a parte autora tomasse as providências necessá-rias para que continuasse a ser validamente representada.Ausente, pois, o preenchimento do requisito da capaci-dade postulatória, o que, por sua vez, faz carecer a relação pro-cessual inicialmente válida de um dos pressupostos de sua existên-cia.Issso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Revogo a decisão que deferiu a medida liminar (fls. 26/27).Sem condenação em honorários advocatícios, pois as rés não foram citadas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0000005-47.2003.403.6127 (2003.61.27.000005-9) - ISMA S/A IND/ SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Trata-se de ação cautelar proposta por Isma S/A Indús-tria Silveira de Móveis de Aço em face da Fazenda Nacional objeti-vando a antecipação de prova pericial contábil para revisão de auto de infração e desconstituição do crédito tributário.A ação foi proposta originalmente na Justiça Estadual de Mogi Mirim, que deferiu o processamento e a medida requerida (fl. 2305).Por conta de decisão acolhendo o incidente de exceção de incompetência (fls. 2333/2334), os autos foram redistribuídos à Justiça Federal.A autora procedeu ao depósito dos honorários periciais (fl. 2415), o

perito apresentou o lauto (fls. 2468/2472) e a parte autora, por ter aderido ao parcelamento fiscal previsto na lei 11.941/2009, requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do CPC (fls. 2549/2550), com o que anuiu a requerida (fl. 2555). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, com renúncia ao direito em que se funda a ação, expressada nos autos (fls. 2549/2550). Entretanto, não cabe a condenação em honorários advocatícios, nos exatos moldes do 1º, do art. 6º, da Lei 11.941/2009. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento do perito (guia de fl. 2415) e arquivem-se os autos. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0000263-47.2009.403.6127 (2009.61.27.000263-0) - CLAUDIA CRISTINA FELIPE DIAS(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de cinco dias para que o INSS se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 59/60 e 66/69. Após, dê-se vista ao MPF, a teor do disposto no artigo 1.105 do CPC. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002467-64.2009.403.6127 (2009.61.27.002467-4) - VALDIR ALAOR ALCIATI(SP175406B - CARLA CORACY DE CARVALHO ALCIATI VALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) Cuida-se de alvará judicial em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente o levantamento de saldo em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Foram concedidos prazos para a parte requerente regularizar a inicial, entretanto, não cumpriu a ordem. Feito o relatório, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procura. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Expediente Nº 3357

ACAO CIVIL COLETIVA

0001696-62.2004.403.6127 (2004.61.27.001696-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA RIBEIRO MARQUETE E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X SAEMA AUTO POSTO LTDA(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X CRISTINA ANZALONI NASSER(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X MARISA ANZALONI NASSER(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X MIGUEL ANTONIO MASTOPIETRO X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALE(Proc. LUIZ PAULO RESENDE LOPES) X LUIZ GUILHERME SCRAVONI RIBEIRO DO VALLE(MG108514 - MIRELA CRUZ ZAMPAR)

O requerido Luiz Guilherme apresentou embargos de declaração (fls. 607/609) em face da sentença de fls. 598/601, sustentando a ocorrência de contradição, pois, embora tenha sido condenado, consta na fundamentação da sentença que o mesmo era mero gerente, sem responsabilidade pelos fatos. Feito o relatório, fundamento e decidido. Ainda que na qualidade de gerente, a responsabilidade do embargante foi considerada assente na fundamentação da sentença. Não há, pois, contradição. Não cabem embargos de declaração ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Em outros termos, os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos do julgado, em dimensão infringente. Por isso, eventual insurgência contra a sentença há de ser solucionada através de recurso próprio. Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***^a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4^a VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 1390

MANDADO DE SEGURANÇA

0006779-91.2000.403.6000 (2000.60.00.006779-8) - ELTON ALEXANDRE RODRIGUES OSHIRO(MS007273 - MICHAEL MARION DAVIES T. DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.036422-5 (fls. 270-77). Não havendo manifestação, em quinze (15) dias, arquivem-se estes autos.Int.

0003646-26.2009.403.6000 (2009.60.00.003646-0) - LUANA FERREIRA DA ROCHA X FERNANDO CESAR CAETANO DE OLIVEIRA X MANOEL ZANINA NETO(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS ...Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isentos de custas.P. R. I. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento.

0007842-39.2009.403.6000 (2009.60.00.007842-8) - KATIANA SALES(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Isenta de custas. Sem honorários.P.R.I.

0013370-54.2009.403.6000 (2009.60.00.013370-1) - LEITURA CAMPO GRANDE COMERCIO DE LIVROS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

...Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre o adicional de férias e remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) Reconhecer que a impetrante tem direito a compensar as quantias recolhidas a partir de 9.11.1999, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei n.º 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.1.) - ressalvar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) Custas pela impetrante, diante de sua sucumbência em relação aos demais pedidos. A ré é isenta das custas remanescentes. Sem honorários.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009).P.R.I.

0014980-57.2009.403.6000 (2009.60.00.014980-0) - EXCLUSIVA - LIMPEZA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

...Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre o adicional de férias e remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) Reconhecer que a impetrante tem direito a compensar as quantias recolhidas a partir de 15.12.1999, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei n.º 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.1.) - ressalvar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) Custas pela impetrante, diante de sua sucumbência em relação aos demais pedidos. A ré é isenta das custas remanescentes. Sem honorários.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009).P.R.I.

0015242-07.2009.403.6000 (2009.60.00.015242-2) - TIAGO TONIN(MT010453 - VINICIUS DALLCOMUNE HUNHOFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

...Diante do exposto, denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários.P.R.I.

0015462-05.2009.403.6000 (2009.60.00.015462-5) - EGELTE ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

... Diante do exposto, concedo a segurança para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, pagos pela impetrante aos seus empregados; 2) reconhecer que a impetrante tem direito a compensar as quantias recolhidas a partir de 22.12.1999, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei n.º 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 3) condenar a ré a reembolsar as custas processuais adiantadas pela autora. Sem honorários.P.R.I.

0000045-75.2010.403.6000 (2010.60.00.000045-4) - MARGARIDA DOS REIS CABRAL MATIAS X CRISTINA REIS CABRAL MATIAS(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:a) declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade da norma prevista no art. 25, incisos I, II da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 (alterada por leis subsequentes, como as Leis n. 9.528/97 e 10.256/01) que institui a contribuição sobre a receita bruta da produção rural do empregador rural pessoa física, mantidos incólumes os demais dispositivos do referido diploma legal. b) determinar a suspensão da exigibilidade contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização do Impetrante, com a respectiva vedação da retenção dos valores referentes a este tributo por terceiros. Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Sentença sujeita à remessa obrigatória.

0001130-96.2010.403.6000 (2010.60.00.001130-0) - RAFAEL SANTOS LIMA(MT013206 - EMILIA CARLOTA GONCALVES VILELA) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

Recebo o recurso de apelação de fls. 184/206, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contra-razões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001980-53.2010.403.6000 (2010.60.00.001980-3) - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI X PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA X RODRIGO RENOSTO X MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO(MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS Retifique-se a autuação (fls. 125 e seguintes).Diante do que consta do item 4.5.5 (f. 96) e das notas obtidas (fls. 174-v), digam os impetrantes Márcio de Ávila Martins Filho e Paulo Eugênio S. Pores de Oliveira, sobre seu interesse no feito.

0002182-30.2010.403.6000 - MYRIAM BORGES GOMES DE ARRUDA(MS012997 - HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE MS 1. Baixo os autos em diligência.2. Defiro o pedido de suspensão (fls. 111-2) pelo prazo de trinta dias. Aguarde-se em Secretaria.

0003733-45.2010.403.6000 - TOBELLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS TOBELI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA propôs a presente ação, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE como autoridade coatora. Sustenta que além de a delegação legal ao Poder Executivo da fixação dos critérios para a definição do RAT ferir princípio da legalidade estrita, ainda lesa o princípio da publicidade e coloca em risco a segurança jurídica, uma vez que a Previdência não disponibiliza os dados e informações consideradas para o cálculo do FAP. Nessa linha, pede a concessão da segurança para que não seja compelida ao recolhimento da contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/09, no que concerne ao FAP, o reconhecimento do direito de compensar os valores e a condenação da Fazenda abster-se de promover a cobrança judicial ou extrajudicial da contribuição referida.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 31-202.Determinei a oitiva da autoridade coatora (fls. 213/219).Decido.Não vislumbro ilegalidade no Decreto nº 6.957/2009, mas pleno, cabal e efetivo exercício do poder regulamentar pelo Executivo. Aliás, é de salientar-se que pelo Decreto n 3.048, de 6 de maio de 1999 e Decreto nº 2.173, de 5 de março de 1997, procedeu-se da mesma conformidade. Portanto, não se pode cogitar de ofensa ao princípio da estrita legalidade ou da tipicidade.De fato, a exação tributária em comento está plenamente delineada no diploma legal. Assim, o veículo introdutor da relação obrigatorial foi a lei, não o decreto. Este apenas regulou a consecução prática do imperativo determinado pelo legislador, aquela, por sua vez, estabeleceu o fato jurídico tributário com todos os seus elementos imprescindíveis, quais sejam, na hipótese de incidência: material, espacial e temporal; na consequência, os critérios pessoal e quantitativo.Uma vez estatuídos na lei o fato imponível, os sujeitos da relação jurídica e o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota), é forçoso admitir que ela traz em si os elementos descritores e prescritores da obrigação tributária. Em outros termos, a lei identificou o contribuinte (o enquadramento

das empresas está prescrito legalmente - mas depende de atividade administrativa porque é feito mediante inspeção e estatística), previu a alíquota incidente para cada uma das três faixas e, ainda, definiu expressamente que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social compete alterar, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, o enquadramento de empresas para efeito de contribuição. Esse entendimento já predominava no e. TRF da 3^a Região ao tempo da edição da Lei n 9.528/97 e Decreto n 2.173/97, que versavam sobre a mesma matéria e idêntica hipótese, vejamos, por efeito de ilustração, decisão que reverbera em tal sentido: TRIBUTÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - O art. 22, ii, da lei 8.212/91, com a atual redação constante na lei 9.528/97 prescreveu as alíquotas decorrentes do grau de risco da atividade laboral, bem como o sujeito ativo, sujeito passivo e a base de cálculo, em consonância tributária e da segurança jurídica. II - O decreto 2173/97 não maculou tais normas principiológicas porque não majorou a contribuição, não inovando o texto legal. III - Agravo improvido. (TRF da 3^a Região, AG n 98.03.067274-6, SP, Relator: DES. FED. ARICE AMARAL, decisão de 20.4.1999, Turma 2, DJ de 16.6.99, p. 000186). Como se depreende, ao Poder Executivo coube apenas disciplinar a implementação do comando oriundo do Legislativo, instrumentalizando-se para o cumprimento de suas funções básicas e do fim colimado pelo próprio órgão legiferante. Não havendo, por corolário, no caso concreto, qualquer ofensa aos princípios indigitados na exordial. De resto, como também já se decidiu, ainda quanto a alteração veiculada no Decreto nº 3.048/99 (TRF3, AI 306785, Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJ 09/02/2009), a alegada ausência de publicidade dos dados estatísticos ensejadores da majoração de alíquota do FAP 1% para 3%, por si só, não macula de ilegalidade a exigibilidade da contribuição. Com efeito, em primeira análise, tem-se que os atos normativos administrativos revestem-se do atributo da presunção de legalidade e veracidade, o que autoriza a Administração Pública, atendendo à necessidade dos interesses da coletividade, exigir de imediato o seu cumprimento. Os vícios sustentados pela impetrante demandam ampla avaliação, inclusive probatória, o que não é permitido na via estreita do mandado de segurança. Assim, indefiro o pedido de liminar. Intime-se. Após, ao MPF.

0003734-30.2010.403.6000 - TOBELL COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS ... Assim, indefiro o pedido de liminar. Intime-se. Após, ao MPF.

0004720-81.2010.403.6000 - ELTON LEMES BALDONI(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X COMANDANTE DA 9A. REGIAO MILITAR
Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intime-se. AO M.P.F.

0005228-27.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO, TECELAGEM E FIACAO DE TRES LAGOAS - SINDIVESTIL(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Intime-se o representante judicial da FAZENDA NACIONAL para se manifestar sobre o pedido de liminar no prazo de 72 horas, nos termos do art. 22, 2º, da Lei n.º 12.016/2009. 2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

0005258-62.2010.403.6000 - TIAGO DE MELO BUTRAGO(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS
1. Fls. 29-30. O impetrante não traz documentos que comprovem ter iniciado o curso de Direito quando ainda residia no Estado do Ceará e antes da transferência para o Rio de Janeiro, o que é justamente a dúvida deste Juízo. Assim, não há como analisar o pedido de liminar neste momento. 2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. 3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da UFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

0005335-71.2010.403.6000 - ORESTES RODRIGUES LAROCCA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS
Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se. Intimem-se.

0005364-24.2010.403.6000 - WOOD BRASIL - INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE E PR027938 - JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intimem-se.

0005368-61.2010.403.6000 - JOSE AUGUSTO FACCIO PIMENTEL(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição

social incidente sobre o valor da comercialização da produção rural do autor, bem como da sua retenção. A parte autora sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91. Decido. Presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerce atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Este entendimento que enseja a verossimilhança das alegações da parte autora, já que compete ao Supremo Tribunal Federal, precípua mente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF). É certo que o julgamento não tem efeito vinculante, mas já é possível saber qual é a tendência do entendimento daquele sodalício sobre a matéria. O receio de dano de difícil reparação também está presente, pois o não deferimento da medida trará prejuízos às atividades do autor. Note-se que as empresas adquirentes não têm legitimidade para compor a relação processual. Assim, para que a suspensão tenha resultados práticos, necessário que seja oficiado às adquirentes para que não efetuem a retenção, aplicando-se ao caso o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. ISS. RETENÇÃO.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar na relação processual na qual se discute a legalidade de retenção de ISS, porquanto apenas cumpre determinação legal. O pedido de afastamento da obrigação fiscal, por ilegal, deve ser direcionado contra o Município de Porto Alegre, sujeito ativo da exação fiscal. Para o fim colimado no processo cautelar - suspensão dos recolhimentos - bastaria que se oficiasse à retentora, informando-lhe da decisão do Juízo, não sendo necessária o seu ingresso na lide como litisconsorte. 2. Reconhecida a ilegitimidade ad causam do Ente Federal e que ensejou a propositura da ação na Justiça Federal, hão de ser considerados nulos todos os atos decisórios proferidos, consoante redação do art. 113, 2º, do CPC, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, competente para o processamento da lide entre a Autora e o Município de Porto Alegre. (AC 200104010239952, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - TURMA ESPECIAL, 20/08/2003) Ressalto que caberá à parte autora trazer aos autos todas as informações necessárias à confecção dos ofícios. Assim, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 da parte autora. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se. Declinadas as informações necessárias, oficie-se às adquirentes, nesse sentido.

0005394-59.2010.403.6000 - COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL X SDB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA X HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA X HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA, SDB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e HUBER

COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA impetraram o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, como autoridade coatora. Pretendem medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3. Decido. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a

título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 -PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008).Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal.Por conseguinte, são relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos às atividades das impetrantes.Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias e sobre as remunerações pagas aos empregados das impetrantes durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente.Notifique-se a autoridade impetrada. Intimem-se, inclusive a Procuradoria da Fazenda Nacional.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

0005441-33.2010.403.6000 - DISBRAL - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA(DF015829 - SERGIO PERES FARIA) X PREGOEIRO DO COMANDO MILITAR DA 9a REGIAO MILITAR - CMO

... Ademais, como se deflui dos documentos juntados na petição inicial o certame atingiu o seu fim precípua: ampla concorrência para obtenção da melhor oferta.Dessa forma, em virtude do grave risco de periculum in reverso, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.AO M.P.F.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.P.I.

0005540-03.2010.403.6000 - KM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas.Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Notifique-se. Intimem-se.

0005541-85.2010.403.6000 - MARIA APARECIDA MIGUEL POLI(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas.Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Notifique-se. Intimem-se.

0005615-42.2010.403.6000 - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas.Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Notifique-se. Intimem-se.

0005616-27.2010.403.6000 - ORGANIZACOES UNIDAS LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
ORGANIZAÇÕES UNIDAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, como autoridade coatora.Alega ser ilegal a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem como sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, uma vez que se trata de verbas indenizatórias, não havendo remuneração por serviços prestados nesses casos. Entende que o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 prevê que a base de cálculo da contribuição seja formada pelos valores pagos ao trabalhador a título de remuneração.Por esse motivo, afirma que o Decreto n.º 6.727/2009 é ilegal e que a cobrança da contribuição em tela ofende o princípio constitucional da legalidade tributária.Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre sua pessoa e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária pretendamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes ao aviso-prévio indenizado, bem como sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.Pede também o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, com incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 1.1.96, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vencendo, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita. Federal do Brasil.A título de medida liminar, requer a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores mencionados.Juntou documentos.Decido.O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

destaqueiJá o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, um. DJ 16/6/2008).Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 - PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008).Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal.No caso dos autos, a verba referente ao aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que a não incidência da contribuição vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais:
TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...).(TRF da 2ª Região, 3ª Turma, AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, - ESPECIALIZADA, 08/04/2008).
PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido.(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AI 200903000246506, JUIZ Hélio Nogueira, 04/11/2009).
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AG 200904000343976, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 19/01/2010)Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino.Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, pagos pela impetrante aos seus empregados.Notifique-se. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

0005619-79.2010.403.6000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas.Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Notifique-se. Intimem-se.

0005620-64.2010.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, como autoridade coatora.Pretende medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3.Decido.O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, um. DJ

16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 -PE, 1^a Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2^a Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2^a Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1^a Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008). Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, são relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos às atividades da impetrante. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias e sobre as remunerações pagas aos empregados da impetrante durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente. Notifique-se a autoridade impetrada. Intimem-se, inclusive a Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

0005701-13.2010.403.6000 - AMAS - ASSOCIACAO SUL-MATO-GROSSENSE DE SUPERMERCADOS(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se. Intimem-se.

0005703-80.2010.403.6000 - HOTEL ADVANCED LTDA(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se. Intimem-se.

0005716-79.2010.403.6000 - ITALO REGIANE JUNIOR(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS X COORDENADOR DA CAMARA ESPEC. DE ENGENHARIA ELETTRICA E MECANICA DO CREA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar qye i CREA/MS, a vista da urgencia, faça o imediato registro do atestado de capacidade técnica expedido pela ENERSUL em favor da ENGEL3TRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA, cujo responsável técnico e o engenheiro ITALO REGIANE JÚNIOR....

0006153-23.2010.403.6000 - NASTEK INDUSTRIA E TECNOLOGIA LTDA(MS011685 - DOMINGOS FRANZIM JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004036-59.2010.403.6000 - J.J.ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004280-85.2010.403.6000 (2005.61.00.901440-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901440-44.2005.403.6100 (2005.61.00.901440-7)) LEXCONSULT & ASSOCIADOS - CONSULTORIA TRIBUTARIA, PARLAMENTAR, LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA(MS004419 - JOSE GOULART QUIRINO) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o pedido de entrega dos autos, uma vez que o processo foi extinto por falta de interesse, pelo que devem ser remetidos ao arquivo. Nesse sentido, mutatis mutandis: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO. Tendo a demanda sido julgada extinta sem julgamento do mérito com base no art. 267, IV, do CPC, entende-se que perdeu a sua característica de ação de justificação, passando a ser uma ação comum, e como tal deverá ser arquivada, descabendo a entrega dos autos ao autor. Mantida a decisão para determinar o arquivamento dos autos determinado pelo juízo a quo, com deferimento ao requerente, unicamente, quanto ao desentranhamento de documentos. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70009281130, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 30/11/2004) Ademais, o art. 872, CPC, determina a entrega dos autos à parte somente quando realizada a intimação, o que não ocorreu. 2. Indefiro o pedido de retratação de fls. 213-5 (25/05/2010), porquanto, anteriormente, a autora já havia manifestado o desejo de não recorrer, consubstanciado no pedido de entrega dos autos nos termos do art. 872, CPC (fls. 210-1, em 24/05/2010). 3. Certifique-se o trânsito em

julgado, após, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002520-04.2010.403.6000 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA AISOM X FRANCISCA VIANA DA SILVA AILSOM(MS011475 - ODILSON DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

Expediente Nº 1391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000368-37.1997.403.6000 (97.0000368-0) - VICTOR SCARPELLINI(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X EVA LUCIA PETTENGIL(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X LEONIDIA ALVES CARDOSO(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X ANTONIO VICENTIN(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X ESPOLIO DE ISAAC CARDOSO FILHO(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Torno sem efeito o item 2 do despacho de fls. 236, vez que a União já foi citada. Assim, fica prejudicada da petição de fls. 238.2. Fls. 225-32. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor para pagamento dos valores devidos aos autores.3. Para fins de pagamento dos honorários sucumbenciais, os advogados que atuaram no feito devem indicar em nome de quem será expedida a requisição. EXPEDIDOS RPV em favor dos autores, devendo se manifestares sobre os respectivos ofícios de fls. 244/246.

0000612-82.2005.403.6000 (2005.60.00.000612-6) - ROBERVAL CHAVES DO CARMO(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X CIPRIANO DEVECHI(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X WALTER DA SILVA BARBOSA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X REINALDO MELANIO PERALTA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X CLEBIO PEREIRA VASCONCELLOS(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

...Diante do exposto, acolho parcialmente o pedido para: 1) declarar que os autores não estão obrigados ao recolhimento do IR sobre a parcela da aposentadoria complementar, decorrente da parcela de 1/3 dos recolhimentos que efetuaram sob a égide da Lei 7.713/88; 2) condenar a ré a restituir os valores recolhidos a maio, a partir de 28/01/1995; 3) declarar que o valor da restituição será paurado em sede de liquidação de sentença e corresponderá à diferença, mês a mês, entre o valor recolhido e o valor efetivamente dvido, levando-se em conta a isenção do período aludido. Sobre o valor de cada parcela incidirá correção monetária, medida pela taxa SELIC, a partir de 1º de janiero de 196, por força do art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95, que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). (...) é incompatível a aplicação dos juros de mora a partir do trânsito em julgado, pois este in casu ocorrerá, necessariamente, quando estiver vigorando a taxa SELIC, fator que, como dito, contempla os juros de mora, tornando assim inviável a aplicação dos juros conforme a previsão do Código Tributário Nacional (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO - 1444467, Releator JUIZ RUBENS CALIXTO, 3ª TURMA, DJF3 CJ1 19/01/2010). No período de 28.01.1995 a 1º.01.96 a correção será calculada pela UFIR; 4) Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Custas iniciais pelos autores, já recolhidas; 5) revogo a antecipação da tutela, por entender que a PREVI precisa ser oficiada acerca do fator a ser considerado no cálculo do imposto de renda, o que só será possível na fase de liquidação. P.R.I.

0005871-58.2005.403.6000 (2005.60.00.005871-0) - FERNANDO COSMO GRECO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido ao tempo em que revogo o despacho que antecipou os efeitos da tutela. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com as ressalvas do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Isento de custas. P.R.I.

0010431-09.2006.403.6000 (2006.60.00.010431-1) - DALVA REGINA PAULETTO FRITZEN(RS036458 - RODRIGO SEBEN E RS064306 - MARCIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

3. Dispositivo Diante do exposto e na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos registrados na inicial, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios a favor do réu, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Anote-se.

0004499-06.2007.403.6000 (2007.60.00.004499-9) - MARIETA TEIXEIRA SATURNINO X JOSE GERALDO

SATURNINO(MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA E MS005088 - ELIANE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERRISSIMO GOMES)
Dê-se ciência aos autores. Petição e documentos de fls. 156/158.

0004951-79.2008.403.6000 (2008.60.00.004951-5) - ODER BOZZANO ROSA(MS002905 - ODER BOZZANO ROSA) X UNIAO FEDERAL

III - DISPOSITIVODiante do exposto e na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos registrados na inicial, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Fixo os honorários advocatícios, em favor da parte ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50.P.R.I.C. Anote-se.

0006377-29.2008.403.6000 (2008.60.00.006377-9) - LUIZ GIMENEZ(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA E MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 107-115, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Á recorrida (ré) ciência da sentença e para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013522-39.2008.403.6000 (2008.60.00.013522-5) - ARLINDO GONZAGA DE OLIVEIRA X ARY GOMES DE ASSIS X AYRTON GOMES DE ASSIS(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA E MS004352 - RAQUEL ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Dianete do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Sem custas.

0013320-28.2009.403.6000 (2009.60.00.013320-8) - JANIR PEREIRA DE OLIVEIRA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

I - A autora pugnou antecipação da tutela para restabelecer benefício de auxílio-doença.O perito apresentou o laudo de fls. 96-103, dentre outras, as seguintes informações:Esporão plantar. M 77.3 (sem nexo com o trabalho).Degeneração específica de disco intervertebral. M 51.3 (sem nexo com o trabalho).Fibromialgia. M 79.0 (sem nexo com o trabalho).Não identifico impedimento para o exercício profissional habitual, desde que motivada pelo trabalho.Entretanto, o perito também afirmou que existe na autora incapacidade temporária para o seu exercício laboral (quesito 7, f. 101).Como se vê, há uma contradição que precisa ser sanada, o que impede a antecipação da tutela neste momento. Assim, intime-se o perito para que esclareça se a autora é portadora de enfermidade incapacitante ou se apenas lhe falta motivação para o trabalho. No mesmo mandado, dê-se ciência ao perito de que os honorários periciais serão pagos tão logo o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível proceda à transferência dos valores.II - Reiterem-se os termos do ofício de f. 156.III - Após, os esclarecimentos do perito, dê-se ciência às partes para manifestação, intimando-as também para que digam se pretendem produzir outras provas, justificando-as, no prazo de dez dias.

0014057-31.2009.403.6000 (2009.60.00.014057-2) - MARIA APARECIDA DE MOURA FERRI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do Perito no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento.Intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo de fls. 78/82, apresentando eventuais laudos divergentes, e se for o caso, requeiram esclarecimentos da perita.

0000210-25.2010.403.6000 (2010.60.00.000210-4) - SILVANA APARECIDA DA SILVA(MS013209 - ANA CRISTINA MEDEIROS RODRIGUES E MS002916 - MARCILIO ARNALDO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0000740-29.2010.403.6000 (2010.60.00.000740-0) - FRANCISCO DE SALES SILVA(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

REPUBLICACAO - NAO CONSTOU ADVOGADOS SUBSTABELECIDOS: ...Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Aguarde-se a contestação. Intime-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.

0001304-08.2010.403.6000 (2010.60.00.001304-7) - RAMAO FERREIRA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 107-8, julgando extinta a

presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custa pelo autor. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, arquive-se

0001557-93.2010.403.6000 (2010.60.00.001557-3) - ENZO ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA - incapaz X SILVANA BARBOSA X EVANDRO DOS SANTOS(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

1. Relatório Na decisão de fls. 165-70, foi determinado, com base no poder geral de cautela que seria prudente:...requisitar do Diretor do Hospital Universitário que designe pediatra para acompanhar o tratamento do autor, devendo recomendar ao profissional escolhido atenção especial ao caso. O pediatra escolhido deverá designar data para consulta, realizar todos os exames necessários no autor e apontar qual o tratamento que deve ser dado ao caso, indicando, se entender necessário, os especialistas que também devem participar do acompanhamento do menor. Por fim, deverá apresentar nestes autos relatório que justifique suas conclusões, no prazo de vinte dias. Em 09/04/2010 a médica pediatra Dra. Débora Marchetti Chaves Thomaz teve ciência de sua designação. O laudo foi subscrito pela médica em 04/05/2010 e protocolado neste Fórum somente em 19/05/2010(fls. 301-3). Segundo informou a profissional, o laudo não é conclusivo, porquanto resta a apresentação de exames complementares, solicitados pelos médicos das áreas de alergia e nefrologia, o que deverá ocorrer no prazo de vinte dias. Entendeu que: Diantre dos exames realizados e do quadro clínico apresentado na primeira e segunda consulta concluímos que a criança apresenta problemas relacionados a hereditariedade e a prematuridade (alergias alimentares e a picada de inseto, hipogamaglobulinemia) que justificam as infecções de repetição e as crises de vômitos que melhoraram com a retirada do leite de vaca. Quanto à pressão arterial aumentada indicamos consultas pediátricas de rotina e aferição da pressão arterial em todas as consultas em posto de saúde e pronto socorro, para que possa ser concluído o diagnóstico de hipertensão arterial, pois este só é firmado caso a criança apresente em 6 a 12 meses de acompanhamento a cada 2 meses pressão arterial acima do percentil 95 para idade considerando a sua estatura. Entretanto, considerando que a criança foi prematura e que os problemas advindos da prematuridade como infecções e hipóxia podem ocasionar lesões do parênquima renal, apesar dos parâmetros bioquímicos e ultra-som evidenciarem normalidade da função renal há necessidade do parecer do especialista em nefrologia. Considero ainda o acompanhamento da criança com especialista em alergia, e laudo do cardiologista quanto à função do aparelho cardiovascular, após realização do ecocardiograma, marcado para o dia 11/05/2010. Dia 21/06/2010, os autores pediram o deferimento da antecipação da tutela e informaram que a criança foi submetida a alguns exames e que: O resultado do primeiro exame (alergia), atestou que o autor não possui rejeição a nenhuma das substâncias mais comuns do cotidiano (leite de vaca; soja; ácaros; fungos; d. farinae), ao contrário do que haviam dito os médicos do Hospital Universitário que o atenderam. Quanto ao exame de urina, o seu resultado foi capaz de detectar a presença de bactérias, fator determinante para que a urina do autor seja escura, conforme noticiado anteriormente. Insta salientar, que a autora Silvana Barboza foi informada pelo médico responsável pelos exames que a presença de bactérias certamente é resultado da cirurgia para a retirada do cateter que havia sido esquecido no corpo do autor. Outrossim, o exame mais esclarecedor, foi a cintilografia renal, que foi capaz de demonstrar com clareza que o autor sofreu uma lesão no rim direito, a qual foi diagnosticada da seguinte forma: Tópico, de morfologia e dimensões preservadas (menor em relação ao esquerdo), evidenciando-se afilamento cortical discreto no pólosuperior. (...) Às fls. 314/315, os autores noticiaram a internação do menor no Hospital Universitário com quadro de infecção. É o relatório. DECIDO: 2. Da Fundamentação A decisão de fls. 165-70 prestigiou os profissionais do Hospital Universitário, a fim de que aquele ente pudesse demonstrar que está dedicando todo seu empenho no tratamento do autor, mormente porque o esquecimento do cateter no seu corpo, quando lá estava em tratamento, é fato incontroverso nos autos. Ocorre que os documentos juntados não demonstram tal empenho. Com efeito, o prazo para conclusão do laudo expirou em 29/04/2010 e ele foi apresentado nos autos, de forma incompleta, somente em 19/05/2010. O resultado dos exames aludidos não foi apresentado até o momento, de modo que até agora não se tem um diagnóstico conclusivo sobre a causa das enfermidades do autor. Note-se que no laudo de fls. 302-3 menciona-se que o autor sofreria de alergia e que as infecções e crises de vômito melhoraram com a retirada do leite de vaca. Também não haveria presença de bactérias. Ocorre que os exames juntados pelos autores (fls. 308-13) demonstram que a criança não possui alergia a leite de vaca, comprovaram a presença de bactérias na urina e de problemas no rim direito. Ou seja, o laudo produzido pouco colaborou para a solução da questão. Ademais, o pouco caso dos réus ao cumprirem a decisão deste Juízo, a inexistência de um diagnóstico confiável sobre o estado de saúde do autor e sua atual internação, revelam que, neste caso, o tratamento prestado pela rede pública não vem sendo suficiente. Como dito, o esquecimento do cateter é incontroverso, de modo que também é verossímil a alegação dos autores de que as réus serão responsabilizadas pelo fato. A extensão dos danos ainda não foi apurada, mas é certo que a saúde do autor deve ser restabelecida imediatamente, tendo em vista a possibilidade de que morra antes mesmo da sentença ser prolatada, restando caracterizado o receio de dano irreparável. Ademais, o pouco caso dos réus para cumprir a decisão deste Juízo, a inexistência de um diagnóstico confiável sobre o estado de saúde do autor e a sua atual internação, revelam que, neste caso, o tratamento prestado pela rede pública não vem sendo suficiente. Neste ponto também se revela a legitimidade da União, por ser a responsável pelo Sistema Único de Saúde. Realmente, embora não tenha participado dos fatos que resultaram no esquecimento do cateter (o Hospital Universitário é órgão da FUFMS), os autores pretendem que a saúde da criança seja restabelecida e, nesse particular, o SUS está falhando gravemente. O custeio por ente público de tratamento de saúde em estabelecimento particular é possível, conforme já decidiram nossos tribunais. Para ilustrar, cito o seguinte

julgado:CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. AMILOIDOSE. INEXISTÊNCIA DE SERVIÇO ADEQUADO NA REDE PÚBLICA. TRATAMENTO EM HOSPITAL PARTICULAR ÀS EXPENSAS DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal erigiu a dignidade da pessoa humana como um de seus princípios. A proteção à vida, sem sombra de dúvida, é consectário direto desse norte, motivo por que deve prevalecer quando sopesado com outros bens jurídicos; 2. Tendo em conta o estado precário em que se encontra a saúde pública brasileira, sobressai a responsabilidade estatal em proporcionar o pleno exercício desse direito, razão pela qual deve o mesmo arcar com os custos referentes à manutenção da vida de seus cidadãos nos casos em que o serviço por ele prestado não for suficiente para lograr tal desiderato, ou mesmo nas hipóteses em que tal serviço não é sequer oferecido; 3. Agravo de instrumento improvido e julgado prejudicado o regimental.(AG 200405000172347, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, 04/02/2005)No caso dos autos, o direito do autor é ainda mais flagrante, pois, além da responsabilidade das réis no tratamento de saúde de qualidade, conforme o julgado acima, também está presente a provável (verossimilhança das alegações) responsabilidade pela reparação dos danos causados em razão esquecimento do cateter. Assim, certamente que, em caso de procedência da ação, o tratamento de saúde do autor estará entre as reparações a que as réis serão condenadas.Diante do exposto:1) rejeito a preliminar de ilegitimidade da União;2)antecipo os efeitos da tutela para:2.1) determinar que as réis arquem com todas as despesas necessárias ao tratamento de saúde do autor Enzo, as quais serão indicadas pelos autores por petição acompanhada dos respectivos laudos médicos e demais comprovantes;2.2) Desde logo, determino que as réis depositem imediatamente em conta judicial à disposição deste Juízo, a quantia de R\$ 600,00, referentes às consultas pelos médicos nefrologista, infectologista e cardiologista.2.3) Havendo pedido pelo custeio de outras despesas, a Secretaria deverá intimar as réis para que se manifestem sobre o pedido no prazo de 48 horas, após o que os autos serão conclusos para decisão.3) Fixo, com base no parágrafo único do art. 14 do CPC, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que será suportada pelo patrimônio pessoal do agente público responsável pelo cumprimento da ordem, além da multa já aplicada pela decisão de fls. 374 e sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Públco Federal para apuração do crime de desobediência. 4) Intime-se a advogada dos autores para assinar a petição de fls. 307.5) Manifestem-se os autores sobre as contestações.6) Após, apreciarei o pedido antecipatório de pensão alimentícia.

0003042-31.2010.403.6000 - ROSALINA RORIZ MARTINS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial consubstanciada no levantamento das condições sociais da autora. Intime-se a autora para formular quesitos. Obsrvo que o INSS já formulou seus quesitos (f. 38). Como perita nomeio a assistente Social ELAINE CRISTINA VAZ VAEZ GOMES. Após a formulação dos quesitos pelo autor, intime-se a perita para informar se concorda em atuar no presente processo, ciente de que seus honorários serãp custeados pela Justiça Federal, de acordo com os valores já tabelados. O prazo para a entrega do laudo é de dez dias, contados da intimação.

0005375-53.2010.403.6000 - JOELMA ALICE DOS SANTOS(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005407-58.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003009-41.2010.403.6000)
FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X NILTON LIPPI X MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI X LINDOMAR HENRIQUES LIPPI X EDSON HENRIQUES LIPPI X RONALDO HENRIQUES LIPPI X ELIS REGINA LISBOA LIPPI X DIONALDO VENTURELLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR)

1. Ouçam-se os impugnados no prazo de cinco dias.2. Apensem-se aos autos n.º 3009-41.2010.403.6000.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003079-20.1994.403.6000 (94.0003079-7) - CICERA DA SILVA X MARIA JOSE MORATO DA SILVA(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X CICERA DA SILVA - incapaz X MARIA JOSE MORATO DA SILVA(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Assim, coloco o valor do saldo à disposição do Juiz da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (Processo 001.06.028667-0), a quem a curadora deverá recorrer para obter o levantamento.Informe a autora se o valor depositado é suficiente para liquidação de seu crédito.Oficie-se à CEF e ao Juízo da 4ª Vara de Famílias e Sucessões.Intimem-se. Dê-se vista ao INSS para manifestação acerca do ofício requisitório expedido à f. 434.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001480-70.1999.403.6000 (1999.60.00.001480-7) - ANTONIA NANTES SALAMENI(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X ANTONIA NANTES SALAMENI(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

Diante do silêncio do exequente, intimado para manifestação acerca do pagamento do débito, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquive-se

0007876-53.2005.403.6000 (2005.60.00.007876-9) - IVANILDO GOMES CAZUMBA X PEDRO JOSE DOS SANTOS X MOACIR RAMOS X OSVALDO DEMENCIANO X PEDRO VINHOLI X JOAO GONCALVES DA SILVA X RICARDO RIBAS VIDAL X SALVADOR OVELAR FILHO X EBELCIEZER SIMOES MARTINS X EMENEGILDO RODRIGUES(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X IVANILDO GOMES CAZUMBA X PEDRO JOSE DOS SANTOS X MOACIR RAMOS X OSVALDO DEMENCIANO X PEDRO VINHOLI X JOAO GONCALVES DA SILVA X RICARDO RIBAS VIDAL X SALVADOR OVELAR FILHO X EBELCIEZER SIMOES MARTINS X EMENEGILDO RODRIGUES(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

Tendo em vista os comprovantes de pagamento de fls. 141-4, 148 e 157-63 e a concordância da União (fls. 149-50 e 166-71), julgo extinta a presente execução de sentença, quanto aos executados PEDRO JOSÉ DOS SANTOS, RICARDO RIBAS VIDAL, SALVADOR AVELAR FILHO, EMENEGILDO RODRIGUES e EBELCIEZER SIMÓES MARTINS, em razão da satisfação da obrigação, com base no artigo 794, I, CPC. Sem honorários. Sem custas. P.R.I.1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20100001287790, solicitei as seguintes providências:a) Quanto a PEDRO VINHOLI, a transferência de R\$ 505,34 (Banco do Brasil) para conta judicial à disposição deste Juízo e o desbloqueio de R\$ 505,34 (Caixa Econômica Federal);b) Quanto a OSVALDO DEMENCIANO, a transferência de R\$ 505,34 (Banco do Brasil) para conta judicial à disposição deste Juízo;c) Quanto a JOÃO GONÇALVES DA SILVA, a transferência de R\$ 505,34 (Banco do Brasil) para conta judicial à disposição deste Juízo e o desbloqueio de R\$ 505,34 (Caixa Econômica Federal);d) Quanto a MOACIR RAMOS, a transferência de R\$ 505,34 (Caixa Econômica Federal) para conta judicial à disposição deste Juízo e o desbloqueio de R\$ 0,68 (Banco do Brasil);e) Quanto a IVANILDO GOMES CAZUMBA, a transferência de R\$ 409,49 (Banco Bradesco) para conta judicial à disposição deste Juízo;2- Efetivadas as transferências, penho-se a quantia bloqueada mediante lavratura de termo nos autos e intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecerem impugnação no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC).DESPACHO/SENTENÇA DE F. 186: Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme consta da f. 180, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao executado João Gonçalves Dias. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Converta-se em renda da União o valor depositado à f. 178. Expeça-se alvará, em favor do executado João Gonçalves Dias, para levantamento do valor depositado na conta n 05023066 (f. 182), uma vez que já havia efetivado o pagamento do débito (f. 178). Cumpra-se o item 2 do despacho de f. 174, em relação aos demais executados.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente N° 697

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

0007667-16.2007.403.6000 (2007.60.00.007667-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005001-42.2007.403.6000 (2007.60.00.005001-0)) SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X JUSTICA PUBLICA
Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014170-82.2009.403.6000 (2009.60.00.014170-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009012-46.2009.403.6000 (2009.60.00.009012-0)) RAMAO SALVADOR ALVES(MS011674 - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, atender à cota do Ministério Público Federal. Cumprida a cota, dê-se nova vista ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0002570-30.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEBASTIAO BRAZ DA FONSECA NETO(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA C. MONGENOT E MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE) X FRANCISCO FERREIRA DE MOURA(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA C. MONGENOT) X FELIPE JORGE DA SILVA FREITAS(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA C. MONGENOT E MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista do contido no ofício de f. 236, transmitido por fax, defiro o pedido da Policia Rodoviária Federal e determino a expedição de carta precatória à Comarca de Mundo Novo/MS, para a oitiva da testemunha de acusação VANDER NIELSEN ALVES BRUTCHO. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Fica a defesa dos acusados intimada da expedição da Carta Precatória nº 262/2010-SC05-A, para a Comarca de Mundo Novo/MS, para a oitiva da testemunha de acusação VANDER NIELSEN ALVES BRUTCHO.AUDIENCIA:1) Tendo em vista a informação do chefe da escolta, nos termos da Súmula vinculante nº 11 do STF, mantendo o uso de algemas durante a audiência.2) Defiro a juntada do ofício nº 1497/10/PETRAN/AGEPEN/MS, apresentado pela escolta, o qual fica fazendo parte integrante deste termo.3) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas Emerson Silva de Souza e Wanderley Alves dos Santos, arroladas na denúncia e das testemunhas Geraldo Paulo Rodrigues, Clóvis Valdir Toris e José Alceu Padilha Bueno, arroladas pela defesa dos acusados Felipe e Sebastião, colhidos na presente audiência.4) Aguarde-se o retorno de precatórias expedidas para oitiva de testemunhas, posteriormente será designada data para o interrogatório dos acusados.Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006121-18.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002570-30.2010.403.6000) FELIPE JORGE DA SILVA FREITAS(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA C. MONGENOT) X JUSTICA PUBLICA

Assim, tendo em vista as razões expostas, por considerar que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de liberdade provisória de FELIPE JORGE DA SILVA FREITAS.Expeça-se alvará de soltura clausulado, mediante termo de comparecimento aos demais atos do processo sob pena de revogação.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.Juntadas as cópias necessárias nos autos principais, arquivem-se.

PETICAO

0004268-08.2009.403.6000 (2009.60.00.004268-9) - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA X ROGERIO MAYER(MS013064 - LUCAS QUINTANILHA FURLAN E MS007191 - DANIL GORDIN FREIRE) X NANCI LEONZO X CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES

Notifique a requerida Nanci Leonzo, na pessoa de seu curador, o Sr. Cesar Augusto Carneiro Benevides, para dar as explicações referentes aos fatos, querendo, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, com ou sem explicações da parte requerida, entreguem-se os autos à parte autora independentemente de traslado, dando-se a devida baixa na distribuição. Fica o requerente intimado para retirar os autos nesta Secretaria, tendo em vista que decorreu o prazo da notificação.

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0005404-40.2009.403.6000 (2009.60.00.005404-7) - MANOEL CATARINO PERO(MS000786 - RENE SIUFI E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X IZAIAS PEREIRA DA COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o querelante para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre eventual proposta de transação, nos termos do artigo 76, da Lei nº 9.099/95.Vindo a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0005240-27.1999.403.6000 (1999.60.00.005240-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ANTONIO DE JESUS ABREU HOLSBACH(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X NELIR REZENDE DINIZ(MS006385 - RENATO BARBOSA) X JACY BARBOSA(SP148277 - MARIANGELA HERTEL CURY) X GERSON GARCIA DA SILVA(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X ADAO NASCIMENTO SOARES(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA) Ficam intimadas as defesas dos acusados ANTÔNIO DE JESUS ABREU HOLSBACH, NELIR REZENDE DINIZ E GERSON GARCIA DA SILVA para, no prazo comum de cinco dias, apresentar suas alegações finais em memoriais..

0004801-11.2002.403.6000 (2002.60.00.004801-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X VILMAR PAULO DA SILVA(RN002891 - ROSANY REGIA DE OLIVEIRA FREITAS) Fica intimada a defesa do acusado VILMAR PAULO DA SILVA para, no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais em memoriais.

0007113-23.2003.403.6000 (2003.60.00.007113-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X GILSON FERNANDES WATANABE(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO E MS008409 - NILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de substituição das testemunhas, requerida às f. 53/564, porque o artigo 405, do CPP, teve sua redação alterada e não mais existe previsão legal para substituição de testemunha. Também porque a defesa do acusado não apresentou o nome e tampouco o endereço da nova testemunha, inviabilizando qualquer possibilidade de oitiva como testemunha do juízo, na audiência designada às f. 541. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002390-53.2006.403.6000 (2006.60.00.002390-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X RONALDO SILVA VICENTE(BA019531 - PERICLES NOVAIS FILHO)

Fica intimada a defesa do acusado RONALDO SILVA VICENTE para, no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais em memoriais.

0001531-03.2007.403.6000 (2007.60.00.001531-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X VALDEMIR VIEIRA(MS009144 - MARCELO FONTOURA DORNELES)

À vista da informação de f. 486, intime-se o acusado Valdemir Vieira da sentença de f. 471/478, no endereço declinado às f. 486. Intime-se.

0007541-63.2007.403.6000 (2007.60.00.007541-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X EZIO ARAUJO CARVALHO(GO012587 - JOSE MAURICIO DOS SANTOS)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu EZIO ARAUJO CARVALHO, qualificado nos autos, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009643-58.2007.403.6000 (2007.60.00.009643-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X PAULO ROGERIO SUMAIA(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO)

Fica intimada a defesa do acusado PAULO ROGERIO SUMAIA para, no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais em memoriais..

0008614-36.2008.403.6000 (2008.60.00.008614-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAURO CLAUDIO DA SILVA(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA)

Fica intimada a defesa do acusado MAURO CLÁUDIO DA SILVA, para, no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais em memoriais..

0013040-57.2009.403.6000 (2009.60.00.013040-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X WALISSON DE ARAUJO ROCHA(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO E MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO E MS013034 - PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY) X MARIO ADALBERTO RIBEIRO FLORES

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência:a) condeno o réu Wallison de Araújo Rocha, brasileiro, convivente, profissão serviços gerais, portador da carteira de identidade n.º 1452819 SSP/MS e inscrito no cadastro de pessoas físicas- CPF sob o n.º 012.134.481-90, nascido aos 07/06/1984, filho de José Ferreira de Araújo Filho e Eni Leite da Rocha, natural de Goiânia/GO, residente à Alameda 03, bloco 01, casa 27, Bairro Guana 2, Corumbá/MS, como incurso no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei n 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e a pena de multa em 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no menor valor legal, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução;b) condeno o réu Mário Adalberto Ribeiro Flores, boliviano, casado, profissão serviços gerais, portador da carteira de identidade n.º 7797734/Bolívia, nascido aos 04/02/1973, filho de Glória Flores, natural de Santa Cruz de La Sierra/BO, residente na San Martin, s/n, bairro Tabiadita, Tarija-Bolívia, como incurso no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei n 11.343/06, à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e a pena de multa em 680 (seiscientos e oitenta) dias-multa, no menor valor legal, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execuçãoO cumprimento das penas privativas de liberdade dar-se-ão em regime inicialmente fechado e os réus não poderão apelar em liberdade, nos termos da fundamentação. Expeçam-se mandados de prisão contra Wallison de Araújo Rocha e Mário Adalberto Ribeiro Flores. Condeno os acusados nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda a incineração da cocaína, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser guardadas apenas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006). Decreto o perdimento do aparelho de telefone TV FONE, mini, GRPS 8.0 megapixels, DK, imei 356985630038976, chip 8955053268, 00090, 78936, AAC003, HLR68,

apreendido em posse de Mario Adalberto, com carregador e bateria, em favor da União (SENAD), bem como decreto o perdimento dos montantes apreendidos em poder dos Réus, R\$20,25 com Wallison; R\$309,00 e US\$751,00 com Mario Adalberto, em favor da União (FUNAD), nos termos da fundamentação. Oficie-se ao Exmo. Juízo Estadual responsável pelo cárcere em que se encontram os Réus para que providencie, junto à Administração Penitenciária Estadual, se possível, a transferência dos Réus de Campo Grande - MS para Corumbá - MS, com cópia da presente. Remeta-se, também, cópia desta sentença condenatória ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal de Campo Grande/MS, para os fins do artigo 68, da Lei 6.815/80, em relação ao sentenciado Mario Adalberto Ribeiro Flores, de nacionalidade boliviana, com ciência ao MPF.P.R.I.C.DESPACHO DE F. 315: Da sentença de f. 266/271 intimem-se as defesas dos acusados. Por outro lado, por quanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal às f. 297/302 e pelos réus Walisson de Araújo Rocha e Mário Adalberto Ribeiro Flores às f. 305 e 308, respectivamente. Tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou suas razões, dê-se vista dos autos à defesa do acusado Walisson para, no prazo de oito dias, apresentar suas razões e as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal. Após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para, no prazo de oito dias, apresentar as suas razões de apelação e as contrarrazões ao recurso da acusação. Por fim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentar as respectivas contra-razões recursais. Cumpra-se o disposto no artigo 294 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

Expediente N° 699

CARTA PRECATORIA

0001412-37.2010.403.6000 (2010.60.00.001412-0) - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON DONADEL X ATAIDE CAPISTRANO(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS À vista do contido no ofício de f. 72, redesigno o dia 09/07/2010, às 14 horas, para a audiência de oitiva da testemunha ANDRÉ OTÁVIO PASTRO KEMPF, mantendo a audiência designada para o dia 23/06/2010, às 13 h 30 min., para a audiência de oitiva das testemunhas FÁBIO GARCIA DE MORAIS LEMOS e, se for o caso, JONAS RATIER MORENO. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006257-15.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006013-86.2010.403.6000) WILMAR TEBALDI DA ROZA(MS012829 - ROSEMARY GAUNA DE OLIVEIRA E MS005639 - RUI DE OLIVEIRA LUIZ) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir o pedido com certidão de antecedentes criminais do INI/PF, bem como com comprovante de endereço (conta de água, luz, telefone), não servindo para tal mister, a princípio, embora crível, a cópia de f. 5, dado que cópia não autenticada de Pedido de Venda. Deverá ainda o requerente, no mesmo prazo concedido acima, trazer para os autos comprovante de trabalho. Vindo os documentos, ao Ministério Público Federal para manifestação.

0006365-44.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006250-23.2010.403.6000) HUMBERTO JOSE DIAS(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias: - instruir os autos com certidão de antecedentes criminais do INI/PF, Justiça Federal de Goiás e Comarca de Rio Verde de Goiás/GO, bem como certidões circunstanciadas do que eventualmente constar das certidões de distribuição; - instruir os autos com comprovante de endereço (fatura de luz, água ou telefone), dado que a cópia acostada às f. 12 e 14, não bastam para tal mister, dado não estarem autenticadas e divergirem do informado em seu interrogatório policial em relação ao número da quadra em que reside, sendo que, se em fotocópia, deverá ser autenticada; e - trazer o original da declaração de f. 13 ou cópia autenticada, com a firma da declarante devidamente reconhecida. Regularizados os autos, vista ao Ministério Público Federal.

PETICAO

0005961-90.2010.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Decreto o segredo de justiça no processamento deste autos. Designo o dia 19/07/10, às 14 horas, para audiência, ocasião em que o requerido deverá se pronunciar, querendo, a respeito dos fatos narrados nesta interpelação. Intime-se o requerido consignando no mandado que o feito tramita sob segredo de justiça. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1^a VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

Expediente Nº 1580

EXECUCAO FISCAL

0003424-62.2003.403.6002 (2003.60.02.003424-6) - FAZENDA NACIONAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X VITORIA VASSOURAS E VELAS LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido vindicado na inicial, em função da prescrição dos créditos tributários mencionado nas certidões de dívida ativa 13.2.97.003584-07, 13.2.97.003584-07, 13.6.97.008849-06, 13.2.99.002314-60, 13.6.99.008801-14, 13.4.02.000843-17, 13.4.02.00750-90, 13.4.02.002751-71, resolvendo o mérito do feito executório na forma do artigo 269, inciso IV do CPC. Condeno a exequente em seiscentos reais a título de honorários advocatícios. Deixo de submeter a demanda ao duplo grau de jurisdição forçado, na forma do art. 475 do Código de Processo Civil, pois o valor cobrado é inferior a sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2^a VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2279

IMISSAO NA POSSE

0003630-72.2009.403.6000 (2009.60.00.003630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARIA NEIDE LIMA X IRAN TRAVERSSINI X VALFRIDO DA SILVA MELO X ANITA TETSLAFF TORQUATO MELO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA)

Conforme alegado em contestação e na impugnação à contestação, tramita na 1^a Vara Federal de Dourados/MS, os autos de ação Ordinária n. 2009.60.02.002992-7, onde se discute a anulação do ato jurídico expropriatório extrajudicial que adjudicou a favor da Caixa Econômica Federal, o imóvel em questão nestes autos. Assim, a fim de se evitar decisões conflitantes, em razão da conexão apresentada, determino a redistribuição destes autos ao Juízo da 1^a Vara Federal de Dourados/MS, competente para processar e julgar o presente feito. Intimem-se.

0001626-56.2009.403.6002 (2009.60.02.001626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE PAES DE LIMA FILHO X MARILENA PAGLIUSI PAES DE LIMA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (dias), informe o atual endereço dos requeridos. Atendida a determinação supra, intimem-se os requeridos JOSÉ PAES DE LIMA FILHO e s/m MARILENA PAGLIUSI PAES DE LIMA, para que paguem, no prazo de 15 (dias), o valor de R\$46.389,11 (quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e onze centavos), sob pena de acréscimo de multa de 10 % sobre o valor do débito, e de penhora de bens, conforme artigo 475-J do CPC. Intimem-se ainda os requeridos de que poderão apresentar impugnação, no prazo acima mencionado, conforme dispõe o artigo 475-L do CPC.

MONITORIA

0002955-74.2007.403.6002 (2007.60.02.002955-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X CINE FOTO PRUDENTE LTDA X JORGE LUIZ DE SOUZA X SUELI SERAFIM DE SOUZA(MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI)

Tendo em vista o resultado negativo do leilão realizado nos dias 19/05/2010 e 02/06/2010, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se

0004590-56.2008.403.6002 (2008.60.02.004590-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X RAMAO FAGUNDES GOMES DE SOUZA X GENISCLEI GOMES GAUNA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

Concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a prova pericial pleiteada pelos réus, visto que a controvérsia gira em torno de suposta cobrança indevida de taxas, juros e comissão de permanência, portanto, trata-se de matéria de direito, prescindível de realização de perícia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.

0003849-79.2009.403.6002 (2009.60.02.003849-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X DOURAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA -

EPP X JOSE APARECIDO PACHECO X VERA LUCIA HIRATA PACHECO

Trata-se de ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra DOURAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e OUTROS, objetivando a cobrança do valor de R\$15.255,51 atualizado até 29/07/2009. Os réus foram devidamente citados às fls. 48/49, porém não responderam aos termos da ação, conforme certidão de fls. 52, ensejando a constituição do título inicial em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-c. 3º, do Código de Processo Civil. Assim, sendo, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo do débito atualizado, nos termos do artigo 475-B e 475-J, do CPC, bem como para indicar bens passíveis de penhora em nome dos executados, observando a disposição prevista no artigo 655 do CPC. Sem prejuízo do disposto acima, encaminhem-se os autos ao SUDI para alteração da classe original para a classe 229 (Cumprimento/Execução de Sentença), alterando as partes para exequente e executados. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005665-04.2006.403.6002 (2006.60.02.005665-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-25.2003.403.6002 (2003.60.02.000995-1)) ROSANGELA SILVA AMBROSIO(MS007027 - LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Tendo em vista a certidão de trânsito e julgado (fl.57v), desapensem-se estes autos dos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 2003.60.02.000995-1, e arquivem-se.

0002068-85.2010.403.6002 (2006.60.02.004575-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-58.2006.403.6002 (2006.60.02.004575-0)) APARECIDA IDALINA DE ALMEIDA OSHIRO(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X NESTOR OSHIRO(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Defiro a produção de prova oral para tomada de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas a serem arrolada. Intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000240-88.2009.403.6002 (2009.60.02.000240-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-76.2000.403.6002 (2000.60.02.000688-2)) LEONARDO ALBUQUERQUE PENZO X ADRIANA BOBADILHA DE SOUZA PENZO X ENOEL SOARES PENZO X GEISA JANE ALBUQUERQUE PENZO(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargantes (fls.254/260), em ambos os efeitos. Dê-se vista à embargada, ora apelada, para suas contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000995-25.2003.403.6002 (2003.60.02.000995-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ROSANGELA SILVA AMBROSIO(MS007027 - LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIA MACHADO)

Fls. 120/121 - Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, defiro a suspensão do feito conforme requerido. Em consequência, determino a retida da pauta de leilão. Intimem-se.

0003338-23.2005.403.6002 (2005.60.02.003338-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ANTONIO CEZAR DOS REIS ANDRADE X SELMIO HERCILIO FIGUEREDO GRACAS(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Considerando que os executados ANTÔNIO CEZAR DOS REIS ANDRADE e SELMIO HERCILIO FIGUEREDO GRACAS foram regularmente citados (fls. 29, 34,37/38), sendo que o primeiro nomeado não noticiou o pagamento, não embargou a execução e nem nomeou bens à penhora, e o segundo nomeado embargou a execução, cuja cópia da sentença dos embargos encontra-se encartada aos presentes autos às fls. 47/57, com resultado parcialmente procedente, porém, também não comunicou o pagamento do débito e nem nomeou bens à penhora, defiro o pedido de bloqueio on line, através do sistema BACEN-JUD, de depósito em dinheiro mantido pelos executados em Instituições Financeiras do País, nos termos do artigo 655-A do CPC, no valor de R\$41.078,51, correspondente ao débito atualizado até 10/05/2010. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000700-27.1998.403.6002 (98.2000700-3) - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(MS003555 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS E MS001423 - OSVALDO VIEIRA DE FARIA) X INSPECTOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA

Intime-se o imetrante acerca do desarquivamento do feito, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se.

0003655-84.2006.403.6002 (2006.60.02.003655-4) - NILSON DOS SANTOS PEDROSO(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X DIRETORA DA UNIDERP DE DOURADOS/MS(MS006663 - UBIRACY VARGAS) Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2^a Vara Federal de Dourados/MS, bem como pra que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005489-20.2009.403.6002 (2009.60.02.005489-2) - MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA - MS(MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Município de Nova Andradina ajuizou ação cautelar inominada em face de União Federal - Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, seja a requerida compelida a suspender o crédito tributário concernente às obrigações previdenciárias da requerente, referentes às competências de agosto/2009, setembro/2009, outubro/2009, novembro/2009, 13º salário de 2009, bem como a que não realize o bloqueio e ou descontos do Fundo de Participação dos Municípios - PFM. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para determinar que a requerida se abstenha de efetuar o bloqueio e ou descontos do Fundo de Participação dos Municípios - PFM, até decisão definitiva do pedido de compensação tributária de n. RFB 01.4.02.01-3 (fls. 58/61). A requerida informou acerca da interposição de agravo de instrumento em face da decisão de folhas 58/61, requerendo juízo de retratação (fls. 89/105). A União apresentou contestação (fls. 111/121). A União informou acerca da apreciação do pedido de compensação do requerente na via administrativa, pugnando pela perda dos efeitos da decisão liminar, bem como do Agravo de Instrumento interposto (fls. 138/139). O Tribunal Regional Federal da 3^a Região determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (fls. 149/150). Instado a se manifestar, o requerente pugnou pela extinção do com base na ausência de interesse processual (fl. 157). Vieram os autos conclusos. Decido. Conforme noticiam as partes, em face da decisão administrativa datada de 11.12.2009, houve a ausência superveniente do interesse processual no presente feito, já que ocorreu, na via administrativa, o julgamento definitivo acerca do pedido de compensação, o qual, inclusive, foi no sentido de considerar como não declarada a compensação. Destarte, infere-se não haver mais necessidade, no caso concreto, da tutela jurisdicional. Com efeito, as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Neste sentido:... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...). Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado. In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. À luz do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001288-63.2001.403.6002 (2001.60.02.001288-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CID DE MIRANDA FINAMORE X ZULMA DE MIRANDA FINAMORE X GIANE RIBEIRO PATITUCCI FINAMORE X WILSON LUIZ DE MIRANDA FINAMORE X NELSON DE MIRANDA FINAMORE X NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE X FRATELLI METALURGICA LTDA(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA E MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA)

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, através de publicação, no Órgão Oficial, para que, no prazo de 15(quinze) dias, efetuem o pagamento do débito no valor de R\$238.249,10 (Duzentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e dez centavos), atualizados até 26.05.2010, conforme cálculos apresentados pela exequente às fls. 296/302, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor do débito. Sendo que, caso queiram, poderão valer-se do prazo acima para apresentar impugnação nos termos do artigo 475-L do CPC.Int.

0000376-61.2004.403.6002 (2004.60.02.000376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ENOC COELHO DE LIMA

Tendo em vista o resultado negativo do leilão realizado nos dias 19/05/2010 e 02/06/2010, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se

0000211-72.2008.403.6002 (2008.60.02.000211-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X WINCK & FOSCARINI LTDA - ME X HELENA FOSCARINI WINCK X CELSO JOSE WINCK(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI)

Tendo em vista o resultado negativo do leilão realizado nos dias 19/05/2010 e 02/06/2010, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003642-85.2006.403.6002 (2006.60.02.003642-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNT(Proc. 1073 - WENDERSON G. DE ALVARENGA) X ELIAS MIRANDA DOS SANTOS(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES)
Intime-se o réu para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 2282

ACAO PENAL

0000724-50.2002.403.6002 (2002.60.02.000724-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS BARBOSA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X ANTONIO BRAZ GENELHU MELO JUNIOR(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO) X GUERINO GOMES DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

Face a certidão de folha 816 resta preclusa a inquirição da testemunha Enio Ferreira Biagi arrolada pela defesa do réu Guerino Gomes da Silva. Intimem-se as partes de que foi encaminhada ao Juízo da Comarca de Campo Verde/MT, face o caráter itinerante, carta precatória para oitiva da testemunha Jessé de Camargo, bem como, de que foi designado o dia 28 de julho de 2010, para oitiva da testemunha Luiz da Silva na Comarca de Ivinhema/MS.

0004379-83.2009.403.6002 (2009.60.02.004379-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-08.2009.403.6002 (2009.60.02.001474-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X GISELLY PINHEIRO BORGES(MS010164 - CLAUDIA RIOS)

Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação da acusada, manifestado na folha 877. Intime-se a defesa para no prazo de 8 (oito) dias apresentar as razões recursais, bem como, as contrarrazões em relação às razões de fls. 851/854 apresentada pelo Parquet Federal. Após, remetam-se ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões. Em seguida remetam-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000683-70.2008.403.6003 (2008.60.03.000683-0) - MARIA JOSE RODRIGUES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de dez (10) dias.

0001140-05.2008.403.6003 (2008.60.03.001140-0) - LUCIANO ALVES DA PAIXAO(MS002206 - LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001505-59.2008.403.6003 (2008.60.03.001505-2) - ILDA DA SILVA ALMEIDA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000776-96.2009.403.6003 (2009.60.03.000776-0) - ADAO BERQUO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000944-98.2009.403.6003 (2009.60.03.000944-5) - MILTON DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05

(cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000195-47.2010.403.6003 (2010.60.03.000195-3) - CORINA GONCALVES PINHEIRO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destarte, comprovados os requisitos legais para a concessão do benefício, e presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu que conceda o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor da decisão, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a ser revertida em favor da parte autora, o que determino com fulcro na autorização contida no parágrafo 4 do artigo 461 do Código de Processo Civil. A multa diária incidirá a partir do 10º dia e vigorará por 90 (noventa) dias. Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência ao deslinde da ação. Intimem-se.

0000280-33.2010.403.6003 - MARIO MARCIO ARANTES X ESPOLIO DE ROMILDA GALHARDI ARANTES X MARIA CECILIA ARANTES BADUR X MATEUS ARANTES(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 364: Diante da certidão de fls. 363, republique-se a decisão de fls. 334/335. Intime-se. Decisão de fls. 334/335: (...) Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, em juízo de reconsideração, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar os autores de sofrerem a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intimem-se.

0000423-22.2010.403.6003 - ITALO ARAUJO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, em juízo de reconsideração, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intimem-se.

0000425-89.2010.403.6003 - VALDEMAR GARCIA LEAL(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, em juízo de reconsideração, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intimem-se.

0000553-12.2010.403.6003 - JAYME XAVIER(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, em juízo de retratação, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a cessação dos descontos efetuados pelo INSS no benefício assistencial (NB 536.017.031-6) concedido ao autor. Com relação ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 515.071.231-7), mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Esta decisão deverá ser cumprida no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a ser revertida em favor da parte autora, o que determino com fulcro na autorização contida no parágrafo 4 do artigo 461 do Código de Processo Civil. A

multa diária incidirá a partir do 30º dia e vigorará por 90 (noventa) dias. Comunique-se ao Eminent Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pela parte autora, informando acerca da reconsideração parcial da decisão agravada. Intime-se.

0000600-83.2010.403.6003 - NEUZA MARIA OTERO ALVARES VIANA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação, opte por um dos benefícios pretendidos, diante da já explicada incompatibilidade dos benefícios, pela natureza previdenciária da aposentadoria por idade rural, e assistencial do benefício de amparo social, e critérios de concessão e instrução probatória diversos (a aposentadoria por idade rural exige início de prova material da atividade no campo e prova testemunhal; o benefício assistencial exige a realização de perícia médica, estudo social e manifestação ministerial), sendo certo que a autora somente fará jus a um dos benefícios, sendo impossível a cumulação e impossível o cumprimento concomitante dos requisitos para concessão de ambos os benefícios. Observo que nada impede serem propostas ações diversas visando a satisfação de sua pretensão. Após, tornem os autos novamente conclusos.

0000608-60.2010.403.6003 - DIOGENES ONCA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer acerca da propositura da presente ação perante este Juízo Federal, diante do documento de fl. 31, que se refere a concessão de benefício previdenciário em virtude de acidente de trabalho, sendo a competência de tais ações da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, devendo ainda juntar aos autos documentação comprobatória da natureza do benefício e da situação fática que ensejou sua concessão, inclusive, caso possua, o Comunicado de Acidente do Trabalho (CAT)

0000704-75.2010.403.6003 - SOLANGE PENNO X ELONA PENNO X GETULIO EDIMAR PENNO(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos comprovação de que é empregador rural pessoa física, requisito indispensável à configuração da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, tratando-se de ação em que pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, ante a constitucionalidade do artigo 25 e incisos da Lei nº 8.212/91, e a repetição dos valores que considera indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Intime-se a parte autora.

0000706-45.2010.403.6003 - ADAO SKRZYPczAK X GILBERTO CARLOS SKRZYPZAK(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos comprovação de que é empregador rural pessoa física, requisito indispensável à configuração da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, tratando-se de ação em que pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, ante a constitucionalidade do artigo 25 e incisos da Lei nº 8.212/91, e a repetição dos valores que considera indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Intime-se a parte autora.

0000707-30.2010.403.6003 - SIANO CELSO LORENSON(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos comprovação de que é empregador rural pessoa física, requisito indispensável à configuração da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, tratando-se de ação em que pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, ante a constitucionalidade do artigo 25 e incisos da Lei nº 8.212/91, e a repetição dos valores que considera indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Intime-se a parte autora.

0000710-82.2010.403.6003 - RONEI COSTA MARTINS(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X MARA CRISTINA DE ASSIS MARTINS(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos comprovação de que é empregador rural pessoa física, requisito indispensável à configuração da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, tratando-se de ação em que pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, ante a constitucionalidade do artigo 25 e incisos da Lei nº 8.212/91, e a repetição dos valores que considera indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Intime-se a parte autora.

0000718-59.2010.403.6003 - SEBASTIAO HELTON RODRIGUES(MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, devendo corrigir o pólo passivo da presente ação, uma vez que o Ministério do Trabalho e Emprego e a Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Mato Grosso do Sul não possuem personalidade jurídica, não podendo figurar no pólo passivo da demanda. Intime-se a parte autora. Cumpridos, à imediata conclusão para apreciação do pedido urgente.

0000725-51.2010.403.6003 - JOSE GASQUES GASQUES(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, em juízo de reconsideração, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar a parte autora de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Ao SEDI para retificação da autuação, corrigindo-se o campo referente ao advogado da parte autora, devendo constar Sinara Pim de Menezes. Intimem-se.

0000727-21.2010.403.6003 - MARCIA REGINA SALVADOR DOMINGUES(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, consigno que o Instituto Nacional do Seguro Social não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil pela Lei 11.457/07, o INSS passou a ser responsável, unicamente, pela administração dos benefícios previdenciários, enquanto que a SRFB coube a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais (art. 2º, da Lei 11.457/07), razão pela qual INDEFIRO a inicial relativamente ao INSS, nos termos do art. 295, II, do Código de Processo Civil. Outrossim, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos comprovação de que é empregador rural pessoa física, requisito indispensável à configuração da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, tratando-se de ação em que pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, ante a constitucionalidade do artigo 25 e incisos da Lei nº 8.212/91, e a repetição dos valores que considera indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Intime-se a parte autora.

0000728-06.2010.403.6003 - PONCIANO DOMINGUES(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, consigno que o Instituto Nacional do Seguro Social não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil pela Lei 11.457/07, o INSS passou a ser responsável, unicamente, pela administração dos benefícios previdenciários, enquanto que a SRFB coube a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais (art. 2º, da Lei 11.457/07), razão pela qual INDEFIRO a inicial relativamente ao INSS, nos termos do art. 295, II, do Código de Processo Civil. Outrossim, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos comprovação de que é empregador rural pessoa física, requisito indispensável à configuração da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, tratando-se de ação em que pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, ante a constitucionalidade do artigo 25 e incisos da Lei nº 8.212/91, e a repetição dos valores que considera indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Intime-se a parte autora.

0000730-73.2010.403.6003 - ALEXANDRE VIANA GARCIA ELIAS(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, consigno que o Instituto Nacional do Seguro Social não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil pela Lei 11.457/07, o INSS passou a ser responsável, unicamente, pela administração dos benefícios previdenciários, enquanto que a SRFB coube a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais (art. 2º, da Lei 11.457/07), razão pela qual INDEFIRO a inicial relativamente ao INSS, nos termos do art. 295, II, do Código de Processo Civil. Outrossim, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos comprovação de que é empregador rural pessoa física, requisito indispensável à configuração da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, tratando-se de ação em que pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, ante a constitucionalidade do artigo 25 e incisos da Lei nº 8.212/91, e a repetição dos valores que considera indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Intime-se a parte autora.

0000731-58.2010.403.6003 - ARTUR MACHADO TOSTA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, consigno que o Instituto Nacional do Seguro Social não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil pela Lei 11.457/07, o INSS passou a ser responsável, unicamente, pela administração dos benefícios previdenciários, enquanto que a SRFB coube a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais (art. 2º, da Lei 11.457/07), razão pela qual INDEFIRO a inicial relativamente ao INSS, nos termos do art. 295, II, do Código de Processo Civil. Outrossim, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos comprovação de que é empregador rural pessoa física, requisito indispensável

à configuração da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, tratando-se de ação em que pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, ante a constitucionalidade do artigo 25 e incisos da Lei nº 8.212/91, e a repetição dos valores que considera indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Intime-se a parte autora.

0000734-13.2010.403.6003 - ANTONIO MARIANO DE PAULA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, consigno que o Instituto Nacional do Seguro Social não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil pela Lei 11.457/07, o INSS passou a ser responsável, unicamente, pela administração dos benefícios previdenciários, enquanto que a SRFB coube a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais (art. 2º, da Lei 11.457/07), razão pela qual INDEFIRO a inicial relativamente ao INSS, nos termos do art. 295, II, do Código de Processo Civil. Outrossim, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos comprovação de que é empregador rural pessoa física, requisito indispensável à configuração da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, tratando-se de ação em que pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, ante a constitucionalidade do artigo 25 e incisos da Lei nº 8.212/91, e a repetição dos valores que considera indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Intime-se a parte autora. Remeta-se ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo.

0000735-95.2010.403.6003 - WILFREDO ALVES DE PAULA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, consigno que o Instituto Nacional do Seguro Social não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil pela Lei 11.457/07, o INSS passou a ser responsável, unicamente, pela administração dos benefícios previdenciários, enquanto que a SRFB coube a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais (art. 2º, da Lei 11.457/07), razão pela qual INDEFIRO a inicial relativamente ao INSS, nos termos do art. 295, II, do Código de Processo Civil. Outrossim, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos comprovação de que é empregador rural pessoa física, requisito indispensável à configuração da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, tratando-se de ação em que pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, ante a constitucionalidade do artigo 25 e incisos da Lei nº 8.212/91, e a repetição dos valores que considera indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Intime-se a parte autora. Remeta-se ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo.

0000736-80.2010.403.6003 - ANTONIO MACHADO DE FREITAS(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, consigno que o Instituto Nacional do Seguro Social não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil pela Lei 11.457/07, o INSS passou a ser responsável, unicamente, pela administração dos benefícios previdenciários, enquanto que a SRFB coube a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais (art. 2º, da Lei 11.457/07), razão pela qual INDEFIRO a inicial relativamente ao INSS, nos termos do art. 295, II, do Código de Processo Civil. Outrossim, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos comprovação de que é empregador rural pessoa física, requisito indispensável à configuração da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, tratando-se de ação em que pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, ante a constitucionalidade do artigo 25 e incisos da Lei nº 8.212/91, e a repetição dos valores que considera indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Intime-se a parte autora. Remeta-se ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo.

0000738-50.2010.403.6003 - VALMA PAULA MELO(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, consigno que o Instituto Nacional do Seguro Social não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil pela Lei 11.457/07, o INSS passou a ser responsável, unicamente, pela administração dos benefícios previdenciários, enquanto que a SRFB coube a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais (art. 2º, da Lei 11.457/07), razão pela qual INDEFIRO a inicial relativamente ao INSS, nos termos do art. 295, II, do Código de Processo Civil. Outrossim, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos comprovação de que é empregador rural pessoa física, requisito indispensável à configuração da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, tratando-se de ação em que pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, ante a constitucionalidade do artigo 25 e incisos da Lei nº 8.212/91, e a repetição dos valores que considera indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Intime-se a parte autora. Remeta-se ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo.

0000739-35.2010.403.6003 - ALEX DE PAULA MELO(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, consigno que o Instituto Nacional do Seguro Social não é parte legítima para figurar no pólo passivo da

demanda, tendo em vista que com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil pela Lei 11.457/07, o INSS passou a ser responsável, unicamente, pela administração dos benefícios previdenciários, enquanto que a SRFB coube a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais (art. 2º, da Lei 11.457/07), razão pela qual INDEFIRO a inicial relativamente ao INSS, nos termos do art. 295, II, do Código de Processo Civil. Outrossim, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos comprovação de que é empregador rural pessoa física, requisito indispensável à configuração da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, tratando-se de ação em que pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, ante a constitucionalidade do artigo 25 e incisos da Lei nº 8.212/91, e a repetição dos valores que considera indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Intime-se a parte autora. Remeta-se ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo.

0000741-05.2010.403.6003 - MAURICIO YOSHIO HAIKAWA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, consigno que o Instituto Nacional do Seguro Social não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil pela Lei 11.457/07, o INSS passou a ser responsável, unicamente, pela administração dos benefícios previdenciários, enquanto que a SRFB coube a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais (art. 2º, da Lei 11.457/07), razão pela qual INDEFIRO a inicial relativamente ao INSS, nos termos do art. 295, II, do Código de Processo Civil. Outrossim, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos comprovação de que é empregador rural pessoa física, requisito indispensável à configuração da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, tratando-se de ação em que pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, ante a constitucionalidade do artigo 25 e incisos da Lei nº 8.212/91, e a repetição dos valores que considera indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Intime-se a parte autora. Remeta-se ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo.

0000744-57.2010.403.6003 - RUI MACHADO TOSTA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, consigno que o Instituto Nacional do Seguro Social não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil pela Lei 11.457/07, o INSS passou a ser responsável, unicamente, pela administração dos benefícios previdenciários, enquanto que a SRFB coube a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais (art. 2º, da Lei 11.457/07), razão pela qual INDEFIRO a inicial relativamente ao INSS, nos termos do art. 295, II, do Código de Processo Civil. Outrossim, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos comprovação de que é empregador rural pessoa física, requisito indispensável à configuração da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, tratando-se de ação em que pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, ante a constitucionalidade do artigo 25 e incisos da Lei nº 8.212/91, e a repetição dos valores que considera indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Intime-se a parte autora. Remeta-se ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo.

0000745-42.2010.403.6003 - HUGO DE PAULA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, consigno que o Instituto Nacional do Seguro Social não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil pela Lei 11.457/07, o INSS passou a ser responsável, unicamente, pela administração dos benefícios previdenciários, enquanto que a SRFB coube a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais (art. 2º, da Lei 11.457/07), razão pela qual INDEFIRO a inicial relativamente ao INSS, nos termos do art. 295, II, do Código de Processo Civil. Outrossim, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos comprovação de que é empregador rural pessoa física, requisito indispensável à configuração da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, tratando-se de ação em que pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, ante a constitucionalidade do artigo 25 e incisos da Lei nº 8.212/91, e a repetição dos valores que considera indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Intime-se a parte autora. Remeta-se ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo.

0000746-27.2010.403.6003 - JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, consigno que o Instituto Nacional do Seguro Social não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil pela Lei 11.457/07, o INSS passou a ser responsável, unicamente, pela administração dos benefícios previdenciários, enquanto que a SRFB coube a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais (art. 2º, da Lei 11.457/07), razão pela qual INDEFIRO a inicial relativamente ao INSS, nos termos do art. 295, II, do Código de Processo Civil. Outrossim, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos comprovação de que é empregador rural pessoa física, requisito indispensável à configuração da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, tratando-se de ação em que pleiteia a

declaração de inexistência de relação jurídica tributária, ante a constitucionalidade do artigo 25 e incisos da Lei nº 8.212/91, e a repetição dos valores que considera indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Intime-se a parte autora. Remeta-se ao SEDI para exclusão do INSS do pôlo passivo.

0000747-12.2010.403.6003 - JOSE RENATO DE OLIVEIRA BRITO(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, consigno que o Instituto Nacional do Seguro Social não é parte legítima para figurar no pôlo passivo da demanda, tendo em vista que com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil pela Lei 11.457/07, o INSS passou a ser responsável, unicamente, pela administração dos benefícios previdenciários, enquanto que a SRFB coube a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais (art. 2º, da Lei 11.457/07), razão pela qual INDEFIRO a inicial relativamente ao INSS, nos termos do art. 295, II, do Código de Processo Civil. Outrossim, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos comprovação de que é empregador rural pessoa física, requisito indispensável à configuração da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, tratando-se de ação em que pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, ante a constitucionalidade do artigo 25 e incisos da Lei nº 8.212/91, e a repetição dos valores que considera indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Intime-se a parte autora. Remeta-se ao SEDI para exclusão do INSS do pôlo passivo.

0000750-64.2010.403.6003 - OSMAR LOLLI(SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, em juízo de reconsideração, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intimem-se.

0000751-49.2010.403.6003 - OSCAR BOTINI X APARECIDO OSMAR BOTINI(SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, em juízo de reconsideração, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar os autores de sofrerem a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intimem-se.

0000752-34.2010.403.6003 - TEREZA PERMAGNANI BOTINI(SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, em juízo de reconsideração, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar a parte autora de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intimem-se.

0000753-19.2010.403.6003 - DUARTE MUNGO(SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, em juízo de reconsideração, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica

obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intimem-se.

0000756-71.2010.403.6003 - JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO(MS004282 - NILTON SILVA TORRES) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, em juízo de reconsideração, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar os autores de sofrerem a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intimem-se.

0000759-26.2010.403.6003 - FERNANDO ALBRECHT(MS012436 - KELI DOS REIS SILVA) X UNIAO FEDERAL
Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos comprovação de que é empregador rural pessoa física, requisito indispensável à configuração da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, tratando-se de ação em que pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, ante a constitucionalidade do artigo 25 e incisos da Lei nº 8.212/91, e a repetição dos valores que considera indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Intime-se a parte autora.

0000760-11.2010.403.6003 - IVO ALBRECHT(MS012436 - KELI DOS REIS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, no que concerne às custas processuais, tendo em vista que a inexatidão do valor recolhido é irrisória, entendo desnecessário o seu complemento neste momento. Em prosseguimento, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos comprovação de que é empregador rural pessoa física, requisito indispensável à configuração da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, tratando-se de ação em que pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, ante a constitucionalidade do artigo 25 e incisos da Lei nº 8.212/91, e a repetição dos valores que considera indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Intime-se a parte autora.

0000761-93.2010.403.6003 - ILARIO ALBRECHY(MS012436 - KELI DOS REIS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos comprovação de que é empregador rural pessoa física, requisito indispensável à configuração da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, tratando-se de ação em que pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, ante a constitucionalidade do artigo 25 e incisos da Lei nº 8.212/91, e a repetição dos valores que considera indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Intime-se a parte autora.

0000771-40.2010.403.6003 - JORGFE ELIAS(SP242186 - ANA PAULA ESCHEVANO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais iniciais, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 257 do Código de Processo Civil.

0000772-25.2010.403.6003 - MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS(MS012623 - JOSE PAULINO DE FREITAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, devendo corrigir o pólo passivo da presente ação, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil pela Lei nº 11.457/07, o INSS passou a ser responsável, unicamente, pela administração dos benefícios previdenciários, enquanto que à SRFB coube a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais (art. 2º, da Lei 11.457/07). Cumpridos, à imediata conclusão para apreciação do pedido urgente.

0000773-10.2010.403.6003 - GENI RAMOS DE FREITAS FERREIRA X EDUARDO ANTONIO FERREIRA FILHO X CRISTIANE FREITAS FERREIRA TOSTA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282 e 284 do Código de Processo Civil, adequar o valor dado à causa à pretensão deduzida na inicial, uma vez que os valores que pretende restituir não são condizentes com o valor da causa, devendo ainda, se for o caso, complementar as custas processuais iniciais, de acordo com o Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se a parte autora.

0000774-92.2010.403.6003 - ANTONIO ALVES SANTOS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282 e 284 do Código de Processo Civil, adequar o valor dado à causa à pretensão deduzida na inicial, uma vez que os valores que pretende restituir não são condizentes com o valor da causa, devendo ainda, se for o caso, complementar as custas processuais iniciais, de acordo com o Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se a parte autora.

0000775-77.2010.403.6003 - TEREZINHA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282 e 284 do Código de Processo Civil, adequar o valor dado à causa à pretensão deduzida na inicial, uma vez que os valores que pretende restituir não são condizentes com o valor da causa, devendo ainda, se for o caso, complementar as custas processuais iniciais, de acordo com o Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se a parte autora.

0000776-62.2010.403.6003 - ADEMIR AMARAL DE FREITAS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282 e 284 do Código de Processo Civil, adequar o valor dado à causa à pretensão deduzida na inicial, uma vez que os valores que pretende restituir não são condizentes com o valor da causa, devendo ainda, se for o caso, complementar as custas processuais iniciais, de acordo com o Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se a parte autora.

0000777-47.2010.403.6003 - EURIPEDES BARBOSA DE ASSIS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282 e 284 do Código de Processo Civil, adequar o valor dado à causa à pretensão deduzida na inicial, uma vez que os valores que pretende restituir não são condizentes com o valor da causa, devendo ainda, se for o caso, complementar as custas processuais iniciais, de acordo com o Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se a parte autora.

0000778-32.2010.403.6003 - ADRIANA CARVALHO DE MELLO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282 e 284 do Código de Processo Civil, adequar o valor dado à causa à pretensão deduzida na inicial, uma vez que os valores que pretende restituir não são condizentes com o valor da causa, devendo ainda, se for o caso, complementar as custas processuais iniciais, de acordo com o Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se a parte autora.

0000779-17.2010.403.6003 - HERNANDES DIAS DA SILVA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282 e 284 do Código de Processo Civil, adequar o valor dado à causa à pretensão deduzida na inicial, uma vez que os valores que pretende restituir não são condizentes com o valor da causa, devendo ainda, se for o caso, complementar as custas processuais iniciais, de acordo com o Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se a parte autora.

0000780-02.2010.403.6003 - JOSE LEAL DOS SANTOS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282 e 284 do Código de Processo Civil, adequar o valor dado à causa à pretensão deduzida na inicial, uma vez que os valores que pretende restituir não são condizentes com o valor da causa, devendo ainda, se for o caso, complementar as custas processuais iniciais, de acordo com o Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se a parte autora.

0000781-84.2010.403.6003 - NEURACY FERREIRA DUARTE(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, em que pese a declaração de pobreza acostada nos autos às fls. 18, para justificar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, verifico que tal situação não se coaduna com os elementos trazidos aos autos, uma vez que a parte autora é produtora rural empregadora, in caso, comprova o vínculo empregatício de dois funcionários, com transação comercial contínua, como é possível aferir das notas juntadas, razão pela qual indefiro o benefício pleiteado. Demais disso, emende a parte autora a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282 e 284 do Código de Processo Civil, adequar o valor dado à causa à pretensão deduzida na inicial, uma vez que os valores que pretende restituir não são condizentes com o valor da causa. Assim, intime-se a parte autora a regularizar a inicial e recolher as custas processuais iniciais, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição.

0000782-69.2010.403.6003 - OSMANI SOBRAL(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282 e 284 do Código de Processo

Civil, adequar o valor dado à causa à pretensão deduzida na inicial, uma vez que os valores que pretende restituir não são condizentes com o valor da causa, devendo ainda, se for o caso, complementar as custas processuais iniciais, de acordo com o Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se a parte autora.

0000783-54.2010.403.6003 - CEZAR AUGUSTO DIAS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282 e 284 do Código de Processo Civil, adequar o valor dado à causa à pretensão deduzida na inicial, uma vez que os valores que pretende restituir não são condizentes com o valor da causa, devendo ainda, se for o caso, complementar as custas processuais iniciais, de acordo com o Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se a parte autora.

0000784-39.2010.403.6003 - HAMILTON PARISE(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282 e 284 do Código de Processo Civil, adequar o valor dado à causa à pretensão deduzida na inicial, uma vez que os valores que pretende restituir não são condizentes com o valor da causa, devendo ainda, se for o caso, complementar as custas processuais iniciais, de acordo com o Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se a parte autora.

0000785-24.2010.403.6003 - ALMIRO GOMES DE ARAUJO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282 e 284 do Código de Processo Civil, adequar o valor dado à causa à pretensão deduzida na inicial, uma vez que os valores que pretende restituir não são condizentes com o valor da causa, devendo ainda, se for o caso, complementar as custas processuais iniciais, de acordo com o Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se a parte autora.

0000786-09.2010.403.6003 - JOSE HENRIQUE PASTORE(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282 e 284 do Código de Processo Civil, adequar o valor dado à causa à pretensão deduzida na inicial, uma vez que os valores que pretende restituir não são condizentes com o valor da causa, devendo ainda, se for o caso, complementar as custas processuais iniciais, de acordo com o Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se a parte autora.

0000787-91.2010.403.6003 - CARLOS LEAL DE FREITAS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282 e 284 do Código de Processo Civil, adequar o valor dado à causa à pretensão deduzida na inicial, uma vez que os valores que pretende restituir não são condizentes com o valor da causa, devendo ainda, se for o caso, complementar as custas processuais iniciais, de acordo com o Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se a parte autora.

0000788-76.2010.403.6003 - BEATRIZ ALVES PADUA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282 e 284 do Código de Processo Civil, adequar o valor dado à causa à pretensão deduzida na inicial, uma vez que os valores que pretende restituir não são condizentes com o valor da causa, devendo ainda, se for o caso, complementar as custas processuais iniciais, de acordo com o Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se a parte autora.

0000789-61.2010.403.6003 - DEOCLESIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282 e 284 do Código de Processo Civil, adequar o valor dado à causa à pretensão deduzida na inicial, uma vez que os valores que pretende restituir não são condizentes com o valor da causa, devendo ainda, se for o caso, complementar as custas processuais iniciais, de acordo com o Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se a parte autora.

0000790-46.2010.403.6003 - ARISTIDES FERREIRA DE ARAUJO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282 e 284 do Código de Processo Civil, adequar o valor dado à causa à pretensão deduzida na inicial, uma vez que os valores que pretende restituir não são condizentes com o valor da causa, devendo ainda, se for o caso, complementar as custas processuais iniciais, de acordo com o Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se a parte autora.

0000801-75.2010.403.6003 - IOMAR DAVID BARBOSA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282 e 284 do Código de Processo

Civil, adequar o valor dado à causa à pretensão deduzida na inicial, uma vez que os valores que pretende restituir não são condizentes com o valor da causa, devendo ainda, se for o caso, complementar as custas processuais iniciais, de acordo com o Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se a parte autora.

0000802-60.2010.403.6003 - JOSE GOMES VASCONCELOS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282 e 284 do Código de Processo Civil, adequar o valor dado à causa à pretensão deduzida na inicial, uma vez que os valores que pretende restituir não são condizentes com o valor da causa, devendo ainda, se for o caso, complementar as custas processuais iniciais, de acordo com o Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se a parte autora.

0000803-45.2010.403.6003 - ELIAS JOSE DE FREITAS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282 e 284 do Código de Processo Civil, adequar o valor dado à causa à pretensão deduzida na inicial, uma vez que os valores que pretende restituir não são condizentes com o valor da causa, devendo ainda, se for o caso, complementar as custas processuais iniciais, de acordo com o Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se a parte autora.

0000804-30.2010.403.6003 - NELO PAULINO DO PRADO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282 e 284 do Código de Processo Civil, adequar o valor dado à causa à pretensão deduzida na inicial, uma vez que os valores que pretende restituir não são condizentes com o valor da causa, devendo ainda, se for o caso, complementar as custas processuais iniciais, de acordo com o Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se a parte autora.

0000805-15.2010.403.6003 - LONGUINHO ZEFERINO DE OLIVEIRA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282 e 284 do Código de Processo Civil, adequar o valor dado à causa à pretensão deduzida na inicial, uma vez que os valores que pretende restituir não são condizentes com o valor da causa, devendo ainda, se for o caso, complementar as custas processuais iniciais, de acordo com o Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se a parte autora.

0000806-97.2010.403.6003 - HISAO MIYAMOTO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282 e 284 do Código de Processo Civil, adequar o valor dado à causa à pretensão deduzida na inicial, uma vez que os valores que pretende restituir não são condizentes com o valor da causa, devendo ainda, se for o caso, complementar as custas processuais iniciais, de acordo com o Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se a parte autora.

0000807-82.2010.403.6003 - LUIZ ANTONIO CARDOSO FRANCO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282 e 284 do Código de Processo Civil, adequar o valor dado à causa à pretensão deduzida na inicial, uma vez que os valores que pretende restituir não são condizentes com o valor da causa, devendo ainda, se for o caso, complementar as custas processuais iniciais, de acordo com o Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se a parte autora.

0000808-67.2010.403.6003 - ESPOLIO DE JUAREZ MORAES DE SOUZA X NETILDE ROSA DE ASSIS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO E SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA E SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282 e 284 do Código de Processo Civil, adequar o valor dado à causa à pretensão deduzida na inicial, uma vez que os valores que pretende restituir não são condizentes com o valor da causa, devendo ainda, se for o caso, complementar as custas processuais iniciais, de acordo com o Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se a parte autora.

0000809-52.2010.403.6003 - CLEIDE APARECIDA LIMA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282 e 284 do Código de Processo Civil, adequar o valor dado à causa à pretensão deduzida na inicial, uma vez que os valores que pretende restituir não são condizentes com o valor da causa, devendo ainda, se for o caso, complementar as custas processuais iniciais, de acordo com o Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se a parte autora.

0000810-37.2010.403.6003 - LEANDRO BASSI DE SOUZA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282 e 284 do Código de Processo Civil, adequar o valor dado à causa à pretensão deduzida na inicial, uma vez que os valores que pretende restituir não são condizentes com o valor da causa, devendo ainda, se for o caso, complementar as custas processuais iniciais, de acordo com o Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se a parte autora.

0000811-22.2010.403.6003 - JOAQUIM SILVA JUNIOR(SP268703 - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a parte autora recolheu as custas processuais no Banco do Brasil S.A, em desacordo com o que determina o artigo 223, caput, do Provimento COGE nº 64/2005. Diante disso, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais iniciais corretamente, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 257 do Código de Processo Civil.

0000812-07.2010.403.6003 - MIRO CELSO TEIXEIRA RODRIGUES(SP268703 - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a parte autora recolheu as custas processuais no Banco do Brasil S.A, em desacordo com o que determina o artigo 223, caput, do Provimento COGE nº 64/2005. Diante disso, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais iniciais corretamente, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 257 do Código de Processo Civil.

0000835-50.2010.403.6003 - VAINO CESAR SILVA QUEIROZ(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos comprovação de que é empregador rural pessoa física, requisito indispensável à configuração da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, tratando-se de ação em que pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, ante a inconstitucionalidade do artigo 25 e incisos da Lei nº 8.212/91, e a repetição dos valores que considera indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Intime-se a parte autora.

0000836-35.2010.403.6003 - LEOZORIO DE PAULA(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a parte autora recolheu as custas processuais no Banco do Brasil S.A, em desacordo com o que determina o artigo 223, caput, do Provimento COGE nº 64/2005. Diante disso, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais iniciais corretamente, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 257 do Código de Processo Civil.

0000856-26.2010.403.6003 - EDMILSON HONORIO SILVA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X ESTADO DO PARANA X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANA - JUCEPAR

Diante disso, ante a incompetência absoluta deste Juízo Federal, declino da competência para processar e julgar o presente feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Curitiba/PR. Tendo em vista a atuação de advogado dativo, nomeado nos autos por este Juízo Federal, arbitro os honorários advocatícios do Dr. Jorge Minoru Fugiyama no mínimo da tabela I do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, após as baixas regulamentares. Intime-se a parte autora.

0000862-33.2010.403.6003 - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA(MS003241 - WALTER JOSE DE SOUZA) X MINISTERIO DO TRABALHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais iniciais ou, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita, juntar declaração que comprove sua hipossuficiência, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos novamente conclusos para decisão. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000632-88.2010.403.6003 - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X JOSE EDILE DOS SANTOS(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Ante a certidão do Oficial de Justiça (fls. 52), cancelo a audiência anteriormente designada. Devolva-se a presente com as homenagens de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 1645

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000440-92.2009.403.6003 (2009.60.03.000440-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-64.2009.403.6003 (2009.60.03.000319-4)) BENEDITO AUGUSTO FILHO ME(MS007310 - ISLEIDE MARIA VELOSO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de autos de Restituição de Coisas Apreendidas, em que foi deferido o pedido de restituição do

veículo VW Saveiro 1.6, cor vermelha, ano/modelo 2006/2006, placa HSI-2125 de Campo Grande/MS, chassi 9BWEB05W46P092300, ao requerente Benedito Augusto Filho - ME, conforme r. decisão de fls. 47.Às fls. 54/61, o i. Delegado da Receita Federal informa que deixou de efetuar a restituição do veículo referido, tendo em vista que foi decretado, no processo administrativo nº 19715.000143/2009-30, seu perdimento em favor da União, solicitando a este Juízo informar se pode dar prosseguimento ao referido procedimento administrativo.O referido veículo fora apreendido pela Polícia Federal em 20.03.2009 (f. 38/39), por estar transportando mercadorias de origem estrangeira (cigarros), desacompanhadas da necessária documentação, estando o automóvel, naquela ocasião, em posse de José Huri dos Santos (preso em flagrante, conforme se verifica às fls. 31/37).Brevemente relatado. Decido. Em crimes de contrabando ou descaminho, deve-se levar em conta a existência de duas ordens de dispositivos: uma de natureza penal, outra de cunho administrativo, cuidando ambas de esferas independentes. Assim, cada uma dessas instâncias tem sua competência, porque, na transgressão das normas insertas no artigo 334 do Código Penal o agente pratica, concomitantemente, um ilícito penal e um ilícito fiscal. Do ilícito penal cuidará o Poder Judiciário, conhecendo e julgando a espécie delitiva. A autoridade administrativa, por sua vez, instaura o competente processo fiscal.O Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas é procedimento que visa apreciar a liberação ou não de bens apreendidos em esfera criminal, seja em Inquérito Policial, Termo Circunstaciado, Ação Penal ou Representação Criminal.Segundo a decisão de fls. 47, foi deferida a restituição, entendendo o r. Juízo que o veículo não interessa mais ao processo penal, que não se trata de bem passível de perdimento, e por tratar-se o requerente de terceiro de boa-fé.Porém, os efeitos da referida decisão limitam-se apenas à esfera penal.Entretanto, não compete a este Juízo autorizar ou vedar o prosseguimento de processo na esfera administrativa ainda não submetido à apreciação judicial. Consigno, no entanto, que a liberação, nestes autos, deu-se apenas na esfera penal.Oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Campo Grande, para conhecimento. Após, trasladadas as cópias necessárias para os autos principais, remeta-se o presente incidente ao arquivo, nos termos do artigo 193 do Provimento COGE nº 64/2005, efetuando-se as baixas de praxe.Cumpra-se.Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000885-76.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-92.2010.403.6003)
LUCAS RIBEIRO ALVES(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X JUSTICA PUBLICA

Pelo exposto, DEFIRO pedido de liberdade provisória ao requerente Lucas Ribeiro Alves mediante o pagamento de fiança, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a aproximadamente 33 salários-mínimos de referência atualizados para a presente data, valor este calculado levando-se em consideração a quantidade de moeda falsa apreendida e os ganhos que ordinariamente decorrem de atividades ilícitas como a ora investigada, de acordo com a gradação prevista no art. 325 do CPP, valor que entendo suficiente para vinculá-lo ao processo.Prestada e cumprida efetivamente a garantia, lavre-se o termo de compromisso e expeça-se o alvará de soltura clausulado.Determino, ainda, ao requerente, que compareça à Secretaria desta Vara Federal, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de revogação do benefício, para que assine o termo de compromisso de liberdade provisória, advertindo-o de que deverá, obrigatoriamente, comparecer a todos os atos do processo, comunicar imediatamente ao Juízo eventual mudança de endereço durante a persecução penal, bem como eventual ausência por mais de 8 (oito) dias de sua residência, tudo sob pena de revogação da liberdade provisória e recolhimento à prisão.Traslade-se, por oportuno, cópia desta decisão para o Inquérito Policial que apura os fatos.Decorrido o prazo de cinco dias, venham-me os autos conclusos para verificação acerca do cumprimento do alvará de soltura, nos termos do art. 2º da Resolução CNJ 108/2010.Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.Oportunamente, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

Expediente Nº 1646

ACAO PENAL

0001189-27.2000.403.6003 (2000.60.03.001189-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X WILLIAN GARCIA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)
À vista da petição de fl. 365 e r. sentença de fls.332/339, providencie a secretaria a expedição da ordem de pagamento em relação às defensoras dativas Drª Angélica Toledo Alcântara, OAB/MS n153.489, nomeada à (fl.201) e Drª.Patrícia Gonçalves da Silva Ferber, OAB/MS n 7260-B, nomeada à (fl.209), observando-se os valores arbitrados na r.sentença.Intime-se.Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 1647

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000210-16.2010.403.6003 (2010.60.03.000210-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-38.2008.403.6003 (2008.60.03.001390-0)) UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP232861 - THAIS QUEIROZ E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diante das razões acima expostas, reconsidero a sentença de fl. 48, e recebo os presentes embargos, eis que tempestivos, determinando o regular prosseguimento do feito.Intime-se a embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput, da Lei nº. 6.830/80.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2441

EXECUCAO FISCAL

0000623-75.2000.403.6004 (2000.60.04.000623-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MILTON A PESSOA IMPORTADORA E EXPORTADORA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA)

Aceito a conclusão nesta data.Diga o executado em 10 (dez) dias.Após, venham-me os autos conclusos.

Expediente N° 2442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000893-26.2005.403.6004 (2005.60.04.000893-6) - PAULINA IBARRA VELASQUEZ(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpre-se o v. acórdão.Vista às partes.Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0002265-17.2008.403.6000 (2008.60.00.002265-0) - LIOMAR DIAS TEIXEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 57/59.

0000407-36.2008.403.6004 (2008.60.04.000407-5) - JOSENILDO GOMES(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X UNIAO FEDERAL
Abra-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de réplica pelo autor.

0001161-75.2008.403.6004 (2008.60.04.001161-4) - ALBERTO FERREIRA DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o advogado do autor a que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o novo endereço de seu cliente, esclarecendo a divergência entre o endereço constante na petição inicial (fl. 02) e aquele que consta na procuraçao(fl. 07).

0000105-70.2009.403.6004 (2009.60.04.000105-4) - ADOLFO RONDON GAMARRA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpre-se a parte final do despacho de fls. 88/88v., dando-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 90/97.

0000781-18.2009.403.6004 (2009.60.04.000781-0) - ALDENORA LUCINDO DE ALMEIDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de réplica pelo autor.

0000638-92.2010.403.6004 - EVANDRO ESPINDOLA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Grosso modo, diz o autor na petição inicial que: a) é escrivão de Polícia Federal lotado em Corumbá/MS; b) sua companheira, Auditora Fiscal da Receita Federal, foi removida, grávida, de Corumbá/MS para Caxias do Sul/RS; c) foi indeferido na esfera administrativa o seu pedido de remoção para acompanhá-la; d) não pôde estar presente no nascimento de sua filha em Caxias do Sul; e) a Constituição Federal resguarda a proteção à família; f) concursos internos de remoção atendem aos interesses da Administração Pública (fls. 02/15).Requer a concessão de liminar para que seja removido para Caxias do Sul/RS.É o que importa como relatório. Decido.No direito processual positivo brasileiro vigente, para que o juiz conceda tutela emergencial satisfatória genérica, é necessário o preenchimento de 3 (três) requisitos: (i) a prova inequívoca da verossimilhança das alegações (CPC, artigo 273, caput) + (ii) o fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (CPC, artigo 273, inciso I) + (iii) a ausência do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (CPC, artigo 273, 2º).Pois bem, no caso em tela, não diviso a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações (fumus boni iuris).De acordo com a Lei 8.112, de 11.12.1990:Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada

pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)I - de ofício, no interesse da Administração;II - a pedido, a critério da Administração;III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. Como se nota, cabe a remoção quando há o deslocamento do cônjuge ou companheiro no interesse da Administração. Consequentemente, se a família viver originariamente unida no município X, e se um dos cônjuges for removido de ofício para atender a interesses da Administração no município Y, o outro cônjuge terá o direito de remover-se a pedido para o município Y. Isso significa que o direito só nascerá se a ruptura familiar der-se contra a vontade de um dos cônjuges. Não é o que ocorreu no caso presente. A companheira do autor foi removida a pedido (fls. 21/22). A família vivia originariamente em Corumbá/MS. Ora, ao participar de concurso interno de remoção e ser transferida para o município gaúcho de Caxias de Sul, a companheira do autor rompeu a unidade familiar por iniciativa própria. Ou seja, por sua conta e risco, afastou-se da família para exercer as suas funções em local diverso do que anteriormente residia. Daí por que - nestes estreitos limites de uma cognição incompleta própria às tutelas de urgência - entendo que o autor não tem direito à remoção. De acordo com a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTE DE CÔNJUGE REMOVIDO EM DECORRÊNCIA DE CERTAME INTERNO. ART. 36 DA LEI 8.112/90. 1. Trata-se de recurso de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido de remoção do autor, Auditor Fiscal da Receita Federal, da Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu/RJ, para a Agência da Receita Federal de Teresópolis/RJ, para acompanhamento de sua cônjuge. 2. Na hipótese, a companheira do autor fora removida para a Agência da Receita Federal de Teresópolis em consequência de sua classificação em concurso interno de remoção, razão pela qual descabe falar em interesse da administração. Recurso improvido (TRF da 2a Região, Oitava Turma Especializada, AC 200651010173584, rel. Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, DJU 03/08/2009, p. 113).ADMINISTRATIVO.

CONSTITUCIONAL. LEI Nº 8.112/90. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 226. 1. Nos termos do que preceitua o art. 36, III, a, da Lei nº 8112/90, a remoção do servidor, consistente no seu deslocamento, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, pode ocorrer a pedido do interessado, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que esse tenha sido deslocado no interesse da Administração. 2. No caso em concreto, todavia, a situação não se mostra passível de se abarcada pela benesse legal, dado que, segundo ressalvi do processado, o deslocamento do cônjuge do Autor/Agravado para a Cidade de Natal se deu por opção dela própria, na medida em que resolveu, por sua vontade, participar de concurso interno com tal intento. 3. Não há, pois, como se reconhecer o direito do Servidor ora agravado de ser lotado na localidade para a qual foi removida a sua esposa, mormente, repita-se, em vista da ausência de previsão legal na qual se pudesse lastrear tal ato, cuja realização, inclusive, se mostra contrária ao princípio da legalidade a que está submetida à Administração Pública. 4. É certo que a Constituição Federal, em seu art. 226, preconiza o princípio da proteção à família como base da sociedade brasileira e dever do Estado. Nada obstante, cabe aos familiares, em primeiro lugar, zelar pela unidade desse núcleo, pois o Estado nada poderá fazer se os próprios integrantes dessa unidade agem contrariamente à sua proteção e coesão. Agravo de Instrumento a que se dá provimento (TRF da 5a Região. Terceira Turma, AG 200605000650655, rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 15/08/2007, 665). Lembre-se que, à luz do postulado da proporcionalidade, os interesses da família do autor devem ser compatibilizados com os interesses da Administração Pública e das famílias dos outros policiais federais que também almejam retornar sair de Corumbá. Para que isso ocorra, deverá a parte sujeitar-se a concurso de remoção em momento próprio. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000210-13.2010.403.6004 (2009.60.04.000593-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-25.2009.403.6004 (2009.60.04.000593-0)) MOACIR CONCEICAO DE ARRUDA(MG080710 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em face das razões recursais expendidas às fls. 33/37, revogo a r. decisão de fl. 30. A doutrina e a jurisprudência admitem a oposição de embargos por executado sem patrimônio, já que o exercício do direito de defesa não pode estar adstrito aos abastados. Advirto que eventual descoberta ulterior de bens pertencentes ao executado ensejará sua condenação nas penas previstas para a prática de litigância de má-fé. Ante o exposto, admito os embargos. Intime-se o IBAMA a impugná-los no prazo legal. Prossiga-se com o curso da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0000453-06.2000.403.6004 (2000.60.04.000453-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X NELIDA ASUNCION GOMEZ BENITES X TRANSTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TRANSTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 157. É o relatório

necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.As demais execuções devem prosseguir nos autos apensos. Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000997-23.2002.403.6004 (2002.60.04.000997-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SILVANA CRISTINA SOARES DE SOUZA LOURENCO X MARCO ANTONIO MARCONDES LOURENCO PLAZA X KALUA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SILVANA CRISTINA SOARES DE SOUZA LOURENÇO, MARCO ANTÔNIO MARCONDES LOURENÇO PLAZA e KALUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl. 171.É o relatório necessário. DECIDO.A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001121-69.2003.403.6004 (2003.60.04.001121-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CRUZ E MENDES LTDA ME

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CRUZ E MENDEZ LTDA ME objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl. 77.É o relatório necessário. DECIDO.A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000239-05.2006.403.6004 (2006.60.04.000239-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X SOCIEDADE BENEFICENCIA CORUMBAENSE(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN)

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SOCIEDADE BENEFICÊNCIA CORUMBAENSE, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 106.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001029-52.2007.403.6004 (2007.60.04.001029-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RONALDO ALVES MESQUITA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RONALDO ALVES MESQUITA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 39.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000095-26.2009.403.6004 (2009.60.04.000095-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

VISTOS ETC.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DILMA FRANCISCA ROSA e PATRÍCIA ALVES MARTINS, qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35, ambos c/c art. 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/2006.De acordo com a denúncia: a) por volta das 18h do dia 16.01.2009, policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira - DOF flagraram as réis transportando, de maneira consciente e voluntária, invólucros de substância entorpecente cocaína em seus órgãos genitais, sendo que DILMA transportava a substância de peso bruto aproximado de 195g (cento e noventa e cinco gramas) e PATRÍCIA um invólucro de 190g (cento e noventa gramas); b) relata que, no ônibus da empresa Andorinha, com destino a Campo Grande/MS, foi encontrada uma bolsa contendo 14 (quatorze) invólucros de entorpecente, o que teria motivado que a guarnição policial procedesse à realização de entrevistas com os passageiros, abordando as duas réis, as quais apresentaram versões contraditórias acerca da vinda a Corumbá/MS, ensejando a realização de revista pessoal nestas, e,

posteriormente, a identificação de droga em suas partes íntimas; c) assevera que, naquele momento, não lograram localizar o proprietário da bolsa anteriormente encontrada, tendo as corréss afirmado que o entorpecente acondicionado na bolsa não lhes pertencia, mas tão somente aqueles encontrados em seus corpos d) perante a autoridade policial afirmou DILMA que receberia R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para a realização do transporte da droga recebida na Bolívia até a cidade de Dracena/SP, bem como que PATRÍCIA foi quem lhe convidou para transportar o entorpecente; e) PATRÍCIA, em sede policial, narrou que conhece a corré DILMA e que ambas foram contratadas pela pessoa de MIRO em Dracena/SP para a realização de transporte de substância entorpecente; f) ressaltou que cada uma receberia a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela empreitada; g) forneceu, ainda, dados referentes à pessoa que as teria contratado. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/11; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 16; III) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 25; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 47/51; V) Laudo Definitivo de Exame em Substância às fls. 78/80; VI) Defesa prévia de DILMA, à fl. 82; VII) Defesa prévia de PATRÍCIA às fls. 92/93; VIII) Recebimento da denúncia à fl. 96; Realizou-se audiência, na qual foram colhidos os interrogatórios e o depoimento da testemunha Daniele Silva de Amorim (fls. 125/133). Deprecada a oitiva das testemunhas Douglas Martins Estevam, Ângelo Manoel Torres Figueiredo e Eduardo Pinho Bulhões, estes foram ouvidos às fls. 193/195 e 265/267. Noticiada a impetração de Habeas Corpus em favor das rés, nos quais foram prestadas informações coligidas às fls. 250/252 e 314/316. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 287/307, pugnando pela condenação das rés, nos termos da denúncia, diante da comprovação da materialidade e autoria dos delitos. As acusadas apresentaram suas alegações finais. DILMA requereu o reconhecimento da confissão espontânea, no que tange ao delito descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, a aplicação do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal, bem como o afastamento da causa de aumento do inciso III do artigo 40 da mesma lei. No que tange ao crime de associação para o tráfico de drogas, pugnou pela sua absolvição (fls. 327/331). A ré PATRÍCIA pleiteou o afastamento das causas de aumento declinadas nos incisos I e III do artigo 40 da Lei de Drogas, assim como a aplicação da atenuante genérica de confissão espontânea (fls. 333/334). Antecedentes de DILMA às fls. 41, 108, 110, 274 e 283 e de PATRÍCIA às fls. 44, 107, 111, 273 e 284. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deve-se registrar que o interrogatório foi colhido por MM. Juíza Federal Substituta, não mais em exercício nesta Vara. Não se pode olvidar, porém, que os demais atos do processo foram deprecados e que as rés se encontram presas desde 16.01.2009. Portanto, privilegiando o princípio constitucional da celeridade processual (CF, art. 5, LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), passo a julgar o feito. No que tange à materialidade do fato, quanto ao tráfico de substância entorpecente, restou ela demonstrada cabalmente nos autos do inquérito policial, mediante o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 16), em que consta a apreensão de dois invólucros contendo em seu interior substância com características de cocaína, como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta à fl. 17, um com peso bruto total de 195g (cento e noventa e cinco gramas) e outro de 190g (cento e noventa gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 78/80. No que concerne ao crime de associação para o tráfico de entorpecentes, mostra-se imprescindível a demonstração da permanência e estabilidade do vínculo associativo, ainda que não venha a concretizar-se qualquer crime planejado. Assim, necessário se faz que a associação possua um mínimo de estabilidade, o denominado pactum sceleris, de modo que a simples soma de vontades, ocasional, transitória, eventual ou casual, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, não constitui o crime autônomo. No caso concreto, analisando as provas contidas nos autos, não vislumbra a comprovação da existência de estabilidade associativa por parte das rés em realizar o crime de tráfico internacional de drogas. DILMA e PATRÍCIA, ao que se vê, serviram para a empreitada como meras transportadoras - função que aceitaram, mediante promessa de pagamento, quando da entrega da droga na cidade de Dracena/SP. Con quanto tenham afirmado em sede policial que foram contratadas pela mesma pessoa para a realização de tráfico de entorpecentes e, embora tenham efetuado ligações telefônicas a Miro, consoante se extraí do Laudo de Exame de Equipamento Computacional, vislumbra-se que se trata de meros indícios, os quais, diante do conjunto probatório colhido nos autos, não convergem à convicção plena de que possuíam qualquer envolvimento estável prévio ou funções anteriormente delimitadas. Tratou-se, sim, de mera união esporádica e momentânea para a realização do mesmo fim. Assim já decidiram os tribunais nos seguintes julgados: PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - FALTA DE PROVAS - ESTREITA VIA DO WRIT - PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITIVA - CORROBORAÇÃO EM JUÍZO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AS CORROBORA - POSSIBILIDADE - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VALIDADE - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO - ASSOCIAÇÃO NÃO CONFIGURADA - DENÚNCIA QUE NARRA ASSOCIAÇÃO MERAMENTE EVENTUAL - NECESSIDADE DE ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA - CAUSA DE AUMENTO DE PENA - TRÁFICO INTERESTADUAL - CONDUTA QUE, POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DOS AGENTES, NÃO CHEGOU A ULTRAPASSAR A FRONTEIRA ENTRE DUAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO - DECOTE - MAUS ANTECEDENTES - INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - REESTRUTURAÇÃO DA REPRIMENDA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. A estreita via do habeas corpus, carente de diliação probatória, não comporta o exame de questões que demandem o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos da ação penal ofertada contra o paciente. Precedentes. Evidenciando-se que a decisão que deu procedência ao pedido condenatório se sustentou, quanto ao crime de tráfico de drogas, em provas válidas e devidamente colhidas e/ou corroboradas em juízo, inviável sua cassação. Devem ser levados em consideração os depoimentos de policiais quando estiverem de acordo com o contexto probatório. Precedentes. O delito de associação para o tráfico não se confunde com uma associação meramente eventual (simples co-autoria), demandando a permanência e estabilidade entre os agentes, a

fim de formarem uma verdadeira societas sceleris. Precedentes. 5. A causa especial de aumento de pena prevista no inciso V do artigo 40 da nova Lei Antidrogas pressupõe que os agentes tenham ultrapassado a fronteira entre duas ou mais unidades federativas. 6. Na esteira dos precedentes desta Corte, meros inquéritos policiais em andamento não são capazes de macular os antecedentes do apenado, em obediência à garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade. 7. Ordem parcialmente concedida. (HC 200800177245, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 14/04/2008)EXECUÇÃO PENAL - HABEAS CORPUS - PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO - BENESSE JÁ CONCEDIDA EM 1º GRAU - PEDIDO PREJUDICADO - CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO EVENTUAL - DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO REJEITADA PELO MAGISTRADO SINGULAR POR ENTENDER QUE ELA SE CONFUNDIRIA COM O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - INSUBSISTÊNCIA - MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DECOTE DE OFÍCIO - PEDIDO JULGADO PREJUDICADO, MAS, DE OFÍCIO, CONCEDIDA A ORDEM PARA DECOTAR A MAJORANTE DA PENA DO PACIENTE. 1. Resta prejudicado o pedido de progressão para o regime aberto quando o Juízo da Execução Penal já deferiu a benesse ao paciente, inclusive concedendo, posteriormente, o livramento condicional. 2. A causa especial de associação eventual para o tráfico (inciso III do artigo 18 da revogada Lei 6.368/1976) não se confunde com o delito de associação (artigos 14 da Lei 6.368/1976 e 35 da Lei 11.343/2006), o qual demanda a permanência e estabilidade entre os agentes, a fim de formarem uma verdadeira societas sceleris. Precedentes. 3. Referida causa especial de aumento foi extirpada do ordenamento jurídico pátrio, pois ausente do rol taxativo previsto no artigo 40 da novel legislação antidrogas, mostrando-se, via de consequência, manifesta a coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente em função de sua manutenção em sua reprimenda. 4. Pedido julgado prejudicado, mas, de ofício, concedida a ordem para decotar da pena do paciente a causa de aumento referente à associação eventual para o tráfico.(HC 200703050910, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 01/09/2008)PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/06. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMUNIÇÃO (4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1.

Materialidade e autoria do delito de tráfico internacional de entorpecentes devidamente provadas nos autos em face de sua prisão em flagrante, bem como pela confissão da ré na fase policial e em juízo. 2. A associação criminosa para tráfico configura-se pela efetiva associação, com idéia de estabilidade. Deve haver também o animus associativo. O que se vê dos autos, em verdade, é uma união momentânea, esporádica, para traficar drogas que não configura o delito do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. 3. Tendo sido detectadas em favor da ré todas as circunstâncias do 4º do art. 33 da Lei nº 11.346/2006, a aplicação da fração máxima na diminuição da pena é medida que se impõe. 4. Apelação não provida. (ACR 200733000193330, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, 23/11/2009)Dessa forma, devem as rés DILMA FRANCISCA ROSA e PATRÍCIA ALVES MARTINS serem absolvidas da prática do crime de associação para o tráfico, não tendo a materialidade deste ilícito restado demonstrada.No que diz respeito à autoria do fato, quanto ao tráfico de drogas, restou ela cabalmente demonstrada pelo depoimento das testemunhas e pelo interrogatório das acusadas.DILMA confessou em sede policial ter sido contratada por uma pessoa, a qual preferiu não revelar, pelo valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para realizar o transporte de droga da Bolívia até Dracena/SP. Relatou que recebeu a droga de um nacional boliviano, na Bolívia, e nesse local acondicionou a droga em suas partes íntimas. Relatou que PATRÍCIA foi a pessoa que lhe convidou para realizar o transporte, afirmando, outrossim, que já havia realizado semelhante conduta anteriormente. Em Juízo, todavia, alterou parcialmente a versão acerca dos fatos narrados. Asseverou que foi a primeira vez que realizou o transporte da droga, bem como que PATRÍCIA (entende-se que, equivocadamente, foi transscrito no termo de interrogatório o nome Priscila, tendo em vista que nada foi mencionado com relação a essa pessoa), quem a havia convidado para a empreitada e apresentado o homem que a teria contratado. Afirmou que apenas conhecia a corré de vista, pois tinha amizade com sua sobrinha e residia na mesma rua de sua casa. Ressaltou que encontrou PATRÍCIA já na rodoviária, na cidade de Dracena/SP, oportunidade na qual conversaram e identificaram que iriam para o mesmo local realizarem a mesma conduta. Dessa forma, ao chegarem a Corumbá/MS, dirigiram-se ao cemitério, onde teriam recebido o entorpecente de dois bolivianos que estavam em uma motocicleta, enfatizando que não foram à Bolívia. Por fim, relatou que ambas foram contratadas pela mesma pessoa, apelidada de Bichão, alegando que apenas sabia o nome do proprietário da droga, em virtude de PATRÍCIA ter informado.PATRÍCIA, igualmente, confessou a prática dos delitos perante a autoridade policial. Relatou que conhece a acusada DILMA da cidade de Dracena/SP, tendo ambas sido contratadas para a realização do transporte de drogas por uma pessoa conhecida como MIRO, e que cada uma receberia o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Afirmou que foram ao território boliviano para pegarem a substância e, após ocultarem a droga, embarcaram em um ônibus para retornarem ao Estado de São Paulo. Narrou, por derradeiro, que DILMA efetuou algumas ligações de seu aparelho celular a MIRO, tendo fornecido seus números telefônicos.Em seu interrogatório judicial, afirmou que uma terceira pessoa, de nome Cássia, propôs-lhe a realização do transporte de droga, que seria destinada a uma pessoa apelidada de Mirão, também conhecida como Bichão. Ressaltou que não foi buscar a droga na Bolívia, mas que um homem boliviano lhe havia entregado o entorpecente na própria rodoviária de Corumbá/MS. Afirmou que não havia comentado com DILMA acerca do transporte que realizaria, e que tampouco esta havia se manifestado sobre o tráfico de drogas. Asseverou, ainda, que foi mera coincidência as duas terem retornado no mesmo ônibus. Por fim, disse que utilizou seu telefone celular para contatar Miro que este também ligou para seu aparelho celular. As testemunhas de acusação ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo foram unâmines em informar que as acusadas estavam transportando substância entorpecente adquirida na Bolívia.Assim declarou a testemunha

Eduardo Pinho Bulhões, depoimento esse corroborado pela testemunha Ângelo Manoel Torres de Figueiredo (fl. 193): Que confirma o depoimento prestado no auto de prisão em flagrante às fls. 18/19 da Precatória, informaram ter recebido a droga em solo boliviano das mãos de um homem; iriam ganhar R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo transporte do entorpecente até a cidade de Dracena-SP. O depoimento da testemunha Douglas Martins Estevam não destoou dos demais, ao afirmar que as rés não eram proprietárias da droga encontrada na mala preta no interior do ônibus, mas tão somente daquela que transportavam consigo. Declarou, ademais, que elas informaram que haviam ido à Bolívia quando de sua estada em Corumbá/MS, entretanto, não se recordava do local onde haviam buscado o entorpecente (fls. 266/267). As corréas afirmaram perante a autoridade policial que, tão logo chegaram a Corumbá/MS, dirigiram-se à Bolívia para buscarem a droga ajustada e, nesse mesmo local, acondicionaram-na em seus corpos, entretanto, em Juízo, alteram a verdade dos fatos. DILMA relatou que ambas haviam buscado o entorpecente no cemitério de Corumbá/MS, tendo-a recebido das mãos de um boliviano, já PATRÍCIA afirmou que recebera a substância no terminal rodoviário; disse, ainda, que não possuía conhecimento de que DILMA transportava droga. Nesse passo, não há de se conferir crédito às alegações contraditórias entre si prestadas pelas rés em sede judicial, as quais, inclusive, divorciaram-se da versão apresentada quando das prisões em flagrante. Nesse sentido, evidente está a autoria do ilícito de tráfico de drogas e inconteste é a responsabilidade criminal das rés DILMA FRANCISCA ROSA e PATRÍCIA ALVES MARTINS, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e: a) condeno as rés DILMA FRANCISCA ROSA e PATRÍCIA ALVES MARTINS, qualificadas nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal; b) absolvo-as da imputação referente ao crime previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena. 1) Dilma Francisca Rosa: Pois bem. A sanção penal prevista é de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada DILMA FRANCISCA ROSA está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos às fls. 41, 108, 110, 274 e 283, verifico a existência de condenação da ré nas penas do crime de lesão corporal de natureza grave, resultante de desclassificação de crime doloso contra a vida (fl. 285), a evidenciar tratar-se de pessoa com antecedentes. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal. Pena-base de DILMA FRANCISCA ROSA: 5 (cinco) anos e 10 (dez meses) de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pelas defesas, haja vista que a ré confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório tanto para a investigação inquisitorial como para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que favoreceu a Administração da Justiça, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante à autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da

confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 4 (quatro) anos 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para a pena-base, a pena será reduzida até o valor daquela: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I e V da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico foi demonstrada pelas declarações prestadas pelas acusadas, seja perante a autoridade policial, seja no momento das prisões em flagrante, tendo sido corroboradas pelas testemunhas. Ademais, em Juízo, apesar de terem sido contraditórias no que tange ao local onde teriam adquirido a droga, afirmaram que receberam o entorpecente de um nacional boliviano. Outrossim, do fato de terem as rés sido flagradas quando viajavam a partir desta cidade de Corumbá/MS, em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil, exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade. Inclusive, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS - como é bastante cediço - não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incursos nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal; portanto, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto): Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. A ré não preenche in casu todos os requisitos previstos no aludido dispositivo legal, pois constam antecedentes em seu desfavor. PENA DEFINITIVA DE DILMA FRANCISCA ROSA: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.2) Patrícia Alves Martins:a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada PATRÍCIA ALVES MARTINS está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos às fls. 44, 107, 111, 273 e 284, verifico a existência de dois feitos em seu desfavor, entretanto, consoante as certidões de objeto e pé colacionadas aos autos (fls. 231/233), infere-se tratar-se de termos circunstanciados de ocorrência arquivados, sem oferecimento de denúncia, razão por que se trata de pessoa sem antecedentes. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no seu mínimo legal. Pena-base de PATRÍCIA ALVES MARTINS: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea alegada pelas defesas pelos mesmos motivos já esposados anteriormente. Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 417

(quatrocentos e dezessete) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para a pena-base, permanecerá o valor desta: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I e V da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico foi demonstrada pelas declarações prestadas pelas acusadas, seja perante a autoridade policial, seja no momento das prisões em flagrante, tendo sido corroboradas pelas testemunhas. Ademais, em Juízo, apesar de terem sido contraditórias no que tange ao local onde teriam adquirido a droga, afirmaram que receberam o entorpecente de um nacional boliviano. Encontra-se caracterizada a transnacionalidade do delito, devendo ser reconhecida essa causa de aumento também para esta ré, nos termos dos fundamentos já expostos, pois caracterizado o tráfico com o exterior. Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal; portanto, elevo a pena da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto) Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. A ré preenche in casu todos os requisitos previstos no aludido dispositivo legal. Embora tenha havido uma comunhão de vontades para a realização da viagem à Bolívia, não vislumbro integrar a ré uma organização criminosa. Dessa forma, aplico em seu favor a causa de redução no montante de 1/6: PENA DEFINITIVA DE PATRÍCIA ALVES MARTINS: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) dias-multa., pelo crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente das rés, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento das penas será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria as Guias de Execução Provisória, remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Anoto que a incineração da droga foi decidida em processo apartado de autos nº 2009.60.04.000365-8. Dos Bens Apreendidos Restou demonstrado que os aparelhos celulares descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 16 foram utilizados pelas condenadas para comunicação entre elas e Miro, apontado como seus contratantes, considerando o teor de seus interrogatórios, devendo, então, ser decretado seu perdimento em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença. Promova a Secretaria os registros destas determinações no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, bem como a retificação da juntada do aditamento da denúncia. Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências: I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação dos nomes das condenadas no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; III. Expedição de solicitações de pagamento dos honorários dos advogados dativos, os quais fixo no valor máximo da tabela, devendo ser solicitados depois de transitada em julgado a sentença; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; V. Remessa dos autos à contadaria do juízo a fim de que se calculem as custas processuais. Em seguida, intimem-se os condenados, na pessoa de seus advogados, para pagarem em 10 (dez) dias o terço que cabe a cada um, sob pena de inscrição na dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 2711

INQUERITO POLICIAL

0000709-91.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X GUSTAVO PIMENTA DE CASTRO(MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Intime-se o defensor constituído ás fls. 58/59 a oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006.

Expediente Nº 2712

MANDADO DE SEGURANÇA

0001374-10.2010.403.6005 - JOSE LUIZ RAMOS CAFFARENA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos, etc.JOSÉ LUIZ RAMOS CAFFARENA, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que seja efetuada a imediata entrega do veículo PAS/AUTOMOVEL, GM/CORSA HATCH JOY, particular, preto, álcool/gasolina, ano e modelo 2008, placas HTA-2853, chassi nº9BGXL68608C164464, RENAVAM nº953955583 ao Impre. ou a seu procurador. Requer ainda, que seja oficiado à Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã/MS, determinando que se abstenha ou suspenda a destinação do veículo até final decisão da causa (fls. 12). Postula a procedência do Writ para que se assegure a restituição do bem. Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido por policiais rodoviários federais pela suposta prática de contrabando (fls.03). Alega o Impre. ser o legítimo proprietário do bem. Sustenta, que o ato que cominou a pena de perdimento é ilegal e arbitrário, posto implicar em violação a seu direito de propriedade, além de violar princípios constitucionalmente consagrados, v.g., princípio da legalidade, ampla defesa, isonomia, o princípio tributário do não confisco e o da razoabilidade/proportionalidade (haja vista a considerável diferença entre o valor do veículo e aquele das mercadorias apreendidas). O periculum in mora advém do fato de necessitar o Impre. do bem como instrumento de trabalho. Juntou documentos às fls.14/22. Instado às fls.25, o Impre. regularizou a inicial conforme fls.27/28. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. O documento de fls. 28 comprova ser o Impre. possuidor direto e depositário do bem em questão - objeto de contrato de Arrendamento mercantil com o HASBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO. Anoto que conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0145300/19929/2010 (fls.16/21), o próprio Impre. conduzia o veículo por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal. 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0001414-89.2010.403.6005 - DANIEL JERONYMO DA ROCHA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos, etc.DANIEL JERONYMO DA ROCHA, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado o veículo (PAS/AUTOMOVEL, VW/PARATI CL 1.8, particular, verde, gasolina, ano/modelo 1992, placas HQF-1057, chassi nº9BWZZZ30ZNP220734, RENAVAM nº604573758), ou que o nomeie fiel depositário. Pleiteia ainda, em sede liminar, que se determine à autoridade que não seja o referido veículo leiloado, doado, destinado ou objeto de qualquer tipo de alienação, enquanto pendente o presente mandado (fls.12). Requer, ao final, que seja concedida a segurança pleiteada, em definitivo (fls.13). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Narra a inicial que o veículo em pauta, foi apreendido aos 11/12/2009, quando conduzido pelo Sr. AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Alega que buscou administrativamente a liberação do bem, tendo recebido como resposta, o auto de infração de termo de apreensão e guarda fiscal, pelo qual, ficou ciente da proposta de perdimento aplicada ao veículo. Alega o Impre. ser terceiro de boa-fé e que não tinha conhecimento de que seu veículo seria utilizado nesta conduta, uma vez que o mesmo era conduzido por terceiro (Airton Rodrigues de Oliveira) na ocasião da apreensão. Argumenta que entabulava com a pessoa de ALDENIR ALVES DOS SANTS (dono da mercadoria), a venda do referido veículo, sendo que, naquele dia fatídico, o Senhor ALDENIR disse ao Requerente que levaria o veículo a uma mecânica para vistoria, e se estivesse tudo em ordem, compraria o veículo (fls. 04). Sustenta que a apreensão/aplicação da pena de perdimento são atos ilegais da autoridade fiscal, posto, implicarem violação aos princípios do devido processo legal e da proporcionalidade, este último, em razão da expressiva diferença entre o valor do bem e aquele das mercadorias apreendidas. Argumenta que seu veículo poderá ser doado ou mesmo alienado pelo impetrado (fls.11) - daí exsurgindo o periculum in mora. Juntou documentos às fls.15/24. Instada às fls.27, o Impre. regularizou a inicial conforme fls.30/31. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico que o veículo é de propriedade do Impre., conforme demonstra o documento de fls.31. Anoto que por ocasião da apreensão o veículo era conduzido por Airton Rodrigues de Oliveira (cfr. inicial e fls. 19/24) e tinha como passageiro Aldenir Alves dos Santos, proprietário das mercadorias apreendidas (fls. 17, 19, e 21). Observo ainda, que conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0145300/19971/2010 (fls.19/23), há registros de outros Processos Administrativos relacionados com o crime de contrabando/descaminho, tanto em nome do Sr. ALDENIR ALVES DOS SANTOS, proprietário das mercadorias, quanto em nome do Sr. AIRTON RODRIGUES DE OLIVIERA, que era condutor do veículo (fls.21). 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0001788-08.2010.403.6005 - BENEDITO FERNANDES DE SOUZA(MT012061 - ANTONIO LUIZ BERTONI

JUNIOR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, intime-se o Impte. para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação judicial, mediante a juntada de procuraçao original.2) Após, tornem os autos conclusos.

0001848-78.2010.403.6005 - ROMILDO ALENCAR POTT(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Inicialmente, observo que o proveito econômico pretendido pelo impetrante não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim, intime-se o impetrante a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como, proceda o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção - ou requeira os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1060/50, caso em que, deverá juntar a declaração de hipossuficiência de recursos.2) Após, tornem os autos conclusos.

0001880-83.2010.403.6005 - ROMILDO PASSOS RAFAEL(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS Vistos, etc. ROMILDO PASSOS RAFAEL, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para evitar a destinação do bem até final julgamento (fls.12). Em sentença concessiva requer a restituição de forma definitiva do veículo apreendido (fls. 13) - PSG/AUTOMÓVEL/ NÃO APLIC. FIAT/PALIO ELX FLEX, particular, prata, álcool/gasolina, ano 2009 modelo 2010, placas NCF-8548, chassi nº9BD17140MA5572910, RENAVAM nº183993012. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Narra a inicial que o veículo em pauta, de propriedade do Impte., foi apreendido aos 16/05/2010, face estar transportando mercadorias estrangeiras desprovidas da devida documentação fiscal. Alega que buscou administrativamente a restituição do bem, recebendo uma resposta negativa e ainda proposta de perdimento do seu veículo (fls.03). Argumenta o Impte. ser terceiro de boa-fé e que não tinha conhecimento de que seu veículo seria utilizado nesta conduta, uma vez que o mesmo era conduzido por terceiro (Karina Kizz de Macedo Almeida, sua nora) na ocasião da apreensão. Entende que não se aplica a responsabilidade objetiva ao caso concreto, até porquê, não é o que estabelece o Art.617, inciso V, 2º, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº4.543/02). Sustenta que a apreensão/aplicação da pena de perdimento são atos ilegais da autoridade fiscal, posto, implicarem violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da proporcionalidade, este último, em razão da expressiva diferença entre o valor do bem e aquele das mercadorias apreendidas. Aduz que o periculum in mora exsurge da necessidade de preservação do bem tendo o processo administrativo já proposto a pena de perdimento (fls.10). Juntou documentos às fls. 14 e 16/57. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. 2. O documento de fls.18 (fls.28 e 42) comprova ser o Impte. possuidor direto e depositário do bem em questão - ora objeto de alienação fiduciária em garantia ao ALIEN. RODOBENS ADM. DE CONSÓRCIOS L.. Anoto que por ocasião da apreensão o veículo era conduzido por Nilton César de Souza (cfr. fls. 24/27 e 51/56) e tinha como passageira Karina Kizz de Macedo Almeida, proprietária das mercadorias apreendidas (fls.51), e, nora do Impte., conforme a própria inicial.3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Indefiro os benefícios da gratuidade face o teor de fls. 43 e seguintes (IRPF/2010 do Impte.). Deverão os presentes tramitar em sigilo, salvo em relação às partes e respectivos patronos. Inicialmente, intime-se o Impte. a recolher as custas processuais, sob pena de extinção. Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 2713

ACAO PENAL

0001770-26.2006.403.6005 (2006.60.05.001770-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X EDIVAN COINETE MARQUES(MS010740 - ALISIE POCKEL MARQUES E MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA)

Tendo em vista a certidão de fls. 158, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse de reinterrogar o réu.

Expediente Nº 2714

ACAO PENAL

0001771-11.2006.403.6005 (2006.60.05.001771-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS) X IVANIR OLIVEIRA DE FRANCA(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) 1. Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em reinterrogar o réu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1008

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000159-35.2006.403.6006 (2006.60.06.000159-9) - IVANIR DE PAULA FRANCA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do laudo pericial de folhas 159/161.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000423-13.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-54.2010.403.6006) EVANDRO VIANA(MS012328 - EDSO MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO PROFERIDA EM 30 DE ABRIL DE 2010.PARTE DISPOSITIVA:Diante do exposto, DEFIRO liberdade provisória a EVANDRO VIANA, mediante FIANÇA, que arbitro em R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS), a ser prestada em dinheiro.Expeça-se alvará de soltura.Face ao adiantado da hora (15h30m), não sendo possível o depósito do valor da fiança na rede bancária, o Requerente deverá comparecer à Secretaria da Vara no dia de sua soltura ou no primeiro dia útil seguinte para prestar a fiança e firmar, perante o Juiz, o termo de compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do CPP, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DESTA DECISÃO.Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão e do depósito de fiança para os autos principais e do pedido de liberdade provisória nº. 0000378-09.2010.403.6006.Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000103-02.2006.403.6006 (2006.60.06.000103-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X SILVIO ROBERTO NUNES LOURENCO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Intime-se a defesa do réu para que manifeste se tem interesse na oitiva da testemunha Adriana dos Santos, tendo em vista o retorno da deprecata nº 221/2010-SC sem o seu devido cumprimento, caso em que deverá apresentar endereço atualizado desta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 300

IMISSAO NA POSSE

0000104-42.2010.403.6007 - CELSO MUNIZ FIGUEIREDO(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X JOAO ALVES DA COSTA(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das contestações juntadas nestes autos, notadamente em razão da preliminar argüida pela parte ré, a teor do artigo 327do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos à conclusão para apreciação da alegação de incompetência deste juízo federal.Cumpra-se.

MONITORIA

0000414-53.2007.403.6007 (2007.60.07.000414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA ALESSIO CHELOTTI X EDIONE ONIRA RATZLAFF CHELOTTI A exequente requer a penhora, via sistema Bacenjud, de ativos financeiros existentes em instituições financeiras.Antes de apreciar tal pedido, chamo o feito à ordem.A presente ação monitoria foi proposta contra Mario Alessio Chelotti e Edione Onira Zatzlaff Chelotti que foram inicialmente citados para pagarem ou oferecerem bens à penhora, consoante certidões de fls. 80/verso.Ocorre, porém, que após a conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme

determinado às fls. 92, somente o devedor Mario foi intimado da referida conversão, conforme certidão de fls. 126, restando sem intimação a co-devedora Edione. Assim, determino a intimação de Edione Onira Zatzlaff Chelotti sobre a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a exequente para que se manifeste, no prazo legal, se pretende a referida constrição somente em relação a um ou a ambos devedores. Após a intimação da co-devedora e a manifestação da exequente, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de fls. 131.

0000023-30.2009.403.6007 (2009.60.07.000023-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALCEU MOREIRA LIMA ME X ALCEU MOREIRA LIMA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

A embargada, às fls. 77/78, justifica a impossibilidade do cumprimento da determinação de fls. 75, uma vez que o próprio contrato de prestação de serviços corresponde ao instrumento de abertura das contas nº 1107.043.00004-1 e 1107.003.003.000825-6. Acolho a justificativa apresentada. Tendo em vista que a composição amigável, apresentada em audiência (fls. 71), não foi atingida e que já há nos autos elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, uma vez que os fatos relevantes e pertinentes apresentados já se encontram fartamente demonstrados por documentos, entendo que o feito deve ser julgado imediatamente, devendo os autos vir conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000370-63.2009.403.6007 (2009.60.07.000370-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SILVIA LEONORA SCHIMANSKI BEZERRA

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória nº 010/2010-MCD/AML, cuja citação da executada frustrada, consoante certidão de fls. 64.

0000418-22.2009.403.6007 (2009.60.07.000418-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X EVANDRO DA SILVA ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X GILVANIA ANDRADE TAH(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES E MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA) X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO)

Tendo em vista que a co-devedora Cenira Maria Silva de Andrade compareceu espontaneamente nos autos, requerendo vistas do presente processo, conforme se vê da petição de fls. 184/185, considero suprida a ausência de citação, declarando-a citada na data do protocolamento da petição, nos termos do 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Considerando que todos os devedores já foram citados, com exceção de Manoel Marcelino de Andrade e que a consulta de endereço dele, via sistema Bacenjud, restou positiva, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a ausência de citação do referido devedor. Intime-se, ainda, o devedor Evandro da Silva Andrade para que colacione nos autos, no prazo legal, nova procuração, com endereço atualizado, já que a apresentada às fls. 171 é datada de 08/06/2009, sendo, portanto, anterior à data da propositura da presente ação (28/08/2009).

0000153-83.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DALILA GARCIA FERREIRA X MARCO ANTONIO GONCALVES X ROSINEY PRUDENCIO BARBOSA GONCALVES

Defiro o pedido de fls. 55/56. Requisite-se, via sistema Bacenjud, o endereço de Dalila Garcia Ferreira (CPF nº 728.964.771-87). Após, dé-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o detalhamento da ordem. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000277-42.2005.403.6007 (2005.60.07.000277-8) - ANISIA DE BRITO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Considerando o contido na petição de fl. 259, intime-se o INSS para se manifestar acerca dos valores devidos a título de honorários, tendo em vista a sucumbência da autarquia, nos termos do que ficou determinado na sentença de fl. 219/225. Em face da proximidade da Correição Geral Ordinária, a ser realizada nos dias 14 a 18 de junho de 2010, e considerando a praxe do foro (conquanto a apuração dos valores dar-se-á mediante vistas dos autos ao devedor), suspendo o curso da ação nos termos do artigo 265, V do Código de Processo Civil, por não vislumbrar tempo hábil de remessa e retorno do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001177-25.2005.403.6007 (2005.60.07.001177-9) - ADENISALDO PEREIRA CARVALHO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se o INSS para se manifestar acerca da petição de fl. 151, indicando se há valores a receber. Havendo valores devidos, fica o INSS intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exeqüendo que entende cabível. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Após a expedição, dê-se ciência às partes, bem como, após a juntada aos autos do extrato de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquive-se.

0000219-05.2006.403.6007 (2006.60.07.000219-9) - JOSE PEREIRA DE BRITO(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Fl. 235/241: indefiro o pedido porquanto o conjunto probatório constituído nos autos é suficiente para o exercício de cognição exauriente por parte deste magistrado. Cumpra a Secretaria o disposto no despacho de fl. 196/198, no que tange à remuneração devida ao perito judicial. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000335-11.2006.403.6007 (2006.60.07.000335-0) - MAURICIO ALVES DA SILVA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 242/246 pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a apelada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000010-02.2007.403.6007 (2007.60.07.000010-9) - IDIO DA ANUNCIACAO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que manteve a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000285-48.2007.403.6007 (2007.60.07.000285-4) - SILVANA FREITAS DE SOUZA(PR037234 - FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E PR040118 - SERGIO COSTA E PR040772 - JOSE ANGELO SALGUEIRO DA SILVA)

Tendo em vista a apresentação de renúncia dos valores excedentes pela parte autora, cumpra a Secretaria o disposto no último parágrafo de fl. 171, acerca da dedução dos valores. Cumpra-se.

0000256-61.2008.403.6007 (2008.60.07.000256-1) - LIDEVINA DINIZ PERDOMO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, apenas no efeito devolutivo, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do artigo 518, caput do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Cumpra-se.

0000275-67.2008.403.6007 (2008.60.07.000275-5) - MARGARIDA VIEIRA DA SILVA E SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, Homologo por sentença o acordo de fls 93/96, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo

Civil.Deixo de condenar ao pagamento de honorários, haja vista que o acordo já define que partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados.Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas, uma vez que se trata de beneficiária da justiça gratuita (fl. 15).Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício.Publique-se e registre-se. Oportunamente, arquive-se.

0000336-25.2008.403.6007 (2008.60.07.000336-0) - DANIEL CRISTOVAO DA SILVA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto às fls. 274/276, somente no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Intimem-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000727-77.2008.403.6007 (2008.60.07.000727-3) - MARIA JOSE PASCOAL DA CRUZ BANDEIRA X LUCIANA DA CRUZ BANDEIRA X JULIANA DA CRUZ BANDEIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 152/158, em ambos os efeitos.Intime-se a apelada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000056-20.2009.403.6007 (2009.60.07.000056-8) - VALDELIR VIEDA(MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que foi enviada a carta nº 168/2010 que intima o autor acerca da disponibilização dos valores atrasados. Sendo assim, tendo em vista ser entendimento deste juízo que, para este fim, deve ser expedida carta de intimação, em razão do custo e da demora no cumprimento de Carta Precatória, aguarde-se o retorno do Aviso de Recebimento.Juntado aos autos o aviso de recebimento, e considerando-se que o patrono já foi intimado acerca da disponibilização de valores a seu favor através de publicação (fl. 126), oficie-se à comarca de São Gabriel do Oeste solicitando a devolução da Carta Precatória nº 0016/2010, independentemente de cumprimento, já que a carta de intimação suprirá o ato de intimação da parte.Em caso de ser frustrada a intimação via correios, oficie-se à comarca de São Gabriel do Oeste informando que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, instruindo com cópia desta decisão e da fl. 37/38.Intime-se. Cumpra-se.

0000076-11.2009.403.6007 (2009.60.07.000076-3) - DENISE APARECIDA MOTA(MS012876 - JANAINA DE ARAUJO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

PA 2,10 Defiro o levantamento das quantias depositadas pela parte ré, consoante requerido pela parte autora às fls. 78.Considerando que a autora concedeu poderes especiais à sua patrona para a expedição pretendida (fls. 79) e que o prazo de validade do Alvará de Levantamento é de 30 (trinta) dias, intime-se a causídica para que compareça em Secretaria, oportunidade em que os referidos documentos deverão ser expedidos e entregues a mesma para levantamento dos valores depositados às fls. 70/73.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0000088-25.2009.403.6007 (2009.60.07.000088-0) - JOSE DE OLIVEIRA FILHO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fl. 105, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte proponha ação de interdição, devendo a mesma informar nos autos a referida propositura.Intimem-se.

0000267-56.2009.403.6007 (2009.60.07.000267-0) - ELIAS FRANCISCO LUIS(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 183: defiro o pedido.Em face da proximidade da Correição Geral Ordinária, a ser realizada nos dias 14 a 18 de junho de 2010, e considerando a praxe do foro (conquanto a manifestação do réu far-se-á mediante vistas dos autos), suspendo o curso da ação nos termos do artigo 265, V do Código de Processo Civil, por não vislumbrar tempo hábil de remessa e retorno do processo.Oportunamente, devolvam-se os autos à autarquia para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias se apresentando o valor exequendo que entende devido. Após, cumpram-se as demais determinações de fl. 179, relativas às providências a serem tomadas pela parte autora.

0000291-84.2009.403.6007 (2009.60.07.000291-7) - JOAO GREGORIO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fl. 87, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para localização do endereço do autor.Após, aguarde-se a informação do perito acerca de nova data agendada para realização da visita.Cumpra-se.

0000298-76.2009.403.6007 (2009.60.07.000298-0) - JOSE MANOEL DE SAL(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulado pela autarquia previdenciária. Prazo: 5 (cinco) dias. As disposições constantes do despacho de fls. 31/34 permanecem inalteradas, caso se verifique frustrada a conciliação. Verificada a aceitação por parte do postulante, expeça-se requisição de pagamento aos peritos e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000343-80.2009.403.6007 (2009.60.07.000343-0) - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a solicitação do perito (fls. 60/63) para que a parte autora realize exames complementares, imprescindíveis para a realização do laudo pericial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a mesma apresente os exames solicitados. Após, encaminhe-se ao perito para elaboração do laudo. Após a apresentação do laudo, cumpra-se o disposto à fl. 48. Intime-se.

0000394-91.2009.403.6007 (2009.60.07.000394-6) - ADRIANA WAGNER(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento de dois meses de salário-maternidade à autora, Adriana Wagner, em razão do seu parto em 16/06/2009. Os valores em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 05 de agosto de 2009, quando em vigor a nova norma. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000416-52.2009.403.6007 (2009.60.07.000416-1) - MAUCYR GIBIM(MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000429-51.2009.403.6007 (2009.60.07.000429-0) - MARIA JOSE DA CONCEICAO SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do artigo 518, caput do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000475-40.2009.403.6007 (2009.60.07.000475-6) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a autora e seu patrono já estão intimados acerca da disponibilização dos valores, conforme certidões de fls. 223 e 223v, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000522-14.2009.403.6007 (2009.60.07.000522-0) - LEOCADIO INACIO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico IGOR GARCIA DA SILVA, lotado no 47º Batalhão de Infantaria, cujo endereço consta na Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para indicarem assistente técnico bem como para apresentarem quesitos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita (ou incapacitou) para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite (ou permitiria) o exercício de outra atividade, em que o periciando

possua (ou possuísse) experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz (ou fez) tratamento médico regular? Qual (is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exerce ou exercia?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?2,10 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?9. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?10. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentado os quesitos do INSS, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que possam subsidiar o encargo atribuído ao expert, como prontuários e exames médicos realizados até a data da perícia.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Após, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem sobre a prova, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se

0000564-63.2009.403.6007 (2009.60.07.000564-5) - JORGE RUFINO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 133: defiro o pedido.Em face da proximidade da Correição Geral Ordinária, a ser realizada nos dias 14 a 18 de junho de 2010, e considerando a praxe do foro (conquanto a manifestação do réu far-se-á mediante vistas dos autos), suspendo o curso da ação nos termos do artigo 265, V do Código de Processo Civil, por não vislumbrar tempo hábil de remessa e retorno do processo.Oportunamente, devolvam-se os autos à autarquia para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da proposta de acordo.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

0000605-30.2009.403.6007 (2009.60.07.000605-4) - VANTUIR OLIVEIRA COSTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos (fls. 16/17 e 42/43), verifico que a parte autora, visando o restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho, ajuizou ação acidentária típica, cujo julgamento compete à Justiça Estadual, conforme entendimento assentado por nossos tribunais superiores (precedentes: Súmula 501/STF; Súmula 15/STJ; STJ, CC 62.531/RJ, Rel. Min. Thereza de Assis Moura, in DJ 26/03/2007).Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual desta comarca, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000079-29.2010.403.6007 - JOSE FERNANDES DA MOTA(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das contestações juntadas nestes autos, notadamente em razão da preliminar argüida pela parte ré, a teor do artigo 327 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000096-65.2010.403.6007 - FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o pedido de cadastramento formulado pelo perito nomeado nestes autos, nomeio, em sua substituição, o perito IGOR GARCIA DA SILVA, lotado no 47º Batalhão de Infantaria de Coxim/MS, para cumprir o encargo.Quesitos pela parte autora às fls 08, do juízo à fl. 116v. e 117, e quesitos do INSS à fl. 126/127.Observe-se que, após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o

devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos.Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000120-93.2010.403.6007 - MARIA CELIJAN CUNHA ALVES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 15/07/2010, às 18:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendrusculo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar a seu (sua) cliente a realização do referido ato.

0000126-03.2010.403.6007 - IDALIA MARIA CAMPOZANO DE BRITO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 13/07/2010, às 18:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendrusculo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar a seu (sua) cliente a realização do referido ato.

0000132-10.2010.403.6007 - GABRIEL DIAS CAMPOS(MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA E MS013560 - JULIANA BUFULIN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das contestações juntadas nestes autos, notadamente em razão da preliminar argüida pela parte ré, a teor do artigo 327do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000160-75.2010.403.6007 - ADEMAR PEREIRA DA COSTA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/36.Determinada a citação do réu, este apresentou contestação às fls. 40/51.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfatório em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, o autor requer aposentadoria por idade rural, tendo por fundamento o preenchimento do requisito etário em 1987, quando teria atingido o número de contribuições exigidas pela legislação aplicada à época. No entanto, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois, em que pesem os documentos juntados, verifico que, a teor dos argumentos lançados pelo réu, impõe-se a dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Isso porque, conforme consta, o indeferimento do pedido do autor na via administrativa foi fundamentado no não preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado e número de contribuições exigidas pela lei aplicável.Logo, os documentos juntados são pertinentes aos anos de 1983 e 1986, mas não são suficientes para a antecipação do pedido em juízo de cognição sumária, razão pela qual, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Some-se que, de acordo com o informado na contestação, o autor recebe, desde 07/04/88, o benefício de amparo previdenciário por invalidez de trabalhador rural, o que afasta a alegação de perigo da demora a justificar a eventual antecipação do mérito do pedido inicial.Tendo em vista a declaração de fl. 9, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Defiro também o pedido de prioridade na tramitação, nos termos do art. 1211-A do CPC, devendo a Secretaria adotar as providências legais.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar e devendo apresentar, nessa ocasião, o rol de testemunhas, com as respectivas qualificações, caso entendam necessária a produção dessa espécie de prova, sob pena de preclusão.

0000162-45.2010.403.6007 - ALCEU ZANCHIN(MS012907 - CASSIUS MARCELUS DA CRUZ BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica na qual a parte autora busca o reconhecimento da constitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, conhecida como Funrural.Na exordial o requerente protestou, genericamente, pela produção de provas, já a requerida, em sua resposta (fls. 82/114), requereu o julgamento antecipado da lide.Pois bem, entendo que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra por ser a matéria aventada exclusivamente de direito,

prescindendo de realização de qualquer outro tipo de prova que não a documental. Há, nos presentes autos, elementos suficientes a forma a convicção deste juízo, pois os fatos relevantes e pertinentes apresentados já se encontram fartamente demonstrados por documentos. Assim, a teor do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, entendo que o presente feito deve ser julgado imediatamente, devendo os autos vir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000168-52.2010.403.6007 - GEOVA GONTIJO BARBOSA(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada nestes autos, notadamente em razão da alegação de prescrição argüida pela parte ré. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intimem-se.

0000169-37.2010.403.6007 - JAIRO CARRIJO BARBOSA(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica na qual a parte autora busca o reconhecimento da constitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, conhecida como Funrural. Na exordial o requerente protestou, genericamente, pela produção de provas, já a requerida, em sua resposta (fls. 73/110), também requereu genericamente a produção de provas. Pois bem, entendo que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra por ser a matéria aventada exclusivamente de direito, prescindindo de realização de qualquer outro tipo de prova que não a documental. Há, nos presentes autos, elementos suficientes a forma a convicção deste juízo, pois os fatos relevantes e pertinentes apresentados já se encontram fartamente demonstrados por documentos. Assim, a teor do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, entendo que o presente feito deve ser julgado imediatamente, devendo os autos vir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000170-22.2010.403.6007 - SERGIO ATILIO CHIAVOLONI(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica na qual a parte autora busca o reconhecimento da constitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, conhecida como Funrural. Na exordial o requerente protestou, genericamente, pela produção de provas, já a requerida, em sua resposta (fls. 161/197), também requereu genericamente a produção de provas. Pois bem, entendo que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra por ser a matéria aventada exclusivamente de direito, prescindindo de realização de qualquer outro tipo de prova que não a documental. Há, nos presentes autos, elementos suficientes a forma a convicção deste juízo, pois os fatos relevantes e pertinentes apresentados já se encontram fartamente demonstrados por documentos. Assim, a teor do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, entendo que o presente feito deve ser julgado imediatamente, devendo os autos vir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000171-07.2010.403.6007 - GEUVANI GONTIJO BARBOSA(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada nestes autos, notadamente em razão da alegação de prescrição argüida pela parte ré. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intimem-se.

0000179-81.2010.403.6007 - ADAO TEODORO DE QUEIROZ(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada nestes autos, notadamente em razão da alegação de prescrição argüida pela parte ré. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intimem-se.

0000212-71.2010.403.6007 - BRANDAO E MELLO LTDA(MS009710 - ABEL COSTA DE OLIVEIRA E MS009271 - SABRINA RODRIGUES GANASSIN E MS007232 - ROSANGELA DAMIANI E MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA E MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Verificando que a decisão administrativa de indeferimento da defesa do autor (fl. 97) não traz a sua motivação, mas acolhe o parecer jurídico n. 108/2007, que não foi juntado aos autos, e considerando a sua relevância para a apreciação do pedido urgente, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, para que junte aos autos cópia do referido parecer. Intimem-se.

0000260-30.2010.403.6007 (2009.60.07.000479-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-77.2009.403.6007 (2009.60.07.000479-3)) PATRYK BEZERRA DA SILVA X ROQUE BAZILIO DA SILVA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios de justiça gratuita. Em face da proximidade da Correição Geral Ordinária, a ser realizada nos dias 14 a 18 de junho de 2010, e considerando a praxe do foro, quanto a citação do réu far-se-á por meio de vistas dos autos, suspendo o curso da ação nos termos do artigo 265, V do Código de Processo Civil, por não vislumbrar tempo hábil de remessa e retorno do processo. Oportunamente, cite-se nos termos acima mencionados, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa. Intimem-se. Cumpra-se.

0000261-15.2010.403.6007 - IRAMILDES PIRES MAFRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, em virtude doença (fls. 03/04) que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/19. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Os atestados, em forma de relatório médico (fls. 14/15) não são atuais e, além disso, consta em ambos informação de que a requerente não foi avaliada em sua capacidade. Friso ainda que o documento juntado à fl. 13, referente ao processo administrativo, sequer indica o motivo do indeferimento do pedido, o que impede este magistrado de analisar a sua veracidade neste juízo de cognição sumária. Ademais, a despeito de tratar-se de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade, não há documento nos autos que aponte que o benefício vindicado foi implantado ou ao menos deferido na via administrativa. Logo, há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da sua incapacidade para o trabalho, o que impõe a dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000275-96.2010.403.6007 - ARISTIDE AIMI(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de repetição de indébito da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, conhecido como Funrural, declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista que a referida matéria tributária está afeta ao âmbito da Fazenda Nacional e não à Advocacia Geral da União, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis no pólo passivo desta ação.. Após, cite-se a Fazenda Nacional, órgão responsável pela defesa da União em matéria tributária. Intime-se. Cumpra-se.

0000276-81.2010.403.6007 - LEANDRO AIMI(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de repetição de indébito da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, conhecido como Funrural, declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista que a referida matéria tributária está afeta ao âmbito da Fazenda Nacional e não à Advocacia Geral da União, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis no pólo passivo desta ação.. Após, cite-se a Fazenda Nacional, órgão responsável pela defesa da União em matéria tributária. Intime-se. Cumpra-se

0000277-66.2010.403.6007 - SELESIO LUIS ZANDONADI(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que a procuração acostada às fls. 40 consiste em fotocópia e é datada de 31/07/2009, portanto, muito anterior à data da propositura da presente ação (09/06/2010). Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o instrumento original e atualizado de procuração, sob as penas da lei, notadamente o cancelamento da distribuição. Intime-se.

0000299-27.2010.403.6007 - LEOPOLDINA FERREIRA RAMOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios de justiça gratuita. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data

de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa. Intime-se. Cumpra-se.

0000300-12.2010.403.6007 - CARMEN HOSOKAWA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios de justiça gratuita. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa. Intime-se. Cumpra-se.

0000301-94.2010.403.6007 - MARIA EGIDIO DE ASSIS(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Maria Egidio de Assis ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo, em antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, aduzindo, em síntese, sua dependência em relação a este. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/76. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, o INSS, na esfera administrativa, indeferiu o pedido da autora alegando que não houve, portanto, a comprovação do vínculo e a dependência econômica entre as partes na época do falecimento do pretenso instituidor do benefício (fls. 47/48). Contudo, compulsando os autos, verifico a plausibilidade jurídica do pedido nos documentos juntados (fls. 35/38), que indicam que a autora, em 30/05/2007, data do óbito do de cujus, assumiu termo de responsabilidade pelas despesas de internação e tratamento, médicas e hospitalares deste, junto à sociedade beneficiante de Coxim (certidão de óbito, à fl. 32). E as testemunhas ouvidas em Juízo, nos autos de justificação n. 011.10.000930-2, que tramitaram na 2ª Vara Cível da Comarca de Coxim, corroboraram as alegações da parte autora ao confirmar a existência da união estável, afirmado a dependência econômica da companheira e apontando união que durou cerca de oito anos. Assim, considerando o texto do 4º do artigo 16 da lei 8.213/1991, temos que: A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as das demais deve ser comprovada (grifamos); e o inciso I do mencionado artigo prevê: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (grifamos). Destarte, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação à autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 10 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício em favor da autora, nos termos do artigo 273 do Diploma Processual Civil, até o julgamento do mérito do pedido. Cite-se o INSS, intimando-o da presente decisão, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 7, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000302-79.2010.403.6007 - JOSE DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios de justiça gratuita. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000439-37.2005.403.6007 (2005.60.07.000439-8) - MARIA MADALENA DA SILVA X MAICON DIONES DA SILVA RIBEIRO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se o INSS para se manifestar acerca da petição de fl. 272, indicando se há valores a receber. Havendo valores

devidos, fica o INSS intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequiundo que entende cabível. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Após a expedição, dê-se ciência às partes, bem como, após a juntada aos autos do extrato de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquive-se.

0001034-36.2005.403.6007 (2005.60.07.001034-9) - REINALDO TADEU MARTINEZ MARTINS(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça à fl. 228, informando que não encontrou o autor para intimação, intime-se via carta o patrono da parte autora para que informe o endereço atualizado de seu cliente. Após a manifestação, fica autorizada a expedição de carta precatória, se for necessário.

0000159-90.2010.403.6007 - DIEGO DE SOUZA X JOANA MARIA DE JESUS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 20/07/2010, às 18:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendrusculo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar a seu (sua) cliente a realização do referido ato.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000229-78.2008.403.6007 (2008.60.07.000229-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-23.2005.403.6007 (2005.60.07.000136-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1334 - MARCELA DE ANDRADE SOARES) X CAIO BATISTA SOARES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, desapensem-se estes embargos dos autos principais e remetam-nos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000553-68.2008.403.6007 (2008.60.07.000553-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-89.2007.403.6007 (2007.60.07.000431-0)) FERNANDO, LOURDES CONFECOES LTDA X LOURDES PESSATTO DE LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo os recursos de apelações tempestivamente interpostos às fls. 443/451 pela Caixa Econômica Federal e às fls. 453/484 pelos Embargantes, em ambos os efeitos. Intimem-se os respectivos apelados para, querendo e no prazo comum de 15 (quinze) dias, oferecerem contra-razões. Depois, contra-arrazoados ou não os recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000007-76.2009.403.6007 (2009.60.07.000007-6) - J.A. DE LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interpostos às fls. 235/243 pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se os apelados para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem contra-razões. Depois, contra-arrazoados ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000396-03.2005.403.6007 (2005.60.07.000396-5) - AJAX SILVA DA SILVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) AJAX SILVA DA SILVEIRA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS - objetivando a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício de assistência social (LOAS)O pedido, julgado improcedente em primeira instância (fls. 117/121) foi reformado por acórdão proferido pelo E. TRF da 3º Região, em

sede de apelação (fls. 157/162).A decisão condenatória, transitada em julgado, adentrou na fase do capítulo IX do Livro I do Código de Processo Civil, cujos valores (principal e de honorários sucumbenciais) foram liquidados à fl. 210.À fl. 189, peticionou o ilustre patrono do demandante, pretendendo seja destacado o montante de 30% (trinta por cento), a título de honorários contratuais, do valor devido à parte autora. Acostou contrato de prestação de serviço à fl. 190.É o relato do necessário. Segue a decisão. A forma de pagamento aventada pelo causídico ampara-se em previsão legal, nos termos do artigo 22, 4º da Lei nº 8.906/94, cuja disposição visa garantir ao contratante o adimplemento do negócio jurídico celebrado. Considerando-se, contudo, a parcial procedência do pedido do devedor na ação de embargos, são os valores líquidos, a serem requisitados mediante RPV após a compensação determinada pela r. sentença prolatada naqueles autos: a) R\$ 27.062,43 (vinte e sete mil e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos), a título de principal, em nome da parte autora; b) R\$ 11.598,04 (onze mil quinhentos e noventa e oito reais e quatro centavos), a título de principal por destaque de honorários quota litis, em nome de seu advogado; e c) R\$ 6.182,73 (seis mil cento e oitenta e dois reais e setenta e três centavos). Expeça-se o necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000396-32.2007.403.6007 (2007.60.07.000396-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADALTON BATISTA DE DEUS E CIA LTDA ME X ADALTON BATISTA DE DEUS X IVANIR GALDINO DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Defiro o parcelamento dos honorários periciais em uma entrada de R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), mais 03 (três) parcelas iguais de R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), com vencimento todo dia 30 (trinta) de cada mês, por vislumbrar que o executado (pessoa jurídica) detém capacidade financeira para tanto. Após o pagamento da última parcela intime-se o perito nomeado para dar início à avaliação. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após, intimem-se as partes para apresentarem suas considerações acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo executado.

0000489-24.2009.403.6007 (2009.60.07.000489-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO)

O executado informa a composição amigável entre as partes, requerendo a juntada do comprovante de pagamento da primeira parcela do acordo.Tendo em vista a informação de fls. 48 e a cópia do documento de fls. 49, intime-se a exequente para que informe, no prazo legal, a existência ou não de acordo extrajudicial com o executado, bem como as condições do pacto e a existência de pagamento, haja vista a prejudicialidade da composição em relação aos Embargos à Execução Extrajudicial nº 0000192-80.2010.403.6007 em trâmite neste Juízo Federal.Após a manifestação da exequente, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0000490-09.2009.403.6007 (2009.60.07.000490-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ZILDA LEMOS DE PAULA A exequente requer a citação por edital da executada Zilda Lemos de Paula (fls. 38).Compulsando os autos, observo que após duas tentativas frustradas de citação a executada não foi encontrada, consoante certidões do Oficial de Justiça de fls. 24 e 33.Assim, considerando que a executada Zilda Lemos de Paula encontra-se em lugar incerto e não sabido, segundo certificado pelo meirinho às fls. 33, entendo presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do inciso II, do artigo 231 do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias e proceda-se, por analogia, de acordo com o preconizado no inciso IV, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.Transpassado os prazos do edital, do pagamento e do oferecimento dos embargos sem qualquer manifestação do referido co-devedor, fica a Secretaria autorizada a adotar as providências necessárias para nomeação de curador especial.Intime-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0000546-81.2005.403.6007 (2005.60.07.000546-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JOAQUIM DO CARMO FRANCA X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre a certidão de fl. 261, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.

0000547-66.2005.403.6007 (2005.60.07.000547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre a certidão de fl. 311, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.

0000889-77.2005.403.6007 (2005.60.07.000889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre a certidão de fl. 333, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0000494-17.2007.403.6007 (2007.60.07.000494-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre a certidão de fl. 127v, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000156-38.2010.403.6007 (2009.60.07.000628-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-73.2009.403.6007 (2009.60.07.000628-5)) MEREIDE GONZAGA MACIEL(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à instrução do pedido com os documentos a que se refere o Ministério Público Federal às fls. 15/16, sob pena de indeferimento.

CAUTELAR INOMINADA

0000368-93.2009.403.6007 (2009.60.07.000368-5) - TADEU JOSE DENARDI X MARGARETE DO NASCIMENTO BECKER DENARDI X EMILIO MARCELO ROSA DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto às fls. 227/236, somente no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se a apelada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000108-84.2007.403.6007 (2007.60.07.000108-4) - NAEL GOMES DE BRITO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) NAEL GOMES DE BRITO ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS - objetivando a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A sentença condenatória, transitada em julgado, adentrou na fase do capítulo IX do Livro I do Código de Processo Civil, cujos valores, principal e de honorários sucumbenciais, foram liquidados às fls. 184/185. À fl. 188, peticionou o ilustre patrono da demandante, pretendendo seja destacado o montante de 30% (trinta por cento), a título de honorários contratuais, do valor devido à parte autora. Acostou contrato de prestação de serviço às fls. 189/190. É o relato do necessário. Segue a decisão. A forma de pagamento aventada pelo nobre causídico ampara-se em previsão legal, nos termos do artigo 22, 4º da Lei nº 8.906/94, cuja disposição visa garantir ao profissional o adimplemento do negócio jurídico celebrado. A princípio, da leitura da referida norma depreende-se que ao juiz não é possibilitada a apreciação do deferimento ou indeferimento do pedido. Juntado aos autos o contrato de honorários contratuais, deve ele (a regra é impositiva), antes de expedir o precatório ou RPV, mandar destacar o valor devido ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida por seu constituinte, desde que não se verifique, nos autos, prova de que este já tenha adimplido a obrigação. O Egrégio STJ firmou jurisprudência sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS JUNTADO AOS AUTOS. APLICAÇÃO DO 4º DO ART. 22 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. 1. A regra contida no 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. 2. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada. 3. Recurso conhecido e provido. (REsp 114365/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2000, DJ 07/08/2000 p. 108). Por outro lado, é de se destacar que o Código de Ética do Advogado não estabelece limite máximo para a fixação dos honorários contratuais. Prevalece, nesse caso, o princípio da autonomia da vontade das partes, devendo a remuneração do serviço ser proposta de forma moderada, segundo as regras determinadas pelo artigo 36 do referido diploma, desde que não ultrapasse as vantagens advindas em favor do constituinte ou cliente, caso somada com a verba de sucumbência. No que tange à pretensão do defensor da parte, há posicionamento do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, nos seguintes termos: Não comete infração ética o advogado que, em ação previdenciária, contrata honorários de 30% sobre o provimento do cliente, suportando as despesas judiciais, com recebimento da contraprestação condicionado ao sucesso do feito. Recomenda-se que a contratação seja feita por escrito, contendo todas as especificações e forma de pagamento, atendendo-se ao prescrito pelo art. 36 do CED. (Processo E-1784/98, Rel. Ricardo Garrido Júnior, unânime, 11.02.92). Entretanto, no caso dos autos, não vislumbro que as disposições do artigo 36 do Código de Ética da Advocacia tenham sido devidamente sopesados na fixação do percentual supramencionado. Uma leitura do processo demonstra a desproporcionalidade da fixação dos honorários em 30% (trinta por cento) do valor principal, ao qual se soma a quantia de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), em função da pouca complexidade da questão versada; do trabalho e do tempo necessários para o exercício da atividade (os quais não impediram o profissional de intervir em outros casos, inclusive ajuizados nesta Vara Federal; do valor da causa e da condição econômica da parte autora, beneficiária da justiça gratuita

e titular de valores pecuniários, de natureza alimentar e representativos de direito fundamental amparado em princípio que visa à repartição, e não à concentração de renda; do lugar da prestação do serviço e da praxe deste foro sobre trabalhos da mesma natureza. Mais. A jurisprudência do Tribunal de Ética entende que o limite de 30% para os honorários contratados se revela razoável quando o advogado se responsabiliza pelas despesas processuais. Confirase: Em contratos com pacto quota litis ou ad exitum, com despesas processuais suportadas pelo próprio advogado, 30% (trinta por cento) não representam imoderação, dada a dificuldade dos serviços prestados, a duração da lide em cerca de 3 (três) anos, mais as despesas processuais suportadas pelo próprio profissional. (Processo E-1.577/97, Rel. Geraldo José Guimarães da Silva, unânime, 18.09.97). No caso em tela, a despeito do autor ser beneficiário da justiça gratuita, a cláusula contratual nº 4 imputa ao contratante a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais, de forma que os termos do acordo estão em conflito com o que estabeleceu o órgão responsável para definir os parâmetros da legalidade desse tipo de contrato. Há ainda o entendimento da própria OAB no sentido de que os 30% são permitidos, posto que entendidos como em consonância ao princípio da moderação, se nele já estiverem incluídos os honorários da sucumbência, sob pena da contratação se revelar desproporcional: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE.** Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e seqüencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. (Precedentes: Procs. nº E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008 e E-3.699/2008. E-3.813/2009). Na espécie, se considerarmos que o patrono receberá 10% a título de verba de sucumbência, mais os 30% contratados, mais a quantia de R\$ 830,00 reais de uma condenação no montante de R\$ 8.356,86, a vantagem a ele advinda é equivalente a quase 46% do total do valor devido. O entendimento firmado pelo Tribunal de Ética é no sentido de que a soma dos honorários de sucumbência e da parte contratada não pode ser superior ao devido ao próprio cliente: **HONORÁRIOS QUOTA LITIS ACRESCIDOS DA SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO ULTRAPASSEM OS VALORES RECEBIDOS PELO CLIENTE. O PERCENTUAL DE 30%, A TÍTULO DE QUOTA LITIS, É ACEITÁVEL. PERCENTUAL SUPERIOR PODE CARACTERIZAR IMODERAÇÃO, EXEGESE DOS ARTS. 1º, 2º, 36, 38 E SEU PARÁGRAFO DO CÓDIGO DE ÉTICA E ITEM 79 DA TABELA DA OABSP.** Os honorários sempre deverão ser pagos em pecúnia. A cláusula quota litis é exceção à regra. Esse tipo de cláusula contratual, como exceção é admitida em caráter excepcional, na hipótese de cliente sem condições pecuniárias, desde que contratada por escrito. De qualquer forma, a soma dos honorários de sucumbência e o de quota litis, não pode ser superior às vantagens advindas a favor do cliente (art. 38, in fine). Ao advogado é vedado participar de bens particulares do cliente. Os olhos do advogado devem fixar-se nos preceitos e princípios da ética, a fim de que não venham a ofender o direito e a justiça. (Processo E-3.025/2004 - v.u., em 16/09/2004, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO - Ver. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELL - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE). Observo, outrossim, que a Resolução OAB/MS nº 24/2007 estabelece, nas ações de jurisdição contenciosa, honorários contratuais fixados entre 10 % a 20% do valor da condenação, ou sobre o proveito econômico ou patrimonial advindo ao cliente; aduz, entretanto, no artigo 4º, ser lícito ao advogado contratar em valores que ultrapassem tais parâmetros. Entretanto, esse mesmo diploma aconselha que tal procedimento não se proceda sem que se observe a maior ou menor complexidade da causa, o trabalho e o tempo necessário, a importância do interesse econômico e os conhecimentos do Advogado, a sua experiência e o seu conceito como profissional e a condição econômica do cliente - regras que outra coisa não fazem a não ser reforçar o disposto no artigo 36 do Código de Ética da Advocacia. Dessa forma, embora não adentre ao mérito dos termos do contrato, em face da disponibilidade dos valores envolvidos, tenho que a fundamentação até aqui exposta é suficiente para desautorizar a evocação da imperatividade da norma esculpida no artigo 22, 4º da Lei nº 8.906/94, de sorte que indefiro o destaque de honorários requerido à fl. 188. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, proceda a Secretaria a expedição de RPV para a satisfação dos créditos devidos a título de principal e de honorários sucumbenciais. Oficie-se à OAB-MS com cópia desta decisão e do contrato de honorários para conhecimento e providências que entender cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000133-63.2008.403.6007 (2008.60.07.000133-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 -

ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RUI LINCOLN STRIQUER X RUI LINCOLN STRIQUER

Considerando o teor da petição de fls. 164, deixo de me pronunciar a respeito do pedido de fls. 162, uma vez que este

perdeu seu objeto, estando, pois, prejudicado. Cumpra-se o despacho de fls. 160, expedindo-se a necessária carta precatória para citação. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000347-25.2006.403.6007 (2006.60.07.000347-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FRANCISCO MOTA DE OLIVEIRA(MS011171 - ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO SUASSUNA

Deixo de apreciar a defesa preliminar do acusado, neste momento, em face da proposta de suspensão condicional do processo. Aguarde-se a ocorrência da audiência no juízo deprecado como noticiado à fl. 185.